



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7324/2022 - Segunda-feira, 7 de Março de 2022

PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORES

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Presidente)

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

SUMÁRIO

| | | |
|--|-----|-----|
| PRESIDÊNCIA | 5 | |
| CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA | 6 | |
| SECRETARIA JUDICIÁRIA | 18 | |
| UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ CEJUSC | | 22 |
| PRIMEIRO CEJUSC BELÉM | 63 | |
| SEÇÃO DE DIREITO PENAL | 64 | |
| COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS | | |
| UPJ DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL | 85 | |
| UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 1 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL | | 86 |
| UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 2 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL | | 101 |
| UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 3 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL | | 108 |
| UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 4 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL | | 130 |
| SECRETARIA DA VARA DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA | 135 | |
| UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL - SECRETARIA GERAL -- | 136 | |
| COORDENAÇÃO GERAL DA UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL - UPJ | | |
| TURMAS RECURSAIS | 220 | |
| SECRETARIA DE PLANEJAMENTO | 300 | |
| FÓRUM CÍVEL | | |
| COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE BELÉM | 301 | |
| UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL - | 302 | |
| UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL - | 303 | |
| UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL - | 305 | |
| UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL - | 311 | |
| UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL - | 314 | |
| SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL | 315 | |
| FÓRUM CRIMINAL | | |
| DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL | 317 | |
| SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL | 319 | |
| SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL | 320 | |
| SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL | 321 | |
| FÓRUM DE ICOARACI | | |
| SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI | 337 | |
| SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI | 339 | |
| FÓRUM DE ANANINDEUA | | |
| SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA | 341 | |
| SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA | 345 | |
| SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA | 346 | |
| SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA | 347 | |
| SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA | 349 | |
| SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA | 351 | |
| SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA | 356 | |
| SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA | 364 | |
| FÓRUM DE BENEVIDES | | |
| SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES | 365 | |
| SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES | 366 | |
| FÓRUM DE MARITUBA | | |
| SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA | 367 | |
| EDITAIS | | |
| COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS | 377 | |

| | |
|---|-----|
| UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS | 384 |
| JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO | 390 |
| COMARCA DE MARABÁ | |
| SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ | 416 |
| SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ | 422 |
| SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ | 424 |
| COMARCA DE SANTARÉM | |
| UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL | 425 |
| COMARCA DE CASTANHAL | |
| SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL | 426 |
| SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL | 468 |
| SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL | 469 |
| COMARCA DE BARCARENA | |
| SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA | 475 |
| SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA | 477 |
| SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA | 488 |
| COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ | 490 |
| COMARCA DE TAILÂNDIA | |
| SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILÂNDIA | 495 |
| COMARCA DE JACUNDÁ | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ | 496 |
| COMARCA DE REDENÇÃO | |
| SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO | 541 |
| COMARCA DE DOM ELISEU | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU | 542 |
| COMARCA DE RONDON DO PARÁ | |
| SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ | 543 |
| COMARCA DE JURUTI | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI | 546 |
| COMARCA DE ORIXIMINA | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA | 550 |
| COMARCA DE ALENQUER | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER | 552 |
| COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ | 553 |
| COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ | |
| SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ | 554 |
| SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ | 568 |
| COMARCA DE MUANÁ | |
| SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL DE MUANÁ | 571 |
| COMARCA DE SANTARÉM NOVO | |
| SECRETARIA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO | 578 |
| COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA | |
| SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA | 584 |
| COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI | 587 |
| COMARCA DE XINGUARA | |
| SECRETARIA DA 2 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA | 595 |
| SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE XINGUARA | 600 |
| COMARCA DE AFUÁ | |

| | |
|---|-----|
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ----- | 645 |
| COMARCA DE BRAGANÇA | |
| SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA----- | 647 |
| SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA----- | 648 |
| COMARCA DE AURORA DO PARÁ | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ----- | 649 |
| COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA----- | 650 |
| COMARCA DE ITUPIRANGA | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA----- | 659 |
| COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO----- | 662 |
| COMARCA DE MOCAJUBA | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA----- | 683 |
| COMARCA DE PRIMAVERA | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA----- | 684 |
| COMARCA DE JACAREACANGA | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACAREACANGA----- | 690 |
| COMARCA DE BREU BRANCO | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO----- | 693 |
| COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA----- | 694 |
| COMARCA DE AUGUSTO CORREA | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA----- | 697 |
| COMARCA DE CURUÇÁ | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ----- | 698 |
| COMARCA DE MÃE DO RIO | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO----- | 699 |
| COMARCA DE PRAINHA | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA----- | 702 |
| COMARCA DE TOME - AÇU | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TOMÉ - AÇU----- | 703 |
| COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO----- | 704 |
| COMARCA DE PORTEL | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTEL----- | 708 |
| COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ----- | 765 |
| COMARCA DE VISEU | |
| SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU----- | 770 |
| COMARCA DE ULIANÓPOLIS | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ULIANÓPOLIS----- | 774 |
| COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS----- | 780 |

PRESIDÊNCIA

A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

PORTARIA nº 764/2022-GP. Belém, 04 de março de 2022.

Considerando o gozo de licença médica do Juiz de Direito Sérgio Augusto Andrade de Lima,

DESIGNAR o Juiz de Direito Alessandro Ozanan, titular da 13ª Vara Criminal da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 12ª Vara Criminal da Capital, no período de 07 de março a 05 de abril do ano de 2022.

PORTARIA nº 765/2022-GP. Belém, 04 de março de 2022.

Considerando o afastamento funcional da Juíza de Direito Substituta Luana Assunção Pinheiro,

DESIGNAR a Juíza de Direito Cynthia Beatriz Zanlochi Vieira, titular da Vara Única de Bonito, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara de Cível e Empresarial de Capanema, no período de 07 a 11 de março do ano de 2022.

PORTARIA Nº 766/2022-GP. Belém, 04 de março de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/06830,

EXONERAR a bacharela NICOLLE SUELY RODRIGUES XAVIER, matrícula nº 197815, do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara Única da Comarca de São Francisco do Pará, a contar de 09/02/2022.

PORTARIA Nº 767/2022-GP. Belém, 04 de março de 2022.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº PA-MEM-2022/06830,

Art. 1º EXONERAR o bacharel ATTILIO WILLIANS AOOD LIMA, matrícula nº 193780, do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara Única da Comarca de Aurora do Pará, a contar de 09/02/2022.

Art. 2º NOMEAR o bacharel ATTILIO WILLIANS AOOD LIMA, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara Única da Comarca de São Francisco do Pará, a contar de 09/02/2022.

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**PORTARIA Nº 050/2022-CGJ**

A DESEMBARGADORA **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO os fatos constantes no Processo nº 0000461-13.2022.2.00.0814-PjeCor e decisão subsequente exarada por esta Corregedoria (ID 1202332);

CONSIDERANDO a obrigação imposta pelo art. 199 da Lei nº 5.810/94 e artigo 40, X do Regimento Interno deste Órgão Correcional.

RESOLVE:

I - INSTAURAR SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA INVESTIGATIVA a fim de apurar o desaparecimento de autos judiciais na Vara Única de Senador José Porfírio, conforme descrito na Decisão ID 1202332, expedida nos autos nº 0000461-13.2022.2.00.0814-PjeCor;

II é DELEGAR poderes à Comissão Permanente de Sindicância, designada pela Exma. Desembargadora Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, com fulcro no art. 159 da Lei Estadual nº 5.008/81, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para sua conclusão.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 24/02/2022.

Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Corregedora - Geral de Justiça

PORTARIA Nº 051/2022-CGJ

A DESEMBARGADORA **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO a decisão ID 1207208 desta Corregedoria de Justiça, proferida nos autos do Processo n.º 0002641-70.2020.2.00.0814-PjeCor;

CONSIDERANDO o disposto no art. 199 da Lei nº 5.810/94 e artigo 40, VII e X do Regimento Interno deste Órgão Correcional ;

R E S O L V E:

I é TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 030/2022-CGJ, publicada no DJE em 11/02/2022;

II - INSTAURAR PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR em desfavor da Sr. JOSÉ AUGUSTO DO NASCIMENTO, Auxiliar Judiciário, a fim de averiguar eventual cometimento das infrações descritas nos artigos 177, VI e 178, II, V e XXI, da Lei 5.810/94 ç RJU;

III ç DELEGAR poderes à Comissão Disciplinar Permanente, designada pela Exma. Desembargadora Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para sua conclusão.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 24/02/2022.

Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Corregedora - Geral de Justiça

PORTARIA Nº 038/2022-CGJ

A DESEMBARGADORA **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO a decisão desta Corregedoria de Justiça, proferida nos autos do Processo n.º 0000228-16.2022.2.00.0814-PjeCor, ID nº 1138584;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1.189 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado Pará;

R E S O L V E:

I - INSTAURAR PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR em desfavor de KÊNIA MARTINS SANTOS, Titular do Cartório do 1º Ofício de Notas e Protesto de Ananindeua, existindo indícios de que o Oficial representada possa ter infringido, em tese, os fatos descritos na Decisão ID 1138584, expedida nos autos nº 0000228-16.2022.2.00.0814-PjeCor;

II - DELEGAR poderes ao Juiz Corregedor da CGJ, Dr. Lúcio Barreto Guerreiro, para presidir o processo, nos termos do § 1º, do art. 1.193 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado Pará, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 23/02/2022.

Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Corregedora - Geral de Justiça

PORTARIA Nº 048/2022-CGJ

A DESEMBARGADORA **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO a decisão ID 1195041 desta Corregedoria de Justiça, proferida nos autos do Processo n.º 0003138-84.2020.2.00.0814-PjeCor;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1.189 e seguintes do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado Pará;

R E S O L V E:

I - INSTAURAR PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR em desfavor da Sra. **ELITA DA PAIXÃO LIMA**, Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais do Cartório da Vila de Vista Alegre ı Município de Terra Alta ı Comarca de Curuçá, a fim de apurar fatos descritos nos autos 0003138-84.2020.2.00.0814-PjeCor que configuram, em tese, inobservância aos deveres funcionais;

II - DELEGAR poderes ao Juiz de Direito Corregedor Permanente da Comarca de Curuçá para presidir o procedimento, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, nos termos do § 1º, do art. 1.193 do mesmo código.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém,24/02/2022.

Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Corregedora - Geral de Justiça

PJECor nº 0005338-64.2020.2.00.0814

Requerente: Almir Nunes Gomes

Advogado: Avelino do Carmo G. de Lima, OAB/PA 9030

EMENTA: EXTRAJUDICIAL ı CONSULTA ADMINISTRATIVA ı SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE E ALTERAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO ı COMPETÊNCIA DA VARA AGRÁRIA DE SANTARÉM ı ARQUIVAMENTO.

DECISÃO/OFICIO_/2022/CGJ

Originam-se os presentes autos do Processo administrativo autuado sob o n. 2015.7.003219-9, através do qual o Sr. Almir Nunes Gomes relata problema registral identificado em um título de terras emitido pela Coroa Portuguesa (Carta de Sesmaria) confirmada em favor de Manoel João Baptista, figurando o peticionando como interessado eis que proprietário da referida área, conforme a cadeia sucessória. O

cerne do problema residiria na divergência entre os registros constantes no Cartório de Registro de Imóveis de Santarém, já que este lavrou certidão firmada pelo então oficial Sebastião Nohueria Sirotheau, na qual consta toda a cadeia sucessória que indica o Sr. Aderbal Simões como último proprietário, com quem o requerente transacionou a aquisição da área, e cujo proprietário anterior era o Sr. Theotônio Campos Guimarães. Afirma que a área estaria devidamente desmembrada do patrimônio público conforme pesquisa confirmada junto ao ITERPA, sendo que o ato certificatório foi exarado em nome do Sr. Aderbal Simões, conforme certidão já emitida pelo CRI. Contudo, ao procurar novamente a serventia, para proceder à regularização cadastral, o registro localizado indicava transcrição no Livro 3-C, fls. 03, n. de ordem 1.940, constando a informação de que o último proprietário foi o Sr. Theotônio Campos Guimarães, divergindo, portanto, da certidão anteriormente expedida pelo mesmo cartório. Aduziu, assim, a existência de um *impasse registral* pois a situação relativa à cadeia dominial anteriormente atestada pela serventia, não foi confirmada posteriormente ante a não localização da transmissão finalística da área para o Sr. Aderbal Simões, que supostamente teria adquirido a área em 10.09.1958, conforme a primeira certidão emitida pela serventia. O requerente assevera que o ITERPA emitiu a certidão representativa da segunda via do título de origem mediante a apresentação da certidão indicativa de que o último proprietário da área foi o Sr. Aderbal Simões e não o Sr. Theotônio Campos Guimarães, de sorte que a não localização do registro da certidão expedida pela própria serventia, impediria a regularização da situação cadastral do imóvel conforme a cadeia dominial efetivamente consignada à margem da matrícula. Afirma que mesmo na eventual declaração de nulidade, esta não alcançaria o terceiro de boa-fé, figura no qual o requerente se enquadra, conforme exegese do art. 214, §5º da Lei de Registros Públicos, eis que configurada a usucapião, sendo esse o seu caso, por ter adquirido a propriedade com comprovada boa fé, pautando-se *nas notas cartoriais as transmissões devidas*, atribuindo à própria serventia a criação de um impasse que obstrui a atualização da matrícula do imóvel. Pugnou, ao final, pelo reconhecimento de sua propriedade, determinando-se ao CRI de Santarém a reconstituição/restauração do livro. O pedido foi instruído com a cópia autenticada de procuração pública lavrada no cartório de Almerim em 04.04.2003 pelo Sr. Aderbal Simões em favor do requerente; cópia da certidão datada de 25.10.2000, expedida pelo registrador de imóveis da comarca de Santarém, Sr. Sebastião Nogueira Sirotheau; cópia da certidão datada de 19.08.2014, firmada pelo mesmo Registrador; e, ainda, cópia do Provimento 23 do CNJ bem como do Provimento Conjunto 08/2013-CJRM/CJCI. Conforme documentação constante no ID 158996, desde o exercício de 2016, a extinta Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior tem diligenciado visando a instrução do feito, sendo informado pela Serventia responsável, em mais de uma ocasião, a ausência de qualquer pedido de registro referente ao imóvel, não tendo sido examinada a situação objeto dos autos. Ademais, foi informada a existência de registro imobiliário constante no Livro 3-C, número de ordem 1.940, sendo que a certidão datada de 25.10.2000 tratar-se-ia de uma falsificação, sendo necessária a apresentação da via original do referido documento bem como da escritura pública comprobatória da transferência da propriedade de Theotônio Campos Guimarães para Aderbal Simões, não constando a identificação da origem do registro no local em que foi lavrado o referido documento (Bagre/PA). A regularização da representação processual foi realizada em 2017, momento em que o requerente ratificou os pedidos iniciais. Em despacho de ID 292621 foi determinada a instrução do feito com o encaminhamento da matrícula original do imóvel mediante a digitalização do da parte do livro correspondente, instando-se, ainda a manifestação do ITERPA quanto ao fornecimento de informações para elucidação do ocorrido. O CRI de Santarém manifestou no ID 354933 bem como juntou a transcrição (ID 354935). Por outro lado, o ITERPA não apresentou nenhuma informação até o momento, conforme certidão de ID 355502. É o relatório. Analisando toda a instrução processual, notadamente tratando-se da análise de caso concreto eis que o interessado pretende efetivamente a *restauração ou retificação* de um registro supostamente decorrente da emissão de informações divergentes oriundas do CRI de Santarém, resta inconteste que a matéria trazida ao conhecimento desta Corregedoria está, em verdade, jungida à competência originária do Juiz de Registros Públicos, Corregedor Permanente, conforme exegese do art. 113, I, *a*, do Código Judiciário, e, em se tratando de área rural, está afeta aos Juízos das respectivas Varas Agrárias, ex vi do art. 3º, *c*, da Lei Complementar Estadual nº 14 de 17 de novembro de 1993 e art. 2º da Resolução TJPA nº 18/2005-GP. Desse modo, atenta aos autos, observo tratar-se de situação exaustivamente discutida quando da análise do expediente PJeCOR nº 0003902-70.2020.2.00.0814, por meio da Decisão ID 310786, publicada no Diário da Justiça nº 7100/2021, de 15.03.2021, ao qual esta Corregedoria atribuiu efeito normativo ao entendimento ali exposto, qual seja: (...)

5 *ç* Atribuo, caráter normativo geral e normativo a presente decisão, para **firmar a competência dos Juízos das Varas Agrárias para as questões envolvendo demandas administrativas de registro de imóveis de terras rurais, cabendo a este Órgão Censor a função recursal e disciplinar em qualquer**

caso.

(...) Não se vislumbrando nestes autos qualquer possibilidade de atuação apriorística desta Corregedoria, sob pena de usurpação de competência, não se justifica a continuidade do presente feito. Dessa forma, seguindo o entendimento firmado por este Órgão Orientador, valho-me da fundamentação exposta no decisum ID 310786, referente ao PJeCOR nº 0003902-70.2020.2.00.0814, para:

1. **REAFIRMAR** a competência originária de piso ao Juízo da Vara Agrária de Santarém, para apreciar as causas relativas aos registros públicos no que se refere às áreas rurais, devendo os interessados dirigirem-se àquele juízo para análise de suas demandas, se assim entenderem;
2. **DETERMINAR** juntada de cópia da citada decisão ID 310786, referente ao PJeCOR nº 0003902-70.2020.2.00.0814, nestes autos, como parte integrante desta decisão;
3. **DETERMINAR** sejam os autos encaminhados ao Juízo Agrário de Santarém para **ciência e acompanhamento** pertinente ao caso;
4. **DETERMINAR** ciência ao Oficial de Registro de Imóveis de Santarém e ao requerente.

Utilize-se cópia do presente como ofício. **À Secretaria para os devidos fins. Após, ARQUIVE-SE.** Belém, data registrada no sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** - Corregedora Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0000780-15.2021.2.00.0814

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REQUERIDOS: OFÍCIOS DE REGISTROS CIVIS DE PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO: Trata-se de Pedido de Providências apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS a fim de que fossem promovidas as medidas necessárias à devida observância do prazo legal para envio ao SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES DE REGISTRO CIVIL (SIRC) das informações de atribuição das serventias de registros civis de pessoas naturais no Estado do PARÁ. O expediente resta instruído com a relação dos Ofícios identificados em pendências, apuradas até 08-02-2021, as 23:27. Diante da comunicação, fora determinada expedição de ofícios às serventias relacionadas, para que promovessem a alimentação do sistema. Ocorre que sobreveio comunicação do Conselho Nacional de Justiça, autuada no expediente n. PP.0000588-82.2021.2.00.0814 (CGJ), segundo a qual, fora concedida liminar, no Pedido de Providências n.0000272-86.2021.2.00.000/CNJ, determinando a suspensão do compartilhamento de informações de dados pessoais pelos Registradores Civis de Pessoas Naturais com o SIRC acerca de anotações, averbações e retificações, bem como informações de registros pretéritos, até ulterior normatização da temática pela Corregedoria Nacional de Justiça. Assim, o feito fora acautelado até esclarecimento dos limites e natureza das informações a serem partilhadas. Sobreveio decisão concernente, no PP.0000272-86.2021.2.00.000/CNJ. Desse modo, definidos os limites e natureza das informações a serem partilhadas, bem assim daquelas sobre as quais recaem restrições, sem repercussão modificativa das determinações anteriores, e, considerando que as informações de pendências são renovadas e atualizadas periodicamente (mensal), eventuais remanescentes referentes aos meses decorridos foram renovadas em outros expedientes, razão porque determino o ARQUIVAMENTO do presente. Ademais, observando a existência de outros feitos em situação semelhante, determino sejam os efeitos da presente decisão estendidos aos demais. À DJ, para que vincule esta decisão aos feitos ora aludidos, arquivando-os, dispensada conclusão. À Secretaria para os

devidos fins. Utilize-se cópia do presente como ofício. Belém, 22 de fevereiro de 2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará

AUTOS PJECOR Nº 0003651-18.2021.2.00.0814 -

CLASSE: CONSULTA ADMINISTRATIVA

REQUERENTE: MM. Juíza de Direito Marielma Ferreira Bonfim Tavares, Titular da 10ª Vara Cível da Capital

DECISÃO

Trata-se de Consulta Administrativa apresentada pela MM. Juíza Marielma Ferreira Bonfim, Titular da 10ª Vara Cível e Empresarial de Belém - associada à 2ª UPJ Cível de Belém desde o início do ano de 2021- quanto à publicação das decisões proferidas nos processos que tramitam na unidade de sua titularidade. Relata a magistrada consulente que ao tomar conhecimento de que há quase um mês não haviam ocorrido publicações de decisões proferidas relativas a processos em trâmite em meio eletrônico naquela unidade, solicitou informações à Coordenadora da 2ª UPJ, a qual esclareceu que com relação aos processos eletrônicos a publicação deveria ser realizada pelo próprio gabinete. Aduz a magistrada que as informações prestadas pela 2ª UPJ destoam de orientação recebida por setor de informática do TJPA por meio de chamado técnico, ocasião em que lhe teria sido informado que o gabinete não mais realizasse publicação dos atos do Juízo para evitar falhas constatadas, pelo que tal tarefa deveria ser realizada pela 2ª UPJ. Em razão do exposto, colhida a manifestação da Secretaria de Informática (SigaDoc PA-MEM-2021/44413, id 1084975), restou esclarecido que, para fins de sistema de informática, **ambos os perfis o gabinete e secretaria - estão aptos para realizarem publicação**, sendo que a definição de quem seria o responsável por tal tarefa é o extra sistema. A Secretaria de Informática também noticiou que apesar das alegações da consulente, **não foi apontado o número do chamado técnico** em que houve a orientação por parte do setor de informática de que o gabinete não deveria publicar os atos judiciais, pelo que **restou inferido que a suposta falha que poderia estar ocorrendo quando da tentativa de publicação pelo gabinete sem sucesso, residiria na necessidade de atualização de dados de advogado nos processos, os quais, uma vez incompletos impossibilitam a publicação**, pelo que é recorrente a recomendação pelo setor técnico em solicitar que a secretaria atualize o cadastro do advogado antes que seja efetuada nova tentativa de publicação, o que pode ter sido confundido como orientação para que a publicação em si fosse executada pela secretaria. **É o Relatório.** O objeto da consulta apresentada pela magistrada reside no esclarecimento acerca de quem detém atribuição para publicação dos atos judiciais em processos que tramitem em meio eletrônico, dado o conflito de informações recebidas pela 10ª Vara Cível e Empresarial de Belém. Em que pese não ter sido apresentado pela Consulente o número do chamado técnico para que se realizasse uma melhor apuração, vislumbra-se que a **manifestação apresentada pela Secretaria de Informática foi bastante esclarecedora para dirimir suposto conflito de informações, restando claro que, não se trata de definição quanto a atribuição da tarefa de publicação exclusivamente para a secretaria, mas sim de possível orientação quanto à necessidade de que os dados de advogados estejam completos para que não ocorra erro quando da realização de publicação dos atos judiciais referente aos processos eletrônicos.** Frente aos esclarecimentos estritamente técnicos, é de conhecimento desta Corregedoria-Geral de Justiça que, uma vez finalizados, assinados e lançados os atos judiciais nos autos, o envio dos mesmos para publicação ainda no âmbito do gabinete é apenas mais um passo simples na sequência de tarefas realizadas, o que, longe de onerar o trabalho de determinado setor da unidade judicial, dá agilidade à prestação jurisdicional. Portanto, **em atendimento aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual, as equipes de gabinetes de todas as unidades judiciais do TJPA o independentemente de integrem ou não UPJ's o têm sido orientadas por esta Corregedoria a realizarem a publicação dos atos judiciais quando se tratar de processo eletrônico.** Na oportunidade, esta Corregedoria de Justiça, atenta ao esclarecimento feito pela Secretaria de Informática quanto à impossibilidade de publicação

quando não atualizados os dados cadastrais de advogado, **ORIENTA** que a 2ª UPJ Cível de Belém esteja atenta às atualizações do cadastro de advogados nas demandas, corrigindo o que for necessário antes do encaminhamento dos autos ao gabinete do magistrado (a), tudo a fim de evitar falhas no sistema que impossibilitem a publicação dos atos judiciais. Tendo em vista que a orientação acima descrita envolve questão comum a todas as unidades judiciais deste TJPA, **EXPEÇA-SE Ofício-Circular** orientando todos os magistrados do Estado do Pará de que a publicação dos atos judiciais deve ser realizada pela equipe do gabinete do magistrado, bem como orientando os Diretores de Secretaria e Coordenadores das UPJ's deste Tribunal de Justiça para que tenham atenção quanto às atualizações do cadastro de advogados nas demandas em tramitação, corrigindo o que for necessário antes do encaminhamento dos autos ao gabinete do magistrado (a), tudo a fim de evitar falhas no sistema que impossibilitem a publicação dos atos judiciais. Por todo o exposto, feitos os esclarecimentos acima e não vislumbrando questão que, a priori, reclame a atuação deste órgão correccional, **ARQUIVE-SE**. Cientifique a Magistrada consulente e a Coordenadora da 2ª UPJ Cível de Belém. À Secretaria para providências. Belém (PA), data registrada no sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** - Corregedora-Geral de Justiça

COMUNICADO nº 004/2022-CGJ

A Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, Corregedora Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais;

COMUNICA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários de Justiça e a quem possa interessar, para conhecimento e fins devidos, o extravio de selo holográfico nº 187388, da Vara da Justiça Itinerante da Comarca de Boa Vista/RR, registrado sob número: 0001786-57.2021.2.00.0814, PJECOR.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Belém-PA, 04 de março de 2022.

Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Corregedora Geral de Justiça

PP Nº 0005851-32.2020.2.00.0814

REQUERENTE: JUÍZO DE GARRAFÃO DO NORTE

REQUERIDO: CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL DAS COMARCAS DE OURÉM E CAPITÃO POÇO

ENVOLVIDO: CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE GARRAFÃO DO NORTE

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SERVIÇO EXTRAJUDICIAIS. REGISTRO DE IMÓVEIS. ATOS REALIZADOS FORA DA CIRCUNSCRIÇÃO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de expediente no qual o juízo de Garrafão do Norte comunica relato do Cartório do 1º

Ofício de Garrafão do Norte no sentido de prática de atos de registro de imóveis pelos cartórios de Ourém e Capitão Poço de áreas pertencentes à Garrafão do Norte. Após trâmite regular do feito, em manifestação do Cartório envolvido, a atual oficiala titular informou que a situação exposta na inicial já vem sendo sanada, haja visto o bom diálogo com a atual oficial de Capitão-poço, bem como decisões pretéritas desta Corregedoria de orientação acerca da transferência de matrículas pertencentes à Garrafão do Norte. Ainda, finalizou informando ser a atual responsável interina da serventia extrajudicial de Ourém, motivo pelo qual também não está mais sendo registrado irregularmente imóveis não pertencentes àquela circunscrição. É o suficiente a relatar. Decido. Atenta aos autos, observo que a situação relatada na inicial não mais ocorre nas serventias requeridas, estando a oficiala de Garrafão do Norte devidamente orientada acerca dos procedimentos que deve adotar para regularização das matrículas constantes em Capitão Poço e Ourém pertencentes à circunscrição de Garrafão do Norte. Dessa forma, entendo pela perda do objeto do presente expediente, pelo que determino **arquivamento** do feito. Ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 22 de fevereiro de 2022.
ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, *Corregedora Geral de Justiça*.

PP: 0003796-74.2021.2.00.0814

DECISÃO

Trata-se de pedido de providencias protocolado pela Coordenadoria Estadual da Infância e Juventude ¿ CEIJ, referente às solicitações de unificação de cadastros no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA. A CEIJ informou que recebeu por e-mail duas solicitações de unificação de cadastros no SNA, procedimento previsto no Manual do SNA para o caso de existência de dois registros no sistema para a mesma criança. O manual do sistema estabelece que a unificação de cadastros deve ser solicitada vara ou juízo da infância e juventude ao administrador estadual, sendo que a Resolução nº 289/2019 do CNJ prevê que as Corregedorias dos Tribunais de Justiça ou as Coordenadorias Estaduais da Infância e Juventude são administradoras do sistema. A CEIJ esclareceu que, até o momento, administração estadual do sistema SNA tem sido efetivada de forma compartilhada por ela e pela a Corregedoria Geral de Justiça. A Corregedoria Geral de Justiça tem permanecido com a atribuição de cadastrar novos usuários, bem como atua na operacionalização de outras ações próprias de sua competência fiscalizatória. A CEIJ, por sua vez, em quanto órgão de orientação e divulgação tem permanecido com as atribuições de orientação do funcionamento do sistema e esclarecimento de procedimentos previstos no manual do SNA. A Coordenadora Estadual da Infância e Juventude, entende que há necessidade de esclarecer um fluxo, com procedimento e responsável, para efetivar as unificações mencionadas que, na análise daquela coordenadoria, estariam mais relacionadas as atribuições e alcance da Corregedoria Geral de Justiça, considerando suas atribuições inerentes. Diante disso, a Coordenadoria Estadual da Infância e Juventude solicitou manifestação da Corregedoria sobre a questão, a fim de se definir o fluxo e responsável pela unificação dos cadastros no SNA no âmbito deste Poder Judiciário Paraense. É relatório. DECIDO. A revogada Resolução 54/2008 do CNJ que implantou os antigos Cadastro Nacional de Adoção ¿ CNA e Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos - CNCA, previa que as Corregedorias dos Tribunais funcionariam como as administradoras do sistema do respectivo Estado, com acesso integral aos cadastrados, com atribuição de cadastra e liberar o acesso do juiz competente, bem como zelar pela correta alimentação do sistema (art.3º). Com a criação da Coordenadoria Estadual da Infância e Juventude ¿ CEIJ, a esta foi atribuída a execução das atribuições de gestão dos cadastros estaduais da infância e Juventude, nos termos do art. 2º, V da Resolução nº 94/2009 do CNJ e do art. 3º, IV da Resolução nº 013/2010 do TJPA. A Resolução nº 289/2019 do CNJ, que revogou a Resolução 54/2008, instituiu o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento ¿ SNA estabelecendo que:

Art. 2º As Corregedorias dos Tribunais de Justiça ou as Coordenadorias da Infância e Juventude funcionarão como administradoras do SNA na respectiva unidade federativa e terão acesso integral aos dados cadastrados, competindo-lhes cadastrar e liberar o acesso ao usuário, bem como zelar pela correta alimentação do sistema.

O novo normativo manteve a previsão das Corregedorias como a administradoras do sistema, agora SNA, e passou a prever também as Coordenadorias Estaduais da Infância e Juventude como administradora, permanecendo, no entanto, a CEIJ com a atribuição de exercer a gestão estadual dos Cadastros Nacionais da Infância e Juventude e, portanto, a gestão do SNA. Hodiernamente esta Corregedoria de Justiça efetiva o cadastro e liberação de acesso de novos usuários ao sistema SNA, assim como o faz com outros sistemas como BNMP, em virtude de suas atribuições diretivas e de controle administrativo dos serviços do judiciário. No entanto, o procedimento de unificação de cadastros previsto no Manual do SNA, não guarda relação com o cadastro de usuários e liberação de acesso, mas se trata de operacionalização e gerenciamento de dados dentro do sistema, portanto, atribuição da CEIJ. Acerca do procedimento de unificação de cadastros dispõe o item 4.16 *¿* FUNCIONALIDADES DOS ADMINISTRADORES DO SISTEMA - do Manual do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento *¿* SNA: Para que os cadastros das crianças/adolescentes possam ser unificados, é necessário, primeiramente, que ambos sejam atualizados e estejam idênticos, sobretudo nos seguintes dados: nome, data de nascimento, nome da mãe e do Órgão Julgador. Posteriormente, é necessário ativar um dos cadastros e inativar o outro. Após este procedimento, a equipe da Vara ou Juizado da Infância e Juventude deverá enviar a solicitação de unificação para o e-mail do Administrador Estadual do Sistema da sua respectiva unidade federativa (que pode ser: As Corregedorias dos Tribunais de Justiça, as Coordenadorias da Infância ou as Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção ou de Adoção Internacional), juntamente com os dados da criança/adolescente (nome, data de nascimento e órgão julgador), a fim de ser procedida a unificação. A Coordenadoria Estadual da Infância e Juventude *¿* CEIJ, dentro da estrutura organizacional deste Egrégio Tribunal de Justiça, é órgão permanente vinculado à Presidência, com atribuições específicas de atuação no âmbito da infância e Juventude. A CEIJ com suas atribuições de articular, orientar e dar suporte a magistrados e servidores atuantes na matéria de infância e juventude, bem como de gestora estadual dos cadastros da infância e juventude, torna-se órgão de referência para operacionalização do sistema pelas unidades judiciárias com competência em infância e juventude. Acerca das atribuições da CEIJ estabelece a Resolução nº 013/2010 do tribunal de Justiça do Estado do Pará

Art. 3º - São Atribuições da Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude:

I - elaborar sugestões para funcionamento e aprimoramento da estrutura das Varas da infância e juventude;

II - dar suporte aos magistrados com jurisdição em matéria de infância e juventude, aos servidores, às equipes técnicas dos foros e das varas da infância e da juventude, buscando, permanentemente, a melhoria da prestação jurisdicional;

III - promover a articulação interna e externa das Varas da Infância e da Juventude com outros órgãos governamentais e não-governamentais;

IV - exercer as atribuições da gestão estadual dos Cadastros Nacionais da Infância e Juventude;

V - orientar magistrados, equipes técnicas e servidores quanto ao cumprimento das Resoluções, Instruções e demais Atos Normativos, oriundos do Conselho Nacional de Justiça *¿* CNJ, do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral de Justiça, pertinentes à infância e juventude.

Depreende-se, portanto, a partir das atribuições conferidas a CEIJ, que essa é a gestora estadual do SNA e, portanto, responsável pelo gerenciamento dos dados dentro do sistema, inclusive da unificação de cadastros, bem como responsável por auxiliar na operacionalização do mesmo por magistrados e servidores. Por seu turno, a Corregedoria Geral de justiça, juntamente com a Presidência, a Vice-Presidência, é órgão de direção do tribunal, responsável pelo regular funcionamento e disciplina do judiciário, nos termos do art. 33 do Regimento Interno do Tribunal. O art. 38 do regimento prevê que a Corregedoria de Justiça possui as funções administrativas, de orientação (casos abstratos), de fiscalização e de disciplina. Ressalta-se que a Corregedoria Geral de Justiça permanecerá exercendo o controle administrativo do SNA e zelando por sua correta alimentação, na qualidade de órgão de direção, bem como de fiscalização, apurando e buscando corrigir irregularidades, inclusive informadas pela CEIJ. Mas, o gerenciamento de dados internos no sistema deve ser realizado pela CEIJ, bem como o auxílio de

operacionalização por magistrados e servidores deve ser realizado pela CEIJ. Relevante destacar que a Corregedoria estabeleceu que uma das etapas de análise correicional das Unidades, com competência em matéria de Infância e Juventude, guarda relação com o efetivo cumprimento das orientações emanadas da CEIJ. Ante o exposto, à proposição apresentada pela CEIJ temos entendimento de que a unificação dos cadastros no SNA deve ser acompanhado e administrado pela Coordenadoria Estadual da Infância e Juventude. A Corregedoria Geral reallará a habilitação e o acesso dos usuários ao sistema, bem como acompanhará o desenvolvimento das atividades com relação ao correto preenchimento e atualização do sistema SNA, atuando quando da ocorrência de suspeita de irregularidade, de não atendimento das orientações da Coordenadoria da Infância e Juventude ou em situação de caracterização de infração disciplinar pelo servidor da Unidade na execução das atribuições de correta alimentação do sistema. Dê-se ciência a Coordenadoria Estadual da Infância e Juventude. À Secretaria para providências. Belém, PA, data registrada no sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** - Corregedora-Geral de Justiça do TJPA

PJECOR Nº 0000397-37.2021.2.00.0814

REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: CARTÓRIO DE RCPN DE GUAJARÁ-MIRIM e COMARCA DE ACARÁ.

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIA e SERVENTIA EXTRAJUDICIAL e DECURSO DO TEMPO e AUSÊNCIA DE INTERESSE - ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de Pedido de Providência apresentado pela Defensoria Pública do Estado a fim de que fosse realizada busca e emissão de 2ª via de certidão de nascimento em nome de MARIA BETÂNIA DOS SANTOS SENA na serventia extrajudicial de Guajará Miri e comarca do Acará. Iniciada esta gestão, considerando o decurso do tempo, determinado oficiar à requerente para manifestar o interesse no feito, pelo que se manteve silente. É o relatório. Decido. Ante o silêncio da requerente quanto ao interesse no expediente, o qual teve início em 2019, determino arquivamento do feito, nada obstando que seja novamente oficiado a esta Corregedoria, para adoção das medidas cabíveis, se assim a requerente pretender. Ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. Após, archive-se. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 22 de fevereiro de 2022. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Corregedora Geral de Justiça.

Processo nº 0002648-28.2021.2.00.0814

DECISÃO

Retornaram os autos, após juntada de manifestação do Exmo. Juiz de Direito Titular da Vara Agrária e Diretor do Fórum da Comarca de Redenção, em resposta ao despacho id 656980 que solicitou informações acerca da adoção de providências em relação à necessidade ou não de lotação de servidores na Vara Criminal, bem como em relação ao encaminhamento pela autoridade policial local dos expedientes para a caixa do plantão da comarca. Informou o magistrado que, diante da reivindicação do Juízo da Vara Criminal de Redenção, foi encaminhado ofício nº 022/2021-DF, de 03.05.2021, com recebimento na mesma data, ao Delegado de Polícia Civil 13ª RISP e Redenção, através do qual, foi solicitado o cumprimento da Portaria nº 1990/2021-GP. O magistrado encaminhou ainda, cópia do ofício

nº. 076/2021-GJ, de lavra do Juiz titular da Vara Criminal de Redenção, que encaminhou orientação ao Delegado de Polícia de Redenção, para o correto cadastramento de processos no PJE. Em relação à solicitação de inclusão de todos os servidores plantonistas da Comarca de Redenção no fluxo de trabalho do PJE da Vara Criminal e acesso ao Malote Digital da Unidade, informou o Juiz Diretor do Fórum que entendeu que não pode haver obrigação para que os servidores tenham perfil de sistema referente à vara nas quais não estejam lotados. Argumenta o magistrado que cada servidor precisa ter o perfil para acesso da vara em que é lotado, e determinação diversa, abriria precedente para que todos os servidores plantonistas tivessem perfis de todas as varas. É o relatório. Em relação ao cadastro de servidores no perfil da Vara Criminal de Redenção, deve-se ressaltar que assiste razão ao Diretor do Fórum, ao não admitir que servidores plantonistas tenham acesso ao fluxo de trabalho do PJE da Vara Criminal, tendo em vista que estes devem estar vinculados ao Juízo plantonista, sendo responsáveis pelos procedimentos encaminhados especificamente a respectiva vara plantonista, durante o horário do plantão judiciário. Verifica-se que foram adotadas providências para comunicação da Delegacia de Polícia de Redenção acerca do procedimento para distribuição de feitos no horário do plantão judiciário. Ante o exposto, dê-se ciência ao magistrado requerente da presente manifestação e, após, archive-se o expediente, sem prejuízo de comunicações posteriores, caso a situação relatada continue ocorrendo na Comarca. Belém, data registrada no sistema. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Desembargadora Corregedora Geral de Justiça do Pará**

PROCESSO Nº 0003736-38.2020.2.00.0814

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL ¿ INSS

INTERESSADO: SERVENTIA DE RCPN DA VILA DO TREME ¿ BRAGANÇA

ASSUNTO: REGISTRO DE ÓBITO NO SISTEMA

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS ¿ SEVENTIA EXTRAJUDICIAL ¿ ORIENTAÇÃO ¿ PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SELOS DE SEGURANÇA - ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de Pedido de Providência formulado pelo Instituto de Segurança Social- INSS, em desfavor da Serventia de RCPN da Vila do Treme- Bragança, em decorrência da ausência de cadastro da Certidão de óbito do Sr. Osvaldo Athayde do Rosário, portador do CPF 306.926.872-20, falecido em 14/12/2019. Informa que encaminhou e-mail ao Cartório requerido, solicitando o cadastramento do óbito no sistema SIRC, mas não houve retorno até o momento, motivo pelo qual requer intervenção deste órgão Correicional. É o relatório. Decido. Analisando os fatos narrados, observo que a situação relatada já foi saneada, conforme documentos anexados ao caderno processual, dessa forma, entendo por satisfeita a pretensão da requerente, não havendo nenhuma medida a ser adotada por esta Corregedoria de Justiça. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Após, archive-se. Belém, 22 de fevereiro de 2022. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Corregedora Geral de Justiça.

PP Nº 0002924-93.2020.2.00.0814

REQUERENTE: RECEITA FEDERAL DO BRASIL

REQUERIDO: CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE MOJU

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES. MOROSIDADE. INFORMAÇÕES PRESTADAS. SATISFEITA A PRETENSÃO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de Pedido de Providências formulado por auditor da Receita Federal do Brasil acerca da existência de bens e direitos de determinados contribuintes, registrados no CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE MOJU, sem que até aquela data obtivesse sucesso na resposta da serventia extrajudicial. Instado a se manifestar, o oficial informou o devido encaminhamento da resposta ao requerente, com juntada do comprovante. É o relatório. Decido. Analisando os fatos narrados, observo que a situação relatada já foi saneada, tendo a serventia juntado aos autos os documentos comprobatórios de seu integral cumprimento. Assim, entendendo por satisfeita a pretensão do requerente e inexistindo razão para atuação disciplinar desta Corregedoria, determino arquivamento do feito. Dê-se ciência às partes, com encaminhamento das informações recebidos ao requerente. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 22 de fevereiro de 2023. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, *Corregedora Geral de Justiça*.

SECRETARIA JUDICIÁRIA**ANÚNCIO DE JULGAMENTO**

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO do ano de 2022: Faço público a quem interessar possa que, para a 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 16 de março de 2022, às 9h (nove horas), por meio de videoconferência, conforme Portaria Conjunta nº 1/2020-GP-VP-CGJ, de 29/4/2020, que regulamenta os procedimentos a serem adotados em videoconferência, no contexto da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), foram pautados pela Secretaria Judiciária o julgamento dos feitos abaixo discriminados, podendo vir a ser apreciados aqueles que, eventualmente, forem adiados ou suspensos na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do ano de 2022.

PROCESSOS¿JUDICIAIS ELETRÔNICOS PAUTADOS¿(PJe)

1 ¿ Embargos de Declaração em Ação Direta de Inconstitucionalidade (Processo Judicial Eletrônico nº 0800784-84.2017.814.0000)

Embargante: Município de Belém (Procuradores Municipais Daniel Coutinho da Silveira ¿ OAB/PA 11595, Evandro Antunes Costa ¿ OAB/PA 11138)

Embargado: Acórdão ID 2294185

Requerida: Câmara Municipal de Belém (Advs. Hermínio de Jesus Cardoso Calvinho ¿ OAB/PA 10992, Sebastião Barros do Rego Baptista ¿ OAB/PA 4919, Emanuel O¿ de Almeida Filho ¿ OAB/PA 5399, José Geraldo de Jesus Paixão ¿ OAB/PA 2797)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: DES. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

2 ¿ Agravo Interno em Ação Direta de Inconstitucionalidade (Processo Judicial Eletrônico nº 0807596-11.2018.8.14.0000)

Agravante: Ministério Público do Estado do Pará

Agravado: Município de São Geraldo do Araguaia (Adv. Lusiléa da Silva Torquato ¿ OAB/PA 7908)

Agravada: Câmara Municipal de São Geraldo do Araguaia

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATORA: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

3 ¿ Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0809169-16.2020.8.14.0000)

Impetrante: Aurélio Barros de Souza (Adv. Fernando Peixoto Fernandes de Oliveira - OAB/PA 21251)

Impetrado: Governador do Estado do Pará

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procurador do Estado Gustavo da Silva Lynch - OAB/PA 10261)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

ANÚNCIO DE JULGAMENTO

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO do ano de 2022: Faço público a quem interessar possa que, para a 9ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do Tribunal Pleno, a realizar-se através da ferramenta Plenário Virtual, com início às 14h do dia 16 de março de 2022, e término às 14h do dia 23 de março de 2022, foram pautados, pela Secretaria Judiciária, os feitos abaixo discriminados, podendo vir a ser apreciados aqueles que, eventualmente, forem adiados ou suspensos na 8ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do Tribunal Pleno do ano de 2022.

PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS PAUTADOS (PJe)

1 **¿ Embargos de Declaração em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (Processo Judicial Eletrônico nº 0011653-22.2011.8.14.0301)**

Embargante: J. C. Maranhão Comércio e Representações Ltda (Adv. Chedid Georges Abdulmassih - OAB/PA 9678-A)

Embargado: M. Antônio de Sousa - ME (Advs. Fábio Bastos Magno - OAB/PA 21190, Aline de Fátima Martins da Costa - OAB/PA 13372, Rayssa Gabrielle Baglioli Dammski ¿ OAB/PA 26955, Rosane Baglioli Dammski ¿ OAB/PA 7985)

Recorrido: Mapfre Seguros Gerais S.A. (Advs. Carlos Antônio Harten Filho ¿ OAB/PE 19357, Tânia Vainsencher ¿ OAB/PE 20124, Thais Pina Rodrigues ¿ OAB/PA 17784-B)

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

2 **¿ Agravo Interno em Recurso Especial (Processo Judicial Eletrônico nº 0030692-68.2012.8.14.0301)**

Agravante: Unimed de Belém Cooperativa de Trabalho Médico (Adv. Diogo de Azevedo Trindade ¿ OAB/PA 11270)

Agravados: Alcemar José Reis dos Santos, Alcina Lucia Santos Gonçalves (Advs. Taissa Maria Carmona dos Santos ¿ OAB/PA 11496, Fernando da Silva Gonçalves ¿ OAB/PA 1283)

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

3 **¿ Petição Criminal/Notícia de Crime (Processo Judicial Eletrônico nº 0001641-61.2020.8.14.0000) ¿ SIGILOSO**

Requerente: Ministério Público do Estado do Pará

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

4 ¿ Petição Criminal/Inquérito Policial (Processo Judicial Eletrônico nº 0004271-22.2019.8.14.0034) - SIGILOSO

Requerente: Ministério Público do Estado do Pará

Requerido: Em Apuração

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

5 ¿ Petição Criminal/Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) (Processo Judicial Eletrônico nº 0003722-80.2020.8.14.0000)

Requerente: Ministério Público do Estado do Pará

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

6 ¿ Conflito de Competência Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0801044-88.2022.8.14.0000)

Suscitante: Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Suscitada: Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

Apelante: Município de Belém (Procurador Municipal Bruno César Nazaré de Freitas ¿ OAB/PA 11290)

Apelado: Ministério Público do Estado do Pará

Apelado: Estado do Pará

Procurador de Justiça Cível: Mario Nonato Falangola

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

7 ¿ Agravo Interno em Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0804865-42.2018.8.14.0000)

Agravante: Walmari Prata Carvalho (Advs. Eduardo Tadeu Francez Brasil ¿ OAB/PA 13179, Camila Corrêa Teixeira - OAB/PA 12291)

Agravado: Governador do Estado do Pará

Agravado: Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará ¿ IGEPREV

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procuradora do Estado Silvana Elza Peixoto Rodrigues - OAB/PA 9318)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

8 º Embargos de Declaração em Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0807053-37.2020.8.14.0000)

Embargante: Willis Gomes de Oliveira (Advs. Fabiano Wanderley Dias Barros - OAB/PA 12052, Helmer Silva Rodrigues - OAB/PA 25607)

Embargada: Decisão ID 3471536

Impetrado: Governador do Estado do Pará

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procurador do Estado Alexandre Augusto Lobato Bello - OAB/PA 8160)

RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

9 º Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0850943-93.2020.8.14.0301)

Impetrante: Dayson Wesley Lima Castro (Adv. Diogo Cordeiro Ferreira - OAB/PA 23084)

Impetrado: Governador do Estado do Pará

Impetrada: Secretária de Estado de Educação

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procurador do Estado Daniel Cordeiro Peracchi OAB/PA 10729)

Procurador de Justiça Cível: Jorge de Mendonça Rocha

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA EM

PLENÁRIO VIRTUAL DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A 7ª **SESSÃO ORDINÁRIA** DE 2022, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, A SER REALIZADA por meio da ferramenta **plenário virtual**, sistema pje, **com início às 14h Do dia 15 DE MARÇO de 2022 e término às 14h do dia 22 DE MARÇO DE 2022**, FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. **RICARDO FERREIRA NUNES**, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS e PJE

ORDEM: 001

PROCESSO: 0805057-67.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: BUSCA E APREENSÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: DOUGLAS JOSE FREITAS SOUZA

ADVOGADO: JOAO PEDRO ROCHA SANTOS - (OAB PA30468)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: BANCO RODOBENS S.A.

ADVOGADO: JEFERSON ALEX SALVIATO - (OAB SP236655-A)

ORDEM: 002

PROCESSO: 0811932-53.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO ALBUQUERQUE

ADVOGADO: NATACHA MONTEIRO DA MOTA - (OAB PA23558)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM: 003

PROCESSO: 0812927-66.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

PROCURADORIA: VOLKSWAGEN

POLO PASSIVO

AGRAVADO: IGOR CARDOSO DOS REIS

ORDEM: 004

PROCESSO: 0810821-34.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MILTON LUIZ DA SILVA ALMEIDA

ORDEM: 005

PROCESSO: 0809425-22.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: TUTELA PROVISÓRIA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: IZABEL SILVA BORGES

ADVOGADO: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

ORDEM: 006

PROCESSO: 0808498-56.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: AQUISIÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: DAYARA BLENDA PINHEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: JULIANA DO SOCORRO DE OLIVEIRA SA - (OAB PA26477-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: EREMITA NAZARE DA SILVA COSTA

ADVOGADO: MAURO CESAR DA SILVA DE LIMA - (OAB PA11957-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

ORDEM: 007

PROCESSO: 0811442-31.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: COMPRA E VENDA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: SISTEMA NORTE DE COMUNICACAO LTDA - ME

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO MAUES OLIVEIRA - (OAB PA14802-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: EUROTEL BRASIL LTDA - ME

ADVOGADO: RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS - (OAB MG102422)

ORDEM: 008

PROCESSO: 0812597-69.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ANTECIPAÇÃO DE TUTELA / TUTELA ESPECÍFICA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: FERNANDO NAVARRO CRESPO NETO

ADVOGADO: THIAGO BARBOSA BASTOS REZENDE - (OAB PA21442-A)

ADVOGADO: ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR - (OAB PA9117-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: CHAMES SHARAY CHEAITO NONES HOJEIJ

ADVOGADO: HARLEY LEOPOLDO PEREIRA SOBRINHO - (OAB PA9867-A)

AGRAVADO: IBRAHIM ABBAS HOJEIJ

ADVOGADO: HARLEY LEOPOLDO PEREIRA SOBRINHO - (OAB PA9867-A)

ORDEM: 009

PROCESSO: 0810123-28.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: EFEITO SUSPENSIVO / IMPUGNAÇÃO / EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ALEX ROBERTO NOVAES DA CRUZ

ADVOGADO: MARCOS JAYME ASSAYAG - (OAB PA12172-A)

ADVOGADO: ABRAHAM ASSAYAG - (OAB PA2003-A)

ADVOGADO: DANIEL ASSAYAG - (OAB PA12510-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

PROCURADORIA: VOLKSWAGEN

ORDEM: 010

PROCESSO: 0808484-72.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: GUARDA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ALAN PINHO BARBOSA

ADVOGADO: LIRIAM ROSE SACRAMENTA NUNES - (OAB PA13031-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ANA CAROLINE PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: LIVIA BURLE DA MOTA - (OAB PA14973-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

ORDEM: 011

PROCESSO: 0811106-27.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ILDEMAR ABREU DE SOUZA

ADVOGADO: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ - (OAB PA13143-A)

AGRAVANTE: GILSON BARROS FILHO

ADVOGADO: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ - (OAB PA13143-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: SEBASTIAO SALES BATISTA

ADVOGADO: CARIM JORGE MELEM NETO - (OAB PA13789-A)

ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - (OAB PA8409-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

ORDEM: 012

PROCESSO: 0804300-73.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MARIA DE FATIMA NUNES DE FREITAS

ADVOGADO: LUCIANA DE KACCIA DIAS GOMES - (OAB PA14462-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MARIA FÁTIMA MEDEIRO DA SILVA

ADVOGADO: RANIER WILLIAM OVERAL - (OAB PA13942)

ADVOGADO: NANCY EVELYN OVERAL - (OAB PA23483)

ORDEM: 013

PROCESSO: 0811259-60.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO FICSA S/A.

ADVOGADO: FELICIANO LYRA MOURA - (OAB PA19086-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: EDINALDA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO - (OAB PA14745-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

ORDEM: 014

PROCESSO: 0811208-49.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PRÁTICAS ABUSIVAS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - (OAB PA24532-A)

PROCURADORIA: BANCO CELETEM

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

ORDEM: 015

PROCESSO: 0810983-29.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

ADVOGADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - (OAB MG76696-A)

PROCURADORIA: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MARIA EDILENA DE SOUZA ROCHA

ADVOGADO: LUIZ FERNANDES ROCHA - (OAB PA29222)

ADVOGADO: ITALO JULIANO GARCIA VAZ - (OAB PA021407)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

ORDEM: 016

PROCESSO: 0005344-72.2017.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: LOURIENE PANTOJA DA SILVA

ADVOGADO: FABIO FURTADO SANTOS - (OAB PA21988-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

ORDEM: 017

PROCESSO: 0046515-82.2012.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: COMPRA E VENDA

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: CONSTRUTORA TENDA S/A

ADVOGADO: GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA - (OAB PA21313-A)

ADVOGADO: RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA - (OAB PA22237-S)

ADVOGADO: ALESSANDRA APARECIDA SALES DE OLIVEIRA - (OAB PA17352-A)

ADVOGADO: ALESSANDRO PUGET OLIVA - (OAB PA11847-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MARCOS CESAR NORO COLARES

ADVOGADO: SANDRO CHRISTIAN DIAS CORREA - (OAB PA6007-A)

ADVOGADO: ABRAHAO THADEU DE MORAES FOINQUINOS - (OAB PA17098-A)

ADVOGADO: RODRIGO CARDOSO DA MOTTA - (OAB PA19547-A)

ORDEM: 018

PROCESSO: 0010863-33.2014.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: VALDIR DAS NEVES CARDOSO

ADVOGADO: KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
NAO-PADRONIZADOS

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

ORDEM: 019

PROCESSO: 0000928-42.2018.8.14.0005

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: PERDAS E DANOS

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

REPRESENTANTE: TIAGO PEREIRA NASCIMENTO

ADVOGADO: FERNANDO GONCALVES FERNANDES - (OAB PA19656-A)

POLO PASSIVO

AUTORIDADE: NORTE ENERGIA S/A

ADVOGADO: ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO - (OAB CE49-A)

ORDEM: 020

PROCESSO: 0001301-79.2014.8.14.0501

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: AQUISIÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: LUCIVALDO PORTELA MARTINS

ADVOGADO: MARIO MORAES CHERMONT - (OAB PA1186-A)

POLO PASSIVO

APELADO: EUDER PORTELA MARTINS

ADVOGADO: ROSENDO BARBOSA LIMA NETO - (OAB PA16939-A)

ORDEM: 021

PROCESSO: 0001567-79.2018.8.14.0128

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: BRIANE DA SILVA SIQUEIRA SILVA

ADVOGADO: JOCILaura MACIEL DE CAVALCANTE - (OAB PA22876-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO CARTOES SA

ORDEM: 022

PROCESSO: 0060892-87.2014.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: SAMIA MARIA BRASIL DIAS PINHEIRO

ADVOGADO: ROBERTO APOLINARIO DE SOUZA CARDOSO - (OAB PA16876-A)

POLO PASSIVO

APELADO: CKOM ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: RAISSA PONTES GUIMARAES - (OAB PA26576-A)

APELADO: META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO: RAISSA PONTES GUIMARAES - (OAB PA26576-A)

ORDEM: 023

PROCESSO: 0087671-16.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: EFEITO SUSPENSIVO / IMPUGNAÇÃO / EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: ERNESTO GONDIM LEITAO

ADVOGADO: SIMONE HATHERLY ARRAIS DE CASTRO FERREIRA - (OAB PA5234-A)

POLO PASSIVO

APELADO: VALDENICE FERREIRA DA ROCHA

ADVOGADO: ANTONIO BRAZ FERNANDEZ MILEO - (OAB PA25124-A)

ADVOGADO: FRANCISCO SAVIO FERNANDEZ MILEO - (OAB PA7303-A)

ORDEM: 024

PROCESSO: 0000344-82.2004.8.14.0031

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: DIREITO DE IMAGEM

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: EQUATORIAL ENERGIA S/A

ADVOGADO: RICARDO BRANDAO COELHO - (OAB PA21935-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: JEFERSON AMARAL DE SOUZA

ADVOGADO: NIKY LAUDA LEAL CARVALHO - (OAB PA27070-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

ORDEM: 025

PROCESSO: 0013219-59.2018.8.14.0107

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

APELADO: MARIA JOSE DIAS SILVA

ADVOGADO: THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

ORDEM: 026

PROCESSO: 0807551-70.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELLOS TRINDADE - (OAB PA1069-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ROBSON DA SILVA CORREA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

ORDEM: 027

PROCESSO: 0010897-32.2019.8.14.0107

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: ELIANE GOMES DE JESUS

ADVOGADO: WAIRES TALMON COSTA JUNIOR - (OAB MA12234-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO S/A

ORDEM: 028

PROCESSO: 0814441-29.2018.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: COMPRA E VENDA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: PROJETO IMOBILIARIO SPE 46 LTDA.

ADVOGADO: JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR - (OAB PA8726-A)

ADVOGADO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - (OAB MG108112-A)

PROCURADORIA: VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A.

APELANTE: CHAO E TETO CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA

ADVOGADO: THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITA - (OAB PA14106-A)

REPRESENTANTE: VIVER EMPREENDIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PROCURADORIA: VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A.

POLO PASSIVO

APELADO: ANDRE LUIS JUSTO REIS

ADVOGADO: SEVERINO ANTONIO ALVES - (OAB PA11857-A)

ORDEM: 029

PROCESSO: 0805889-77.2021.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: REVISÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: O. A. DO N.

ADVOGADO: HADLA PEREIRA DA SILVA - (OAB PA15719-A)

POLO PASSIVO

APELADO: Y. C. N.

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

ORDEM: 030

PROCESSO: 0800124-38.2019.8.14.0221

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: MARIA DE JESUS DOS SANTOS

ADVOGADO: BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES - (OAB PA21820-A)

ADVOGADO: DIORGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB BA16330-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

ORDEM: 031

PROCESSO: 0800125-23.2019.8.14.0221

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: MARIA DE JESUS DOS SANTOS

ADVOGADO: BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES - (OAB PA21820-A)

ADVOGADO: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM: 032

PROCESSO: 0000025-50.2003.8.14.0096

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB PA21078-A)

ADVOGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)

PROCURADORIA: BANCO DO BRASIL S/A

POLO PASSIVO

APELADO: ZITO VEICULOS LTDA

ADVOGADO: ADAILSON JOSE DE SANTANA - (OAB PA11487-A)

APELADO: ELNA NAKANO RANGEL BEZERRA

ADVOGADO: EVALDO PINTO - (OAB PA2816-A)

APELADO: FABIO GILSON SOUZA BEZERRA

ADVOGADO: EVALDO PINTO - (OAB PA2816-A)

ORDEM: 033

PROCESSO: 0809840-50.2019.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: RESPONSABILIDADE CIVIL

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: VITORIA MODAS LTDA - ME

ADVOGADO: ALAN DE JESUS OLIVEIRA SANTIS JUNIOR - (OAB PA28959-A)

APELANTE: NUBIA FRANCISCA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ALAN DE JESUS OLIVEIRA SANTIS JUNIOR - (OAB PA28959-A)

APELANTE: CLEONICE ALVES COSTA

ADVOGADO: ALAN DE JESUS OLIVEIRA SANTIS JUNIOR - (OAB PA28959-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)

ADVOGADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB PA21078-A)

ORDEM: 034

PROCESSO: 0010936-29.2019.8.14.0107

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: JANUARIA MARIA DA COSTA ARAUJO

ADVOGADO: WAIRES TALMON COSTA JUNIOR - (OAB MA12234-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO S/A

ORDEM: 035

PROCESSO: 0804296-18.2018.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: EFEITO SUSPENSIVO / IMPUGNAÇÃO / EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: JURANEI DIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: REGINALDO DE JESUS OLIVEIRA - (OAB PA26383-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO - (OAB CE1870-A)

ADVOGADO: SYDNEY SOUSA SILVA - (OAB PA21573-A)

ADVOGADO: SAMARAH THYANNE SANTOS RABELO - (OAB MA11588-A)

ADVOGADO: RENATO SILVA GONCALVES - (OAB MA14770-A)

ADVOGADO: ALLAN RODRIGUES FERREIRA - (OAB PA25019-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

ORDEM: 036

PROCESSO: 0816351-28.2017.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: MONIQUE ALVES AMORIM

ADVOGADO: MANOEL ROLANDO SANTOS BRAZAO - (OAB PA18510-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANPARÁ

ADVOGADO: SANDRA ZAMPROGNO DA SILVEIRA - (OAB PA13405-A)

PROCURADORIA: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

OUTROS INTERESSADOS

ASSISTENTE: BRAZAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ORDEM: 037

PROCESSO: 0010889-34.2016.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: DIREITO DE IMAGEM

RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO BMG SA

ADVOGADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

APELADO: MARIA LEONICE ALEXANDRE MOURA SANTOS

ADVOGADO: ROGERIO CORREA BORGES - (OAB PA13795-A)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA EM VIDEOCONFERÊNCIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A 6ª **SESSÃO ORDINÁRIA** DE 2022, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, A SER REALIZADA POR MEIO DE **VIDEOCONFERÊNCIA NO DIA 15 DE MARÇO DE 2022, ÀS 09H30**, CONFORME PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020 ç GP-VP-CGJ, DE 29/04/2020, QUE REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS EM VIDEOCONFERÊNCIA, NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. **RICARDO FERREIRA NUNES**, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

ORDEM: 001

PROCESSO: 0801741-46.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MARROQUIM ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: ANDRE ALVES PINTO DE FARIAS COSTA - (OAB AL8606)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE UNIDADES AUTONOMAS DO EDIFICIO RESIDENCIAL CASTELO DI NAPOLI

ADVOGADO: LUCAS GOMES BOMBONATO - (OAB PA19067-A)

ORDEM: 002

PROCESSO: 0015623-25.2014.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: SERVIÇOS PROFISSIONAIS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: DEBORA SIMONE RIBEIRO DA COSTA

ADVOGADO: VICTOR TADEU DE SOUZA DIAS - (OAB PA8045)

POLO PASSIVO

APELADO: HENRIQUE MELO CHAVES

ADVOGADO: REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA - (OAB PA1746-A)

APELADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

ADVOGADO: DAVID SOMBRA PEIXOTO - (OAB PA24346-A)

PROCURADORIA: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A

APELADO: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: ALEXANDRE SALES SANTOS - (OAB PA9752-A)

ADVOGADO: STELLA FERREIRA DA SILVA - (OAB PA17618-A)

ADVOGADO: ADONAY JUNIOR CUNHA CARDOSO - (OAB PA23628-A)

ADVOGADO: ANA CELIA DE JESUS TEIXEIRA HARDT NOGUEIRA - (OAB PA16724-A)

ADVOGADO: WALLACI PANTOJA DE OLIVEIRA - (OAB PA14410-A)

ADVOGADO: LUDMILLA OLIVEIRA SAMPAIO - (OAB PA30926-A)

ORDEM: 002

PROCESSO: 0002542-24.2018.8.14.0089

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: THIAGO TAKADA PEREIRA

ADVOGADO: CLAUBER HUDSON CARDOSO DUARTE - (OAB PA23621-A)

ADVOGADO: THIAGO CARVALHAES PERES - (OAB PA233-A)

ADVOGADO: DANIEL KONSTADINIDIS - (OAB PA9167-A)

POLO PASSIVO

APELADO: SINTESE ENGENHARIA LTDA

APELADO: SPE SINTESE 15 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

ADVOGADO: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA - (OAB PA6795-A)

ADVOGADO: CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA - (OAB PA18002-A)

ADVOGADO: LEANDRO JOSE DO MAR DOS SANTOS - (OAB PA20877-A)

ADVOGADO: LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES - (OAB PA13152-A)

ADVOGADO: EVANDRO ANTUNES COSTA - (OAB PA11138-A)

ADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

APELADO: SPE SINTESE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

APELADO: SINTESE ENGENHARIA LTDA

APELADO: VETOR CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

1ª TURMA DE DIREITO privado

ata de JULGAMENTO da 5ª sessão DE 2022 da 1ª turma de direito privado

realizada em plenário virtual

5ª Sessão Ordinária de 2022 da 1ª Turma de Direito privado, realizada por meio da ferramenta **plenário virtual**, sistema pje, **com início às 14h Do dia 21 de fevereiro de 2022 e término às 14h do dia 03 de MARÇO de 2022**, sob a presidência do exmo. sr. des. **LEONARDO DE NORONHA TAVARES**.

Procurador(a) de Justiça: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

desembargadores presentes à sessão: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE e MARGUI GASPAS BITTENCOURT

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

Ordem 001

Processo 0812013-36.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)

PROCURADORIA BANCO DO BRASIL S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO ANA IZABEL MENDES FRAZAO

ADVOGADO JAQUELINE NORONHA DE MELLO FILOMENO KITAMURA - (OAB PA10662-A)

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Voto: Não conhecimento

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 002

Processo 0801250-44.2018.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Sustação/Alteração de Leilão

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE XINGUARA INDUSTRIA E COMERCIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO LUIZ OTAVIO DE SOUZA JORDAO EMERENCIANO - (OAB PE30762)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

ADVOGADO HUMBERTO SOUZA MIRANDA PINTO - (OAB PA2942-A)

ADVOGADO RAIMUNDO BESSA JUNIOR - (OAB PA11163-A)

PROCURADORIA BANCO DA AMAZÔNIA S.A

EMBARGADO/AGRAVADO MARISTELA SALES

ADVOGADO MARISTELA SALES - (OAB PE05493)

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 003

Processo 0801444-39.2021.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO CINTHIA DANTAS VALENTE

ADVOGADO RAPHAELLA ARANTES ARIMURA - (OAB SP361873)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque

Ordem 004

Processo 0811019-71.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Família

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE DANIELLE SILVA DE SOUZA

ADVOGADO JAMYLLÉ MARIANA PANTOJA BASTOS - (OAB PA23160)

POLO PASSIVO

AGRAVADO JEFFERSON ANDRE DOS SANTOS RODRIGUES

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque

Ordem 005

Processo 0800199-95.2018.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

AGRAVANTE HILDEGARDO DE FIGUEIREDO NUNES

ADVOGADO ANDRE LUIS BITAR DE LIMA GARCIA - (OAB PA12817-A)

ADVOGADO FABIO PEREIRA FLORES - (OAB PA13274-A)

ADVOGADO MAISA MESQUITA DE ALMEIDA - (OAB PA19150-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 006

Processo 0802578-43.2017.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD

ADVOGADO JULIA LAMOGLIA CABRAL DE VASCONCELLOS - (OAB PA27179-A)

ADVOGADO KELY VILHENA DIB TAXI JACOB - (OAB PA18949-A)

ADVOGADO FELIPE JACOB CHAVES - (OAB PA13992-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ASSOCIACAO NORTE BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL - ANBEAS

ADVOGADO JOAO ROGERIO DA SILVA RODRIGUES - (OAB PA15255-A)

ADVOGADO FERNANDO HENRIQUE MENDONCA MAIA - (OAB PA18238-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 007

Processo 0800207-04.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARIA SILVA DO ROSARIO

ADVOGADO JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO - (OAB PA7261-A)

voto: retirado

Ordem 008

Processo 0810732-45.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Práticas Abusivas

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

agravado/AGRAVANTE KRISTOPHER LEONEL FLORENCIO DA SILVA

ADVOGADO LUCAS FONSECA CUNHA - (OAB PA29438-A)

REPRESENTANTE LARISSA FLORENCIO DA SILVA

ADVOGADO LUCAS FONSECA CUNHA - (OAB PA29438-A)

POLO PASSIVO

agravante/AGRAVADO UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 009

Processo 0800458-89.2020.8.14.0107

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

agravante/APELANTE BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

agravado/APELADO MARIA GOMES FARIAS

ADVOGADO THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

Voto: Não conhecimento

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 010

Processo 0853451-12.2020.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Liminar

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

APELANTE HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADO ISAAC COSTA LAZARO FILHO - (OAB CE18663-A)

ADVOGADO IGOR MACEDO FACO - (OAB PA16470-A)

POLO PASSIVO

APELADO MARCIO SARMENTO TRINDADE

ADVOGADO HELDIMAR NUNES GUIMARAES - (OAB PA24740-A)

voto: retirado

Ordem 011

Processo 0831277-09.2020.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Práticas Abusivas

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

APELANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

APELADO CLAUDIA CRISTINA FELIX DE LIMA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO - (OAB PB14370-A)

ASSISTENTE THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 012

Processo 0025783-07.2017.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Promessa de Compra e Venda

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

agravante/APELANTE CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

agravante/APELANTE BERLIM INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO MARIA LUDUVINA FRANCO PORTAL

ADVOGADO ALVIMAR PIO APARECIDO JUNIOR - (OAB PA22451-A)

agravado/APELADO MAURO ROBERTO MAIA SEABRA

ADVOGADO ALVIMAR PIO APARECIDO JUNIOR - (OAB PA22451-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque

Ordem 013

Processo 0831881-04.2019.8.14.0301

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

embargante/embargaDO/APELANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

embargante/embargaDO/APELANTE WILSON CARDOSO QUARESMA

ADVOGADO VANILDO DE SOUZA LEO FILHO - (OAB PA12599-A)

POLO PASSIVO

embargante/embargaDO/APELADO WILSON CARDOSO QUARESMA

ADVOGADO VANILDO DE SOUZA LEO FILHO - (OAB PA12599-A)

embargante/embargado/APELADO UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho, Des. Maria Filomena de Almeida Buarque

Ordem 014

Processo 0800243-57.2019.8.14.0040

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Fiscalização

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO CAROLINA DE ROSSO AFONSO - (OAB PA195972-A)

PROCURADORIA CREFISA SA - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO BENEDITO BARROS DE OLIVEIRA

ADVOGADO AUZENI PEREIRA DA SILVA - (OAB PA22056-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho, Des. Maria Filomena de Almeida Buarque

Ordem 015

Processo 0003449-52.2018.8.14.0039

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Guarda

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

APELANTE P.M.T.D.S.

ADVOGADO LAIRA PASCALE BEMUYAL GUIMARAES - (OAB PA18379-A)

ADVOGADO MAIRA THERESA GOYARA AMORIM MOMONUKI - (OAB PA18671-A)

POLO PASSIVO

APELADO M.A.L.C.T.

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO SARA LIMA TELLES DA SILVA

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque

Ordem 016

Processo 0803700-05.2019.8.14.0006

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Material

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

APELANTE CIL COMERCIO DE INFORMATICA LTDA

ADVOGADO RAMIRO BECKER - (OAB PE19074-A)

POLO PASSIVO

APELADO SC2 SHOPPING PARA LTDA

ADVOGADO ARLEN PINTO MOREIRA - (OAB PA9232-A)

ADVOGADO CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE - (OAB PA9316-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho, Des. Maria Filomena de Almeida Buarque

Ordem 017

Processo 0043664-70.2012.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Fixação

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

APELANTE L.S.

ADVOGADO ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO - (OAB PA8346-A)

POLO PASSIVO

APELADO D.R.N.S.

ADVOGADO MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA - (OAB PA16976-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho, Des. Maria Filomena de Almeida Buarque

Ordem 018

Processo 0016785-94.2010.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Contra as Relações de Consumo

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

APELANTE HOSPITAL PORTO DIAS LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

APELANTE PROTEÇÃO MEDICA S/S LTDA (PRIMA SAUDE)

ADVOGADO RAUL DA SILVA MOREIRA NETO - (OAB PA11532-A)

POLO PASSIVO

APELADO PROTEÇÃO MEDICA S/S LTDA (PRIMA SAUDE)

ADVOGADO RAUL DA SILVA MOREIRA NETO - (OAB PA11532-A)

APELADO HOSPITAL PORTO DIAS LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque

Ordem 019

Processo 0009782-32.2012.8.14.0006

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Guarda

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

APELANTE JOAO BATISTA ROCHA DO NASCIMENTO

ADVOGADO ALLAN FURTADO MENEZES - (OAB PA21925-A)

ADVOGADO TIAGO JOSE DE MORAES GOMES - (OAB PA18026-A)

ADVOGADO CLAUDIOVANY RAMIRO GONCALVES TEIXEIRA - (OAB PA8604-A)

ADVOGADO WINNIE DE FATIMA OLIVEIRA SOUZA - (OAB PA18113-A)

ADVOGADO ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA - (OAB PA19782-A)

POLO PASSIVO

APELADO RAFAELA CAROLINA DOS SANTOS COHEN

ADVOGADO MICHEL SANTOS BATISTA - (OAB PA18712-A)

ADVOGADO PAULO ROBERTO VALE DOS REIS - (OAB PA4276-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque

Ordem 020

Processo 0006322-35.2006.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Defeito, nulidade ou anulação

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

APELANTE ELIZETE FRANCISCA GUIMARAES DOS SANTOS

ADVOGADO MARIA APARECIDA DA SILVA FARIAS - (OAB PA9514-A)

ADVOGADO CLAUDIO CESAR LOPES LUCAS - (OAB PA7941-A)

POLO PASSIVO

APELADO JOVELINA ARRUDA

ADVOGADO JAMIL GAMA SOUZA - (OAB PA7875-A)

ADVOGADO AGLICIO DE SOUZA CARVALHO - (OAB PA1235-A)

APELADO CIA DE DESENVOLV E ADM DA AREA METROPOLITANA DE BELEM

ADVOGADO LORENA MAMEDE NAPOLEAO ALVAREZ - (OAB PA15215-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque

Ordem 021

Processo 0001569-10.2013.8.14.0133

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Reconhecimento / Dissolução

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

APELANTE ALICE MAGALHAES NOGUEIRA NETA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO PAULO SERGIO BRASIL MARTINS

ADVOGADO ORLENE DA COSTA SOARES - (OAB PA8507-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque

Ordem 022

Processo 0009083-24.2015.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Seguro

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

APELANTE ANA CÂNDIDA FERREIRA MIRANDA

ADVOGADO RAIMUNDO BARRETO PICANCO - (OAB PA11397-A)

POLO PASSIVO

APELADO BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 023

Processo 0010773-64.2010.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Cancelamento de Protesto

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

APELANTE BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

ADVOGADO RAFAEL SGANZERLA DURAND - (OAB PA16637-A)

PROCURADORIA BANCO DO BRASIL S/A

APELANTE SUPERMERCADOS E SUPERCENTER NAZARE

ADVOGADO THAIS CRISTINA ALVES PAMPLONA - (OAB PA22240-A)

POLO PASSIVO

APELADO SUCOS DO BRASIL S/A

ADVOGADO CAMILA MARQUES MARTINS - (OAB CE15249-A)

APELADO BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO RAFAEL SGANZERLA DURAND - (OAB PA16637-A)

PROCURADORIA BANCO DO BRASIL S/A

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 024

Processo 0017628-27.2017.8.14.0006

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Responsabilidade Civil

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

APELANTE RONIVALDO PEREIRA SILVA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO LUCIA REGINA SILVA SOUSA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 025

Processo 0023303-95.2013.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Direito de Imagem

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

APELANTE DELTA PUBLICIDADE S A

ADVOGADO LUIZ CLAUDIO ALVES DA SILVEIRA - (OAB PA9139-A)

ADVOGADO BETHANIA DO SOCORRO GUIMARAES BASTOS CAVALEIRO DE MACEDO - (OAB PA11084-A)

PROCURADORIA DELTA PUBLICIDADE S/A

APELANTE FABRICIO DE ARAÚJO SILVA

ADVOGADO JORGE OTAVIO PESSOA DO NASCIMENTO - (OAB PA6842-A)

POLO PASSIVO

APELADO FABRICIO DE ARAÚJO SILVA

ADVOGADO JORGE OTAVIO PESSOA DO NASCIMENTO - (OAB PA6842-A)

APELADO DELTA PUBLICIDADE S A

ADVOGADO LUIZ CLAUDIO ALVES DA SILVEIRA - (OAB PA9139-A)

ADVOGADO BETHANIA DO SOCORRO GUIMARAES BASTOS CAVALEIRO DE MACEDO - (OAB PA11084-A)

PROCURADORIA DELTA PUBLICIDADE S/A

voto: retirado

Ordem 026

Processo 0021605-20.2014.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Comodato

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

APELANTE R L S/S LTDA - ME

ADVOGADO JOAO AUGUSTO PIRES MENDES - (OAB PA6325-A)

POLO PASSIVO

APELADO CRN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

ADVOGADO RODRIGO MOURA THEODORO - (OAB PA5554-A)

voto: retirado

Ordem 027

Processo 0029315-62.2012.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Prescrição e Decadência

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO MILTON SOUZA FIGUEIREDO JUNIOR - (OAB PA12610-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO ROSANNA HATHERLY ARRAIS DE CASTRO

ADVOGADO FABIO LUIS FERREIRA MOURAO - (OAB PA7760-A)

AGRAVADO/APELADO ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS BATISTA TORRES DE CASTRO

ADVOGADO FABIO LUIS FERREIRA MOURAO - (OAB PA7760-A)

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Margui Gaspar Bittencourt

E COMO, NADA MAIS HOUVESSE, FOI ENCERRADA A SESSÃO ÀS 14H00, LAVRANDO, EU, CRISTINA CASTRO CONTE, COORDENADORA DO NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, A PRESENTE ATA, QUE SUBSCREVI.

DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES

PRESIDENTE DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

CEJUSC

PRIMEIRO CEJUSC BELÉM

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA.

DIA 10/03/2022

HORÁRIO: 09:00

1ª VARA

PROCESSO 0811161-45.2021.8.14.0301

AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C DEFINIÇÃO DE GUARDA UNILATERAL

REQUERENTE: R C S D J

ADVOGADO: ALESSANDRO OSMAR ARAÚJO ALCÂNTARA

REQUERIDAS: A C C e E G D C D O

DIA 10/03/2022

HORÁRIO: 11:00

6ª VARA

PROCESSO 0863364-81.2021.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: A K S D F

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: W L D S

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL (PJE) DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, DO ANO DE 2022:

Faço público a quem interessar possa que, para a 12ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL - PJE da Egrégia Seção de Direito Penal, a iniciar-se no dia 08 de março de 2022, às 14:00h, foi pautado o julgamento dos seguintes feitos:

Ordem: 001

Processo: 0800478-42.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: ÉRIKO BARBOSA CAIADO

ADVOGADO: ERIVALDO SANTIS - (OAB PA5930-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 002

Processo: 0800821-38.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: GUTEMBERG NASCIMENTO DOS SANTOS

ADVOGADO: ARNALDO RAMOS DE BARROS JÚNIOR - (OAB PA17199-A)

ADVOGADO: RAILSON DOS SANTOS CAMPOS - (OAB PA29066-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 003

Processo: 0801110-68.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: ANDERSON BRITO DE SÁ

ADVOGADO: WEVERTON CARDOSO - (OAB PA13721-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 004

Processo: 0814337-62.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: CLEUDISON GARCIA DE MOURA

ADVOGADO: RODRIGO SOUZA CRUZ - (OAB PA25886-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM MEIO FECHADO E SEMIABERTO DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 005

Processo: 0801232-81.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: RODRIGO PINHEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: ALTAIR GONÇALVES SALES JÚNIOR - (OAB PA31425-B)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CURIONÓPOLIS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 006

Processo: 0800971-19.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: IVO FERREIRA FERNANDES

ADVOGADO: ELENIZE DAS MERCÊS MESQUITA - (OAB PA19110-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 007

Processo: 0815232-23.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: ANTENOR CHAGAS DA CUNHA

ADVOGADO: ALFREDO DE JESUS SOUZA DO COUTO - (OAB PA26644-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 008

Processo: 0800066-14.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: ALACI DO CARMO LOBATO NETO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 009

Processo: 0800742-59.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: BENEDITO TADEU MENDES DE SOUZA

ADVOGADO: DANILO DIRCEU DE FREITAS CARDOSO - (OAB PA22470)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MOJU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 010

Processo: 0800464-58.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: ANDERSON DA SILVA CESÁRIO

ADVOGADO: JOSÉ ELIAS FERNANDES MACHADO - (OAB PA27271)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 011

Processo: 0800721-83.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: PAULA VITÓRIA ARAÚJO SOARES

ADVOGADO: BENEVAL COELHO DOS SANTOS - (OAB PA30214)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE TOMÉ-AÇU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 012

Processo: 0800349-37.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: MADSON DELGADO DE SOUZA

ADVOGADO: WEVERSON RODRIGUES DA CRUZ - (OAB PA25304-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 013

Processo: 0801474-40.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: LUCAS DE LIMA RODRIGUES

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO XINGU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 014

Processo: 0800448-07.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: ERMESON AMARAL DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MAGNO EDSON ROXO DE SOUZA - (OAB PA27639-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ACARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 015

Processo: 0800808-39.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: SANDRO VINÍCIUS LEAL SILVA

ADVOGADO: NATYELE SANTOS SILVA - (OAB PA31215)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 016

Processo: 0815256-51.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: FRANCIVALDO MOURA SOUZA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 017

Processo: 0815203-70.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: LINDOMAR LIMA DE MORAIS

PACIENTE: MICHAEL SOARES LIMA

ADVOGADO: GISÉLIA DOMINGAS RAMALHO GOMES DOS REIS - (OAB PA13576-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 018

Processo: 0815302-40.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: KAULLY FELIPE RODRIGUES SANTIAGO

ADVOGADO: EVANDRO LUIZ DOS ANJOS LEITÃO - (OAB PA13409-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 019

Processo: 0800639-52.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: LEONARDO FERREIRA DUTRA

PACIENTE: VALTER MARTINS DA SILVA FILHO

PACIENTE: ELIONALDO MARANHÃO DE CARVALHO JÚNIOR

PACIENTE: EDSON MARCOS ANDRADE DA SILVA

PACIENTE: ELIELTON DURBENS RIBEIRO DE CARVALHO

ADVOGADO: EDSON DE CARVALHO SADALA - (OAB PA12807-A)

ADVOGADO: RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO - (OAB PA26925-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA JUSTIÇA MILITAR

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 020

Processo: 0801320-22.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: MICHEL DOUGLAS CORDEIRO DE SOUZA

ADVOGADO: GISÉLIA DOMINGAS RAMALHO GOMES DOS REIS - (OAB PA13576-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 021

Processo: 0814930-91.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RONALDO MARQUES VALLE**

PACIENTE: PATRICK FORO FRANCO

ADVOGADO: CÍCERO LIMA DO VALE JÚNIOR - (OAB PA32002)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 022

Processo: 0800858-65.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: JOSUÉ HENRIQUE TRINDADE DA PAIXÃO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 023

Processo: 0801063-94.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: RENILDO DIAS BRABO

ADVOGADO: BRUNA LORENA LOBATO MACEDO - (OAB PA20477-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 024

Processo: 0801105-46.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: RAIMUNDO NONATO CORRÊA MOREIRA

PACIENTE: JADIR RIBEIRO RODRIGUES

ADVOGADO: CÁSSIO DE FREITAS - (OAB PA28891-A)

ADVOGADO: JOSÉ VALDECI DE PAULA - (OAB PR75829)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE CAMETÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 025

Processo: 0800057-52.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: JAIRO NOBRE DE LIMA

ADVOGADO: RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO - (OAB PA26925-A)

ADVOGADO: EDSON DE CARVALHO SADALA - (OAB PA12807-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA JUSTIÇA MILITAR

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 026

Processo: 0801367-93.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: HALLYSON LEANDRO CRUZ DOS SANTOS

ADVOGADO: ROBSON LOPES BORGES - (OAB TO8797-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO FELIX DO XINGU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 027

Processo: 0801498-68.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: ANTÔNIO CARLOS ALMEIDA DE SOUZA

ADVOGADO: EDIVALDO JOSÉ GONÇALVES FILHO - (OAB MT28570/B)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 028

Processo: 0801966-32.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: RAIMUNDO SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: VINÍCIUS TOLEDO AUGUSTO - (OAB PA16070-B)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 029

Processo: 0815305-92.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: LEUDÉRCIO DO SOCORRO ARNOUD MONTEIRO

ADVOGADO: ALINE DANIEL MELO - (OAB PA17205-A)

ADVOGADO: RAIMUNDO CÉLIO VIANA DE CARVALHO - (OAB PA13087-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE CAMETÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 030

Processo: 0814938-68.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

PACIENTE: NILTON FERREIRA DA COSTA

ADVOGADO: PAULO AUGUSTO RAMOS MOREIRA LEITE - (OAB PA25990-A)

ADVOGADO: CLÁUDIO MENDES PINHEIRO FILHO - (OAB PA28122-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 031

Processo: 0800931-37.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

PACIENTE: LEONAM TORRES DA SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 032

Processo: 0800205-63.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: FÁBIO ALVES DE LIMA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 033

Processo: 0813252-41.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: OZIEL DA SILVA DE FREITAS

ADVOGADO: PAULO DIAS DA SILVA - (OAB PA11324-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 034

Processo: 0801115-90.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: ELENILSON ROBERTO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: EDGAR AUGUSTO MAIA COSTA - (OAB PA018543)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PONTA DE PEDRAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 035

Processo: 0815161-21.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: MANOEL FRANCISCO RAMOS

ADVOGADO: CAROLINA MOURA CRUZ - (OAB PA29868-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 036

Processo: 0801129-74.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: ALINE CRISTINA SILVA LOPES

ADVOGADO: WALDIZA VIANA TEIXEIRA - (OAB PA19799-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 037

Processo: 0800975-56.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: BRUNO BELTRÃO BENTES

ADVOGADO: DIEGO OLIVEIRA RODRIGUES - (OAB PA21496-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PONTA DE PEDRAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 038

Processo: 0801624-21.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: LUDINALDO BRAGA CAMPOS

ADVOGADO: SHEILA COSTA SANTOS - (OAB PA26484-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 039

Processo: 0814103-80.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: JOSÉ GOMES DA SILVA JÚNIOR

ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA FRÓES - (OAB PA25744-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE RIO MARIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 040

Processo: 0815095-41.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: JHEMISSON PEREIRA DE ARAÚJO

PACIENTE: ETANY ROBERTA SAMPAIO DA GAMA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ÓBIDOS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 041

Processo: 0811166-97.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: GABRIEL DE LIMA CORRÊA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 042

Processo: 0814650-23.2021.8.14.0000

Classe Judicial: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE REIS OLIVEIRA

ADVOGADO: VERENA CERQUEIRA DOS SANTOS CARDOSO - (OAB PA17468-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM MEIO FECHADO E SEMIABERTO DE BELÉM

AUTORIDADE COATORA: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA (SEAP -

DIRETORIA DE EXECUÇÃO CRIMINAL)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Belém(PA), 04 de março de 2022.

MARIA DE NAZARÉ CARVALHO FRANCO

Secretária da Seção de Direito Penal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL (PJE) DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, DO ANO DE 2022:

Faço público a quem interessar possa que, para a 13ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL - PJE da Egrégia Seção de Direito Penal, a iniciar-se no dia 15 de março de 2022, às 14:00h, foi pautado o julgamento dos seguintes feitos:

Ordem: 001

Processo: 0805413-62.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: ACARÁ

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

AGRAVANTE: BENEDITO VIANA PAES

ADVOGADO: RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE - (OAB PA3776-A)

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA (r. decisão monocrática que não conheceu da revisão criminal ç ID 6610874)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Ordem: 002

Processo: 0800978-11.2022.8.14.0000

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MARAPANIM

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DO TERMO JUDICIÁRIO DE COLARES

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Ordem: 003

Processo: 0801138-36.2022.8.14.0000

Classe Judicial: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO

Comarca de origem: MARITUBA (Vara Criminal)

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

REQUERENTE: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA (Dr. Wagner Soares da Costa)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA (Juízo de Direito da Comarca mais próxima)

RÉU: CÁSSIO DOS SANTOS ALMEIDA

DEFENSOR(A): Def. Púb. ROSÂNGELA LAZZARIN

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

Ordem: 004

Processo: 0813547-78.2021.8.14.0000

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Ordem: 005

Processo: 0803829-98.2021.8.14.0051

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

Ordem: 006

Processo: 0810053-11.2021.8.14.0000

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS E MEDIDAS CAUTELARES DE BELÉM

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

Belém(PA), 04 de março de 2022.

MARIA DE NAZARÉ CARVALHO FRANCO

Secretária da Seção de Direito Penal

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS**UPJ DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL**

RESENHA: 22/02/2022 A 03/03/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM - VARA: JUIZADO CRIMINAL MEIO AMBIENTE DE BELEM

PROCESSO: 00006415720208140701 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
A??o: Termo Circunstanciado em: 23/02/2022 AUTOR DO FATO:BRUNO RAFAEL MORAES FARIAS
VITIMA:A. C. . ATO ORDINAT?RIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE,
publicado no Di?rio da Justi?a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o
ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 23 de fevereiro de 2022. UPJ -
Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00010818720198140701 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
A??o: Termo Circunstanciado em: 23/02/2022 AUTOR DO FATO:EMPRESA OI TELEMAR NORTE
LESTE VITIMA:A. C. . CERTID?O CERTIFICO, para os devidos fins que em rela?o ao processo em
ep?grafe, A SENTEN?A TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi?o
de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 23 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de
Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINAT?RIO Com
base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?a do dia
10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS
PRESENTES AUTOS. Bel?m, 23 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Proces Varas dos Juizados
Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00015425920198140701 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
A??o: A?o Penal - Procedimento Sumar?ssimo em: 24/02/2022 AUTOR DO FATO:ALEXANDRE
PEREIRA BENTES Representante(s): OAB 6848 - VALERIA DE NAZARE SANTANA FIDELLIS
(ADVOGADO) VITIMA:A. C. . CERTID?O CERTIFICO, para os devidos fins que em rela?o ao
processo em ep?grafe, A SENTEN?A TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a
interposi?o de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 24 de fevereiro de 2022. UPJ -
Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO
ORDINAT?RIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no
Di?rio da Justi?a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO
DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 24 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Proces
Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00026424920198140701 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
A??o: Termo Circunstanciado em: 24/02/2022 AUTOR DO FATO:MARIA IVONETE DE SOUZA PEREIRA
VITIMA:A. C. . ATO ORDINAT?RIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE,
publicado no Di?rio da Justi?a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o
ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 24 de fevereiro de 2022. UPJ -
Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

art. 109, VI do Código Penal, enquanto que para o delito de lesão corporal de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V do Código Penal. Assim, durante a regular marcha processual, não se observou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, restando, pois, fulminada a pretensão punitiva estatal, observada a regra de contagem de prazos penais insculpidas no art. 10 do diploma repressivo. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a prescrição e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ELIVELTON ALBERTO SILVA DE OLIVEIRA e HAMILTON JOSÉ DA SILVA CAMPOS, ambos devidamente qualificados nos autos, com base no art. 107, IV do Código Penal e determino o arquivamento do feito. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. P.R.I. Belém, 22 de fevereiro de 2022. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00137368420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Termo Circunstanciado em: 22/02/2022 AUTOR/VITIMA: BEGUEME CARLOS ALVES CORREA
AUTOR/VITIMA: MARIA VALDETY RIBEIRO DE ARAUJO. CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 22 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 22 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00148826320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Termo Circunstanciado em: 22/02/2022 AUTOR DO FATO: JONAS PINHEIRO SANTOS VITIMA: R. P. D. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 22 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 22 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00150887720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Termo Circunstanciado em: 22/02/2022 AUTOR DO FATO: RODRIGO MENDES DOS SANTOS VITIMA: M. C. M. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 22 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 22 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00152394320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Termo Circunstanciado em: 22/02/2022 AUTOR DO FATO: THAYS DE PAULA DA SILVA FONSECA DE SOUZA VITIMA: E. L. B. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 22 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no

Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 22 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processos Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00184814420198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Ação: Termo Circunstanciado em: 22/02/2022 AUTOR DO FATO:ADRIANO MESCOUTO DOS SANTOS
VITIMA:E. S. VITIMA:S. L. S. V. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 22 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 22 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processos Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00202100820198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Ação: Termo Circunstanciado em: 22/02/2022 AUTOR DO FATO:EDMILSON GONCALVES ARAUJO
VITIMA:M. R. S. S. J. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 22 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 22 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processos Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00269793220198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Inquérito Policial em: 22/02/2022 AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:A. M. S. P. D. VITIMA:A. M. M. VITIMA:C. M. N. VITIMA:D. C. B. C. P. VITIMA:K. H. F. C. VITIMA:M. L. M. F. VITIMA:Y. F. C. S. VITIMA:A. V. S. A. VITIMA:A. G. L. VITIMA:A. J. B. C. VITIMA:E. S. P. G. VITIMA:F. A. F. VITIMA:H. M. S. P. VITIMA:K. V. S. C. VITIMA:L. V. C. M. VITIMA:L. S. S. F. VITIMA:Y. K. O. P. . Processo: 0026979-32.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: EM APURAÇÃO VÍTIMAS: A.M.S.P.D., A.M.M. , C.M.D.N., D.C.B.C.P., K.H.F.C. Capitulação Penal: Art. 140 do CP. DECISÃO é vista, etc. Dispensável o relatório, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) pertinente ao delito de injúria, supostamente cometido em desfavor de adolescentes. O Ministério Público requereu, em manifestação de fls. 121/122, o arquivamento do feito, ante a inexistência de justa causa para o exercício da ação penal. In casu, razão assiste ao Parquet, vez que inexistem elementos indicativos da autoria delitiva, inexistindo elementos informativos que embasem a ação penal. ASSIM, acolho o parecer do Órgão Ministerial e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO do presente TCO, nos termos do artigo 395, III do Código de Processo Penal, após o cumprimento das formalidades legais. Intimem-se. Dá-se ciência ao MP. Belém, 22 de fevereiro de 2022. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00022954320198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Ação: Termo Circunstanciado em: 23/02/2022 AUTOR DO FATO:ELAINE MENDES VILHENA AUTOR DO FATO:CATARINA MENDES VILHENA DE BARROS VITIMA:W. C. S. O. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 23 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00099662020198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo
 Circunstanciado em: 23/02/2022 AUTOR DO FATO: CARLOS FABRÍCIO CORREA PENA VITIMA: D. L. C.
 C. VITIMA: I. C. L. TESTEMUNHA: MARIA DE JESUS FARIAS TESTEMUNHA: DAYANE RODRIGUES DA
 SILVA. PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC.
 N.º 0009966-20.2019.8.14.0401 DENUNCIADO: CARLOS FABRÍCIO CORREA PENA - CPF:
 020.235.502-03 Advogado: Arlindo de Jesus Silva Costa OAB/PA 13998 VITIMA: DOLORES DE
 LOURDES CARDOSO COSTA VITIMA: ISIS CARDOSO LIMA ART. 129, DO CPB TERMO DE
 AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO À À À À À Aos 27/01/2022, À s 11h45, nesta cidade de
 Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o
 EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial
 Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por
 meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, presentes as
 partes. À À À À À Aberta a audiência, as partes não conciliaram. Em seguida, a representante do
 Ministério Público ofereceu proposta de transação penal, nos seguintes termos: Prestação de
 serviços à comunidade, no período de 90 (noventa) dias, com carga horária de 06 horas semanais, de
 acordo com as aptidões do autor do fato, em entidade a ser determinada pelo núcleo de apoio da
 central de penas alternativas. A proposta foi aceita pelo autor do fato e seu advogado. A seguir, a MM.
 Juíza proferiu decisão nos seguintes termos: À; Vistos etc. Adoto como relatório o que dos autos
 consta, com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Homologo, para que surta seus
 efeitos jurídicos e legais, a transação penal celebrada entre o Ministério Público e o autor do fato,
 nos termos acima especificados, ficando a presente homologação condicionada ao pleno cumprimento
 do avençado, sob pena de prosseguimento do presente feito, conforme orientação do Enunciado
 Criminal n.º 79 do FONAJE (cláusula resolutiva expressa). Em consequência, APLICO AO AUTOR DO
 FATO, MEDIDA ALTERNATIVA, CONSISTENTE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, NO
 PERÍODO DE 90 (DIAS), COM CARGA HORÁRIA DE 06 HORAS SEMANAIS, DE ACORDO COM AS
 APTIDÕES DESTE, EM ENTIDADE A SER DETERMINADA PELO NÚCLEO DE APOIO DA CENTRAL DE
 PENAS ALTERNATIVAS, não importando esta em reincidência e nem na constância de certidão de
 antecedentes criminais, devendo ser registrada apenas para impedir que o autor do fato venha a ser
 novamente concedido o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo de conformidade com o art.
 76 e parágrafos da Lei 9.099/95. Homologo, ainda, a renúncia ao prazo recursal, pelas partes.
 Encaminhe-se o autor do fato a Vara de Penas Alternativas para o cumprimento da sanção. Após,
 arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Partes intimadas. Sem custas, dou a presente
 por publicada. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima,
 Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZ: MINISTÉRIO PÚBLICO:

DENUNCIADO:
 C A R L O S F A B R Í C I O C O R R E A P E N A

VITIMA:
 D O L O R E S D E L O U R D E S C A R D O S O C O S T A
 VITIMA: ISIS

CARDOSO LIMA

PROCESSO: 00157703220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo
 Circunstanciado em: 23/02/2022 AUTOR DO FATO: FABIO SILVA DO VALE VITIMA: S. M. C. . PODER
 JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. N.º. 0015770-
 32.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: FÁBIO SILVA DO VALE Advogada: Ametista Nogueira Turan
 OAB/PA 20851 VITIMA: SILVANA MENDES CRUZ ART. 147, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA
 PRELIMINAR À À À À À Aos 31/01/2022, À s 12h, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do
 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA
 LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do
 Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft
 Teams). No horário aprazado para a audiência, presente o autor do fato acompanhado de advogada.
 Ausente a vítima. À À À À À Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação em face da
 ausência da vítima, que estava intimada, porém não compareceu (fl. 19). Em seguida, a
 representante do Ministério Público se manifestou: À; MM Juíza, a vítima foi intimada, porém não

do fato em razão da decadência do direito de representação, com fundamento no art. 107, IV, do CPB c/c Enunciado 117, do FONAJE. Pede deferimento. Em seguida, a juíza sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime do art. 147, do CPB. No caso dos autos, a vítima foi intimada, porém não compareceu (fl. 17), configurando renúncia tácita a representação, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE. Desse modo, considerando que os fatos ocorreram no dia 14/08/2020, conforme Boletim de Ocorrência - fl. 06, verifica-se que o prazo decadencial se encontra ultrapassado. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE RENATA SILVA AZEVEDO, em virtude da decadência do direito de representação, com fundamento no art. 107, IV do CPB c/c Enunciado 117 do FONAJE. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Apêns, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÉRIO PÚBLICO:

PROCESSO: 00166450220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 23/02/2022 AUTOR DO FATO:DIEGO CARDOSO ALVAREZ VITIMA:H. H. K. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0016645-02.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: DIEGO CARDOSO ALVAREZ VÍTIMA: HERICA HELENA KZAN ART. 21, DA LCP TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR - - - - - Aos 31/01/2022, às 11h, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário apurado para a audiência, ausentes as partes. - - - - - Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação em face da ausência das partes. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: MM Juíza, a vítima foi intimada, porém não compareceu (fl. 22), configurando renúncia tácita ao direito de representação, razão pela qual o MP requer a declaração da extinção da punibilidade das autoras do fato em razão da decadência do direito de representação, com fundamento no art. 107, IV, do CPB c/c Enunciado 117, do FONAJE. Pede deferimento. Em seguida, a juíza sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática a contravenção do art. 21, da LCP. No caso dos autos, a a vítima foi intimada, porém não compareceu (fl. 22), configurando renúncia tácita a representação, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE. Desse modo, considerando que os fatos ocorreram no dia 12/08/2020, conforme Boletim de Ocorrência - fl. 03, verifica-se que o prazo decadencial se encontra ultrapassado. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE DIEGO CARDOSO ALVAREZ, em virtude da decadência do direito de representação, com fundamento no art. 107, IV do CPB c/c Enunciado 117 do FONAJE. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Apêns, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZ: MINISTÉRIO PÚBLICO:

PROCESSO: 00166676020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 23/02/2022 AUTOR DO FATO:ANDERSON CESAR COSTA DE ALMEIDA VITIMA:C. C. R. L. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nºº 0016667-60.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: ANDERSON CESAR COSTA DE ALMEIDA VÍTIMA: CARLA CILENE RODRIGUES LIMA ART. 147, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR - - - - - Aos 31/01/2022, às 09h30, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário apurado para a audiência, ausentes as partes. - - - - - Aberta a audiência, prejudicada tentativa de conciliação em face da ausência das partes. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: MM Juíza, a vítima foi intimada, porém não compareceu (fl. 21), configurando renúncia tácita ao direito de representação, razão pela qual o MP requer a declaração da extinção da punibilidade do autor do fato em razão da decadência do direito de representação, com fundamento no art. 107, IV, do CPB c/c Enunciado 117, do FONAJE. Pede deferimento. Em seguida, a juíza sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime do art. 147, do CPB. No caso dos autos, a vítima foi intimada, porém

Circunstanciado em: 23/02/2022 AUTOR DO FATO: JACQUELINE CRISTINA VIANA DE FRANCA VITIMA: R. L. C. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. N.º. 00167828120208140401 AUTOR DO FATO: JACQUELINE CRISTINA VIANA DE FRANCA VITIMA: RODRIGO LUIZ DA CRUZ ART. 147, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À À À À À AOS 27/01/2022, ÀS 11h30, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, ausentes as partes. À À À À À Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação em face da ausência das partes. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: À MM Juíza, a vítima foi intimada, porém não compareceu (fl. 22), configurando renúncia tácita ao direito de representação, razão pela qual o MP requer a declaração da extinção da punibilidade da autora do fato em razão da decadência do direito de representação, com fundamento no art. 107, IV, do CPB c/c Enunciado 117, do FONAJE. Pede deferimento. Em seguida, a juíza sentenciou: À Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime do art. 147, do CPB. No caso dos autos, a vítima foi intimada, porém não compareceu (fl. 22), configurando renúncia tácita a representação, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE. Desse modo, considerando que os fatos ocorreram no dia 08/08/2020, conforme Boletim de Ocorrência fl. 06, verifica-se que o prazo decadencial se encontra ultrapassado. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JACQUELINE CRISTINA VIANA DE FRANCA, em virtude da decadência do direito de representação, com fundamento no art. 107, IV do CPB c/c Enunciado 117 do FONAJE. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Apres, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÉRIO PÚBLICO:

PROCESSO: 00173093320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 23/02/2022 AUTOR DO FATO: DEISEANE DA SILVA SARAIVA VITIMA: E. N. T. C. F. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. N.º 0017309-33.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: DEISEANE DA SILVA SARAIVA VITIMA: EDILAYNNE NAYARA TEIXEIRA COSTA FREITAS ART. 129, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À À À À À AOS 27/01/2022, ÀS 10h, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, presente a autora do fato. Ausente a vítima. À À À À À Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação em face da ausência da vítima, que não foi localizada (fl. 20). Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: À MM. Juíza, considerando que a vítima não foi localizada, o MP entende que não há justa causa para a ação penal, razão pela qual requer o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 395, III, do CPP c/c Enunciado 99, do FONAJE. Pede deferimento. Em seguida, a juíza sentenciou: À Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela suposta prática do crime previsto no art. 129, do CPB. ACOLHO O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO, o qual adoto para fundamentar a presente decisão e DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, por falta de justa causa para a ação penal, com fundamento no art. 395, III, do CPP e Enunciado 99 do FONAJE. Publique-se. Registre-se e archive-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi.
J U I Z : À M I N I S T É R I O P Á B L I C O :

AUTOR DO FATO:
D E I S E A N E D A S I L V A S A R A I V A

PROCESSO: 00180628720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 23/02/2022 AUTOR DO FATO: ELEIDIANE ALBUQUERQUE DA COSTA AUTOR DO FATO: COSME DAMIAO ASSUNCAO VITIMA: E. S. S. F. VITIMA: D. F. F. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. N.º. 0018062-87.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: ELEIDEANE ALBUQUERQUE DA COSTA AUTOR DO FATO: COSME DAMIÃO ASSUNÇÃO

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO À À À À À Aos 10/02/2022, À s 11h30, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, foi feito o prego de praxe, presentes a vítima acompanhada de advogado. Presente o denunciado e seu advogado. Presente Josué Luiz de Figueiredo Martins Neto, o qual declarou ser estudante do 7º semestre do Curso de Direito da Faculdade Estácio. Presentes as testemunhas Midimar dos Anjos e Renata Mendonça Moraes. À À À À À Aberta a audiência, o advogado do querelante apresentou proposta de acordo de convivência pacífica e prestação pecuniária no valor de dois mil reais. O advogado do querelado não aceitou a proposta e ofereceu como contraproposta apenas a realização de acordo de bem viver entre as partes. Em seguida, a Representante do Ministério Público ofereceu transação penal no período de 30 dias, 6h semanais. O querelado e seu advogado não aceitaram a proposta. A seguir, as partes resolveram assumir perante as autoridades o compromisso de respeito recíproco, sem agressões físicas ou morais, com tratamento urbano e cordial, buscando sempre a solução pacífica das divergências que entre elas se apresentarem. A vítima declarou que não tem interesse no prosseguimento do feito, renunciando ao direito de representação. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: À MM. Juíza, as partes realizaram acordo de convivência pacífica e a vítima declarou seu desinteresse no prosseguimento do presente feito, retratando da representação ofertada anteriormente, retirando do MP condição de procedibilidade. Desse modo, o MP requer a homologação do acordo de convivência pacífica e a declaração da extinção da punibilidade do autor do fato, pela decadência do direito de representação, com base no Enunciado 113 do FONAJE e nos termos dos arts. 107, IV do CPB. Pede Deferimento À. Em seguida, a juíza sentenciou: À Trata-se de denúncia oferecida em desfavor de Acassio da Silva Martins, pela suposta prática do crime previsto no art. 147, do CPB. No caso dos autos, as partes realizaram acordo de convivência pacífica e a vítima declarou seu desinteresse no prosseguimento do presente feito, razão pela qual retratou-se da representação ofertada anteriormente, retirando do MP, condição de procedibilidade. Assim e considerando que segundo o TCO o fato ocorreu em 05/12/2017, o prazo do art. 38 do CPP, foi ultrapassado in albis. Isto posto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, PARA QUE PRODUZAM SEUS JURÁDICOS E LEGAIS EFEITOS, O ACORDO DE CONVIVÊNCIA PACÍFICA ENTRE AS PARTES em face da renúncia expressa ao direito de representação, com fundamento no art. 107, IV do CPB e Enunciado 113 do FONAJE. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ACASSIO DA SILVA MARTINS, com fundamento no Enunciado 113 do FONAJE e art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e arquite-se À. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi JUÍZA: MINISTÉRIO PÚBLICO:

DENUNCIADO:

A C A S S I O D A S I L V A M A R T I N S

Advogado: Marivaldo

N u n e s d o N a s c i m e n t o O A B / P A 1 6 1 9 2

VÍTIMA: KALLYD DA

S I L V A M A R T I N S

Advogado: Ivan Moares

Furtado Júnior OAB/PA 13953

PROCESSO: 00087052020198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 24/02/2022 AUTOR DO FATO: PEDRO SARAIVA DE FREITAS Representante(s): OAB 25989 - TAYSE MARIA SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA: E. R. V. C. Representante(s): OAB 8764 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0008705-20.2019.8.14.0401 DENUNCIADO: PEDRO SARAIVA DE FREITAS Advogada: Tayse Maria Santos da Silva OAB/PA 25989 VÍTIMA: ELY ROSA DO VALE CASTRO ART. 42, IV, DA LCP TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO À À À À À Aos 17/02/2022, À s 10h, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, foi feito o prego de praxe, presentes as partes. A vítima, a qual

possui 92 anos, estava acompanhada de seu filho, o Sr. Antônio Pedro do Valle Gomes de Castro. Aberta a audiência, as partes conciliaram. A vítima declarou que não tem interesse no prosseguimento do feito, realizando composição de civil com o autor do fato, nos termos dos arts. 72 e 74, da Lei 9099/95, nas seguintes condições: o autor do fato se compromete a realizar o revestimento acústico de seu apartamento, no prazo de três meses, a contar do dia 18.02.2022, apresentando os comprovantes devidos. O autor do fato se compromete, também, a comprovar a sua participação mensal em curso de adestramento do seu animal. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: MM. Juíza, considerando que as partes conciliaram, o Ministério Público requer que seja homologado presente acordo e o arquivamento dos autos, por falta de justa causa para o processo penal, com fundamento no art. 395, III, do CPP c/c Enunciado 99, do FONAJE. Pede Deferimento. Em seguida, a juíza sentenciou: HOMOLOGO, por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, a composição civil feita entre as partes nestes autos, emprestando à presente decisão, eficácia de título judicial, podendo ser executado no juízo cível competente, se necessário, nos termos do art. 74, Lei 9099/95. ACOLHO O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO, o qual adoto para fundamentar a presente decisão e DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, por falta de justa causa para o processo penal, com fundamento no art. 395, III, do CPP e Enunciado 99 do FONAJE. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Dou a presente por publicada em audiência. Partes intimadas. Ciente o MP. Registre-se. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUÍZA: MINISTÉRIO PÚBLICO:

DENUNCIADO:
 P E D R O S A R A I V A D E F R E I T A S
 Advogada: Tayse
 M a r i a S a n t o s d a S i l v a O A B / P A 2 5 9 8 9
 VÍTIMA: ELY ROSA
 DO VALE CASTRO Sr.
 Antônio Pedro do Valle Gomes de Castro.

PROCESSO: 00135003520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Inquérito Policial em: 24/02/2022 INDICIADO: FRANCISCO SOUZA RODRIGUES Representante(s): OAB 27033 - DIEGO DA SILVA FIORESE (ADVOGADO) VÍTIMA: L. H. S. G. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0013500-35.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: FRANCISCO SOUZA RODRIGUES Advogado: Euclides dos Santos Paz Filho OAB/PA 31990 VÍTIMA: LOURDES HELENA SOUZA GUIMARÃES E O ESTADO ART. 140, 147 e 330, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 07/02/2022, às 11h, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário apurado para a audiência, presente o autor do fato. Ausente a vítima. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação em razão da ausência da vítima. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: MM. Juiz, considerando a ausência da vítima, o MP entende que não há justa causa para o processo penal, razão pela qual requer o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 395, III, do CPP c/c Enunciado 99, do FONAJE. Pede deferimento. Em seguida, a juíza sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 140, 147 e 330, do CPB. ACOLHO O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO, o qual adoto para fundamentar a presente decisão e DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, por falta de justa causa para o processo penal, com fundamento no art. 395, III, do CPP e Enunciado 99 do FONAJE. Publique-se. Registre-se e archive-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÉRIO PÚBLICO:
 AUTOR DO FATO:
 F R A N C I S C O S O U Z A R O D R I G U E S
 Advogado: Euclides dos Santos Paz Filho OAB/PA 31990

PROCESSO: 00160864520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 24/02/2022 AUTOR DO FATO:VALDIR DA SILVA FERREIRA VITIMA:E. F. D. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. NÂº 0016086-45.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: VALDIR DA SILVA FERREIRA VÂTIMA: EDSON FONSECA DAMASCENO ART. 147, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Â Â Â Â Â Aos 07/02/2022, Â s 09h45, nesta cidade de BelÃ©m, na sala de audiÃ©ncias do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, JuÃ©za de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃ©m e a representante do MinistÃ©rio PÃ©blico, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vÃ©deo conferÃ©ncia (Microsoft Teams). No horÃ©rio aprazado para a audiÃ©ncia, ausentes as partes. Â Â Â Â Â Aberta a audiÃ©ncia, prejudicada a tentativa de conciliaÃ©o em face da ausÃ©ncia das partes. Em seguida, a representante do MinistÃ©rio PÃ©blico se manifestou: Â¿MM. Juiz, o MP entende que nÃ©o hÃ© justa causa para aÃ©o penal, razÃ©o pela qual requer o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 395, III, do CPP c/c Enunciado 99, do FONAJE. Pede deferimentoÂ¿. Em seguida, o juiz deliberou: Â¿Trata-se de termo circunstanciado de ocorrÃ©ncia lavrado pela suposta prÃ©tica do crime previsto no art. 147, do CTB. ACOLHO O PARECER DO MINISTÃ©RIO PÃ©BLICO, o qual adoto para fundamentar a presente decisÃ©o e DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, por falta de justa causa para aÃ©o penal, com fundamento no art. 395, III, do CPP e Enunciado 99 do FONAJE. Publique-se. Registre-se e arquite-seÂ¿. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista JudiciÃ©ria, digitei e subscrevi. JUÃ©ZA: MINISTÃ©RIO PÃ©BLICO:

PROCESSO: 00161115820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 24/02/2022 AUTOR DO FATO:EDILSON FERREIRA DOS REIS VITIMA:E. F. R. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. NÂº 00611-58.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: EDILSON FERREIRA DOS REIS Advogado: Nelson maurÃ©cio de ArÃ©jo Jasse OAB/PA 18898 VÂTIMA: EVALDO FERREIRA DOS REIS ART. 147,Â DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Â Â Â Â Â Aos 07/02/2022, Â s 09h30, nesta cidade de BelÃ©m, na sala de audiÃ©ncias do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, JuÃ©za de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃ©m e a representante do MinistÃ©rio PÃ©blico, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vÃ©deo conferÃ©ncia (Microsoft Teams). No horÃ©rio aprazado para a audiÃ©ncia, presente o autor do fato. Ausente a vÃ©tima. Â Â Â Â Â Aberta a audiÃ©ncia, prejudicada tentativa de conciliaÃ©o em face da ausÃ©ncia da vÃ©tima. O advogado da vÃ©tima requereu a participaÃ©o de ambos na presente audiÃ©ncia por meio da videochamada Microsoft Teams, solicitando o envio do link para o email carolinenonatosantos@hotmail.com. O advogado do autor do fato requereu habilitaÃ©o nos autos e a participaÃ©o na prÃ©xima audiÃ©ncia por meio de videochamada Microsoft teams, informando os seguintes dados para envio do link: 1 - Nelson MaurÃ©cio de AraÃ©jo Jasse - email: nelson_jasse@yahoo.com.br - celular: (91) 98131-4303; 2 - Edilson Ferreira dos Reis - celular: (91) 98207-5651. Em seguida, a representante do MinistÃ©rio PÃ©blico se manifestou: Â¿MM. JuÃ©za, o MP requer a redesignaÃ©o da audiÃ©ncia preliminar. Pede deferimentoÂ¿. Em seguida, a juÃ©za deliberou: Â¿REDESIGNO A AUDIÊNCIA PRELIMINAR PARA O DIA 17/05//2022 Â s 10h15. CIENTES OS PRESENTES. RENOVEM-SE AS DILIGÃ©NCIAS PARA A INTIMAÃ©O DA VÂTIMA. CUMpra-seÂ¿. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista JudiciÃ©ria, digitei e subscrevi. JUÃ©ZA: MINISTÃ©RIO PÃ©BLICO:

E D I L S O N F E R R E I R A D O S R E I S

AUTOR DO FATO:
Advogado: Nelson
maurÃ©cio de ArÃ©jo Jasse OAB/PA 18898

PROCESSO: 00161168020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 24/02/2022 AUTOR DO FATO:RAFAEL CORDEIRO DE ABREU VITIMA:B. M. C. VITIMA:M. V. M. VITIMA:M. L. M. S. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. NÂº 0016116-80.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: RAFAEL CORDEIRO DE ABREU VÂTIMA: BANEDITO MAIA CORREA VÂTIMA: MARCELE VALADARES MAGNO VÂTIMA: MARI ALUIZA MAGNO DOS SANTOS ART. 129 e 147, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR

À À À À À Aos 07/02/2022, À s 10h, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário apurado para a audiência, ausentes as partes. À À À À À Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação em face da ausência das partes. As vítimas foram intimadas, porém não compareceram (fls. 32, 33 e 35). Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: À MM. Juíza, as vítimas foram intimadas, porém não compareceram (fls. 32, 33 e 35), configurando renúncia tácita ao direito de representação, razão pela qual o MP requer a declaração da extinção da punibilidade do autor do fato em razão da decadência do direito de representação, com fundamento no art. 107, IV, do CPB c/c Enunciado 117, do FONAJE. Pede deferimento. Em seguida, a juíza sentenciou: À Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime dos arts. 129 e 147, do CPB. No caso dos autos, as vítimas foram intimadas, porém não compareceram (fls. 32, 33 e 35), configurando renúncia tácita a representação, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE. Desse modo, considerando que os fatos ocorreram no dia 12/07/2020, conforme TCO À fl. 03, verifica-se que o prazo decadencial se encontra ultrapassado. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE RAFAEL CORDEIRO ABREU, em virtude da decadência do direito de representação, com fundamento no art. 107, IV do CPB c/c Enunciado 117 do FONAJE. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Apês, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZA: À MINISTÉRIO PÚBLICO:

PROCESSO: 00181502820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 24/02/2022 AUTOR DO FATO: CARLOS AUGUSTO BANDEIRA DE ALMEIDA VITIMA: L. H. A. O. VITIMA: L. D. O. F. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0018150-28.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: CARLOS AUGUSTO BANDEIRA DE ALMEIDA VÍTIMA: LUCIA HELENA ALMEIDA DE OLIVEIRA VÍTIMA: LUIS DAVID DE OLIVEIRA FURTADO ART. 65, DA LCP TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À À À À À Aos 07/02/2022, À s 10h40, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário apurado para a audiência, presentes as vítimas. Ausente o autor do fato. À À À À À Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação em face da ausência do autor do fato. As vítimas declararam que não tem interesse no prosseguimento do feito. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: À MM. Juiz, considerando o desinteresse das vítimas, o MP entende que não há justa causa para a ação penal, razão pela qual requer o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 395, III, do CPP c/c Enunciado 99, do FONAJE. Pede deferimento. Em seguida, a juíza sentenciou: À Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela suposta prática do crime previsto no art. 65, da LCP. ACOLOHO O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO, o qual adoto para fundamentar a presente decisão e DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, por falta de justa causa para a ação penal, com fundamento no art. 395, III, do CPP e Enunciado 99 do FONAJE. Publique-se. Registre-se e archive-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÉRIO PÚBLICO: VÍTIMA: LUCIA HELENA

ALMEIDA DE OLIVEIRA _____
VÍTIMA: LUIS DAVID DE OLIVEIRA FURTADO

PROCESSO: 00181684920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 24/02/2022 AUTOR DO FATO: DIEGO MARADONA CARVALHO DA SILVA VITIMA: D. P. B. S. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0018168-49.2020.8.14.0401 AUTORA DO FATO: DIEGO MARADONA CARVALHO DA SILVA VITIMA: DARCINEI PAULO BORGES DA SILVA ART. 147, DO CTB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À À À À À Aos 07/02/2022, À s 10h20, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA

LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário apurado para a audiência, presente o autor do fato. Ausente a vítima. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação em face da ausência da vítima. A vítima foi intimada, porém não compareceu (fl. 18). Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: MM. Juíza, vítima foi intimada, porém não compareceu (fl. 18), configurando renúncia tácita ao direito de representação, razão pela qual o MP requer a declaração da extinção da punibilidade do autor do fato em razão da decadência do direito de representação, com fundamento no art. 107, IV, do CPB c/c Enunciado 117, do FONAJE. Pede deferimento. Em seguida, a juíza sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime do art. 147, do CPB. No caso dos autos, vítima foi intimada, porém não compareceu (fl. 18), configurando renúncia tácita a representação, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE. Desse modo, considerando que os fatos ocorreram no dia 03/09/2020, conforme TCO fl. 03, verifica-se que o prazo decadencial se encontra ultrapassado. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE DIEGO MARADONA CARVALHO DA SILVA, em virtude da decadência do direito de representação, com fundamento no art. 107, IV do CPB c/c Enunciado 117 do FONAJE. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZA: M I N I S T É R I O P Á B L I C O :

AUTOR DO

FATO: DIEGO MARADONA CARVALHO DA SILVA

PROCESSO: 00182152320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 24/02/2022 AUTOR DO FATO: RITA DO SOCORRO LORENZ PEREIRA VITIMA: A. C. O. M. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0018215-23.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: RITA DO SOCORRO LORENZ PEREIRA VITIMA: ANA CLÁUDIA OLIVEIRA MONTEIRO ART. 147, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 07/02/2022, às 10h15, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário apurado para a audiência, ausentes as partes. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação em face da ausência da vítima. A vítima foi intimada, porém não compareceu (fl. 18). Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: MM. Juíza, vítima foi intimada, porém não compareceu (fl. 18), configurando renúncia tácita ao direito de representação, razão pela qual o MP requer a declaração da extinção da punibilidade da autora do fato em razão da decadência do direito de representação, com fundamento no art. 107, IV, do CPB c/c Enunciado 117, do FONAJE. Pede deferimento. Em seguida, a juíza sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime do art. 147, do CPB. No caso dos autos, vítima foi intimada, porém não compareceu (fl. 18), configurando renúncia tácita a representação, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE. Desse modo, considerando que os fatos ocorreram no dia 01/10/2020, conforme TCO fl. 05, verifica-se que o prazo decadencial se encontra ultrapassado. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE RITA DO SOCORRO LORENZ PEREIRA, em virtude da decadência do direito de representação, com fundamento no art. 107, IV do CPB c/c Enunciado 117 do FONAJE. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÉRIO PÚBLICO:

PROCESSO: 00184788920198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 24/02/2022 AUTOR DO FATO: JOSE WILSON COSTA MARTINS Representante(s): OAB 28690 - PEDRO EDIVALDO ALVES DE SOUZA (ADVOGADO) VITIMA: R. A. R. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº 0018478-89.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: JOSÉ WILSON COSTA MARTINS VITIMA: ROSEMARY ASSUNÇÃO REIS ART. 96, §1º, DO ESTATUTO DO IDOSO E ART. 42, III, DA LCP TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 31/01/2022, às 09h45 horas, nesta cidade de Belém, na sala

UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 2 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

RESENHA: 22/02/2022 A 03/03/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM - VARA: 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00002950220218140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 22/02/2022 AUTOR DO FAT0:FREDERICK JONH NEWBERY VITIMA:H. A. L. L. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??o ao processo em ep?grafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??o de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 22 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 22 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Proces Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00003594620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 22/02/2022 AUTOR DO FAT0:BELTAN NAZARENO RODRIGUES DOS SANTOS AUTOR DO FAT0:EDILENE ROCHA TITO VITIMA:M. G. T. R. VITIMA:O. E. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??o ao processo em ep?grafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??o de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 22 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 22 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Proces Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00004024620218140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/02/2022 AUTOR DO FAT0:ROSILENE GONCALVES BAIA VITIMA:A. C. L. M. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 22 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00067037120208140133 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Inquérito Policial em: 22/02/2022 AUTOR DO FAT0:EM APURACAO VITIMA:D. A. C. B. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??o ao processo em ep?grafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??o de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 22 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 22 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Proces Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00090655220198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Inquérito Policial em: 22/02/2022 VITIMA:O. E. INDICIADO:MARCIO EWERLY RIBEIRO DE SOUZA. R. H. Acato o parecer ministerial de fl. 144 dos autos, e, por, conseguinte, defiro o pedido de

autoriza a destruição do material entorpecente apreendido, formulado pela autoridade policial as fl. 139, cujo procedimento deverá ser realizado na forma prevista nos artigos 50-A, e 72, da lei nº 11.343/06, uma vez que o presente processo já fora sentenciado. Oficie-se a autoridade policial subscritora do TCO constante dos autos, dando-o(a) ciência da presente decisão, para efeito de fiel cumprimento da mesma. Após, archive-se os autos, com as cautelas de lei. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 22 de fevereiro de 2022. PRACION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00103521620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Ação: Termo Circunstanciado em: 22/02/2022 AUTOR DO FATO: VALDIR DA SILVA FERREIRA
VITIMA: J. P. T. L. . CERTIDÃO CERTIFICADO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 22 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 22 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00152850320188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO
Ação: Termo Circunstanciado em: 22/02/2022 AUTOR DO FATO: LORENA DE SOUZA QUEIROZ
VITIMA: O. E. . R.H. Face o contido nos documentos de fls. 155/156 dos autos, oriundo da VEPMA, no bojo do qual consta a informação de que o processo referente a transação penal realizada pela autora encontra-se em andamento, acautele-se os autos na UPJ pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo ora assinalado, proceda a UPJ a nova consulta no sistema LIBRA acerca do cumprimento, ou não, da transação penal aceita pela autora do fato, conforme Termo de Audiência de fl. 36 dos autos. Após, conclusos. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 22 de fevereiro de 2022. PRACION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00152850320188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Ação: Termo Circunstanciado em: 22/02/2022 AUTOR DO FATO: LORENA DE SOUZA QUEIROZ
VITIMA: O. E. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 22 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00172885720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Ação: Inquérito Policial em: 22/02/2022 INVESTIGADO: EM APURACAO VITIMA: D. R. M. G. . CERTIDÃO CERTIFICADO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 22 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 22 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00209027020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Ação: Inquérito Policial em: 22/02/2022 AUTOR DO FATO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: M. L. Q. E.
VITIMA: O. M. Q. E. . CERTIDÃO CERTIFICADO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição

de recurso. O referido ã© verdade e dou fã©. Belã©m, 22 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belã©m ATO ORDINATã©RIO Com base no Provimento nã°006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diã©rio da Justiã§a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatã©rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belã©m, 22 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Proces Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belã©m

PROCESSO: 00211365220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 22/02/2022 AUTOR DO FATO: JOSY CARLA MACIEL FERREIRA VITIMA: T. L. E. M. . CERTIDã©O CERTIFICO, para os devidos fins que em relaã§ã©o ao processo em epã©grafe, A SENTENã©A TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposiã§ã©o de recurso. O referido ã© verdade e dou fã©. Belã©m, 22 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belã©m ATO ORDINATã©RIO Com base no Provimento nã°006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diã©rio da Justiã§a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatã©rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belã©m, 22 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Proces Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belã©m

PROCESSO: 00211650520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/02/2022 AUTOR DO FATO: RENAN BRITO CALDAS VITIMA: M. R. B. S. . ATO ORDINATã©RIO Com base no Provimento nã°006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diã©rio da Justiã§a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatã©rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belã©m, 22 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belã©m

PROCESSO: 00215911720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 22/02/2022 AUTOR DO FATO: DERYKSON FERREIRA BARBOSA PAES VITIMA: T. R. S. . CERTIDã©O CERTIFICO, para os devidos fins que em relaã§ã©o ao processo em epã©grafe, A SENTENã©A TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposiã§ã©o de recurso. O referido ã© verdade e dou fã©. Belã©m, 22 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belã©m ATO ORDINATã©RIO Com base no Provimento nã°006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diã©rio da Justiã§a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatã©rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belã©m, 22 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Proces Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belã©m

PROCESSO: 00003548720218140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 23/02/2022 AUTOR DO FATO: ELDER MONTEIRO DO NASCIMENTO VITIMA: B. J. L. F. . CERTIDã©O CERTIFICO, para os devidos fins que em relaã§ã©o ao processo em epã©grafe, A SENTENã©A TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposiã§ã©o de recurso. O referido ã© verdade e dou fã©. Belã©m, 23 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belã©m ATO ORDINATã©RIO Com base no Provimento nã°006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diã©rio da Justiã§a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatã©rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belã©m, 23 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Proces Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belã©m

PROCESSO: 00003808520218140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 23/02/2022 AUTOR DO FATO: FERNANDO CEZAR SILVA DE LIMA VITIMA: E. V. L. . CERTIDã©O CERTIFICO, para os devidos fins que em relaã§ã©o ao processo em epã©grafe, A SENTENã©A TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposiã§ã©o

de recurso. O referido ã© verdade e dou fã©. Belã©m, 23 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belã©m ATO ORDINATã©RIO Com base no Provimento nã°006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diã©rio da Justiã§a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatã©rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belã©m, 23 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Proces Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belã©m

PROCESSO: 00004449520218140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 23/02/2022 AUTOR DO FATO:JAIRO SANTOS SOUZA VITIMA:R. S. S. S. . CERTIDã©O CERTIFICO, para os devidos fins que em relaã§ã©o ao processo em epã©grafe, A SENTENã©A TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposiã§ã©o de recurso. O referido ã© verdade e dou fã©. Belã©m, 23 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belã©m ATO ORDINATã©RIO Com base no Provimento nã°006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diã©rio da Justiã§a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatã©rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belã©m, 23 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Proces Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belã©m

PROCESSO: 00004751820218140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 23/02/2022 AUTOR DO FATO:ANDERSON SILVA AUTOR DO FATO:JESSICA EVELYNE SERIQUE DE SOUSA VITIMA:D. S. E. S. . CERTIDã©O CERTIFICO, para os devidos fins que em relaã§ã©o ao processo em epã©grafe, A SENTENã©A TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposiã§ã©o de recurso. O referido ã© verdade e dou fã©. Belã©m, 23 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belã©m ATO ORDINATã©RIO Com base no Provimento nã°006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diã©rio da Justiã§a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatã©rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belã©m, 23 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Proces Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belã©m

PROCESSO: 00094567020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 23/02/2022 AUTOR DO FATO:FERNANDA CRISTINA PAIXAO DA SILVA AUTOR/VITIMA:LUIZ FABIO CARNEIRO DE ARAUJO AUTOR/VITIMA:ODAILMA MARIA DE QUEIROZ PINHEIRO. CERTIDã©O CERTIFICO, para os devidos fins que em relaã§ã©o ao processo em epã©grafe, A SENTENã©A TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposiã§ã©o de recurso. O referido ã© verdade e dou fã©. Belã©m, 23 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belã©m ATO ORDINATã©RIO Com base no Provimento nã°006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diã©rio da Justiã§a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatã©rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belã©m, 23 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Proces Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belã©m

PROCESSO: 00098247920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 23/02/2022 AUTOR DO FATO:JOSE RICARDO MACEDO DOS SANTOS AUTOR DO FATO:WANTO SILVA BARROS VITIMA:M. . CERTIDã©O CERTIFICO, para os devidos fins que em relaã§ã©o ao processo em epã©grafe, A SENTENã©A TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposiã§ã©o de recurso. O referido ã© verdade e dou fã©. Belã©m, 23 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belã©m ATO ORDINATã©RIO Com base no Provimento nã°006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diã©rio da Justiã§a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatã©rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belã©m, 23 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Proces Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belã©m

PROCESSO: 00100793720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
A??o: Termo Circunstanciado em: 23/02/2022 AUTOR DO FATO: DOUGLAS BISPO CARVALHO
VITIMA: O. E. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em
epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição
de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 23 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de
Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com
base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia
10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS
PRESENTES AUTOS. Belém, 23 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados
Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00101669020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
A??o: Termo Circunstanciado em: 23/02/2022 AUTOR DO FATO: MARIA FRANCISCA FONSECA DE
MORAES VITIMA: F. M. R. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo
em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a
interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 23 de fevereiro de 2022. UPJ -
Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO
ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no
Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO
DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 23 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento
Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00102274820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
A??o: Termo Circunstanciado em: 23/02/2022 AUTOR DO FATO: MIGUEL PACHECO DO NASCIMENTO
VITIMA: M. B. C. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo
em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a
interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 23 de fevereiro de 2022. UPJ -
Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO
ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no
Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO
DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 23 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento
Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00102639020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
A??o: Termo Circunstanciado em: 23/02/2022 AUTOR DO FATO: CARLOS VINICIUS DA SILVA
CARDOSO VITIMA: L. K. S. S. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao
processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a
interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 23 de fevereiro de 2022. UPJ -
Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO
ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no
Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO
DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 23 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento
Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00103244820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
A??o: Termo Circunstanciado em: 23/02/2022 AUTOR DO FATO: DOUGLAS NOGUEIRA DE SOUZA
VITIMA: D. K. S. S. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo
em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a
interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 23 de fevereiro de 2022. UPJ -
Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO
ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia

10/10/2006, lavro o presente ato ordinatário para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 23 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00183936920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Ação: Termo Circunstanciado em: 23/02/2022 AUTOR DO FATO:LEONARDO SANTOS MONTEIRO
VITIMA:F. T. L. S. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 23 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatário para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 23 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00184594920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Ação: Termo Circunstanciado em: 23/02/2022 AUTOR DO FATO:MANOEL NETO SANTOS DE CASTRO
VITIMA:S. S. M. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 23 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatário para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 23 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00192216520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Ação: Termo Circunstanciado em: 23/02/2022 AUTOR DO FATO:JACO BORGES DE SOUZA VITIMA:W. J. R. B. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 23 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatário para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 23 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00192467820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Ação: Termo Circunstanciado em: 23/02/2022 AUTOR DO FATO:RAMON COELHO COSTA VITIMA:O. E. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 23 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatário para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 23 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00203942720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Ação: Termo Circunstanciado em: 23/02/2022 AUTOR DO FATO:ROSEMIRO DA SILVA SANTANA
VITIMA:A. C. C. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em

epãgrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposiãã£o de recurso. O referido ã© verdade e dou fã©. Belã©m, 23 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belã©m ATO ORDINATãRIO Com base no Provimento nã006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diãjrio da Justiã£a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatã3rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belã©m, 23 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Proces Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belã©m

PROCESSO: 00205293920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
A??o: Termo Circunstanciado em: 23/02/2022 AUTOR DO FATO:MARIA DO PERPETUO SOCORRO
PINA SIMAO VITIMA:R. L. S. R. VITIMA:V. R. C. R. . CERTIDãO CERTIFICADO, para os devidos fins que em relaã£o ao processo em epãgrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposiãã£o de recurso. O referido ã© verdade e dou fã©. Belã©m, 23 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belã©m ATO ORDINATãRIO Com base no Provimento nã006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diãjrio da Justiã£a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatã3rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belã©m, 23 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Proces Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belã©m

PROCESSO: 00271266320168140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Termo Circunstanciado em: AUTOR DO FATO: E. J. S. R. Representante(s): OAB 19274 - PAULA OLIVEIRA MAZZINI DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 23431 - FABRICIO FERREIRA RIBEIRO (ADVOGADO) VITIMA: A. C. P. R. MENOR: V. M. I.

Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, encaminhem-se os presentes autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para os devidos fins. Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m (PA), 03 de marÃ§o de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â ERIC AGUIAR PEIXOTO Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00243889720198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 03/03/2022 AUTOR DO FATO:ADRIANA CRISTINA CRUZ AZEVEDO VITIMA:H. R. S. S. Representante(s): OAB 28986 - FABIOLA MONTEIRO PIMENTEL (ADVOGADO) . Processo: 0024388-97.2019.8.14.0401 Autora do Fato: ADRIANA CRISTINA CRUZ AZEVEDO VÃtima: HEIDYANE ROBERTA DOS SANTOS CapitulaÃ§Ã£o Penal: art. 129 do CPB. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Encaminhem-se os autos Ã manifestaÃ§Ã£o do MinistÃ©rio PÃºblico para os devidos fins. Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m (PA), 03 de marÃ§o de 2022. Â Â ERIC AGUIAR PEIXOTO Â Â Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00004336620218140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/02/2022 AUTOR DO FATO:ALEXANDRE DOS SANTOS DAMAZIO VITIMA:L. M. B. N. . ATO ORDINATÃRIO Com base no Provimento nÂº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no DiÃ¡rio da JustiÃ§a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatÃrio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. BelÃ©m, 22 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃ©m

PROCESSO: 00004864720218140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/02/2022 AUTOR DO FATO:JOAO BATISTA ALVES JUNIOR AUTOR DO FATO:LUAN WHESLEYN MONTEIRO DIAS AUTOR DO FATO:WAGNER DAMASCENO DE MIRANDA VITIMA:E. F. P. P. VITIMA:M. M. S. A. . ATO ORDINATÃRIO Com base no Provimento nÂº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no DiÃ¡rio da JustiÃ§a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatÃrio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. BelÃ©m, 22 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃ©m

PROCESSO: 00032391120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: InquÃ©rito Policial em: 22/02/2022 AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:N. G. N. . Autos nÂº: 0003239-11.2020.8.14.0401 Autor do Fato: ERIKA CRISTINA DA SILVA CAVALCANTE VÃtima: NATHALIA GARCIA DO NASCIMENTO CapitulaÃ§Ã£o Penal: art. 140, caput, do CPB SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Dispensado o relatÃrio, nos termos do art. 81, Â§ 3Âº da Lei nÂº 9.099/95. Â Â Â Â Â Â Â Â Passo a decidir. Â Â Â Â Â Â Â Â DispÃue o artigo 103 do CÃ³digo Penal: Salvo disposiÃ§Ã£o expressa em contrÃrio, o ofendido decai do direito de queixa ou de representaÃ§Ã£o se nÃ£o o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem Ã© o autor do crime, ou, no caso do Â§ 3Âº do artigo 100 deste CÃ³digo, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denÃncia. Â Â Â Â Â Â Â Â o caso dos presentes autos, em que a vÃtima do fato, NATHALIA GARCIA DO NASCIMENTO, que atingiu a maioria em 04/01/2021, decaiu do direito de queixa-crime, jÃ que nÃ£o o exerceu dentro do referido prazo, contado do dia em que completou dezoito anos e jÃ havia tomado ciÃncia da autoria do delito, fato esse que ocorreu em 03/07/2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Com efeito, jÃ transcorreram mais de seis meses da data em que a vÃtima veio a saber quem Ã© a autora da infraÃ§Ã£o penal apÃs atingir a plena capacidade civil, sem que a mesma tenha ajuizado aÃ§Ã£o penal privada contra a autora do fato, conforme se vÃ da certidÃo emitida Ã fl. 40, restando, portanto, configurada a decadÃncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade da autora do fato ERIKA CRISTINA DA SILVA CAVALCANTE, por forÃ§a do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matÃria de ordem pÃblica, deve o magistrado agir atÃ mesmo de ofÃcio, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, considerando que, se operou a decadÃncia do direito de queixa-crime, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP

e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato ERIKA CRISTINA DA SILVA CAVALCANTE, já qualificada nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no artigo 140 do CPB. P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicadas, arquivem-se. Sem custas. Cumpra-se. Belém (PA), 22 de fevereiro de 2022. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00063734620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
A??o: Termo Circunstanciado em: 22/02/2022 AUTOR DO FATO:ADEMIR COSTA DA SILVA VITIMA:E. E. L. L. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 22 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 22 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Proces Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00101495420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/02/2022 AUTOR DO FATO:JACIRA SILVA VIANA VITIMA:V. F. S. C. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 22 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00103288520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 22/02/2022 AUTOR DO FATO:JANE MARIA FARIAS MOREIRA VITIMA:E. S. G. J. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 22 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 22 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Proces Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00106007920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 22/02/2022 AUTOR DO FATO:KELLISSON PANTALEAO DE OLIVEIRA VITIMA:S. S. P. E. S. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 22 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 22 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Proces Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00106163320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 22/02/2022 AUTOR DO FATO:ELAINE CRISTINA NASCIMENTO DE LIMA VITIMA:R. M. M. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição

aviso de recebimento juntado aos autos fl. 18. **OCORRÊNCIA:** Dada a palavra ao Ministério Público, este se manifestou nos seguintes termos: Este Promotor de Justiça, requer o arquivamento das presentes peças de informação considerando que durante o momento do ato praticado, conforme informações feitas pela autoridade policial no relato de ocorrência de fl.05, o autor do fato apresentava sinais de embriaguez alcoólica, circunstância que afasta o dolo específico da conduta. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** O MM. Juiz deliberou o seguinte: **SENTENÇA:** Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Trata-se de pedido do Ministério Público de arquivamento do presente feito em face dos fundamentos acima esposados. Assim sendo, acolho as razões sustentadas pelo Argão Ministerial neste ato e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, conforme dispõe o art. 18 do CPP. Após as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Anabele de Paula de Lima Mota (cargo/função Estagiária de Direito) digitei e subscrevi. Obs.: o presente termo será disponibilizado no sítio da rede mundial de computadores do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no endereço: <http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/>. **JUIZ:** PROMOTOR DE JUSTIÇA: DEFENSOR PÚBLICO: CONCILIADOR A CRIMINAL: [Página de Refresh >F9](#)

PROCESSO: 00120228920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Ação: Termo Circunstanciado em: 22/02/2022 AUTOR DO FATO: ARLINDO CRUZ GOMES VITIMA: R. N. G. VITIMA: R. S. G. . CERTIDÃO CERTIFICADO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 22 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 22 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00122766220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Ação: Termo Circunstanciado em: 22/02/2022 AUTOR DO FATO: SILVIO GUILHERME BRANDAO FRAZAO VITIMA: A. M. S. . CERTIDÃO CERTIFICADO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 22 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 22 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00126394920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA
Ação: Termo Circunstanciado em: 22/02/2022 AUTOR DO FATO: MARCIO DA COSTA PINTO VITIMA: C. A. C. C. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 22 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00134760720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Ação: Termo Circunstanciado em: 22/02/2022 AUTOR DO FATO: JOEL MIRANDA DO NASCIMENTO

VITIMA:J. N. C. M. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 22 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 22 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00137766620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??: Termo Circunstanciado em: 22/02/2022 AUTOR DO FATO:ANA CAROLINA DE OLIVEIRA AUTOR DO FATO:DIEGO OLIVEIRA DE SOUZA AUTOR DO FATO:KELLY CRISTINA RAIOL DE BRITO AUTOR DO FATO:MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA VITIMA:F. F. S. VITIMA:M. F. S. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 22 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 22 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00138493820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??: Termo Circunstanciado em: 22/02/2022 AUTOR DO FATO:SILVIO BORGES DE ARAUJO VITIMA:S. B. A. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 22 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00138736620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??: Termo Circunstanciado em: 22/02/2022 AUTOR DO FATO:MARIA FERNANDES DA SILVA VITIMA:H. P. C. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 22 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 22 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00141152520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??: Termo Circunstanciado em: 22/02/2022 AUTOR DO FATO:ROBSON LEONARDO MOREIRA LIMA AUTOR DO FATO:ROBSON WILLIAM DA SILVA PALHETA VITIMA:J. J. M. F. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 22 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00141577420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??: Termo Circunstanciado em: 22/02/2022 AUTOR DO FATO:JUCARA NASCIMENTO VITIMA:M. T. C. N. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A

SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 22 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 22 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00146201620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A?o: Termo Circunstanciado em: 22/02/2022 AUTOR DO FATO:GABRIELA GONZAGA DE SOUZA VITIMA:R. C. S. G. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 22 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00154022320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A?o: Termo Circunstanciado em: 22/02/2022 AUTOR DO FATO:CLAUDIA DO SOCORRO DE LIMA MARINHO VITIMA:C. O. S. C. C. VITIMA:C. S. C. VITIMA:K. N. S. M. S. S. VITIMA:O. S. S. S. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 22 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 22 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00156387220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A?o: Termo Circunstanciado em: 22/02/2022 AUTOR DO FATO:WHESNEY SILVA DA COSTA VITIMA:R. S. M. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 22 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00157539320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A?o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 22/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ERINALDO TENORIO DA SILVA Representante(s): OAB 25059 - RONALDO MASAKAZU HAMAGUCHI JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24705 - ANTÔNIO GERMANO MARQUES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . Autos nº 0015753-93.2020.8.14.0401 Autor do Fato: ERINALDO TENORIO DA SILVA Vítima: O ESTADO Capitulação penal: art. 33 da Lei nº 11.343/2006 DESPACHO Encaminhem-se os autos à manifestação do Ministério Público para os devidos fins. Cumpra-se. Belém (PA), 12:05. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00160873020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A?o: Termo Circunstanciado em: 22/02/2022 AUTOR DO FATO:ALAN SANTANA COSTA VITIMA:R. M. C. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 22 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00161972920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
A??o: Termo Circunstanciado em: 22/02/2022 AUTOR DO FATO:DANIELA SERRAO RODRIGUES
VITIMA:M. S. F. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em
epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição
de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 22 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de
Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com
base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia
10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS
PRESENTES AUTOS. Belém, 22 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Proces Varas dos Juizados
Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00163558420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo
Circunstanciado em: 22/02/2022 AUTOR DO FATO:RUAN MARGALHO NOGUEIRA VITIMA:L. M. B. .
ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no
Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO
DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 22 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de
Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00166892120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
A??o: Termo Circunstanciado em: 22/02/2022 AUTOR DO FATO:JOAO BATISTA DE AZAMBUJA MELO
VITIMA:P. A. Q. T. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em
epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição
de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 22 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de
Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com
base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia
10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS
PRESENTES AUTOS. Belém, 22 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Proces Varas dos Juizados
Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00166900620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
A??o: Termo Circunstanciado em: 22/02/2022 AUTOR DO FATO:JEFFERSON DA SILVA PEREIRA
VITIMA:R. M. C. S. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em
epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição
de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 22 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de
Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com
base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia
10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS
PRESENTES AUTOS. Belém, 22 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Proces Varas dos Juizados
Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00172539720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo
Circunstanciado em: 22/02/2022 AUTOR DO FATO:ROBSON DA SILVA ROSA VITIMA:J. D. S. S. . ATO
ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no
Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO
DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 22 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de
Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00176246120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
A??o: Termo Circunstanciado em: 22/02/2022 AUTOR DO FATO:MARCIA CRISTINA DE SOUZA
PEREIRA VITIMA:M. L. C. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo

em epãgrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposiã§ãŁo de recurso. O referido ã© verdade e dou fã©. Belã©m, 22 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belã©m ATO ORDINATãRIO Com base no Provimento nã006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diãjrio da Justiã§a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatãrio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belã©m, 22 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Proces Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belã©m

PROCESSO: 00176531420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 22/02/2022 AUTOR DO FATO:WALDIR BASTOS DE SOUZA VITIMA:F. N. C. N. . CERTIDãO CERTIFICO, para os devidos fins que em relaã§ãŁo ao processo em epãgrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposiã§ãŁo de recurso. O referido ã© verdade e dou fã©. Belã©m, 22 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belã©m ATO ORDINATãRIO Com base no Provimento nã006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diãjrio da Justiã§a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatãrio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belã©m, 22 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Proces Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belã©m

PROCESSO: 00176809420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/02/2022 AUTOR DO FATO:FRANCIDALVA FRANCA DOS SANTOS AUTOR DO FATO:JAMILLE SUELLEN FRANCA DOS SANTOS AUTOR DO FATO:SANDRA FRANCA DOS SANTOS VITIMA:E. F. S. VITIMA:I. A. C. . ATO ORDINATãRIO Com base no Provimento nã006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diãjrio da Justiã§a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatãrio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belã©m, 22 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belã©m

PROCESSO: 00178861120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/02/2022 AUTOR DO FATO:DARLINDO SIMITH GONCALVES VITIMA:J. M. J. . ATO ORDINATãRIO Com base no Provimento nã006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diãjrio da Justiã§a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatãrio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belã©m, 22 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belã©m

PROCESSO: 00179658720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 22/02/2022 AUTOR DO FATO:KARLA KARINA XAVIER TRINDADE ANDRADE VITIMA:D. S. M. . CERTIDãO CERTIFICO, para os devidos fins que em relaã§ãŁo ao processo em epãgrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposiã§ãŁo de recurso. O referido ã© verdade e dou fã©. Belã©m, 22 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belã©m ATO ORDINATãRIO Com base no Provimento nã006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diãjrio da Justiã§a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatãrio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belã©m, 22 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Proces Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belã©m

PROCESSO: 00181433620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 22/02/2022 AUTOR DO FATO:FABIO AUGUSTO COELHO MENDONCA VITIMA:A. F. L. P. . CERTIDãO CERTIFICO, para os devidos fins que em relaã§ãŁo ao processo em epãgrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposiã§ãŁo de recurso. O referido ã© verdade e dou fã©. Belã©m, 22 de fevereiro de 2022. UPJ -

Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 22 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00181806320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Ação: Termo Circunstanciado em: 22/02/2022 AUTOR DO FATO: IEDA TRINDADE LIMA VITIMA: A. P. S. .
CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA
TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido
é verdade e dou fé. Belém, 22 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial
Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento
nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o
presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS.
Belém, 22 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de
Belém

PROCESSO: 00182594220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Ação: Termo Circunstanciado em: 22/02/2022 AUTOR DO FATO: RENATO VILHENA DE ALMEIDA
VITIMA: E. S. C. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em
epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição
de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 22 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de
Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com
base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia
10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS
PRESENTES AUTOS. Belém, 22 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados
Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00187175920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Ação: Termo Circunstanciado em: 22/02/2022 AUTOR DO FATO: EDILSON SARDINHA BRABO
VITIMA: F. S. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em
epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição
de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 22 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de
Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com
base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia
10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS
PRESENTES AUTOS. Belém, 22 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados
Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00189696220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Ação: Termo Circunstanciado em: 22/02/2022 AUTOR DO FATO: ELIELSON JOSE SANTOS PINHEIRO
VITIMA: C. C. S. P. VITIMA: P. S. V. S. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em
epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse
a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 22 de fevereiro de 2022. UPJ -
Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO
ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no
Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO
DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 22 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00190155120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES

A??o: Termo Circunstanciado em: 22/02/2022 AUTOR DO FATO:SAMUEL MONTEIRO LOBO VITIMA:A. S. S. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 22 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 22 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00196287120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/02/2022 AUTOR DO FATO:DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS VITIMA:A. P. S. L. . ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 22 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00203171820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 22/02/2022 AUTOR DO FATO:JOSIANE CONSUELO COLACO BATISTA VITIMA:T. F. M. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 22 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 22 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00203431620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/02/2022 AUTOR DO FATO:SINARA DO SOCORRO DA CONCEICAO SERRA VITIMA:E. C. F. . ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 22 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00204011920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/02/2022 AUTOR/VITIMA:MICHELE MARIE LEMAIRE DA SILVA AUTOR/VITIMA:STELLA VICTORIA PEIXOTO DE OLIVEIRA. ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 22 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00207571420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/02/2022 AUTOR DO FATO:REGINA CELIA DO NASCIMENTO BARBOSA VITIMA:N. P. S. P. . ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 22 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00273708420198140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/02/2022 AUTOR DO FATO:LEANDRA MARIA DA SILVA MINDELLO VITIMA:N. S. P. S. . ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 22 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00299092320198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 22/02/2022 AUTOR/VITIMA:ANGELA MARIA RODRIGUES DA FONSECA AUTOR/VITIMA:JUCILENE SILVA BRAGA. CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 22 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 22 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00003029120218140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 23/02/2022 AUTOR DO FATO:LUIS FELIPE RAMOS BASTOS VITIMA:O. E. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 23 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 23 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00003071620218140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 23/02/2022 AUTOR DO FATO:RYHAM RODRIGUES DOS SANTOS VITIMA:O. E. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 23 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 23 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00030729120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 23/02/2022 AUTOR DO FATO:IVAN PEREIRA CARNEIRO VITIMA:L. S. M. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 23 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 23 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00051981720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
 Auto: Termo Circunstanciado em: 23/02/2022 AUTOR DO FATO:ANTONIO EDSON REIS DA COSTA
 AUTOR DO FATO:THRISSY COLLARES MAESTRI VITIMA:O. E. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os
 devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM
 JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém,
 23 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais
 Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral
 do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para
 proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 23 de fevereiro de 2022.
 UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00078937520198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Auto: Termo
 Circunstanciado em: 23/02/2022 AUTOR DO FATO:JOSE MARIO FRANCO MORAES VITIMA:G. L. D. R.
 . Autos nº: 0007893-75.2019.8.14.0401 Autor do fato: JOSÉ MARIO FRANCO MORAES
 Vítima: GERSON LUIZ DIAS DA ROCHA Capitulação Penal: artigo. 129
 do CPB. Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95.
 Estando presentes os requisitos legais, HOMOLOGO a TRANSCRIÇÃO PENAL
 formalizada pelo Ministério Público às fls.42/44, e aceita de forma livre e consciente pelo autor do fato
 JOSÉ MARIO FRANCO MORAES às fls.42/44, nos termos do parágrafo 4º do artigo 76 da Lei nº
 9.099/95, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, todavia, com cláusula resolutive expressa
 (prevista no Enunciado 79 do XXVIII FONAJE) de que o descumprimento da referida obrigação
 importará no prosseguimento do feito, conforme, inclusive, orientação do STF, 2ª Turma, no HC
 79.572 de Goiás, j. 29.02.2000, rel. Min. Marco Aurélio, que considerou a possibilidade de
 desconstituição do acordo penal no caso de descumprimento do mesmo, que, no entender deste
 magistrado, constitui a melhor posição a fim de garantir a prestação jurisdicional eficaz.
 Por outro lado, o cumprimento da transcrição em questão ensejará o efeito de
 extinguir de imediato a punibilidade do autor do fato no que diz respeito ao delito tipificado no art. 129 do
 CPB. Em consequência, aplico ao autor do fato a pena restritiva de direitos, na modalidade de
 prestação de serviços à comunidade, conforme especificado na proposta de fls.42/44. O Autor do
 fato fica ciente de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada
 apenas para impedir que o mesmo possa novamente gozar do benefício no prazo de cinco (05) anos.
 Deverá o autor ser intimado a comparecer neste Juizado Especial Criminal, no prazo
 de 03 (três) dias, trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que
 seja preenchida a respectiva guia, conforme Provimento nº 001/2011-CJRMB. Expeça-se guia para o
 cumprimento da transcrição em questão à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da
 Região Metropolitana de Belém (VEPMA). O Autor do fato ao comparecer na UPJ
 deste Juizado munido dos documentos acima especificados, será intimado de que deverá apresentar na
 UPJ deste Juizado no prazo de 04 (quatro) meses o comprovante de cumprimento da transcrição em
 questão, sob pena de prosseguimento deste procedimento. Após o trânsito em
 julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, conforme orientação
 expressa no Provimento nº 03/2007-CJRMP. Sem custas. No caso de ser constatado pela Sra.
 Secretaria Geral da UPJ desta Vara o não cumprimento da transcrição em questão, deverá efetuar
 as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao
 Ministério Público para a finalidade especificada no mencionado julgado, devendo, ainda, ser
 observado o disposto no Enunciado 44 do XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais.
 P.R.I.C. Cumpra-se. Belém (PA), 23 de
 fevereiro de 2022. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª
 Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00100768220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
 Auto: Termo Circunstanciado em: 23/02/2022 AUTOR DO FATO:RODRIGO JEAN GOMES DE SOUZA
 AUTOR DO FATO:VALDEIR ABREU COSTA VITIMA:M. S. N. D. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os
 devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM
 JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém,

23 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 23 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00118037620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Ação: Termo Circunstanciado em: 23/02/2022 AUTOR DO FATO:ROMA LIMA DE SOUZA AUTOR DO FATO:ROSANGELA PEREIRA PANTOJA VITIMA:A. C. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 23 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00122887620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Ação: Termo Circunstanciado em: 23/02/2022 AUTOR DO FATO:ZENAIDE VIEIRA CAMPOS VITIMA:Z. V. C. L. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 23 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 23 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00128049620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Ação: Termo Circunstanciado em: 23/02/2022 AUTOR DO FATO:FABIO STEFANY SOUZA DE SOUSA VITIMA:O. E. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 23 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 23 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00134630820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Ação: Termo Circunstanciado em: 23/02/2022 AUTOR DO FATO:BRENDA JESSICA CUNHA NOGUEIRA VITIMA:A. I. C. S. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 23 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 23 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00151667120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Ação: Termo Circunstanciado em: 23/02/2022 AUTOR/VITIMA:MARCO ANTONIO DE SOUZA SANTOS AUTOR/VITIMA:MILTON SILVA SANTOS. CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, sem que

houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 23 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 23 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00160500320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Termo Circunstanciado em: 23/02/2022 AUTOR DO FATO: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA DA SILVA VITIMA: W. C. C. S. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 23 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 23 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00182013920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Termo Circunstanciado em: 23/02/2022 AUTOR DO FATO: PEDRO FERNANDES PAGNO VITIMA: C. C. A. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 23 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 23 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00184179720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO
Termo Circunstanciado em: 23/02/2022 AUTOR/VITIMA: MANUELA CELECINA PACHECO FERREIRA DA FONSECA AUTOR/VITIMA: ROSILENE SOUZA DE ARAUJO. Autos nº: 0018417-97.2020.8.14.0401 Autoras do fato: MANUELA CELECINA PACHECO FERREIRA DA FONSECA e ROSILENE SOUZA DE ARAUJO. Vítimas: AS MESMAS. Capitulação Penal: artigo. 129 e 140 do CPB. SENTENÇA - 1 - Quanto ao delito tipificado no artigo 129 do CPB: Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Estando presentes os requisitos legais, HOMOLOGO a TRANSCRIÇÃO PENAL formalizada pelo Ministério Público às fls.30/31, e aceita de forma livre e consciente pela autora do fato MANUELA CELECINA PACHECO FERREIRA DA FONSECA às fls.30/31, nos termos do parágrafo 4º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, todavia, com cláusula resolutiva expressa (prevista no Enunciado 79 do XXVIII FONAJE) de que o descumprimento da referida obrigação importar-se-á no prosseguimento do feito, conforme, inclusive, orientação do STF, 2ª Turma, no HC 79.572 de Goiás, j. 29.02.2000, rel. Min. Marco Aurélio, que considerou a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de descumprimento do mesmo, que, no entender deste magistrado, constitui a melhor posição a fim de garantir a prestação jurisdicional eficaz. Por outro lado, o cumprimento da transcrição em questão ensejará o efeito de extinguir de imediato a punibilidade da autora do fato no que diz respeito ao delito tipificado no art. 129 do CPB. Em consequência, aplico a autora do fato a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade, conforme especificado na proposta de fls.30/31. A Autora do fato fica ciente de que a aplicação da referida pena não importar-se-á em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que a mesma possa novamente gozar do benefício no prazo de cinco (05) anos. Deverá a autora ser intimada a comparecer neste Juizado Especial Criminal, no prazo de 03 (três) dias, trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que seja preenchida a respectiva guia, conforme Provimento nº

001/2011-CJRMB. Expeça-se guia para o cumprimento da transação em questão à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA). A Autora do fato ao comparecer na UPJ deste Juizado munida dos documentos acima especificados, será intimada de que deverá apresentar na UPJ deste Juizado no prazo de 04 (quatro) meses o comprovante de cumprimento da transação em questão, sob pena de prosseguimento deste procedimento. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicadas, arquivem-se, conforme orientação expressa no Provimento nº 03/2007-CJRMP. Sem custas. No caso de ser constatado pela Sra. Secretaria Geral da UPJ desta Vara o não cumprimento da transação em questão, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a finalidade especificada no mencionado julgado, devendo, ainda, ser observado o disposto no Enunciado 44 do XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais. P.R.I.C. 2 - Quanto ao delito tipificado no artigo 140 do CPB: Preceda UPJ para que certifique quanto a eventual oferecimento de queixa-crime pela vítima MANUELA CELECINA PACHECO FERREIRA DA FONSECA no prazo decadencial. Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Belém (PA), 23 de fevereiro de 2022. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00185443520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??: Termo Circunstanciado em: 23/02/2022 AUTOR DO FATO: JOYCE ALINE LOPES MALCHER VITIMA: M. M. C. . Autos nº: 0018544-35.2020.8.14.0401 Autora do Fato: JOYCE ALINE LOPES MALCHER Vítima: MARCELA MORAIS CASTRO Capitulação Penal: artigo. 140 §3º do CPB. Defiro o pedido feito pelo Ministério Público em audiência preliminar (fls.22/23), encaminhem-se os autos com vista ao Parquet. Cumpra-se. Belém (PA), 23 de fevereiro de 2022. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00186448720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??: Termo Circunstanciado em: 23/02/2022 AUTOR DO FATO: LARISSA PRADO SANTANA VITIMA: M. A. F. M. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 23 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 23 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00206316120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??: Termo Circunstanciado em: 23/02/2022 AUTOR DO FATO: JOSE FERNANDES VASCONCELOS DA CRUZ VITIMA: D. M. S. VITIMA: S. C. R. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 23 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 23 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00206662120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES

A??o: Termo Circunstanciado em: 23/02/2022 AUTOR DO FATO:MARCOS PAULO CAMPOS ALFAIA VITIMA:L. F. L. VITIMA:R. F. L. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 23 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 23 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00215747820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
A??o: Termo Circunstanciado em: 23/02/2022 AUTOR DO FATO:ERIKA MEDEIROS CARDOSO VITIMA:M. C. J. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 23 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 23 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00236322520188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
A??o: Termo Circunstanciado em: 23/02/2022 DENUNCIADO:NEIWTON SOUZA DA SILVA VITIMA:M. R. B. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 23 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 23 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00001273420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 24/02/2022 QUERELANTE:RONALDO MAIORANA Representante(s): OAB 312576 - TAYNA REGINA NEVES NOGUEIRA (ADVOGADO) QUERELADO:ROBERTO CORDEIRO GIRUNDI Representante(s): OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) . Autos nº: 0000127-34.2020.8.14.0401 Querelante: RONALDO MAIORANA Querelado: ROBERTO CORDEIRO GIRUNDI Capitulação Penal: artigo. 139 c/c art. 141, III do CPB. Despacho Defiro o pedido feito pelo Ministério Público em audiência preliminar fl.52, encaminhem-se os autos com vista ao Parquet. Cumpra-se. Belém (PA), 24 de fevereiro de 2022. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00119596420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 24/02/2022 AUTOR DO FATO:FABRICIO NASCIMENTO SANTOS VITIMA:P. P. K. . Autos nº: 0011959-64.2020.8.14.0401 Autor do fato: FABRICIO NASCIMENTO SANTOS Vítima: PAULO PINZ KLEMANN Capitulação Penal: artigo. 150 do CPB. Despacho Defiro o pedido feito pelo Ministério Público em audiência preliminar fl.28, encaminhem-se os autos com vista ao Parquet. Cumpra-se. Belém (PA), 24 de fevereiro de 2022. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do

Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00194347120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo
 Circunstanciado em: 24/02/2022 AUTOR DO FATO:JOSE AUGUSTO ALMEIDA MARCAL VITIMA:I. C. P.
 . Autos nº: 0019434-71.2020.8.14.0401 Autor do Fato: JOSE AUGUSTO ALMEIDA
 MARÇAL Vítima: IZABEL CONCEIÇÃO PENICHE Capitulação Penal:
 artigo. 129 do CPB. Dispensável o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95.
 Do exame dos autos, observo que, na audiência preliminar, a vítima IZABEL
 CONCEIÇÃO PENICHE se retratou da representação já exercida fl.19, em face do compromisso do
 autor do fato manifestado no referido ato processual cujo termo consta dos autos fl. 29.
 Ante o exposto, homologo a referida manifestação de vontade da vítima, em
 consequência, declaro extinta a punibilidade do autor do fato JOSE AUGUSTO ALMEIDA MARÇAL
 conforme o que dispõe o Enunciado 113 do FONAJE: "Ata a prolação da sentença possível
 declarar a extinção da punibilidade do autor do fato pela renúncia expressa da vítima ao direito de
 representação ou pela conciliação", bem como, com fundamento no art. 107, V do CP.
 P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e
 comunicadas, arquivem-se. Sem custas. Belém (PA), 24 de fevereiro de 2022.
 ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado
 Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00292597320198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo
 Circunstanciado em: 24/02/2022 AUTOR DO FATO:SELMA MARIA CONCEICAO DA SILVA VITIMA:E. T.
 M. S. . Autos nº: 0029259-73.2019.8.14.0401 Autora do Fato: SELMA MARIA
 CONCEIÇÃO DA SILVA Vítima: ELAINE TRICIA MODESTO DA SILVA
 Capitulação Penal: artigo. 147 do CPB.
 Dispensável o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95.
 Do exame dos autos, observo que, na audiência preliminar, a vítima ELAINE TRICIA
 MODESTO DA SILVA se retratou da representação já exercida fl.06, em face do compromisso da
 autora do fato manifestado no referido ato processual cujo termo consta dos autos fl. 37.
 Ante o exposto, homologo a referida manifestação de vontade da vítima, em
 consequência, declaro extinta a punibilidade da autora do fato SELMA MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA
 conforme o que dispõe o Enunciado 113 do FONAJE: "Ata a prolação da sentença possível
 declarar a extinção da punibilidade do autor do fato pela renúncia expressa da vítima ao direito de
 representação ou pela conciliação", bem como, com fundamento no art. 107, V do CP.
 P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e
 comunicadas, arquivem-se. Sem custas. Belém (PA), 24 de fevereiro de 2022.
 ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado
 Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00010361820168140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Ação Penal -
 Procedimento Sumaríssimo em: 25/02/2022 DENUNCIADO:DOUGLAS DIAS COSTA Representante(s):
 OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO
 ESTADUAL. Autos nº 0001036-18.2016.8.14.0401 Autor do Fato: DOUGLAS DIAS COSTA Vítima: O
 ESTADO Capitulação penal: art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 DESPACHO
 Encaminhem-se os autos manifestação do Ministério Público para os devidos
 fins. Cumpra-se. Belém (PA), 1:12. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz
 de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00036525520108140601 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Ação Penal -
 Procedimento Sumaríssimo em: 25/02/2022 DENUNCIADO:ADRIANA JOYCE VIEIRA DA SILVA

Representante(s): OAB 21330 - ADRIANA JOYCE VIEIRA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:G. S. M. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00036525520108140601 20220010643479 SENTENÇA - DOC: 20220010643479 Autos nº.: 0003652-55.2010.8.14.0601 Autora do Fato: ADRIANA JOYCE VIEIRA DA SILVA Vítima: GILMAR DE SOUZA MERCES Capitulação Penal: art. 129 do CPB. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Trata-se de pedido de EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE feito pelo ilustre Representante do Ministério Público, sob a alegação de decurso do prazo de prescrição (fl. 45). Compulsando os autos, verifica-se que a autora do fato foi denunciada pelo Ministério Público atribuindo-lhes a prática do crime tipificado no art. 129 do CPB, cuja pena máxima é de 01 (um) ano de detenção, já tendo ocorrido a prescrição em relação ao mesmo. De fato, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 do Código Penal, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada à infração penal, verificando-se, em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não exceda a 2 (dois), conforme art. 109, V, do CPB. No caso em questão o fato ocorreu no dia 04 de junho de 2017, tendo já transcorrido o período prescricional. Cabe ressaltar que, do exame dos autos, verifica-se que apesar da denúncia de fls. 05/07 ter sido recebida pelo MM. Juiz da 5ª Vara Penal da Capital (fl. 24), foi formalizada, posteriormente, a redistribuição dos presentes autos a este Juizado, haja vista ser competente em razão da matéria (pena máxima inferior a dois anos). Nesse diapasão, constata-se que a referida denúncia, tendo sido recebida por Juízo Incompetente em razão da matéria, não ocasionou a interrupção do prazo prescricional, senão vejamos: PENAL. RESISTÊNCIA QUALIFICADA. ARTIGO 329, § 1º, CP. EXIGÊNCIA DA INVENCIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DENÚNCIA. JUÍZO INCOMPETENTE. MARÃO INTERRUPTIVO. RATIFICAÇÃO DA PEÇA ACUSATÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A recepção da exordial no juízo incompetente não consubstancia marão interruptivo da prescrição, porquanto eivado de nulidade absoluta - visto tratar-se, na hipótese, de incompetência ratione materiae - de modo que somente com o recebimento válido desta última, após a devida ratificação pelo Parquet, que começa a fluir o prazo prescricional. 2. Para caracterização do crime de resistência qualificada, faz-se mister a comprovação da impossibilidade de efetuar o ato legal em razão da oposição indevida do agente. Logo, desistindo a autoridade pública da lavratura de tal diligência, não se configura a qualificadora prevista no § 1º do art. 329 do Estatuto Repressivo. In casu, a prova indica que os policiais poderiam ter autuado o réu pela infração de trânsito, apesar da sua fuga. 3. Extinção da punibilidade pela prescrição retroativa, em face do decurso de mais de 02 (dois) anos entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença. Nessas circunstâncias e considerando que o juízo de admissibilidade da acusação, no procedimento sumaríssimo do juizado especial, só pode ser feito na audiência de instrução e julgamento, conforme preceitua o art. 81 da Lei nº 9.099/95, em nenhum momento foi interrompido o referido curso do lapso BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fone: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Campina Bairro: Email: up.jecrimbelem@tjpa.jus.br Pág. 1 de 2 Pág. 1 de 2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00036525520108140601 20220010643479 SENTENÇA - DOC: 20220010643479 prescricional, nos precisos termos do art. 117, I, do CP, aqui aplicável subsidiariamente, por força do art. 92 da Lei nº 9.099/95. Prescrição é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo. Uma vez se verificando, deve o magistrado declarar, até mesmo de ofício, a extinção da punibilidade dos autores do fato, por força do art. 107, IV, do CP e do art. 61 do CPP. Isto posto, e considerando a manifestação do Ministério Público de fl. 45, com fulcro no arts. 107, IV, do CPB e art. 61, ambos do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADRIANA JOYCE VIEIRA DA SILVA, no que se refere ao crime previsto no art. 129 do CPB e, em consequência, DEIXO DE RECEBER A DENÚNCIA de fls. 05/07. P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Intimem-se. Cumpra-se. Belém (PA), 28 de janeiro de 2022. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital. BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fone: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Bairro: Email: Pág. 2 de 2 Pág. 2 de 2

PROCESSO: 00148159820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Ação Penal -
Procedimento Sumaríssimo em: 25/02/2022 QUERELANTE: JOSE KLEBER MONTEIRO MOREIRA
Representante(s): OAB 25402 - LEILA VANIA BASTOS RAIOL (ADVOGADO) OAB 19782 - ANTONIO

VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) QUERELANTE:LENITA BRASIL BARBOSA Representante(s): OAB 25402 - LEILA VANIA BASTOS RAIOL (ADVOGADO) OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) QUERELANTE:MARIA DILMA BRASIL Representante(s): OAB 25402 - LEILA VANIA BASTOS RAIOL (ADVOGADO) OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) QUERELADO:SAMUEL FERNANDES DIAS LUZ. Autos nº 0014815.98-2020.8.14.0401 Querelantes: JOSÃ KLEBER MONTEIRO MOREIRA, LENITA BRASIL BARBOSA e MARIA DILMA BRASIL Querelado: SAMUEL FERNANDES DIAS LUZ CapitulaÃ§Ão Penal: Arts. 138 e 139 do CPB DESPACHO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Considerando as ocorrÃncias do termo de audiÃncia Ã s fls. 33/35, redesigno audiÃncia preliminar, visando acordo/conciliaÃÃo ou uma eventual proposta de transaÃÃo penal, para o dia 30 de maio de 2022, Ã s 10 horas e 40 minutos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Efetuem-se as intimaÃÃes necessÃrias por meio de oficial de justiÃa, conforme requerido pelo MinistÃrio PÃblico, com as advertÃncias do art.Ã 68 da Lei nº 9.099/95. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Intime-se o querelado a comparecer munido dos documentos necessÃrios a uma eventual proposta de transaÃÃo penal. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Intimem-se os querelantes. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Cumpra-se. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã BelÃm (PA), 9:01. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ERIC AGUIAR PEIXOTO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00214442520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: AÃo Penal - Procedimento SumarÃssimo em: 25/02/2022 QUERELANTE:RAIMUNDO GALDINO DA ROCHA Representante(s): OAB 3493 - WALKER CECIM CARVALHO (ADVOGADO) QUERELADO:CLAUDECY DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 18537 - THIAGO TELES DE CARVALHO (ADVOGADO) . Poder JudiciÃrio Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ BELÃM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00214442520198140401 20220009310990 SENTENÃA - DOC: 20220009310990 Autos nº: 0021444-25.2019.8.14.0401 Querelada: CLAUDECY DA SILVA SANTOS Querelante: RAIMUNDO GALDINO DA ROCHA CapitulaÃÃo Penal: art. 138 e art. 139, ambos do CPB. SENTENÃA Dispensado o relatÃrio, nos termos do art. 81, Ã§ 3ª da Lei nº 9.099/95. Estando presentes os requisitos legais, HOMOLOGO a TRANSAÃÃO PENAL formalizada pelo MinistÃrio PÃblico Ã fl. 68/68v e aceita de forma livre e consciente pela querelada Ã fl. 68/68v, nos termos do parÃgrafo 4ª do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, para que produza seus jurÃdicos e legais efeitos, todavia, com clÃusula resolutiva expressa (prevista no Enunciado 79 do XXVIII FONAJE) de que o descumprimento da referida obrigaÃÃo importarÃ; no prosseguimento do feito, conforme, inclusive, orientaÃÃo do STF, 2ª Turma, no HC 79.572 de GoiÃs, j. 29.02.2000, rel. Min. Marco AurÃlio, que considerou a possibilidade de desconstituiÃÃo do acordo penal no caso de descumprimento do mesmo, que, no entender deste magistrado, constitui a melhor posiÃÃo a fim de garantir a prestaÃÃo jurisdicional eficaz. Por outro lado, o cumprimento da transaÃÃo em questÃo ensejarÃ; o efeito de extinguir de imediato a punibilidade da querelada no que diz respeito aos delitos tipificados no art. 138 e art. 139, ambos do CPB. Em consequÃncia, aplico Ã querelada a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestaÃÃo de serviÃos Ã comunidade, conforme especificado na proposta de fl. 68/68v. A querelada fica ciente de que a aplicaÃÃo da referida pena nÃo importarÃ; em reincidÃncia, sendo registrada apenas para impedir que o mesmo possa novamente gozar do benefÃcio no prazo de cinco (05) anos. Fica, ainda, a querelada intimada a comparecer neste Juizado Especial Criminal, no prÃximo dia Ãtil subsequente, trazendo consigo RG, CPF e duas cÃpias do comprovante de residÃncia, para que sejam preenchidas as respectivas guias, conforme Provimento nº 001/2011-CJRMB. ExpeÃsam-se as guias para o cumprimento da transaÃÃo em questÃo Ã Vara de ExecuÃÃo de Penas e Medidas Alternativas da RegiÃo Metropolitana de BelÃm (VEPMA). A querelada fica intimada neste ato, que deverÃ; apresentar na UPJ deste Juizado no prazo de 04 (quatro) meses o comprovante de cumprimento da transaÃÃo em questÃo, sob pena de prosseguimento deste procedimento. ApÃs o trÃnsito em julgado e feitas as necessÃrias anotaÃÃes e comunicaÃÃes, arquivem-se, conforme orientaÃÃo expressa no Provimento nº 03/2007-CJRMP. Sem custas. No caso de ser constatado pela Sra. Coordenadora da UPJ desta Vara o nÃo cumprimento da transaÃÃo em questÃo, deverÃ; efetuar as providÃncias devidas para o BELÃM Av. Almirante TamandarÃ, nº 873, esquina com a Trav. SÃo Pedro - 1ª ANDAR. FÃrum de: EndereÃo: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Campina Bairro: Email: upj.jecrimbelem@tjpa.jus.br PÃg. 1 de 2 PÃg. 1 de 2 Poder JudiciÃrio Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ BELÃM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00214442520198140401 20220009310990 SENTENÃA - DOC: 20220009310990

desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a finalidade especificada no mencionado julgado, devendo, ainda, ser observado o disposto no Enunciado 44 do XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais. Intimem-se. Cumpra-se. Belém (PA), 26 de janeiro de 2022. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital. BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fórum de: Endereço: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Bairro: Email: Pág. 2 de 2 Pág. 2 de 2

PROCESSO: 00264484320198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 25/02/2022 AUTOR DO FATO: PAULO DE TARCIO GOMES VITIMA: M. B. X. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00264484320198140401 20220004735112 SENTENÇA - DOC: 20220004735112 Autos nº: 0026448-43.2019.8.14.0401 Autor do Fato: PAULO DE TARCIO GOMES Vítima: MARIA DE BELÉM XAVIER Capitulação Penal: artigo. 150 do CPB. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Estando presentes os requisitos legais, HOMOLOGO a TRANSCRIÇÃO PENAL formalizada pelo Ministério Público às fls.39/39v e aceita de forma livre e consciente pelo autor do fato PAULO DE TARCIO GOMES às fls.39/39v, nos termos do parágrafo 4º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, todavia, com cláusula resolutiva expressa (prevista no Enunciado 79 do XXVIII FONAJE) de que o descumprimento da referida obrigação importar-se-á no prosseguimento do feito, conforme, inclusive, orientação do STF, 2ª Turma, no HC 79.572 de Goiás, j. 29.02.2000, rel. Min. Marco Aurélio, que considerou a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de descumprimento do mesmo, que, no entender deste magistrado, constitui a melhor posição a fim de garantir a prestação jurisdicional eficaz. Por outro lado, o cumprimento da transcrição em questão ensejará o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do autor do fato no que diz respeito ao delito tipificado no art. 150 do CPB. Em consequência, aplico ao autor do fato a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade, conforme especificado na proposta de fls.39/39v. O Autor do fato fica ciente de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que os mesmos possam novamente gozar do benefício no prazo de cinco (05) anos. Deverá o autor ser intimado a comparecer neste Juizado Especial Criminal, no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que seja preenchida a respectiva guia, conforme Provimento nº 001/2011-CJRM. Expeça-se a guia para o cumprimento da transcrição em questão à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA). O Autor do fato fica intimado neste ato que deverá apresentar na UPJ deste Juizado no prazo de 04 (quatro) meses o comprovante de cumprimento da transcrição em questão, sob pena de prosseguimento deste procedimento. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, conforme orientação expressa no Provimento nº 03/2007-CJRM. Sem custas. No caso de ser constatado pela Sra. Coordenadora da UPJ desta Vara o não cumprimento da BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fórum de: Endereço: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Campina Bairro: Email: upj.jecrimbelem@tjpa.jus.br Pág. 1 de 2 Pág. 1 de 2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00264484320198140401 20220004735112 SENTENÇA - DOC: 20220004735112 transcrição em questão, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a finalidade especificada no mencionado julgado, devendo, ainda, ser observado o disposto no Enunciado 44 do XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais. Intimem-se. Cumpra-se. Belém (PA), 17 de janeiro de 2022. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital. BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fórum de: Endereço: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Bairro: Email: Pág. 2 de 2 Pág. 2 de 2

PROCESSO: 00267455020198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 25/02/2022 AUTOR DO FATO: PATRICK REIS DE ALMEIDA Representante(s): OAB 28103 - JOÃO VICTOR DA SILVA SABEL (ADVOGADO) VITIMA: T. A. J. A. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00267455020198140401 20220008460009 SENTENÇA - DOC: 20220008460009 Autos nº:

0026745-50.2019.8.14.0401 Autor do Fato: PATRICK REIS DE ALMEIDA Vítima: TOMAZ DE AQUINO JACO DE AZEVEDO Capitulação Penal: artigo. 147 do CPB. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Trata-se de pedido do Ministério Público de arquivamento do presente feito em face dos fundamentos especificados à fl. 27/28v. Passo a decidir: Do exame dos autos, observa-se a falta de justa causa para o exercício da ação penal, não havendo elementos suficientes que possam fornecer um lastro probatório mínimo para um eventual oferecimento de denúncia pelo Ministério Público. As palavras proferidas na ocasião, não são suficientes a materialização do delito de ameaça, o qual exige que tais palavras causem efetivo temor à vítima. Pelo exposto, não havendo justa causa para o exercício da ação penal, acolho as razões sustentadas pelo Órgão Ministerial às fls. 27/28v e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, conforme dispõe o art. 18 do CPP. P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Intimem-se. Cumpra-se. Belém (PA), 25 de janeiro de 2022. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital. BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fone: Endereço: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Campina Bairro: Email: upj.jecrimbelem@tjpa.jus.br Pág. 1 de 1 Pág. 1 de 1

UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 4 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

RESENHA: 22/02/2022 A 03/03/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM - VARA: 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00223574120188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??: Inquérito Policial em: 03/03/2022 AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:M. C. L. V. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0022357-41.2018.8.14.0401 Despacho: Os presentes autos de TCO foram desarquivados em virtude do retorno de carta precatória s fls. 66 a 73, conforme certidão fl. 74. Nesse sentido, considerando que este processo já possui sentença de arquivamento por ausência de provas, constante fl. 64, o documento juntado resta prejudicado para análise. Portanto, arquivem-se os autos em definitivo com as cautelas habituais. Belém, 03 de março de 2022. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim de Belém.

PROCESSO: 00029411920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??: Termo Circunstanciado em: 22/02/2022 AUTOR DO FATO:ADELSON BARBOSA DOS SANTOS VITIMA:O. E. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 22 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 22 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00061364620198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??: Termo Circunstanciado em: 22/02/2022 DENUNCIADO:LUCIA HELENE GOMES MOURA VITIMA:A. T. S. Representante(s): OAB 5771 - REGINALDO RAMOS DOS SANTOS (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 22 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 22 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00092620720198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??: Termo Circunstanciado em: 22/02/2022 AUTOR DO FATO:JAIR MARTINS RIBEIRO VITIMA:O. E. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 22 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 22 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00101703020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Ação: Termo Circunstanciado em: 22/02/2022 AUTOR DO FATO:RAFAELA DOS SANTOS LEMOS
Representante(s): OAB 25650-A - FELIPE DAVID SIROTHEAU (ADVOGADO) VITIMA:J. S. P. .
CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA
TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido
é verdade e dou fé. Belém, 22 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial
Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento
nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o
presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS.
Belém, 22 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de
Belém

PROCESSO: 00132751520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Ação: Termo Circunstanciado em: 22/02/2022 AUTOR DO FATO:MANOEL DAS GRACAS FREITAS DE
MORAES VITIMA:O. E. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo
em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a
interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 22 de fevereiro de 2022. UPJ -
Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO
ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no
Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO
DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 22 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento
Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00150540520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Ação: Termo Circunstanciado em: 22/02/2022 AUTOR DO FATO:BARBARA SUELEN MACHADO
RODRIGUES VITIMA:J. P. T. VITIMA:O. E. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em
relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que
houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 22 de fevereiro de
2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO
ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no
Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO
DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 22 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento
Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00176690220198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 22/02/2022 DENUNCIADO:MARILEUDE DINIZ
HENRIQUES VITIMA:M. D. H. C. Representante(s): OAB 28908 - REGINA MARCIA FEITOSA SALES
(ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em
epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição
de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 22 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de
Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÁRIO Com
base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia
10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS
PRESENTES AUTOS. Belém, 22 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados
Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00189652520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Ação: Termo Circunstanciado em: 22/02/2022 AUTOR/VITIMA:FABIANE DOS PASSOS GOMES
AUTOR/VITIMA:THAIANA SUYAN COUTINHO CARVALHO. CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos
fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM
JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém,
22 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais

Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 22 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00212915520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Ação: Termo Circunstanciado em: 22/02/2022 AUTOR DO FATO:PAMELA HORANA RODRIGUES XAVIER Representante(s): OAB 29619 - MARCELO ADRIANO DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:L. F. S. . ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO: INTIME-SE o DR. RINALDO RIBEIRO MORAES à OAB/PA 26.330, para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a procuração, visando regularizar os atos praticados em nome da vítima, conforme deliberado em audiência realizada às fls. 41 dos autos. Nos termos do art. 1º, §1º do Provimento nº006/06 da CJRMB, alterado pelo art. 1º do Provimento 08/2014-CJRMB, e por ordem do Exma. Juíza de Direito, Dra. Ellen Christiane Bemerguy Peixoto, respondendo pela 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital. Belém (PA), 22 de fevereiro de 2022. Fabíola Regina dos S. Rodrigues SECRETARIA ÚNICA à UPJ Unidade de Processamento Judicial Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00213200820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Ação: Termo Circunstanciado em: 22/02/2022 AUTOR DO FATO:DANIELE OHANA MORAES DE FARIAS VITIMA:L. N. F. C. VITIMA:M. A. F. C. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 22 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 22 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00003423120208140200 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Ação: Termo Circunstanciado em: 23/02/2022 ENCARREGADO:JOSE ROBERTO DE ANDRADE FERREIRA INDICIADO:SEM INDICIADOS VITIMA:T. C. S. B. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 23 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 23 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00114027720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Ação: Inquérito Policial em: 23/02/2022 INVESTIGADO:EM APURACAO VITIMA:J. O. S. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 23 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 23 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00160189520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES

A??o: Termo Circunstanciado em: 23/02/2022 AUTOR DO FATO:LUCIANO CASTRO DE FIGUEIREDO AUTOR DO FATO:MESSIAS DOS SANTOS FERREIRA VITIMA:O. E. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 23 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 23 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Proce Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00182830720198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
A??o: Inquérito Policial em: 23/02/2022 VITIMA:M. Y. S. N. VITIMA:M. S. N. AUTOR:LUCIANO MUNIZ GUIMARAES DO NASCIMENTO. CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 23 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 23 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Proce Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00186150820188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 23/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ELIAS LIMA DE ALMEIDA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES. ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 23 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00187958720198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
A??o: Termo Circunstanciado em: 23/02/2022 AUTOR DO FATO:ODALICE DA SILVA AMARAL VITIMA:C. S. F. C. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 23 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 23 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Proce Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00207355320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
A??o: Termo Circunstanciado em: 23/02/2022 AUTOR DO FATO:JULIANA DOS SANTOS MACIEL VITIMA:A. S. C. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 23 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 23 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Proce Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00271577820198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Ação: Termo Circunstanciado em: 23/02/2022 AUTOR DO FATO: ALCIR DA SILVA COSTA
Representante(s): OAB 21627 - WALDER EVERTON COSTA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA: E. C. M. .
CERTIDÃO CERTIFICADO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA
TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido
é verdade e dou fé. Belém, 23 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial
Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento
nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o
presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS.
Belém, 23 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de
Belém

PROCESSO: 00273993720198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Ação: Termo Circunstanciado em: 23/02/2022 AUTOR DO FATO: WILHAME DA SILVA FERREIRA
VITIMA: E. C. S. . CERTIDÃO CERTIFICADO, para os devidos fins que em relação ao processo em
epígrafe, A SENTENÇA TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de
recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 23 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de
Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com
base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia
10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS
PRESENTES AUTOS. Belém, 23 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados
Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00296079120198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Cautelar Inominada Criminal em:
REQUERENTE: D. F. M. S. REQUERIDO: M. C. S. VITIMA: J. O. S. VITIMA: P. S. L.

SECRETARIA DA VARA DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA

Proc. nº 0000785-25.2013.814.0944. RINALDO ALVES DE SOUSA FILHO. ADV MEIRE COSTA VASCONCELOS. DESPACHO: Vistos, etc. Defiro o pedido de fls.160/164. Proceda-se ao desarquivamento dos autos. Aguarde-se o prazo de 15(quinze) dias. Não havendo manifestação, certifique-se e retornem os autos ao arquivo definitivo. Cumpra-se. Ananindeua (PA), 04 de fevereiro de 2021. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito Titular da 1ª VJEC de Ananindeua

UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL - SECRETARIA GERAL

Fica designada a realização da 04ª Sessão Ordinária por Videoconferência da 1ª Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais para o **dia 23 de MARÇO de 2022 (4ª feira), às 09:00 horas**, na qual serão julgados os seguintes feitos:

Processos Pautados

Ordem : 001

Processo : 0800892-09.2019.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BMG SA

ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL - (OAB RS40004)

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - (OAB RJ100945)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA VENINA BRAGA ALVES

ADVOGADO : THIANA TAVARES DA CRUZ - (OAB PA18457-A)

Ordem : 002

Processo : 0800518-90.2019.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : VITOR DOS SANTOS CORREA

ADVOGADO : JOSE JOAQUIM JUNIOR CASTRO DE CASTRO - (OAB PA26663-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ORIGINAL S/A

ADVOGADO : MARCELO LALONI TRINDADE - (OAB SP86908-A)

Ordem : 003

Processo : 0800920-06.2019.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : LUZINAN MIRANDA

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem : 004

Processo : 0819134-90.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA TEREZINHA DE SENA

ADVOGADO : JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES - (OAB PA21633-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL - (OAB RS40004)

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - (OAB RJ100945)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

Ordem : 005

Processo : 0800921-61.2019.8.14.9000

Classe Judicial : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECLAMANTE : SELIO FERNANDES SERRA

POLO PASSIVO

RECLAMADO : WPP - COMERCIO DE MOTOS LTDA.

ADVOGADO : BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

Ordem : 006

Processo : 0800383-06.2016.8.14.0070

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : SANDRA SUELY ARACATY PINHEIRO

ADVOGADO : ELVIS PRESLEY RODRIGUES LIMA - (OAB PA700-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES - (OAB PA4670-A)

ADVOGADO : ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO - (OAB PA12436-A)

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA : EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem : 007

Processo : 0800923-31.2019.8.14.9000

Classe Judicial : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Assunto Principal : Fornecimento de Energia Elétrica

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECLAMANTE : ALEXSSANDRA ACACIO DE SOUZA

ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE CASALE - (OAB PA20673-A)

POLO PASSIVO

RECLAMADO : CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO : ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA - (OAB PA17515-A)

Ordem : 008

Processo : 0810127-40.2018.8.14.0301

Classe Judicial : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

EXEQUENTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

EXECUTADO : SILVIA DOS SANTOS ALMEIDA

ADVOGADO : CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA - (OAB PA14840-A)

EXECUTADO : JORGE LUIZ GOMES RAIOL

ADVOGADO : CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA - (OAB PA14840-A)

EXECUTADO : MARIA ELIETE GEMAQUE CARDOSO

ADVOGADO : CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA - (OAB PA14840-A)

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 009

Processo : 0807968-98.2018.8.14.0051

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : VANDERLEIA ALMEIDA FRANCO

ADVOGADO : FLAVIO ALMEIDA GONCALVES - (OAB MT13355-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

Ordem : 010

Processo : 0806581-48.2018.8.14.0051

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

ADVOGADO : ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - (OAB BA29442-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : TULIO SCARANO CORREA

ADVOGADO : AICAR SAUMA NETO - (OAB PA26358-A)

Ordem : 011

Processo : 0800503-89.2020.8.14.9000

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Admissão / Permanência / Despedida

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO : RODRIGO AUGUSTO SILVA DE SOUZA

Ordem : 012

Processo : 0002389-75.2014.8.14.0947

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : Y. YAMADA S/A COM. E IND. YAMADA PLAZA CASTANHAL

POLO PASSIVO

RECORRIDO : SORATO BISMARQUE DE MORAES JOMAR

ADVOGADO : TARCISIO SAMPAIO DA SILVA - (OAB PA491-A)

Ordem : 013

Processo : 0867071-62.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES

ADVOGADO : JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO - (OAB PA7261-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : GBOEX-GREMIO BENEFICENTE

ADVOGADO : DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA - (OAB RS51634-A)

Ordem : 014

Processo : 0800160-60.2018.8.14.0045

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO : EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR - (OAB PA19470-A)

ADVOGADO : ANTONIO LOBATO PAES NETO - (OAB PA17277-A)

ADVOGADO : ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA - (OAB PA17515-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA ELOIZA TEIXEIRA

ADVOGADO : ANDRE LUIS SILVA - (OAB PA25523-A)

ADVOGADO : RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA - (OAB PA7911-B)

ADVOGADO : NERO DIEMERSON ALVES SANTANA - (OAB PA28913-A)

Ordem : 015

Processo : 0002482-60.2016.8.14.0044

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : TELEFONICA BRASIL

ADVOGADO : NIZOMAR DE MORAES PEREIRA PORTO - (OAB PA17024-A)

ADVOGADO : WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - (OAB GO29320-A)

PROCURADORIA : TELEFÔNICA BRASIL S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : GILVANIA FARIAS DE AVIZ

ADVOGADO : GEOVANO HONORIO SILVA DA SILVA - (OAB PA15927-A)

Ordem : 016

Processo : 0004390-57.2014.8.14.0066

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : VIVO

ADVOGADO : JACKELAYDY DE OLIVEIRA FREIRE - (OAB PA8508-A)

ADVOGADO : WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - (OAB GO29320-A)

PROCURADORIA : TELEFÔNICA BRASIL S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MAIKE SILVA DA CUNHA

ADVOGADO : JANETE MANDRICK - (OAB RO2205)

Ordem : 017

Processo : 0800786-94.2018.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : FRANCISCA LIMA DA COSTA

ADVOGADO : DENISE BARBOSA CARDOSO - (OAB PA20534-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO : ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA - (OAB PA17515-A)

Ordem : 018

Processo : 0806186-28.2018.8.14.0028

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ALISSON SILVA DIAS

ADVOGADO : KARINA FURMAN - (OAB PA16048-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA - (OAB PA17515-A)

PROCURADORIA : EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem : 019

Processo : 0806650-52.2018.8.14.0028

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Cobrança indevida de ligações

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANTONIO ROSA SILVA FILHO

ADVOGADO : ANDRE GUSTAVO VIANA COUTO - (OAB GO41479-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : TELEFONICA BRASIL

ADVOGADO : WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - (OAB GO29320-A)

PROCURADORIA : TELEFÔNICA BRASIL S/A

Ordem : 020

Processo : 0800478-58.2018.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : CATIA HELENA ALMEIDA DE SOUZA

ADVOGADO : EDUARDO SOUSA DA SILVA - (OAB PA21742-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : LABORATORIO PASTHEUR

ADVOGADO : KAROLINY KAREN DA CRUZ RODRIGUES - (OAB PA29087-A)

Ordem : 021

Processo : 0000764-30.2014.8.14.0066

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : TELEFONICA BRASIL

ADVOGADO : JACKELAYDY DE OLIVEIRA FREIRE - (OAB PA8508-A)

ADVOGADO : WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - (OAB GO29320-A)

PROCURADORIA : TELEFÔNICA BRASIL S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ALEX SANDRO VIANA DA COSTA

ADVOGADO : JANETE MANDRICK - (OAB RO2205)

Ordem : 022

Processo : 0800944-07.2019.8.14.9000

Classe Judicial : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECLAMANTE : LEDA DA COSTA NORONHA

ADVOGADO : EUGENIO DIAS DOS SANTOS - (OAB PA20071-A)

POLO PASSIVO

RECLAMADO : DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : RICARDO ELETRO

REPRESENTANTE : RICARDO ELETRO

Ordem : 023

Processo : 0002192-60.2008.8.14.0065

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : TELEFONICA BRASIL

ADVOGADO : WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - (OAB GO29320-A)

PROCURADORIA : TELEFÔNICA BRASIL S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARCO ANTONIO PITONDO

ADVOGADO : MARIANA MILZA PEREIRA PASSOS - (OAB PA19990-A)

ADVOGADO : CRISTIANE CADE COELHO SOARES - (OAB PA10780-A)

Ordem : 024

Processo : 0000767-82.2014.8.14.0066

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : TELEFONICA BRASIL

ADVOGADO : WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - (OAB GO29320-A)

ADVOGADO : JACKELAYDY DE OLIVEIRA FREIRE - (OAB PA8508-A)

PROCURADORIA : TELEFÔNICA BRASIL S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : FRANCILMAR ANUNCIACAO DOS ANJOS

ADVOGADO : JANETE MANDRICK - (OAB RO2205)

Ordem : 025

Processo : 0801658-94.2018.8.14.0045

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Ato / Negócio Jurídico

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MINERACAO IRAJA S/A.

ADVOGADO : LUIS ANTONIO GOMES DE SOUZA MONTEIRO DE BRITO - (OAB PA19905-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JEFERSON DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO : FAGNO AMORIM RIBEIRO - (OAB PA25458-A)

ADVOGADO : KALLIL JORGE NASCIMENTO FERREIRA - (OAB PA10103-A)

Ordem : 026

Processo : 0004355-44.2014.8.14.0116

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : TELEFONICA BRASIL

ADVOGADO : WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - (OAB GO29320-A)

ADVOGADO : JACKELAYDY DE OLIVEIRA FREIRE - (OAB PA8508-A)

PROCURADORIA : TELEFÔNICA BRASIL S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : PAMELA FERREIRA DE JESUS

ADVOGADO : LUCIANO CORADO DOS REIS - (OAB PA18786-A)

Ordem : 027

Processo : 0802281-88.2018.8.14.0133

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARCOS ALBERTO CORREA DE SOUZA

ADVOGADO : GLAUBER FRANCISCO RODRIGUES SOARES - (OAB PA26392-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : JIMMY SOUZA DO CARMO - (OAB PA18329-A)

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA : EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem : 028

Processo : 0800008-45.2020.8.14.9000

Classe Judicial : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Assunto Principal : Fornecimento de Energia Elétrica

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECLAMANTE : SORAYA MAGALHAES MOREIRA

ADVOGADO : PAULA MOREIRA DA SILVA - (OAB PA25514-A)

POLO PASSIVO

RECLAMADO : CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO : LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO - (OAB PA8049-A)

Ordem : 029

Processo : 0878321-92.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANGELINA DA COSTA RODRIGUES

ADVOGADO : ERLLEM DA COSTA RODRIGUES - (OAB PA23041-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 030

Processo : 0801572-91.2019.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARCELINA WANZELER DAMASCENO

ADVOGADO : JOCELINDO FRANCES MEDEIROS - (OAB PA3630-A)

ADVOGADO : FREDERICK FIALHO KLITZKE - (OAB PA20469-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : JOAO VITOR CHAVES MARQUES - (OAB CE30348-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

Ordem : 031

Processo : 0823242-65.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELEM

PROCURADORIA : SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - SEMOB

POLO PASSIVO

RECORRIDO : PAULO SERGIO PINTO LIMA

ADVOGADO : THIEGO FERREIRA DA SILVA - (OAB PA16908-A)

Ordem : 032

Processo : 0000462-42.2018.8.14.0007

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA EMILIA DA SILVA NEVES

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

Ordem : 033

Processo : 0800541-36.2019.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : EVERALDO FIGUEIREDO CALDAS

ADVOGADO : LUIS FERNANDO FRANCEZ SASSIM - (OAB PA17100-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 034

Processo : 0002082-32.2018.8.14.0026

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : LUIS MODESTO CARDOSO

ADVOGADO : RHAYLEUMIA DE ALMEIDA DIAS - (OAB PA25976-A)

Ordem : 035

Processo : 0867613-46.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA HELENA SOUSA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 036

Processo : 0865091-46.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DE NAZARE BARBOSA DE LIMA

ADVOGADO : FRANCISCO JOSE DA ROCHA - (OAB PA21807-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA : EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem : 037

Processo : 0850631-54.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Piso Salarial

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : DANIEL AUGUSTO DE FARIAS

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 038

Processo : 0818700-04.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Adimplemento e Extinção

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIO DAVID PRADO SA

ADVOGADO : MARIO DAVID PRADO SA - (OAB PA6286-A)

ADVOGADO : ALINE DA COSTA GUIMARAES - (OAB PA22860-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARILENE DAS DORES MIGUEL

ADVOGADO : RUI EVALDO RELVAS DE LIMA - (OAB PA6989-A)

Ordem : 039

Processo : 0851439-93.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARILDA DA COSTA PAES

ADVOGADO : JOSE NEWTON CAMPBELL MOUTINHO - (OAB PA6238-A)

ADVOGADO : MARCELO TAVARES SIDRIM - (OAB PA7502-A)

ADVOGADO : JURANDIR SEBASTIAO TAVARES SIDRIM - (OAB PA21590-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ODIMAR GONÇALVES MACHADO

ADVOGADO : PAULO ANDERSON DIAS BOUCAO - (OAB PA25729-A)

ADVOGADO : LUCIANO SILVA FIGUEIREDO SANTOS - (OAB PA24940-A)

Ordem : 040

Processo : 0800451-30.2019.8.14.9000

Classe Judicial : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

PARTE AUTORA : VALDETE DOS SANTOS PIANO

ADVOGADO : DAVI COSTA LIMA - (OAB PA12374-A)

ADVOGADO : VERENA FORMIGOSA VITOR - (OAB PA26041-A)

ADVOGADO : RONE MIRANDA PIRES - (OAB PA12387-A)

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DA SILVA PEREIRA - (OAB PA18392-A)

ADVOGADO : IZABELLE CHRISTINA FERREIRA NUNES E SILVA - (OAB PA28903-A)

POLO PASSIVO

IMPETRADO : MARISA LOJAS S.A.

ADVOGADO : JOSE CAMPELLO TORRES NETO - (OAB RJ122539-A)

Fica designada a realização da 09ª Sessão em Plenário Virtual da 1ª Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais para o dia 23 de março de 2022 (quarta-feira), com abertura às 14:00 horas e com encerramento da mencionada sessão às 13:59 horas do dia 30 de março de 2022 (quarta-feira), com acesso através do endereço eletrônico <https://apps.tjpa.jus.br/plenariovirtual/login/inicio.action>, na qual serão julgados os seguintes feitos:

Processos Pautados

Ordem : 001

Processo : 0800698-09.2019.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA DOS SANTOS LEAO

ADVOGADO : PAULO CESAR CAMPOS DAS NEVES - (OAB PA13995-A)

ADVOGADO : CARMELINO AUGUSTO NUNES E SILVA - (OAB PA17912-A)

Ordem : 002

Processo : 0800088-38.2022.8.14.9000

Classe Judicial : CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AUTORIDADE : JACY RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : LAUDICEA CRISTINA CHAVES MODESTO - (OAB PA7007-A)

POLO PASSIVO

AUTORIDADE : BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 003

Processo : 0800115-13.2020.8.14.0069

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSE MINEIRO DE CASTRO

ADVOGADO : GUSTAVO DA SILVA VIEIRA - (OAB PA18261-B)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem : 004

Processo : 0835356-65.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOAO AUGUSTO CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO : FREDSON ROBERTO SOUZA PRINTES - (OAB PA21055-A)

ADVOGADO : EUGENIA LIANE ABREU DE OLIVEIRA - (OAB PA10141-B)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CLARO S.A.

ADVOGADO : RAFAEL GONCALVES ROCHA - (OAB PA16538-A)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA DA CLARO/EMBRATEL

Ordem : 005

Processo : 0002186-81.2018.8.14.0007

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : FELIPA COTA DE CARVALHO

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

Ordem : 006

Processo : 0834974-38.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Responsabilidade do Fornecedor

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA.

ADVOGADO : CASSIO CHAVES CUNHA - (OAB PA12268-A)

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - (OAB PB20283-A)

PROCURADORIA : TIM S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : RAIMUNDO NONATO NERI MACHADO

ADVOGADO : LINDALVA MARIA DA CRUZ FERREIRA - (OAB PA26301-A)

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GOMES PEREIRA - (OAB PA14165-A)

ADVOGADO : JOSE ADMILSON GOMES PEREIRA - (OAB AP3967-A)

Ordem : 007

Processo : 0801048-26.2019.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : SANDOVAL GONCALVES DE CARVALHO

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

Ordem : 008

Processo : 0802405-67.2018.8.14.0005

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DAURA LIMA MORAIS

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARCOS ANTONIO SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : DAYANE AQUINO DE SOUSA DOS SANTOS - (OAB PA16727-A)

Ordem : 009

Processo : 0827040-63.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ELMA LUCIA SARAIVA DAS CHAGAS

ADVOGADO : JESSICA VITORIA CUNHA DE FIGUEIREDO - (OAB PA26324-A)

ADVOGADO : ULISSES BORGES PEREIRA DA SILVA - (OAB PA26400-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 010

Processo : 0800735-65.2019.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANDRELINA LOPES DE SOUZA

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

ADVOGADO : CINDY MARY MIRALHA RODRIGUES - (OAB PA28781-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem : 011

Processo : 0801078-61.2019.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : LUIZA CALDAS DA COSTA

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

ADVOGADO : JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - (OAB BA17023-A)

Ordem : 012

Processo : 0866617-48.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Piso Salarial

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : CELY CAMPOS DE MENEZES

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE MENDONCA MAIA - (OAB PA18238-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 013

Processo : 0800955-36.2019.8.14.9000

Classe Judicial : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECLAMANTE : JOSIANE MORAES DOS SANTOS

POLO PASSIVO

RECLAMADO : TIM CELULAR

Ordem : 014

Processo : 0002400-37.2012.8.14.0701

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ALBERTO RODRIGUES MELRES

ADVOGADO : DENNIS VERBICARO SOARES - (OAB PA9685-A)

RECORRENTE : CIDALIA DE FATIMA COELHO MELRES

ADVOGADO : DENNIS VERBICARO SOARES - (OAB PA9685-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : PORTE ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

Ordem : 015

Processo : 0810658-63.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : LUIZ CARLOS COSTA DO NASCIMENTO

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

Ordem : 016

Processo : 0002083-46.2010.8.14.0010

Classe Judicial : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Assunto Principal : Direito de Imagem

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECLAMANTE : ROBSON CRISTIANO LEAO MATOS

ADVOGADO : ROBSON CRISTIANO LEAO MATOS - (OAB PA9314-A)

POLO PASSIVO

RECLAMADO : VIVO S/A.

ADVOGADO : WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - (OAB GO29320-A)

Ordem : 017

Processo : 0000892-50.2014.8.14.0066

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : TELEFONICA BRASIL

ADVOGADO : JACKELAYDY DE OLIVEIRA FREIRE - (OAB PA8508-A)

PROCURADORIA : TELEFÔNICA BRASIL S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ANTONIA ALVES DA SILVA LAZARINI

ADVOGADO : JANETE MANDRICK - (OAB RO2205)

Ordem : 018

Processo : 0800297-57.2018.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : GENIVAL MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO : WESLEY RODRIGUES COSTA BARRETO - (OAB MA12036-A)

ADVOGADO : CLAUDISON RODRIGUES - (OAB MT9901/O-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

ADVOGADO : RAFAEL FURTADO AYRES - (OAB DF17380-A)

Ordem : 019

Processo : 0806331-84.2018.8.14.0028

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Consórcio

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : SHIRLEY DA SILVA CHAGAS

DEFENSORIA : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO : CAMILA DE ANDRADE LIMA - (OAB BA29889-A)

PROCURADORIA : VOLKSWAGEN

Ordem : 020

Processo : 0816095-17.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Acidente de Trânsito

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA EVA ASSUNCAO BASTOS

ADVOGADO : KATIA SIMONE DOS SANTOS - (OAB PA23617-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : TERRAPLENA LTDA

ADVOGADO : JOSE ACREANO BRASIL - (OAB PA1717-A)

Ordem : 021

Processo : 0801823-37.2019.8.14.0133

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : RAFAEL PAIVA

ADVOGADO : RAFAELA BARATA CHAVES - (OAB PA22235-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : TELEFONICA BRASIL

PROCURADORIA : TELEFÔNICA BRASIL S/A

Ordem : 022

Processo : 0003687-08.2011.8.14.0010

Classe Judicial : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECLAMANTE : IVANEI SACRAMENTO BALIEIRO

ADVOGADO : ROBSON CRISTIANO LEAO MATOS - (OAB PA9314-A)

POLO PASSIVO

RECLAMADO : VIVO S/A.

ADVOGADO : NIZOMAR DE MORAES PEREIRA PORTO - (OAB PA17024-A)

Ordem : 023

Processo : 0830519-98.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARCIA CRISTINA DE ASSIS FERNANDES

ADVOGADO : SAMILLE DA SILVA DE ANDRADE - (OAB PA20058-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO : CELSO DAVID ANTUNES - (OAB RJ33027-S)

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

RECORRIDO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL - (OAB RS40004)

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - (OAB RJ100945)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

Ordem : 024

Processo : 0000003-77.2011.8.14.0947

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Acidente de Trânsito

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BRADESCO SEGUROS SA

ADVOGADO : RODRIGO ALAN ELLERES MORAES - (OAB PA16959-A)

ADVOGADO : MARILIA DIAS ANDRADE - (OAB PA14351-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MONTEIRO

ADVOGADO : LEANDRO MORAIS SAMPAIO PEIXOTO - (OAB PA15240-A)

Ordem : 025

Processo : 0800057-34.2019.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOAO DA LUZ DUARTE

ADVOGADO : WESLEY RODRIGUES COSTA BARRETO - (OAB MA12036-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : VIVO S.A.

ADVOGADO : WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - (OAB GO29320-A)

Ordem : 026

Processo : 0800057-92.2018.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

REPRESENTANTE : BANCO DO BRASIL SA

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ISIS SUELLEN LEMOS PACHECO

ADVOGADO : CARIM JORGE MELEM NETO - (OAB PA13789-A)

ADVOGADO : PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - (OAB PA8409-A)

Ordem : 027

Processo : 0800363-79.2016.8.14.0954

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO : DAYVISON LUIZ MARTINS MONTALVAO

ADVOGADO : SUSAN NATALYA DA PAIXAO SANTIAGO - (OAB PA5755-A)

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO COLARES BARATA - (OAB PA16932-A)

ADVOGADO : FABRICIO QUARESMA DE SOUSA - (OAB PA23237-A)

Ordem : 028

Processo : 0800654-61.2018.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : TELMA BATISTA MONTEIRO

ADVOGADO : RAIMUNDO SALIM LIMA SADALA - (OAB PA5958-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 029

Processo : 0800412-42.2016.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : FRANCINETE RIBEIRO CRUZ

ADVOGADO : THAIS ABRUNHEIRO TRINDADE DOS SANTOS - (OAB PA17068-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : IASEP - INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

Ordem : 030

Processo : 0014197-64.2017.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BMG

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : VALDETE SANTOS SANTOS

ADVOGADO : GUSTAVO LIMA BUENO - (OAB PA21306-A)

Ordem : 031

Processo : 0000577-51.2012.8.14.9003

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Perdas e Danos

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSE TUFFI SALIM

DEFENSORIA : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO PARA S/A

ADVOGADO : DANIELA RIBEIRO MOREIRA DEMETRIO DOS SANTOS - (OAB PA11281-A)

PROCURADORIA : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

Ordem : 032

Processo : 0800103-39.2019.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : PEDRO DA SILVA POMPEU

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem : 033

Processo : 0805833-15.2019.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : VIRGINIA BOTELHO LOPES

ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO PINHEIRO FERREIRA MONTANI - (OAB PA282-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 034

Processo : 0007716-43.2017.8.14.0123

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : RAIMUNDA RAMOS DE MENESES

ADVOGADO : GEOVAM NATAL LIMA RAMOS - (OAB PA11764-A)

ADVOGADO : KELY CRISTINA CHAVITO PONCHIO RAMOS - (OAB PA014243)

Ordem : 035

Processo : 0800374-48.2019.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Prestação de Serviços

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : NILO CABRAL DE ALMEIDA

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

ADVOGADO : ISAAC WILLIANS MEDEIROS - (OAB PA26850-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

Ordem : 036

Processo : 0800153-24.2019.8.14.0016

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - (OAB MG76696-A)

ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BENTO DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCOS SOARES BARROSO - (OAB PA15847-A)

Ordem : 037

Processo : 0002164-34.2017.8.14.0047

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA DE FATIMA ALVES PEREIRA

ADVOGADO : OSVALDO NETO LOPES RIBEIRO - (OAB PA23174-A)

Ordem : 038

Processo : 0800657-31.2017.8.14.0006

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : RAIMUNDO NONATO PIMENTEL

ADVOGADO : PABLO COIMBRA DE ARAUJO - (OAB PA12809-B)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO

Ordem : 039

Processo : 0800299-43.2018.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BENEDITO CASTRO GUABIRABA

ADVOGADO : PAULA THAIS DE NAZARE SANTANA OLIVEIRA - (OAB PA27378-A)

ADVOGADO : MIZAEEL VIRGILINO LOBO DIAS - (OAB PA18312-A)

ADVOGADO : BRENDA EVELYN FERREIRA DOS SANTOS - (OAB PA27174-A)

Ordem : 040

Processo : 0801029-20.2019.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : RAIMUNDO LOPES FERREIRA

ADVOGADO : ISAAC WILLIANS MEDEIROS - (OAB PA26850-A)

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem : 041

Processo : 0800355-42.2019.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DA GRACAS PEREIRA

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

ADVOGADO : MAYCO DA COSTA SOUZA - (OAB PA19131-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - (OAB PA24532-A)

PROCURADORIA : BANCO CELETEM

Ordem : 042

Processo : 0800764-86.2019.8.14.0109

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ANTONIA CORDEIRO GONCALVES

ADVOGADO : IGOR CRUZ DE AQUINO - (OAB PA26637-A)

Ordem : 043

Processo : 0800672-93.2019.8.14.0017

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BENEDITA CANDIDA RODRIGUES

ADVOGADO : BRUNO SILVA DE SOUSA - (OAB PA29031-A)

RECORRENTE : APARECIDA CANDIDA DA SILVA

ADVOGADO : BRUNO SILVA DE SOUSA - (OAB PA29031-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

Ordem : 044

Processo : 0801525-75.2018.8.14.0005

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : NONATO FERREIRA LOPES

ADVOGADO : GUSTAVO DOS SANTOS MAFRA - (OAB PA26818-A)

ADVOGADO : RICARDO DE SOUSA BARBOZA - (OAB PA2783-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

RECORRIDO : NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

ADVOGADO : ELADIO MIRANDA LIMA - (OAB RJ86235-A)

Ordem : 045

Processo : 0800089-91.2019.8.14.0055

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : IRINEU RIBEIRO LOPES

ADVOGADO : ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.

ADVOGADO : FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

Ordem : 046

Processo : 0801094-15.2019.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : RICARDO COSTA NASCIMENTO

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

ADVOGADO : MAYCO DA COSTA SOUZA - (OAB PA19131-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 047

Processo : 0807352-61.2019.8.14.0028

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : GENILDA SA FERREIRA

ADVOGADO : EDILENE PEREIRA DA SILVA - (OAB PA9619-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

Ordem : 048

Processo : 0800091-61.2019.8.14.0055

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : IRINEU RIBEIRO LOPES

ADVOGADO : ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO : ARMANDO MICELI FILHO - (OAB RJ48237-A)

ADVOGADO : FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - (OAB PA96864-A)

PROCURADORIA : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

REPRESENTANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Ordem : 049

Processo : 0820123-28.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANTONIO ORLANDO SILVA

ADVOGADO : JOAO RIBEIRO LIMA NETO - (OAB PA28545-A)

ADVOGADO : LEONARDO LUIZ MARTINS NAVEGANTES - (OAB PA27018-A)

ADVOGADO : LAIZE MARINA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - (OAB PA27189-A)

ADVOGADO : PATRICIA LORENA ZEFERINO DE LIMA - (OAB PA18956-A)

ADVOGADO : EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA - (OAB PA7568-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 050

Processo : 0801095-97.2019.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : RICARDO COSTA NASCIMENTO

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

ADVOGADO : MAYCO DA COSTA SOUZA - (OAB PA19131-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 051

Processo : 0800105-32.2019.8.14.0124

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : LUZENIRA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : AFONSO JOSE LEAL BARBOSA - (OAB PA12443-S)

ADVOGADO : HUGO BERNARDES ALVES BARBOSA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

RECORRIDO : BANCO PAN S/A

Ordem : 052

Processo : 0800558-04.2019.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BENEDITA RAMOS DA COSTA

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 053

Processo : 0002478-25.2014.8.14.0066

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : RAFAEL SGANZERLA DURAND - (OAB PA16637-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JOAO MARTINS RUI

ADVOGADO : FERNANDA ALMEIDA DE ANDRADE NASCIMENTO - (OAB PA20360)

Ordem : 054

Processo : 0800361-38.2019.8.14.0006

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : DANIEL MATOS GASPAR

ADVOGADO : ALEXANDRE AZEVEDO MAIA - (OAB PA22958-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : RAFAEL SGANZERLA DURAND - (OAB PA16637-A)

Ordem : 055

Processo : 0002279-35.2016.8.14.0065

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : RAFAEL SGANZERLA DURAND - (OAB PA16637-A)

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ALZENI SANTANA PEREIRA

ADVOGADO : LUIS RICARDO ARAUJO ROCHA JUNIOR BRANDAO - (OAB PA23091-A)

Ordem : 056

Processo : 0004092-97.2018.8.14.0107

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

REPRESENTANTE : MARIA GORETE DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : WAIRES TALMON COSTA JUNIOR - (OAB MA12234-A)

POLO PASSIVO

AUTORIDADE : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : ACACIO FERNANDES ROBOREDO - (OAB PA13904-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 057

Processo : 0002612-51.2013.8.14.0013

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOAO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : MAURO SERGIO DE ASSIS LOPES - (OAB PA170-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : SABEMI SEGURADORA SA

ADVOGADO : JOAO RAFAEL LOPEZ ALVES - (OAB RS56563-A)

ADVOGADO : JULIANO MARTINS MANSUR - (OAB RJ113786-A)

RECORRIDO : EMBRACRED PROMOTORA DE VENDAS LTDA

Ordem : 058

Processo : 0003168-20.2017.8.14.0108

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO : LORRAYNE RIBEIRO MONTEIRO

ADVOGADO : DANIEL RIBEIRO DE VASCONCELOS - (OAB PA25282-A)

Ordem : 059

Processo : 0003704-77.2016.8.14.0104

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : NEIDE REIS DE ALBUQUERQUE

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 060

Processo : 0000020-32.2016.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : AMAURI CARDOSO DE LIMA

ADVOGADO : LUIS CARLOS DIAS DA GAMA - (OAB PA9560)

Ordem : 061

Processo : 0008132-90.2017.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO AGIBANK S.A

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE - (OAB PE18857-A)

ADVOGADO : SILVIO DO AMARAL VALENCA FILHO - (OAB PE20436-A)

ADVOGADO : VANESSA INGRID RODRIGUES DA SILVA CAMPOS - (OAB PE29658-A)

PROCURADORIA : BANCO AGIBANK S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ELIANE LOPES VIEIRA

ADVOGADO : CARIM JORGE MELEM NETO - (OAB PA13789-A)

Ordem : 062

Processo : 0000403-91.2018.8.14.0124

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Direito de Imagem

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

REPRESENTANTE : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

AUTORIDADE : DOMINGAS DA SILVA FEITOSA

ADVOGADO : HUGO BERNARDES ALVES BARBOSA - (OAB MT15723-A)

Ordem : 063

Processo : 0002099-82.2017.8.14.0065

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BRADESCARD S.A.

ADVOGADO : ACACIO FERNANDES ROBOREDO - (OAB PA13904-A)

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EURIPEDES DA COSTA FONSECA

ADVOGADO : CLAYTON CARVALHO DA SILVA - (OAB PA16634-A)

ADVOGADO : DOUGLAS DA COSTA SALGADO - (OAB PA29528)

Ordem : 064

Processo : 0009570-30.2018.8.14.0061

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ELIANA DE ARAGAO ALHO

ADVOGADO : HENRIQUE BONA BRANDAO MOUSINHO NETO - (OAB PA16131-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

Ordem : 065

Processo : 0000675-06.2013.8.14.0013

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : RAFAEL SGANZERLA DURAND - (OAB PA16637-A)

ADVOGADO : FABIANE DO SOCORRO NASCIMENTO DE CASTRO - (OAB PA17856-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JAILSON DA SILVA VIEIRA

ADVOGADO : ALDREI MARCIA PANATO - (OAB PA9294-A)

Ordem : 066

Processo : 0007157-23.2016.8.14.0123

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BMG SA

ADVOGADO : FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ERIVALDO ALVES FEITOSA - (OAB PA12910-A)

Ordem : 067

Processo : 0005550-28.2018.8.14.0115

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : LUCIANO MAXSUEL DA SILVA COSTA

Ordem : 068

Processo : 0005755-40.2016.8.14.0014

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : GUSTAVO GONCALVES GOMES - (OAB PA20666-A)

ADVOGADO : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EDILANE DE ARAUJO MONTELES

ADVOGADO : RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO - (OAB PA14745-A)

Ordem : 069

Processo : 0800326-94.2018.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : GUSTAVO GONCALVES DA SILVA - (OAB PA5829-A)

ADVOGADO : ANA ROSA GONCALVES MENDES - (OAB PA17580-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem : 070

Processo : 0800114-28.2020.8.14.0069

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSE MINEIRO DE CASTRO

ADVOGADO : GUSTAVO DA SILVA VIEIRA - (OAB PA18261-B)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 071

Processo : 0803482-33.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Espécies de Contratos

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : EDINEIA CONCEICAO JORGE DA SILVA

ADVOGADO : CLAUDIO BRUNO CHAGAS DE ALMEIDA - (OAB PA23949-A)

ADVOGADO : DANIELY MOREIRA PIMENTEL - (OAB PA18764-A)

ADVOGADO : PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO - (OAB PA10676-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA5627-A)

ADVOGADO : WALLACI PANTOJA DE OLIVEIRA - (OAB PA14410-A)

Ordem : 072

Processo : 0813845-57.2018.8.14.0006

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DE FATIMA RODRIGUES LOBATO DA SILVA

ADVOGADO : BRUNA EDWIRGES CUNHA BOULHOSA - (OAB PA26768-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES - (OAB PA4670-A)

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

ADVOGADO : JIMMY SOUZA DO CARMO - (OAB PA18329-A)

PROCURADORIA : EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO : RAIMUNDO SEVERO SANDES DA SILVA

TERCEIRO INTERESSADO : LAURA DE FATIMA LOBATO SILVA

Ordem : 073

Processo : 0811193-92.2019.8.14.0051

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : EUDE NUNES GOUDINHO

ADVOGADO : MATEUS SILVA DOS SANTOS - (OAB PA20761-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 074

Processo : 0849377-12.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MAURO QUARESMA DA SILVA

ADVOGADO : EVANDRO FABIO DA SILVA DIAS - (OAB PA25283-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMG

ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL - (OAB RS40004)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE : BANCO BMG SA

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

Ordem : 075

Processo : 0848198-77.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSE PEREIRA GONCALVES

ADVOGADO : LUANA MESCOUTO SALHEB - (OAB PA23542-A)

ADVOGADO : CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA - (OAB PA16953-A)

ADVOGADO : LAYANE FARIAS DE CASTRO VIEIRA - (OAB PA27804-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

REPRESENTANTE : BANCO DO BRASIL SA

Ordem : 076

Processo : 0851821-52.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MAURO CEZAR ABDON DA SILVA

ADVOGADO : ALESSANDRA ROCHA LIMA ABDON - (OAB PA18725-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO : MARCO ANDRE HONDA FLORES - (OAB MS6171)

ADVOGADO : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - (OAB SP23134-A)

PROCURADORIA : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

RECORRIDO : PICPAY SERVICOS S.A

ADVOGADO : LEANDRO MARCANTONIO - (OAB SP180586-A)

ADVOGADO : GUILHERME GUAITOLINI - (OAB ES18436-A)

ADVOGADO : RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL - (OAB SP303249-A)

REPRESENTANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

ADVOGADO : TARCISO SANTIAGO JUNIOR

Ordem : 077

Processo : 0850180-29.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Perdas e Danos

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIO JORGE DE MACEDO BRINGEL

RECORRENTE : ILKA ERSE CAMPOS BRINGEL

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - (OAB PA28020-A)

Ordem : 078

Processo : 0800184-51.2020.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DAS GRACAS PEREIRA

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

ADVOGADO : MAYCO DA COSTA SOUZA - (OAB PA19131-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 079

Processo : 0803908-45.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : CREOSOLINA JOSEFA DE CARVALHO MONTEIRO

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EDITORA TRES LTDA.

ADVOGADO : SUELY SOUSA MAIA - (OAB PA7610-A)

ADVOGADO : RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA - (OAB PA15462-A)

ADVOGADO : SAULO VELOSO SILVA - (OAB BA15028-A)

RECORRIDO : BANCO BRADESCARD S.A.

ADVOGADO : FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - (OAB MG76696-A)

ADVOGADO : RUBENS GASPAR SERRA - (OAB SC43367-A)

ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 080

Processo : 0801126-88.2019.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA RAIMUNDA MENDES BARROSO

ADVOGADO : GUSTAVO LIMA BUENO - (OAB PA21306-A)

ADVOGADO : MAURICIO LIMA BUENO - (OAB PA25044-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA - (OAB SP173477-A)

Ordem : 081

Processo : 0818029-73.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : LIVIA RODRIGUES MARANHAO

DEFENSORIA : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 082

Processo : 0801129-43.2019.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA RAIMUNDA MENDES BARROSO

ADVOGADO : GUSTAVO LIMA BUENO - (OAB PA21306-A)

ADVOGADO : MAURICIO LIMA BUENO - (OAB PA25044-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

Ordem : 083

Processo : 0803032-31.2019.8.14.0201

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ITAMAR SOUZA DA SILVA

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA

PROCURADORIA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

Ordem : 084

Processo : 0800355-13.2019.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : LAURENCA ARNAUD

ADVOGADO : GUSTAVO LIMA BUENO - (OAB PA21306-A)

ADVOGADO : MAURICIO LIMA BUENO - (OAB PA25044-A)

Ordem : 085

Processo : 0801334-56.2017.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Pagamento Indevido

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : RAIMUNDA DE SOUSA SILVA

ADVOGADO : MARILIA CARLA RODRIGUES SOUZA - (OAB PA16424-A)

ADVOGADO : ADAILTON ARAUJO DA SILVA - (OAB PA19823-A)

ADVOGADO : THAIENE VIEIRA DE ARAUJO - (OAB PA18247-A)

ADVOGADO : TATHIANA ASSUNCAO PRADO - (OAB PA14531-A)

ADVOGADO : JADIR LOIOLA RODRIGUES JUNIOR - (OAB PA18265-A)

ADVOGADO : NICOLAU MURAD PRADO - (OAB PA14774-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

ADVOGADO : IGOR MACIEL ANTUNES - (OAB MG74420-A)

PROCURADORIA : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

Ordem : 086

Processo : 0844995-44.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : DANIEL SANTIAGO PEREIRA

ADVOGADO : CHARLES PLATON MAIA - (OAB PA14734-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CLARO S.A.

ADVOGADO : RAFAEL GONCALVES ROCHA - (OAB PA16538-A)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA DA CLARO/EMBRATEL

Ordem : 087

Processo : 0845794-53.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO : ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - (OAB BA29442-A)

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : RAIMUNDO NONATO GAMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOAO VICTOR DIAS GERALDO - (OAB PA19677-A)

Ordem : 088

Processo : 0827475-03.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : VALDERES DIAS COSTA

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 089

Processo : 0841736-07.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

RECORRIDO : LUCILEIA DE SOUZA FERREIRA

ADVOGADO : RUI EVALDO RELVAS DE LIMA - (OAB PA6989-A)

Ordem : 090

Processo : 0845931-69.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : RUBIENE LINS SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RAMON LOUCHARD DA CUNHA CASTRO - (OAB PA22412-A)

RECORRENTE : MARCIO ANTONIO LIMA DE QUEIROZ

ADVOGADO : RAMON LOUCHARD DA CUNHA CASTRO - (OAB PA22412-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : PORTE ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : ARTHUR SISO PINHEIRO - (OAB PA17657-A)

ADVOGADO : MURILLO GUERREIRO SOUZA - (OAB PA20720-A)

ADVOGADO : LEONARDO MAIA NASCIMENTO - (OAB PA14871-A)

Ordem : 091

Processo : 0001691-32.2012.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Seguro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ALESSANDRA CALDAS PO

ADVOGADO : ALESSANDRO SERRA DOS SANTOS COSTA - (OAB PA13370-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO SEGUROS

ADVOGADO : BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

ADVOGADO : ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA11037-A)

PROCURADORIA : BRADESCO SEGUROS S/A

RECORRIDO : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO : BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

ADVOGADO : ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA11037-A)

PROCURADORIA : SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Ordem : 092

Processo : 0805631-11.2018.8.14.0028

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ROSILENE ALMEIDA NASCIMENTO

ADVOGADO : FRANCIANE FERREIRA ANDRADE - (OAB PA5-A)

ADVOGADO : THAIS SOARES SANTOS FERREIRA - (OAB PA13597-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : PROTAZIO PAMPOLHA SERVICOS POSTUMOS LTDA - ME

ADVOGADO : MYLLA LIRA LEITE - (OAB PA23403-A)

Ordem : 093

Processo : 0841494-19.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : DALVA FERREIRA BRANDAO

ADVOGADO : DALVA FERREIRA BRANDAO - (OAB PA25517-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : LENA STILIANIDI GARCIA

ADVOGADO : ANTONIA DE FATIMA DA CRUZ MELO - (OAB PA5398-A)

Ordem : 094

Processo : 0003214-85.2018.8.14.0136

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : R MOTOS LIMITADA

ADVOGADO : BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

RECORRENTE : ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO : JULIANO JOSE HIPOLITI - (OAB MS11513-A)

ADVOGADO : SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN - (OAB MS7069-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : VINICIUS FERREIRA MARTINS

ADVOGADO : ALESSANDRA DIAS MARANHAO - (OAB PA19871-A)

Ordem : 095

Processo : 0801641-85.2018.8.14.0133

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Defeito, nulidade ou anulação

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIALDA MATA MARQUES DE QUEIROZ

ADVOGADO : FABRICIO QUARESMA DE SOUSA - (OAB PA23237-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EDITORA ABRIL S.A.

RECORRIDO : ABRIL COMUNICACOES S.A.

ADVOGADO : RODRIGO GONZALEZ - (OAB SP158817-A)

Ordem : 096

Processo : 0808785-28.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : KETHELEM DIAS COSTA

ADVOGADO : BRUNO LEANDRO VALENTE DA SILVA - (OAB PA14622-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 097

Processo : 0840939-65.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Auxílio-Funeral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : TEREZINHA DAS NEVES PIRES

ADVOGADO : MICHEL NOBRE MAKLOUF CARVALHO - (OAB PA20249-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 098

Processo : 0818377-96.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Gratificações Municipais Específicas

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA RAIMUNDA BATISTA NOGUEIRA

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM - IPAMB

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 099

Processo : 0836024-70.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

RECORRIDO : HILDEBRANDO FRANCO PORTAL

ADVOGADO : JADER NILSON DA LUZ DIAS - (OAB PA5273-A)

Ordem : 100

Processo : 0836006-49.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

RECORRIDO : HELIO FRANCO PORTAL

ADVOGADO : JADER NILSON DA LUZ DIAS - (OAB PA5273-A)

Ordem : 101

Processo : 0808223-19.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : AURESSANDRA DO SOCORRO MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA - (OAB PA16976-A)

RECORRENTE : TIAGO SILVA FERREIRA

ADVOGADO : MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA - (OAB PA16976-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : E.T.R. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO : RAQUEL DOS SANTOS PORTO - (OAB PA17929-A)

Ordem : 102

Processo : 0830880-18.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Adicional de Produtividade

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANA ROSA CORDEIRO VENTURA FARIAS

ADVOGADO : GERALDO ROBSON MARQUES DE SENA JUNIOR - (OAB PA22353-A)

ADVOGADO : JAIRO VITOR FARIAS DO COUTO ROCHA - (OAB PA23023-A)

ADVOGADO : ANA BEATRIZ CONDURU COSTA - (OAB PA17397-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 103

Processo : 0860791-75.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : E.T.R. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO : LUCIANO SILVA FIGUEIREDO SANTOS - (OAB PA24940-A)

ADVOGADO : RAQUEL DOS SANTOS PORTO - (OAB PA17929-A)

RECORRENTE : GRATAO EMPREEDIMENTOS LTDA - EPP

RECORRENTE : AMEC CONSTRUTORA LTDA

RECORRENTE : VALLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ANTONIO ALEX CAVALCANTE ROCHA

ADVOGADO : MARIANA LOPES PASSARINHO - (OAB PA23229-A)

**COORDENAÇÃO GERAL DA UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL -
UPJ TURMAS RECURSAIS**

AVISO DE JULGAMENTO: Fica designada a realização da 8ª Sessão Ordinária em Plenário Virtual da 2ª Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais do Estado do Pará para o dia 24 de março de 2022 (5ª feira), com abertura às 14:00 horas e encerramento da mencionada sessão às 13:59 horas do dia 31 de março de 2022 (5ª feira), com acesso através do endereço eletrônico <https://apps.tjpa.jus.br/plenariovirtual/login/inicio.action>, na qual serão julgados os seguintes feitos:

Processos Pautados

Ordem: 001

Processo: 0009023-55.2016.8.14.0062

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: IVANI PEREIRA RODRIGUES

ADVOGADO: IRENE DE CALDAS SOUSA - (OAB PA24246-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

ADVOGADO: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA11037-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem: 002

Processo: 0800114-02.2020.8.14.0110

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ALCILENE SOUZA ALVES

ADVOGADO: BRENA FERREGUETE MAGALHAES - (OAB PA19874-A)

ADVOGADO: ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO - (OAB PA15227-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

ADVOGADO: MAURICIO MARQUES DOMINGUES - (OAB SP175513-A)

Ordem: 003

Processo: 0007905-26.2018.8.14.0110

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Perdas e Danos

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: FLAVIO ARRUDA

ADVOGADO: HENRIQUE BONA BRANDAO MOUSINHO NETO - (OAB PA16131-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem: 004

Processo: 0805367-43.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: DILZANIR MENDONCA DOS SANTOS

ADVOGADO: GABRIEL FELIPE MENDONCA SANTOS - (OAB PA29281-A)

ADVOGADO: ANA KARINA PEREIRA DE OLIVEIRA - (OAB PA29256-A)

ADVOGADO: SOFIA COSTA ALMEIDA - (OAB PA29050-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: SERGIO L V DE ARAUJO - EPP

ADVOGADO: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ - (OAB PA17842-A)

Ordem: 005

Processo: 0811755-98.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Acidente de Trânsito

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA JOSE DE NAZARE SANTOS

ADVOGADO: ROBERTO RIBEIRO DA CUNHA - (OAB PA7347-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: VIALOC TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA

ADVOGADO: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA11037-A)

ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

ADVOGADO: EMMANOEL ILKO CARVALHO OLIVEIRA - (OAB PA13742-A)

Ordem: 006

Processo: 0818279-09.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: CREUSA RIBEIRO ALVES ROCHA

ADVOGADO: KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO: MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 007

Processo: 0004057-49.2018.8.14.0104

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: DARCY DE OLIVEIRA LOPES

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA

Ordem: 008

Processo: 0848330-03.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: LUIS GONZAGA DE ARAUJO NETO

ADVOGADO: DINAINA SANDES PINHEIRO - (OAB MA16076-S)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 009

Processo: 0814340-84.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: RILDO DOS SANTOS MATOS

ADVOGADO: GIOVANNI MESQUITA PANTOJA - (OAB PA12673-A)

ADVOGADO: NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE - (OAB PA18898-A)

ADVOGADO: GEORGES AUGUSTO CORREA DA SILVA - (OAB PA28405-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 010

Processo: 0870173-24.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANTONIO JOSE RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO: MARVYN KEVIN VALENTE BRITO - (OAB PA27217-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 011

Processo: 0850068-60.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ISAIAS DE SOUZA COSTA

ADVOGADO: EMANUEL LISBOA ALVES DO NASCIMENTO - (OAB PA25702-A)

Ordem: 012

Processo: 0800230-38.2016.8.14.0501

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: SELMA MIRANDA LEAO DE MENEZES

ADVOGADO: IVAN MORAES FURTADO JUNIOR - (OAB PA13953-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

ADVOGADO: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA - (OAB PA12724-A)

Ordem: 013

Processo: 0806819-88.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: CARMEN DEA DA SILVA MONTEIRO

ADVOGADO: BRUNA QUINTO CUNHA - (OAB PA855-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 014

Processo: 0833757-57.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ADALBERTO ROSARIO MIRANDA

ADVOGADO: KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO: MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 015

Processo: 0847611-21.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO DE MATOS CRAVO

ADVOGADO: WALERIA MARIA ARAUJO DE ALBUQUERQUE - (OAB PA10314-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 016

Processo: 0001759-08.2012.8.14.0941

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Fornecimento de Energia Elétrica

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MARIA DO SOCORRO COSTA DE JESUS

ADVOGADO: LUCIANO DA SILVA FONTES - (OAB PA11537-A)

ADVOGADO: LIZETE DE JESUS DA SILVA - (OAB PA12118-A)

Ordem: 017

Processo: 0801109-32.2019.8.14.0051

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: RAIMUNDA ASSUNCAO SUSSUARANA DA SILVA

ADVOGADO: ANDERSON MOTA PEREIRA - (OAB PA26036-A)

ADVOGADO: ANDERSON DE JESUS LOBATO DA COSTA - (OAB PA24262-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ASSOCIACAO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL-ANAPPS

ADVOGADO: RODRIGO SCOPEL - (OAB RS40004)

ADVOGADO: JESSICA CAVALHEIRO MUNIZ - (OAB RS107401-A)

Ordem: 018

Processo: 0840695-68.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Adicional de Produtividade

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO: JOAO PAULO DE CARVALHO RIBEIRO

ADVOGADO: ANA PRISCILA PINTO CORREA - (OAB PA29439-A)

Ordem: 019

Processo: 0810783-89.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: EDSON VILHENA PAIXAO

ADVOGADO: EMANUEL PEDRO VICTOR RIBEIRO DE ALCANTARA - (OAB PA22854-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

ADVOGADO: RAFAEL FURTADO AYRES - (OAB DF17380-A)

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)

ADVOGADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB PA21078-A)

PROCURADORIA: BANCO DO BRASIL S/A

Ordem: 020

Processo: 0833513-31.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: JOSE MARIA QUEIROZ RIBEIRO

ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER - (OAB PA10138-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 021

Processo: 0842652-07.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Piso Salarial

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: JURANDIR ALBUQUERQUE ATAIDE

ADVOGADO: KHAREN KAROLLINNY SOZINHO DA COSTA - (OAB PA19588)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 022

Processo: 0803334-27.2020.8.14.0039

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: REMULO ANDRE VICENTE

ADVOGADO: CARLINDO EUZEBIO BOGEA MENDES JUNIOR - (OAB PA18155-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MAGAZINE LUIZA S/A

ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

Ordem: 023

Processo: 0801814-68.2016.8.14.0040

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: GEDAN MONTAGENS E DESMONTAGENS, LOCACAO DE ANDAIMES EIRELI - EPP

ADVOGADO: NICOLAU MURAD PRADO - (OAB PA14774-A)

ADVOGADO: TATHIANA ASSUNCAO PRADO - (OAB PA14531-A)

ADVOGADO: JADIR LOIOLA RODRIGUES JUNIOR - (OAB PA18265-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: SERRA PELADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

ADVOGADO: ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-B)

Ordem: 024

Processo: 0827219-65.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Adimplemento e Extinção

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ALESSANDRO STEFANO DE MESQUITA TAVARES

ADVOGADO: MARIA DANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA - (OAB PA20837-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: JSEG VIGILANCIA E SEGURANCA 24 HORAS LTDA - ME

RECORRIDO: SERVICE PATRIMONIAL LTDA - ME

RECORRIDO: GRACIEME COSTA DE MATOS GONCALVES

RECORRIDO: WILMA LOBATO GONCALVES

ADVOGADO: FERNANDO AUGUSTO SAMPAIO SILVA - (OAB PA22852-A)

RECORRIDO: ANDRE VALE DOS REIS

ADVOGADO: ANDRE DE ALBUQUERQUE MURAKAMI - (OAB PA22619-A)

Ordem: 025

Processo: 0852541-82.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ARLETE MARIA ROSA CORREIA

ADVOGADO: KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO: MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 026

Processo: 0836010-18.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ALLAN ROOSEVELT MIRANDA CONCEICAO

ADVOGADO: BRENO DE AZEVEDO BARROS - (OAB PA27482-B)

ADVOGADO: HUGO LEONARDO PADUA MERCES - (OAB PA17835-A)

RECORRENTE: EVERTON THIAGO OLIVEIRA ARAUJO

ADVOGADO: BRENO DE AZEVEDO BARROS - (OAB PA27482-B)

ADVOGADO: HUGO LEONARDO PADUA MERCES - (OAB PA17835-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: FUNDACAO CULTURAL DO MUNICIPIO DE BELEM

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem: 027

Processo: 0844003-15.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: CARLOS ALBERTO GUEDES DA CRUZ

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 028

Processo: 0801739-02.2019.8.14.0015

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA OLANDA DA SILVA

ADVOGADO: JOSE NESITO MELO FREIRE - (OAB PA5914-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: TUPA SOLDA EIRELI - ME

ADVOGADO: MARCO AURELIO MARCHIORI - (OAB SP199440-A)

Ordem: 029

Processo: 0852458-66.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: PRISCILA DA COSTA NEGRAO

ADVOGADO: MOACIR NUNES DO NASCIMENTO - (OAB PA7491-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 030

Processo: 0800331-88.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: LEOCADIA NOLETO DA COSTA

ADVOGADO: INGRID LUANA CUNHA DE AZEVEDO - (OAB PA19105-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - (OAB RJ62192-A)

PROCURADORIA: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Ordem: 031

Processo: 0801797-83.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: JOAO VICTOR DIAS GERALDO

ADVOGADO: JULLIANNY ALMEIDA SALES - (OAB PA22275-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

ADVOGADO: JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS - (OAB PA25053-A)

Ordem: 032

Processo: 0800286-12.2021.8.14.9000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Sistema Remuneratório e Benefícios

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: PAULO MARTINS DE SOUZA OLIVEIRA

Ordem: 033

Processo: 0800288-79.2021.8.14.9000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Sistema Remuneratório e Benefícios

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: RONIVALDO ROBERCIR FREIRE FAVACHO

Ordem: 034

Processo: 0800565-16.2019.8.14.0125

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA DA LUZ COELHO DOS SANTOS

ADVOGADO: HELBA RAYNE CARVALHO DE ARAUJO - (OAB PA19872-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem: 035

Processo: 0800533-11.2019.8.14.0125

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: JOSE NILSON CARLOS MEDEIROS

ADVOGADO: HELBA RAYNE CARVALHO DE ARAUJO - (OAB PA19872-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO S/A

Ordem: 036

Processo: 0800328-25.2020.8.14.0067

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: LUCIVAL NUNES LOPES

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO CETELEM S.A.

PROCURADORIA: BANCO CELETEM

Ordem: 037

Processo: 0800470-29.2020.8.14.0067

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARINALDO DOS SANTOS

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - (OAB SP214918-A)

PROCURADORIA: BANCO CELETEM

Ordem: 038

Processo: 0800166-35.2019.8.14.0012

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: AMELIA VIEIRA MACIEIRA MACHADO

ADVOGADO: GUSTAVO LIMA BUENO - (OAB PA21306-A)

ADVOGADO: MAURICIO LIMA BUENO - (OAB PA25044-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

Ordem: 039

Processo: 0800976-25.2021.8.14.0049

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: DALVA LUCIA SILVA CAMPOS

ADVOGADO: GEISON PANTOJA DE SOUZA - (OAB PA23623-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO S/A

Ordem: 040

Processo: 0801927-17.2020.8.14.0061

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ABRAO PEREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO: ALYSSON VINICIUS MELLO SLONGO - (OAB PA14033-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BMG SA

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE: BANCO BMG S.A.

Ordem: 041

Processo: 0810168-36.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA DE VALDIVIA COSTA NORAT

ADVOGADO: NATALIA NORAT GOMES - (OAB PA14065-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - (OAB PA28020-A)

Ordem: 042

Processo: 0801235-05.2019.8.14.0012

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - (OAB PA24039-A)

PROCURADORIA: BANCO CELETEM

POLO PASSIVO

RECORRIDO: TEREZA MARTINS DE MORAES

ADVOGADO: ISABELA FRANCEZ SASSIM - (OAB PA28502-A)

ADVOGADO: LUIS FERNANDO FRANCEZ SASSIM - (OAB PA17100-A)

Ordem: 043

Processo: 0800442-81.2021.8.14.0049

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: VICENTE AUGUSTO GOMES

ADVOGADO: DOMINGOS BRUNO GONCALVES MARQUES - (OAB PA20366-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO S/A

Ordem: 044

Processo: 0800352-71.2020.8.14.0061

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANTONIO ALVES DE SOUSA

ADVOGADO: HENRIQUE BONA BRANDAO MOUSINHO NETO - (OAB PA16131-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem: 045

Processo: 0826452-85.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Responsabilidade do Fornecedor

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: CARLOS FERNANDO ROSA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: MAYRA SOUZA DINIZ - (OAB PA30771-A)

ADVOGADO: DAIANA GOMES LARRAT - (OAB PA30950-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO FICSA S/A.

ADVOGADO: FELICIANO LYRA MOURA - (OAB PA19086-A)

Ordem: 046

Processo: 0835239-06.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ROSA MARIA DA SILVA BRITO

ADVOGADO: VANESSA PINHO CARDOSO - (OAB PA31240-A)

ADVOGADO: RODRIGO BACELLAR CRUZ NUNES - (OAB PA18384-A)

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS ANAICE LOPES - (OAB PA23225-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 047

Processo: 0005245-33.2018.8.14.0054

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Compensação

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: GASPAR LOPES DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO: JOAO HENRIQUE GOMES CAMPELO - (OAB TO6591-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO FINASA S/A.

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

Ordem: 048

Processo: 0002905-42.2018.8.14.0014

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MARIA DE FATIMA ALBUQUERQUE

ADVOGADO: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES - (OAB PA18060-A)

Ordem: 049

Processo: 0807720-90.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: TIM CELULAR S.A.

ADVOGADO: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - (OAB RJ106094-S)

ADVOGADO: CASSIO CHAVES CUNHA - (OAB PA12268-A)

PROCURADORIA: TIM S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: HAROLDO MALVEIRA MAIA

ADVOGADO: ANTONIO REIS GRAIM NETO - (OAB PA17330-A)

ADVOGADO: BRUNO LAUZID KLEINLEIN LINS - (OAB PA28135-A)

ADVOGADO: JAMILLE SARATY MALVEIRA GRAIM - (OAB PA19518-A)

Ordem: 050

Processo: 0002102-02.2019.8.14.0054

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: PORFIRIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: ADRIANA DA SILVA RAMOS - (OAB PA16347-A)

Ordem: 051

Processo: 0009266-78.2018.8.14.0110

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Perdas e Danos

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: A C B DE MACEDO SILVA

RECORRENTE: ELENA RODRIGUES ALCANTARA

ADVOGADO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO

REPRESENTANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

PROCURADORIA: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

RECORRIDO: A. C. B. DE MACEDO SILVA - ME

ADVOGADO: BRENA FERREGUETE MAGALHAES

REPRESENTANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Ordem: 052

Processo: 0867091-82.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA GOMES OLIVEIRA

ADVOGADO: ELMANO MARTINS FERREIRA - (OAB PA8097-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: LOJAS AMERICANAS S/A

ADVOGADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - (OAB PA21114-A)

PROCURADORIA: LOJAS AMERICANAS S/A

REPRESENTANTE: LOJAS AMERICANAS S/A

PROCURADORIA: LOJAS AMERICANAS S/A

Ordem: 053

Processo: 0800900-78.2020.8.14.0067

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANA CALDAS DUTRA

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BMG SA

ADVOGADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

Ordem: 054

Processo: 0855300-53.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: RUAN RODRIGO MONTEIRO DA COSTA

ADVOGADO: JAMILE SOUZA MAUES - (OAB PA24354-A)

ADVOGADO: JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIS - (OAB PA6173-A)

ADVOGADO: ELENICE DOS PRAZERES SILVA - (OAB PA16753-A)

ADVOGADO: FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES - (OAB PA19345-A)

ADVOGADO: RAISSA RODRIGUES PEREIRA CARNEIRO - (OAB PA29779-A)

ADVOGADO: JULIANA ABEN ATHAR BENIGNO DE SOUZA - (OAB PA28898-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A

ADVOGADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - (OAB PA16538-A)

REPRESENTANTE: PROCURADORIA DA CLARO/EMBRATEL

Ordem: 055

Processo: 0800591-12.2018.8.14.0040

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: LUCAS ARAUJO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: HUGO SILVA QUINTAS - (OAB PI8111-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: REDE DE TELECOMUNICACOES CARAJAS EIRELI - EPP

ADVOGADO: ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-B)

Ordem: 056

Processo: 0874942-75.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO: SHIRLEY ALVES FIGUEIREDO

ADVOGADO: FERNANDO HENRIQUE MENDONCA MAIA - (OAB PA18238-A)

Ordem: 057

Processo: 0802289-19.2020.8.14.0061

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA FRANCISCA DA SILVA

ADVOGADO: AMANDA LIMA SILVA - (OAB TO9807-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

Ordem: 058

Processo: 0814200-50.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS GONCALVES MATOS

ADVOGADO: BRUNA QUINTO CUNHA - (OAB PA855-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 059

Processo: 0801333-64.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: FABIO AUGUSTO NASSAR FRANCO

ADVOGADO: JACQUELINE SILVA RODRIGUES - (OAB PA506-A)

ADVOGADO: HUGO PINTO BARROSO - (OAB PA12727-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: EDITORA TRES LTDA.

ADVOGADO: SUELY SOUSA MAIA - (OAB PA7610-A)

ADVOGADO: SAULO VELOSO SILVA - (OAB BA15028-A)

Ordem: 060

Processo: 0872308-77.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: JAQUELINE DO NASCIMENTO BRITO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO: SUSIPE

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 061

Processo: 0847217-14.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Piso Salarial

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ELIAS SOARES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: RICARDO ALEX PIRES FRANCO DA SILVA - (OAB PA22968-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 062

Processo: 0800016-51.2020.8.14.0034

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: JOSE DO SOCORRO DA SILVA RAMOS

ADVOGADO: ANDERSON NOGUEIRA SOUZA DA SILVA - (OAB PA23022-A)

ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA - (OAB PA16900-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MUNICIPIO DE NOVA TIMBOTEUA

ADVOGADO: THIAGO SOUSA CRUZ - (OAB PA18779-A)

Ordem: 063

Processo: 0877194-51.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ANA SUELY CHAVES FREIRE YARED

ADVOGADO: FERNANDO HENRIQUE MENDONCA MAIA - (OAB PA18238-A)

Ordem: 064

Processo: 0817342-33.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANA LUCIA CORREA ROCHA PERES

ADVOGADO: ROGERIO CORREA BORGES - (OAB PA13795-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CENTRO DE PERICIAS CIENTIFICAS RENATO CHAVES

ADVOGADO: FERNANDA MARIN CORDERO - (OAB PA11737)

PROCURADORIA: CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS RENATO CHAVES ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - AUTARQUIA

Ordem: 065

Processo: 0800167-41.2020.8.14.0026

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: TELEFONICA BRASIL

ADVOGADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - (OAB GO29320-A)

PROCURADORIA: TELEFÔNICA BRASIL S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ADRIELE MAGRI PRINO

ADVOGADO: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA - (OAB PA28882-A)

Ordem: 066

Processo: 0800065-19.2020.8.14.0026

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: TELEFONICA BRASIL

ADVOGADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - (OAB GO29320-A)

PROCURADORIA: TELEFÔNICA BRASIL S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: VILMAR RODRIGUES DE JESUS

ADVOGADO: ANDRE GUSTAVO VIANA COUTO - (OAB GO41479-A)

Ordem: 067

Processo: 0800865-80.2020.8.14.0015

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: FRANCISCA DOS ANJOS SANTANA

ADVOGADO: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem: 068

Processo: 0800041-61.2019.8.14.0111

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Cartão de Crédito

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MANUEL BRITO ANUNCIACAO PANTOJA

ADVOGADO: NILDA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - (OAB PA28427-A)

Ordem: 069

Processo: 0801521-80.2019.8.14.0012

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS PACHECO

ADVOGADO: THIANA TAVARES DA CRUZ - (OAB PA18457-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem: 070

Processo: 0801989-44.2019.8.14.0012

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: FIRMO BRAGA DE ALMEIDA

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem: 071

Processo: 0800783-08.2020.8.14.0061

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: FRANCISCO MANOEL DE MORAES

ADVOGADO: MAURICIO DE ALENCAR BATISTELLA - (OAB PA13886-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - (OAB MS8125-A)

PROCURADORIA: CREFISA SA - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Ordem: 072

Processo: 0800082-35.2020.8.14.0065

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Defeito, nulidade ou anulação

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DARC LANE OLIVEIRA PEREIRA - (OAB PA25631-A)

Ordem: 073

Processo: 0800481-64.2020.8.14.0065

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Direito de Imagem

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: FRANCISCA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: CLEBERSON SILVA FERREIRA - (OAB PA24983-A)

ADVOGADO: HEITOR PINTO CORREA - (OAB TO8299-A)

RECORRENTE: BANCO FINASA S/A.

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO FINASA S/A.

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

RECORRIDO: FRANCISCA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: CLEBERSON SILVA FERREIRA - (OAB PA24983-A)

ADVOGADO: HEITOR PINTO CORREA - (OAB TO8299-A)

Ordem: 074

Processo: 0800113-51.2020.8.14.0034

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: FRANCISCO SODRE

ADVOGADO: MARCIO FERNANDES LOPES FILHO - (OAB PA26948-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

Ordem: 075

Processo: 0801742-78.2019.8.14.0201

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Recurso

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: MAURO BORGE DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA: BANCO DO BRASIL S/A

Ordem: 076

Processo: 0864387-33.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: RONALDO MONFREDO BORGES

ADVOGADO: ANDRE LUIS VULCAO PIMENTEL - (OAB PA27424-A)

ADVOGADO: AUGUSTO RAONNY NASCIMENTO PRAXEDES - (OAB PA26647-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - (OAB PA28020-A)

Ordem: 077

Processo: 0806126-15.2020.8.14.0051

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Responsabilidade do Fornecedor

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: GONCALO AVELINO SILVA

ADVOGADO: MARIO BEZERRA FEITOSA - (OAB PA10036-A)

ADVOGADO: PATRYCK DELDUCK FEITOSA - (OAB PA15572-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem: 078

Processo: 0800117-98.2020.8.14.0063

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA DA SILVA MENDONCA

ADVOGADO: THIAGO LEAO E SILVA - (OAB PI9630-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB BA16330-A)

Ordem: 079

Processo: 0800021-11.2020.8.14.0087

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Defeito, nulidade ou anulação

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: HERMENEGILDA FIGUEIREDO

ADVOGADO: LUCAS DA COSTA DANTAS - (OAB PA29666-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

Ordem: 080

Processo: 0800236-52.2020.8.14.0130

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: FRANCISCO SOARES DE MELO

ADVOGADO: RAFAEL MENEGON GONCALVES - (OAB PA18777-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

Ordem: 081

Processo: 0800064-10.2019.8.14.0110

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA DE SOUSA SILVA

ADVOGADO: HENRIQUE BONA BRANDAO MOUSINHO NETO - (OAB PA16131-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

ADVOGADO: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO - (OAB BA16021-A)

Ordem: 082

Processo: 0800273-42.2020.8.14.0110

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ADAILTON JOSE DA SILVA

ADVOGADO: HENRIQUE BONA BRANDAO MOUSINHO NETO - (OAB PA16131-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

ADVOGADO: MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE - (OAB PE20397-A)

ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - (OAB PE23289-A)

Ordem: 083

Processo: 0853064-94.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ELIZABETH SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: MONICKE LUANA DE SOUSA ALVES - (OAB PA28425-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA5627-A)

ADVOGADO: WALLACI PANTOJA DE OLIVEIRA - (OAB PA14410-A)

Ordem: 084

Processo: 0858954-14.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Piso Salarial

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: RAIMUNDO MAX GONCALVES DUTRA

ADVOGADO: NIELTON BARROS DE OLIVEIRA - (OAB PA28872-A)

ADVOGADO: ISABELA NUNES MORAES - (OAB PA29531-A)

ADVOGADO: DANNIELE PANTOJA DANTAS - (OAB PA28281-A)

ADVOGADO: BRUNA CORREA DA SILVA - (OAB PA29567-A)

ADVOGADO: BARBARA LIZ FERNANDES MOURA - (OAB PA28154-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 085

Processo: 0809961-03.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Liminar

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: SEBASTIAO WILSON PEREIRA

ADVOGADO: IZABELLE CHRISTINA FERREIRA NUNES E SILVA - (OAB PA28903-A)

ADVOGADO: TAINA FONSECA DO ROSARIO - (OAB PA29007-A)

ADVOGADO: DAVI COSTA LIMA - (OAB PA12374-A)

ADVOGADO: RONE MIRANDA PIRES - (OAB PA12387-A)

ADVOGADO: MARCO ANTONIO DA SILVA PEREIRA - (OAB PA18392-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: FORMOSA SUPERMERCARDOS E MAGAZINE LTDA.

ADVOGADO: HELIO DE XEREZ E OLIVEIRA GOES JUNIOR - (OAB PA20208-A)

Ordem: 086

Processo: 0837520-66.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Piso Salarial

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: EUNICE TOMASIA DA SILVA LEAO

ADVOGADO: JESSICA VITORIA CUNHA DE FIGUEIREDO - (OAB PA26324-A)

ADVOGADO: LAIS CORREA FEITOSA - (OAB PA24884-A)

ADVOGADO: LUCAS SORIANO DE MELLO BARROSO - (OAB PA24827-A)

ADVOGADO: BRENA NORONHA RIBEIRO - (OAB PA13190-A)

ADVOGADO: EVALDO SENA DE SOUSA - (OAB PA27327-A)

Ordem: 087

Processo: 0010472-67.2017.8.14.0012

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Perdas e Danos

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: SANTANA DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO: GUSTAVO LIMA BUENO - (OAB PA21306-A)

Ordem: 088

Processo: 0801476-42.2016.8.14.0801

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA LUCIA SILVA DIAS

ADVOGADO: HELOISA DIAS MACEDO ALBUQUERQUE - (OAB PA26057-A)

ADVOGADO: PAULO DA SILVA - (OAB PA21763-A)

ADVOGADO: JADIEL DE MORAES FAYAL - (OAB PA21642-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

ADVOGADO: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS - (OAB PA74659-A)

Ordem: 089

Processo: 0876614-21.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MAGNO DE ASSUNCAO QUADROS

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

Ordem: 090

Processo: 0812155-73.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: CLODOMIR DE JESUS FEIO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: HOSPITAL OPHIR LOYOLA

PROCURADORIA: PROCURADORIA JURÍDICA DO HOSPITAL OPHIR LOYOLA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: HOSPITAL OPHIR LOYOLA

PROCURADORIA: PROCURADORIA JURÍDICA DO HOSPITAL OPHIR LOYOLA

Ordem: 091

Processo: 0846731-63.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DE MORAIS FAVACHO

ADVOGADO: GERMANO PAES MARQUES JUNIOR - (OAB PA21718-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

ADVOGADO: RICARDO PACHECO MESQUITA DE FREITAS - (OAB DF44412-A)

ADVOGADO: LETICIA FELIX SABOIA - (OAB DF58170-A)

ADVOGADO: EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - (OAB DF24923-A)

ADVOGADO: GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - (OAB DF20334-A)

ADVOGADO: SILVIO GUIMARAES DA SILVA - (OAB DF442-A)

Ordem: 092

Processo: 0801958-44.2019.8.14.0070

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: CLOTILDE DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO: FLAVIO DA SILVA LEAL JUNIOR - (OAB PA28404-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem: 093

Processo: 0806242-13.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: RITA HELENA DE LIMA SA

ADVOGADO: MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO: KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 094

Processo: 0851451-73.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA ASSUNCAO FARIAS FERREIRA

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO: KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO: MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 095

Processo: 0829930-04.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA LUCIA PEREIRA DE FIGUEIREDO

ADVOGADO: MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO: KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 096

Processo: 0830013-20.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA JOSE LEITAO COELHO SILVA

ADVOGADO: BRUNA QUINTO CUNHA - (OAB PA855-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 097

Processo: 0831337-45.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: JANIRA LIRA DE SANTANA

ADVOGADO: VANESSA PINHO CARDOSO - (OAB PA31240-A)

ADVOGADO: RODRIGO BACELLAR CRUZ NUNES - (OAB PA18384-A)

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS ANAICE LOPES - (OAB PA23225-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 098

Processo: 0825444-73.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRENTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO LIMA

ADVOGADO: MARIO JORGE SILVA DA SILVA - (OAB PE26367-A)

Ordem: 099

Processo: 0857671-24.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: ADILSON FLOURENCO DA SILVA

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS SOUSA

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE: JOSUE SOARES TORRES DA SILVA

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE: LOURIVAL COSTA MORAIS

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE: WALDEMAR AMADOR DA SILVA

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE: VALDEMIR ROCHA FRANCO

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 100

Processo: 0814184-96.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: CONCEICAO DE MARIA MONTEIRO DE BRITO

ADVOGADO: BRUNA QUINTO CUNHA - (OAB PA855-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 101

Processo: 0808448-97.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA MARTINS DA SILVA

ADVOGADO: KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO: MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 102

Processo: 0879212-45.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO ALVES FE DA CRUZ

ADVOGADO: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA - (OAB PA6795-A)

ADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

ADVOGADO: CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA - (OAB PA18002-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: IGEPREV

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 103

Processo: 0807742-17.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: ROSA DOS SANTOS GONCALVES

ADVOGADO: BRUNA QUINTO CUNHA - (OAB PA855-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 104

Processo: 0809564-41.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA DE FATIMA RABELO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO: KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 105

Processo: 0816187-24.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA LUIZA OLIVEIRA BARBOSA

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS ANAICE LOPES - (OAB PA23225-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 106

Processo: 0802168-61.2019.8.14.0049

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: VALDENOR SOUSA DA SILVA

ADVOGADO: CELSO AUGUSTO AZEVEDO DE OLIVEIRA - (OAB PA17694-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem: 107

Processo: 0867578-86.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: KATIA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO: MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 108

Processo: 0871324-25.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Diárias e Outras Indenizações

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: STHEPHANNE DE OLIVEIRA RODRIGUES

ADVOGADO: WALERIA MARIA ARAUJO DE ALBUQUERQUE - (OAB PA10314-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 109

Processo: 0808144-06.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: FABIO MENDES BARBOSA

ADVOGADO: OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO - (OAB PA16676-A)

ADVOGADO: WELLINGTON VASCONCELOS ARAUJO JUNIOR - (OAB PA16422-A)

ADVOGADO: ANA CAROLINA COURA BASTOS - (OAB PA23152-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

REPRESENTANTE: PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 110

Processo: 0856178-75.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: AFONSO AMARO DE MOURA

ADVOGADO: WALERIA MARIA ARAUJO DE ALBUQUERQUE - (OAB PA10314-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 111

Processo: 0823346-18.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: LIDIA MARIA MORAES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: RODRIGO BACELLAR CRUZ NUNES - (OAB PA18384-A)

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS ANAICE LOPES - (OAB PA23225-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 112

Processo: 0800473-81.2020.8.14.0067

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARINALDO DOS SANTOS

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BMG SA

ADVOGADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE: BANCO BMG S.A.

Ordem: 113

Processo: 0813378-32.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: MANOEL LEITE DE QUEIROZ

ADVOGADO: ANTONIO MONTEIRO NETO - (OAB PA24607-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 114

Processo: 0800092-07.2020.8.14.0089

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: NEUZA MIRANDA SENA

ADVOGADO: JORGE ANDRADE DE SOUZA - (OAB PA7773-A)

Ordem: 115

Processo: 0012110-38.2017.8.14.0012

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: LENDINA RODRIGUES

ADVOGADO: MARCOS SOARES BARROSO - (OAB PA15847-A)

Ordem: 116

Processo: 0848793-42.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: MODESTO LIARTE MONTEIRO

ADVOGADO: RAFAEL DE ATAIDE AIRES - (OAB PA12466-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 117

Processo: 0002827-30.2013.8.14.0012

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Seguro

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

APELANTE: RENILDA PINHEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: ALESSANDRO SERRA DOS SANTOS COSTA - (OAB PA13370-A)

POLO PASSIVO

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

PROCURADORIA: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

APELADO: BANCO BRADESCO SEGUROS

ADVOGADO: MARILIA DIAS ANDRADE - (OAB PA14351-A)

ADVOGADO: LUANA SILVA SANTOS - (OAB PA16292-A)

PROCURADORIA: BRADESCO SEGUROS S/A

Ordem: 118

Processo: 0802245-84.2019.8.14.0012

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO BMG SA

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE: BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: JOSE RODRIGUES BAIA

ADVOGADO: EMANUEL JUNIOR MONTEIRO MARQUES - (OAB PA25002-A)

Ordem: 119

Processo: 0800077-28.2021.8.14.0081

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: JAMAINA FARIAS MACIEL

ADVOGADO: ADMIR SOARES DA SILVA - (OAB PA10276-A)

ADVOGADO: ALEXANDRE MESQUITA DE MEDEIROS BRANCO - (OAB PA5944-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - (OAB BA29442-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem: 120

Processo: 0800201-63.2018.8.14.0033

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: PAULO EDUARDO PRADO - (OAB 182951-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: SEBASTIAO FERREIRA GOMES

ADVOGADO: SAULO CALANDRINI AZEVEDO DA COSTA - (OAB PA17259-A)

Ordem: 121

Processo: 0006357-66.2018.8.14.0012

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Perdas e Danos

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: BANCO DIBENS S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: TERESITA DE JESUS DE MOURA RODRIGUES

ADVOGADO: MAURILO ANDRADE CARDOSO - (OAB PA25865-A)

Ordem: 122

Processo: 0800418-81.2020.8.14.0051

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANA MARIA BASEGIO

ADVOGADO: ANDERSON DE JESUS LOBATO DA COSTA - (OAB PA24262-A)

ADVOGADO: ANDERSON MOTA PEREIRA - (OAB PA26036-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ASPEB ADMINISTRADORA E AGENCIADORA DE BENEFICIOS LTDA

ADVOGADO: ELTONIO ARAUJO GONCALVES - (OAB PA15540-A)

RECORRIDO: ICATU SEGUROS S/A

ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - (OAB PE23289-A)

Ordem: 123

Processo: 0004884-79.2017.8.14.0012

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA JOANA MENDES POMPEU

ADVOGADO: VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR - (OAB PA11505-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem: 124

Processo: 0800151-54.2019.8.14.0016

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BENTO DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO: MARCOS SOARES BARROSO - (OAB PA15847-A)

Ordem: 125

Processo: 0800244-20.2017.8.14.0070

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO BMG SA

ADVOGADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

ADVOGADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - (OAB MG63440-S)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE: BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: RAIMUNDA LOBATO FEIO

ADVOGADO: LUCIANA DOLORES MIRANDA GUIMARÃES - (OAB PA23422-A)

ADVOGADO: MAURICIO PIRES RODRIGUES - (OAB PA20476-A)

Ordem: 126

Processo: 0801870-47.2019.8.14.0024

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: VALDIR AMADEU DA SILVA

ADVOGADO: IGOR FREITAS AGUIAR - (OAB PA25069-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BMG SA

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

ADVOGADO: LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO - (OAB MG101488-A)

ADVOGADO: JULIA CARLA DA SILVA ROCHA - (OAB MG205820-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE: BANCO BMG S.A.

Ordem: 127

Processo: 0006841-87.2016.8.14.0065

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Cédula de Crédito Bancário

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO BMG SA

ADVOGADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - (OAB MG63440-S)

ADVOGADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE: BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO: ERIKA DA SILVA PIMENTEL - (OAB PA21131-A)

Ordem: 128

Processo: 0800510-65.2018.8.14.0007

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA JOSE VIANA DE SOUZA

ADVOGADO: MIZUEL VIRGILINO LOBO DIAS - (OAB PA18312-A)

ADVOGADO: BRENDA EVELYN FERREIRA DOS SANTOS - (OAB PA27174-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

Ordem: 129

Processo: 0803210-14.2019.8.14.0028

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Defeito, nulidade ou anulação

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: CINIRA PEREIRA LUZ

ADVOGADO: THAIZ DIAS BORGES - (OAB PA16958-A)

ADVOGADO: WILSON MARTINS - (OAB PA19893-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

ADVOGADO: LAURA AGRIFOGLIO VIANNA - (OAB RS18668-A)

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

Ordem: 130

Processo: 0800937-48.2019.8.14.0065

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO: RENATO REBELO BARRETO - (OAB PA22119-A)

ADVOGADO: FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR - (OAB PA6861-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MARTINEZ TIAGO DE SOUZA

ADVOGADO: RODRIGO PERES RIBEIRO - (OAB PA27792-A)

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

AVISO Nº 033/2022-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o cancelamento do selo digital de segurança abaixo descrito, requerido pelo Cartório do 1º Ofício de Casamentos, da Comarca de Belém.

PA-MEM-2022/09979.

| TIPO DE SELO | NUMERAÇÃO | SÉRIE |
|-----------------------|-----------|-------|
| SELO DIGITAL CERTIDAO | 341560 | A |

Belém, 07/03/2022.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

FÓRUM CÍVEL**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE BELÉM**

Número do processo: 0851184-33.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: NELINHO OLIVEIRA SANTANA Participação: ADVOGADO Nome: ROSANGELA DO SOCORRO SOUZA PAIVA OAB: 7947/PA

PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE CENTRAL DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE CENTRAL DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0851184-33.2021.8.14.0301

NOTIFICADO(A): NELINHO OLIVEIRA SANTANA

Adv.: ROSANGELA DO SOCORRO SOUZA PAIVA OAB/PA 7947

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) NELINHO OLIVEIRA SANTANA para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **001unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205-2398 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 18 de fevereiro de 2022

Evertton de Araújo Silva

Chefe da Unidade Central de Arrecadação – FRJ – Belém

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 03/03/2022 A 04/03/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00346331120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910755858 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MILANA QUARESMA PEREIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/03/2022 REU:NORAUTO RENT A CAR LTDA Representante(s): OAB 178.268-A - DENNIS LOPES SERRUYA (ADVOGADO) REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) ANDRE LUIS BITAR DE LIMA GARCIA (ADVOGADO) REU:DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A Representante(s): OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 19353 - BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI (ADVOGADO) OAB 30445 - HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS (ADVOGADO) MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) PATRICIA ALVES MOREIRA MARQUES (ADVOGADO) NAIARA DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO) AUTOR:FRANCISCA SILVA CORREA Representante(s): ROSE MEIRE CRUZ DOS SANTOS (ADVOGADO) INTERESSADO:BANCO MERCEDES BENS DO BRASIL S.A. Representante(s): OAB 17784-B - THAIS PINA RODRIGUES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Intimo a advogada, Dra. ROSE MEIRE CRUZ DOS SANTOS, OAB/PA: 7051, a devolver os presentes autos, que se encontram tramitados em CARGA RÁPIDA, em seu nome, desde 24/02/2022, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de incorrer nas sanções do §2º do art. 234 do CPC. Belém, 03 de março de 2022 Milana Quaresma Coordenadora de Atendimento PROCESSO: 00003703720058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510012335 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MILANA QUARESMA PEREIRA A??o: Inventário em: 04/03/2022 INVENTARIADO:SERAFIM PEREIRA DA SILVA INTERESSADO:ELOISA DORNELAS DA SILVA Representante(s): MARIA JOSE CABRAL CAVALLI (ADVOGADO) ARMANDA ABREU (ADVOGADO) INTERESSADO:DEUZANIRA DINIZ SILVA Representante(s): OAB 13423 - FELIPE CEZAR AMADEU ESTEVES (ADVOGADO) OAB 26539 - THAIANY DE CASSIA DINIZ RAMOS (ADVOGADO) INTERESSADO:MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO DA SILVA Representante(s): OAB 10746 - CRISTIANO REBELO ROLIM (ADVOGADO) INVENTARIANTE:PAULO DE TARSO DORNELAS DA SILVA Representante(s): OAB 10746 - CRISTIANO REBELO ROLIM (ADVOGADO) INTERESSADO:JOSE DORNELAS DA SILVA Representante(s): OAB 21975 - ADRIANA DA ROCHA PELISER (ADVOGADO) OAB 15799 - DIEGO FELIPE REIS PINTO (ADVOGADO) INTERESSADO:MARCIA DINIZ NASCIMENTO SILVA Representante(s): OAB 26539 - THAIANY DE CASSIA DINIZ RAMOS (ADVOGADO) INTERESSADO:DARIO RENATO DINIZ SILVA Representante(s): OAB 26539 - THAIANY DE CASSIA DINIZ RAMOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Intimo o advogado, Dr. DIEGO FELIPE REIS PINTO, OAB/PA: 15799, a devolver os presentes autos, que se encontram tramitados em seu nome desde 07/12/2021, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de incorrer nas sanções do §2º do art. 234 do CPC. Belém, 04 de março de 2022 Milana Quaresma Coordenadora de Atendimento

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 03/03/2022 A 04/03/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00083788720118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSILENE FREIRE MONTEIRO A??o: Cumprimento de sentença em: 03/03/2022 AUTOR:LIDER COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) REU:MAX DA SILVA CARVALHO. Ã ATO ORDINATÁRIO De ordem, em virtude das atribuiÃ§ões que me sÃ£o conferidas por lei, e considerando os termos do Provimento 006/2006-CJRM, datado de 05/10/2006, onde delega poderes ao Diretor de Secretaria, para praticar atos de administraÃ§Ã£o e expediente, sem carÃter decisÃrio, fica intimada a parte REQUERENTE , Ã a apresentar a planilha de dÃbito atualizada de acordo com r. despacho de fls. 47. BelÃm-PA, 03/03/2022. Eu, _____, ROSILENE FREIRE MONTEIRO, Servidor(a) da 1ª UPJ CÃ-vel de BelÃm, o digitei e subscrevi.//PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00194464719938140301 PROCESSO ANTIGO: 199110070988 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRA LIMA DO MAR MOURA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 03/03/2022 AUTOR:BANCO AMAZONIA S A BASA Representante(s): OAB 6258 - JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) REU:AGROPECUARIA ROCHA VIANA LTDA. ADVOGADO:JOSE RAIMUNDO MARQUES PIMENTEL REU:GERALDO ROCHA VIANA FILHO E/OU. REU:ALCIDEA MARIA SANTOS ROCHA. Ã- ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorizaÃ§Ã£o prevista no art. 1º, Â§2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da RegiÃo Metropolitana de BelÃm, com nova redaÃ§Ã£o dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRM, intimo o autor BANCO DA AMAZONIA S/A. para efetuar o recolhimento das custas pendentes, consoante o boleto acostado pela UNAJ. BelÃm, 03 de marÃço de 2022 Alessandra Lima do Mar Moura Auxiliar JudiciÃrio PROCESSO: 00339973720028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210404139 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRA LIMA DO MAR MOURA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 03/03/2022 AUTOR:LOCAVEL SERVICOS LTDA Representante(s): OAB 8553 - MARCELO ARAUJO SANTOS (ADVOGADO) OAB 6778 - MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) REU:EME EMPRESA DE MANUTENCAO E ENGELETLTD. Ã- ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorizaÃ§Ã£o prevista no art. 1º, Â§2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da RegiÃo Metropolitana de BelÃm, com nova redaÃ§Ã£o dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRM, intimo o autor (LOCAVEL SERVIÇOS LTDA.) para efetuar o recolhimento das custas pendentes, consoante o boleto acostado pela UNAJ. BelÃm, 03 de marÃço de 2022 Alessandra Lima do Mar Moura Auxiliar JudiciÃrio PROCESSO: 00639457620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRA LIMA DO MAR MOURA A??o: Inventário em: 03/03/2022 INVENTARIANTE:ROSILENE NUNES DE MORES Representante(s): OAB 6864 - MARIA ALEXANDRINA DA SILVA GONCALVES (ADVOGADO) INVENTARIADO:RONALDO JOSE PINTO DE MORAES HERDEIRO:RONALDO NUNES DE MORAES Representante(s): OAB 6864 - MARIA ALEXANDRINA DA SILVA GONCALVES (ADVOGADO) . Ã- ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorizaÃ§Ã£o prevista no art. 1º, Â§2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da RegiÃo Metropolitana de BelÃm, com nova redaÃ§Ã£o dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRM, intimo o autor ROSILENE NUNES DE MORES para efetuar o recolhimento das custas pendentes, consoante o boleto acostado pela UNAJ. BelÃm, 03 de marÃço de 2022 Alessandra Lima do Mar Moura Auxiliar JudiciÃrio PROCESSO: 01101988820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDNA MORAIS MAGNO DE MATOS A??o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 03/03/2022 REQUERIDO:ALEXANDRE RUFINO DE ALBUQUERQUE Representante(s): OAB 12012 - ALEXANDRE RUFINO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) REQUERENTE:CONDOMINIO VOLUNTARIO PATIO BELEM Representante(s): OAB 4147 - HELENA MARIA ROCHA LOBATO (ADVOGADO) REQUERIDO:RUFINO COMERCIO OPTICO LTDA EPP Representante(s): OAB 12012 - ALEXANDRE RUFINO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) . Ã-ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, Â§ 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRM, fica intimada a parte Apelada, apresentar Contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.. BelÃm-PA, 04 de MarÃço de 2022. Edna Campos Morais Servidora da 1ª UPJ das Vara CÃ-veis e Empresariais de BelÃm PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00131933720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):

ALESSANDRA LIMA DO MAR MOURA A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/03/2022
AUTOR:SANDRA CRISTINA RIBEIRO DOS REIS Representante(s): OAB 15461 - KAROANE BEATRIZ
CAMPELO LOPES (ADVOGADO) REU:EMPRESA SISTEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA
Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) . - ATO
ORDINATÁRIO Nos termos do art. 2º e consoante autoriza??o prevista no art. 1º, ??3º do
Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Regi??o Metropolitana de Bel??m, intimo a parte apelada
para apresentar suas contrarraz??es no prazo de 15 (quinze) dias. Bel??m, 04 de mar??o de 2022
Alessandra Lima do Mar Moura Auxiliar Judici??rio PROCESSO: 00350581420168140301 PROCESSO
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU??RIO(A): CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR
A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/03/2022 AUTOR:SERGIO ANTONIO DOS SANTOS CAMPOS
Representante(s): OAB 17520 - CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 23058-B
- ALINE PAMPOLHA TAVARES (ADVOGADO) REU:SPE PROGRESSO INCORPORADORA LTDA
Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI
(ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, ??2º, XI do Provimento nº 006/2006 da
CJRMB (com nova reda??o dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB), que regula, no ??mbito das
Secretarias judiciais das Comarcas da Regi??o Metropolitana de Bel??m, os atos de administra??o e
mero expediente, e, ainda, considerando o disposto na Lei estadual nº 8.328/2015 (na Tabela de Taxas
Judici??rias, Custas Judiciais e Despesas Processuais) e na Portaria nº 5917/2017-GP (que disp??e
sobre a atualiza??o monet??ria do valor das taxas e custas judiciais no ??mbito do Poder Judici??rio),
intimo o autor, atrav??s de suas advogadas, para que providencie o pagamento das custas finais no prazo
de 30 (trinta) dias, sendo que, decorrido tal prazo sem atendimento, ser?? certificado nos autos a respeito
e promovida a conclus??o ao gabinete. O boleto para pagamento das custas finais j?? se encontra ??
disposi??o nos autos do processo. Bel??m, 04/03/2022. Carlos Hachem Chaves J??nior Analista
Judici??rio PUBLICADO EM ____/____/____

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 03/03/2022 A 04/03/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00164663320088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810504173 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRA LIMA DO MAR MOURA A??o: Cumprimento de sentença em: 03/03/2022 REU:ISA DANIELLE FARIAS ARRAIS Representante(s): OAB 9321 - ALBERTO INDEQUI (ADVOGADO) JAQUELINE NORONHA DE MELLO FILOMENO KITAMURA (ADVOGADO) AUTOR:LIDER - SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA Representante(s): OAB 9393 - TYENAY DE SOUSA TAVARES (ADVOGADO) OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) OAB 10831 - ROBERTO CARLOS DE SOUSA LOPES (ADVOGADO) OAB 22540 - PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO) RODRIGO RIBEIRO LOBATO (ADVOGADO) . Ã- ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorizaÃ§ão prevista no art. 1º, Â§2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m, com nova redaÃ§ão dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o autor LIDER - SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA para efetuar o recolhimento das custas pendentes, consoante o boleto acostado pela UNAJ. BelÃ©m, 03 de marÃ§o de 2022 Alessandra Lima do Mar Moura Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00219285920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NILMA VIEIRA LEMOS A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 03/03/2022 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILIANS FRANTONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:CAMILO CELIO DE LIMA PEREIRA. ATO ORDINATÁRIO PROCESSO: 0021928-59.2013.8.14.0301 Com fulcro no Provimento 006/2006 e 08/2014, ambos da CJRMB, fica o(a) apelado(a) intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contrarrazões ao recurso de apelaÃ§ão nos termos do Â§ 1º do art. 1010 do CPC. BelÃ©m,Â 3 de marÃ§o de 2022. Servidor(a) da 1ª UPJ CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m, o digitei e subscrevi.////////// PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00392508720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDNA MORAIS MAGNO DE MATOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/03/2022 AUTOR:THALLES DA SILVA LIMA AUTOR:ARETHUSA MILENA SALES LIMA Representante(s): OAB 12669 - NEILA MOREIRA COSTA (ADVOGADO) REU:COLARES CONSTRUTORA E INCORPORADORA SOCIEDADE SIMPLES LTDA ME Representante(s): OAB 3847 - ELIETE DE SOUZA COLARES (ADVOGADO) OAB 21495 - VICTOR SOUZA DE MORAES (ADVOGADO) INTERESSADO:SOLAR CONSTRUÇOES LTDA Representante(s): OAB 3847 - ELIETE DE SOUZA COLARES (ADVOGADO) . Ã-ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, Â§ 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Apelada, apresentar Contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.. BelÃ©m-PA, 04 de MarÃ§o de 2022. Edna Campos Morais Servidora da 1ª UPJ das Vara CÃ-veis e Empresariais de BelÃ©m PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00532041120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NILMA VIEIRA LEMOS A??o: Embargos de Terceiro Cível em: 03/03/2022 EMBARGADO:IBM BRASIL INDMAQE SERVICOS LTDA Representante(s): OAB 939 - PEDRO BATISTA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 16314 - PAULA CAROLINA MACEDO CARDOSO (ADVOGADO) OAB 206727 - FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA (ADVOGADO) EMBARGANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 9793 - ANTONIO ALBERTO TAVEIRA DOS SANTOS (PROCURADOR(A)) OAB 11271 - GUSTAVO AZEVEDO ROLA (ADVOGADO) OAB 8676 - MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR(A)) INTERESSADO:ESPOLIO DE PEDRO BATISTA DE LIMA Representante(s): OAB 1142 - TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA (REP LEGAL) OAB 19204 - JULIO JORGE PACHECO FARIAS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO PROCESSO: 0053204-11.2013.8.14.0301 Com fulcro no Provimento 006/2006 e 08/2014, ambos da CJRMB, fica o(a) apelado(a) intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contrarrazões ao recurso de apelaÃ§ão nos termos do Â§ 1º do art. 1010 do CPC. BelÃ©m,Â 3 de marÃ§o de 2022. Servidor(a) da 1ª UPJ CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m, o digitei e subscrevi.////////// PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 05966405520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDNA MORAIS MAGNO DE MATOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/03/2022 REQUERENTE:WALLACE FERREIRA ALFAIA

Representante(s): OAB 19464 - CAMILA PORTELLA NEVES (ADVOGADO) REQUERIDO: JOAO BATISTA PORTO CARVALHO Representante(s): OAB 16986 - NELSON ROCHA KAHWAGE (ADVOGADO) REQUERIDO: GORETTI DO SOCORRO PIRES PORTO. **ATO ORDINATÓRIO** Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso II, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Apelada para apresentar Contrarrazões no prazo de 15(quinze)dias. Belém-PA, 03 de Março de 2022. Edna Campos Morais Servidora da 1ª UPJ das Varas Cíveis e Empresariais de Belém PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00031610220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MORAIS MAGNO DE MATOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/03/2022 REQUERENTE: JOSÉ MARIANO CAVALEIRO DE MACEDO Representante(s): OAB 11532 - RAUL DA SILVA MOREIRA NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: UNIMED BELÉM-COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO Representante(s): OAB 1069 - ALMERINDO AUGUSTO DE VTRINDADE (ADVOGADO) REQUERENTE: JOSE BENEDITO LOBAO BARROSO Representante(s): OAB 11532 - RAUL DA SILVA MOREIRA NETO (ADVOGADO) OAB 15285 - REJANE MOURA DE SA BASTOS E SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE: ROBERTO AUAD GUARANY REQUERENTE: MARIANGELA MORENO DOMINGUES REQUERENTE: LIANE SOFIA MELÉM SILVA AUTOR: SONIA MARIA CARNEIRO CHAVES Representante(s): OAB 15285 - REJANE MOURA DE SA BASTOS E SILVA (ADVOGADO) . **ATO ORDINATÓRIO** Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Apelada, por meio de seus advogados, apresentar Contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.. Belém-PA, 04 de Fevereiro de 2022. Edna Campos Morais Servidora da 1ª UPJ das Varas Cíveis e Empresariais de Belém PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00069722820068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610229351 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANE DA COSTA FERREIRA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/03/2022 AUTOR: BANCO FINASA SA Representante(s): OAB 11336 - CESAR DE BARROS COELHO SARMENTO (ADVOGADO) REU: MARISTELA FERREQUETE CRISPINO Representante(s): OAB 1643 - HERMENEGILDO ANTONIO CRISPINO (ADVOGADO) . **ATO ORDINATÓRIO** Nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, inciso IV, considerando que a Sentença (doc. 20210134541531) não foi publicada no DJE, em razão de não ter sido inserido, no Sistema LIBRA, o texto-peça para publicação, transcrevo, abaixo, os termos da referida Sentença, para fins de publicação no DJEN e intimação das partes, por meio de seus advogados. Belém-PA, 04 de março de 2022. Diane da Costa Ferreira Servidora da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém PROCESSO Nº 0006972-28.2006.8.14.0301 SENTENÇA. VISTOS. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada por Banco Finasa S.A em face de Maristela Ferreguete Crispino, todos qualificados nos autos da ação em epígrafe. À fl. 42, considerando o lapso temporal, este juízo determinou a intimação pessoal para a parte autora manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Devidamente intimada (fl. 43), a parte autora, quedou-se inerte conforme certificado à fl. 45. Nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos para julgamento. À o relatório. PASSO A DECIDIR. Analisando os presentes autos, verifica-se que a última manifestação da parte autora foi em 04/04/2006, quando ingressou com sua exordial. Dispõe o art. 485, inciso III do Código de Processo Civil, que o juiz não resolverá o mérito quando a parte autora não promover os atos e diligências que lhe competir e abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. No caso em apreço, constata-se que, desde sua inicial, a parte interessada não diligenciou mais no feito, quedando-se inerte em seu dever processual, demonstrando assim a falta de interesse no andamento do feito, caracterizando abandono do processo. A inércia da parte autora diante dos deveres e ônus processuais, acarreta a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, condição para o regular exercício do direito de ação. ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos constam, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, §2º, do CPC/2015, salientando que, sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC. Havendo interposição de RECURSO DE APELAÇÃO, considerando o 485, § 7º[1] do CPC, retornem os autos conclusos para apreciação. Atente-se a Secretaria deste Juízo quanto a atualização das procurações e substabelecimentos de modo que as publicações e intimações recaiam em nome dos advogados com poderes legítimos de representação das partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se. Â Â Â Â ApÃ³s, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Â Â Â Â Â BelÃ©m-ParÃ¡, 12 de junho de 2021. Â Â Â Â Â VALDEISE MARIA REIS BASTOS Â Â Â Â Â JuÃza de Direito Titular da 3Ãª Vara CÃvel e Empresarial da Capital Â Â Â Â Â DAL Â Â Â Â Â [1] Interposta a apelaÃ§Ã£o em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terÃ¡ 5 (cinco) dias para retratar-se. PROCESSO: 00077183220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NILMA VIEIRA LEMOS A??o: Cautelar Inominada em: 04/03/2022 AUTOR:LUIZ OTAVIO COSTA DA SILVA Representante(s): OAB 6682 - ISRAEL BARBOSA (ADVOGADO) REU:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 9354 - GEORGE SILVA VIANA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO PROCESSO: 0007718-32.2015.8.14.0301 Com fulcro no Provimento 006/2006 e 08/2014, ambos da CJRMB, fica o(a) apelado(a) intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contrarrazÃ¶es ao recurso de apelaÃ§Ã£o nos termos do Â§ 1Ãº do art. 1010 do CPC. BelÃ©m, 4 de marÃ§o de 2022. Servidor(a) da 1Ãª UPJ CÃvel e Empresarial de BelÃ©m, o digitei e subscrevi.//PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00115853320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NILMA VIEIRA LEMOS A??o: MonitÃ³ria em: 04/03/2022 REQUERENTE:ASSEMBLEIA PARAENSE Representante(s): OAB 14423 - ROMULO RAPOSO SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:M R PINTO GUIMARAES. ATO ORDINATÃRIO PROCESSO: 0011585-33.2015.8.14.0301 Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1Ãº, Â§ 2Ãº, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a Auxiliar JudiciÃ¡rio para praticar atos de administraÃ§Ã£o e expediente, sem carÃ¡ter decisÃ³rio, e em conformidade com o Novo CÃ³digo de Processo Civil, fica (m) intimada (s) a (s) parte (s) Embargada (s) para que se manifeste (m) sobre os Embargos de DeclaraÃ§Ã£o apresentados nos autos no prazo de 05 (CINCO) dias. Servidor(a) da 1Ãª UPJ CÃvel e Empresarial de BelÃ©m, o digitei e subscrevi.// Â BelÃ©m, 4 de marÃ§o de 2022. PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00244481120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910529071 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 04/03/2022 REU:USIPAR - USINA SIDERURGICA DO PARA Representante(s): PATRICK HANS PESSOA DE MELO MULLER (ADVOGADO) JOALENE S. S. DA CRUZ (ADVOGADO) OAB 12094 - KATIA CILENA OLIVEIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) AUTOR:CONATA ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 6848 - VALERIA DE NAZARE SANTANA FIDELLIS (ADVOGADO) OAB 64336 - ALEXANDRE BUENO CATEB (ADVOGADO) OAB 8843 - GUSTAVO VAZ SALGADO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:GUSTAVO BUENO CAMATTA Representante(s): OAB 6848 - VALERIA DE NAZARE SANTANA FIDELLIS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO Nos termos do art. 1Ãº, Â§3Ãº do Provimento nÃº 006/2006 da CJRMB, de 05/10/2006 (com nova redaÃ§Ã£o dada pelo Provimento nÃº 008/2014-CJRMB), que regula, no Ã¢mbito das Secretarias judiciais das Comarcas da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m, os atos de administraÃ§Ã£o e mero expediente, e, ainda, em cumprimento ao despacho de fls. 554, intimo a parte autora, atravÃ©s de seus advogados, para que providencie o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinÃ§Ã£o do feito. O boleto para pagamento das custas finais jÃ se encontra Ã disposiÃ§Ã£o nos autos do processo. BelÃ©m, 04/03/2022. Carlos Hachem Chaves JÃnior Analista JudiciÃ¡rio PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00333353320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRA LIMA DO MAR MOURA A??o: ExecuÃ§Ã£o de TÃ­tulo Extrajudicial em: 04/03/2022 EXEQUENTE:OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTÃCIOS Representante(s): OAB 8349 - NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) EXECUTADO: PANIFICADORA SERRA DA ESTRELA LTDA ME. Ã- ATO ORDINATÃRIO Nos termos do art. 2Ãº e consoante autorizaÃ§Ã£o prevista no art. 1Ãº, Â§2Ãº, I do Provimento nÃº 006/06 da Corregedoria da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m, com nova redaÃ§Ã£o dada pelo Provimento nÃº 008/2014-CJRMB, intimo o autor OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTÃCIOS para efetuar o recolhimento das custas pendentes, consoante o boleto acostado pela UNAJ. BelÃ©m, 04 de marÃ§o de 2022 Alessandra Lima do Mar Moura Auxiliar JudiciÃ¡rio PROCESSO: 00808952920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDNA MORAIS MAGNO DE MATOS A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 04/03/2022 AUTOR:ANTONIO MIRANDA MARTINS Representante(s): OAB 13312 - MARCUS LIVIO QUINTAIROS GALVAO (ADVOGADO) REU:EMPRESA TRANSMONTENEGRO Representante(s): OAB 17277 - ANTONIO LOBATO PAES NETO (ADVOGADO) REU:TRANSPORTE ARSENAL LTDA Representante(s): OAB 17277 - ANTONIO LOBATO PAES NETO (ADVOGADO) . Ã-ATO ORDINATÃRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1Ãº, Â§ 2Ãº, inciso XI, do

Provimento 006/2006-CJRM, fica intimada a parte Apelada, apresentar Contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.. Belém-PA, 04 de Março de 2022. Edna Campos Morais Servidora da 1ª UPJ das Varas Cíveis e Empresariais de Belém PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 01922718320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA LIMA DO MAR MOURA A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/03/2022 REQUERENTE:DARCIVALDO DE SOUZA GONCALVES Representante(s): OAB 14347 - CRISTINE GOUVEA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 11493 - KRISTOFFERSON DE ANDRADE SILVA (ADVOGADO) OAB 20413 - JOSE ANTONIO PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:MICHELE MARIA MACEDO DO VALE Representante(s): OAB 11503 - LUCIANA SANTOS FILIZZOLA BRINGEL (DEFENSOR) REQUERIDO:JOSE PEREIRA DE CASTRO SUBRINHO. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRM, intimo a parte autora através de seu advogado, para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça/ Carta Precatória, no prazo de 05 (cinco) dias. Belém, 04 de março de 2022. Alessandra Lima do Mar Moura Auxiliar Judiciário PROCESSO: 03463216720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILMA VIEIRA LEMOS A??o: Execução de Título Judicial em: 04/03/2022 REQUERENTE:MARCIO RODRIGUES ALMEIDA Representante(s): OAB 9881 - MARCIO RODRIGUES ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 21836 - ALISSON ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 20487 - NATHALIE SILVA MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO PROCESSO Nº 03463216720168140301 Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRM, nos termos da sentença de fls. 327, fica intimada a parte Requerida, por meio de seus advogados, a efetuar/comprovar o pagamento de custas para a expedição de Alvará, no prazo de 15 (quinze) dias. Belém/PA, 04/03/2022. A A A A A NILMA VIEIRA LEMOS Coordenadora de Cumprimento da 1UPJ das Varas Cíveis da Capital Publicado em, ____/____/____. PROCESSO: 06026719120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MORAIS MAGNO DE MATOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/03/2022 AUTOR:SABINA CORREA DE MORAES Representante(s): GERALDO ROLIM TAVARES JUNIOR (DEFENSOR) REU:COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO UNIMED BELEM Representante(s): OAB 16983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES RUEDA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRM, fica intimada a parte Apelada, apresentar Contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.. Belém-PA, 04 de Março de 2022. Edna Campos Morais Servidora da 1ª UPJ das Varas Cíveis e Empresariais de Belém PUBLICADO EM ____/____/____

RESENHA: 04/03/2022 A 04/03/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 01045840520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/03/2022 AUTOR:MARIA CONCEICAO OLIVEIRA MONTEIRO Representante(s): OAB 90322 - SABRINA BORGES (ADVOGADO) REU:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0104584-02.2015.8.14.0301 A A A A A SENTENÇA A A A A A VISTOS. A A A A A Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por MARIA CONCEIÇÃO OLIVEIRA MONTEIRO em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A. na qual a parte pleiteia receber suposta diferença devido a título de indenização decorrente de acidente automobilístico, fruto do seguro DPVAT. A A A A A fl. 20, foi deferida a gratuidade de justiça à parte autora. A A A A A Em sede de contestação (fls. 39/63), a parte demandada pugnou pela total improcedência da lide, alegando a ausência de nexo de causalidade e a ausência de comprovação de lesão mais que a demonstrada administrativamente. A A A A A As fls. 66, foi prolatada decisão determinando a expedição de ofício ao IML RENATO CHAVES para produção de prova pericial. A A A A A Em réplica (fl. 79) a parte autora reiterou o exposto em exordial requereu a produção de prova pericial. A A A A A a sentença do necessário. A A A A A Prefacialmente, JULGO O FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA, NOS TERMOS DO ART. 355 DO NCPC. A A A A A DECIDO. A A A A A O pleito da inicial cinge-se à controvérsia quanto ao

direito ou não de a parte autora vir a receber eventual diferença de valor decorrente da indenização a que tem direito, em razão de ter sofrido acidente automobilístico, correspondente ao seguro DPVAT. É sabido que nosso Processo Civil Brasileiro é regido pela TEORIA DA SUBSTÂNCIA, de modo que a causa de pedir constitui-se não pela relação jurídica afirmada pelo autor, mas pelo fato ou complexo de fatos que fundamentam a pretensão que se entende por resistida. A alteração desses fatos representa, portanto, mudança na própria ação proposta, tendo em vista que o réu deverá defender-se dos fatos aduzidos em inicial. Não sendo especificados quais fatos ensejam eventual responsabilização do réu, portanto, não há nem mesmo como este se defender, tal como ocorre no caso em apreço. É saliente-se que o art. 322 e 324 do CPC preconiza que o PEDIDO DEVE SER CERTO E DETERMINADO, sendo permitida, excepcionalmente, a formulação de pedido genérico, nos casos de ações universais, se o autor não puder individualizar os bens demandados (art. 324, I do CPC); quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato (art. 324, II do CPC); e, quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu (art. 324, I do CPC). Ademais, do princípio dispositivo decorre a adstrição do magistrado às alegações das partes e a medida de sua atuação. Isto é, o juiz deve julgar a causa com base nos fatos alegados e provados pelas partes, sendo-lhe vedado, portanto, a busca de fatos não alegados e cuja prova não tenha sido postulada pelas partes. Com efeito, o princípio dispositivo está consubstanciado, inicialmente, pela necessidade de provocação da jurisdição (CPC, art. 2º) e pela limitação do juiz ao que for apresentado pelas partes. Dessa forma, nos termos do art. 141, CPC, o juiz deverá decidir a lide nos limites em que foi proposta. Com efeito, o requerente não sustenta que sua incapacidade laboral/física seria proporcionalmente em grau superior ao que já foi pago, mas apenas que teria direito ao máximo do valor da indenização previsto em lei (R\$ 13.500,00), sem impugnar o pagamento já efetuado pela ré, correspondente à redução de sua capacidade laboral/física. Ou seja, o autor limitou-se a alegar genericamente que a indenização recebida na via administrativa é bem inferior ao que determina a Lei 11.482/07, que é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Ressalte-se que não se trata de mera hipótese de verificação ou não da ocorrência da invalidez, mas da própria ausência de alegação, uma vez que o autor não descreveu de forma mínima qual seria a cogitada invalidez nem tampouco o suposto erro de avaliação quanto à aferição do grau de invalidez praticado durante o procedimento que culminou com o pagamento da indenização de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) na via administrativa. Não há dúvidas, portanto, que a parte autora RECEBEU administrativamente valor pago pela seguradora, conforme se infere da petição inicial. Nesta perspectiva, trata-se, pois, de pretensão calcada em meras conjecturas da parte autora, inconformada com o valor recebido, mas sem indicar o motivo preciso de sua irresignação e a razão pela qual há diferença a seu favor, embora dada a oportunidade de esclarecê-lo. Bastava que se apontasse, com base na tabela existente, o valor da diferença pretendida, esclarecendo se a lesão permanente é total ou parcial, e, neste caso, qual o grau de invalidez, considerando que a debilidade sofrida é em apenas segmento de um dos membros superiores (fl. 17) embora tenha feito menção a lesões inespecíficas. Contudo, não houve ao menos a comprovação de elementos mínimos. Neste cenário, os elementos mínimos que subsidiam o direito da parte ingressante são laudos médicos e/ou exames e/ou atestados técnicos que indiquem que, DIVERSAMENTE DO QUE FORA RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE PELA PARTE RÉ, A EXTENSÃO DAS SEQUELAS SOFRIDAS SÃO SUPERIORES ÀQUELA QUE LHE DEU DIREITO AO PAGAMENTO DO SEGURO. Nesta senda, a jurisprudência pátria assim discorrido sobre o tema: APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PARTE AUTORA NÃO APRESENTA CLARAMENTE A CAUSA DE PEDIR QUE FUNDAMENTA SUA PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA QUE PRETENDE REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1) Autor que sofreu acidente de trânsito no dia 20 de novembro de 2017, enquanto conduzia sua motocicleta. Consta que recebeu R\$ 3.712,50 administrativamente. 2) Princípio dispositivo e adstrição do magistrado às alegações das partes. O juiz deve julgar a causa com base nos fatos alegados e provados pelas partes, sendo-lhe vedado, portanto, a busca de fatos não alegados e cuja prova não tenha sido postulada pelas partes. 3) Como bem observado pelo Juízo a quo na sentença, o requerente não sustenta que sua incapacidade laboral seria proporcionalmente em grau superior ao que já foi pago, mas apenas que teria direito ao máximo do valor da indenização previsto em lei. 4) Não se trata de mera hipótese de verificação ou não da ocorrência da invalidez, mas da própria ausência de alegação, vez que o

autor, ora apelante, não descreveu de forma mínima qual seria a cogitada invalidez nem tampouco o suposto erro de avaliação quanto à aferição do grau de invalidez praticado durante o procedimento administrativo 5) Ante a insuficiência de causa de pedir, era mesmo de rigor o indeferimento com a extinção do processo nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. (TJ-RJ - APL: 01207713820198190001, Relator: Des(a). JDS. DES. LUIZ EDUARDO C CANABARRO, Data de Julgamento: 24/02/2021, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/03/2021) Assim, é de rigor o indeferimento da petição com extinção do processo, porquanto o dano material deve ser cabalmente comprovado pela parte autora, e não ser baseado em meras conjecturas inespécificas. Desta forma, REVOGO A DECISÃO DE FL. 66, a qual determinou a expedição de ofício ao IML RENATO CHAVES para fins de produção de prova pericial em razão do exposto alhures. Ante o exposto, pelos fatos e fundamentos alinhavados, INDEFIRO A INICIAL, e, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do CPC. CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, fixados em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85 do CPC, cuja exigibilidade se encontra suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida. Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar, caso queira, contrarrazões, no prazo legal. Após, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para os devidos fins. Na hipótese de trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 01 de dezembro de 2021. VALDEÁSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital SS

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 23/02/2022 A 23/02/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00117176820068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610390029 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/02/2022 REU:BANCO AMAZONIA SA BASA Representante(s): GUSTAVO ANDERE CRUZ (ADVOGADO) OAB 56543 - DECIO FREIRE (ADVOGADO) AUTOR:EDUVALDINA CORREA GEMAQUE Representante(s): OAB 6141 - FABIO MONTEIRO GOMES (ADVOGADO) AUTOR:JUAREZ SOARES Representante(s): OAB 6141 - FABIO MONTEIRO GOMES (ADVOGADO) AUTOR:ANA TEREZA SERENI MURRIETA Representante(s): OAB 6141 - FABIO MONTEIRO GOMES (ADVOGADO) AUTOR:DIOGENES NEVES DE CARVALHO Representante(s): OAB 6141 - FABIO MONTEIRO GOMES (ADVOGADO) AUTOR:ELAIR SANTOS CRUZ Representante(s): OAB 6141 - FABIO MONTEIRO GOMES (ADVOGADO) AUTOR:JOSE FERNANDES DA SILVA JUNIOR Representante(s): OAB 6141 - FABIO MONTEIRO GOMES (ADVOGADO) AUTOR:ZILMA CRUZ PINHEIRO DA COSTA Representante(s): OAB 6141 - FABIO MONTEIRO GOMES (ADVOGADO) REU:CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS FUNCIONARIOS DO BASA - CAPAF Representante(s): OAB 9999 - SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) AUTOR:GLORIANITA ALVES RAIOL Representante(s): OAB 6141 - FABIO MONTEIRO GOMES (ADVOGADO) . Autos nº 0011717-68.2006.814.0301 Requerentes: Ana Tereza Sereni Murrieta e outros Requeridos: Banco da Amazônia S/A e Caixa de Previdência e Assistência aos funcionários do Banco da Amazônia S/A SENTENÇA A A A A A A A A A A Trata-se de Reclamação Trabalhista, inicialmente ajuizada perante a Justiça do Trabalho, tendo como autores Ana Tereza Sereni Murrieta e outros e como réus Banco da Amazônia S/A e Caixa de Previdência e Assistência aos funcionários do Banco da Amazônia S/A. A A A A A A A A A A Os requeridos apresentaram contestação às fls. 51/61 e 76/83. A A A A A A A A A A Sentença de fls. 89/100 acolheu a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria, declinando da competência e determinando a remessa dos autos à Justiça competente. A A A A A A A A A A Em sede recursal os autores requereram isenção das custas, o que fora indeferido, conforme decisão de fl. 131-verso. A A A A A A A A A A Após a interposição de recursos e mantida a sentença, despacho de fl. 251 determina que seja cumprido o determinado à fl. 100, ou seja, a remessa dos autos ao Juízo competente. A A A A A A A A A A O processo foi redistribuído a esta Vara Cível. Na data de 02 de junho de 2011, despacho de fl. 255 determinou a intimação dos requerentes a fim de que, no prazo de cinco dias, efetuassem o pagamento das custas processuais ou comprovassem seu recolhimento, sob pena de cancelamento da distribuição. A A A A A A A A A A Os autores mantiveram-se inertes, tendo sido publicado novo despacho (fl. 257), em 15 de janeiro de 2014, determinando nova intimação para que os autores manifestassem seu interesse no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), novamente sob pena de extinção do feito. A A A A A A A A A A Em petição de fl. 274 os requerentes limitaram-se a informar que tem interesse prosseguimento no feito, sem, contudo, efetuar o pagamento das custas ou comprovar eventual recolhimento. A A A A A A A A A A o relatório. Decido. A A A A A A A A A A O art. 290 do Código de Processo Civil preconiza que: Art. 290. Ser cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. A A A A A A A A A A Verifica-se, pois, que até a presente data, decorrido o prazo legal, as custas iniciais não foram recolhidas, mesmo após duas intimações aos autores para tal fim. A A A A A A A A A A Isto posto, com fulcro no art. 290 do Código de Processo Civil, cancelo a distribuição do presente feito, por falta de preparo e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, III do Diploma Processual Civil. A A A A A A A A A A Nos termos do artigo 46, caput, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, após de encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais. A A A A A A A A A A Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. A A A A A A A A A A Após, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. A A A A A A A A A A P.R.I.C. A A A A A A A A A A Belém/PA, 19/11/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

303

RESENHA: 03/03/2022 A 04/03/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00108831220088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810326486 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/03/2022 AUTOR:MARILDA DO AMARAL E SILVA Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) OAB 12308 - DOUGLAS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) REU:AUTOVIACAO ICORACIENSE LTDA. ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, §3º do Provimento nº 006/2006 da CJRMB (com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB), que regula, no âmbito das Secretarias judiciais das Comarcas da Região Metropolitana de Belém, os atos de administrações e mero expediente, intimo a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, §1º do CPC. Belém, 03/03/2022. Carlos Hachem Chaves Júnior Analista Judiciário PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00112720720088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810337871 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRA LIMA DO MAR MOURA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 03/03/2022 REU:NISLENE DOS SANTOS PEIXOTO REU:NEWTON SANTOS AUTOR:UNAMA UNESPA UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA Representante(s): CLAUDIA DOCE COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorizações prevista no art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo os executados (NEWTON SANTOS e NISLENE DOS SANTOS PEIXOTO) para efetuar o recolhimento das custas pendentes, consoante o boleto acostado pela UNAJ. Belém, 03 de março de 2022 Alessandra Lima do Mar Moura Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00251556520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910545465 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MILANA QUARESMA PEREIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/03/2022 REU:ITAU SEGUROS S/A REU:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT SA Representante(s): OAB 13034 - ROBERTA MENEZES MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 16705 - DANIELLE PEREIRA VIEIRA (ADVOGADO) AUTOR: COSME COSTA DA SILVA Representante(s): FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Intimo o apelado, através de seu advogado, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, face as apelações apresentadas. Belém, 03 de março de 2022 Milana Quaresma Coordenadora de Atendimento PROCESSO: 00484470820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDNA MORAIS MAGNO DE MATOS A??o: Cumprimento de sentença em: 03/03/2022 AUTOR:MARIA CECILIA BASTOS VALERIO DOS SANTOS Representante(s): OAB 13273 - FABIO AUGUSTO HAGE SOARES (ADVOGADO) OAB 18456 - GISELLE MEDEIROS DE PARIJOS (ADVOGADO) OAB 25210 - LUAN VULCAO RANIERI BRITO (ADVOGADO) OAB 29278 - FERNANDA PEREIRA HAGE (ADVOGADO) REU:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso II, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Embargada para apresentar Contrarrazões no prazo de 5(cinco)dias. Belém-PA, 03 de Março de 2022. Edna Campos Morais Servidora da 1ª UPJ das Vara Cíveis e Empresariais de Belém PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00090223220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDNA MORAIS MAGNO DE MATOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/03/2022 AUTOR:EDIELMA PINHEIRO CORDEIRO Representante(s): OAB 10671 - ODUVALDO SERGIO DE SOUZA SEABRA (DEFENSOR) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REU:ALCEU MONTE DOS SANTOS Representante(s): OAB 22828 - ALEX ALLAN AQUINO LIMA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Embargada, apresentar Contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias.. Belém-PA, 04 de Fevereiro de 2022. Edna Campos Morais Servidora da 1ª UPJ das Vara Cíveis e Empresariais de Belém PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00434808020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/03/2022 REQUERENTE:DARIO RIBEIRO DE AZEVEDO Representante(s): OAB 11532 - RAUL DA SILVA MOREIRA NETO (ADVOGADO) REQUERENTE:PRISCILA SCERNE BEZERRA DE AZEVEDO Representante(s): OAB 11532 - RAUL DA

SILVA MOREIRA NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:ORION INCORPORADORA LTDA
Representante(s): OAB 5586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) OAB 11606 -
MAISA PINHEIRO CORREA VON GRAPP (ADVOGADO) OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE
SADECK (ADVOGADO DATIVO) . ATO ORDINATÁRIO Intimo o advogado, RAUL DA SILVA MOREIRA
NETO - OAB 11532, a devolver os autos, que se encontram tramitados com vistas, em seu nome, no
prazo de 03 (três) dias, sob pena de incorrer nas sanções do §2º do art.234 do CPC. Belém, 04
de março de 2022. Coordenação do Núcleo de Atendimento da 1ª UPJ Civil de Belém.

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 03/03/2022 A 04/03/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00041498620118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/03/2022 REQUERENTE:ENIO LUIZ BORIN Representante(s): OAB 18294 - PÉRICLES LANDGARF ARAÚJO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DA AMAZONIA S/A Representante(s): OAB 9005 - ANGELICA PATRICIA ALMEIDA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERENTE:INÊS BORDIGNON BORIN Representante(s): OAB 18294 - PÉRICLES LANDGARF ARAÚJO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, §2º, VI do Provimento nº 006/2006 da CJRMB (com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB), que regula, no âmbito das Secretarias judiciais das Comarcas da Região Metropolitana de Belém, os atos de administração e mero expediente, e em atenção à decisão de fls. 630/630-v, intimo as partes autoras, através de seu advogado, a se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da documentação de fls. 634/658, bem como requeira o que entender de direito. Belém, 04/03/2022. Carlos Hachem Chaves Júnior Analista Judiciário PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00115067720078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710355840 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/03/2022 REQUERENTE:EDSON SOUSA BATISTA Representante(s): LAERTH RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15733-A - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (ADVOGADO) OAB 12008 - MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, §3º do Provimento nº 006/2006 da CJRMB (com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB), que regula, no âmbito das Secretarias judiciais das Comarcas da Região Metropolitana de Belém, os atos de administração e mero expediente, e, ainda, considerando o disposto na Lei estadual nº 8.328/2015 (na Tabela de Taxas Judiciais, Custas Judiciais e Despesas Processuais) e na Portaria nº 5917/2017-GP (que dispõe sobre a atualização monetária do valor das taxas e custas judiciais no âmbito do Poder Judiciário), intimo o autor, através de seu advogado, para que providencie o pagamento das custas finais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do crédito delas decorrente ser encaminhado para inscrição em Dã-vida Ativa. O boleto para pagamento das custas finais já se encontra à disposição nos autos do processo. Belém, 04/03/2022. Carlos Hachem Chaves Júnior Analista Judiciário PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00143387920078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710446095 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/03/2022 AUTOR:ABN AMRO BANCO REAL SA Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) REU:D S C REIS. ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, §3º do Provimento nº 006/2006 da CJRMB, de 05/10/2006 (com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB), que regula, no âmbito das Secretarias judiciais das Comarcas da Região Metropolitana de Belém, os atos de administração e mero expediente, e, ainda, em cumprimento à sentença de fls. 62, intimo o autor, através de seu advogado, para que providencie o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do crédito delas decorrente ser encaminhado para inscrição em Dã-vida Ativa. O boleto para pagamento das custas finais já se encontra à disposição nos autos do processo. Belém, 04/03/2022. Carlos Hachem Chaves Júnior Analista Judiciário PUBLICADO EM ____/____/____

SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 03/03/2022 A 03/03/2022 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00346422220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Cumprimento de sentença em: 03/03/2022 AUTOR: JOSE JORGE OLIVEIRA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 3560 - NELSON RIBEIRO DE MAGALHAES E SOUZA (ADVOGADO) OAB 7016 - MARCIA HELENA DE OLIVEIRA ALVES SERIQUE (ADVOGADO) OAB 14540 - RAIMUNDO NONATO DA TRINDADE SOUZA (ADVOGADO) OAB 15285 - REJANE MOURA DE SA BASTOS E SILVA (ADVOGADO) REU: NORTELPA ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) OAB 11454-B - MICHEL RODRIGUES VIANA (ADVOGADO) OAB 27455 - MARIA GABRIELA REIS NACIF PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) . SENTENÇA A A A A A Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença onde o executado NORTELPA ENGENHARIA LTDA às fls. 886/889 alega excesso de execução. A A A A A O exequente, às fls. 302/304, embora discorde dos valores apresentados pelo executado, com o objetivo de dar fim ao processo executivo, requer o bloqueio de R\$ 1.796.066,37 (um milhão, setecentos e noventa e seis mil, sessenta e seis reais e trinta centavos), referente ao valor indicado pelo executado, acrescido de multa e honorários advocatícios, nos termos do previsto no §1º do artigo 523 do CPC. A A A A A o relatório. Fundamento e decidido. A A A A A Nos termos do §6º do artigo 525 do CPC, a apresentação de impugnação não impede a prática de atos executivos, inclusive os de expropriação, motivo pelo qual, perfeitamente cabível o pedido de bloqueio de valores nas contas do executado, uma vez que não pagou, nem ao menos, o valor que entendia devido. A A A A A Contudo, considerando que a diferença entre o valor inicialmente proposto pelo exequente e aquele apresentado pelo executado, quando da impugnação, não apresentam diferença significativa, considerando a necessidade de pôr fim ao processo alcançando-se o bem jurídico pretendido, considerando que o executado entende como devido o valor de R\$ 1.185.067,82 (um milhão, cento e oitenta e cinco mil, sessenta e sete reais e oitenta e dois centavos), considerando, por fim, o interesse do exequente em pôr fim a demanda e ter seu crédito satisfeito, defiro o pedido de bloqueio nas contas do executado NORTELPA ENGENHARIA LTDA (CNPJ 01.003.694/0001-83) no valor de R\$ 1.185.067,82 (um milhão, cento e oitenta e cinco mil, sessenta e sete reais e oitenta e dois centavos). A A A A A No que concerne às custas processuais, determino o seu recolhimento após a prática dos atos, tendo em vista que o próprio Código de Processo Civil, no caput do art. 854, admite que as tentativas de constrição sejam realizadas sem a ciência prévia do executado - o que inevitavelmente se daria, caso houvesse intimação para o pagamento de despesas. Trata-se, tão somente, de medida que visa conferir efetividade às medidas. A A A A A Não obstante a prática dos atos antes do recolhimento das despesas processuais, fica a parte exequente intimada para o pagamento das custas processuais referentes às diligências deferidas, bem como as eventualmente pendentes, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já advertido de que o pagamento é condição de eficácia das medidas e análise de novos pedidos. A A A A A Da consulta ao sistema RENAJUD A A A A A Considerando a possibilidade de a penhora online não lograr êxito ou ser insuficiente para adimplir o débito, procedo a tentativa de bloqueio via sistema RENAJUD, destacando que essa medida é perfeitamente possível para adimplir o débito. De fato, nesse sentido: A A A A A PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULO. RENAJUD. POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui precedentes favoráveis à possibilidade de restrição de circulação de veículo, por via do sistema RENAJUD, para viabilizar a localização e apreensão do bem, a fim de que seja realizada a penhora e a consequente satisfação do crédito exequendo. Nesse sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.669.427/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 9/6/2017; AREsp 1.165.070/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 7/11/2017; AREsp 1.076.857/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 5/5/2017; AREsp 1.071.742/MG, Rel. Ministra Isabel Gallotti, DJe 18/4/2017; AREsp 1.062.167/MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 5/9/2017; e AREsp 1.155.900/MG, Rel. Ministro Moura Ribeiro, DJe 2/10/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1678675/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 13/03/2018) (grifo nosso). A A A A A PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULO. RENAJUD. POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui precedentes favoráveis à possibilidade de

restrição de circulação de veículo, por via do sistema Renajud, para viabilizar a localização e apreensão do bem, a fim de que seja realizada a penhora e a consequente satisfação do crédito exequendo. 2. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1820182/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 18/10/2019) (grifo nosso). Fica a parte exequente advertida, desde já, que não sofrerá constrição de veículos alienados fiduciariamente ou já gravados com créditos preferenciais. Logrando êxito as medidas constritivas, intime-se imediatamente a parte executada, por meio de seu procurador devidamente habilitado, na forma do art. 854, §2º, do Código de Processo Civil, ficando desde já ciente de que o silêncio importará em anuência em relação a constrição. Deixo de aplicar multa e honorários advocatícios previsto no artigo 523, §1º do CPC. Belém-PA, 25 de fevereiro de 2022. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito - Titular da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital

0104061-56.2016.8.14.0301

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

Augusto Cesar da Luz Cavalcante, Juiz de Direito, Titular da 6ª Vara Cível de Belém, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo e secretaria, a Ação de USUCAPIÃO, movida por SOLANGE DO SOCORRO MORAIS NEGRÃO, - tendo como objeto o seguinte bem: IMÓVEL LOCALIZADO NA TRAVESSA CASTELO BRANCO, PASSAGEM JOAQUIM VELOSO Nº 27 BAIRRO GUAMÁ BELÉM PA CEP 66063480 , fica(m) desde logo, **CITADOS** os eventuais interessado(s) ausente(s), incerto(s) e desconhecido(s), que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para apresentar(em) contestação no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do término do prazo deste edital(30 dias), sob pena de revelia e de serem aceitos como verdadeiros os fatos narrados pelo autor na Exordial (art. 285 e 319, do CPC), observando-se os requisitos exigidos pelo artigo 256, I, do novo código civil e seus incisos do mesmo Diploma legal. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado na forma da lei afixado no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 4 de março de 2022. Eu, Edmilton Pinto Sampaio, Diretor de Secretaria, digitei e assinei (PROV. 006/2006-CJRMB).

Edmilton Pinto Sampaio

Diretor de Secretaria

FÓRUM CRIMINAL**DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL****FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

RESOLVE:**PORTARIA Nº 013/2022-Plantão/DFCrim**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCri

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **MARÇO/2022**:

| DIAS | HORÁRIO | MAGISTRADO | SERVIDORES |
|-----------------------|--|---|--|
| 11, 12 e 13/03 | Dia: 11/03 ¿ 14h às 17h Dias: 12 e 13/03 ¿ 08h às 14h | 6ª Vara Criminal da Capital Dr. Deomar Alexandre de Pinho Barroso, Juiz Titular ou substituto. Celular de Plantão: (91) 98255-8258 E-mail: 6crimebelem@tjpa.jus.br | Diretor (a) de Secretaria ou Substituto(a): Eliana Carneiro Assessor(a) de Juiz (a): Taiany Ketllyn Lima Medeiros Servidor(a) de Secretaria: Reinaldo Dutra (12 e 13/02) Servidor(a) Distribuidor(a): Renato Lobo (11 a 13/02) Ana Katarina de Sousa Gomes (12 e 13/02) |

| | | | |
|--|--|--|---|
| | | | <p>Oficiais de Justiça:</p> <p>Mozart Victor Ramos Silveira (11/03)</p> <p>Nelson Noronha Tavares (11/03)</p> <p>Noelia Alves Nobre (11/03 ¿ Sobreaviso)</p> <p>Noélia Alves Nobre (12 e 13/03)</p> <p>Heitor Antunes Milhomens (12 e 13/03 ¿ Sobreaviso)</p> <p>Operadores Sociais:</p> <p>Roberta Cristina Ferreira Rios Melo: Psicologia/Central Multidisciplinar da Mulher</p> <p>Edy Joy Quadros do Nascimento Lima: Serviço Social/CEM/VDFM</p> <p>Nelciany Cristina Pereira Colares Miranda: Psicóloga/VEPMA</p> |
|--|--|--|---|

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 17 de fevereiro de 2022

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 03/03/2022 A 03/03/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00047227620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MURILO LEMOS SIMAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ANDERSON DE JESUS MENEZES DA SILVA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . EDITAL DE CITAÇÃO O Exmo. Dr. Doutor Murilo Lemos Simão, Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Belém, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pelo representante do Ministério Público do Estado do Pará, foi denunciado, ANDERSON DE JESUS MENEZES DA SILVA, brasileiro, natural de Belém/PA, nascido em 20/04/1991, filho de Maria de Fátima Pinheiro Menezes e Edson Donato Teves da Silva, residente e domiciliado à Rua São João. 252(próximo à feira do Barreiro), bairro da Pedreira, Belém/PA, o (s) qual (is) não sendo localizado(s) para ser(em) citado(s) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de 15 (quinze) dias que correrá a partir da data de publicação, em conformidade ao art. 361 e ss. do Código de Processo Penal, para o referido réu responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal (sendo que o prazo para apresentação de resposta correrá após o término do prazo de quinze dias fixado neste edital), podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, referente ao processo nº 00047227620208140401, em que foi denunciado como incurso nas disposições do artigo 33 da Lei 11.343/2006, sendo que, se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, conforme dispõe o art. 366 do Código de Processo Penal. Eu, Luizaro Sarmiento dos Santos, Analista Judiciário da 1ª Vara Criminal de Belém, o subscrevi. Fórum Criminal de Belém, 03 de março de 2022. Murilo Lemos Simão Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara Criminal da Capital. PROCESSO: 00196991020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 DENUNCIADO:ELISANGELA COSTA TAVARES Representante(s): OAB 3514 - JOAO BRITO DE MORAES FILHO (ADVOGADO) VITIMA:C. L. D. . ATO ORDINATÓRIO Por meio deste, fica intimada a defesa do(a) denunciado(a) ELISANGELA COSTA TAVARES, na pessoa de seu Advogado Dr. JOAO BRITO DE MORAES FILHO, OAB/PA nº 3.514, para que devolva os autos do processo nº 0019699-10.2019.8.14.0401, no prazo de 03 (três) dias, sob pena do art. 234, § 2º do NCPC. Belém, 03 de março de 2022. Simone Feitosa de Souza Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal. Páginas de: BELÉM Email: 1crimebelem@tjpa.jus.br Endereço: Rua Tomázia Perdigão, nº310, 2º andar, sala 229 Fax/Gab.: (91)3205-2297 CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2134

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL**ATO ORDINATÓRIO**

Processo: 0020301-45.2012.814.0401. Denunciados HAMILTON LACERDA LEITÃO, EDUARDO SOUSA DE OLIVEIRA, MENANDRO SOUZA FREIRE, BRAS CUZZUOL RUY, MARCELO RAMOS COQUEIRO. De ordem da Exma. Sra. BLENDY NERY RIGON CARDOSO, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Belém, fica intimado pela 2ª vez o advogado Dr. JURANDIR JUNIOR VALENTE DA CRUZ (OAB/PA 16883) para que apresente alegações finais no prazo legal. Belém, 04 de março de 2022. José Ronaldo Vieira da Silva - Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal de Belém. Assino com base no art. 1º, §1º, VI, do provimento nº 006/2006 do CJRMB, publicado no DJ nº 3750 de 20/10/2006 (alterado pelo Provimento nº 08/2014-CJRMB, publicado no DJ nº 5647/2014, de 15/12/2014).

SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 03/03/2022 A 03/03/2022 - SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00015308220138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 DENUNCIADO: PAULO SERGIO RODRIGUES CAVALCANTE MENDES Representante(s): OAB 9371 - ALEXANDRE BARBOSA LISBOA (ADVOGADO) OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA: J. D. O. R. AUTORIDADE POLICIAL: DPC - EDER MAURO CARDOSO BARRA PROMOTOR: SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. SENTENÇA I - RELATÓRIO: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO PARÁ, no uso de suas atribuições institucionais, ofereceu DENÚNCIA contra PAULO SÉRGIO RODRIGUES CAVALCANTE MENDES, brasileiro, pernambucano, filho de João Rodrigues Mendes e Maria de Lourdes Cavalcante, residente e domiciliado à Travessa Eneas Pinheiro, nº 1627, Bairro Marco, Belém/PA, por infringência ao tipo penal descrito no artigo 171, caput do Código Penal Brasileiro. Depreende-se da peça acusatória baseada no inquérito policial nº 6/2012.019775-8 que a senhora Joana D'Arc Oliveira Rocha adquiriu um veículo Fiat Palio, cor cinza, placa NST5400, no valor de R\$27.000,00 (vinte e sete mil reais), na empresa de Carlos Renato Sampaio, ocasião em que este se comprometeu a fornecer o Certificado de registro de veículos - CRV - devidamente assinado e realizar a transferência de jurisdição de Belém para Ananindeua. Prossegue relatando que a vítima obteve informações do DETRAN de que o veículo estava com bloqueio administrativo por suposta utilização de falso CRV na transferência de propriedade, e foi atendida a loja onde havia efetuado a compra, entretanto esta não existia mais no endereço. A denúncia aponta que o réu era o antigo proprietário do veículo e contratou um financiamento no banco Itaú usando o veículo como garantia, três meses após a vítima ter feito a compra do bem. A denúncia foi protocolada em 26/09/2013, e recebida neste Juízo no dia 27 de fevereiro de 2013, designando-se audiência para proposta de suspensão condicional do processo, entretanto o réu não foi localizado para intimação, sendo determinado o prosseguimento do feito. Após várias tentativas de citação do acusado e a expedição de edital o réu apresentou resposta à acusação em folhas de nº 115-135. Em decisão de fls. 138, o juízo indeferiu o pedido de extinção de punibilidade pela prescrição virtual e designou audiência de instrução e julgamento. Durante a instrução processual o réu rejeitou o pedido de suspensão condicional do processo, passando a se ouvir a testemunha de acusação FABIANO SCHERER DE SOUSA COELHO (fls. 184/185). Em 17/02/2020, em continuação à audiência de instrução foi ouvida a vítima JOANA D'ARC OLIVEIRA DA ROCHA, e a testemunha de acusação YURI LEAL CONDURU (fls. 202/203). No dia 08/09/2021 foram ouvidas as testemunhas de defesa Célia Silva Monteiro, Marlus da Silva Castro e realizado o interrogatório do acusado (fls. 227/228). Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram abrindo-se o prazo para a apresentação de alegações finais por meio de memoriais escritos. Às fls. 229 a 236 dos autos, constam memoriais finais feito pelo Ministério Público, onde requereu a improcedência da presente ação penal e a consequente absolvição do réu PAULO SÉRGIO RODRIGUES CAVALCANTE MENDES. Às fls. 243 a 253, constam memoriais finais pela defesa, onde requer a absolvição do acusado. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Cuida-se de denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar a prática do crime definido no art. 171, do CPB, supostamente praticado pelo acusado. Ao caso não se apresentam preliminares. Passo ao exame de mérito da ação penal. Do mérito. DO MÉRITO Em instrução processual, Fabiano Scherer de Sousa Coelho, declarou em juízo que era sócio do Renato e saiu da sociedade na loja, ficando apenas Renato como proprietário; que Paulo era consignante do veículo, e possivelmente Renato vendeu o veículo, recebeu o dinheiro e não repassou para Paulo; que não sabe como Renato resolveu a questão da documentação; que o procedimento de consignação é feito de praxe vendendo-se o veículo ao cliente, repassando o pagamento ao proprietário do veículo, ao que este transfere o documento; A vítima Joana D'Arc Oliveira da Rocha em seu depoimento declarou que ao tentar regularizar a documentação do carro foi informada no Detran que existia um gravame em razão de um financiamento em nome do antigo proprietário; que acha que foi uma jogada entre o acusado e o proprietário da loja onde comprou o veículo; que não se lembra do nome do vendedor da loja; que não moveu ação civil contra o vendedor pois este disse que não tinha nada a ver com a situação, pois o financiamento foi feito pelo acusado; que o negócio jurídico foi feito com Renato, o

dono da revendedora, a quem pagou o valor do carro e de quem recebeu o DUT assinado por Paulo; que o procurou várias vezes mas não o encontrou mais; que no Detran diziam que o DUT usado para o financiamento do veículo era falso; que precisa vender o veículo mas não consegue pois existe o gravame; que viu Paulo Sérgio brevemente na Delegacia, mas não se recorda de sua fisionomia; que nunca fez nenhuma negociação com ele; Ao ser ouvida em juízo a testemunha Yuri Leal Conduru declarou que tinha uma empresa que prestava serviços de despachante para Renato e outras empresas; que fez a vistoria do veículo, mas não deu continuidade ao processo de regularização, por algum motivo do qual não se recorda; que não prestava serviços para Paulo e nem o conhecia A testemunha de defesa Célia Silva Monteiro declarou em juízo que fazia manutenção de documentos e notas fiscais da empresa locadora de veículos; que normalmente ela que entregava o DUT do documento após a confirmação do pagamento; que o documento do veículo objeto dos fatos estava em posse da empresa; A testemunha Marlus da Silva Castro declarou que possui uma loja de veículos e negocia há bastante tempo; que o procedimento correto para que haja transferência do veículo é que haja a assinatura de comprador e vendedor presencialmente em cartório; Em seu interrogatório o réu Paulo Sérgio Rodrigues Cavalcante Mendes negou a acusação; declarou que nunca negociou com a vítima; que o documento usado para a transferência foi falsificado; que segundo o Detran o despachante foi o responsável pela falsificação do documento; que o original estava com a sua empresa e foi entregue na Delegacia, e confirmada pelo Renato Chaves a sua legitimidade; que nunca fez negócios com Renato Sauma; DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA A partir do que se apurou durante toda a instrução criminal, verifico que não restou comprovado que o denunciado AULO SERGIO RODRIGUES CAVALCANTE MENDES praticou o crime definido no art. 171, caput, do CPB. Como já mencionado, verifica este Magistrado que a ação penal foi instaurada pois, conforme a denúncia aponta, a vítima Joana D'Arc comprou do sr. Carlos Renato Sauma um veículo, e não conseguiu mais fazer a transferência do veículo pois este possui um gravame de financiamento realizado pelo antigo proprietário do veículo, o então acusado, em data posterior à venda do veículo, o que caracterizaria que ele, deliberadamente, agiu com o intuito de obter para si ou para outrem, vantagem ilícita em prejuízo da vítima, a induzindo a erro, mediante meio fraudulento. Entretanto, o que consta nos autos não dá suficiente certeza de que o acusado estivesse em conluio com a pessoa que vendeu o veículo para a senhora Joana D'Arc ou mesmo que soubesse da transação. O que veio de prova nos autos não conta de que o acusado colocou veículo seu à venda em consignação na loja do Sr. Carlos Renato Sauma, e financiou o veículo, porém não ficou comprovado que ele soubesse da alienação. Com efeito, não ficou demonstrado que lhe foi demandada a entrega do documento original, e que ele tenha fraudado outro documento para ser entregue à vítima, pelo contrário, o laudo de fls. 48/50 aponta indícios de falsificação inclusive na assinatura do acusado que consta ao documento. Assim, a supramencionada conduta do acusado não se subsume ao tipo penal previsto no art. 171 do Código Penal, posto que não comprovada a ocorrência de dolo por parte do réu de obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, e nem mesmo que ele tenha induzido ou mantido a vítima em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, especialmente porque o não contratou com a vítima, não lhe entregou documento do veículo e não há provas de que tenha obtido algum benefício nos fatos. Desta maneira, insuficientes são as provas para condenar o acusado, devendo ser aplicado o princípio basilar do direito penal denominado in dubio pro reo - na dúvida, em favor do réu. O artigo 386, inciso VII, do CPP, dispõe: Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: V - não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal; (...) Segue manifesta a jurisprudência pátria acerca do tema: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO TENTADO. ART. 155 C/C ART. 14, INC. II, DO CÂDIGO PENAL. PROFERIDA SENTENÇA ABSOLUTÁRIA PELO JUIZ DA 1ª VARA CRIMINAL. IRRESIGNAÇÃO DO PARQUET. ACERVO PROBATÓRIO INCONCLUSIVO, NÃO APONTANDO PARA CULPABILIDADE DO RÉU. DÁVIDAS DO ANIMUS FURANDI. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO ART. 386, VII CÂDIGO PROCESSO PENAL. SENTENÇA ABSOLUTÁRIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. (TJ-RR - ACr: 00170019820138230010 0017001-98.2013.8.23.0010, Relator: Des., Data de Publicação: DJe 29/05/2020, p.) A Ação Penal. Deputado Federal. Falsificação de documento particular. Falsidade ideológica. Estelionato. Absolvição. 2. Na ausência de prova inequívoca de que o acusado emitiu ordens para o subordinado inserir informações falsas ou de que praticou ele mesmo as condutas descritas no tipo penal para falsificação ideológica dos documentos, é afastada a autoria.

da testemunha de acusaÃ§Ã£o LUZIA COSTA GONÃALVES (fl. 106). Na audiÃncia do dia 23 de janeiro de 2019 foi ouvida a testemunha de acusaÃ§Ã£o EVALDO LUIZ BATISTA DOS SANTOS, ausentes os acusados IGOR SANTOS RODRIGUES, THIELSON CORREA SILVA e JAIME FERREIRA DOS ANJOS, foi decretada a sua revelia (fl. 132). Foi realizado o interrogatÃrio do acusado IGOR SANTOS RODRIGUES na audiÃncia do dia 09 de agosto de 2021 (fl. 190). Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram como diligÃncias, abrindo-se o prazo para apresentaÃ§Ã£o dos memoriais finais. As fls.193 a 199 consta memoriais finais pelo MinistÃrio PÃblico, onde requer a improcedÃncia da denÃncia, com a conseqüente absolviÃ§Ã£o dos acusados IGOR SANTOS RODRIGUES, THIELSON CORREA SILVA e JAIME FERREIRA DOS ANJOS. As fls.200 a 207 consta memoriais finais pela defesa dos acusados, onde requer a nulidade do reconhecimento dos rÃus por nÃo ter obedecido as formalidades legais do art.226 do CPP. Por fim, requer a absolviÃ§Ã£o dos rÃus por entender nÃo haver provas suficientes para condenaÃ§Ã£o. o relatÃrio. Passo a decidir. FUNDAMENTAÃO: Cuida-se de denÃncia formulada pelo MinistÃrio PÃblico para apurar a prÃtica do crime definido no art. 157 do CPB, supostamente praticado pelos acusados, que Ãpoca dos fatos possuÃ-a a seguinte redaÃ§Ã£o: Art. 157 - Subtrair coisa mÃvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaÃa ou violÃncia a pessoa, ou depois de havÃ-la, por qualquer meio, reduzido Ã impossibilidade de resistÃncia: Pena - reclusÃo, de quatro a dez anos, e multa. Â§ 2Âº - A pena aumenta-se de um terÃo atÃ metade: I - se a violÃncia ou ameaÃa Ã exercida com emprego de arma; II - se hÃ o concurso de duas ou mais pessoas; Em relaÃ§Ã£o ao acusado JAIME FERREIRA DOS ANJOS, verifica-se que consta nos autos certidÃo de antecedentes criminais retirada do LIBRA que informa que hÃ processos em que respondia na 1ª Vara Criminal de Ananindeua e na 7ª vara Criminal de BelÃm, os quais foram julgados extinguindo sua punibilidade com escopo no art. 107 I do CPB. Assim, diante da cÃpia de certidÃo de Ãbito constante s fls. 210, estando devidamente comprovado o Ãbito no curso do processo, sem nenhuma sombra de dÃvidas, tratando-se de matÃria de ordem pÃblica, o magistrado deve julgar extinta a punibilidade do rÃu nos termos do art. 107 I do CÃdigo Penal Brasileiro. Passo Ã anÃlise das provas constantes nos presentes autos em relaÃ§Ã£o aos demais acusados, posto que ausentes preliminares. DO MÃRITO: Conforme relatado, em instruÃ§Ã£o processual foram ouvidos Luzia Costa e JoÃo Farias Costa, vÃtimas do assalto, e o policial militar Evaldo Luiz Batista, o qual, posteriormente, apreendeu o veÃculo roubado. Somente um dos acusados foi interrogado, mas negou a autoria do crime. A testemunha de acusaÃ§Ã£o LUZIA COSTA GONÃALVES relatou que os rÃus chegaram em sua casa por volta de 20h30min, no conjunto MÃdice I. Que estes homens estavam parados prÃximo Ã sua casa e deixaram primeiro colocar o carro na garagem, para entÃo anunciarem o assalto; Que reconheceu os acusados quando eles apareceram na televisÃo por um assalto em Castanhal. Que era um branco e um moreno com armas. Disse que eles levaram o carro junto com tudo que havia dentro dele, tais como, compras do supermercado, dois telefones, documentos. Que o assalto foi em uma quinta feira e no sÃbado os assaltantes foram presos por outro roubo em Castanhal. Que nesse assalto em Castanhal eles estavam no Fox que haviam usado para realizar o roubo em sua casa. Disse que seu carro jÃ foi encontrado em posse de uma terceira pessoa. Ratificou o que disse em sede de delegacia, afirmando lembrar de Jaime e de Igor, sendo que o rÃu Thielson estava dirigindo o carro de uma outra senhora, em que teria sido realizado outro assalto. A vÃtima JOÃO FARIAS COSTA relatou que foi vÃtima de um assalto e que no dia em questÃo, uma quinta feira, estava entrando em sua residÃncia e ao colocar o carro na garagem, sua esposa desceu para fechar o portÃo, e foi abordada por um rapaz que apontou uma arma para seu rosto; Que entÃo tentou manter a calma, conversar com ele, pois tinham uma filha especial que estava no veÃculo. Que ele os revistou, mas que seus pertences todos ainda estavam dentro do carro: bolsa, celular, entre outros. O assaltante entrou no banco de trÃs, e outro rapaz moreno sentou-se no banco do motorista e saÃram. Que usaram um Fox preto no assalto, mas nÃo viu quem estava dentro, mas algumas pessoas disseram que se tratava de um rapaz gordo e moreno. Que foi atÃ a delegacia e fez reconhecimento dos rÃus por fotografia. Disse que Thielson foi o motorista que pegou o veÃculo, que Igor provavelmente foi o que estava no Fox preto e Jaime foi o que desceu do carro. Que nÃo tem nenhuma dÃvida quanto ao reconhecimento dos acusados. Que nÃo se lembra se eles foram presos no dia seguinte ou no sÃbado em Castanhal; Que quando passou a reportagem, sua esposa imediatamente os reconheceu como os indivÃduos que os abordaram. Disse que seu carro foi encontrado 3 ou 4 meses depois. Reconheceu os acusados em juÃzo por fotografia. A testemunha de acusaÃ§Ã£o EVALDO LUIZ BATISTA DOS SANTOS relatou que estavam em ronda numa noite, momento em que passaram pela rodovia e viram um veÃculo parado com o pisca alerta. Fizeram a abordagem e tinha um cidadÃo dentro do veÃculo. Foi feita a revista nele e primeiramente nÃo

encontraram nada. O indivíduo disse que o veículo era de seu amigo e o que os documentos estavam no capô, porém nenhum documento foi encontrado. Que entrou em contato com o centro de operações e percebeu que o chassi não estava batendo com a placa do carro, o que indicou que se tratava de um veículo roubado. Que esse carro, se não se engana, pertencia a um policial, e tinha sido roubado cerca de 6 meses atrás, porém não sabe relatar o assalto pois não participou da ocorrência, apenas da abordagem na via pública e da condução até a delegacia. Não se recorda se o veículo era o mesmo que estava no automóvel no dia da abordagem. Que havia um nacional, mas não se recorda dele. Disse que o veículo foi apreendido na Av. João Cezar, mas os documentos foram apreendidos em Castanhal sob a posse de uma organização criminosa. Disse não se recordar do nome dos acusados. O acusado IGOR SANTOS RODRIGUES, em seu interrogatório, declarou que não são verdadeiras as acusações. Disse que cometeu um roubo em Castanhal, mas não cometeu este delito pelo qual está sendo acusado. Que se tivesse cometido este delito, teria confessado. Pediu que fossem juntadas imagens de alguma câmera de segurança para comprovar os fatos, pois onde sabe não cometeu este crime. Consta nos fls. 10 a 12 autos de reconhecimento por fotografia efetuado pela vítima João Farias Costa em que reconheceu IGOR SANTOS RODRIGUES como o condutor do veículo VW/FOX cor preta; THIELSON CORRÊA SILVA como a pessoa que abordou e revistou as vítimas, portando arma de fogo e pedindo que elas se retirassem do veículo; e JAIME FERREIRA DOS ANJOS como a segunda pessoa a entrar, portando arma de fogo e posteriormente assumindo a direção do veículo roubado. Nos fls. 18 e 19 consta o reconhecimento feito pela vítima LUZIA COSTA GONÇALVES em que apontou JAIME FERREIRA DOS ANJOS e IGOR SANTOS RODRIGUES como participantes do assalto.

DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE Conforme se observa, em que pese a manifestação do Ministério Público pela absolvição e a tese formulada pela defesa de que não há provas suficientes para a condenação, verifico que as provas constantes nos autos, em especial os depoimentos das vítimas e o reconhecimento seguro que estas fizeram dos acusados, revelam que estes, em concurso de pessoas, mediante uso de arma de fogo e grave ameaça, praticaram o crime de roubo do qual estão sendo acusados nos presentes autos. A bem da verdade, a palavra da vítima inquirida em Juízo e o reconhecimento que efetuou dos acusados são suficientes para o decreto condenatório, nos termos do que afirma a jurisprudência pacífica: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. PROVA DA AUTORIA. RECONHECIMENTO PESSOAL NA DELEGACIA. DÁVIDA NO RECONHECIMENTO EM JUÍZO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS POLICIAIS. PALAVRA DA VÍTIMA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A condenação encontra-se amparada em robusto acervo probatório, composto pelo reconhecimento pessoal do acusado pela vítima na delegacia; pela confissão extrajudicial do acusado; pela prisão em flagrante delito do acusado com a posse da res; pelas declarações judiciais da vítima confirmando ter reconhecido o acusado no local da prisão em flagrante e na delegacia; e depoimentos judiciais dos policiais, não havendo falar em absolvição com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. [...] 3. Nos crimes patrimoniais, a palavra da vítima assume especial relevância, mormente quando corroborada pelos demais elementos de prova constantes nos autos. 4. Recurso desprovido. (TJ DF - Processo APR 20150410039478; Acórdão Julgador: 2ª Turma Criminal; Publicação: Publicado no DJE: 23/10/2015. Pág.: 186; Julgamento: 15 de Outubro de 2015; Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS) (grifo não autêntico). APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. EMPREGO DE ARMA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DEPOIMENTO DAS VÍTIMAS E DE POLICIAL. RECONHECIMENTO PESSOAL NA DELEGACIA. VALIDADE. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIA LEGAL. REINCIDÊNCIA. QUANTUM DE AUMENTO. Impossível a absolvição, quando o conjunto probatório é harmônico e coeso na comprovação da materialidade e da autoria de crimes de roubo cometidos com emprego de arma branca (art. 157, § 2º, I, do CP). Nos crimes contra o patrimônio, normalmente cometidos longe das vistas de testemunhas, o depoimento da vítima validamente faz prova da prática delitiva, quando associado a outros elementos probatórios, mormente as declarações de policial responsável pela prisão em flagrante, que tem presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral. Se o sentenciado foi preso em flagrante na posse dos bens subtraídos e o seu reconhecimento pessoal efetivado na delegacia foi ratificado em Juízo pelas vítimas, não há que se falar em insuficiência de provas da autoria. [...] (TJ DF - Processo APR 20140110763614; Acórdão Julgador: 2ª Turma Criminal; Publicação: Publicado no DJE: 15/12/2014. Pág.: 131; Julgamento: 11 de Dezembro de 2014; Relator: SOUZA E AVILA) (grifo não autêntico). Restou comprovado também que os acusados somente foram presos pois participaram de outro assalto no qual usaram o veículo VW/FOX cor preta, que tinha sido usado de apoio ao roubo em apuração nos presentes autos, ocasião em que foram

exibidos na televisão e imediatamente reconhecidos por uma das vítimas. Portanto, no caso concreto temos uma ordem lógica e coerente de ocorrência dos fatos que revela que os acusados praticaram o crime de roubo usando o veículo VW/FOX cor preta, e levando o veículo das vítimas, um Chevrolet/Onix e outros bens, alguns dias depois o manual do Onix roubado e os documentos pessoais de uma das vítimas dos presentes autos foram encontrados dentro do mesmo veículo VW/FOX quando este foi usado em outro assalto na região de Castanhal, pelo qual os ora acusados foram presos e exibidos na televisão, momento em que reconhecidos por uma das vítimas, e posteriormente reconhecidos também na Delegacia por meio de fotografia. Importante destacar que não há que se falar em qualquer nulidade do reconhecimento efetuado pela vítima na delegacia, tendo em vista que, conforme jurisprudência pacífica, a ausência de observância de algumas das formalidades do art. 226 do CPP não invalida o reconhecimento efetuado pela vítima, especialmente porque o inciso II do referido dispositivo legal afirma que a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança (...), bem como porque ratificado por outros elementos de prova. Nesse sentido: A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva - reconhecimento fotográfico - para embasar a condenação, desde que corroboradas por outras provas colhidas em Juízo - depoimentos, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal. (AgRg no HC 497.112/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 10/09/2019). PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. PROVAS SUFICIENTES DA AUTORIA E MATERIALIDADE. RECONHECIMENTO PESSOAL. ARTIGO 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FORMALIDADES. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA NA DELEGACIA. DEPOIMENTO DE POLICIAL MILITAR. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. A AUSÊNCIA DAS FORMALIDADES DO ARTIGO 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, QUANTO AO RECONHECIMENTO DE PESSOAS, NÃO INVALIDA O PROCEDIMENTO REALIZADO DE FORMA DIVERSA, NEM AFASTA A CREDIBILIDADE DAS PALAVRAS DAS VÍTIMAS, ESPECIALMENTE QUANDO AMPARADO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. 2. EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, CONFERE-SE ESPECIAL CREDIBILIDADE ÀS PALAVRAS DAS VÍTIMAS QUE, DE FORMA COERENTE E HARMÔNICA, NARRAM O FATO E APONTAM A AUTORIA DO CRIME. 3. DEPOIMENTOS POLICIAIS, COM OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS COLHIDAS NA INSTRUÇÃO CRIMINAL, GOZAM DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE PARA FUNDAMENTAR UMA DECISÃO CONDENATÓRIA. 4. NO CASO, APESAR DE A VÍTIMA TER SIDO OUVIDA TÃO SOMENTE NA DELEGACIA, SUAS PALAVRAS FORAM RATIFICADAS PELOS DEPOIMENTOS POLICIAIS, NÃO HAVENDO FALAR EM ABSOLVIÇÃO. 5. RECURSOS DESPROVIDOS. (TJ-DF - APR: 87675720118070006 DF 0008767-57.2011.807.0006, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 15/03/2012, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: 26/03/2012, DJ-e Pág. 241) (grifo não autêntico). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO E RECEPÇÃO. RECONHECIMENTO PESSOAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. AUSÊNCIA DE NULIDADE. AUTORIA DEMONSTRADA COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ART. 563 DO CPP. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA DA DEFESA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÂMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 386, IV, V E VII, DO CPP. AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA. EXAME QUE DEMANDA INCURSÃO NO ARCABUÓ PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÂMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. "Estando a sentença condenatória, quanto à autoria delitiva, respaldada em outros elementos probatórios e não somente no reconhecimento por parte da vítima na delegacia, não há que se falar em nulidade por desobediência às formalidades insculpidas no art. 226, II, do CPP" (AgRg no REsp n. 1.314.685/SP, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe 14/9/2012). (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 300047 DF 2013/0064979-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/08/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/08/2014) (grifo não autêntico). Dessa maneira, verifica-se que a materialidade do crime tipificado no art. 157 do CPB, e a autoria criminosa imputada aos referidos acusados restaram demonstradas nos autos ante as provas apresentadas durante a instrução criminal, que corroboram com as colhidas na fase inquisitorial, não deixando margem de dúvidas quanto à responsabilidade criminal dos réus. Acrescente-se que, ao caso, incidem as qualificadoras previstas no art. 157, § 2º, incisos I e

II, do CPB, tendo em vista que ficou sobejamente comprovada pela prova colhida, anteriormente mencionada, a utilização da arma pelos réus e a intimidação causada por seu uso, bem como que o assalto foi praticado em concurso de pessoas. Com efeito, em que pese as armas usadas no crime não terem sido periciadas, é prescindível para fins de reconhecimento da majorante em comento a realização da perícia de arma, desde que se evidencie nos autos a existência de um conjunto probatório que permitam ao julgador formar convicção no sentido da efetiva utilização da arma pelo agente do delito. In casu, os arestos abaixo transcritos do colendo Superior Tribunal de Justiça embasam o presente entendimento: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO. MAUS ANTECEDENTES. ACRÉSCIMO MOTIVADO. REINCIDÊNCIA. QUANTUM DE AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÊNEA. ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO MEDIANTE UMA SÓ VÍTIMA. DUAS VÍTIMAS. INEXISTÊNCIA DE CRIME ÚNICO. CONCURSO FORMAL. EXASPERAÇÃO BASEADA APENAS NO NÚMERO DE CAUSAS DE AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÊNEA. SÂMULA N. 443/STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. É pacífico o entendimento dessa Corte Superior no sentido de que a incidência da majorante referente à utilização de arma prescinde da apreensão e perícia no objeto, quando comprovada sua utilização, por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima ou mesmo de testemunhas. (...). (HC 194624/RJ, Rel. Min. Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Sexta Turma, j. 20/02/2014, p. DJe 15/04/2014) (grifo não autêntico). EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. CONCURSOS DE DUAS MAJORANTES. NÃO-DEMONSTRADAS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE INDIQUEM A NECESSIDADE DE EXASPERAÇÃO DA PENAL ALÉM DA FRAÇÃO MÍNIMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. CRIME ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. OFENSA A PATRIMÔNIOS DE VÍTIMAS DIVERSAS. CONCURSO FORMAL. MEMBROS DA MESMA FAMÍLIA. IRRELEVÂNCIA. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. RÉU REINCIDENTE. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. ART. 33, § 2º, A, DO CÓDIGO PENAL. REGIME INICIAL FECHADO. SÂMULA 269/STJ. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1- É prescindível a apreensão e perícia da arma de fogo para a caracterização da causa de aumento de pena do crime de roubo prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, quando outros elementos comprovem sua utilização. 2, 3, 4, 5, 6 e 7- (...) (HC 99528/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 15/10/2009, p. DJe 16/11/2009) (grifo não autêntico). É importante mencionar que, em que pese o inciso I do § 2º do art. 157 do CPB atualmente esteja revogado, o uso de arma de fogo continua sendo qualificadora, agora prevista no § 2º-A, I, do art. 157 do CPB. Destarte, não se trata, pois, de abolição criminis, e, considerando que o § 2º-A, inciso I, do art. 157 do CPB somente entrou em vigor em 24/04/2018, aplicável a pena estabelecida no inciso I do § 2º do art. 157 do CPB, posto que o crime foi praticado em 29/09/2016, não podendo a lei retroagir para prejudicar o réu. Sobre o tema, afirma a jurisprudência: RECURSO DE AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE POSTERGA ANÁLISE DE PEDIDO. RECURSO DO APENADO. 1. ROUBO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA (LEI 13.654/18). REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVO (CP, ART. 157, § 2º, I). DESLOCAMENTO LEGAL (CP, ART. 157, § 2º-A, I). CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. ULTRATIVIDADE DA LEI BENÉFICA (CF, ART. 5º, XL, E CP, ART. 2º). 2. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. PENA. FRAÇÃO MÍNIMA. 1. Apesar de a Lei 13.654/18 ter revogado o inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal, a causa especial de aumento de pena relativa ao emprego de arma de fogo no crime de roubo continua a ser figura típica, porquanto apenas foi deslocada para seu § 2º-A, I e, tratando-se de inovação legal de conteúdo mais gravoso, deve-se observar a ultratividade da lei anterior benéfica quanto aos crimes praticados na vigência do inciso revogado. 2. Se, por conta da presença de duas causas de aumento do § 2º do art. 157 do Código Penal a pena foi aumentada no mínimo patamar legal de 1/3 na terceira fase da dosimetria do crime de roubo, o afastamento de uma delas não traria efeito redutivo algum. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Execução Penal n. 0010943-52.2018.8.24.0018, de Chapecó, rel. Des. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. 27-11-2018) (grifo não autêntico). É ademais, o fato de um dos acusados não estar empunhando arma de fogo não afasta a majorante, pois, como se sabe, a referida circunstância do crime de roubo se comunica entre os autores. Assim, uma vez que não restaram dúvidas do envolvimento de cada um dos acusados em coautoria, posto que presentes em toda a empreitada criminosa, seja apontando a arma, seja dirigindo veículo de apoio, demonstrando a existência de liame subjetivo, não é possível o afastamento da majorante. Neste

sentido também já decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO POR CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA E CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B, DA LEI Nº 8.069/90)- PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE - IMPOSSIBILIDADE - MOTIVOS E CIRCUNSTÂNCIAS NEGATIVAMENTE CONSIDERADOS - PEDIDO DE RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO DAS ATENUANTES DA MENORIDADE E CONFISSÃO - DESCABIMENTO - REDUÇÃO JÁ OPERADA - REQUERIMENTO DE EXCLUSÃO DAS MAJORANTES - IMPOSSIBILIDADE - INDUBITÁVEL PARTICIPAÇÃO DE QUATRO PESSOAS AJUSTADAS PARA A EMPREITADA CRIMINOSA - CONCURSO DE PESSOAS MANTIDO - PRESCINDIBILIDADE DA APREENSÃO DA ARMA DE FOGO PARA APLICAÇÃO DA MAJORANTE - UTILIZAÇÃO DO ARTEFATO CONFIRMADA POR TODOS OS COAUTORES E VÍTIMAS - MANUTENÇÃO QUE SE FAZ NECESSÁRIA - CIRCUNSTÂNCIA QUE SE COMUNICA A TODOS OS COAUTORES - CORRUPÇÃO DE MENORES - PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - DESCABIMENTO - CONJUNTO PROBATÓRIO HÁBIL A ENSEJAR O DECRETO CONDENATÓRIO - CRIME FORMAL - INTELIGÊNCIA DA SÂMULA 500 DO STJ - RECURSO A QUE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C.Criminal - AC - 1273412-8 - Umuarama - Rel.: Marcus Vinícius de Lacerda Costa - Unícnime - J. 12.02.2015) Inegável a prática do roubo mediante ameaça exercida por arma branca e violência física, de modo que, embora o apelante negue que portava a arma ou abordara as vítimas, atuou em conjunto com outros elementos, de modo que, havendo vínculo subjetivo, todos respondem pelo resultado. Neste sentido a seguinte jurisprudência: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO POR CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA E CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B, DA LEI Nº 8.069/90)- PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE - IMPOSSIBILIDADE - MOTIVOS E CIRCUNSTÂNCIAS NEGATIVAMENTE CONSIDERADOS - PEDIDO DE RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO DAS ATENUANTES DA MENORIDADE E CONFISSÃO - DESCABIMENTO - REDUÇÃO JÁ OPERADA - REQUERIMENTO DE EXCLUSÃO DAS MAJORANTES - IMPOSSIBILIDADE - INDUBITÁVEL PARTICIPAÇÃO DE QUATRO PESSOAS AJUSTADAS PARA A EMPREITADA CRIMINOSA - CONCURSO DE PESSOAS MANTIDO - PRESCINDIBILIDADE DA APREENSÃO DA ARMA DE FOGO PARA APLICAÇÃO DA MAJORANTE - UTILIZAÇÃO DO ARTEFATO CONFIRMADA POR TODOS OS COAUTORES E VÍTIMAS - MANUTENÇÃO QUE SE FAZ NECESSÁRIA - CIRCUNSTÂNCIA QUE SE COMUNICA A TODOS OS COAUTORES - CORRUPÇÃO DE MENORES - PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - DESCABIMENTO - CONJUNTO PROBATÓRIO HÁBIL A ENSEJAR O DECRETO CONDENATÓRIO - CRIME FORMAL - INTELIGÊNCIA DA SÂMULA 500 DO STJ - RECURSO A QUE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C.Criminal - AC - 1273412-8 - Umuarama - Rel.: Marcus Vinícius de Lacerda Costa - Unícnime - J. 12.02.2015) Desta feita, incidem as causas de aumento previstas nos incisos I e II do § 2º do art. 157 do CPB. Além disso, no caso em tela, o crime de roubo teve consumação integral, vez que os denunciados obtiveram a posse da res furtiva, empreendo fuga. CONCLUSÃO PELO EXPOSTO, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO JAIME FERREIRA DOS ANJOS, brasileiro, paraense, único estível, 22 (vinte e dois) anos de idade, filho de João Maria Maciel dos Anjos e Rosa Albino Lúcia com fundamento no artigo 107, I do CPB, em razão de ter vindo a 3º bito no curso da ação. JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR os réus IGOR SANTOS RODRIGUES, brasileiro, paraense, solteiro, 21 (vinte e um) anos de idade, portador do RG nº 10205626 SSP/PA, filho de Ulisses Leite Rodrigues e Graciete de Araújo Santos; e THIELSON CORREA SILVA, brasileiro, paraense, solteiro, 27 (vinte e sete) anos de idade, filho de Maria Domingas Silva Correa e Raimundo Nonato Sales Silva, nas sanções punitivas previstas no artigo 157, § 2º, I e II, do CPB. Passo a analisar a dosimetria da pena a ser aplicada aos acusados, atendendo ao disposto nos arts. 59 e 68 do CPB. QUANTO AO ACUSADO IGOR SANTOS RODRIGUES: A culpabilidade do réu em nada acrescenta a pena, porque não há elementos que possam aumentar a reprovabilidade da ação além daqueles inerentes ao tipo em comento. O acusado apresenta outros antecedentes criminais (certidão de antecedentes criminais de fl. 211), inclusive condenação com trânsito em julgado, mas em data posterior a este fato. Todavia, de acordo com o entendimento sedimentado na Súmula nº 444 do STJ, vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Sobre o reconhecimento de Maus Antecedentes, afirma a jurisprudência: 4. A condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, mas com trânsito em julgado posterior à data do ilícito que ora se processa, embora não configure a agravante da reincidência, pode caracterizar Maus Antecedentes e ensejar o acréscimo da pena-base. Acórdão 1347578, 07143431820198070003, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, Primeira Turma Criminal, data de

julgamento: 10/6/2021, publicado no PJe: 23/6/2021. Â¿II - Com efeito, Â¿sabe-se que a condenaÃ§Ã£o definitiva anterior por contravenÃ§Ã£o penal nÃ£o gera reincidÃªncia, caso o agente cometa um delito posterior, porquanto o art. 63 do CÃ³digo Penal Ã© expresso em sua referÃªncia a novo crime. Contudo, nÃ£o obstante nÃ£o caracterize reincidÃªncia, a contravenÃ§Ã£o penal pode ser considerada como reveladora de maus antecedentes (AgRg no AREsp 896.312/SP, minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)Â¿ (HC n. 396.726/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 23/10/2017).Â¿Â¿ AgRg no HC nÃº 612.700 - PR Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ NÃ£o hÃ¡ elementos para se aferir a conduta social e a personalidade do acusado, razÃ£o pela qual sÃ£o consideradas circunstÃªncias neutras. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ O motivo do delito Ã© a busca de lucro fÃ¡cil, em detrimento da vÃtima, inerente ao crime, sendo, pois, circunstÃªncia neutra. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ As circunstÃªncias e as consequÃªncias do crime sÃ£o inerentes ao crime. Trata-se, pois, de circunstÃªncias neutras. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Por fim, o comportamento da vÃtima, evidentemente, em nada contribuiu para a conduta do rÃ©u, sendo circunstÃªncia judicial neutra. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Assim, com base nas circunstÃªncias judiciais supramencionadas, fixo a pena base do acusado em 05 (cinco) anos de reclusÃ£o e 12 (doze) dias multa, sendo o dia multa Â¿ razÃ£o de 1/30 do salÃ¡rio mÃnimo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, as circunstÃªncias judiciais do artigo 59 do CÃ³digo Penal, a gravidade do delito e a situaÃ§Ã£o econÃ´mica do denunciado (artigo 49, Â§ 1Âº, do CÃ³digo Penal). Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ NÃ£o incidente atenuantes, ou a agravante da reincidÃªncia, contida no artigo 61, inciso I, do CP, pois, como alhures expresso, as condenaÃ§Ãµes que apresenta o rÃ©u transitaram apÃ³s ter ele praticado este delito em julgamento. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Presentes as causas de aumento previstas no art. 157, Â§ 2Âº, incisos I e II, do CPB, tendo em vista que o crime foi cometido com emprego de arma de fogo e mediante o concurso de duas pessoas, impondo maior temor Ã vÃtima e reduzindo ainda mais a possibilidade de reaÃ§Ã£o. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Deste modo, confirmada a referida causa de aumento e ausentes causas de diminuiÃ§Ã£o de pena, aumento a pena em 5/12 (cinco doze avos), FIXANDO-A EM 07 (SETE) ANOS E 01 (UM) MÃS DE RECLUSÃO E 17 (DEZESSETE) DIAS MULTA, sendo o dia multa Â¿ razÃ£o de 1/30 do salÃ¡rio mÃnimo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, as circunstÃªncias judiciais do artigo 59 do CÃ³digo Penal, a gravidade do delito e a situaÃ§Ã£o econÃ´mica do denunciado (artigo 49, Â§1Âº, do CÃ³digo Penal). Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Regime inicial: Fixo o regime inicial fechado para a pena privativa de liberdade, nos termos do que determina o artigo 33, Â§ 2Âº, alÃnea a, do CPB. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ No presente caso, o acusado ainda nÃ£o preenche os requisitos estabelecidos pelo art. 387, Â§ 2Âº, do CPP (detraÃ§Ã£o), cabendo Ã Vara de ExecuÃ§Ãµes Penais a aplicaÃ§Ã£o, no momento oportuno. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Porque incabÃvel, em face do quantum da pena fixada e da grave ameaÃ§a exercida, deixo de proceder Ã substituiÃ§Ã£o da pena privativa de liberdade imposta aos rÃ©us por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do CPB. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ No que se refere Ã reparaÃ§Ã£o mÃnima de danos prevista no art. 387, IV, do CPP, deixo de fixÃ-la, tendo em vista a inexistÃªncia de pedido formal na denÃªncia, nos termos do que afirma a jurisprudÃªncia do STJ (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis JÃnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014; REsp 1265707/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/05/2014; AgRg no REsp 1428570/GO, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 08/04/2014). Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Em face de responder ao processo solto e nÃ£o se verificar a presenÃ§a dos pressupostos previstos no art. 312 do CPP, concedo ao rÃ©u o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo nÃ£o estiver preso. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ QUANTO AO ACUSADO THIELSON CORREA SILVA Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ A culpabilidade do rÃ©u em nada acrescenta Ã pena, porque nÃ£o hÃ¡ elementos que possam aumentar a reprovabilidade da aÃ§Ã£o alÃm daqueles inerentes ao tipo em comento. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ O acusado apresenta outros antecedentes criminais (certidÃ£o de antecedentes criminais de fl. 212), inclusive condenaÃ§Ã£o com trÃ¢nsito em julgado, mas em data posterior a este fato. Todavia, de acordo com o entendimento sedimentado na SÃmula nÃº 444 do STJ, Ã vedada a utilizaÃ§Ã£o de inquÃ©ritos policiais e aÃ§Ãµes penais em curso para agravar a pena-base.Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Sobre o reconhecimento de maus antecedentes, afirma a jurisprudÃªncia: Â¿4. A condenaÃ§Ã£o definitiva por fato anterior ao crime descrito na denÃªncia, mas com trÃ¢nsito em julgado posterior Ã data do ilÃcito que ora se processa, embora nÃ£o configure a agravante da reincidÃªncia, pode caracterizar maus antecedentes e ensejar o acrescimo da pena-base.Â¿ AcÃrdÃo 1347578, 07143431820198070003, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, Primeira Turma Criminal, data de julgamento: 10/6/2021, publicado no PJe: 23/6/2021. Â¿II - Com efeito, Â¿sabe-se que a condenaÃ§Ã£o definitiva anterior por contravenÃ§Ã£o penal nÃ£o gera reincidÃªncia, caso o agente cometa um delito posterior, porquanto o art. 63 do CÃ³digo Penal Ã© expresso em sua referÃªncia a novo crime. Contudo, nÃ£o obstante nÃ£o caracterize reincidÃªncia, a contravenÃ§Ã£o penal pode ser considerada como reveladora de maus antecedentes (AgRg no AREsp 896.312/SP, minha relatoria, QUINTA TURMA,

julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)Â¿ (HC n. 396.726/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 23/10/2017).Â¿Â¿ AgRg no HC nÂ° 612.700 - PR Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ NÃ£o hÃ¡ elementos para se aferir a conduta social e a personalidade do acusado, razÃ£o pela qual sÃ£o consideradas circunstÃªncias neutras. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ O motivo do delito Â© a busca de lucro fÃ¡cil, em detrimento da vÃtima, inerente ao crime, sendo, pois, circunstÃªncia neutra. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ As circunstÃªncias e as consequÃªncias do crime sÃ£o inerentes ao crime. Trata-se, pois, de circunstÃªncias neutras. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Por fim, o comportamento da vÃtima, evidentemente, em nada contribuiu para a conduta do rÃ©u, sendo circunstÃªncia judicial neutra. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Assim, com base nas circunstÃªncias judiciais supramencionadas, fixo a pena base do acusado em 05 (cinco) anos de reclusÃ£o e 12 (doze) dias multa, sendo o dia multa Ã razÃ£o de 1/30 do salÃ¡rio mÃnimo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, as circunstÃªncias judiciais do artigo 59 do CÃ³digo Penal, a gravidade do delito e a situaÃ§Ã£o econÃ´mica do denunciado (artigo 49, Â§ 1Â°, do CÃ³digo Penal). Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ NÃ£o incidente atenuantes, ou a agravante da reincidÃªncia, contida no artigo 61, inciso I, do CP, pois, como alhures expresso, as condenaÃ§Ãµes que apresenta o rÃ©u transitaram apÃ³s ter ele praticado este delito em julgamento. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Presentes as causas de aumento previstas no art. 157, Â§ 2Â°, incisos I e II, do CPB, tendo em vista que o crime foi cometido com emprego de arma de fogo e mediante o concurso de duas pessoas, impondo maior temor Ã vÃtima e reduzindo ainda mais a possibilidade de reaÃ§Ã£o. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Deste modo, confirmada a referida causa de aumento e ausentes causas de diminuiÃ§Ã£o de pena, aumento a pena em 5/12 (cinco doze avos), FIXANDO-A EM 07 (SETE) ANOS E 01 (UM) MÃS DE RECLUSÃO E 17 (DEZESSETE) DIAS MULTA, sendo o dia multa Ã razÃ£o de 1/30 do salÃ¡rio mÃnimo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, as circunstÃªncias judiciais do artigo 59 do CÃ³digo Penal, a gravidade do delito e a situaÃ§Ã£o econÃ´mica do denunciado (artigo 49, Â§1Â°, do CÃ³digo Penal). Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Regime inicial: Fixo o regime inicial fechado para a pena privativa de liberdade, nos termos do que determina o artigo 33, Â§ 2Â°, alÃnea a, do CPB. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ No presente caso, o acusado ainda nÃ£o preenche os requisitos estabelecidos pelo art. 387, Â§ 2Â°, do CPP (detraÃ§Ã£o), cabendo Ã Vara de ExecuÃ§Ãµes Penais a aplicaÃ§Ã£o, no momento oportuno. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Porque incabÃvel, em face do quantum da pena fixada e da grave ameaÃ§a exercida, deixo de proceder Ã substituiÃ§Ã£o da pena privativa de liberdade imposta aos rÃ©us por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do CPB. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ No que se refere Ã reparaÃ§Ã£o mÃnima de danos prevista no art. 387, IV, do CPP, deixo de fixÃ-la, tendo em vista a inexistÃªncia de pedido formal na denÃªncia, nos termos do que afirma a jurisprudÃªncia do STJ (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis JÃnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014; REsp 1265707/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/05/2014; AgRg no REsp 1428570/GO, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 08/04/2014). Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Em face de responder ao processo solto e nÃ£o se verificar a presenÃ§a dos pressupostos previstos no art. 312 do CPP, concedo ao rÃ©u o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo nÃ£o estiver preso. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ O pagamento da pena de multa deverÃ ser realizado no prazo de 10 (dez) dias a contar do trÃ¢nsito em julgado desta sentenÃ§a, sob pena de execuÃ§Ã£o. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Condeno os vencidos nas custas, nos termos do que afirma o art. 804 do CPP. Fica suspensa, contudo, a exigibilidade da referida cobranÃ§a, em virtude da concessÃ£o dos benefÃcios da justiÃ§a gratuita aos denunciados, haja vista a sua condiÃ§Ã£o econÃ´mica, nos termos da Lei nÂ° 1.060/50 e do art. 98 do CPC. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Transitada a presente decisÃ£o em julgado, lance-lhe o nome no rol dos culpados, com expediÃ§Ã£o necessÃria ao cumprimento da pena e remessa a VEP competente, com as comunicaÃ§Ãµes de estilo. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ BelÃ©m, 03 de MarÃ§o de 2022 Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00100828920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: AÃ§ão Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 03/03/2022 DENUNCIADO:CRISTIANO CAMPELO GOUVEA Representante(s): OAB 12024 - MICHELL MENDES DURANS DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA/ENTORPECENTES. DELIBERAÃÃO: âConsiderando a ausÃªncia de todas as testemunhas de acusaÃ§Ã£o, renovo o presente ato para o dia 11 de agosto de 2022, as 09h. Intime-se a testemunha SHEILA OLIVEIRA no endereÃ§o fornecido neste ato. Cientes os presentes. Cumpra-seâ PROCESSO: 00164688220138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAOLA BARAÚNA MAGNO A??o: AÃ§ão Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 03/03/2022 VITIMA:E. R. M. C. MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE AUTORIDADE POLICIAL:LUCIANA BICO DA SILVEIRA BICHARA DPC DENUNCIADO:JOSE MARIA DE CASTRO MIRANDA JUNIOR Representante(s): OAB

22804 - HENDEL SILVA ARAÚJO (ADVOGADO) OAB 23723 - MYLENE DA SILVA CRISTO DE CARVALHO (ADVOGADO) PROMOTOR(A):SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento À determinaçãõ constante nos autos, fica novamente intimada a defesa do rãu JOSã MARIA DE CASTRO MIRANDA JUNIOR a apresentar memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 403, Â§3Â°, do CPP, sob pena de adoããõ das medidas legais cabã-veis quanto ao abandono da causa. Belãom, 03 de marãso de 2022. PAOLA BARAãNA MAGNO Diretora de Secretaria da 8ã Vara Criminal PROCESSO: 00279425020138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Açãõ Penal - Procedimento Ordinãrio em: 03/03/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:FABIO DOS SANTOS FERREIRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) AUTORIDADE POLICIAL:FRANCISCO BISMARCK BORGES FILHO - DPC DENUNCIADO:MARCIEL PEREIRA FERREIRA Representante(s): OAB 4644-A - ARISTARCHO EXPEDITO DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARIA DO CARMO DE MELO AMARAL Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERENTE:MARIA ROSA PEREIRA FERREIRA Representante(s): OAB 0660 - ROMULO DE SOUZA DIAS (ADVOGADO) . EDITAL DE INTIMAããO PRAZO: 15 DIAS Â Â Â Â Â Â O Exmo. Sr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES, Juiz de Direito da 8ã Vara Criminal do Juã-zo Singular da capital, faz saber, aos que lerem este edital ou dele tomarem conhecimento, que, nos autos desta Aããõ Penal de nãº 00279425020138140401, o(a) nacional MARIA DO CARMO DE MELO AMARAL, brasileiro(a), filho(a) de Maria do Carmo Tavares de Melo, nascido(a) em 17/08/1994, condenado(a) nas sanãães punitivas previstas no artigo 33, caput da Lei nãº 11.343/2006, nãõ foi localizado(a) no(s) endereãso(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em local incerto e nãõ sabido. Expede-se, assim, o presente EDITAL, para que o(a) rãõ compareãsa no NãCLEO DE MONITORAMENTO ELETRãNICO, localizado na TRAV. DR. MORAES, 565, NAZARã, nesta cidade, a fim de dar inã-cio ã execuããõ da pena imposta nos autos de AããO PENAL supracitada, a que o(a) rãõ respondeu neste juã-zo. CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI. E para que ninguãom no futuro possa alegar ignorãncia, serãi o presente edital publicado no Diãrio de Justiãsa deste Estado e afixado em quadro nos corredores deste Fãrum na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Belãom, Capital do Estado do Parã, Secretaria 8ã vara criminal do juã-zo singular do estado do Parã, aos 03 de marãso de 2022. Eu, _____, Dalceane Belãom Pinheiro, Analista Judiciãria, subscrevo-o. ã JORGE LUIS LISBOA SANCHES Juiz de Direito da 8ã Vara Criminal do Juã-zo Singular PROCESSO: 00292810520178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Procedimento Comum em: 03/03/2022 DENUNCIADO:ODILMA RITA DO SOCORRO DA COSTA ANDRADE Representante(s): OAB 18307 - CARLOS FELIPE ALVES GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 19922 - IVANILDO FERREIRA ALVES (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA:M. P. S. Representante(s): OAB 18458 - RAONY MICCIONE TORRES (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 20946 - LUIZ ALBANO MENDONCA DE LIMA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 23355 - MAISIA DE SENA FIGUEIREDO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 25919 - ANA LUISA FERREIRA LIMA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. SENTENãA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â I - RELATãRIO: Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MINISTãRIO PãBLICO ESTADUAL, por meio da 7ã Promotoria de Justiãsa do Juã-zo Singular Criminal, no uso de suas atribuiães institucionais, ofereceu DENãNCIA contra ODILMA RITA DO SOCORRO DA COSTA ANDRADE, brasileira, paraense, Policial Militar, RG nãº 18540 PM/PA, filha de Odilon de Freitas Andrade e Vilma da Costa Andrade, residente e domiciliada ã Rua Haroldo Veloso, nãº 526, Condomã-nio Luã-za, Casa nãº21, Bairro Tapanã, Belãom/PA, por infringãncia aos tipos penais descritos nos Arts. 303, 304 e 309 da Lei nãº 9503/97 c/c art.69, do Cãdigo Penal Brasileiro. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Depreende-se da peãsa acusatãria que no dia 21 de outubro de 2017, por volta das 19h, na Av. Jãlio Cesar, Bairro Souza, estava correndo pela ciclofaixa do local, a vãtima Marcelo Portella da Silveira, momento em que foi atropelada pelo veãculo marca VW/Gol, placa HYG 4346, conduzido pela acusada, que dirigia com sua carteira de habilitaãõ vencida e, de acordo com testemunhas, de maneira descontrolada e apressada, sempre tentando realizar ultrapassagens proibidas e perigosas, atãõ invadir a ciclofaixa exclusiva para bicicletas e atropelou o ofendido, tendo fugido do local sem prestar socorro ã vãtima nem acionado ambulãncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O ofendido, que ã SD do NPOR/Comando do Exãrcito, foi socorrido pelo Oficial do Exãrcito Gutemberg Pires de Almeida e por populares que estavam no local. A vãtima foi entãõ encaminhada ao Hospital Metropolitano de Belãom, local em que foi submetida a vãrias cirurgias devido a gravidade do ferimento em sua perna direita e, que devido infecãõ e sepse, atãõ a data dos laudos mãdicos de fls.26 e 27, corria sãõrio risco de amputaãõ. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A denãncia foi protocolada em 17 de janeiro de

2018, e recebida neste Juízo no dia 19 de janeiro de 2018, com determinação de citação do réu para apresentar resposta à acusação, nos termos do art. 396 do CPP, e diligências requeridas pelo Ministério Público. Às fls.55 a 58 consta resposta à acusação pela defesa da acusada, onde se reservou para debater o mérito após a instrução processual. Preliminarmente, requereu a rejeição da denúncia por entender não haver justa causa. Tal pedido foi indeferido por este magistrado à fl.59. No dia 11 de junho de 2018 houve audiência de instrução e julgamento, onde o advogado Luiz Albano Mendonça de Lima, OAB/PA 20.946 requereu ingresso nos autos como assistente de acusação, o que foi deferido por este magistrado. Foi colhida a oitiva da vítima MARCELO PORTELLA DA SILVEIRA e das testemunhas de acusação GUTEMBERG PIRES DE ALMEIDA, RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA FILHO e RUTH HELENA BARROS DA SILVA, assim como das testemunhas de defesa ANTÔNIO DE JESUS DE SOUSA, ODELY RITA DA COSTA ANDRADE e GILSON DOS SANTOS SILVA. As testemunhas de defesa LIEGE DOS SANTOS TAVARES e MARIA JOSÉ ALCANTARA DE LIMA, apesar de estarem presentes foram dispensadas de depor, conforme pedido da defesa, acolhido pelo magistrado. Na mesma ocasião foi realizado o interrogatório da acusada ODILMA RITA DO SOCORRO DA COSTA ANDRADE. Na fase do art. 402 o MP pediu para se manifestar em face da ausência de perícias e o assistente de acusação requereu juntada aos autos da pericia de exame de corpo de delito da vítima. A defesa não requereu diligências. Às fls.110 a 112 consta memoriais finais feito pelo Ministério Público, onde este requer que haja emendatio libelli, para que a acusada ODILMA RITA DO SOCORRO DA COSTA ANDRADE seja condenada nas penas dos arts. 303, §1º, c/c 302 §1º incisos I e III, todos da Lei nº 9503/97. Às fls.114 a 116 consta memoriais finais pelo assistente de acusação, onde requer condenação da ré por lesão corporal grave e aumento de pena por omissão de socorro. Requer a acusada seja condenada com a pena de 05 (cinco) anos de reclusão, com aumento de pena de 1/3 (um terço) pela majorante da omissão de socorro. Às fls.123 a 132 consta memoriais finais feito pela defesa da acusada, onde alega ter havido ausência de previsibilidade objetiva e inexistência de falta com o dever de cuidado, alegando que a acusada se assustou com uma motocicleta que parecia que ia fechá-la, pois por ser policial militar e sofrer constantes ameaças, achou que podia ser algum atentado contra a sua vida e por reflexo, jogou o carro para a ciclovia. Dessa maneira alega que era impossível a acusada antever um resultado danoso e que não houve falta do dever de cuidado, pois alega que a acusada estava dentro da velocidade permitida, no sentido de trânsito correto, no limite de sua faixa de trânsito e sem haver ingerido bebida alcoólica. Requer também que haja exclusão de ilicitude por estado de necessidade. Pede que, em caso de condenação, haja reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e que a pena seja aplicada no mínimo legal. Requer, por fim, que em caso de condenação, haja conversão da pena privativa de liberdade para restritiva de direitos. O relatório fundamenta o cuidado de denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar a prática do crime definido no art. 303, 304 e 309 da Lei nº 9.503/97 (CTB), supostamente praticados pela acusada. Em sede de alegações finais o Ministério Público emendou a denúncia na forma do art. 383 do CPP para o fim de requerer que a acusada seja condenada pela prática dos crimes previstos nos arts. 303, §1º, c/c 302 §1º incisos I e III, todos da Lei nº 9503/97. A redação dos referidos artigos é a seguinte: Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor: Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. § 1º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º do art. 302. Art. 302 [...] § 1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) metade, se o agente: II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada; III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente; Ao caso não se apresentam preliminares, passo, portanto, a analisar o mérito da demanda. DO MÁRITO Durante a instrução processual foi ouvida a vítima MARCELO PORTELLA DA SILVEIRA que relatou que saiu para correr, por volta das 18h, na Av. João Cesar, correndo na ciclovia, como fazia sempre. Disse que estava no sentido contrário da ciclovia, quando foi surpreendido por um carro que invadiu a ciclovia e acabou lhe acertando. Mencionou que a acusada não lhe socorreu. Disse que ficou desacordado nos primeiros momentos, mas acordou quando chegou na ambulância. Disse que não viu a pessoa que lhe bateu. Disse que o acidente lhe causou grave ferimento na perna direita, o que gerou uma infecção generalizada, tendo ocorrido o risco de ter a perna amputada ou perder parte dos movimentos, além das escoriações no resto do corpo. Relatou que ficou 12 dias na UTI, mais 60 dias na enfermaria. Não soube responder se o acidente lhe deixou

uma sequela grave. Que a acusada, at  o dia da audi ncia, em nenhum momento lhe procurou para prestar alguma ajuda. Que sua fam lia tentou entrar em contato com ela, mas n o conseguiram. Disse que quem lhe socorreu foi seu superior, tenente Gutemberg e depois a ambul ncia. Que foi informado que a ambul ncia demorou 40 minutos para chegar. Disse que n o conhecia a r  antes do fato. Disse que ainda vai verificar a necessidade de fazer tratamento fisioter pico. Mencionou que n o estava trabalhando naquele dia e que retornaria no dia seguinte   s 07h da manh . Que tomou conhecimento no decorrer do processo que a r    policial militar. Disse que seu Raimundo   foi testemunha ocular do fato. Relatou que a parte motora de sua perna ficou defeituosa.               Foi tamb m ouvida a testemunha de acusa o GUTEMBERG PIRES DE ALMEIDA o qual relatou que n o presenciou o atropelamento. Que estava em casa e lhe ligaram falando que o Marcelo Portella tinha sofrido um acidente e ent o foi at  o local. Que quando chegou no l , Marcelo ainda estava no local do acidente. Disse que n o foi ele que chamou socorro, mas que foi junto para o hospital. Que a r  n o estava presente no local. Que quando chegou, um senhor falou que tinha seguido o ve culo, tinha tirado fotos e anotado a placa e se disponibilizou a ajudar. Que ele disse que viu tudo e retornou ao local para poder ajudar. Que Marcelo ainda n o retornou ao trabalho, que ele ficou em tratamento. Que ele estava fazendo um curso e aquele curso encerrava no in cio de dezembro. Que ele n o conseguiu retornar ao curso, pois n o conseguiu se recuperar totalmente. Que houve inspe o m dica e ele n o p de retornar. Que ele se formou em primeiro colocado, mas por conta da inspe o m dica, n o p de retornar. Que n o obteve informa o se a r  ajudou no tratamento de Marcelo. Que at  onde sabe, ela n o estava ajudando. Que no dia em do acidente, ele n o estava de servi o. Era por volta das 19h. Que a pessoa que viu o acidente se chama Raimundo Ferreira. Que essa testemunha informou que o acidente ocorreu em momento de normalidade da via, e que n o tinha visto nenhuma tentativa de assalto.               Foi ouvida, ainda, a testemunha de acusa o RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA FILHO que relatou que presenciou o fato. Que estava com sua esposa indo visitar um amigo deles e sa ram da rua do lado do Hangar e entraram na J lio C sar e, passando aquele sinal, um pouco depois do Rego Barros, sua esposa chamou aten o para um carro prata tentando ultrapassar pela direita, invadindo uma ciclovvia, onde atropelou a v tima. Que a v tima foi arremessada em decorr ncia do impacto. Que a v tima estava correndo no momento do acidente. Viu o carro que bateu n o parou e fugiu. Ent o decidiu seguir tal carro para anotar a placa. Que na Av. Cent rio conseguiu se aproximar do ve culo, dando o celular para sua esposa, que tirou algumas fotos. Que quando voltaram ao local do acidente, havia uma viatura da pol cia militar e entregaram o n mero da placa para a pol cia. Disse que sua esposa pensou que a v tima tinha falecido. Que o fato ocorreu por volta das 19h e estava sem chuva e que havia pouco movimento na avenida. Mencionou que n o deu para identificar se era homem ou mulher que estava dirigindo esse ve culo. N o se lembra de moto trafegando pelo local nem movimento estranho de tentativa de assalto.               A testemunha de acusa o RUTH HELENA BARROS DA SILVA, por sua vez, relatou em ju zo que presenciou o fato. Que estavam na J lio C sar, pr ximo ao posto de combust vel e observou que o carro da acusada ultrapassou dois carros pela direita, invadindo a ciclofaixa, o que chamou sua aten o. Que quando ela ultrapassou o segundo, viu a batida. Que viu o corpo do rapaz subir, virou, gritou e teve rea o de nervoso. Que tapou a vista e n o viu a queda dele, que quem viu foi seu marido. Que diante do impacto, a v tima foi arremessada. Que o ve culo n o parou e por isso o seguiram para tentar anotar a placa. Que quando dobraram a Independ ncia, ficaram mais pr ximos e conseguiu ver e anotar a placa do carro. Que depois retornaram ao local do acidente e a v tima ainda se encontrava no local do acidente. Que pensou que a v tima havia morrido.               A testemunha de defesa ANT NIO DE JESUS DE SOUSA, marido da acusada, relatou que n o estava presente no dia do fato. Que ela chegou muito descontrolada, acredita que teve um surto, falando que tinha tido um acidente. Que ela estava muito alterada e deu-lhe um calmante e ela dormiu. Que no dia seguinte, ela contou que houve um acidente, que um ve culo havia fechado ela, mas n o sabia relatar ao certo como havia acontecido. Que ela n o ingere bebidas alco licas. Que ela vinha do Bairro Guam  para casa. Disse que n o tomou provid ncias para consertar o ve culo.               A testemunha de defesa ODELY RITA DA COSTA ANDRADE, irm  da acusada, relatou que um dia ap s o ocorrido, o esposo dela avisou o que aconteceu. Que na J lio C sar, ela sentiu um ve culo se aproximando e diante do susto, a rea o dela foi jogar o carro para direita e infelizmente bateu no rapaz. Que ela em p nico, continuou o caminho. Que estava muito nervosa. Disse que ela nunca tinha se envolvido em acidentes do tipo, que apenas j  havia sido v tima. Que no dia do acidente, desconhece se o marido da r  foi at  o local do acidente. Que a acusada compareceu   delegacia ap s intima o da autoridade policial.               A testemunha de defesa GILSON DOS SANTOS SILVA relatou que possui amizade de longa data com a r . Disse que tomou conhecimento dos fatos porque a acusada lhe ligou no dia seguinte e lhe informou

permissão, pois, conforme confessado por ela mesma, sua carteira de habilitação estava vencida há alguns anos, além de que, após o acidente, deixou de prestar socorro à vítima, apesar de não existir qualquer risco pessoal a ser enfrentado, empreendendo fuga do local da colisão. Sobre o tema, afirmam os seguintes julgados: Apelação criminal. Lesão corporal no trânsito. Omissão de socorro. Ausência de ameaça. Exclusão da causa de aumento. Improcedência. Prestação pecuniária. Ausência de fundamentação. Capacidade econômica do réu. Redução do valor. Possibilidade. Não comprovada ameaça ou tentativa de agressão por parte de terceiro, fica caracterizada a causa de aumento de pena pela omissão de socorro quando o réu foge do local do acidente após colidir com a vítima causando-lhe lesões corporais. [...] (TJ-RO - Apelação APL 00024873120128220002 RO 0002487-31.2012.822.0002 (TJ-RO); Data de publicação: 22/04/2015) (grifo não autêntico). PROCESSUAL E PENAL - LESÃO CORPORAL CULPOSA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - AGENTE QUE SE EVADE DO LOCAL SEM PRESTAR AUXÍLIO À VÍTIMA OU SOLICITAR SOCORRO A TERCEIROS - CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DA PENA POR OMISSÃO DE SOCORRO CONFIGURADA - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS Tratando-se de lesão corporal culposa, em que pese entendimentos contrários, o socorro prestado por terceiros, por si só, não basta para afastar o aumento de pena do artigo 303, parágrafo único, do CTB. Resta evidenciado o dolo do agente em se omitir na prestação de socorro quando empreende fuga, sem se certificar do estado de saúde da vítima ou se terceiros poderiam auxiliá-la. A pena fixada em grau de recurso é aquela a ser considerada para fins do cálculo prescricional, ainda que provido o apelo da acusação, quando não alterado o limite do artigo 109 do Código Penal. (TJ-SC - Apelação Criminal APR 221960 SC 2005.022196-0 (TJ-SC); Data de publicação: 30/08/2005) (grifo não autêntico). Isto posto, estão devidamente configuradas a materialidade e a autoria do delito tipificado no art. 303 § 1º da Lei nº 9.503/97 (lesão corporal culposa), incidindo, ainda, a causa de aumento de pena prevista no art. 302, § 1º, I e III, do CPB. Pelo exposto: JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para CONDENAR o réu ODILMA RITA DO SOCORRO DA COSTA ANDRADE, brasileira, paraense, Policial Militar, RG nº 18540 PM/PA, filha de Odilon de Freitas Andrade e Vilma da Costa Andrade, nas sanções punitivas previstas no artigo 303, § 1º, c/c o art. 302, § 1º, I e III, da Lei nº 9.503/97 (CTB). Passo a analisar a dosimetria da pena a ser aplicada à acusada, atendendo ao disposto nos arts. 59 e 68 do CPB: A culpabilidade da ré restou comprovada e excedeu o normal pois, como já explanado alhures, o fato de ser uma policial militar aumenta a reprovabilidade da sua conduta, por dirigir de forma imprudente, sem carteira de habilitação e sem prestar o devido socorro, entretanto estas duas últimas situações não serão valoradas posto que já utilizadas como causa de aumento de pena. A acusada não apresenta outros antecedentes criminais (certidão de fl. 133). Não há elementos para se aferir a conduta social e a personalidade do acusado, bem como os motivos do delito, razão pela qual são consideradas circunstâncias neutras. As circunstâncias e as consequências do crime são comuns ao delito em tela. Por fim, o comportamento da vítima em nada contribuiu para a conduta do réu, sendo circunstância judicial neutra. Assim, com base nas circunstâncias judiciais supramencionadas, fixo a pena base da acusada em 08 (oito) meses e 08 (oito) dias de detenção. A ré não apresenta contra si circunstâncias agravantes. Por outro lado, apresenta a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do CP, tendo em vista sua confissão espontânea perante este Juízo, ainda que qualificada. Sobre esta atenuante trago à baila a seguinte jurisprudência: Verifica-se a confissão qualificada, a qual é apta a configurar a atenuante do art. 65, III, alínea d, do CP, quando o agente admite a autoria dos fatos, mas suscita, em seu favor, uma causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade." Acórdão 1226377, 00007147320198070017, Relator: CRUZ MACEDO, Primeira Turma Criminal, data de julgamento: 23/1/2020, publicado no PJe: 4/2/2020. Entretanto, em observância ao que preceitua a súmula 231 do STJ, que dispõe que circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, aplico a referida atenuante para atingir o mínimo legal, fixando-a em 06 (seis) meses de detenção. Presente as causas de aumento previstas no art. 303, § 1º, c/c o art. 302, § 1º, incisos I e III, ambos da Lei nº 9.503/97, tendo em vista que, conforme já mencionado, a acusada, dirigia sem a devida permissão, e após o acidente, deixou de prestar socorro à vítima, apesar da inexistência de risco pessoal, empreendendo fuga do local da colisão. Deste modo, confirmada as causas de aumento e ausentes causas de diminuição, aumento a pena em 2/5 (dois quintos), FIXANDO-A DEFINITIVAMENTE EM 11 (onze) MESES e 06 (seis) DIAS DE DETENÇÃO. Deixo de aplicar cumulativamente a pena de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a

habilitação para dirigir veículo automotor, em razão da atividade profissional da ré. Determino o regime aberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos da alínea "c" do §2º do art. 33 do CP, em razão de seu quantum. Substituíção da pena: Por entender que a medida é socialmente recomendável para a acusada, e preenchidos os requisitos previstos no artigo 44 do CPB § 2º, substituo a pena privativa de liberdade aplicada e aplicada por pena de Multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos, a ser prestada em favor de entidade beneficente ou assistencial, cabendo à VEPMA a definição da instituição. No que se refere à reparação material de danos prevista no art. 387, IV, do CPP, deixo de fixá-la, tendo em vista a inexistência de pedido formal na denúncia, nos termos do que afirma a jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014; REsp 1265707/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/05/2014; AgRg no REsp 1428570/GO, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 08/04/2014). Condeno-a, também, ao pagamento das custas processuais. Transitada a presente decisão em julgado, lance o nome do condenado no rol dos culpados, com expedição da documentação necessária ao cumprimento da pena e remessa a VEPMA competente, com as comunicações de estilo. P. R. I. C. Belém, 03 de Março de 2022. Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal da Capital

FÓRUM DE ICOARACI

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 03/03/2022 A 03/03/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00062570520138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO SANTOS SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 03/03/2022 AUTOR: PLASMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 15011 - CIBELE DE NAZARE MONTEIRO SARMENTO (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) OAB 16392 - ALFREDO DA SILVA LISBOA NETO (ADVOGADO) OAB 21474 - CARLA YURI HISATSUGU (ADVOGADO) OAB 10491 - MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA (ADVOGADO) REU: M M J SOARES COMERCIO DE MATERIAIS DE CONTRUCAO LTDA. ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do CPC/2015: Intimo a parte requerente, por meio de seu advogado, para que o representante legal de PLASMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA compareça à Secretaria Judicial desta Vara para assinar o auto de adjudicação e receber a ordem de entrega (art. 877, §1.º, II, do CPC). À Distrito de Icoaraci, Belém (PA), 03 de março de 2022. Sérgio Augusto Santos da Silva Analista Judiciário Mat. 4624-8 PROCESSO: 00110091920068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610367078 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Ação Civil Pública em: 03/03/2022 PROMOTOR: LUCINEIDE DO AMARAL CABRAL ENVOLVIDO: BENEDITO WILSON CORREA DE SA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU: CURTUME COURO DO NORTE LTDA Representante(s): OAB 14816 - GUSTAVO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) OAB 10725 - UGO VASCONCELLOS FREIRE (ADVOGADO) OAB 15513 - CAMILA COELHO MELRES (ADVOGADO) OAB 14878 - VITOR DE LIMA FONSECA (ADVOGADO) OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 14815 - BERNARDO DE SOUZA MENDES (ADVOGADO) OAB 14277 - WANILDO ISMAEL DE OLIVEIRA TORRES NETO (ADVOGADO) OAB 12000 - JOSELIZA CUNHA PAES BARRETO (ADVOGADO) OAB 11454-B - MICHEL RODRIGUES VIANA (ADVOGADO) OAB 20639 - AMERICO HERIALDO DE CASTRO RIBEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 19067 - LUCAS GOMES BOMBONATO (ADVOGADO) OAB 18914 - CAMILA MAIA MIGLIANO (ADVOGADO) OAB 20208 - HELIO DE XEREZ E OLIVEIRA GOES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20289 - THIAGO NOBRE MAIA (ADVOGADO) OAB 22452 - LEANDRO SILVA MAUES (ADVOGADO) OAB 22437 - ADHERBAL ARIAS CAETANO CORREA (ADVOGADO) OAB 23227 - YAGO FANJAS PAIXAO (ADVOGADO) OAB 24589 - AMANDA PINTO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24840 - ALEJANDRA MENEZES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 25487 - NELSON PAULO SIMÕES NASSER (ADVOGADO) OAB 26171-A - REBECA GARCIA MARTINS REIS DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 18656 - PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 14816 - GUSTAVO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) OAB 10725 - UGO VASCONCELLOS FREIRE (ADVOGADO) OAB 15513 - CAMILA COELHO MELRES (ADVOGADO) OAB 14878 - VITOR DE LIMA FONSECA (ADVOGADO) OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 14815 - BERNARDO DE SOUZA MENDES (ADVOGADO) OAB 14277 - WANILDO ISMAEL DE OLIVEIRA TORRES NETO (ADVOGADO) OAB 12000 - JOSELIZA CUNHA PAES BARRETO (ADVOGADO) OAB 11454-B - MICHEL RODRIGUES VIANA (ADVOGADO) OAB 20639 - AMERICO HERIALDO DE CASTRO RIBEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 19067 - LUCAS GOMES BOMBONATO (ADVOGADO) OAB 18914 - CAMILA MAIA MIGLIANO (ADVOGADO) OAB 20208 - HELIO DE XEREZ E OLIVEIRA GOES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20289 - THIAGO NOBRE MAIA (ADVOGADO) OAB 22452 - LEANDRO SILVA MAUES (ADVOGADO) OAB 22437 - ADHERBAL ARIAS CAETANO CORREA (ADVOGADO) OAB 23227 - YAGO FANJAS PAIXAO (ADVOGADO) OAB 24589 - AMANDA PINTO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24840 - ALEJANDRA MENEZES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 25487 - NELSON PAULO SIMÕES NASSER (ADVOGADO) OAB 26171-A - REBECA GARCIA MARTINS REIS DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 18656 - PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) REU: M.J. NOVAES DE LIMA E CIA LTDA - CURTUME IDEAL

Representante(s): MARCELO PEREIRA E SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e do que dispõe o Art. 152, VI, NCPC: Em cumprimento ao item 3 da r. Decisão Interlocutória de fl. 19967, intimo a parte autora, no prazo 20 (vinte) dias, já contado em dobro, se manifestar acerca do Laudo Pericial de fls. 2030/2057, requerendo o que entender de direito, para o regular prosseguimento do processo. Belém (PA), 03 de março de 2022. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI**EDITAL DE CITAÇÃO**

Com prazo de 15 dias

A Dra. **CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO**, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal n.º 0001185-72.2020.8.14.0401, em que é réu o(a) Sr. GENIVALDO MORAES RODRIGUES, denunciado como incurso nas penas do **art. 147 do CPB**. E, como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para que **o(s) denunciado(s)**: GENIVALDO MORAES RODRIGUES, filho de Sebastião Otávio da Mercês Rodrigues e Maria das Mercês Moraes Rodrigues, anteriormente residente em Rua 15 de Agosto, n. 90, entre Pimenta Buena e Travessa do Cruzeiro, bairro do Cruzeiro, Icoaraci-Belém/PA, o(s) qual(is) encontra(m)-se atualmente em lugar incerto e não sabido, sob as penas da Lei responda(m) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público vinculado a esta vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, notadamente, do referido acusado, mandou-se passar o presente edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, 4 de março de 2022. Eu,, Renato Lago Vieira, Auxiliar Judiciário da 3ª Vara Penal de Icoaraci, o digitei.

Dra. CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Com prazo de 15 (quinze) dias A Dra. CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO, JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que tramita por esta 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, os autos processuais de número 0010822-81.2019.8.14.0401 (Medidas Protetivas), que tem como partes, Requerente: DEBORAH SHAYANE FONSECA DE SOUSA e Requerido: RONALDO DA SILVA SANTOS. E por este, de ordem do Excelentíssima Sra. Juíza Dra. Cláudia Regina Moreira Favacho, fica DEBORAH SHAYANE FONSECA DE SOUSA, em razão da sua não localização para fins de intimação pessoal, INTIMADA para que compareça na Secretaria deste Juízo, no prazo de assinalado neste edital, para que tome ciência da sentença prolatada nos autos do processo em referência. Fica ciente o(a) intimando(a), uma vez que não compareça junto a este juízo no prazo fixado, que será considerado o presente edital como intimação válida. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, 4 de março de 2022. Eu,, José Arnaldo Costa Silva, Analista Judiciário da 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, o digitei. Dra.

CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito

FÓRUM DE ANANINDEUA

SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA

RESENHA: 16/02/2022 A 03/03/2022 - SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DE ANANINDEUA - VARA: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE ANANINDEUA PROCESSO: 00019902720128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 16/02/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 11944 - JOSE RENATO FRAGOSO LOBO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SOCIEDADE CIVIL INTEGRADA MADRE CELESTE LTDA Representante(s): OAB 7779 - JOSE RAIMUNDO COSTA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 15939 - CAIO GUSTAVO SILVA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 16876 - ROBERTO APOLINARIO DE SOUZA CARDOSO (ADVOGADO) . Despacho Â Â Â Â Â Vistos Â Â Â Â Â Â ordem: Â Â Â Â Â Trata-se de cumprimento de sentenÃ§a (honorÃrios advocatÃcios) interposto pelo Exequente contra a Fazenda PÃblica Federal/Estadual/Municipal. Observo a ausÃncia de demonstrativo discriminado da planilha de cÃlculos. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente apresente planilha de cÃlculos. Â Â Â Â Â ApÃs, dÃa-se vista Ã Fazenda PÃblica para que, querendo, ofereÃa impugnaÃÃo aos cÃlculos, no prazo de 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Â Publique-se, registre-se e intimem-se. Â Â Â Â Â ExpeÃsam-se os expedientes que forem necessÃrios, servirÃi a presente, por cÃpia digitada, como mandado/ofÃcio/carta precatÃria para as comunicaÃÃes necessÃrias (Provimento nÃo 003/2009-CJCI-TJPA). Â Â Â Â Â Ananindeua-PA, 10 de fevereiro de 2022 Adelino Arrais Gomes da Silva Juiz de Direito Titular da vara da Fazenda PÃblica de Ananindeua

PROCESSO: 00036135920028140006 PROCESSO ANTIGO: 200210037038 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 16/02/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:F CANDIDO COSTA & CIA LTDA Representante(s): OAB 15244 - LEILA CATIA NOGUEIRA PANTOJA (ADVOGADO) . ÃExecuÃÃo Fiscal SENTENÃ A FAZENDA propÃs a presente execuÃÃo fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobranÃa da(s) CDA(s) acostadas Ã inicial. Ãs fls. retro vem a Exequente requerer a extinÃÃo da presente ExecuÃÃo Fiscal, aduzindo que o Executado QUITOU a dÃvida extrajudicialmente. Ã o relatÃrio. DECIDO. CediÃo que o pagamento Ã uma das causas extintivas do crÃdito tributÃrio, conforme dispÃue expressamente o art. 156, inciso I, do CTN,Ã in verbais: `Art.156. Extinguem o crÃdito tributÃrio: I - o pagamentoÃ. Desta feita o pagamento do respectivo crÃdito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequente, enseja a declaraÃÃo de extinÃÃo da aÃÃo judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÃÃO, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN. Havendo custas judiciais, intime-se o(a) executado(a) para proceder ao pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de nova inscriÃÃo em dÃvida ativa. Transitado em julgado esta sentenÃa, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÃÃO, PENHORA, AVALIAÃÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua Ã, PA, 16/02/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda PÃblica de Ananindeua

PROCESSO: 00043603920088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810023371 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 16/02/2022 AUTOR:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) REU:S I SERRUYA COMERCIO. Despacho Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Considerando o lapso temporal do Ãltimo requerimento da Fazenda PÃblica, intime-se a Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este juÃzo se houve parcelamento ou quitaÃÃo do dÃbito na via administrativa, ou para que requeira o que for de direito. Â Â Â Â Â Na oportunidade, deve a Exequente informar o valor atualizado do dÃbito. Â Â Â Â Â ApÃs, conclusos. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Â Â Â Â Â ExpeÃsam-se os expedientes que forem necessÃrios, servirÃi a presente, por cÃpia digitada, como mandado/ofÃcio/carta precatÃria para as comunicaÃÃes necessÃrias (Provimento nÃo 003/2009-CJCI-TJPA). Â Â Â Â Â Ananindeua-PA, 10 de fevereiro de 2022. Â ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda

PÃºblica de Ananindeua.

PROCESSO: 00013030319998140006 PROCESSO ANTIGO: 199910008773
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 18/02/2022 AUTOR:INSS REU:COND. QUINTA DAS CASTANHEIRAS REU:LUIZ
FERNANDO PEREIRA RODRIGUES ADVOGADO:VERA SANTOS. ExecuÃ§Ã£o Fiscal SENTENÃ A
FAZENDA propÃ´s a presente execuÃ§Ã£o fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobranÃ§a
da(s) CDA(s) acostadas Ã inicial. Ãs fls. retro vem a Exequite requerer a extinÃ§Ã£o da presente
ExecuÃ§Ã£o Fiscal, aduzindo que o Executado QUITOU a dÃvida extrajudicialmente. Ã o relatÃrio.
DECIDO. CediÃço que o pagamento Ã© uma das causas extintivas do crÃdito tributÃrio, conforme
dispõe expressamente o art. 156, inciso I, do CTN,Ã in verbais: `Art.156. Extinguem o crÃdito
tributÃrio: I - o pagamentoÃ. Desta feita o pagamento do respectivo crÃdito na esfera administrativa,
conforme informado pela Exequite, enseja a declaraÃ§Ã£o de extinÃ§Ã£o da aÃ§Ã£o judicial correlata.
Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÃÃO, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156,
inciso I do CTN. Havendo custas judiciais, intime-se o(a) executado(a) para proceder ao pagamento, no
prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de nova inscriÃ§Ã£o em dÃvida ativa. Transitado em julgado esta
sentenÃsa, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO
CITAÃÃO, PENHORA, AVALIAÃÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 14 de fevereiro de 2022.
ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda PÃºblica de Ananindeua

PROCESSO: 00044015420008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010043247
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 18/02/2022 EXEQUENTE:INSTITUTO DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS
EXECUTADO:LAMINADOS DE MADEIRAS DO PARA SA LAMAPA Representante(s): OAB 9792 - FABIO
GUY LUCAS MOREIRA (ADVOGADO) OAB 13.062 - JULIO ASSIS GEHLEN (ADVOGADO) .
ExecuÃ§Ã£o Fiscal SENTENÃ A FAZENDA propÃ´s a presente execuÃ§Ã£o fiscal em face do(a)
Executado(a), objetivando a cobranÃ§a da(s) CDA(s) acostadas Ã inicial. Ãs fls. retro vem a Exequite
requerer a extinÃ§Ã£o da presente ExecuÃ§Ã£o Fiscal, aduzindo que o Executado QUITOU a dÃvida
extrajudicialmente. Ã o relatÃrio. DECIDO. CediÃço que o pagamento Ã© uma das causas extintivas do
crÃdito tributÃrio, conforme dispõe expressamente o art. 156, inciso I, do CTN,Ã in verbais: `Art.156.
Extinguem o crÃdito tributÃrio: I - o pagamentoÃ. Desta feita o pagamento do respectivo crÃdito na
esfera administrativa, conforme informado pela Exequite, enseja a declaraÃ§Ã£o de extinÃ§Ã£o da
aÃ§Ã£o judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÃÃO, com fulcro no art. 924,
inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN. Havendo custas judiciais, intime-se o(a) executado(a) para
proceder ao pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de nova inscriÃ§Ã£o em dÃvida ativa.
Transitado em julgado esta sentenÃsa, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE
OFICIO, MANDADO DO CITAÃÃO, PENHORA, AVALIAÃÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA,
14 de fevereiro de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda
PÃºblica de Ananindeua

PROCESSO: 00051768220178140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE NOGUEIRA VERISSIMO DANTAS A??o:
Procedimento Comum Cível em: 18/02/2022 REQUERENTE:CAMARA MUNICIPAL MUNICIPIO DE
ANANINDEUA Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO
(ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCILDA PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 19524 - BRUNA
RIBEIRO DAS NEVES DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERENTE:MUNICIPIO ANANINDEUA. ATO
ORDINATÓRIO Na forma do Art. 1º, Â§2º, XXII do Provimento nº 006/2006-CJRM do Tribunal de
Justiça do Estado do Pará, considerando o trãnsito em julgado da r. sentenÃsa, devidamente
certificado nos autos, intimo o requerente/exequite CÂMARA MUNICIPAL DE ANANINDEUA para
requerer(em) o que entender(em) de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Ananindeua-PA, 18 de fevereiro
de 2022. ALINE NOGUEIRA VERÃSSIMO DANTAS Diretora de Secretaria da Vara da Fazenda PÃºblica
Comarca de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00139888920128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 18/02/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB

14051 - JOSE GOMES VIDAL JUNIOR (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: JACIRENE FERREIRA. EXECUÇÃO FISCAL Processos nº 0013988-89.2012.814.0006 EXEQUENTE: FAZENDA MUNICIPAL EXECUTADA: JACIRENE FERREIRA (ENDEREÇO: PASSAGEM BRASÍLIA, Nº 07, ATALAIA, CEP 67.013-570, ANANINDEUA/PA) Execução Fiscal DESPACHO 1.º CITE-SE o(a) Executado(a) no endereço indicado acima, por de CARTA DE CITAÇÃO POSTAL, para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento do valor da dívida, mais custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto na forma da Lei nº 6.830/80. 2.º Deverá o valor das custas judiciais ser pago em separado mediante boleto bancário expedido pela Unidade de Arrecadação deste Fórum (UNAJ), o qual deverá ser retirado na Secretaria da Vara da Fazenda desta Comarca. Advirto que não pagamento das custas judiciais, mesmo já havendo sido paga a dívida pela executada após o ajuizamento desta ação, implicará em NOVA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. 3.º APÓS, citada a parte executada e não sendo paga a dívida, nem garantida a execução no prazo legal, proceda o Sr. Oficial de Justiça com a penhora e avaliação de bens do devedor suficientes para garantir a execução. 4.º Penhorados ou arrestados bens da parte executada, deverá o Oficial desde logo proceder sua avaliação, segundo o valor de mercado, devendo o valor da avaliação constar do termo ou auto de penhora. 5.º O executado poderá, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. Intimem-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua, PA, 16/02/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00100667420118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALINE NOGUEIRA VERISSIMO DANTAS A??o:
Apelação Cível em: 24/02/2022 REQUERENTE: ALEXANDRE GALDINO DE ALMEIDA Representante(s):
OAB 14651 - PAULO OLIVEIRA PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13081 - ANTONIO ROBERTO VICENTE DA SILVA (PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no Art. 152, VI, do CPC c/c Art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB-TJ/PA, intimo os Exequentes/Credores ALEXANDRE GALDINO DE ALMEIDA e o patrono Dr. PAULO OLIVEIRA PINHEIRO, OAB/PA 14.651, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, informar(em) os dados necessários à expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a saber: CNPJ/CPF, nºmero da conta, agência e instituição bancária, de forma individualizada, uma em nome do credor e outra para o beneficiário/advogado. Ananindeua-PA, 24 de fevereiro de 2022. ALIN NOGUEIRA VERISSIMO DANTAS Diretora de Secretaria da Vara da Fazenda Pública. Comarca de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00136761920088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810081353
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALINE NOGUEIRA VERISSIMO DANTAS A??o:
Cumprimento de sentença em: 24/02/2022 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10849 - DIANA LOUISE TEIXEIRA PINTO E PINHEIRO DA SILVA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: WEB ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 12729 - AUGUSTO LOBATO POTIGUAR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no Art. 152, VI, do CPC c/c Art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB-TJ/PA, intimo o patrono/beneficiário Dr. GUILHERME HENRIQUE ROCHA LOBATO, OAB/PA 7.302, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, informar(em) os dados necessários à expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a saber: CNPJ/CPF, nºmero da conta, agência e instituição bancária. Ananindeua-PA, 24 de fevereiro de 2022. ALIN NOGUEIRA VERISSIMO DANTAS Diretora de Secretaria da Vara da Fazenda Pública. Comarca de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00030895219978140006 PROCESSO ANTIGO: 199710021090
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALINE NOGUEIRA VERISSIMO DANTAS A??o:
Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública em: 25/02/2022 REQUERENTE: SONDOTEC GEOLOGIA E CONSTRUÇÃO LTDA Representante(s): OAB 11507 - LEONARDO DOS SANTOS SERIQUE (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 1667 - EDILSON BAPTISTA DE OLIVEIRA DANTAS (PROCURADOR(A)) INTERESSADO: FRANCILENE MARIA DA SILVA COSTA Representante(s): OAB 10030 - WEBERTH LUIZ COSTA DA SILVA (ADVOGADO) INTERESSADO: GERDAU ACOS LONGOS S/A Representante(s):

OAB 147434 - PABLO DOTTO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no Art. 152, VI, do CPC c/c Art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB-TJ/PA, intimo o(a) Exequente/Credor(a) Dr. LEONARDO DOS SANTOS SERIQUE, OAB/PA 11.507, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos cópia do(s) documento(s) de identificação pessoal, a fim de possibilitar a expedição de Ofício Requisitório. Ananindeua-PA, 25 de fevereiro de 2022. ALINE NOGUEIRA VERASSIMO DANTAS Diretora de Secretaria da Vara da Fazenda Pública Comarca de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00095420920138140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD Ato: Execução Fiscal em: 25/02/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 19217 - ERIKA MATIAS ROCHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:WL ROSA ME Representante(s): OAB 4463 - JORGE PIMENTEL FERREIRA (ADVOGADO) . DECISÃO Considerando o requerimento da Fazenda Pública, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo supra, vistas à exequente para manifesta-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 22 de fevereiro de 2022. Gláucio Assad Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00020194920108140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Execução Fiscal em: EXEQUENTE: E. P. F. P. E. Representante(s): OAB 12837 - PAULA PINHEIRO TRINDADE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: S. P. S. PROCESSO: 00085684820088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810047785
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Execução Fiscal em: EXEQUENTE: E. P. F. P. E. EXECUTADO: B. & B. L.

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

Processo n.: 0009984-67.2016.8.14.0006

ACUSADO(A)(S): CLAUDIO DOS SANTOS LIMA; BENEDITO BARBOSA DA SILVEIRA; FLAVIO NAZARENO SILVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: Marcos Vinicius da Costa Martins.

DESPACHO/MANDADO

1. Considerando que a audiência anteriormente designada não ocorreu, conforme justificativa constante nos autos, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (continuação) para o dia 30/03/2022, às 11:00_h, a ser realizada na sala de audiência da 1ª Vara Criminal de Ananindeua- Fórum de Ananindeua-Pa.

2. Intimem-se a(o) acusada(o), as testemunhas indicadas pela acusação e pela defesa que ainda não foram ouvidas em Juízo, para participarem presencialmente do ato.

3. Para fins de evitar aglomeração, faculto a participação no ato por videoconferência, do Advogado/Defensor Público e do Promotor de Justiça.

3.1. Esclareço que a audiência por videoconferência será realizada na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o link de acesso disponibilizado pela Secretaria, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência.

4. A Secretaria Judicial ficará responsável para auxiliar as partes nas audiências, tanto presencialmente quanto por videoconferência, devendo realizar os testes e ajustes necessários no sistema, se necessário.

5. Havendo testemunha(s) policial(is), REQUISITE(M)-SE a(s) mesma(s), para participar(em) do ato de forma presencial no dia, hora e local descritos no item 1, sendo facultada a participação da(o)(s) mesmo(a)(s) por videoconferência, devendo a(s) referida(s) testemunha(s) informar(em) a Secretaria da Vara com antecedência mínima de 05(cinco) dias, caso queiram participar do ato por videoconferência, para fins de encaminhamento do link de audiência.

5.1. Caso o(a)(s) ré(u)(s) ou alguma testemunha indicada pelas partes não consiga(m) participar do ato presencialmente, por motivo de comorbidade, dificuldade de locomoção ou outra justificativa plausível, deverá comunicar a este Juízo com antecedência de 05(cinco) dias para a realização do ato, juntando as devidas comprovações ou justificativa da impossibilidade, bem como fornecendo os dados eletrônicos necessários.

5.2. Desde já ressalto que a ausência de comunicação quanto ao interesse de participar remotamente do ato levará a interpretação de que a(s) testemunha(s) policial, o réu e a(s) testemunha civil(s) participará(ão) presencialmente da audiência designada.

6. No ato de intimação do(a)(s) ré(u)(s) e testemunhas em geral, deverá ser solicitado o contato telefônico do(a)(s) mesmo(a)(s) para facilitar o envio de intimações pela Secretaria da Vara.

7. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria ou advogado habilitado nos autos.

8. Intime-se. Cumpra-se.

SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO.

Ananindeua, 09/09/2021.

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

PROCESSO: 000447723201098140006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário ACUSADO: FABRICIO VIANA TAVARES. Representante(s) Dr. ELIEZER SILVA DE SOUSA OAB/PA 21835. 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA. Pelo presente considera-se intimado o advogado do réu, para que no prazo de 05 (cinco)dias apresente as Alegações Finais em favor do seu cliente. Ananindeua, 04 de março de 2022. Roberto Vidigal, Analista Judiciário da 2ª vara criminal de Ananindeua.

Processo: 0004955-36.2016.8.14.0006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário ACUSADO: BRENO REYAN LEAL DE SOUZA. Representante(s) Dr. MARCUS NASCIMENTO DO COUTO OAB/PA 14069. 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA. Pelo presente considera-se intimado o advogado do réu, para que no prazo de 05 (cinco)dias apresente as Alegações Finais em favor do seu cliente. Ananindeua, 04 de março de 2022. Roberto Vidigal, Analista Judiciário da 2ª vara criminal de Ananindeua.

SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA

Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará ANANINDEUA SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA 00092468420138140006 20220014771605

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20220014771605

DECISÃO Trata-se de resposta por escrito com pedido de revogação da prisão preventiva do acusado Celis Demmison de Sousa Ribeiro. O Ministério Público manifestou-se em réplica acerca das preliminares alegadas e documentos juntados, bem como opinou pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva. Considero haver lastro probatório mínimo a sustentar a persecução penal; terem sido preenchidos os pressupostos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal; e, ainda, não estarem presentes quaisquer dos motivos legais para a absolvição sumária do réu, mormente em razão de as preliminares arguidas não serem aferíveis de plano, circunscreverem-se ao mérito e somente poderem ser apuradas no decorrer da instrução, ratifico o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento conforme pauta, oportunidade na qual, após a inquirição das testemunhas e interrogatório do réu, será oportunizado às partes manifestarem-se em alegações finais. Intimem-se o Ministério Público, o réu e o defensor do réu, bem como as testemunhas arroladas pelas partes. Se estiver preso o réu, requisite-se a apresentação do mesmo à Unidade Prisional em que se encontra. Expeça-se o necessário para a realização da audiência preferencialmente por meio eletrônico, com o envio de link às partes e testemunhas por meio de endereço eletrônico. Sem prejuízo, ao analisar o pedido de revogação de prisão preventiva formulado pelo réu, verifico que não merece acolhimento. Isso porque o réu foi denunciado por ter ceifado a vida da vítima Jezias Costa Melo, mediante disparos de arma de fogo e sem chance de defesa, o que revela a gravidade concreta do crime perpetrado e a periculosidade do réu, o qual, inclusive, responde a inquéritos e processos anteriores consoante certidão de antecedentes juntadas aos autos. Ademais, o acusado após o crime, evadiu-se do distrito da culpa, permanecendo em local incerto e não sabido e, pois, como foragido até o presente momento, prejudicando a instrução criminal e demonstrando a intenção de se furtar à aplicação da lei penal, em que pese tenha constituído advogado e apresentado resposta à acusação, sendo, pois, necessário garantir a ordem pública, prevenindo-se a repetição de fato dessa natureza, bem como a aplicação da lei penal, dada à possibilidade de fuga.

Assim é a jurisprudência: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECORRENTE QUE SE EVADIU DO DISTRITO DA CULPA E PERMANECEU FORAGIDO POR QUATRO MESES. NECESSIDADE DE SE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente em razão de o recorrente ter se evadido do distrito da culpa, somente tendo sido preso quatro meses após a decisão de sua prisão preventiva, tendo as instâncias originárias destacado que "a defesa do Paciente peticionou nos autos do processo principal informando que ele compareceria, naquela data, ao Juízo da Vara Crime da Comarca de Santa Bárbara para firmar termo de compromisso e se apresentar para responder a todos os termos da ação penal?, o que não foi cumprido pelo Réu", o que justifica a indispensabilidade da medida extrema para assegurar a aplicação da lei penal. Nesse contexto, a Jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a devida caracterização da fuga do distrito da culpa enseja motivo suficiente a embasar a manutenção da constrição cautelar decretada. Precedentes. III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. IV - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. Precedentes. V - Na hipótese, malgrado o atraso na instrução criminal, ele se

justifica, seja em razão das peculiaridades da causa, que investiga complexo crime de feminicídio; seja pela complexidade do feito, evidenciada pela necessidade de expedição de cartas precatórias, realização de diversas diligências e instauração de incidente de sanidade mental requerido pela própria defesa, além de sucessivos pleitos de revogação da prisão preventiva, conforme consignado pelas instâncias originárias. Tudo isso aliado ao fato de o paciente ter ficado foragido por mais de quatro meses, e, mesmo tendo constituído advogado nos autos, continuou se recusando a comparecer aos atos processuais até o momento de sua captura, em 26/03/2021. Ressalta-se que a denúncia foi recebida em 10/05/2021 e a defesa do paciente juntou resposta à acusação em 28/06/2021. Assim, faz-se necessário asseverar que o feito estaria seguindo seu trâmite regular, não se tendo qualquer notícia de fato que evidencie atraso injustificado ou desídia atribuível ao Poder Judiciário. Precedentes. VI - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RHC 148.594/BA, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 24/08/2021). Com efeito, deve ser, por ora, indeferido o pedido de revogação de prisão preventiva formulado pelo réu por não se revelarem, no presente caso, suficientes e adequadas as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP. Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por Celis Demmison de Sousa Ribeiro. À Secretaria para que atente para o endereço atual do réu constante à fl.42. Dê-se ciência ao MP, réu e defesa. Servirá a presente decisão como mandado, ofício e carta precatória. Ananindeua (PA), 08 de fevereiro de 2022. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juíza de Direito da Vara do Tribunal do Júri Comarca de Ananindeua

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 30/07/2021 A 30/07/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA - VARA: 3ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00123842520148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/07/2021 DENUNCIADO:LEONARDO LUIS DIAS DA SILVA Representante(s): OAB 25402 - LEILA VANIA BASTOS RAIOL (ADVOGADO) DENUNCIADO:YAGO SALLES NOGUEIRA Representante(s): OAB 11651 - NELMA CATARINA OLIVEIRA MARTIRES COSTA (ADVOGADO) VITIMA:R. G. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CRIMINAL Processo nº: 0012384-25.2014.8.14.0006 A IPL n. 1. SENTENÇA 1. RELATÓRIO O Representante do Ministério Público com atribuições perante esta vara ofertou denúncia em desfavor de YAGO SALLES NOGUEIRA e LEONARDO LUIS DIAS DA SILVA, nos autos qualificados, atribuindo-lhes a prática do crime tipificado no art. 157 caput e §2º, I e II do CPB. Transcrevo aqui a narrativa fática constante da inicial: Narram os autos inquisitoriais que, dia ou 01/06/2014, por volta das 20: 30 Hs, os ora denunciados, tomaram de assalto a vítima Ricardo Guimarães Andrade, subtraindo-lhe o veículo marca/modelo FIAT /STRADA ADVENT FLEX; cor PRETA, ano 2011, PLACA HHJ0940, em nome de José Carlos Mendanha Ladeira. Segundo as peças informativas, a vítima transitava em seu veículo pela arterial 18, com destino a Cidade Nova VIII, quando, no instante em que estacionava às proximidades da praça do ABACATÃO, foi abordada juntamente com seu irmão pelos ora denunciados e mais um terceiro não identificado nos autos, ambos armados anunciando o assalto. De acordo as peças policiais, ora denunciado LEONARDO, foi quem anunciou o assalto encostando uma arma de fogo na cabeça de seu irmão, enquanto o terceiro não identificado, foi quem lhe apontou uma arma de fogo. Ato contínuo, o ora denunciado YAGO, pegou as chaves dos veículos de seu irmão, que no momento era quem conduzia o veículo, assumiu a direção e juntamente com os demais, empreenderam fuga rumo ao bairro do Icuá - Guajarã. Conforme ainda relatam os autos, em 18/06/2014, a vítima foi convidada a fazer o reconhecimento dos [...] na Delegacia de Roubo e Furtos de Veículos Auto Motores, ocasião em que foi encaminhado a uma sala, onde se encontravam sete, (07), indivíduos, e, através de um vidro, reconheceu os ora denunciados. A vítima acusa: Ricardo Guimarães Andrade e Marcos Guimarães Andrade. Vieram anexos os autos do IPL por Portaria contendo: - Auto de reconhecimento, em que o ofendido Ricardo Guimarães Andrade reconheceu ambos acusados (fl. 15-IPL); e - Cópia do RG do acusado YAGO SALLES NOGUEIRA (fl. 35-IPL). Autos principais. A denúncia foi recebida em 24/03/2015, determinando a citação dos acusados (fl. 11). Na mesma data o Juízo decretou a prisão preventiva de ambos acusados, conforme fundamentos expostos às fls. 12/13. A defesa por advogado foi apresentada por Advogado às fls. 22/26. À fl. 36 consta certidão de citação do acusado LEONARDO LUIS DIAS DA SILVA. À fl. 40 consta certidão de citação do acusado YAGO SALLES NOGUEIRA. Sua defesa por advogado consta às fls. 53/68, apresentada por r. da Defensoria Pública, cujos pedidos de rejeição de denúncia por falta de justa causa para o exercício da ação penal e requisitos do preso foram apreciados pelo Juízo às fls. 69/70. À fl. 95 o r. do Ministério Público desistiu da oitiva de Ricardo Guimarães Andrade, sendo homologado pelo Juízo. Em 27/08/2015 (fl. 95) o Juízo concedeu liberdade a ambos acusados, mediante imposição de outras medidas cautelares. Na audiência de 27/02/2018 (termo de fl. 159, matéria fl. 158) ocorreu o interrogatório de ambos acusados. Em 05/06/2018 o Juízo deprecado (2ª Vara Criminal de Itaituba-BA) inquiriu a testemunha Marcos Guimarães Andrade (termo de fl. 185, matéria fl. 186). Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. O Ministério Público apresentou alegações finais às fls. 186/191, postulando a condenação dos acusados nos termos do art. 157, caput e §2º, I e II, do CPB. As alegações finais da Defesa do acusado YAGO SALLES NOGUEIRA constam às fls. 194/198, contendo pedido de absolvição. À fl. 201 o Juízo aplicou multa ao advogado do acusado LEONARDO LUIS DIAS DA SILVA, tendo reconsiderado a decisão à fl. 22, em atendimento ao pedido de fls. 212/221. A Defensoria Pública apresentou alegações finais em favor de LEONARDO LUIS DIAS DA SILVA (fls. 208/211),

ocasião em que requereu a absolvição por insuficiência de provas. As alegações finais de Advogado habilitado em favor de LEONARDO LUIS DIAS DA SILVA foram apresentadas às fls. 229/234. A defesa do acusado YAGO SALLES NOGUEIRA requereu a expedição de contramandado à fl. 235. As certidões judiciais criminais de ambos acusados constam às fls. 238/251, constando contra o acusado LEONARDO LUIS DIAS DA SILVA uma sentença condenatória pelo crime de roubo majorado referente ao processo n. 0017323-27.2014.8.14.0401, que tramitou na 7ª Vara Criminal de Ananindeua, cujo trânsito em julgado ocorreu em 27/03/2019, ou seja, após os fatos relativos a este processo. Vieram os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Da absolvição por insuficiência de provas. Não há questões processuais pendentes, razão pela qual passo ao debate do mérito da causa. No presente caso a acusação não logrou trazer provas que pudessem conduzir a uma condenação, em que pese ter requerido sua condenação. Pela análise dos autos observo que as provas obtidas contra os acusados são: 1) o auto de reconhecimento feito na fase investigativa, em que Ricardo Guimarães Andrade teria reconhecido ambos acusados; e 2) a oitiva de Marcos Guimarães Andrade na fase judicial. Sobre ambos, veja-se. Apesar de Ricardo Guimarães Andrade ter reconhecido ambos acusados diante da autoridade policial, o mesmo não foi localizado durante a instrução para que pudesse ser ouvido sob o crivo do contraditório e assim ratificar o que antes dissera, tendo o Ministério Público desistido de sua oitiva. E sobre o depoimento em Juízo prestado por Marcos Guimarães Andrade, este narrou a dinâmica delitiva, entretanto especificou que não viu o rosto dos agentes porque o local estava escuro no momento do crime, sendo impossível reconhecer os acusados. Conforme sua versão: estava com seu irmão na Cidade Nova e, quando estava a uma distância de cinco metros do carro, sentiu um chute em suas costas e, ao se virar percebeu a presença de três homens armados que exigiram a chave do carro. Disse que sentiu algo em suas costas, semelhante a uma arma. Destacou que o local estava escuro, por isso não realizou o reconhecimento na delegacia. Declarou que o automóvel roubado não foi recuperado e o aparelho celular que portava foi subtraído, e igualmente não foi recuperado. O ofendido detalhou que foi quem sofreu a abordagem. No mais, ambos acusados negaram a acusação por ocasião de seus interrogatórios. Apesar de a materialidade do crime previsto no art. 157, §2º, I e II do código penal brasileiro (roubo com as causas de aumento por emprego de arma e concurso de pessoas) restar suficientemente provado, a autoria dos acusados não restou provada, já que a prova existente acerca desta seria unicamente o reconhecimento produzido na fase de inquérito. Logo, sem mais nada a ratificar tal reconhecimento. Logo, tanto porque não se pode fundar condenação unicamente com base em reconhecimento, por se tratar de prova de baixa segurança, quanto muito menos se poderia fazê-lo unicamente com base em prova produzida no inquérito, evidente a insuficiência de provas no presente caso. Assim, impõe-se a absolvição de ambos acusados. DISPOSITIVO Diante dos fundamentos supramencionados, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO quanto aos acusados YAGO SALLES NOGUEIRA e LEONARDO LUIS DIAS DA SILVA, de sorte que os ABSOLVO das imputações que lhe foram feitas na presente ação, por inexistência de provas da sua autoria, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. P. R. I. Ciência ao Ministério Público e às Defesas. Antes mesmo do trânsito em julgado desta sentença: em atendimento ao pedido formulado pela defesa do acusado YAGO SALLES NOGUEIRA, e tendo em vista constar nos autos decisão de concessão de liberdade a ambos acusados mediante imposição de outras medidas cautelares (fl. 95), EXPEÇA-SE CONTRAMANDADO DE PRISÃO em favor dos acusados YAGO SALLES NOGUEIRA e LEONARDO LUIS DIAS DA SILVA, caso ainda não tenha sido expedido. Ficam igualmente revogadas as demais medidas cautelares (fl. 95). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Ananindeua, 30 de Julho de 2021. Carlos Magno Gomes de Oliveira Juiz da 3ª Vara Criminal de Ananindeua

SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 03/03/2022 A 04/03/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00001054120138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Processo de Execução em: 03/03/2022 AUTOR:AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO CARVALHO MORAES COSTA Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0000105-41.2013.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Intime-se parte requerente por meio do advogado para que, em atã© 05 dias, se manifeste sobre o resultado da consulta havido, pedindo desde logo o que for necessã¡rio, sob pena de extinã§ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 24 de fevereiro 2022 WEBER LACERDA GONãALVES Juiz de Direito Titular Â Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 0 0 0 0 8 1 9 6 9 2 0 0 7 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 7 1 0 0 0 3 9 0 2 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 03/03/2022 EXEQUENTE:ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARA SA Representante(s): OAB 11767 - FERNANDO MOREIRA BESSA (ADVOGADO) OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15645 - GISELE AZEVEDO SALOMAO (ADVOGADO) OAB 23343 - AMANDA REBELO BARRETO (ADVOGADO) EXECUTADO:S. E. RODRIGUES. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0000819-69.2007.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Intime-se parte requerente por meio do advogado para que, em atã© 05 dias, se manifeste sobre o resultado da consulta havido, pedindo desde logo o que for necessã¡rio, sob pena de extinã§ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 24 de fevereiro 2022 WEBER LACERDA GONãALVES Juiz de Direito Titular Â Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00010485119968140006 PROCESSO ANTIGO: 199610009515 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 03/03/2022 AUTOR:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO:A R TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA Representante(s): OAB 5440 - ANTONIO HENRIQUE LOPES MAIA (ADVOGADO) REU:HUMBERTO IRAM MEIRELES DE ALMEIDA Representante(s): OAB 5440 - ANTONIO HENRIQUE LOPES MAIA (ADVOGADO) ADVOGADO:JOSE EVILASIO MESQUITA VALENTE. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0001048-51.1996.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Intime-se parte requerente por meio do advogado para que, em atã© 05 dias, se manifeste sobre o resultado da consulta havido, pedindo desde logo o que for necessã¡rio, sob pena de extinã§ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 24 de fevereiro 2022 WEBER LACERDA GONãALVES Juiz de Direito Titular Â Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00025515120128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TATIANA ATAIDE DO NASCIMENTO ABREU A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/03/2022 REQUERENTE:HUGO OTAVIO FEITOSA GUIMARAES Representante(s): OAB 21229 - ICARO LUIZ BRITTO SAPUCAIA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ATO ORDINATãRIO Processo 00129827620148140006 Â Nos termos do art. 1º, Â§ 2º, II, do PROVIMENTO Nãº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a advogada da parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias ãºteis informar conta para deposito de alvarã¡ judicial. Â Â Ananindeua/PA, 03/03/2022. TATIANA ATAIDE Diretora de Secretaria 2ª Vara Cã-vel e Empresarial Comarca de Ananindeua PROCESSO: 0 0 0 2 8 1 8 2 8 1 9 9 6 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : 1 9 9 6 1 0 0 2 5 8 4 6 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 03/03/2022 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:POSTO YAMAGA LTDA Representante(s): OAB 4854 - LEONIDAS GONCALVES DE ALCANTARA (ADVOGADO) OAB 11277 - ARIELSON RIBEIRO LIMA (ADVOGADO) OAB 11640 - ANDRE LUIZ DOS REIS FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:KUNIO YAMAGA REQUERIDO:PAULO TETSUO YAMAGA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0002818-28.1996.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Intime-se parte requerente por meio do advogado para que, em atã© 05 dias, se

manifeste sobre o resultado da consulta havido, pedindo desde logo o que for necessário, sob pena de extinção. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 24 de fevereiro 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00032850220128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 03/03/2022 REQUERENTE: ITAU UNIBANCO SA Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: F T WANZELER ME REQUERIDO: FELIPE TEIXEIRA WANZELLER. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0003285-02.2012.8.14.0006 DECISÃO Intime-se parte requerente por meio do advogado para que, em até 05 dias, se manifeste sobre o resultado da consulta havido, pedindo desde logo o que for necessário, sob pena de extinção. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 24 de fevereiro 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00034816920128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Cumprimento de sentença em: 03/03/2022 REQUERENTE: MARCIO VICTOR PEREIRA SAMPAIO Representante(s): OAB 16102 - ELIEZER DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO) OAB 17025 - BRUNO RAFAEL VIANA OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: FILADELPHIA EMPRESTIMOS CONSIGNADOS LTDA Representante(s): OAB 106377 - CARLOS HENRIQUE VIEIRA (ADVOGADO) TERCEIRO: BANCO INTER. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0003481-69.2012.8.14.0006 DECISÃO Intime-se parte requerente por meio do advogado para que, em até 05 dias, se manifeste sobre o resultado da consulta havido, pedindo desde logo o que for necessário, sob pena de extinção. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 24 de fevereiro 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00047526120108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Cumprimento de sentença em: 03/03/2022 REQUERENTE: LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) OAB 22540 - PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: KATIA MARIA SARMENTO PINTO. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0004752-84.2010.8.14.0006 DECISÃO Intime-se parte requerente por meio do advogado para que, em até 05 dias, se manifeste sobre o resultado da consulta havido, pedindo desde logo o que for necessário, sob pena de extinção. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 24 de fevereiro 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00062315920118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Cumprimento de sentença em: 03/03/2022 REQUERENTE: HSBC BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 209.551 - PEDRO ROBERTO ROMAO (ADVOGADO) OAB 24570 - NATHALIA HADASSA GADELHA ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: VICENTE ALVES NETO. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0006232-59.2011.8.14.0006 DECISÃO Intime-se parte requerente por meio do advogado para que, em até 05 dias, se manifeste sobre o resultado da consulta havido, pedindo desde logo o que for necessário, sob pena de extinção. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 24 de fevereiro 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00073528020118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 03/03/2022 REQUERENTE: KILLING S/A TINTAS E ADESIVOS Representante(s): OAB 14268 - ALESSANDRA LIMA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: TERRA INDUSTRIAL S/A, Representante(s): OAB 11640 - ANDRE LUIZ DOS REIS FERNANDES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0007352-80.2011.8.14.0006 DECISÃO Intime-se parte requerente por meio do advogado para que, em até 05 dias, se manifeste sobre o resultado da consulta havido, pedindo desde logo o que for necessário, sob pena de extinção. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 24 de fevereiro 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00077159420128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 03/03/2022 REQUERENTE: MARCOS MARCELINO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 25103 - LIVIA DA SILVA DAMASCENO (ADVOGADO) REQUERIDO: MARCIO FRANCO DE OLIVEIRA MARCELINO Representante(s): OAB 14930 - SELMA COSTA BANNA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . PODER

JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA
 Processo nº 0007715-94.2012.8.14.0006 DECISÃO Intime-se parte requerente por meio do advogado para que, em até 05 dias, se manifeste sobre o resultado da consulta havido, pedindo desde logo o que for necessário, sob pena de extinção. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 24 de fevereiro 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00087092220088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810048717 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 03/03/2022 REQUERENTE:HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 12599 - VANILDO DE SOUZA LEO FILHO (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) OAB 205.961 - ROSANGELA DA ROSA CORREA (ADVOGADO) REQUERIDO:WALTER ROCHA LEAL JUNIOR Representante(s): OAB 18656 - PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0008709-22.2008.8.14.0006 DECISÃO Intime-se parte requerente por meio do advogado para que, em até 05 dias, se manifeste sobre o resultado da consulta havido, pedindo desde logo o que for necessário, sob pena de extinção. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 24 de fevereiro 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00088383020128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 03/03/2022 REQUERENTE:CREDIFIBRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 357.590 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (ADVOGADO) REQUERIDO:HUGO GABRIEL OLIVEIRA LEITE. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0008838-30.2012.8.14.0006 DECISÃO Intime-se parte requerente por meio do advogado para que, em até 05 dias, se manifeste sobre o resultado da consulta havido, pedindo desde logo o que for necessário, sob pena de extinção. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 24 de fevereiro 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00105440920168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A?o: Processo de Execução em: 03/03/2022 REQUERENTE:BANCO HONDA S A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO MEIRELES LIMA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0010544-09.2016.8.14.0006 DECISÃO Suspendo, por ora, a realização da diligência via SISBAJUD, haja vista que se trata de reforço de penhora. Parte requerente deve juntar, em 05 dias, planilha de dígitos atualizada, apontando, expressamente, os valores a serem penhorados, sob pena de cancelamento da diligência. Intime-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 17 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua 1 PROCESSO: 00110629120088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810062890 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 03/03/2022 REQUERIDO:AGOSTINHO DA CONCEICAO CASTRO REQUERIDO:BANCO SAFRA LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL SA Representante(s): OAB 206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (ADVOGADO) OAB 12450 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0011062-91.2008.8.14.0006 DECISÃO Intime-se parte requerente por meio do advogado para que, em até 05 dias, se manifeste sobre o resultado da consulta havido, pedindo desde logo o que for necessário, sob pena de extinção. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 24 de fevereiro 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00111917220148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): TATIANA ATAIDE DO NASCIMENTO ABREU A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 03/03/2022 REQUERENTE:SHOPPING POPULAR REMANSO EIRELI Representante(s): OAB 11508 - ALINA PINHEIRO SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 11857 - SEVERINO ANTONIO ALVES (ADVOGADO) OAB 8066-E - REA SILVIA ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:EUNICE RODRIGUES ROCHA Representante(s): OAB 12233 - SEVERO ALVES DO CARMO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Processo 00129827620148140006 Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a advogada da parte executada para no prazo de 05 (cinco) dias atéis informar conta para depósito de alvará judicial. Ananindeua/PA, 03/03/2022. TATIANA ATAIDE Diretora de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00142319620138140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A?o: Monitória em: 03/03/2022 REQUERENTE:MERCURIO FABRIL E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 16865 - BERNARDO MORELLI BERNARDES (ADVOGADO) REQUERIDO:J DE ALMEIDA VIANA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0014231-96.2013.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Intime-se parte requerente por meio do advogado para que, em até 05 dias, se manifeste sobre o resultado da consulta havido, pedindo desde logo o que for necessário, sob pena de extinção. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 24 de fevereiro 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00166895220148140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A?o: Busca e Apreensão em: 03/03/2022 REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:JURANDIR GOMES DA SILVA JUNIOR. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0016689-52.2014.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Suspendo por ora a realização da diligência via SISBAJUD. Â Â Â Â Â Parte requerente deve juntar, em 05 dias, planilha de dígitos atualizada. Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 17 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00237846520168140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A?o: Procedimento Comum Cível em: 03/03/2022 REQUERENTE:LUIZ CARLOS PANTOJA Representante(s): OAB 18555 - DIEGO QUEIROZ GOMES (ADVOGADO) OAB 22171 - LEANDRO NEY NEGRÃO DO AMARAL (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BANPARA SA Representante(s): OAB 11362 - ERON CAMPOS SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0023784-65.2016.8.14.0006 Decisão Â Â Â Â Â Remetam-se os autos UNAJ para que calcule e informe sobre existência ou não de eventuais custas pendentes e/ou finais, em 15 dias. Â Â Â Â Â Caso as haja, intime-se a parte respectiva para que as recolha, no prazo da lei, sob pena de inscrição em dívida ativa do estado, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Apêns, conclusos para designação da data da publicação da sentença, conforme o caso, haja vista o anúncio de julgamento. Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 09 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00315198620158140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A?o: Cumprimento de sentença em: 03/03/2022 REQUERENTE:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 187329 - CARLA PASSOS MELHADO (ADVOGADO) REQUERIDO:ELDER LOPES DE LIMA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0031519-86.2015.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Intime-se parte requerente por meio do advogado para que, em até 05 dias, se manifeste sobre o resultado da consulta havido, pedindo desde logo o que for necessário, sob pena de extinção. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 24 de fevereiro 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00384821320158140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 03/03/2022 EXEQUENTE:MERCURIO FRIG FABRIL E EXPOR DE ALIM LTDA Representante(s): OAB 16865 - BERNARDO MORELLI BERNARDES (ADVOGADO) EXECUTADO:PROAM PRODUTOS E SERVICOS DA AMAZONIA LTDA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0038482-13.2015.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Intime-se parte requerente por meio do advogado para que, em até 05 dias, se manifeste sobre o resultado da consulta havido, pedindo desde logo o que for necessário, sob pena de extinção. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 24 de fevereiro 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00010454820098140006 PROCESSO ANTIGO: 200910005188

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/03/2022 EXEQUENTE:FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE HABITACAO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL FVRD Representante(s): OAB 15408-A - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) EXECUTADO:AMINARDO DA CONCEICAO SANTOS Representante(s): ROBERTO LEITE SEIBERT POZZATTI (ADVOGADO) RENATO DE

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo Nº 00070041120208140006

PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**Investigado(a)(s): ARAMAN DE JESUS FERREIRA DO NASCIMENTO****Filiação:** MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO E JOÃO EVANGELISTA DO NASCIMENTO**Data de nascimento:** 12/12/1950**Último endereço:** TRAVESSA WE 60, ESQUINA COM A SN 21, PRÓXIMO A UMA LOJA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, BAIRRO CIDADE NOVA, ANANINDEUA/PA.

O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o(a) Investigado(a)(s) acima identificado(a)(s); fica **INTIMADO(A)(S)** para que constitua advogado particular ou indique a necessidade de patrocínio da Defensoria Pública. Ficando ciente o(a) investigado(a)(s), de que não constituindo advogado particular **no prazo de 10 (dez) dias após sua intimação**, será nomeado Defensor Público.

FICA O(A) INVESTIGADO(A) INTIMADO(A) ainda para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE OITIVA ESPECIAL designada para o dia 31 de março de 2022, às 08:30 horas, nos moldes do artigo 10 e do artigo 12, da Lei nº 13.41/2017, bem como da Recomendação nº 33, de 23/11/2010 do CNJ, audiência que será realizada na 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará.

Eu, Kátia R. da S. Motta, Auxiliar Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 03 de março de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo Nº 00116067920198140006

PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**Investigado(a)(s): GILSON DOS REIS FERREIRA**

Filiação: JOANA DOS REIS FERREIRA E PAI NÃO DECLARADO

Data de nascimento: 27/11/1981

Último endereço: ESTRADA DO CURUÇAMBÁ, ALAMEDA CASTANHAL, QUADRA 89, S/N, BAIRRO MAGUARI, ANANINDEUA/PA. CEP: 67.145-260.

O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o(a) Investigado(a)(s) acima identificado(a)(s); fica **INTIMADO(A)(S)** para que constitua advogado particular ou indique a necessidade de patrocínio da Defensoria Pública. Ficando ciente o(a) investigado(a)(s), de que não constituindo advogado particular **no prazo de 10 (dez) dias após sua intimação**, será nomeado Defensor Público.

FICA O(A) INVESTIGADO(A) INTIMADO(A) ainda para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE OITIVA ESPECIAL designada para o dia 30 de março de 2022, às 08:30 horas, nos moldes do artigo 10 e do artigo 12, da Lei nº 13.41/2017, bem como da Recomendação nº 33, de 23/11/2010 do CNJ, audiência que será realizada na 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará.

Eu, Kátia R. da S. Motta, Auxiliar Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 03 de março de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 0009669-97.2020.8.14.0006

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

VÍTIMA: ANDREZA MARIA DA SILVA ARAÚJO DO NASCIMENTO

ASSISTENTES DE ACUSAÇÃO: DRA. CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES, OAB/PA Nº 14.055, DRA. CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES, OAB/PA Nº 14.073, DR. CARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA, OAB/PA 16.652, e do DR. JOSÉ DE OLIVEIRA LUZ NETO, OAB/PA Nº 14.426.

RÉU: FAGNER SANTOS DO NASCIMENTO

DEFESA: DR. RAIMUNDO HERMOGENES DA SILVA E SOUZA OAB/PA 2903

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Torno sem efeito os itens de nº 2 e 2.1 da decisão de ID nº 50770784, haja vista que o RESE interposto

contra a pronúncia não tem, em verdade, o condão de suspender o julgamento (CPP, art. 584, §2º).

Com efeito, a remessa dos autos à Vara do Juri dar-se-á apenas quando preclusa a decisão de pronúncia (CPP, art. 421, *caput*)[1].

Assim, com as razões e contrarrazões recursais, DETERMINO a remessa dos autos **COM URGÊNCIA** ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para as providências cabíveis.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ATO ORDINATÓRIO.

CUMPRA-SE.

Ananindeua - PA, 04 de março de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua

[1] Assim, a despeito do teor do art. 584, §2º do CPP, diante da interposição de RESE contra a pronúncia, sequer é possível o início da preparação do processo para julgamento em plenário (art. 422 a 424 do CPP), porquanto os autos somente serão encaminhados ao Juiz Presidente quando não couber mais recurso contra a decisão de pronúncia (DE LIMA, Renato Brasileiro. *Manual de Processo Penal*. 8ª ed. Editora Juspodium, 2020, p. 1801).

DECISÃO

PROCESSO Nº: 0010417-03.2018.8.14.0006

Considerando manifestação do representante do Ministério Público, REDESIGNO Depoimento Especial para

o dia 14 / 06/ 2022 , às 09:00 h . Renovem-se as diligencias necessárias.

Intime-se as partes.

CIÊNCIA ao Ministério Público e a Defesa eventualmente constituída via DJE.

CUMPRA-SE.

A P R E S E N T E D E C I S Ã O D E V E R Á S E R V I R C O M O M A N D A D O D E C I T A Ç Ã O / I N T I M A Ç Ã O / N O T I F I C A Ç Ã O / C A R T A P R E C A T Ó R I A / R E Q U I S I Ç Ã O / O F I C I O , B E M C O M O A T O O R D I N A T Ó R I O D O N E C E S S Á R I O .

Ananindeua, 09 de fevereiro de 2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua

Autos de nº: 0010417-03.2018.8.14.0006

Investigado: ALEXANDRE MONTEIRO LOBATO

Defesa: DR. EDGAR PEREIRA DE ARAÚJO FILHO OAB/PA Nº 5056

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

O Advogado do **investigado**, DR. EDGAR PEREIRA DE ARAÚJO FILHO OAB/PA Nº 5056, renunciou aos poderes que lhes foram outorgados, todavia não fez prova apta a indicar a ciência de seu constituinte.

Outrossim, ressalte-se que a tempestiva e regular comunicação da renúncia quanto aos poderes recebidos cabe ao Advogado constituído, e não a este Juízo.

Isto posto, **NÃO HOMOLOGO** a renúncia apresentada (fl. 203).

INTIME-SE o causídico via DJe.

A PRESENTE DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTAPRECATÓRIA/REQUISIÇÃO/ OFÍCIO, BEM COMO ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Ananindeua/PA, 21 de setembro de 2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: **08084983820218140006**

DENUNCIADO: **ÍGOR REIS MARTINS**

DEFESA: **TÚLIO REZENDE ¿ OAB/PA 29.055**

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito Titular 4ª Vara Penal de Ananindeua, nos termos da Portaria nº 09, de 08 de maio de 2018, e do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ¿ CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa **acima identificado(s)**, para comparecer(em) no dia **28 de março de 2022, às 09:45horas**, na Secretaria da 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º Andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará, a fim de participar de **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** designada nos autos do processo em epígrafe.

Ananindeua, **03 de março** de 2022.

Kátia Regina da Silva Motta

Auxiliar Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO 00756228120158140006

ACUSADO: MARCELO ANDERSON REIS DOS ANJOS

Advogado(s) de defesa: DRA. EVA FURTADO, OAB/PA Nº 26.819; DR. ANDRÉ COSTA, OAB/PA Nº 15.413

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito Titular 4ª Vara Penal de Ananindeua, nos termos da Portaria nº 09, de 08 de maio de 2018, e do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa **04 DE ABRIL DE 2022 às 09:00h**, na Secretaria da 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º Andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará, a fim de participar de **AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** designada nos autos do processo em epígrafe

Ananindeua, 04 de março de 2022.

Vanessa Gonçalves Bentes

Auxiliar Judiciário da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

ATO ORDINATÓRIOProcesso: **00048211420138140006****DENUNCIADO: LUÍS CARLOS DA SILVA NASCIMENTO****DEFESA: DIB ELIAS FILHO ç OAB/PA 7.209 E ILSOSON JOSÉ CORRÊA PEDROSO ç OAB/PA 7.249**

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito Titular 4ª Vara Penal de Ananindeua, nos termos da Portaria nº 09, de 08 de maio de 2018, e do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa **acima identificado(s)**, para comparecer(em) no dia **31 de março de 2022, às 09:15horas**, na Secretaria da 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º Andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará, a fim de participar de **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** designada nos autos do processo em epígrafe.

Ananindeua, **04 de março** de 2022.

Kátia Regina da Silva Motta

Auxiliar Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO 01015486420158140006

ACUSADO: TALLES HENRIQUE SÁ DE ANDRADE

Advogado(s) de defesa: DR. ILSON JOSÉ CORREA PEDROSO, OAB/PA Nº 7.249

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito Titular 4ª Vara Penal de Ananindeua, nos termos da Portaria nº 09, de 08 de maio de 2018, e do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa **04 DE ABRIL DE 2022 às 09:15h**, na Secretaria da 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º Andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará, a fim de participar de **AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** designada nos autos do processo em epígrafe

Ananindeua, 04 de março de 2022.

Vanessa Gonçalves Bentes

Auxiliar Judiciário da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO 00133712220188140006

ACUSADO: HILDEGARD LOPES MACHADO

Advogado(s) de defesa: DR. CARLOS EDUARDO FORMIGOSA PINHEIRO, OAB/PA Nº 18.559

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito Titular 4ª Vara Penal de Ananindeua, nos termos da Portaria nº 09, de 08 de maio de 2018, e do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa **04 DE ABRIL DE 2022 às 08:30h**, na Secretaria da 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º Andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará, a fim de participar de **AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E**

JULGAMENTO designada nos autos do processo em epígrafe

Ananindeua, 04 de março de 2022.

Vanessa Gonçalves Bentes

Auxiliar Judiciário da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

Autos de nº 0001082-57.2018.8.14.0006

Acusado: JOÃO JOSÉ SANTOS DA SILVA

Defesa: DR. ALUÍZIO MORAES DA SILVA OAB/PA 3478 e DRA. MARIA MAURINEDE RODRIGUES BARROSO OAB/PA 14301

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Considerando os argumentos lançados na defesa prévia, bem como o constante nos autos, verifica-se, no que tange à possibilidade de absolvição sumária, que a Defesa do acusado não apresenta provas contundentes e aptas a afastar, por si só, a pretensão acusatória, nessa esfera de cognição sumária, a evidenciar a necessidade da instrução processual para o deslinde do presente caso.

Noutro giro, vale frisar que a denúncia descreve de forma satisfatória a conduta delitiva da qual o réu foi acusado, a delinear a maneira pela qual praticaram o crime, bem como onexo causal entre sua conduta e o resultado do crime, razão pela qual não há o que se falar em inépcia da denúncia, porquanto preenchidos os pressupostos e condições, previstos no rol do art. 41 do Código de Processo Penal.

Assim, não apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a absolvição preliminar dos acusados, DETERMINO o prosseguimento regular do processo.

INTIME-SE o Ministério Público, a Defesa, o acusado e a vítima, esta por meio de seu Representante Legal, para comparecerem à sessão de **Depoimento Especial**, que DESIGNO para 04 / 04 / 2022 , às 09 : 30 h , nos termos do art. 10 e do art. 12, ambos da Lei nº 13.431/2017, bem como da Recomendação nº 33, de 23/11/2010 do CNJ.

Determino, ainda, que a Equipe Multiprofissional junte aos autos, após a realização do depoimento especial, o relatório de credibilidade da oitiva especial, a ser realizado pelo Psicólogo, devidamente certificado nos autos, no prazo 10 (dez) dias.

DESIGNO também **Audiência de Instrução e Julgamento** para 04 / 04 / 2022 , às 09 : 45 h , oportunidade em que serão colhidos os depoimentos das testemunhas anteriormente arroladas, bem como o acusado será interrogado.

INTIME-SE/REQUISITE-SE o(s) acusado(s).

INTIMEM-SE as testemunhas arroladas pelas partes.

Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa.

A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/ REQUISIÇÃO/ OFÍCIO, BEM COMO ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.

CUMpra-SE.

Ananindeua/PA, 19 de agosto de 2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua/PA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: **00026874520188140133**

DENUNCIADO: **PAULO SÉRGIO PINHO**

DEFESA: **DANIEL DIAS DAMASCENO ¿ OAB/PA 25.703**

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito Titular 4ª Vara Penal de Ananindeua, nos termos da Portaria nº 09, de 08 de maio de 2018, e do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ¿ CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa **acima identificado(s)**, para comparecer(em) no dia **04 de abril de 2022, às 08:45 horas**, na Secretaria da 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º Andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará, a fim de participar de **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** designada nos autos do processo em epígrafe.

Ananindeua, **04 de março** de 2022.

Kátia Regina da Silva Motta

Auxiliar Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

RESENHA ç 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

PROCESSO: 0011282-70.2011.814.0006 - Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário ACUSADO(S): MARCOS SINEY SILVA DE SOUZA - Representante(s): SHARLLES SHANCHES RIBEIRO FERREIRA, OAB/PA 10.870; 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA. ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB). Em cumprimento a despacho do Meritíssimo Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Ananindeua, Dr. João Ronaldo Corrêa Mártires, INTIME-SE a(s) defesa(s) do(s) acusado(s) MARCOS SINEY SILVA DE SOUZA para apresentar Memoriais Finais, nos termos do art. 403, § 3º, do CPP. Ananindeua, 04 de março de 2022. Leilson Lira Batista, Diretor de Secretaria da 5ª Vara Criminal de Ananindeua.

FÓRUM DE BENEVIDES**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES**

AÇÃO DE ALIMENTOS C/C ALIMENTOS PROVISÓRIOS e JUSTIÇA GRATUITA

PROCESSO Nº.0800835-27.2019.8.14.0097

REQUERENTE: K.V.S.L.

REPRESENTANTE LEGAL: MÁRCIA REIS DA SILVA

REQUERIDO: JOSÉ CILAS RIBEIRO LIMA

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo 30 dias)

O(A) Excelentíssima(o) Doutor(a) VANESSA RAMOS COUTO, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Benevides, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Benevides e respectiva Secretaria, tramitam os autos da AÇÃO DE ALIMENTOS acima identificada, sendo que, encontrando-se o(a) o Requerido atualmente em lugar ignorado, nos termos do art. 246, inciso IV, do Código de Processo Civil, com prazo de 30 (trinta) dias, FICA por este EDITAL regularmente **CITADO** o(a) Sr. **JOSÉ CILAS RIBEIRO LIMA**. Logo, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, o presente edital será publicado no Diário de Justiça e afixado no lugar de costume na sede deste juízo, situado na Rua Rua João Fanjas, s/n, Centro, BENEVIDES - PA - CEP: 68795-000. CUMPRA-SE na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de BENEVIDES, Estado do Pará, no dia 03 de março de 2022. Eu _____ Alessandro Pimentel Queiroz, Auxiliar Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial de Benevides, digitei o presente expediente e subscrevi.

Alessandro Pimentel Queiroz

Auxiliar de Secretaria e Matrícula 160911

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES

JUÍZA: EDILENE DE JESUS BARROS SOARES.

PROCESSO Nº 00036395120178140006 ¿ **AÇÃO PENAL** ¿ **CRIMES DE TRÂNSITO** ¿ **ACUSADO: MAURO SÉRGIO PEREIRA MARQUES (ADV. LUIZ FERNANDO DE FREITAS MOREIRA OAB/PA 2468)** ¿ **DESPACHO:** 01- Designo o dia 25 de MARÇO de 2022, às 10h30min, para proposta e homologação de acordo de não persecução penal. 02- Intime-se o acusado no endereço constante nos autos. 03- Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se.

EDITAL DE CITAÇÃO**(PRAZO DE 10 DIAS)**

A MMª. EDILENE DE JESUS BARROS SOARES, Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Benevides, Estado Do Pará e na Forma Da Lei. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo tramita o Processo nº: 0003154-98.2019.8.14.0097, tendo como acusado (a)(s) VENCESLAU BARBOSA PEREIRA, brasileiro, paraense, nascido em 28/09/1960, Filho de Manoel da Silva Pereira e Julia Correa Barbosa. Em virtude deste se encontrar em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 10 (dez) dias, para que o acusado observe a acusação que lhe foi imputada nos autos em epígrafe, sendo que em sua resposta poderá arguir preliminar e alegar tudo o que for de interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, Benevides, ao quarto (04) dia do mês de março (03) do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Marta Maciel Pimentel, Diretora de Secretaria da Vara Criminal de Benevides. O digitei.

FÓRUM DE MARITUBA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, e por ordem do Juízo, conforme informação prestada pela ré KEILA CLAUDIA DE MIRANDA MONTEIRO, esteja V. Sa. advogado, Dr. ELLYSON CORREIA SANDERS, OAB/PA 10859-A, para juntar procuração e proceder com a defesa da denunciada, coma apresentação de Memoriais, na ação Penal nº 0001269-48.2013.814.0133.

Marituba, 04/03/2022

KELTON SILVA DA SILVA

Diretor de Secretaria

RESENHA: 03/03/2022 A 04/03/2022 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA - VARA: VARA CRIMINAL DE MARITUBA PROCESSO: 00023398920118140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 03/03/2022 VITIMA:A. O. DENUNCIADO:ANDERSON SILVA DA SILVA. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO Processo nº 0002339-89.2011.8.14.0133 Acusado: ANDERSON SILVA DA SILVA, CPF: 815.875.622-00 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Capitula?o Penal: Art. 121, ?2º CP Aos 03 (três) dias do mês de março (03) de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 09h11min nesta cidade, Comarca de Marituba, Estado do Pará, na sala de audiência deste Juízo, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, o Exmo. Sr. Dr. WAGNER SOARES DA COSTA. Aberta audiência, feito o prego de praxe, verificou-se a presença, por meio virtual, do representante do Ministério Público, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ AUGUSTO NOGUEIRA SARMENTO. Presente o acusado ANDERSON SILVA DA SILVA. Presente Defensora Pública, Dra. ROSÂNGELA LAZZARIN. Aberta a audiência, o Ministério Público pediu a desistência da testemunha MARCIELE DE TAL, o que foi homologado por este Juízo. Em seguida, o MM. Juiz passou a qualificar o acusado perguntando: QUAL O SEU NOME? DE ONDE É NATURAL? QUAL O SEU ESTADO CIVIL? QUAL A SUA IDADE? QUAL SUA FILIAÇÃO? QUAL SUA RESIDÊNCIA? Outras locais onde morou? Já foi preso? Responde outro processo? Possui veículos? Quais atividades que já exerceu? SABE LER E ESCREVER? É ELEITOR? Possui alguma doença grave? Dado ao interrogado o direito de entrevista reservada com a sua Defensora na forma disposta no art. 185, ? 2º do CPC e depois de cientificado da acusação, foram lhe formuladas perguntas de acordo 188 do CPP e alertado de seus direitos constitucionais, inclusive, de não responder às perguntas que lhe forem formuladas, e o seu silêncio não importará em confissão, e nem poderá ser interpretado em prejuízo da defesa. Às perguntas sobre os fatos, tendo em vista que as perguntas sobre sua pessoa foram feitas durante a sua qualificação. Inquirição acostada na mídia em anexo. As Partes declararam que não possuem requerimentos (art. 302, CPP). Em seguida, o MM. Juiz deu a palavra ao MP para alegações finais. Alegações finais acostadas na mídia em anexo. Em seguida, o MM. Juiz deu a palavra à DP para alegações finais, ocasião em que pediu prazo para memoriais escritos. Em seguida, passou o MM. Juiz a proferir a seguinte DELIBERAÇÃO: 1 - CONVERTO as Alegações Finais em Memoriais, CONCEDENDO o prazo de 05 (cinco) dias para Defesa, para apresentá-los; 2 - Junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais atualizada do acusado; 3 - Apá, autos conclusos para sentença. NADA MAIS havendo, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente

assinado. Eu, (Felipe Ramos), Analista Judiciário, que digitei e subscrevi. Juiz de Direito:

..... Promotor de Justiça:

Defensoria: Acusado:

..... PROCESSO: 00024241320188140133 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 DENUNCIADO: JOAO SANTANA GOMES

VITIMA: L. V. S. G. . SENTENÇA Verificando os autos, consta-se que já se passaram mais de 03 anos

desde o recebimento da denúncia pelo que passo a me manifestar sobre a ocorrência de prescrição

virtual: Primeiramente faz-se necessário esclarecer que o entendimento dos tribunais

superiores no sentido de reconhecer a tese da prescrição da pena em perspectiva, por

ausência de previsão legal e por entender tratar-se de uma decisão precoce. No

entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de

circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no mínimo legal culminavam

com o reconhecimento da prescrição retroativa, plausível aderir a essa modalidade de extinção da

punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. De

fato, não pode haver interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção a

punibilidade. Nesse contexto destaca-se também o princípio da economia processual e da

instrumentalidade do processo. A propósito acerca do tema, de transcrever o teor dos

Enunciados do Fórum Nacional dos Juízes Federais Criminais: Enunciado 15. A FALTA DE INTERESSE

EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO PELA PENA EM PERSPECTIVA PODE SER RECONHECIDA QUANDO

MANIFESTA E ADMITIDA COM PRUDENTE VALORAÇÃO DE SEGURANÇA ACERCA DA PENA

MÁXIMA ADMISSÍVEL E DA EXTRAPOLAÇÃO DO TEMPO PARA SUA OCORRÊNCIA. Enunciado 36.

NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, CASO O MPF, INTIMADO PARA TANTO, NÃO DEMONSTRE A

EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE POSSAM IMPORTAR NA FIXAÇÃO DA EVENTUAL PENA

EM PATAMAR NO QUAL A PRETENSÃO PUNITIVA NÃO ESTARIA PRESCRITA, O PROCESSO

PODERÁ SER EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. E, em comentários aos

referidos Enunciados, a doutrina de Cesar Arthur Cavalcanti de Carvalho e Jorge André de Carvalho

Mendonça (Enunciados FONACRIM Comentados. Coleção Sólidas Comentadas. Salvador: Editora

JusPodivm, 2016. p. 30-31): O enunciado 36 propugna a extinção do processo por falta de interesse

de agir quando o Ministério Público não demonstrar que remanesce interesse, consubstanciado no

binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional futuro. Trata-se de importante iniciativa que

busca recolocar o tema no debate jurisprudencial. Afinal, os efeitos mais deletérios da operação

jurisprudencial das Cortes Superiores em vedar peremptoriamente o juízo prospectivo da pena eventual,

recaem justamente sobre os juízes de primeiro grau. São esses que sofrem os nus de instruir

processos sabidamente inviáveis, com a utilização das escassas datas das pautas de audiências que

poderiam ser utilizadas em processos com viabilidade ainda presente. É de todo angustiante a um

magistrado verificar o desperdício de escassos recursos em causas que serão julgadas sem qualquer

resultado útil ao autor, caso seu pedido de condenação seja julgado procedente. Esse é mais um

dos inúmeros casos em que um diálogo mais próximo entre magistrados do primeiro grau de

jurisdição e os magistrados das câmaras do Judiciário poderia servir de esteio para uma solução

menos peremptória. Também por essa razão, um diálogo de mais qualidade entre órgãos do

Ministério Público e juízes, com a demonstração de que o interesse público globalmente

considerado seria melhor atendido com a adoção pontual da tese. In casu, desde a

ocorrência do fato já transcorreu período superior 03 anos, não sendo finalizada a instrução

processual até a presente data. Assim, afigura-se que eventual pena definitiva,

considerando as circunstâncias judiciais favoráveis dos réus, bem como a inexistência de

agravantes, esta não ultrapassará 03 (três) meses. Ressalta-se que, nos termos do art. 119 do CP, a

prescrição deve ser analisada sobre cada crime individualmente, assim o prazo prescricional seria de

03 anos, nos termos do art. 109, VI do CP. Portanto, a sanção penal a ser aplicada /o

acusado/o resvala na prescrição com base na pena em perspectiva com consequente extinção da

punibilidade. Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada seria

inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade. Ante

o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos

elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da

Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A

PUNIBILIDADE em relação aos acusados JOÃO SANTANA GOMES, o fazendo com espeque no artigo

107, IV, do Código Penal. Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/a réu.

Sem custas. Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do

Exercício, para destruição ou doação aos Arquivos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais a persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento. Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRM, ou, sendo imprestáveis, sua destruição. **WAGNER SOARES DA COSTA** Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00069892020188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 DENUNCIADO: THALLES LEANDRO SOUZA PEREIRA. DESPACHO Considerando readequação de pauta, tenho por bem redesignar a audiência para o dia 26.09.2022 às 10h00. INTIME-SE o acusado THALLES LEANDRO SOUZA PEREIRA, no endereço localizado à BR - 316, Residencial Jardim dos Pardais, Quadra 11, Nº 04, Bairro Decouville, Marituba - PA; REQUISITE-SE as testemunhas policiais militares JOSÉ CARLOS DA COSTA MACEDO JUNIOR, PATRICK DIS SANTOS SOUSA CAMPOS e RONISON BONFIM. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 03 de março de 2022. **WAGNER SOARES DA COSTA** Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba. Página de 1º Fórum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00070325420188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 DENUNCIADO: ADAILTON OLIVEIRA DE MORAES Representante(s): OAB 22470 - DANILO DIRCEU DE FREITAS CARDOSO (ADVOGADO) VITIMA: J. A. S. E. J. Representante(s): OAB 15643 - LORENNA DO AMARAL SILVA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . DESPACHO Considerando readequação de pauta, tenho por bem redesignar a audiência para o dia 17.10.2022 às 09h00. INTIME-SE o acusado ADAILTON OLIVEIRA DE MORAES, residente e domiciliado na Passagem Adventista, Nº 22, Bairro Águas Lindas, Ananindeua - PA; EXPEÇA-SE carta precatória para a oitiva da vítima JOSÉ HENRIQUE ARAÚJO DA SILVA, no endereço situado na Rodovia Augusto Montenegro, Condomínio Cidade Jardim I, Nº 5955, Quadra 09, Casa 08, Bairro Parque Verde, Belém - PA; a deixar clara a possibilidade de realização de audiência via videoconferência; INTIME-SE a testemunha MARIA CRISTINA GONÇALVES DE ALMEIDA, residente na Rua do Fio, Box 02, Dog Junior, Bairro São José, Marituba - PA; REQUISITE-SE a testemunha policial civil ALBERTO SANTOS DA PAIXÃO. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 03 de março de 2022. **WAGNER SOARES DA COSTA** Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba. Página de 1º Fórum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00112555020188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal de Competência do Júri em: 03/03/2022 VITIMA: G. L. A. DENUNCIADO: ARLAN SILVA SANTOS. DESPACHO Considerando readequação de pauta, tenho por bem redesignar a audiência para o dia 26.09.2022 às 09h00. INTIME-SE o acusado ARLAN SILVA SANTOS, no endereço localizado à Rua Sexta, LT Parque das Palmeiras, Casa 11, Quadra 06, Bairro Decouville, Marituba - PA; INTIME-SE a vítima GERSON LIMA DE ARAÚJO, no endereço situado à Boa Vista, Nº 1429, próximo a Chácara do Lãder, Bairro Boa Vista - Centro, Marituba - PA; REQUISITE-SE as testemunhas policiais militares JANSE CHARLES RODRIGUES CUNHA, LUCIANO SILVA DA SILVA e RAFAEL DE ALMEIDA TAVARES. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 03 de março de 2022. **WAGNER SOARES DA COSTA** Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba. Página de 1º Fórum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00019641920188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/03/2022 DENUNCIADO: PEDRO PAULO NEVES DE AQUINO VITIMA: B. R. S. . DESPACHO Considerando readequação de pauta, tenho por bem redesignar a audiência para o dia 17.10.2022 às 10h00. INTIME-SE o acusado PEDRO PAULO NEVES DE AQUINO, residente na

Passagem São Paulo, N.º 25, Quadra 38, Bairro Almir Gabriel, Marituba - PA; INTIME-SE a testemunha SOCORRO COSTA DE SOUSA, no endereço localizado à BR - 316, Travessa das Adalias, N.º 220, Bairro das Flores, Marituba - PA; INTIME-SE a vítima BRUNO DOS REIS DE SOUSA, no endereço situado à BR - 316, Rua Raul Aguilera, N.º 119-B, Riacho Doce, Marituba - PA; REQUISITEM-SE as testemunhas policiais militares JOÃO ALFREDO ROCHA DE ARAÚJO e REGINALDO NERY FERREIRA. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 04 de março de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba. PÁGINA de 1 FÓRUM de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00021089020188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/03/2022 VITIMA:M. A. C. S. DENUNCIADO:PABLO ROMANO DA COSTA FONSECA. DESPACHO Considerando readequação de pauta, tenho por bem redesignar a audiência para o dia 31.10.2022 às 09h00. REQUISITE-SE o acusado PABLO ROMANO DA COSTA FONSECA à SEAP, uma vez que se encontra custodiado por outro processo no CTM III; INTIME-SE a vítima MARCOS ANTONIO CARDOSO DA SILVA, residente na Rua Juscelino Kubistchek, atrás do Mercado Municipal Simão Jatene, N.º 4461, Bairro Centro, Marituba - PA; REQUISITE-SE a testemunha policial civil JOSÉ GUILHERME FEITOSA CRUZ. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 04 de março de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba. PÁGINA de 1 FÓRUM de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00029481020188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/03/2022 DENUNCIADO:SANDOVAL DE SALES RODRIGUES JUNIOR VITIMA:L. M. C. S. . DESPACHO Considerando readequação de pauta, tenho por bem redesignar a audiência para o dia 19.09.2022 às 10h00. INTIME-SE o acusado SANDOVAL DE SALES RODRIGUES JUNIOR, residente na Passagem Santiago, Quadra 06, Casa 09, próximo ao Caldeirão do João, Marituba - PA; EXPEÇA-SE carta precatória para a oitiva da testemunha LEONARDO MASCARENHAS CABRAL DE SOUZA, com endereço localizado na Nossa Senhora de Fátima, N.º 53, entre José Bonifácio e Barão de Igarapé Miri, Bairro Guamã, CEP 66075345, Belém - PA; a deixar clara a possibilidade de realização de audiência via videoconferência; INTIME-SE a testemunha ANTONIO MARCOS SOUSA FREITAS, no endereço localizado à BR - 316, Rua Jardim Visão, Passagem Capri, N.º 18, Bairro Decouville, Marituba - PA; REQUISITE-SE a testemunha policial militar GILBERTO DA SILVA TAVARES. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 04 de março de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba. PÁGINA de 1 FÓRUM de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00032669020188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/03/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:CREDIANE LOUREDO CHAVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISAO 1. Diante da manifesta vontade de fls.16 DETERMINO: PESQUISE-SE junto ao INFOPEN e CERTIFIQUE-SE nos autos se a acusada faz parte da população carcerária; Se, positiva, CITE-SE pessoalmente a acusada nos estabelecimentos prisionais em que estiver custodiada para responder a acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. ANOTE-SE na capa dos autos que estão presos por outro processo; Se, negativo, CITE-SE por edital a acusada, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 361 do CPP, para que no prazo de 10 (dez) dias apresentar resposta à acusação. Transcorridos os prazos e se a acusada não comparecer nem constituir advogado, TRAGAM-ME OS AUTOS CONCLUSOS. CUMPRA-SE. 2. Quanto ao pedido de decretação de prisão da acusada, verifico que o fundamento apresentado foi descumprimento de medida cautelar diversa da prisão, em virtude da impossibilidade de citação pessoal da denunciada em razão de mudança do endereço. Em que

pese tal situação esteja prevista no art. 312, §1º do CPP ela por si só não é suficiente para aplicar a medida tão gravosa. Assim, sendo não restou demonstrado pelo órgão ministerial a comprovação do periculum in libertatis da acusada e, tampouco, a contemporaneidade, visto que o fato teria ocorrido em 2018, que justifiquem a aplicação da prisão preventiva como exigem o §2º do art. 312 e §2º do art. 315 ambos do CPP com a redação dada pela Lei 13964/19. Dessa maneira, com base nos dispositivos citados não é suficiente a mera indicação de atos normativos, ou conceitos jurídicos genéricos, sendo necessário demonstrar no caso concreto o receio do perigo que a liberdade da denunciada possa causar. Assim sendo tenho por bem INDEFERIR o pedido de decretação da custódia cautelar. 3. No que tange ao pedido de encaminhamento dos autos para a Defensoria Pública, após citação por edital, e pedido de produção antecipada de provas, o artigo 366 do CPP dispõe que o poder do juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes, desde que concretamente fundamentada, não se justificando unicamente o mero decurso do tempo. Nesse sentido, temos a Súmula 455 do STJ: "a decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo". Percebe-se que nos autos em questão, onde não ficou demonstrada concretamente a necessidade da produção antecipada de provas, tendo em vista que o órgão ministerial apenas mencionou jurisprudência sem mencionar como se adequa ao caso em tela. Do mesmo modo, segundo o teor do já mencionado art. 366 a ausência de comparecimento do acusado, implica na suspensão do processo e do prazo prescricional, não sendo possível o encaminhamento para a Defensoria apresentar resposta à acusação. Diante disto, INDEFIRO os pedidos. Marituba (PA), 04 de março de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito PROCESSO: 00054644220148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/03/2022 DENUNCIADO: CARLOS HENRIQUE BRITO DOS SANTOS VITIMA: G. R. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO Diante da apresentação de defesa preliminar pelo(s) acusado(s) verifico que não foram apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a rejeição da denúncia e absolvição preliminar do(s) acusado(s). Assim, designo audiência para o dia 03.10.2022 às 11h00. INTIME-SE/REQUISITE-SE O ACUSADO. INTIME-SE A VÍTIMA GILSON RIBEIRO FREIRE ENDEREÇO: TV LOMAS VALENTINA, N 48, ENTRE ANTONIO EVERDOSA E RUA NOVA, PEDREIRA, BELEM REQUISITE-SE AS TESTEMUNHAS POLICIAIS ANTONIO NONATO DE SOUZA SANTOS LIMA e CHARLES BORGES DOS SANTOS SERVE ESSA DECISÃO COMO MANDADO E OFÍCIO Marituba (PA), 04 de março de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Página de 1 PROCESSO: 00058636120208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Carta Precatória Criminal em: 04/03/2022 JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DA COMARCA DE MARITUBA ACUSADO: NADSON SERRAO SALOMAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Considerando a certidão juntada aos autos e a impossibilidade de cumprimento do requerido, determino a devolução da carta precatória com as homenagens de estilo. Marituba (PA), 04 de março de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito PROCESSO: 00065094220188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/03/2022 VÍTIMA: R. M. B. DENUNCIADO: MARCOS VINÍCIUS GUIMARAES PALHANO Representante(s): OAB 24024 - BEIDSON RODRIGUES COUTO (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando readequação de pauta, tenho por bem redesignar a audiência para o dia 19.09.2022 às 09h00. INTIME-SE o acusado MARCOS VINÍCIUS GUIMARAES PALHANO, no endereço localizado à Travessa Quarta, Nº 98, esquina com a Rua São Francisco, Bairro Novo, Marituba - PA; INTIME-SE a vítima ROSEMARA MONTEIRO BAENA, no endereço situado à Primeira, Rua Antônio Bezerra Falcão, Casa 1311, Bairro Centro, Marituba - PA; REQUISITEM-SE as testemunhas policiais militares CARLOS ANDRÉ DE AMORIM ROSA, EDIELVIS SILVA FERREIRA e SILVIO CESAR ANDRADE MALHEIROS. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITÓRIO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 04 de março de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba. Página de 1 Fórum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00102517520188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Ação Penal

- Procedimento Ordinário em: 04/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ANDRE LUIS FERREIRA DA SILVEIRA. DESPACHO Considerando readequação de pauta, tenho por bem redesignar a audiência para o dia 08.11.2022 às 09h00. INTIME-SE o acusado ANDRE LUIS FERREIRA DA SILVEIRA, no endereço situado à Rua São Francisco, Nº 37, próximo à Terceira Rua, Bairro Centro, Marituba - PA; INTIME-SE a testemunha MARIA DE NAZARÁ DA PAZ MONTEIRO, residente na Rua da Assembleia, Quadra 60, Mº 62, Bairro Nova União, Marituba - PA; INTIME-SE a testemunha ARCELE DA PAZ SANTOS, residente na Passagem Tangará, Nº 66, Bairro União, Marituba - PA. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITIÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 04 de março de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba. PÁGINA DE 1 FÓRUM de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00001406120208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: M. C. D. AUTOR: M. P. E. DENUNCIADO: J. L. P. N. PROCESSO: 00116374320188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: J. E. R. P. AUTOR DO FATO: J. M. M. PROCESSO: 00130032020188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: A. M. S. C. AUTOR: M. P. E. VITIMA: M. S. B. R.

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, **INTIME-SE**, através do Diário de Justiça Eletrônico, o advogado(a)(s) **JURANDIR JUNIOR VALENTE DA CRUZ**, inscrito na OAB/PA sob o nº. 16883, para **devolver os autos do processo nº 00029695920138140133, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 234 do CPC, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório**, aplicação de multa correspondente à metade do salário-mínimo e comunicação do fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar, e imposição de multa, sem prejuízo de expedição de mandado de busca e apreensão dos autos.

Marituba, 04/03/2022.

ROSELENE ARNAUD GARCIA

Auxiliar Judiciário

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, **INTIME-SE**, através do Diário de Justiça Eletrônico, o(a) advogado(a)(s) **KATIUSSYA CAROLINE PEREIRA SILVA**, inscrito na OAB/PA sob o nº. 16829, para **devolver os autos do processo nº 0064777-87.2015.8.14.0006, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 234 do CPC, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório**, aplicação de multa correspondente à metade do salário-mínimo e comunicação do fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar, e imposição de multa, sem prejuízo de expedição de mandado de busca e apreensão dos autos.

Marituba, 04/03/2022.

ROSELENE ARNAUD GARCIA

Auxiliar Judiciário

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, **INTIME-SE**, através do Diário de Justiça Eletrônico, o(a) advogado(a)(s) **JOSE RUBENILDO CORREA, inscrito na OAB/PA sob o nº. 9579**, para **devolver os autos do processo nº 0010030-29.2017.8.14.0133, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 234 do CPC, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório**, aplicação de multa correspondente à metade do salário-mínimo e comunicação do fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar, e imposição de multa, sem prejuízo de expedição de mandado de busca e apreensão dos autos.

Marituba, 04/03/2022.

ROSELENE ARNAUD GARCIA

Auxiliar Judiciário

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, **INTIME-SE**, através do Diário de Justiça Eletrônico, o(a) advogado(a)(s) **JOSE RUBENILDO CORREA, inscrito na OAB/PA sob o nº. 9579**, para **devolver os autos do processo nº 0045248-79.2005.8.14.0133, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 234 do CPC, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório**, aplicação de multa correspondente à metade do salário-mínimo e comunicação do fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar, e imposição de multa, sem prejuízo de expedição de mandado de busca e apreensão dos autos.

Marituba, 04/03/2022.

ROSELENE ARNAUD GARCIA

Auxiliar Judiciário

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, **INTIME-SE**, através do Diário de Justiça Eletrônico, o(a) advogado(a)(s) **JOSE RUBENILDO CORREA, inscrito na OAB/PA sob o nº. 9579**, para **devolver os autos do processo nº 0006447-75.2013.8.14.0133 no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 234 do CPC, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório**, aplicação de multa correspondente à metade do salário-mínimo e comunicação do fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar, e imposição de multa, sem prejuízo de expedição de mandado de busca e apreensão dos autos.

Marituba, 04/03/2022.

ROSELENE ARNAUD GARCIA

Auxiliar Judiciário

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, **INTIME-SE**, através do Diário de Justiça Eletrônico, o(a) advogado(a)(s) **CLODOILSON DE ARAUJO PICANCO**, inscrito na **OAB/PA sob o nº. 14182**, para **devolver os autos do processo nº 0001599-82.2010.8.14.0133, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 234 do CPC, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório**, aplicação de multa correspondente à metade do salário-mínimo e comunicação do fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar, e imposição de multa, sem prejuízo de expedição de mandado de busca e apreensão dos autos.

Marituba, 04/03/2022.

ROSELENE ARNAUD GARCIA

Auxiliar Judiciário

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, **INTIME-SE**, através do Diário de Justiça Eletrônico, o advogado(a)(s) **JOSE RUBENILDO CORREA**, inscrito na **OAB/PA sob o nº. 9579**, para **devolver os autos do processo nº 0025419-77.2009.8.14.0133, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 234 do CPC, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório**, aplicação de multa correspondente à metade do salário-mínimo e comunicação do fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar, e imposição de multa, sem prejuízo de expedição de mandado de busca e apreensão dos autos.

Marituba, 04/03/2022.

ROSELENE ARNAUD GARCIA

Auxiliar Judiciário

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, **INTIME-SE**, através do Diário de Justiça Eletrônico, o advogado(a)(s) **JOSE RUBENILDO CORREA**, inscrito na **OAB/PA sob o nº. 9579**, para **devolver os autos do processo nº 0059368-61.2008.8.14.0133, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 234 do CPC, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório**, aplicação de multa correspondente à metade do salário-mínimo e comunicação do fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar, e imposição de multa, sem prejuízo de expedição de mandado de busca e apreensão dos autos.

Marituba, 04/03/2022.

ROSELENE ARNAUD GARCIA

Auxiliar Judiciário

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, **INTIME-SE**, através do Diário de Justiça Eletrônico, o advogado(a)(s) **JOSE RUBENILDO CORREA, inscrito na OAB/PA sob o nº. 9579**, para **devolver os autos do processo nº 0055566-38.2007.8.14.0133, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 234 do CPC, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório**, aplicação de multa correspondente à metade do salário-mínimo e comunicação do fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar, e imposição de multa, sem prejuízo de expedição de mandado de busca e apreensão dos autos.

Marituba, 04/03/2022.

ROSELENE ARNAUD GARCIA

Auxiliar Judiciário

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, **INTIME-SE**, através do Diário de Justiça Eletrônico, o advogado(a)(s) **JOSE RUBENILDO CORREA, inscrito na OAB/PA sob o nº. 9579**, para **devolver os autos do processo nº 0004023-55.2016.8.14.0133, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 234 do CPC, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório**, aplicação de multa correspondente à metade do salário-mínimo e comunicação do fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar, e imposição de multa, sem prejuízo de expedição de mandado de busca e apreensão dos autos.

Marituba, 04/03/2022.

ROSELENE ARNAUD GARCIA

Auxiliar Judiciário

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, **INTIME-SE**, através do Diário de Justiça Eletrônico, o advogado(a)(s) **JOSE RUBENILDO CORREA, inscrito na OAB/PA sob o nº. 9579**, para **devolver os autos do processo nº 0000078-45.2011.8.14.0133, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 234 do CPC, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório**, aplicação de multa correspondente à metade do salário-mínimo e comunicação do fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar, e imposição de multa, sem prejuízo de expedição de mandado de busca e apreensão dos autos.

Marituba, 04/03/2022.

ROSELENE ARNAUD GARCIA

Auxiliar Judiciário

EDITAIS**COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES**

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

ELLYD MACIEL DIAS e ALESSANDRA DE OLIVEIRA RIBEIRO. Ele solteiro, Ela solteira.

JOEL DE SOUSA CORRÊA e MARIA LANDIRA DOS REIS TELES. Ele solteiro, Ela divorciada.

LUCIVAL GONÇALVES DE LIMA e ROSILENE MARIA BATISTA FERREIRA. Ele solteiro, Ela solteira.

LUIZ CARLOS MESQUITA GARCIA e SAMANTHA DOS SANTOS PEREIRA. Ele solteiro, Ela solteira.

MARCOS JUNIOR TRINDADE DOS ANJOS e JACILENE GONÇALVES DOS SANTOS. Ele solteiro, Ela solteira.

RANDERSON DA SILVA CARVALHO e LUCIANA DE LIMA LEITÃO. Ele solteiro, Ela solteira.

WESLEY THIAGO DE SALES ROCHA e AMANDA CARVALHO SANTOS. Ele solteiro, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 04 de março de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. PAULO SANTA BRÍGIDA CARRILHO e LILIANE DA SILVA FRANÇA CORRÊA. Ele é divorciado e Ela é divorciada.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 03 de março de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. ANDRÉ LUIZ MOTA DE SOUZA e ALANA DE PAULA GARCIA CHAVES. Ele é solteiro e Ela é solteira.

2. KEVIN EDUARDO DA COSTA DA LUZ e THALYSSA LIMA CORDEIRO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

3. ROBERTO CARLOS SILVA DE OLIVEIRA e ANA CRISTINA COELHO DOS SANTOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.
4. JOSÉ ANTONIO LEITE NASCIMENTO e MARIA LUCIA DA SILVA PASTANA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
5. GLEYDSON DA SILVA BRANDÃO e ALESSANDRA SUELEN RIBEIRO DA SILVA. Ele é divorciado e Ela é solteira.
6. EDENIR SOUZA DA CRUZ e ANA CAROLINA COSTA BASTOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.
7. PAULO EDUARDO GAIA BRITO e NAYANE GARCIA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
8. JADSON CORRÊA DE SOUZA e ANA BEATRIZ SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
9. JORGE MORAES DA CUNHA e ROSELÂNDIA DA COSTA ASSIS. Ele é solteiro e Ela é solteira.
10. WESLLEY SALES MONTEIRO e JOSIELLY DOS SANTOS SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
11. CLAUDIONOR DE OLIVEIRA CAMPOS e MARIA JOANA MONTEIRO RIBEIRO. Ele é solteiro e Ela é divorciada.
12. DANIEL BENTES SILVA e ANA CLAUDIA CARDOSO PINHEIRO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
13. EDINALDO DE BRITO SOARES e DANIELY NAZARÉ COSTA OLIVEIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
14. PAULO ANDRÉ CAVALERO NASCIMENTO e ROSILENE DAS NEVES SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
15. BENEDITO RODRIGUES MONTEIRO e ANA BEATRIZ SILVA CRUZ. Ele é solteiro e Ela é solteira.
16. PAULO PINHEIRO DE FARIAS e ANA LUCIA RODRIGUES CORDOVIL. Ele é solteiro e Ela é solteira.
17. TELMO PINHEIRO e DINOELMA MENDES SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
18. DIEGO DO CARMO DA SILVA e JOSIANE TEIXEIRA DO CARMO. Ele é solteiro e Ela é divorciada.
19. LUIZ CARLOS FREITAS DOS REIS e MARCIA GEANE MARTINS NUNES. Ele é solteiro e Ela é solteira.
20. CARLOS EDUARDO COSTA DA COSTA e MARIA ELIZANGELA PINTO GARCIA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
21. SILVIO CLEYTON BARRETO DO NASCIMENTO e JÉSSICA HELEN SOARES PEREIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
22. MÁRIO LUCAS VIDONHO FERREIRA e ELIANE KAREN LEAL MONTEIRO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
23. RAIMUNDO PANTOJA FERREIRA e LILIAN DE NAZARÉ TRINDADE MERCA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

24. ALEXANDRE MAIA MESQUITA e VÂNIA CRISTINA DUARTE TAVARES. Ele é solteiro e Ela é solteira.
25. WELTON AUGUSTO AZEVEDO NAZARÉ e WILMA CAMPELO DE ARAUJO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
26. RAIMUNDO NAIRSON SANTA BRIGIDA e LUANA OLIVEIRA DE SOUZA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
27. CARLOS FERNANDO DE SOUZA CAMPÊLO e ANTONIA CILENE CASTRO LEAL. Ele é viúvo e Ela é solteira.
28. ELDER LUIS DA COSTA CARDOSO e JESSICA PINHEIRO SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
29. MURILO MOISÉS LIMA DE SOUZA e TANIA DOS SANTOS DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é viúva.
30. MÁRCIO MEIRELES VALENTE e MIRLEY NAYARA FERREIRA DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
31. CLEUTON SANTOS DA SILVA e ELEN PATRÍCIA MONTEIRO ABREU. Ele é solteiro e Ela é solteira.
32. ERICK GUSTAVO DE SOUZA SILVA e DARLENE PEREIRA DOS SANTOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.
33. MARCELO MORAES PENA e ANDRÉIA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
34. RODRIGO HENRIQUE BEZERRA PIEDADE e ANA KEILA SILVA DA PAIXÃO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
35. ANTONIO RIBEIRO GOMES e LIDIANE DA SILVA ARAUJO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
36. WELLYNGTON FERREIRA DOS SANTOS e VALDILÉIA RODRIGUES DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
37. ARNALDO HENRIQUE MENDONÇA NEVES e DALVA FERREIRA GONÇALVES. Ele é solteiro e Ela é viúva.
38. MARCUS VINICIUS SOUZA DA SILVA e JAMILLY SOARES DOS SANTOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.
39. ZENILDO MALLINCKRODT e DANIELE CRISTINA FURTADO GARRIDO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
40. MARCO ANTÔNIO DA SILVA OLIVEIRA e SAMANTA DA PENHA LIMA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
41. LUIZ ALBERTO FERREIRA RIBEIRO e ROSIANE FERREIRA MENDES. Ele é solteiro e Ela é solteira.
42. FELIPE SILVA DE PAULA e LAIS GAIA PEREIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
43. TONIEL MARTINS BRASIL e IZA DE SOUZA FERREIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
44. YAN ANDERSON LEAL RODRIGUES e MARISTELA CARDOSO DA COSTA KEMEL. Ele é solteiro e Ela é solteira.

45. MARCELO TEIXEIRA RIBEIRO e KAMILA PARANHOS DE CAMPOS GONÇALVES. Ele é solteiro e Ela é solteira.
46. JOÃO CARLOS PINTO DE OLIVEIRA e MARLUCIA RIBEIRO BRAGA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
47. ÁDSON SANTOS MONTEIRO e VIVIANE CRISTINE AZEVEDO COSTA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
48. IAGO MATEUS SOUSA DE SOUSA e LORRANA CAROLINA DO ESPIRITO SANTO CADETE. Ele é solteiro e Ela é solteira.
49. BRENO DE LIMA MIRANDA e TAMIRES LIMA DA CONCEIÇÃO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
50. CARLOS ANTONIO SOARES DA SILVA e ELIONE OLIVEIRA DA CRUZ. Ele é solteiro e Ela é solteira.
51. PABLO LIERTI CARDOSO RIBEIRO e JAQUELINE DE OLIVEIRA OLIVEIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
52. JONAS BORGES DA SILVA e PRISCILA LACERDA DA COSTA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
53. HIARLESON JOSÉ NASCIMENTO DO NASCIMENTO e JESSICA TAVARES LOPES. Ele é divorciado e Ela é solteira.
54. ROMEU CARDOSO DE MORAES e CRISTINA CARDOSO DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
55. CRISTÓVÃO CALDAS PINTO e ALCIONE BARBOSA ARRUDA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
56. RUY GUANABARA DE ARAUJO NETO e SANDY SUSANA MOIA LOPES. Ele é solteiro e Ela é solteira.
57. RAMON FERREIRA CUNHA e THÂMIS VALE DOS SANTOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.
58. JODENILSON PEREIRA e JOZILENE CORDEIRO FERREIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
59. MARCIO RODRIGUES BARROSO e JAQUELINE DA SILVA PEREIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
60. NATANAEL MIRANDA CARDOSO e SUELEN CRISTINA DA CUNHA MIRANDA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
61. DOUGLAS CUNHA VERA CRUZ e THALYTA OLIVEIRA DE SOUSA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
62. KEVEN DA COSTA VIANA e MÔNICA CRISTINA PIMENTA GONÇALVES. Ele é solteiro e Ela é solteira.
63. LUCAS DA SILVA MONTEIRO e MAYARA SUZANI MONTEIRO FAVACHO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
64. GLEYSON DOS SANTOS BARBOZA e MAÍSA DO SOCORRO NASCIMENTO SALES. Ele é solteiro e Ela é solteira.
65. RODRIGO SALGADO DOS SANTOS e ALANA RAYANE LIMA DE CASTRO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

66. JUNIOR DO NASCIMENTO AZEVEDO e DANIELLE FARIAS DE SOUZA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
67. WILLIAM BRENO CARDOSO ALMEIDA e DENIZE DOS SANTOS SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
68. ALEX DA SILVA COSTA e MARILU ANNE SERRA SOUZA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
69. DAVIDSON COSTA GUTERRES e IACI DE SOUZA DINIZ. Ele é solteiro e Ela é solteira.
70. IVO VALERIO FERREIRA DE SOUZA e FABIANE VALE DE OLIVEIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
71. THIAGO MARTINS DE SOUZA e JACKELINE DE CARVALHO DOS SANTOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.
72. TARYK ORLANDO MACIEL BASTOS e CARLOS HAROLDO DA SILVA MARTINS. Ele é solteiro e Ela é solteira.
73. RENAN DE SOUSA DA SILVA e NILMA GOMES DAS NEVES. Ele é solteiro e Ela é solteira.
74. PAULO BARBOSA MACIEL FILHO e ALDENICE AMAR CHAVES. Ele é solteiro e Ela é solteira.
75. ALAN RICARDO ESPÍRITO SANTO DA ROCHA e ANTONIA EDNA CARVALHO DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
76. JONAS CABRAL DE SOUSA e CYNTHIA DE CÁSSIA DE SOUZA MACIEL. Ele é solteiro e Ela é solteira.
77. ANDRÉ CARDOSO DA CUNHA e MARCIA CRISTINA DA SILVA SÁ. Ele é solteiro e Ela é solteira.
78. ORINALDO CORREA LIMA e GEOVANNA BARROS PEREIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
79. CLAUDELINO DA SILVA CARDOSO e NATÁLIA DA ROCHA MENEZES. Ele é solteiro e Ela é solteira.
80. LUIZ CLAUDIO TAVARES ALVES e MARIA DA CONCEIÇÃO CORRÊA ANDRADE. Ele é solteiro e Ela é solteira.
81. ELIELSON BATISTA DIAS JÚNIOR e SARA RODRIGUES DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
82. MARCELO OLIVEIRA DA SILVA e ELY PAULA SILVA VILHENA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
83. JHONY LUAN FERREIRA CARNEIRO e DIANE PANTOJA DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
84. NERILSON DE SOUZA RIBEIRO e MARIA JOSÉ SILVA BARBOSA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
85. VALDINEY DA SILVA GOMES e MARIA DULCILENE SILVA DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é viúva.
86. RONILDO RODRIGUES DE SANTANA e ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS. Ele é divorciado e Ela é solteira.
87. ENEAS SAENE FRAZÃO e TATIANY CUNHA RODRIGUES. Ele é solteiro e Ela é solteira.

88. ROGÉRIO TELES DA SILVA e CRISTIANE DOS SANTOS PINTO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
89. EDELSON ARAUJO ALBUQUERQUE e DARCILENE SOUSA DE MOURA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
90. BRUNO RONALD DA SILVA PAIXÃO e RAYSSA JACIARA SANTOS DA COSTA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
91. JOBSON FRANCO ROCHA e DARLENE TAIANE GARCIA BARBOSA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
92. JOÃO MARCOS MOREIRA BRAGA e IZABELA GILMARA DOS SANTOS MONTEIRO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
93. EDIVALDO ALEIXO FERREIRA e CARMEM RODRIGUES DE MENEZES. Ele é solteiro e Ela é solteira.
94. ALDO MODESTO DA SILVA e ANA CLAUDIA DE SOUZA GOMES. Ele é solteiro e Ela é solteira.
95. FABIO DE ARAUJO FERREIRA e ANA JAQUELINE SILVA SOUSA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
96. ROBERT NOGUEIRA FARIAS e DAIANE COSTA FEITOZA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
97. RAFAEL SANTOS FARIAS e CLAUDILENE RAFAELLA DA SILVA TRINDADE. Ele é solteiro e Ela é solteira.
98. MÁRIO SÉRGIO COSTA SEIXAS e JERSSIKA MARIA DA SILVA ARAUJO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
99. ALEX DA SILVA SOARES e THAMIRES ALMEIDA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
100. ANDRE CARDOSO DA SILVA e DENIZE MATOS TRINDADE. Ele é solteiro e Ela é solteira.
101. FÁBIO AMORAS RIBEIRO e MARIA LUICI DOS SANTOS MARCOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.
102. JEFFERSON LUIZ DE AVILA MEDEIROS e JENIFFER CRISTINA OLIVEIRA MARTINS. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 03 de março de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS ç CARTÓRIO 4º OFICIO

Faço saber por lei que pretendem se casar:

LUIZ FELIPE DA COSTA FONSECA e MARIANA PALHETA RODRIGUES AMBOS DIVORCIADOS

JOAO VICTON SOUSA CHAVES e RENATA WALÉRIA SÁ DE FREITAS AMBOS SOLTEIROS

PAULO HENRIQUE COÊLHO GAIA e ANA LUIZA CARNEIRO LIMA AMBOS SOLTEIROS

ALEX DENIS PEREIRA DOS SANTOS e JOSIANE DO SOCORRO SANTA ROSA AMBOS SOLTEIROS

GUALBER NUENS PAMPLONA ELE E SOLTEIRO e ANA CAROLINA PAES BARRETO DE SOUZA ELA E DIVORCIADA

Eu, Elyzette Mendes Carvalho, Oficial do Cartório do 4º Ofício, Comarca de Belém, Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém 04 de março de 2022

EDITAL DE PROCLAMAS - 3º OFÍCIO

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. RAFAEL DIAS VIEIRA e MARCELLE DOS SANTOS PRAIA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. GEORGE SARMENTO DE PAULA JÚNIOR e ERICA GARCIA CAMPOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. LINO JUNIOR RODRIGUES DA SILVA e CINARA THAÍS SOARES TEIXEIRA. Ele é divorciado e Ela é solteira.
4. DANILO DA SILVA CAVALCANTE e JENIFFER PEREIRA DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é divorciada.
5. JOÃO VITOR CORRÊA DINIZ e YASMIN PIRES FERREIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
6. ADRIANO TOLOSA DE SOUSA e BRUNA DOS SANTOS PINHEIRO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 04 de março de 2022.

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS**PROCESSO: 0841062-97.2017.8.14.0301****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

A Doutora ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0841062-97.2017.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por **SORAYA STELA CARVA-LHO BRAGA**, portador(a) do RG: 5765857-PC/PA 4VIA e CPF: 117.706.942-34, a interdição de **ESTHER DE CARVALHO BRAGA**, portador(a) do RG: 2844413-PC/PA 2VIA e CPF: 247.770.642-04, nascido em 12/03/1935, filho(a) de Minervino Pinto de Carvalho e Clarisse Pinheiro de Carvalho, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 ¿ Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) ESTHER DE CARVALHO BRAGA, e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; b) Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); a) NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) SORAYA STELA CARVALHO BRAGA, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela... c) LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, após o decurso do prazo recursal, devendo entrar em contato com a vara via email (1civelbelem@tjpa.jus.br) para assim agendar o comparecimento à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; d) Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). e) Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; f) Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Contudo, a sua exigibilidade ficará suspensa, em decorrência do deferimento da assistência judiciária gratuita, pelos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão ou antes, se demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (art. 98, §3º, CPC). Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém, 20 de maio de 2020. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital¿. **ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS** Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0800285-31.2021.8.14.0301**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº **0800285-31.2021.8.14.0301** da Ação de CURATELA requerida por **DESIRE LIDIA THYM**, portador(a) do RG: 1592994-PC/PA 2VIA e CPF: 395.846.902-72, a interdição de **JOAO PAULO ALVES RODRIGUES**, portador(a) do RG: 1539803-PC/PA 9VIA, CPF: 394.183.402-91, nascido em 08/10/1957, filho(a) de Lauro Alves Rodrigues e Rosa Alves Rodrigues, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: " ISTO POSTO, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) **JOÃO PAULO ALVES RODRIGUES**, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador o (a) senhor (a) **DESIRE LIDIA THYM**, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o (a) interditado (a) impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (a) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador (a) a (o) mesmo (a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do (a) interditado (a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA;VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital" **VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS** Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0842459-89.2020.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº **0842459-89.2020.8.14.0301** da Ação de CURATELA requerida por **MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS OLIVEIRA**, portador do RG: 3533381-PC/PA 2VIA e CPF: 166.288.452-49, a interdição de **JOÃO DE SOUSA OLIVEIRA**, portador do RG 2083846-PC/PA 2VIA e CPF: 033.380.882-72, nascido em 04/03/1946, filho(a) de Raimundo Francisco de Oliveira e Antonia de Souza Gomes, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: " ISTO POSTO, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) **JOÃO DE SOUSA OLIVEIRA**, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador (a) o (a) senhor (a) **MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS OLIVEIRA**, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (A) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (A) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou

casamento do(a) interditado(a) que foi decretada a interdição e nomeado curador(a) a(o) mesmo(a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA, VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital ; **VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS** Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0862912-42.2019.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº **0862912-42.2019.8.14.0301** da Ação de CURATELA requerida por **ROSILENE DO SOCORRO DE ALMEIDA BARROS**, portador do RG: 3013180-SSP/PA e CPF: 601.809.942-04, a interdição de **CLAUDIO HENRIQUE LINO BAIA**, portador do RG 2132070-PC/PA 2VIA e CPF: 401.370.402-10, nascido em 11/02/1971, filho(a) de Manoel do Espirito Santo Baia e Maria de Lourdes Lino Baia, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ; ISTO POSTO, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) CLAUDIO HENRIQUE LINO BAIA, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador (a) o (a) senhor (a) ROSILENE DO SOCORRO DE ALMEIDA BARROS, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o (a) interditado (a) impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que impor-tem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (a) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador (a) a (o) mesmo (a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do (a) interditado (a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital; **VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS** Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0019459692015.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Doutor JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº PROCESSO: 0019459-69.2015.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por **CARLOS ALBERTO DE AMORIM COSTA JUNIOR**, portador(a) do RG: 2150078-PC/PA e CPF: 458.314.672-87, a interdição de **CARLOS ALBERTO DE AMORIM COSTA**, portador(a) do RG: 4243011-PC/PA, CPF: 032.054.442-72, nascido(a) em 01/12/1945, filho(a) de Adamor da Silva Costa e Graziela de Amorim Costa, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ç Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de CARLOS ALBERTO DE AMORIM COSTA, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curadora a (o) requerente CARLOS ALBERTO DE AMORIM COSTA JUNIOR, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O (A) curador (a) no tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (A) curador (a) no tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no Registro Civil e imediatamente publique-se no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3(três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a)curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 08 de fevereiro de 2021. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital ç

PROCESSO: 0867031-46.2019.8.14.0301**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

A Doutora ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº **0867031-46.2019.8.14.0301** da Ação de CURATELA requerida por **OSVALDINA DIAS LAURINHO**, portador(a) do RG: 088188291-4-MDA e CPF: 032.058.782-72, a interdição de **IZABEL CRISTINA DOS SANTOS LAURINHO**, portador(a) do RG: 085852933-2-MD e CPF: 507.961.432-34, nascido(a) em 21/07/1977, filho(a) de Raimundo de Moraes Laurinho e Josefa dos Santos Laurinho, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ç Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 ç Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: **a) RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) IZABEL CRISTINA DOS SANTOS LAURINHO**, e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; **b) Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) OSVALDINA DIAS LAURINHO** e, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela...**c) LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA**, após o decurso do prazo recursal, devendo entrar em contato com a vara via email (1civelbelem@tjpa.jus.br) para assim agendar o comparecimento à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; **d) Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da**

presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). **e)** Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; **f)** Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). **Custas processuais pela requerente.** Contudo, em razão da gratuidade que ora defiro, fica suspensa a exigibilidade das custas. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém, 27 de novembro de 2020. **ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS** Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

PROCESSO: 0834195-54.2018.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Doutor JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº **PROCESSO: 0834195-54.2018.8.14.0301** da Ação de CURATELA requerida por **SELMA HELENA NORONHA CHAVES**, portador(a) do RG: 1691367-SSP/PA e CPF: 069.125.752-34, a interdição de **RITA DE CASSIA NORONHA CHAVES**, portador(a) do RG: 3181844-PC/PA 2VIA e CPF: 069.126.302-78, nascido em 22/06/1934, filho(a) de Ormino Cabral Noronha e Angelina Monteiro Noronha, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de RITA DE CASSIA NORONHA CHAVES, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente SELMA HELENA NORONHA CHAVES, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair em-préstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais e imediatamente publique-se no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 8 de novembro de 2021. JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém.

PROCESSO: 0833297-07.2019.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Doutor JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº **0833297-07.2019.8.14.0301** da Ação de CURATELA requerida por **NATALINO MARQUES MEIRELES**, portador(a) do RG: 3775169-PC/PA 2VIA e CPF: 055.604.462-20,

a interdição de **MARIA DAS GRACAS QUARESMA DA COSTA**, portador(a) do RG: 8081299-PC/PA e CPF: 676.756.892-91, nascido em 02/11/1953, filho(a) de José Ferreira da Costa e Sebastiana Quaresma da Costa, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de **MARIA DAS GRACA QUARESMA DA COSTA**, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente **NATALINO MARQUES MEIRELES**, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais e imediatamente publique-se no sitio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 4 de novembro de 2021. JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém¿.

PROCESSO: 0805186-47.2018.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Doutor JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº **0805186-47.2018.8.14.0301** da Ação de CURATELA requerida por **HELEN CHAGAS DOS SANTOS**, brasileira, RG: 5843010 PC/PA, inscrita no CPF 961.392.772-72, a interdição de **HELICIO CHAGAS DOS SANTOS**, brasileiro, RG 2580121 PC/PA, inscrito no CPF 540.858.372-49, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de **HELICIO CHAGAS DOS SANTOS**, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente **HELEN CHAGAS DOS SANTOS**, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no Registro Civil e imediatamente publique-se no sitio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 6 de março de 2020 JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém¿.

JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO

RESENHA: 26/02/2022 A 03/03/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR - VARA: VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR PROCESSO: 00014275220208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/03/2022 AUTOR:JORGE DE FREITAS GUEDELHA Representante(s): OAB 16652 - CARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 14426 - JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO (ADVOGADO) OAB 14073 - CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) REU:A COLETIVIDADE O ESTADO. CERTIDÃO Â Â Emanuel Nazareno da Costa Santos, Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, lotado na Justiça Militar do Estado (Secretaria Cã-vel), usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, CERTIFICA que nos Autos de Aãã£o Cã-vel Nãº 0001427-52.2020.814.0200, que o RãU-ESTADO DO PARã- foi INTIMADO (fls. 91) do DESPACHO de folhas 90 dos autos, tendo se manifestado dentro do prazo legal, conforme documento de folhas 142/145 dos autos. O referido ã© verdade e dou fã©. Belã©m, Pa., 02 de marã£o de 2022. Analista Judiciário Mat. 132241 PROCESSO: 00023302420198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A??o: Mandado de Segurança Criminal em: 02/03/2022 PACIENTE:ADERALDO PEREIRA DE FREITAS NETO IMPETRANTE:OMAR ADAMIL COSTA SARE IMPETRADO:MARCELO MANGAS DA SILVA. CERTIDÃO DE TRãNSITO EM JULGADO CERTIFICA, que nos autos do PROCESSO CãVEL N.ãº 0002330-24.2019.8.14.0200, a Sentenã£a de fls. 25, TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO para o Autor, devidamente intimado conforme Diãrio de Justiça Ediã£o n.ãº 7273/2021, ãs fls. 26. O referido ã© verdade e dou fã©. Belã©m (PA), 02 de marã£o de 2022. EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS Analista Judiciário da JMEPA - Mat. 132241 (Assinatura autorizada pelo provimento 008/2014-CJRMB, Art. 1ãª.) PROCESSO: 00027075820208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/03/2022 AUTOR:GILY VILENEVE ARAUJO PIAUILINO REU:A COLETIVIDADE O ESTADO. CERTIDÃO Â Â Emanuel Nazareno da Costa Santos, Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, lotado na Justiça Militar do Estado (Secretaria Cã-vel), usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, CERTIFICA que nos Autos de Aãã£o Cã-vel Nãº 0002707-58.2020.814.0200, que o RãU-ESTADO DO PARã- foi INTIMADO (fls. 214) do DESPACHO de folhas 213 dos autos, tendo se manifestado (fls. 215) dentro do prazo legal, conforme documento de folhas 142/145 dos autos. O referido ã© verdade e dou fã©. Belã©m, Pa., 02 de marã£o de 2022. Analista Judiciário Mat. 132241 PROCESSO: 00045197720168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/03/2022 AUTOR:SANDRO LOURENCO ARAUJO MESQUITA REU:A COLETIVIDADE O ESTADO. CERTIDÃO CERTIFICA, que nos autos do PROCESSO CãVEL N.ãº 0004519-77.2016.8.14.0200, o Autor foi devidamente intimado do despacho de fls. 114, conforme Diãrio da Justiça Ediã£o n.ãº 7273/2021, as fls. 115/116, porã©m o mesmo nã£o se manifestou. O referido ã© verdade e dou fã©. Belã©m (PA), 02 de marã£o de 2022. EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS Analista Judiciário da JMEPA - Mat. 132241 (Assinatura autorizada pelo provimento 008/2014-CJRMB, Art. 1ãª.) PROCESSO: 00002616320128140200 PROCESSO ANTIGO: 201220002559 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Aãção Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 DENUNCIADO:JOSE FELIX PEREIRA Representante(s): OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) OAB 6266 - ALCINDO VOGADO NETO (ADVOGADO) OAB 13085 - MARIA CLAUDIA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) ENCARREGADO:PAULO RENATO BORGES DA PAIXAO VITIMA:E. PROMOTOR:ARMANDO BRASIL TEIXEIRA. MEMORANDO Nãº PA-MEM-2022/09875 Belã©m, 03 de marã£o de 2022. De: Secretaria da Justiça Militar do Estado Para: Divisao de Arquivo Assunto: Consultas. Emprã©stimos (c - requisitã£o de desarquivamento de documentos/processos) Venho, por meio deste, requerer o desarquivamento do processo 00044667620168140045. Atenciosamente Â CAROLINA ABREU SILVA ANALISTA JUDICIARIO - AREA JUDICIARIA PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã Classif. documental 06.02.05.03 PAMEM202209875A Assinado digitalmente por CAROLINA ABREU SILVA(usuãrio), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP. Use 3137982-8645 para a consulta ã autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade>

Documento gerado por CAROLINA ABREU SILVA *Data e hora: 03/03/2022 12:24 PROCESSO: 00002739620208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 ENCARREGADO:CLEBER ALCIR TAVARES BAIÁ DENUNCIADO:JOSE CARLOS DA SILVA FARIAS Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO. DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se pessoalmente o TEN CEL JOSÃ CARLOS DA SILVA FARIAS, para apresentarem RESPOSTA A ACUSAÃÃO, no prazo de 05 (cinco) dias, por intermÃ©dio de advogado. Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, PA, 03 de marÃ§o de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA P R O C E S S O : 0 0 0 0 3 0 1 9 8 2 0 1 9 8 1 4 0 2 0 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 ENCARREGADO:WAGNER JORGE VINAGRE MENDES DENUNCIADO:LUIS CARLOS FARIAS DE OLIVEIRA VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO. ATA DE AUDIÃNCIA VIRTUAL Processo NÃº 00003019820198140200 ÃrgÃ£o: CPJ/PM Local: Sede da JustiÃ§a Militar estadual - Av. 16 de Novembro, 486, Cidade Velha, BelÃ©m, PAÂ Data: 02.03.2022 Hora: 09horas Juiz-Presidente: LUCAS DO CARMO DE JESUS JuÃ-zes Militares: TEN CEL QOPMÃ LINDIANY PATRÃCIA BATISTA CAMPOS BAIÁ TEN CEL QOPMÃ FÃBIO JOSÃ SILVA RAYOLÃ TEN CEL QOPM SANDRO WAGNER DE ANDRADE DO CARMOÃ TEN CEL QOPM RICARDO DO NASCIMENTO RAMOS Â Promotor: Dr. ARMANDO BRASIL TEIXEIRA Acusado: Luis Carlos Farias de Oliveira Defensor PÃºblico: Marlon de Souza Menezes - OAB/PA 24.975 Presentes o Juiz de Direito (presencialmente), os juÃ-zes militares (virtualmente), o Representante do MinistÃ©rio PÃºblico Militar (virtualmente), o acusado (virtualmente) e seu advogado (virtualmente), teve inÃ-cio a audiÃªncia. Em audiÃªncia o acusado constituiu seu advogado, Dr. MARLON DE SOUZA MENZES - OAB/PA 24.975. O acusado foi interrogado. O MinistÃ©rio PÃºblico Militar informou que nÃ£o tem diligÃªncias a requerer, na fase do artigo 427, do CPPM. A defesa do acusado, na fase do 427, do CPPM, requereu que fosse oficiado ao comando a que servia o acusado na Ã©poca dos fatos para encaminhar expediente informando as atividades que eram desenvolvidas pelo mesmo durante o perÃ-odo em que estava encarregado pelo procedimento (IPM) referido na denÃªncia. O MM. Juiz proferiu voto indeferindo o pedido de diligÃªncia, mas concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para a prÃ³pria defesa diligenciasse para obter tal documento na esfera administrativa e fizesse a juntada aos autos, ressalvando a possibilidade de haver requisitÃ§Ã£o pelo juÃ-zo, caso a AdministraÃ§Ã£o Militar nÃ£o atenda o pleito na esfera administrativa. Os demais membros do Conselho Especial de JustiÃ§a acompanharam o voto do juiz-presidente. O MM Juiz deliberou: Redesigno audiÃªncia para o dia 09/09/2022Ã s 9h, que poderÃ¡ ser acessada pelo link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MTYyNTAxZTQtODViNy00MjZLTlIMDMtN2Q3MzY3ZDRjYml4%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d O link da audiÃªncia poderÃ¡ ser obtido pelo telefone/WhatsApp da JustiÃ§a Militar: (91) 99339-0307.Â Â E, Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz presidente o encerramento do ato, ficando as partes intimadas das deliberaÃ§Ãµes ocorridas em audiÃªncia. Eu,Â , Mariceli Farias Virgolino, Analista JudiciÃ¡rio.Â Juiz de Direito _____

PROCESSO: 00005022220218140200
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 ENCARREGADO:DELSON TEIXEIRA FERREIRA DENUNCIADO:JOAO VITOR DO ROSARIO VIANA VITIMA:P. . DECISÃ¿O INTERLOCUTÃRIA SERVINDO COMO MANDADO AÃ§Ã£o Penal Autor: MinistÃ©rio PÃºblico Militar Denunciado(a)(s):JOÃO VICTOR DO ROSÃRIO VIANA - RG. 36502/PM/PA Crime: Peculato Culposo (artigo 303, Ã§ 3Ãº do CPM) Â Â Trata-se de aÃ§Ã£o penal ajuizada pelo MinistÃ©rio PÃºblico em face do (a) (s) denunciado (a) (s) em epÃ-grafe, imputando-lhe (s) a prÃ¡tica do crime mencionado acima. Â Â Â Â Restaram demonstrados pelos elementos de provas carreados aos autos a materialidade e os indÃ-cios de autoria. Â Â Â Â Assim, deve ser recebida a denÃªncia apresentada pelo MinistÃ©rio PÃºblico Militar em face do (a) (s) denunciado (a) (s). Â Â Â Â Passo a manifestar-me quanto Ã possibilidade de concessÃ£o do benefÃ-cio de suspensÃ£o condicional do processo no presente caso. Â Â Â Â A suspensÃ£o condicional do processo encontra previsÃ£o no artigo 89, da Lei 9.099/95, que dispÃµe, in verbis: Â¿Art. 89.Â Nos crimes em que a pena mÃ-nima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou nÃ£o por esta Lei, o MinistÃ©rio PÃºblico, ao oferecer a denÃªncia, poderÃ¡ propor a suspensÃ£o do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado nÃ£o esteja sendo processado ou nÃ£o tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a

suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). § 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: I - Reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; II - Proibição de frequentar determinados lugares; III - Proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; IV - Comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. § 2º O juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e a situação pessoal do acusado. § 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. § 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta. § 5º Vê-se que o instituto da suspensão condicional do processo tem aplicação aos casos de crime de menor gravidade, não alcançando aqueles em que a pena máxima for superior a 1 (um) ano, desde que o denunciado não esteja sendo processado e preencha os requisitos para obtenção do benefício de suspensão condicional da pena, previstos, no Código Penal comum, em seu artigo 77. Aceita a proposta de suspensão condicional do processo, o que se tem a paralisação do processo, com potencialidade extintiva da punibilidade, caso todas as condições acordadas sejam cumpridas, durante determinado período de prova (de dois a quatro anos). Ocorre que o artigo 91-A, da Lei 9.099/95, com a redação dada pela Lei 9.839/99, veda a aplicação deste diploma no âmbito da Justiça Militar, de modo que, em princípio, reconhecendo-se a validade desta norma em toda a sua extensão, não seria possível a aplicação da suspensão condicional do processo aos acusados da prática de crimes militares, cuja competência para o julgamento, no caso de militares estaduais, é da Justiça Militar estadual, conforme dispõe o artigo 125, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal. Assim, considerando uma situação hipotética, se um militar estadual, em serviço, juntamente com um policial civil, federal, rodoviário ou ferroviário federais, provocarem lesão corporal em um civil, embora a pena prevista para os crimes de todos eles seja de 3 (três) meses a 1 (um) ano de detenção, ou seja, exatamente igual, como se infere dos artigos 129, do Código Penal, e 209, do Código Penal Militar, somente o primeiro não poderia ser beneficiado com a suspensão condicional do processo, não obstante todos sejam profissionais da área de segurança pública e o delito tenha sido praticado no exercício de suas funções. É importante ressaltar que, assim como o Código Penal Comum dispõe em seu artigo 77, o Código Penal Militar também prevê o benefício de suspensão condicional da pena, em seu artigo 84, evidenciando tratamento isonômico do militar, em relação aos civis, em situação bastante análoga à suspensão condicional do processo, pois em ambos os casos afasta-se o cumprimento de uma pena privativa de liberdade, desde que preenchidos determinados requisitos pelo denunciado/apenado para obtenção do benefício e sejam cumpridas determinadas condições. O ponto divergente é que somente o fato de em um haver sentença condenatória (sursis da pena) e no outro apenas o recebimento da denúncia (sursis processual). Desta forma, considerando o fato hipotético utilizado como exemplo, consistente na prática de uma lesão corporal leve por profissionais de segurança pública de diversas instituições, poderíamos imaginar as consequências práticas, em que o militar poderia vir a ser condenado, mas ser beneficiado com a suspensão condicional da pena e, decorrido o lapso temporal fixado e cumpridas as demais condições, estaria extinta a sua pena (art. 87, do CPPM), ao passo que os demais, em tese, decorrido o período de prova e cumpridas as demais condições, teriam extinta a punibilidade (art. 89, § 5º, da Lei 8.099/95). Para o militar, no caso, restaria como consequência mais desvantajosa, se comparado aos demais, como, por exemplo, o fato de ter que responder ao processo, tendo que arcar com despesas de honorários advocatícios e, sendo condenado, ter contra si o registro de antecedentes criminais e a suspensão de direitos políticos (art. 15, III, da CF/88). Esse tratamento desigual, em situação jurídica igual, penso, configura afronta ao princípio da igualdade, consagrado no artigo 5º, da Constituição Federal, pois não há qualquer justificativa para o tratamento processual desigual e gravoso para o policial militar. A distinção imposta pela legislação, ao afastar a aplicação da suspensão condicional do processo aos militares, mesmo que em situação igual aos demais servidores da área de segurança pública, não se compatibiliza, de igual forma, com o princípio da proporcionalidade, pois a restrição ao direito de tratamento isonômico, no caso, não traria qualquer benefício individual, institucional ou social que o justificasse, podendo ser considerado inadequado e desnecessário. Assim, penso, é o caso de conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 91-A, da Lei 9.099/95, de modo a compatibilizá-lo com os princípios da igualdade, consagrado no artigo 5º, da Lei maior, e da proporcionalidade, para permitir a aplicação do benefício de suspensão

condicional do processo, prevista no artigo 89, da mesma lei, aos militares acusados de crime no âmbito da justiça militar, desde que preenchidos todos os requisitos legais. Ante o exposto, decido: 1) Recebo a denúncia; 2) Incidentalmente, confiro interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 91-A, da Lei 9.099/95, de modo a compatibilizá-lo com os princípios da igualdade, consagrado no artigo 5º, da Lei maior, e da proporcionalidade, para considerar possível a aplicação do benefício de suspensão condicional do processo, prevista no artigo 89, da mesma lei, aos militares estaduais denunciados por crimes no âmbito da Justiça Militar estadual; 3) Dê-se vista ao Ministério Público Militar para se manifestar quanto à proposta de suspensão condicional do processo (a) (o) (s) denunciado (a) (s) no presente feito; 4) Desde logo, por economia e celeridade processual, designo a audiência para apresentação da proposta de suspensão condicional do processo para dia 02/09/2022, às 10h00min.; https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZjZiMzI0MWEtY2JIOS00ZjY3LTg0NjgtZWE3ODY1ZjZjYmJi%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d Ante o exposto adotem-se as seguintes providências: 1) Quanto aos civis que devam participar da audiência e que residam em Belém, PA, ou região metropolitana, expedir-se mandado de intimação para que se apresentem para o ato, presencial ou virtualmente, portando documento de identidade, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça desta unidade judiciária; 2) Quanto aos militares que devam participar da audiência, requirer-se ao Comando a que servem para que os apresente para a audiência, presencial ou virtualmente, portando documento de identidade; 3) Se houver civis a serem ouvidos que residam em outras Comarcas, expedir-se Carta Precatória ou mandado ao juízo respectivo para que os intime para que se apresentem para a audiência, presencial ou virtualmente, portando documento de identidade; 4) Deve constar nos expedientes que o Oficial de Justiça que cumprir a diligência (por meio de certidão) ou o respectivo Comando, no caso de militares, deve informar a este juízo os meios de contato com a pessoa a ser ouvida, como telefone (WhatsApp) e e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrasse a realização do ato; 5) Nos expedientes deve constar que o link da audiência poderá ser obtido pela digitalização do número do processo sem formatação (pontos, traços) no WhatsApp da Justiça Militar (91) 99339-0307 e, por meio deste mesmo canal, poderá solicitar auxílio em caso de qualquer dificuldade técnica. Intime-se. Expedir-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 03 de março de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00005412920158140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 ENCARRREGADO: HALDEMAR AGUIAR DOS SANTOS DENUNCIADO: ALCY RIBEIRO DA SILVA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SERVINDO COMO MANDADO Ação Penal Autor: Ministério Público Militar Denunciado (a)(s): CB PM/PA ALCY RIBEIRO DA SILVA Crime: Deserto (artigo 187 do CPM) Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público em face do (a) (s) denunciado (a) (s) em epígrafe, imputando-lhe (s) a prática do crime mencionado acima. Restaram demonstrados pelos elementos de provas carreados aos autos a materialidade e os indícios de autoria. Ante o exposto recebo a denúncia. Com fundamento no artigo 396, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, cite-se o (s) denunciado (s), com cópia da denúncia, para apresentar resposta escrita em 10 (dez) dias, por intermédio de advogado. Deverá o Oficial de Justiça indagar ao denunciado se tem ou pretende constituir defensor, certificando-se a resposta. Manifestando-se o (s) denunciado (s) que não têm advogado constituído ou não pretende constituir tal profissional, por qualquer razão, ou decorrido o prazo para apresentação de resposta, dê-se vista dos autos ao Defensor Público com atribuição nesta justiça especializada para que o faça no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentada a resposta, retornem os autos conclusos para análise dos argumentos da defesa. Desde logo, por economia e celeridade processual redesigno para o dia 29/08/2023 às 10h30 a inquirição da testemunha arrolada pelo MPM e defesa, bem como o interrogatório do (s) acusado (s). https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NmYxMDg0MjAtZTk1Yy00NWQ2LTIIYzctN2I4YmlyOWJhMmQ3%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d Adotem-se as seguintes providências: 1) Quanto aos civis que devam participar da audiência e que residam em Belém, PA, ou região metropolitana, expedir-se mandado

de intimação para que se apresentem para o ato, presencial ou virtualmente, portando documento de identidade, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça desta unidade judiciária;

2) Quanto aos militares que devam participar da audiência, requirase ao Comando a que servem para que os apresente para a audiência, presencial ou virtualmente, portando documento de identidade;

3) Se houver civis a serem ouvidos que residam em outras Comarcas, expeça-se Carta Precatória ou mandado ao juízo respectivo para que os intime para que se apresentem para a audiência, presencial ou virtualmente, portando documento de identidade;

4) Deve constar nos expedientes que o Oficial de Justiça que cumprir a diligência (por meio de certidão) ou o respectivo Comando, no caso de militares, deve informar a este juízo os meios de contato com a pessoa a ser ouvida, como telefone (WhatsApp) e e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrasse a realização do ato;

5) Nos expedientes deve constar que o link da audiência poderá ser obtido pela digitalização do número do processo sem formatação (pontos, traços) no WhatsApp da Justiça Militar (91) 99339-0307 e, por meio deste mesmo canal, poderá solicitar auxílio em caso de qualquer dificuldade técnica.

Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Belém, PA, 03 de março de 2022.

LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará

PROCESSO: 00010868920218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 ENCARGADO: EXPEDITO DE BRITO JUNIOR DENUNCIADO: ELIUSON DE SOUZA MODESTO VITIMA: M. C. L. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SERVINDO COMO MANDADO de Ação Penal Autor: Ministério Público Militar Denunciado (a)(s): SGT PM ELIUSON DE SOUSA MODESTO Crime: corrupção passiva (artigo 308 do CPM) Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público em face do (a) (s) denunciado (a) (s) em epígrafe, imputando-lhe (s) a prática do crime mencionado acima. Restaram demonstrados pelos elementos de provas carreados aos autos a materialidade e os indícios de autoria. Ante o exposto recebo a denúncia. Com fundamento no artigo 396, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, cite-se o (s) denunciado (s), com cópia da denúncia, para apresentar resposta escrita em 10 (dez) dias, por intermédio de advogado. Deverá o Oficial de Justiça indagar ao denunciado se tem ou pretende constituir defensor, certificando-se a resposta. Manifestando-se o (s) denunciado (s) que não tomou advogado constituído ou não pretende constituir tal profissional, por qualquer razão, ou decorrido o prazo para apresentação de resposta, dá-se vista dos autos ao Defensor Público com atribuição nesta justiça especializada para que o faça no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentada a resposta, retornem os autos conclusos para análise dos argumentos da defesa. Desde logo, por economia e celeridade processual redesigno para o dia 16/01/2024 às 11h30 a inquirição da testemunha arrolada pelo MPM e defesa, bem como o interrogatório do (s) acusado (s). https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NmM3ODhkMWItZWl1ZS00NDc4LWI5MWYtZDgxYWVhNzYzYmU5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d Adotem-se as seguintes providências:

1) Quanto aos civis que devam participar da audiência e que residam em Belém, PA, ou região metropolitana, expeça-se mandado de intimação para que se apresentem para o ato, presencial ou virtualmente, portando documento de identidade, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça desta unidade judiciária;

2) Quanto aos militares que devam participar da audiência, requirase ao Comando a que servem para que os apresente para a audiência, presencial ou virtualmente, portando documento de identidade;

3) Se houver civis a serem ouvidos que residam em outras Comarcas, expeça-se Carta Precatória ou mandado ao juízo respectivo para que os intime para que se apresentem para a audiência, presencial ou virtualmente, portando documento de identidade;

4) Deve constar nos expedientes que o Oficial de Justiça que cumprir a diligência (por meio de certidão) ou o respectivo Comando, no caso de militares, deve informar a este juízo os meios de contato com a pessoa a ser ouvida, como telefone (WhatsApp) e e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrasse a realização do ato;

5) Nos expedientes deve constar que o link da audiência poderá ser obtido pela digitalização do número do processo sem formatação (pontos, traços) no WhatsApp da Justiça Militar (91) 99339-0307 e, por meio deste mesmo canal, poderá solicitar auxílio em caso de qualquer dificuldade técnica.

Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Belém, PA, 03 de março de 2022.

LUCAS DO CARMO

DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00014275220208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação: Procedimento Comum Cível em: 03/03/2022 AUTOR: JORGE DE FREITAS GUEDELHA Representante(s): OAB 16652 - CARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 14426 - JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO (ADVOGADO) OAB 14073 - CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) REU: A COLETIVIDADE O ESTADO. Processo: 00014275220208140200 SENTENÇA Autor: JORGE DE FREITAS GADELHA Trata-se de ação anulatória com pedido de reintegração em cargo, ajuizada por JORGE DE FREITAS GADELHA, qualificado nos autos, em face do ESTADO DO PARÁ. O requerente requereu desistência da ação fl. 87. Instado a parte requerida manifestou-se concordando com a desistência formulada pelo autor. fl. 92. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da presente ação, formulado pelo AUTOR JORGE DE FREITAS GADELHA e extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público Militar. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, não sendo necessário nova conclusão. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 03 de março de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00027075820208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação: Procedimento Comum Cível em: 03/03/2022 AUTOR: GILY VILENEVE ARAUJO PIAULINO REU: A COLETIVIDADE O ESTADO. Processo: 00027075820208140200 SENTENÇA Autor: GILY VILENEVE ARAUJO PIAULINO Trata-se de ação anulatória com pedido de reintegração em cargo, ajuizada por GILY VILENEVE ARAUJO PIAULINO, qualificado nos autos, em face do ESTADO DO PARÁ. O requerente requereu desistência da ação fl. 210. Instado a parte requerida manifestou-se concordando com a desistência formulada pelo autor. fl. 215. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da presente ação, formulado pelo AUTOR GILY VILENEVE ARAUJO PIAULINO e extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público Militar. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, não sendo necessário nova conclusão. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 03 de março de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00028071320208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação: Procedimento Comum Cível em: 03/03/2022 AUTOR: RAFAEL THAWILLIS DIAS DUTRA Representante(s): OAB 20476 - MAURICIO PIRES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 27831 - MARCOS PIRES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 28518 - VANESSA NEVES COSTA (ADVOGADO) OAB 23422 - LUCIANA DOLORES MIRANDA GUIMARÃES (ADVOGADO) REU: A COLETIVIDADE O ESTADO. Processo nº: 00028071320208140200 DESPACHO Não verifico a existência de nulidades a serem sanadas, nesse momento. Intimem-se a parte autora e o Ministério Público para que se manifestem quanto ao interesse na produção de outras provas, além das que já constam nos autos, primeiro o autor, em 15 (quinze) dias, após, depois a parte requerida e ao final o Ministério Público Militar, estes últimos no prazo 30 (trinta) dias, também após. Ao especificar as provas que eventualmente pretende produzir, deverá a parte ou o Ministério Público demonstrar a necessidade e utilidade das mesmas para elucidação de fatos que possam influenciar o julgamento da causa, sob pena de indeferimento da sua produção. Após, conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 03 de março de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00028678820178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 ENCARREGADO: NOE DOS SANTOS FERREIRA FILHO DENUNCIADO: ANDRE FELIPE TELES VASCONCELOS VITIMA: A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SERVINDO COMO MANDADO de Ação Penal Autor: Ministério Público Militar Denunciado (a)(s): ANDRÉ FELIPE TELES VASCONCELOS Crime: Falsificação de documento (art. 311 do CPM). Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público em face do (a) (s) denunciado (a) (s) em epígrafe, imputando-lhe (s) a prática do crime mencionado acima. Restaram demonstrados pelos elementos de provas carreados aos autos a materialidade e os indícios de autoria.

À Ante o exposto recebo a denúncia. Com fundamento no artigo 396, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, cite-se o (s) denunciado (s), com cópia da denúncia, para apresentar resposta escrita em 10 (dez) dias, por intermédio de advogado. O Oficial de Justiça indagar ao denunciado se tem ou pretende constituir defensor, certificando-se a resposta. Manifestando-se o (s) denunciado (s) que não têm advogado constituído ou não pretende constituir tal profissional, por qualquer razão, ou decorrido o prazo para apresentação de resposta, dá-se vista dos autos ao Defensor Público com atribuição nesta justiça especializada para que o faça no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentada a resposta, retornem os autos conclusos para análise dos argumentos da defesa. Desde logo, por economia e celeridade processual redesigno para o dia 23/01/2024 às 11h30 a inquirição da testemunha arrolada pelo MPM e defesa, bem como o interrogatório do (s) acusado (s).

https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_YTRiN2UwY2YtNzI2Ni00ZTU5LTg4MjEtZTA5NmZjYmQ5MjM1%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d Adotem-se as seguintes providências:

- 1) Quanto aos civis que devam participar da audiência e que residam em Belém, PA, ou região metropolitana, expedir-se mandado de intimação para que se apresentem para o ato, presencial ou virtualmente, portando documento de identidade, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça desta unidade judiciária;
- 2) Quanto aos militares que devam participar da audiência, requirir-se ao Comando a que servem para que os apresente para a audiência, presencial ou virtualmente, portando documento de identidade;
- 3) Se houver civis a serem ouvidos que residam em outras Comarcas, expedir-se Carta Precatória ou mandado ao juízo respectivo para que os intime para que se apresentem para a audiência, presencial ou virtualmente, portando documento de identidade;
- 4) Deve constar nos expedientes que o Oficial de Justiça que cumprir a diligência (por meio de certidão) ou o respectivo Comando, no caso de militares, deve informar a este juízo os meios de contato com a pessoa a ser ouvida, como telefone (WhatsApp) e e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrasse a realização do ato;
- 5) Nos expedientes deve constar que o link da audiência poderá ser obtido pela digitalização do número do processo sem formatação (pontos, traços) no WhatsApp da Justiça Militar (91) 99339-0307 e, por meio deste mesmo canal, poderá solicitar auxílio em caso de qualquer dificuldade técnica. Intime-se. Expedir-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 03 de março de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará

PROCESSO: 00033115820168140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 ENCARREGADO: JORGE AUGUSTO LARANJEIRA MELO DENUNCIADO: ALAN FERREIRA DIAS Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 26955 - RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) VITIMA: M. J. S. R. . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ C E R T I D O Carolina Abreu Silva, Analista da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, a defesa não apresentou alegações finais, mesmo sendo devidamente intimada, conforme fls. 90. Por esse motivo, faço os autos conclusos. BELÉM/PA, 03/03/2022 Carolina Abreu Silva Analista judiciária da JME/PA PROCESSO: 00033115820168140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 ENCARREGADO: JORGE AUGUSTO LARANJEIRA MELO DENUNCIADO: ALAN FERREIRA DIAS Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 26955 - RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) VITIMA: M. J. S. R. . Processo número 0003311-58.2016.814.0200 Classe: ação penal Autor: Ministério Público Acusados: ALAN FERREIRA DIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SERVINDO COMO MANDADO Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Militar em face de ALAN FERREIRA DIAS. Após a conclusão da instrução processual, o Ministério Público Militar apresentou alegações finais, mas a defesa do acusado, apesar de intimada para tanto, não o fez (fls. 95 e 96). Assim, intime-se novamente todos os defensores constituídos pelo acusado, referidos às fls. 10

e 95, para que apresentem as alegações finais por escrito, no prazo de 8 (oito) dias, conforme dispõe o artigo 428, do Código de Processo Penal Militar, sob pena de, não o fazendo, ser-lhes aplicada multa no valor de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme dispõe o artigo 265, do Código de Processo Penal, que se aplica subsidiariamente ao processo penal militar, conforme permite o artigo 3º, do citado Código de Processo Penal Militar. Caso não sejam apresentadas as alegações finais no prazo assinado, intime-se o referido acusado para constituir outro defensor em 10 (dez) dias, sob a condição de, não o fazendo, ser-lhe nomeado o Defensor Público que oficia perante este juízo para que o faça. Decorrido o prazo para que o acusado constitua outro defensor, dá-se vista dos autos à Defensoria Pública para que apresente alegações finais em 16 (dezesesseis) dias. Adote as providências necessárias. Cumpra-se tudo com urgência. Belém, PA, 3 de março de 2022.

Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará
 PROCESSO: 00033683720208140200 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 ENCARREGADO: ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA VITIMA: M. F. L. K. DENUNCIADO: ANTONIO RODRIGUES CAVALCANTE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SERVINDO COMO MANDADO A??o Penal Autor: Ministério Público Militar Denunciado (a)(s): ANTONIO RODRIGUES CAVALCANTE Crime: Constrangimento Ilegal (artigo 222 do CPM) Trata-se de a??o penal ajuizada pelo Ministério Público em face do (a) (s) denunciado (a) (s) em epígrafe, imputando-lhe (s) a prática do crime mencionado acima. Restaram demonstrados pelos elementos de provas carreados aos autos a materialidade e os indícios de autoria. Ante o exposto recebo a denúncia. Com fundamento no artigo 396, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, cite-se o (s) denunciado (s), com cópia da denúncia, para apresentar resposta escrita em 10 (dez) dias, por intermédio de advogado. Deverá o Oficial de Justiça indagar ao denunciado se tem ou pretende constituir defensor, certificando-se a resposta. Manifestando-se o (s) denunciado (s) que não têm advogado constituído ou não pretende constituir tal profissional, por qualquer razão, ou decorrido o prazo para apresentação de resposta, dá-se vista dos autos ao Defensor Público com atribuição nesta Justiça especializada para que o faça no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentada a resposta, retornem os autos conclusos para análise dos argumentos da defesa. Desde logo, por economia e celeridade processual redesigno para o dia 29/08/2023 às 11h00 a inquirição da testemunha arrolada pelo MPM e defesa, bem como o interrogatório do (s) acusado (s).
https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NjAxYmVINWUtZGFINS00OTkzLThmZTctMTBhMDY4ODJlZj1%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d
 Adotem-se as seguintes providências: 1) Quanto aos civis que devam participar da audiência e que residam em Belém, PA, ou região metropolitana, expedir-se mandado de intimação para que se apresentem para o ato, presencial ou virtualmente, portando documento de identidade, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça desta unidade judiciária; 2) Quanto aos militares que devam participar da audiência, requirer-se ao Comando a que servem para que os apresente para a audiência, presencial ou virtualmente, portando documento de identidade; 3) Se houver civis a serem ouvidos que residam em outras Comarcas, expedir-se Carta Precatória ou mandado ao juízo respectivo para que os intime para que se apresentem para a audiência, presencial ou virtualmente, portando documento de identidade; 4) Deve constar nos expedientes que o Oficial de Justiça que cumprir a diligência (por meio de certidão) ou o respectivo Comando, no caso de militares, deve informar a este juízo os meios de contato com a pessoa a ser ouvida, como telefone (WhatsApp) e e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrate a realização do ato; 5) Nos expedientes deve constar que o link da audiência poderá ser obtido pela digitalização do número do processo sem formatação (pontos, traços) no WhatsApp da Justiça Militar (91) 99339-0307 e, por meio deste mesmo canal, poderá solicitar auxílio em caso de qualquer dificuldade técnica. Intime-se. Expedir-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 03 de março de 2022. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará
 PROCESSO: 00045141620208140200 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SIMONE CAVALCANTE MONTEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 ENCARREGADO: DIOGO JOSE NASCIMENTO FERREIRA DENUNCIADO: LOURIVALDO MILTON DA

SILVA FILHO VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO. CERTIDÃO Â Certifico que o acusado: LOURIVALDO MILTON DA SILVA FILHO, apresentou os comprovantes de depÃ³sitos bancÃ¡rios, em cumprimento a ata de AudiÃªncia constante a fl. 09, que determinou que o acusado reparasse o dano causado ao ErÃ¡rio PÃºblico, no valor total de R\$ 365,00 (trezentos e sessenta e cinco reais) ao FISP, afim de usufruir da causa legal de extinÃ§Ã£o da punibilidade, cujos comprovantes de depÃ³sitos encontram-se as fls. 20 e 21 . O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â BelÃ©m, 03 de marÃ§o de 2022. Simone Cavalcante Monteiro Â Assessora JudiciÃ¡ria da JME/PA PROCESSO: 00047726020198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 03/03/2022 AUTOR:JOSE ARMANDO REIS DA COSTA Representante(s): OAB 12673 - GIOVANNI MESQUITA PANTOJA (ADVOGADO) OAB 13740 - KARINA DE NAZARE VALENTE BARBOSA (ADVOGADO) OAB 14220 - FABIO ROGERIO MOURA MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 18379 - LAIRA PASCALE BEMUYAL GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 19062 - WELLYNGTON SOUSA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 18898 - NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE (ADVOGADO) OAB 21003 - GILMAR NASCIMENTO DE MORAES (ADVOGADO) OAB 22742 - MARILIA PEREIRA PAES (ADVOGADO) OAB 22912 - BRUNA GUERREIRO DE PAIVA (ADVOGADO) OAB 4250 - JANIO ROCHA DE SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 4378 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) OAB 9620 - JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 25138 - JORGE WYCKER CARVALHO DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 26942 - NELSON PEDRO BATISTA DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 27248 - VANESSA SANTOS NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 28405 - GEORGES AUGUSTO CORREA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 20148 - THALES KEMIL PINHEIRO VICENTE (ADVOGADO) OAB 22663 - IZABELLA CRISTINA COSTA VIEIRA (ADVOGADO) REU:A COLETIVIDADE O ESTADO. Processo nÃºmero: 00047726020198140200 DESPACHO Â Â Â Â Â Intime-se a parte autora, por intermÃ©dio de sua advogada, o que poderÃ¡ ser efetivado pelo diÃ¡rio da JustiÃ§a EletrÃ´nico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar rÃ©plica a contestaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Apresentada manifestaÃ§Ã£o ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos. Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio, Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m, PA, 03 de marÃ§o de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da JustiÃ§a Militar do Estado do ParÃ¡ PROCESSO: 00049922420208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: AÃ§Ã£o Penal Militar - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 03/03/2022 ENCARREGADO:ALBINESIO DA SILVA DUARTE DENUNCIADO:PAULO HENRIQUE BRAGA MAIA VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÃRIA SERVINDO COMO MANDADO AÃ§Ã£o Penal Autor: MinistÃ©rio PÃºblico Militar Denunciado (a)(s): PAULO HENRIQUE BRAGA BAHIA Crime: Abandono de posto (artigo 195 do CPM) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de aÃ§Ã£o penal ajuizada pelo MinistÃ©rio PÃºblico em face do (a) (s) denunciado (a) (s) em epÃ-grafe, imputando-lhe (s) a prÃ¡tica do crime mencionado acima. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Restaram demonstrados pelos elementos de provas carreados aos autos a materialidade e os indÃ-cios de autoria. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto recebo a denÃªncia. Com fundamento no artigo 396, do CÃ³digo de Processo Penal, com a nova redaÃ§Ã£o dada pela Lei 11.719/2008, cite-se o (s) denunciado (s), com cÃ³pia da denÃªncia, para apresentar resposta escrita em 10 (dez) dias, por intermÃ©dio de advogado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â DeverÃ¡ o Oficial de JustiÃ§a indagar ao denunciado se tem ou pretende constituir defensor, certificando-se a resposta. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Manifestando-se o (s) denunciado (s) que nÃ£o tÃªm advogado constituÃ-do ou nÃ£o pretende constituir tal profissional, por qualquer razÃ£o, ou decorrido o prazo para apresentaÃ§Ã£o de resposta, dÃª-se vista dos autos ao Defensor PÃºblico com atribuiÃ§Ã£o nesta justiÃ§a especializada para que o faÃ§a no prazo de 20 (vinte) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apresentada a resposta, retornem os autos conclusos para anÃ¡lise dos argumentos da defesa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Desde logo, por economia e celeridade processual redesigno para o dia 10/10/2023 Ã s 09h00 a inquiriÃ§Ã£o da testemunha arrolada pelo MPM e defesa, bem como o interrogatÃ³rio do (s) acusado (s). h t t p s : / / t e a m s . m i c r o s o f t . c o m / l / m e e t u p - j o i n / 1 9 % 3 a m e e t i n g _ N j R m N G I z Y T k t O G N h Y y 0 0 M W U w L T k 5 M D E t M z Q w Z j A x N j N h Y j Q x % 4 0 t h r e a d . v 2 / 0 ? c o n t e x t = % 7 b % 2 2 T i d % 2 2 % 3 a % 2 2 5 f 6 f d 1 1 e - c d f 5 - 4 5 a 5 - 9 3 3 8 - b 5 0 1 d c e f e a b 5 % 2 2 % 2 c % 2 2 O i d % 2 2 % 3 a % 2 2 d b 3 5 1 c 9 7 - e 7 f 0 - 4 9 f d - b 1 3 4 - b b 9 e d 8 f 5 3 7 7 e % 2 2 % 7 d Adotem-se as seguintes providÃªncias: Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1)Â Quanto aos civis que devam participar da audiÃªncia e que residam em BelÃ©m, PA, ou regiÃ£o metropolitana, expeÃ§a-se mandado de intimaÃ§Ã£o para que se apresentem para o ato, presencial ou virtualmente, portando documento de identidade, a ser cumprido pelo Oficial de JustiÃ§a desta unidade judiciÃ¡ria; Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2)Â Quanto aos militares que devam participar da audiÃªncia, requisite-se ao Comando a que servem para que os apresente para a audiÃªncia, presencial ou virtualmente, portando documento de

identidade; 3) Se houver civis a serem ouvidos que residam em outras Comarcas, expeça-se Carta Precatória ou mandado ao juízo respectivo para que os intime para que se apresentem para a audiência, presencial ou virtualmente, portando documento de identidade;

4) Deve constar nos expedientes que o Oficial de Justiça que cumprir a diligência (por meio de certidão) ou o respectivo Comando, no caso de militares, deve informar a este juízo os meios de contato com a pessoa a ser ouvida, como telefone (WhatsApp) e e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrate a realização do ato;

5) Nos expedientes deve constar que o link da audiência poderá ser obtido pela digitalização do número do processo sem formatação (pontos, traços) no WhatsApp da Justiça Militar (91) 99339-0307 e, por meio deste mesmo canal, poderá solicitar auxílio em caso de qualquer dificuldade técnica. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 03 de março de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00051091520208140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 ENCARREGADO: DA MACHADO DE PAIVA DENUNCIADO: WILLEN TORRES MARINHO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SERVINDO COMO MANDADO Ação Penal Autor: Ministério Público Militar Denunciado (a)(s): WILLEN TORRES MARINHO Crime: Deserto (artigo 187 do CPM) Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público em face do (a) (s) denunciado (a) (s) em epígrafe, imputando-lhe (s) a prática do crime mencionado acima. Restaram demonstrados pelos elementos de provas carreados aos autos a materialidade e os indícios de autoria. Ante o exposto recebo a denúncia. Com fundamento no artigo 396, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, cite-se o (s) denunciado (s), com cópia da denúncia, para apresentar resposta escrita em 10 (dez) dias, por intermédio de advogado. Deverá o Oficial de Justiça indagar ao denunciado se tem ou pretende constituir defensor, certificando-se a resposta. Manifestando-se o (s) denunciado (s) que não têm advogado constituído ou não pretende constituir tal profissional, por qualquer razão, ou decorrido o prazo para apresentação de resposta, dê-se vista dos autos ao Defensor Público com atribuição nesta justiça especializada para que o faça no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentada a resposta, retornem os autos conclusos para análise dos argumentos da defesa. Desde logo, por economia e celeridade processual redesigno para o dia 10/10/2023 às 11h00 a inquirição da testemunha arrolada pelo MPM e defesa, bem como o interrogatório do (s) acusado (s). https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NjAxYmVINWUtZGFINS00OTkzLThmZTctMTBhMDY4ODJlZj1%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d Adotem-se as seguintes providências: 1) Quanto aos civis que devam participar da audiência e que residam em Belém, PA, ou região metropolitana, expeça-se mandado de intimação para que se apresentem para o ato, presencial ou virtualmente, portando documento de identidade, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça desta unidade judiciária;

2) Quanto aos militares que devam participar da audiência, requirase ao Comando a que servem para que os apresente para a audiência, presencial ou virtualmente, portando documento de identidade;

3) Se houver civis a serem ouvidos que residam em outras Comarcas, expeça-se Carta Precatória ou mandado ao juízo respectivo para que os intime para que se apresentem para a audiência, presencial ou virtualmente, portando documento de identidade;

4) Deve constar nos expedientes que o Oficial de Justiça que cumprir a diligência (por meio de certidão) ou o respectivo Comando, no caso de militares, deve informar a este juízo os meios de contato com a pessoa a ser ouvida, como telefone (WhatsApp) e e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrate a realização do ato;

5) Nos expedientes deve constar que o link da audiência poderá ser obtido pela digitalização do número do processo sem formatação (pontos, traços) no WhatsApp da Justiça Militar (91) 99339-0307 e, por meio deste mesmo canal, poderá solicitar auxílio em caso de qualquer dificuldade técnica. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 03 de março de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00061383720198140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 ENCARREGADO: LUIZ AUGUSTO MORAES LOBATO VITIMA: W. S. E. S. N. DENUNCIADO: IVANILDO

DE SOUZA E SILVA JUNIOR DENUNCIADO:FABIO VIEIRA FREITAS DENUNCIADO:PAULO MARCELO DA COSTA DIAS DENUNCIADO:THOMAS CRISTIAN MELTHIEUR MORAES DA SILVA DENUNCIADO:RUBENILSON NASCIMENTO SERRA DENUNCIADO:LUAN HIAGO CORDOVIL CARDOSO DENUNCIADO:JOSE AUGUSTO CORREA DE SOUZA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SERVINDO COMO MANDADO AÇÃO Penal Autor: Ministério Público Militar Denunciado (a)(s): 1. JOSE AUGUSTO CORREA DE SOUZA 2. RUBENILSON NASCIMENTO SERRA 3. PAULO MARCELO DA COSTA DIAS 4. THOMAS CRISTIAN MELTHIEUR MORAES DA SILVA 5. IVANILDO DE SOUZA E SILVA JUNIOR 6. FABIO VIEIRA FREITAS 7. LUAN HIAGO CORDOVIL CARDOSO Crime: lesão corporal leve (artigo 209 do CPM) Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público em face do (a) (s) denunciado (a) (s) em epígrafe, imputando-lhe (s) a prática do crime mencionado acima. Restaram demonstrados pelos elementos de provas carreados aos autos a materialidade e os indícios de autoria. Assim, deve ser recebida a denúncia apresentada pelo Ministério Público Militar em face do (a) (s) denunciado (a) (s). Passo a manifestar-me quanto à possibilidade de concessão do benefício de suspensão condicional do processo no presente caso. A suspensão condicional do processo encontra previsão no artigo 89, da Lei 9.099/95, que dispõe, in verbis: Art. 89. Nos crimes em que a pena máxima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). § 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: I - Reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; II - Proibição de frequentar determinados lugares; III - Proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; IV - Comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. § 2º O juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e a situação pessoal do acusado. § 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. § 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta. É vedado que o instituto da suspensão condicional do processo tem aplicação aos casos de crime de menor gravidade, não alcançando aqueles em que a pena máxima for superior a 1 (um) ano, desde que o denunciado não esteja sendo processado e preencha os requisitos para obtenção do benefício de suspensão condicional da pena, previstos, no Código Penal comum, em seu artigo 77. Aceita a proposta de suspensão condicional do processo, o que se tem a paralisação do processo, com potencialidade extintiva da punibilidade, caso todas as condições acordadas sejam cumpridas, durante determinado período de prova (de dois a quatro anos). Ocorre que o artigo 91-A, da Lei 9.099/95, com a redação dada pela Lei 9.839/99, veda a aplicação deste diploma no âmbito da Justiça Militar, de modo que, em princípio, reconhecendo-se a validade desta norma em toda a sua extensão, não seria possível a aplicação da suspensão condicional do processo aos acusados da prática de crimes militares, cuja competência para o julgamento, no caso de militares estaduais, é da Justiça Militar estadual, conforme dispõe o artigo 125, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal. Assim, considerando uma situação hipotética, se um militar estadual, em serviço, juntamente com um policial civil, federal, rodoviário ou ferroviário federais, provocarem lesão corporal em um civil, embora a pena prevista para os crimes de todos eles seja de 3 (três) meses a 1 (um) ano de detenção, ou seja, exatamente igual, como se infere dos artigos 129, do Código Penal, e 209, do Código Penal Militar, somente o primeiro não poderia ser beneficiado com a suspensão condicional do processo, não obstante todos sejam profissionais da área de segurança pública e o delito tenha sido praticado no exercício de suas funções. É importante ressaltar que, assim como o Código Penal Comum dispõe em seu artigo 77, o Código Penal Militar também prevê o benefício de suspensão condicional da pena, em seu artigo 84, evidenciando tratamento isonômico do militar, em relação aos civis, em situação bastante análoga à suspensão condicional do processo, pois em ambos os casos afasta-se o cumprimento de uma pena privativa de liberdade, desde que preenchidos determinados requisitos pelo denunciado/apenado para obtenção do benefício e sejam cumpridas determinadas condições. O ponto divergente é tão somente o fato de em um haver sentença condenatória (sursis da pena) e no outro apenas o recebimento da denúncia (sursis processual). Desta forma, considerando o fato hipotético utilizado como exemplo, consistente na prática de uma lesão corporal leve por

profissionais de segurança pública de diversas instituições, poderíamos imaginar as consequências práticas, em que o militar poderia vir a ser condenado, mas ser beneficiado com a suspensão condicional da pena e, decorrido o lapso temporal fixado e cumpridas as demais condições, estaria extinta a sua pena (art. 87, do CPPM), ao passo que os demais, em tese, decorrido o período de prova e cumpridas as demais condições, teriam extinta a punibilidade (art. 89, § 5º, da Lei 8.099/95). Para o militar, no caso, restaria como consequência mais desvantajosa, se comparado aos demais, como, por exemplo, o fato de ter que responder ao processo, tendo que arcar com despesas de honorários advocatícios e, sendo condenado, ter contra si o registro de antecedentes criminais e a suspensão de direitos políticos (art. 15, III, da CF/88). Esse tratamento desigual, em situação jurídica igual, penso, configura afronta ao princípio da igualdade, consagrado no artigo 5º, da Constituição Federal, pois não há qualquer justificativa para o tratamento processual desigual e gravoso para o policial militar. A distinção imposta pela legislação, ao afastar a aplicação da suspensão condicional do processo aos militares, mesmo que em situação igual aos demais servidores da área de segurança pública, não se compatibiliza, de igual forma, com o princípio da proporcionalidade, pois a restrição ao direito de tratamento isonômico, no caso, não traria qualquer benefício individual, institucional ou social que o justificasse, podendo ser considerado inadequado e desnecessário. Assim, penso, o caso de conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 91-A, da Lei 9.099/95, de modo a compatibilizá-lo com os princípios da igualdade, consagrado no artigo 5º, da Lei maior, e da proporcionalidade, para permitir a aplicação do benefício de suspensão condicional do processo, prevista no artigo 89, da mesma lei, aos militares acusados de crime no âmbito da justiça militar, desde que preenchidos todos os requisitos legais. Ante o exposto, decido: 1. Recebo a denúncia; Incidentalmente, confiro interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 91-A, da Lei 9.099/95, de modo a compatibilizá-lo com os princípios da igualdade, consagrado no artigo 5º, da Lei maior, e da proporcionalidade, para considerar possível a aplicação do benefício de suspensão condicional do processo, prevista no artigo 89, da mesma lei, aos militares estaduais denunciados por crimes no âmbito da Justiça Militar estadual; 2. Dê-se vista ao Ministério Público Militar para se manifestar quanto à proposta de suspensão condicional do processo (a) (o) (s) denunciado (a) (s) no presente feito; 3. Desde logo, por economia e celeridade processual redesigno para o dia 02/09/2022 às 10h30 a inquirição da testemunha arrolada pelo MPM e defesa, bem como o interrogatório do (s) acusado (s). https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZTlzZTcwMjYtYzhiOC00NTRILtK5ODMtMGE3YThhZTI4ZGQ2%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d Adotem-se as seguintes providências: 1) Quanto aos civis que devam participar da audiência e que residam em Belém, PA, ou região metropolitana, expedir-se mandado de intimação para que se apresentem para o ato, presencial ou virtualmente, portando documento de identidade, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça desta unidade judiciária; 2) Quanto aos militares que devam participar da audiência, requirer-se ao Comando a que servem para que os apresente para a audiência, presencial ou virtualmente, portando documento de identidade; 3) Se houver civis a serem ouvidos que residam em outras Comarcas, expedir-se Carta Precatória ou mandado ao juízo respectivo para que os intime para que se apresentem para a audiência, presencial ou virtualmente, portando documento de identidade; 4) Deve constar nos expedientes que o Oficial de Justiça que cumprir a diligência (por meio de certidão) ou o respectivo Comando, no caso de militares, deve informar a este juízo os meios de contato com a pessoa a ser ouvida, como telefone (WhatsApp) e e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrasse a realização do ato; 5) Nos expedientes deve constar que o link da audiência poderá ser obtido pela digitalização do número do processo sem formatação (pontos, traços) no WhatsApp da Justiça Militar (91) 99339-0307 e, por meio deste mesmo canal, poderá solicitar auxílio em caso de qualquer dificuldade técnica. Intime-se. Expedir-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 03 de março de 2022. 1) LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00063401420198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 ENCARREGADO: MATHEUS MIRANDA DE ARAUJO VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: DILTON HELVIO COSTA DA COSTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SERVINDO COMO MANDADO de suspensão Penal Autor: Ministério Público Militar Denunciado (a)(s): DILTON HELVIO COSTA DA COSTA Crime: desaparecimento, consumo ou extravio (artigo 265 do CPM) Trata-se de

penal ajuizada pelo Ministério Público em face do (a) (s) denunciado (a) (s) em epígrafe, imputando-lhe (s) a prática do crime mencionado acima. Restaram demonstrados pelos elementos de provas carreados aos autos a materialidade e os indícios de autoria. Ante o exposto recebo a denúncia. Com fundamento no artigo 396, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, cite-se o (s) denunciado (s), com cópia da denúncia, para apresentar resposta escrita em 10 (dez) dias, por intermédio de advogado. Deverá o Oficial de Justiça indagar ao denunciado se tem ou pretende constituir defensor, certificando-se a resposta. Manifestando-se o (s) denunciado (s) que não têm advogado constituído ou não pretende constituir tal profissional, por qualquer razão, ou decorrido o prazo para apresentação de resposta, dá-se vista dos autos ao Defensor Público com atribuição nesta Justiça especializada para que o faça no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentada a resposta, retornem os autos conclusos para análise dos argumentos da defesa. Desde logo, por economia e celeridade processual redesigno para o dia 10/10/2023 às 10h00 a inquirição da testemunha arrolada pelo MPM e defesa, bem como o interrogatório do (s) acusado (s).

h t t p s : / / t e a m s . m i c r o s o f t . c o m / l / m e e t u p - j o i n / 1 9 % 3 a m e e t i n g _ Z W Y 1 Z T E w N z U t Y z h k N i 0 0 Y j F m L W E z N W M t M z Q w M m N m M G U 5 N j Q x % 4 0 t h r e a d . v 2 / 0 ? c o n t e x t = % 7 b % 2 2 T i d % 2 2 % 3 a % 2 2 5 f 6 f d 1 1 e - c d f 5 - 4 5 a 5 - 9 3 3 8 - b 5 0 1 d c e f e a b 5 % 2 2 % 2 c % 2 2 O i d % 2 2 % 3 a % 2 2 d b 3 5 1 c 9 7 - e 7 f 0 - 4 9 f d - b 1 3 4 - b b 9 e d 8 f 5 3 7 7 e % 2 2 % 7 d

Adotem-se as seguintes providências: 1) Quanto aos civis que devam participar da audiência e que residam em Belém, PA, ou região metropolitana, expedir-se mandado de intimação para que se apresentem para o ato, presencial ou virtualmente, portando documento de identidade, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça desta unidade judiciária; 2) Quanto aos militares que devam participar da audiência, requirer-se ao Comando a que servem para que os apresente para a audiência, presencial ou virtualmente, portando documento de identidade; 3) Se houver civis a serem ouvidos que residam em outras Comarcas, expedir-se Carta Precatória ou mandado ao juízo respectivo para que os intime para que se apresentem para a audiência, presencial ou virtualmente, portando documento de identidade; 4) Deve constar nos expedientes que o Oficial de Justiça que cumprir a diligência (por meio de certidão) ou o respectivo Comando, no caso de militares, deve informar a este juízo os meios de contato com a pessoa a ser ouvida, como telefone (WhatsApp) e e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrasse a realização do ato; 5) Nos expedientes deve constar que o link da audiência poderá ser obtido pela digitalização do número do processo sem formatação (pontos, traços) no WhatsApp da Justiça Militar (91) 99339-0307 e, por meio deste mesmo canal, poderá solicitar auxílio em caso de qualquer dificuldade técnica. Intime-se. Expedir-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 03 de março de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00063509220188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/03/2022 AUTOR:LUCIANO RODRIGUES MARVAO REU:A COLETIVIDADE O ESTADO. Processo nº: 00063509220188140200

DESPACHO Não verifico a existência de nulidades a serem sanadas, nesse momento. Intimem-se a parte autora e o Ministério Público para que se manifestem quanto ao interesse na produção de outras provas, além das que já constam nos autos, primeiro o autor, em 15 (quinze) dias, depois a parte requerida e ao final o Ministério Público Militar, estes últimos no prazo 30 (trinta) dias, também os. Ao especificar as provas que eventualmente pretende produzir, deverá a parte ou o Ministério Público demonstrar a necessidade e utilidade das mesmas para elucidação de fatos que possam influenciar o julgamento da causa, sob pena de indeferimento da sua produção. Após, conclusos. Expedir-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 03 de março de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00083529820198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 ENCARREGADO:ALBERT SILVANGNER LIRA CORREA DENUNCIADO:ARLAN PEREIRA COELHO VITIMA:S. C. T. VITIMA:S. C. L. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SERVINDO COMO MANDADO Ação Penal Autor: Ministério Público Militar Denunciado (a)(s): CB BM ARLAN PEREIRA COELHO Crime: desacato a superior e desobediência (artigos 298 e 301 do CPM) Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público em face do (a) (s) denunciado (a) (s) em epígrafe, imputando-lhe (s) a prática do crime mencionado acima. Restaram demonstrados pelos elementos de provas carreados aos

autos a materialidade e os indícios de autoria. Ante o exposto recebo a denúncia. Com fundamento no artigo 396, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, cite-se o (s) denunciado (s), com cópia da denúncia, para apresentar resposta escrita em 10 (dez) dias, por intermédio de advogado. Deverá o Oficial de Justiça indagar ao denunciado se tem ou pretende constituir defensor, certificando-se a resposta. Manifestando-se o (s) denunciado (s) que não têm advogado constituído ou não pretende constituir tal profissional, por qualquer razão, ou decorrido o prazo para apresentação de resposta, dá-se vista dos autos ao Defensor Público com atribuição nesta Justiça especializada para que o faça no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentada a resposta, retornem os autos conclusos para análise dos argumentos da defesa. Desde logo, por economia e celeridade processual redesigno para o dia 05/09/2023 às 11h00 a inquirição da testemunha arrolada pelo MPM e defesa, bem como o interrogatório do (s) acusado (s). https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZDkzOTViMjEtZjZiMi00MWNjLTk0MmItY2JkM2NmM2UxMWYx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d Adotem-se as seguintes providências: 1) Quanto aos civis que devam participar da audiência e que residam em Belém, PA, ou região metropolitana, expedisse-se mandado de intimação para que se apresentem para o ato, presencial ou virtualmente, portando documento de identidade, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça desta unidade judiciária; 2) Quanto aos militares que devam participar da audiência, requirase ao Comando a que servem para que os apresente para a audiência, presencial ou virtualmente, portando documento de identidade; 3) Se houver civis a serem ouvidos que residam em outras Comarcas, expedisse-se Carta Precatória ou mandado ao juízo respectivo para que os intime para que se apresentem para a audiência, presencial ou virtualmente, portando documento de identidade; 4) Deve constar nos expedientes que o Oficial de Justiça que cumprir a diligência (por meio de certidão) ou o respectivo Comando, no caso de militares, deve informar a este juízo os meios de contato com a pessoa a ser ouvida, como telefone (WhatsApp) e e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrasse a realização do ato; 5) Nos expedientes deve constar que o link da audiência poderá ser obtido pela digitalização do número do processo sem formatação (pontos, traços) no WhatsApp da Justiça Militar (91) 99339-0307 e, por meio deste mesmo canal, poderá solicitar auxílio em caso de qualquer dificuldade técnica. Intime-se. Expedisse-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 03 de março de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00083778220178140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A??: Procedimento Comum Cível em: 03/03/2022 AUTOR:DANIEL DA SILVA E SILVA Representante(s): OAB 16932 - JOSE AUGUSTO COLARES BARATA (ADVOGADO) OAB 22208 - VIVIANE MARQUES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 8673-E - ICELLY CRISTINA DA ROSA CÂMARA (ADVOGADO) REU:A COLETIVIDADE O ESTADO. CERTIDÃO Emanuel Nazareno da Costa Santos, Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, lotado na Justiça Militar do Estado (Secretaria Cível), usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, CERTIFICA que nos Autos de Cível nº 0008377-82.2017.814.0200, que o AUTOR foi intimado (fls. 363/364) para apresentar MEMORIAIS, tendo apresentado dentro do prazo legal, como consta às folhas 365/372 dos autos. O referido é verdade e dou fé. Belém, Pa., 03 de março de 2022. Analista Judiciário da JMEPA Mat. 132241 PROCESSO: 00085755120198140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 ENCARREGADO:JAIR NUNES ALVES DENUNCIADO:RAIMUNDO NONATO CALDAS ALMEIDA DENUNCIADO:JANISON CARVALHO DE SOUSA VITIMA:M. N. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SERVINDO COMO MANDADO de Citação Penal Autor: Ministério Público Militar Denunciado (a)(s): 1. JANISON CARVALHO SOUZA 2. RAIMUNDO NONATO CALDAS ALMEIDA Crime: lesão corporal leve (artigo 209 c/c 210, § 1º do CPM) Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público em face do (a) (s) denunciado (a) (s) em epígrafe, imputando-lhe (s) a prática do crime mencionado acima. Restaram demonstrados pelos elementos de provas carreados aos autos a materialidade e os indícios de autoria. Assim, deve ser recebida a denúncia apresentada pelo Ministério Público Militar em face do (a) (s) denunciado (a) (s). Passo a manifestar-me quanto à possibilidade de concessão do benefício de suspensão condicional do processo no presente caso. A suspensão condicional do processo encontra previsão no artigo 89, da Lei 9.099/95, que dispõe, in

verbis: Art. 89. Nos crimes em que a pena máxima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). § 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: I - Reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; II - Proibição de frequentar determinados lugares; III - Proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; IV - Comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. § 2º O juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado. § 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. § 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta. § 5º Vê-se que o instituto da suspensão condicional do processo tem aplicação aos casos de crime de menor gravidade, não alcançando aqueles em que a pena máxima for superior a 1 (um) ano, desde que o denunciado não esteja sendo processado e preencha os requisitos para obtenção do benefício de suspensão condicional da pena, previstos, no Código Penal comum, em seu artigo 77. Aceita a proposta de suspensão condicional do processo, o que se tem a paralisação do processo, com potencialidade extintiva da punibilidade, caso todas as condições acordadas sejam cumpridas, durante determinado período de prova (de dois a quatro anos). Ocorre que o artigo 91-A, da Lei 9.099/95, com a redação dada pela Lei 9.839/99, veda a aplicação deste diploma no âmbito da Justiça Militar, de modo que, em princípio, reconhecendo-se a validade desta norma em toda a sua extensão, não seria possível a aplicação da suspensão condicional do processo aos acusados da prática de crimes militares, cuja competência para o julgamento, no caso de militares estaduais, é da Justiça Militar estadual, conforme dispõe o artigo 125, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal. Assim, considerando uma situação hipotética, se um militar estadual, em serviço, juntamente com um policial civil, federal, rodoviário ou ferroviário federais, provocarem lesão corporal em um civil, embora a pena prevista para os crimes de todos eles seja de 3 (três) meses a 1 (um) ano de detenção, ou seja, exatamente igual, como se infere dos artigos 129, do Código Penal, e 209, do Código Penal Militar, somente o primeiro não poderia ser beneficiado com a suspensão condicional do processo, não obstante todos sejam profissionais da área de segurança pública e o delito tenha sido praticado no exercício de suas funções. É importante ressaltar que, assim como o Código Penal Comum dispõe em seu artigo 77, o Código Penal Militar também prevê o benefício de suspensão condicional da pena, em seu artigo 84, evidenciando tratamento isonômico do militar, em relação aos civis, em situação bastante análoga à suspensão condicional do processo, pois em ambos os casos afasta-se o cumprimento de uma pena privativa de liberdade, desde que preenchidos determinados requisitos pelo denunciado/apenado para obtenção do benefício e sejam cumpridas determinadas condições. O ponto divergente é que somente o fato de em um haver sentença condenatória (sursis da pena) e no outro apenas o recebimento da denúncia (sursis processual). Desta forma, considerando o fato hipotético utilizado como exemplo, consistente na prática de uma lesão corporal leve por profissionais de segurança pública de diversas instituições, poderíamos imaginar as consequências práticas, em que o militar poderia vir a ser condenado, mas ser beneficiado com a suspensão condicional da pena e, decorrido o lapso temporal fixado e cumpridas as demais condições, estaria extinta a sua pena (art. 87, do CPPM), ao passo que os demais, em tese, decorrido o período de prova e cumpridas as demais condições, teriam extinta a punibilidade (art. 89, § 5º, da Lei 8.099/95). Para o militar, no caso, restaria como consequência mais desvantajosa, se comparado aos demais, como, por exemplo, o fato de ter que responder ao processo, tendo que arcar com despesas de honorários advocatícios e, sendo condenado, ter contra si o registro de antecedentes criminais e a suspensão de direitos políticos (art. 15, III, da CF/88). Esse tratamento desigual, em situação jurídica igual, penso, configura afronta ao princípio da igualdade, consagrado no artigo 5º, da Constituição Federal, pois não há qualquer justificativa para o tratamento processual desigual e gravoso para o policial militar. A distinção imposta pela legislação, ao afastar a aplicação da suspensão condicional do processo aos militares, mesmo que em situação igual aos demais servidores da área de segurança pública, não se compatibiliza, de igual forma, com o princípio da proporcionalidade, pois a restrição ao direito de tratamento isonômico, no caso, não traria qualquer benefício individual,

institucional ou social que o justificasse, podendo ser considerado inadequado e desnecessário. Assim, penso, o caso de conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 91-A, da Lei 9.099/95, de modo a compatibilizá-lo com os princípios da igualdade, consagrado no artigo 5º, da Lei maior, e da proporcionalidade, para permitir a aplicação do benefício de suspensão condicional do processo, prevista no artigo 89, da mesma lei, aos militares acusados de crime no âmbito da justiça militar, desde que preenchidos todos os requisitos legais. Ante o exposto, decido: 1. Recebo a denúncia; Incidentalmente, confiro interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 91-A, da Lei 9.099/95, de modo a compatibilizá-lo com os princípios da igualdade, consagrado no artigo 5º, da Lei maior, e da proporcionalidade, para considerar possível a aplicação do benefício de suspensão condicional do processo, prevista no artigo 89, da mesma lei, aos militares estaduais denunciados por crimes no âmbito da Justiça Militar estadual; 2. Dê-se vista ao Ministério Público Militar para se manifestar quanto à proposta de suspensão condicional do processo (a) (o) (s) denunciado (a) (s) no presente feito; 3. Desde logo, por economia e celeridade processual redesigno para o dia 02/09/2022 às 09h00 a inquirição da testemunha arrolada pelo MPM e defesa, bem como o interrogatório do (s) acusado (s). https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_OGM0OWZiYjgtZjZjNi00ZWE1LWExMmMtZTBhMjI3OGVINDdh%40thread.v2/0?content=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d Adote-se as seguintes providências: 1) Quanto aos civis que devam participar da audiência e que residam em Belém, PA, ou região metropolitana, expedir-se mandado de intimação para que se apresentem para o ato, presencial ou virtualmente, portando documento de identidade, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça desta unidade judiciária; 2) Quanto aos militares que devam participar da audiência, requirer-se ao Comando a que servem para que os apresente para a audiência, presencial ou virtualmente, portando documento de identidade; 3) Se houver civis a serem ouvidos que residam em outras Comarcas, expedir-se Carta Precatória ou mandado ao juízo respectivo para que os intime para que se apresentem para a audiência, presencial ou virtualmente, portando documento de identidade; 4) Deve constar nos expedientes que o Oficial de Justiça que cumprir a diligência (por meio de certidão) ou o respectivo Comando, no caso de militares, deve informar a este juízo os meios de contato com a pessoa a ser ouvida, como telefone (WhatsApp) e e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrasse a realização do ato; 5) Nos expedientes deve constar que o link da audiência poderá ser obtido pela digitalização do número do processo sem formatação (pontos, traços) no WhatsApp da Justiça Militar (91) 99339-0307 e, por meio deste mesmo canal, poderá solicitar auxílio em caso de qualquer dificuldade técnica. Intime-se. Expedir-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 03 de março de 2022. 1) LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00087608920198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 ENCARREGADO:ARTHUR PETER VINHOTE DE VASCONCELOS DENUNCIADO:ADAILTON RONALD SOUSA BRUSCHI VITIMA:M. D. M. J. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SERVINDO COMO MANDADO AÇÃO Penal Autor: Ministério Público Militar Denunciado (a)(s): ADAILTON RONALDO SOUSA BRUSCHI Crime: lesão corporal leve (artigo 209 do CPM) e violação de domicílio (artigo 266, § 1º do CPM) Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público em face do (a) (s) denunciado (a) (s) em epígrafe, imputando-lhe (s) a prática do crime mencionado acima. Restaram demonstrados pelos elementos de provas carreados aos autos a materialidade e os indícios de autoria. Assim, deve ser recebida a denúncia apresentada pelo Ministério Público Militar em face do (a) (s) denunciado (a) (s). Passo a manifestar-me quanto à possibilidade de concessão do benefício de suspensão condicional do processo no presente caso. A suspensão condicional do processo encontra previsão no artigo 89, da Lei 9.099/95, que dispõe, in verbis: Art. 89. Nos crimes em que a pena máxima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). § 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: I - Reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; II - Proibição de frequentar determinados lugares; III - Proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; IV - Comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e

justificar suas atividades. Â§ 2º O juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e a situação pessoal do acusado. Â§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. Â§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

Art. 117. A suspensão condicional do processo tem aplicação aos casos de crime de menor gravidade, não alcançando aqueles em que a pena mínima for superior a 1 (um) ano, desde que o denunciado não esteja sendo processado e preencha os requisitos para obtenção do benefício de suspensão condicional da pena, previstos, no Código Penal comum, em seu artigo 77. Aceita a proposta de suspensão condicional do processo, o que se tem a paralisação do processo, com potencialidade extintiva da punibilidade, caso todas as condições acordadas sejam cumpridas, durante determinado período de prova (de dois a quatro anos).

Art. 118. Ocorre que o artigo 91-A, da Lei 9.099/95, com a redação dada pela Lei 9.839/99, veda a aplicação deste diploma no âmbito da Justiça Militar, de modo que, em princípio, reconhecendo-se a validade desta norma em toda a sua extensão, não seria possível a aplicação da suspensão condicional do processo aos acusados da prática de crimes militares, cuja competência para o julgamento, no caso de militares estaduais, é da Justiça Militar estadual, conforme dispõe o artigo 125, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal. Assim, considerando uma situação hipotética, se um militar estadual, em serviço, juntamente com um policial civil, federal, rodoviário ou ferroviário federais, provocarem lesão corporal em um civil, embora a pena prevista para os crimes de todos eles seja de 3 (três) meses a 1 (um) ano de detenção, ou seja, exatamente igual, como se infere dos artigos 129, do Código Penal, e 209, do Código Penal Militar, somente o primeiro não poderia ser beneficiado com a suspensão condicional do processo, não obstante todos sejam profissionais da área de segurança pública e o delito tenha sido praticado no exercício de suas funções.

É importante ressaltar que, assim como o Código Penal Comum dispõe em seu artigo 77, o Código Penal Militar também prevê o benefício de suspensão condicional da pena, em seu artigo 84, evidenciando tratamento isonômico do militar, em relação aos civis, em situação bastante análoga à suspensão condicional do processo, pois em ambos os casos afasta-se o cumprimento de uma pena privativa de liberdade, desde que preenchidos determinados requisitos pelo denunciado/apenado para obtenção do benefício e sejam cumpridas determinadas condições. O ponto divergente é não somente o fato de em um haver sentença condenatória (sursis da pena) e no outro apenas o recebimento da denúncia (sursis processual).

Desta forma, considerando o fato hipotético utilizado como exemplo, consistente na prática de uma lesão corporal leve por profissionais de segurança pública de diversas instituições, poderíamos imaginar as consequências práticas, em que o militar poderia vir a ser condenado, mas ser beneficiado com a suspensão condicional da pena e, decorrido o lapso temporal fixado e cumpridas as demais condições, estaria extinta a sua pena (art. 87, do CPPM), ao passo que os demais, em tese, decorrido o período de prova e cumpridas as demais condições, teriam extinta a punibilidade (art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95).

Para o militar, no caso, restaria como consequência mais desvantajosa, se comparado aos demais, como, por exemplo, o fato de ter que responder ao processo, tendo que arcar com despesas de honorários advocatícios e, sendo condenado, ter contra si o registro de antecedentes criminais e a suspensão de direitos políticos (art. 15, III, da CF/88).

Esse tratamento desigual, em situação jurídica igual, penso, configura afronta ao princípio da igualdade, consagrado no artigo 5º, da Constituição Federal, pois não há qualquer justificativa para o tratamento processual desigual e gravoso para o policial militar.

A distinção imposta pela legislação, ao afastar a aplicação da suspensão condicional do processo aos militares, mesmo que em situação igual aos demais servidores da área de segurança pública, não se compatibiliza, de igual forma, com o princípio da proporcionalidade, pois a restrição ao direito de tratamento isonômico, no caso, não traria qualquer benefício individual, institucional ou social que o justificasse, podendo ser considerado inadequado e desnecessário.

Assim, penso, é o caso de conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 91-A, da Lei 9.099/95, de modo a compatibilizá-lo com os princípios da igualdade, consagrado no artigo 5º, da Lei maior, e da proporcionalidade, para permitir a aplicação do benefício de suspensão condicional do processo, prevista no artigo 89, da mesma lei, aos militares acusados de crime no âmbito da justiça militar, desde que preenchidos todos os requisitos legais.

Ante o exposto, decido: 1. Recebo a denúncia; Incidentalmente, confiro interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 91-A, da Lei 9.099/95, de modo a compatibilizá-lo com os princípios da igualdade, consagrado no artigo 5º, da Lei maior, e da proporcionalidade, para considerar possível a aplicação do benefício de

suspensão condicional do processo, prevista no artigo 89, da mesma lei, aos militares estaduais denunciados por crimes no âmbito da Justiça Militar estadual; 2.ª - Vista ao Ministério Público Militar para se manifestar quanto à proposta de suspensão condicional do processo (a) (o) (s) denunciado (a) (s) no presente feito; 3.ª - Desde logo, por economia e celeridade processual redesigno para o dia 02/09/2022 às 09h30 a inquirição da testemunha arrolada pelo MPM e defesa, bem como o interrogatório do (s) acusado (s). https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NmFiOThjM2YtNzE0ZC00OWQyLWExMDMtYjBIMWU3YzlkZDJl%40thread.v2/0?content=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d Adotem-se as seguintes providências: 1)ª - Quanto aos civis que devam participar da audiência e que residam em Belém, PA, ou região metropolitana, expedir-se mandado de intimação para que se apresentem para o ato, presencial ou virtualmente, portando documento de identidade, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça desta unidade judiciária; 2)ª - Quanto aos militares que devam participar da audiência, requirer-se ao Comando a que servem para que os apresente para a audiência, presencial ou virtualmente, portando documento de identidade; 3)ª - Se houver civis a serem ouvidos que residam em outras Comarcas, expedir-se Carta Precatória ou mandado ao juízo respectivo para que os intime para que se apresentem para a audiência, presencial ou virtualmente, portando documento de identidade; 4)ª - Deve constar nos expedientes que o Oficial de Justiça que cumprir a diligência (por meio de certidão) ou o respectivo Comando, no caso de militares, deve informar a este juízo os meios de contato com a pessoa a ser ouvida, como telefone (WhatsApp) e e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrasse a realização do ato; 5)ª - Nos expedientes deve constar que o link da audiência poderá ser obtido pela digitalização do número do processo sem formatação (pontos, traços) no WhatsApp da Justiça Militar (91) 99339-0307 e, por meio deste mesmo canal, poderá solicitar auxílio em caso de qualquer dificuldade técnica. Intime-se. Expedir-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 03 de março de 2022. 1)ª - LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00028071320208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/02/2022 AUTOR:RAFAEL THAWILLIS DIAS DUTRA Representante(s): OAB 20476 - MAURICIO PIRES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 27831 - MARCOS PIRES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 28518 - VANESSA NEVES COSTA (ADVOGADO) OAB 23422 - LUCIANA DOLORES MIRANDA GUIMARÃES (ADVOGADO) REU:A COLETIVIDADE O ESTADO. CERTIDÃO CERTIFICA, que nos autos do PROCESSO CÍVEL N.º 0002807-13.2020.8.14.0200, o autor RAFAEL THAWILLIS DIAS DUTRA, foi devidamente intimado para apresentar Réplica, conforme Diário de Justiça - Edição nº 7273/2021, às fls. 328/329 dos autos, porém o mesmo não se manifestou a respeito. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), 28 de fevereiro de 2022. EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS Analista Judiciário da JMEPA - Mat. 132241 (Assinatura autorizada pelo provimento 008/2014-CJRM, Art. 1.ª.) PROCESSO: 00046472920188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/02/2022 AUTOR:LUIZ CARLOS DA SILVA PONTES Representante(s): OAB 4250 - JANIO ROCHA DE SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 15854 - TRIELE PEREIRA SANTOS (ADVOGADO) OAB 13740 - KARINA DE NAZARE VALENTE BARBOSA (ADVOGADO) OAB 17856 - FABIANE DO SOCORRO NASCIMENTO DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 18379 - LAIRA PASCALE BEMUYAL GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 18540 - TANAIA SERRAO DIAS (ADVOGADO) OAB 21047 - SUZANE LARISSA SILVA FERREIA (ADVOGADO) OAB 21611 - NAYARA REGO BORGES (ADVOGADO) OAB 13086 - PATRICIA MARY DE ARAUJO JASSE (ADVOGADO) OAB 25138 - JORGE WYLLKER CARVALHO DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 29741 - STELLA DE MEDEIROS ARAUJO LUCENA (ADVOGADO) REU:A COLETIVIDADE O ESTADO. CERTIDÃO Emanuel Nazareno da Costa Santos, Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, lotado na Justiça Militar do Estado (Secretaria Cível), usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, CERTIFICA que nos Autos de Ação Cível N.º 0004647-29.2018.814.0200, que o AUTOR, foi INTIMADO (edital-fls. 74/75 dos autos) para se manifestar quanto a PRODUÇÃO DE PROVAS, no prazo de 15 (quinze) dias, porém, transcorreu livremente o prazo, posto que não se manifestou, conforme consulta no sistema Libra. O referido é verdade e dou fé. Belém, Pa., 25 de fevereiro de 2022. Analista Judiciário da JMEPA Mat. 132241 PROCESSO: 00057103120148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/02/2022 AUTOR:MILTON

JUNIOR DE AQUINO Representante(s): OAB 6870 - ELOISA ELENA SEGTOEWICK DA SILVA (ADVOGADO) REU:A COLETIVIDADE O ESTADO. DECISÃO Trata-se de ação de reintegração em cargo público e reforma por invalidez, com pedido de antecipação de tutela e gratuidade da justiça, ajuizada por MILTON JUNIOR DE AQUINO, representado por sua curadora, MARIA ALVINA TRINDADE DE AQUINO, em face do ESTADO DO PARÁ, figurando como litisconsorte passivo o INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV. Apõe o regular processamento do feito, sobreveio sentença que julgou improcedente o pedido do autor (fls. 288/209). Opõe o autor embargos de declaração, às fls. 292/297, por omissão da sentença, alegando, em síntese, os seguintes pontos: 1) A sentença deixou de observar que o embargante já se encontrava reformado em virtude de problemas psiquiátricos que se apresentavam desde 2003, após deliberação da Junta Policial Militar de Sãode, que o julgou incapaz definitivamente para o serviço militar, por se encontrar total e permanentemente inválido para qualquer trabalho, não podendo exercer atividades civis, fazendo jus aos proventos integrais, conforme parecer e decisão que o homologou, publicada no BG 037, de 26 de fevereiro de 2010, constantes respectivamente, às fls. 19 e 20, dos autos; 2) Por força da Portaria nº 1.796, de 1º de setembro de 2020, do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará (IGREPREV), o autor foi reformado ex-officio, o que fora publicada no Diário do Estado do mesmo dia, conforme documentos constantes, respectivamente, às fls. 21 e 22, dos autos; 3) MARIA ALVINA TRINDADE DE AQUINO, em razão da enfermidade do autor, foi nomeada sua curadora, conforme ato constante à fl. 18, dos autos; 4) Durante a tramitação da presente ação de reintegração em cargo público, em 10 de setembro de 2015, o Tribunal de Contas do Estado do Pará julgou a legalidade da reforma do autor para fins de registro, o que foi transcrito no corpo da petição; 5) A busca ao Poder Judiciário deu-se por conta da ilegalidade da decisão proferida no Conselho de Disciplina, na medida em que não foi possível encontrar no relatório do procedimento e na sua homologação os necessários fundamentos para a dosimetria da punição aplicada, consistente na exclusão a bem da disciplina; 6) Foram ignoradas as inescusáveis referências e fundamentações de atenuantes previstas no Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado do Pará (Decreto nº 2.479, de 15 de outubro de 1992), que deveriam ter sido feitas a partir com que constava na sua folha de alterações, que indica que ostentava comportamento excepcional, sendo, portanto, policial exemplar e disciplinado no curso de seus longos anos dedicados à atividade policial militar, cumpridor de suas obrigações e atribuições, nunca tendo antes do fato em análise nenhuma postura que desabonasse o decoro da classe policial militar; 7) O procedimento adotado pela Administração Pública Militar feriu de morte o que consta na lei, sendo motivo de nulidade do processo administrativo, na medida em que, para a aplicação de pena administrativa, devem ser observadas sempre as agravantes e as atenuantes; 8) O julgamento, para ser justo, de observar os ditames do ordenamento jurídico, seja ele administrativo ou judicial, o que configura uma garantia ao acusado, civil ou militar, de modo de que deve ser procedido na forma da lei, respeitando-se o devido processo legal e a Constituição, esta a rainha das Leis, conforme o magistério de Rui Barbosa; 9) Ser meritório em comportamento anterior e ter confessado espontaneamente a autoria do crime perante a autoridade competente são circunstâncias atenuantes, conforme estabelece o artigo 72, II, e III, do Código Penal Militar, que transcreveu; 10) Esse critério, que deve ser explicitado na sentença, como qualquer outro, possibilita ao réu impugná-lo, permitindo ao juízo ad quem verificar o acerto e a proporcionalidade na dosagem da pena, dentro de critérios razoáveis, ante a discricionariedade conferida ao juízo no cálculo da pena, transcrevendo excerto de doutrina sobre a matéria; 11) Tinha que ter sido levado em consideração que se encontrava com o conceito de comportamento excepcional na dosimetria da pena, conforme dispõem os artigos 15 e 18, do Decreto 2.479/92, que transcreveu; 12) O ato administrativo impugnado deve ser anulado para que o embargante possa ser reintegrado na condição de reformado da Polícia Militar do Estado do Pará, com o pagamento dos proventos e diferenças consectárias; 13) O embargante teve seu direito fulminado pela omissão constante na dosimetria para aplicação da punição disciplinar exacerbada; 14) A garantia constante no caput, do artigo 37, da Constituição Federal, que estabelece os princípios da legalidade, moralidade e finalidade são perfeitamente aplicáveis ao procedimento administrativo, por expresse comando da norma topo e se a decisão não for reformada de imediato, com certeza haverá maior prejuízo para o embargante; 15) Fica patente o prejuízo ao embargante, sendo imprescindível a elucidação dos pontos omissos, citando julgados e doutrina sobre a matéria; 16) Por medida de justiça há de ser apreciada a questão para ser reformada a decisão, pois não criou embargos e nem agiu de má-fé, mas foi prejudicado, e a lei não permite que a Administração Pública possa licenciá-lo mediante simples ato, a critério da

autoridade competente; 17) Quando ingressou na Polícia Militar, por meio de concurso público, passou por vários exames, inclusive psicológico, pelo que não é justa a sua exclusão, depois de ter sido acometido por alienação mental, adquirida no exercício profissional; 18) Necessita continuar recebendo seus proventos de reformado, pois buscou uma vaga no serviço público, por meio de seu esforço intelectual e físico; 19) Não pode o embargante deixar de solicitar que seja explicitada a manifestação a respeito do ponto em destaque, quanto ao seu direito de adequada dosimetria na aplicação da punição disciplinar a fim de que não sofra enormes prejuízos futuros; 20) A decisão foi omissa e este entendimento não pode prosperar. Requereu o autor/embargante: a) A intimação da parte embargada para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias; b) O provimento dos embargos de declaração para sanar a omissão, com efeito mortificativo, para o esclarecimento solicitado, analisando o pedido, conforme as razões expostas, por ser medida de direito e de justiça. Juntou o embargante decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado quanto ao exame legalidade de sua reforma (fl. 298). Certificou a secretaria a tempestividade dos embargos de declaração (fls. 301). Pela decisão de fl. 302 foram recebidos os embargos de declaração e determinada a concessão de vista ao Estado e ao Ministério Público Militar para manifestação. O Estado e o Ministério Público Militar manifestaram-se nos autos pugnando pelo não provimento dos embargos de declaração (fls. 304/308). Os autos vieram conclusos em 13/12/2021. Relatado, passo a decidir. Com se infere das razões expostas pelo autor/embargante, asseverou o mesmo que a sentença foi omissa porque não enfrentou e decidiu sobre dois pontos: 1) Impossibilidade de ser excluído a bem da disciplina da Polícia Militar do Estado do Pará por ter sido reformado ex-officio, por ter sido considerado inválido para o serviço militar e civil, em virtude de problemas psiquiátricos que já existiam desde 2003, conforme manifestação da Junta de Saúde, proferida em 11.11.2009, e ato emitido pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGPREV, de 1º.9.2010 (fs. 19/21); 2) Ilegalidade da decisão que determinou sua exclusão da Polícia Militar por ausência de fundamentação, na medida em que deixou de considerar circunstâncias atenuantes, como seu comportamento excepcional, e o fato de ter confessado a prática da conduta delitiva, na dosimetria para aplicação da sanção disciplinar. Como consta dos autos e observado na sentença de fls. 288/291, o autor/embargante encontrava-se, antes da imposição da sanção disciplinar, reformado por invalidez. Consta nos autos que ao autor foi aplicada a sanção de exclusão a bem da disciplina, após responder a Conselho de Disciplina em que foi acusado de ter praticado conduta considerada crime de homicídio, do qual fora vítima o militar EDMUNDO MELO DA SILVA, por decisão proferida em 21 de dezembro de 1999, quanto a fato ocorrido em 04 de agosto daquele ano (fls. 99/100). O autor foi mantido no cargo por força de liminar concedida em mandado de segurança, que foi extinto sem resolução de mérito, por sentença proferida em 21/08/2013, tendo a decisão judicial que lhe assegurara tal direito sido revogada, pelo que foi efetivada a sanção disciplinar por ato do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado, que promoveu a sua exclusão da corporação a bem da disciplina, por ato editado em 4/10/2013, publicado no Boletim Geral de 7/10/2013 (fls. 23 e 53/57). Como se vê, a sanção disciplinar foi aplicada ao autor em 21/12/99, muitos anos antes de ter sido considerado inválido pela Junta de Saúde, que ocorreu em 11.11.2009 (fl. 19), e ter sido reformado ex officio, por este mesmo motivo, em 1.9.2010 (fl. 21), ou, ainda, de quando teriam começado a surgir os seus alegados problemas psiquiátricos, em 2003, em razão do exercício da atividade profissional militar. Na sentença foi anotado: Não há prova nos autos, por outro lado, de que o autor, no momento da ação delituosa, não possuía a capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, em virtude de doença mental, de desenvolvimento mental incompleto ou retardado, que o tornaria imputável, como dispõe o artigo 48, do Código Penal Militar. Assim, urge suprir omissão da sentença para esclarecer que a decisão da Administração Militar que aplicou a sanção disciplinar ao autor havia sido proferida em 21/12/99, muitos anos antes de ter sido considerado inválido pela Junta de Saúde, que ocorreu em 11.11.2009 (fl. 19), e ter sido reformado ex officio, por este mesmo motivo, em 1.9.2010 (fl. 21), ou, ainda, de quando teriam começado a surgir os seus alegados problemas psiquiátricos, em 2003, em razão do exercício da atividade profissional militar. De igual forma, urge suprir a omissão da sentença para esclarecer que a decisão que excluiu o autor a bem da disciplina somente foi efetivada por ato do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Pará editado em 4/10/2013, publicado no Boletim Geral de 7/10/2013, porque a mesma havia sido suspensa por liminar concedida em mandado de segurança, que foi extinto sem resolução de mérito por sentença proferida em 21/08/2013, tendo a

decisão judicial que lhe assegurara tal direito sido revogada (fls. 23 e 53/57). Assim, deve ser esclarecido, também, que não houve nenhuma ilegalidade por parte da autoridade administrativa, que apenas efetivou uma decisão válida, que havia sido proferida em 21/12/1999, mas que se encontrava suspensa por força de uma decisão judicial de caráter precário (liminar), que fora revogada quando do julgamento do processo. O outro ponto alegado pelo autor é que a decisão que aplicou a sanção disciplinar é nula por ausência de fundamentação, pois deixou de considerar as circunstâncias atenuantes na dosimetria da pena, aplicando-lhe a pena mais grave, consistente na exclusão a bem da disciplina. O autor foi acusado, no procedimento disciplinar de ter sido co-autor da morte do também Policial Militar Edmundo Melo da Silva, tendo o relatório do Conselho de Disciplina reconhecido que ficou suficientemente comprovada a materialidade e autoria de tal delito (fls. 68/98). A decisão que aplicou a sanção disciplinar ao autor encontra-se fundamentada no relatório do Conselho de Disciplina (fl. 99/100). O fato, consistente em ceifar a vida de um colega de profissão, por certo, é muito grave, pois atentou contra o bem jurídico de maior valor. Assim, por mais que se considere as circunstâncias atenuantes, como meritório comportamento anterior e a confissão, conforme estabelece o artigo 72, II, e III, do Código Penal Militar, ainda assim seria justificável a imposição da sanção disciplinar mais grave, consistente na exclusão a bem da disciplina, ante a gravidade da conduta, consistente em ceifar de um colega de profissão. Assim, deve ser suprida a omissão da sentença para esclarecer que não há nulidade por ausência de fundamentação e se encontra adequada aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade a sanção disciplinar de exclusão a bem da disciplina imposta ao autor, pois a sua conduta, consistente em ter participado de fato que resultou na morte de outro militar, como se demonstrou no relatório do Conselho de Disciplina, que foi acolhido pela autoridade julgadora (fls. 68/100), é extremamente grave e fere gravemente a honra pessoal, o pudor policial militar, o decoro da classe e da ética policial militar, ainda que se considere as atenuantes apontadas nos embargos de declaração (meritório comportamento anterior e a confissão). Por outro lado, deve ser mantida a sentença de fls. 207/210, pois os esclarecimentos não implicam na sua modificação, como requerido pelo autor. Ressalto, ainda, que a decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado, juntada à fl. 298, dos autos, que examinou e reconheceu a legalidade do ato de reforma do autor quanto a aspectos formais em nada deve repercutir na decisão proferida no Conselho de Disciplina que resultou na imposição do ato disciplinar de exclusão do mesmo da corporação a bem da disciplina. Ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração opostos pelo autor às fls. 292/292 para: 1) Suprindo omissão da sentença de fls. 207/210, esclarecer que: 1.1) A decisão da Administração Militar que aplicou a sanção disciplinar ao autor havia sido proferida em 21/12/99, muitos anos antes de ter sido considerado inválido pela Junta de Saúde, que ocorreu em 11.11.2009 (fl. 19), e ter sido reformado *ex officio*, por este mesmo motivo, em 1.9.2010 (fl. 21), ou, ainda, de quando teriam começado a surgir os alegados problemas de saúde psiquiátrico, em 2003, em razão do exercício da atividade profissional militar; 1.2) A decisão que excluiu o autor a bem da disciplina somente foi efetivada por ato do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Pará emitido em 4/10/2013, publicado no Boletim Geral de 7/10/2013, porque a mesma havia sido suspensa por liminar concedida em mandado de segurança, que foi extinto sem resolução de mérito por sentença proferida em 21/08/2013, tendo a decisão judicial que lhe assegurara tal direito sido revogada (fls. 23 e 53/57); 1.3) Não houve nenhuma ilegalidade por parte da autoridade administrativa, que apenas efetivou uma decisão válida, que havia sido proferida em 21/12/1999, mas que se encontrava suspensa por força de uma decisão judicial de caráter precário (liminar), que fora revogada quando do julgamento do processo; 1.4) Não há nulidade por ausência de fundamentação quanto à decisão administrativa proferida no Conselho de Disciplina e encontra-se adequada aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade a sanção disciplinar de exclusão a bem da disciplina imposta ao autor, pois a sua conduta, consistente em ter participado de fato que resultou na morte de outro militar, como se demonstrou no relatório do Conselho de Disciplina, que foi acolhido pela autoridade julgadora (fls. 68/100), é extremamente grave e fere gravemente a honra pessoal, o pudor policial militar, o decoro da classe e da ética policial militar, ainda que se considere as atenuantes apontadas nos embargos de declaração (meritório comportamento anterior e a confissão); 2) Mantenho a sentença de fls. 207/2010, por considerar que o suprimento da omissão, com os esclarecimentos expostos acima, não deve implicar na sua modificação ou reforma. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 28 de fevereiro de 2022.

LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00057103120148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/02/2022 AUTOR:MILTON JUNIOR DE AQUINO Representante(s): OAB 6870 - ELOISA ELENA SEGTOVICK DA SILVA (ADVOGADO) REU:A COLETIVIDADE O ESTADO. DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de a??ão de reintegra??ão em cargo p??blico e reforma por invalidez, com pedido de antecipat??ão de tutela e gratuidade da justi??a, ajuizada por MILTON JUNIOR DE AQUINO, representado por sua curadora, MARIA ALVINA TRINDADE DE AQUINO, em face do ESTADO DO PARÁ, figurando como litisconsorte passivo o INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV. Â Â Â Â Â Ap??s o regular processamento do feito, sobreveio senten??a que julgou improcedente o pedido do autor (fls. 288/209). Â Â Â Â Â Op??s o autor embargos de declara??ão, Â s fls. 292/297, por omiss??o da senten??a, alegando, em s??ntese, os seguintes pontos: 1)Â Â Â Â Â A senten??a deixou de observar que o embargante j?? se encontrava reformado em virtude de problemas psiqui??tricos que se apresentavam desde 2003, ap??s delibera??ão da Junta Policial Militar de Sa??de, que o julgou incapaz definitivamente para o servi??o militar, por se encontrar total e permanentemente inv??lido para qualquer trabalho, n??o podendo exercer atividades civis, fazendo jus aos proventos integrais, conforme parecer e decis??o que o homologou, publicada no BG 037, de 26 de fevereiro de 2010, constantes respectivamente, Â s fls. 19 e 20, dos autos; 2)Â Â Â Â Â Por for??a da Portaria n?? 1.796, de 1?? de setembro de 2020, do Instituto de Gest??o Previdenci??ria do Estado do Pará (IGPREV), o autor foi reformado ex-officio, o que fora publicada no Di??rio do Estado do mesmo dia, conforme documentos constantes, respectivamente, Â s fls. 21 e 22, dos autos; 3)Â Â Â Â Â MARIA ALVINA TRINDADE DE AQUINO, em raz??o da enfermidade do autor, foi nomeada sus curadora, conforme ato constante Â fl. 18, dos autos; 4)Â Â Â Â Â Durante a tramita??ão da presente a??ão de reintegra??ão em cargo p??blico, em 10 de setembro de 2015, o Tribunal de Contas do Estado do Pará julgou a legalidade da reforma do autor para fins de registro, o que foi transcrito no corpo da peti??ão; 5)Â Â Â Â Â A busca ao Poder Judici??rio deu-se por conta da ilegalidade da decis??o proferida no Conselho de Disciplina, na medida em que n??o foi poss??vel encontrar no relat??rio do procedimento e na sua homologa??ão os necess??rios fundamentos para a dosimetria da puni??ão aplicada, consistente na exclus??o a bem da disciplina; 6)Â Â Â Â Â Foram ignoradas as inescus??veis refer??ncias e fundamenta??ões de atenuantes previstas no Regulamento Disciplinar da Pol??cia Militar do Estado do Pará (Decreto n?? 2.479, de 15 de outubro de 1992), que deveriam ter sido feitas a partir com que constava na sua folha de altera??ões, que indica que ostentava comportamento Â excepcionalÂ, sendo, portanto, policial exemplar e disciplinado no curso de seus longos anos dedicados Â atividade policial militar, cumpridor de suas obriga??ões e atribui??ões, nunca tendo antes do fato em an??lise nenhuma postura que desabonasse o decore da classe policial militar; 7)Â Â Â Â Â O procedimento adotado pela Administra??o P??blica Militar feriu de morte o que consta na lei, sendo motivo de nulidade do processo administrativo, na medida em que, para a aplica??ão de pena administrativa, devem ser observadas sempre as agravantes e as atenuantes; 8)Â Â Â Â Â O julgamento, para ser justo, de observar os ditames do ordenamento jur??dico, seja ele administrativo ou judicial, o que configura uma garantia ao acusado, civil ou militar, de modo de que deve ser procedido na forma da lei, respeitando-se o devido processo legal e a Constitui??ão, esta a rainha das Leis, conforme o magist??rio de Rui Barbosa; 9)Â Â Â Â Â Ser merit??rio em comportamento anterior e ter confessado espontaneamente Â autoria do crime perante a autoridade competente s??o circunst??ncias atenuantes, conforme estabelece o artigo 72, II, e III, Â dÂ, do C??digo Penal Militar, que transcreveu; 10)Â Â Â Â Â Esse crit??rio, que deve ser explicitado na senten??a, como qualquer outro, possibilita ao r??u impugn??-lo, permitindo ao ju??zo ad quem verificar o acerto e a proporcionalidade na dosagem da pena, dentro de crit??rios razo??veis, ante a discricionariedade conferida ao ju??zo no c??mputo da pena, transcrevendo excerto de doutrina sobre a mat??ria; 11)Â Â Â Â Â Tinha que ter sido levado em considera??ão que se encontrava com o conceito de comportamento excepcional na dosimetria da pena, conforme disp??em os artigos 15 e 18, do Decreto 2.479/92, que transcreveu; 12)Â Â Â Â Â O ato administrativo impugnado deve ser anulado para que o embargante possa ser reintegrado na condi??ão de reformado da Pol??cia Militar do Estado do Pará, com o pagamento dos proventos e diferen??as consect??rias; 13)Â Â Â Â Â O embargante teve seu direito fulminado pela omiss??o constante na dosimetria para aplica??ão da puni??ão disciplinar exacerbada; 14)Â Â Â Â Â A garantia constante no caput, do artigo 37, da Constitui??ão Federal, que estabelece os princ??pios da legalidade, moralidade e finalidade s??o perfeitamente aplic??veis ao procedimento administrativo, por expresse comando da norma topo e se a decis??o n??o forma reformada de imediato, com certeza haver?? maior preju??zo para o embargante; 15)Â Â Â Â Â Fica patente o preju??zo ao embargante, sendo imprescind??vel a elucida??ão dos Â pontos omissosÂ,

citando julgados e doutrina sobre a matéria; 16) Por medida de justiça há de ser apreciada a questão para ser reformada a decisão, pois não criou embargos e nem agiu de má-fé, mas foi prejudicado, e a lei não permite que a Administração Pública possa licenciá-lo mediante simples ato, a critério da autoridade competente; 17) Quando ingressou na Polícia Militar, por meio de concurso público, passou por vários exames, inclusive psicológico, pelo que não é justa a sua exclusão, depois de ter sido acometido por alienação mental, adquirida no exercício profissional; 18) Necessita continuar recebendo seus proventos de reformado, pois buscou uma vaga no serviço público, por meio de seu esforço intelectual e físico; 19) Não pode o embargante deixar de solicitar que seja explicitada a manifestação a respeito do ponto em destaque, quanto ao seu direito de adequada dosimetria na aplicação da punição disciplinar a fim de que não sofra enormes prejuízos futuros; 20) A decisão foi omissa e este entendimento não pode prosperar.

Requeru o autor/embargante: a) A intimação da parte embargada para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias; b) O provimento dos embargos de declaração para sanar a omissão, com efeito mortificativo, para o esclarecimento solicitado, analisando o pedido, conforme as razões expostas, por ser medida de direito e de justiça.

Juntou o embargante decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado quanto ao exame legalidade de sua reforma (fl. 298). Certificou a secretaria a tempestividade dos embargos de declaração (fls. 301). Pela decisão de fl. 302 foram recebidos os embargos de declaração e determinada a concessão de vista ao Estado e ao Ministério Público Militar para manifestação. O Estado e o Ministério Público Militar manifestaram-se nos autos pugnando pelo não provimento dos embargos de declaração (fls. 304/308). Os autos vieram conclusos em 13/12/2021. Relato, passo a decidir. Com se infere das razões expostas pelo autor/embargante, asseverou o mesmo que a sentença foi omissa porque não enfrentou e decidiu sobre dois pontos: 1) Impossibilidade de ser excluído a bem da disciplina da Polícia Militar do Estado do Pará por ter sido reformado ex-officio, por ter sido considerado inválido para o serviço militar e civil, em virtude de problemas psiquiátricos que já existiam desde 2003, conforme manifestação da Junta de Saúde, proferida em 11.11.2009, e ato emitido pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGPREV, de 1º.9.2010 (fs. 19/21); 2) Ilegalidade da decisão que determinou sua exclusão da Polícia Militar por ausência de fundamentação, na medida em que deixou de considerar circunstâncias atenuantes, como seu comportamento excepcional, e o fato de ter confessado a prática da conduta delitiva, na dosimetria para aplicação da sanção disciplinar. Como consta dos autos e observado na sentença de fls. 288/291, o autor/embargante encontrava-se, antes da imposição da sanção disciplinar, reformado por invalidez. Consta nos autos que ao autor foi aplicada a sanção de exclusão a bem da disciplina, após responder a Conselho de Disciplina em que foi acusado de ter praticado conduta considerada crime de homicídio, do qual fora vítima o militar EDMUNDO MELO DA SILVA, por decisão proferida em 21 de dezembro de 1999, quanto a fato ocorrido em 04 de agosto daquele ano (fls. 99/100). O autor foi mantido no cargo por força de liminar concedida em mandado de segurança, que foi extinto sem resolução de mérito, por sentença proferida em 21/08/2013, tendo a decisão judicial que lhe assegurara tal direito sido revogada, pelo que foi efetivada a sanção disciplinar por ato do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado, que promoveu a sua exclusão da corporação a bem da disciplina, por ato editado em 4/10/2013, publicado no Boletim Geral de 7/10/2013 (fls. 23 e 53/57). Como se vê, a sanção disciplinar foi aplicada ao autor em 21/12/99, muitos anos antes de ter sido considerado inválido pela Junta de Saúde, que ocorreu em 11.11.2009 (fl. 19), e ter sido reformado ex officio, por este mesmo motivo, em 1.9.2010 (fl. 21), ou, ainda, de quando teriam começado a surgir os seus alegados problemas psiquiátricos, em 2003, em razão do exercício da atividade profissional militar. Na sentença foi anotado: Não há prova nos autos, por outro lado, de que o autor, no momento da ação delituosa, não possuía a capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, em virtude de doença mental, de desenvolvimento mental incompleto ou retardado, que o tornaria inimputável, como dispõe o artigo 48, do Código Penal Militar. Assim, urge suprir omissão da sentença para esclarecer que a decisão da Administração Militar que aplicou a sanção disciplinar ao autor havia sido proferida em 21/12/99, muitos anos antes de ter sido considerado inválido pela Junta de Saúde, que ocorreu em 11.11.2009 (fl. 19), e ter sido reformado ex officio, por este mesmo motivo, em 1.9.2010 (fl. 21), ou, ainda, de quando teriam começado a surgir os seus alegados problemas psiquiátricos, em 2003, em razão do exercício da atividade profissional militar. De igual forma, urge suprir a omissão da sentença para esclarecer que a decisão que excluiu o autor a bem da

disciplina somente foi efetivada por ato do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Pará editado em 4/10/2013, publicado no Boletim Geral de 7/10/2013, porque a mesma havia sido suspensa por liminar concedida em mandado de segurança, que foi extinto sem resolução de mérito por sentença proferida em 21/08/2013, tendo a decisão judicial que lhe assegurara tal direito sido revogada (fls. 23 e 53/57). Assim, deve ser esclarecido, também, que não houve nenhuma ilegalidade por parte da autoridade administrativa, que apenas efetivou uma decisão válida, que havia sido proferida em 21/12/1999, mas que se encontrava suspensa por força de uma decisão judicial de caráter precário (liminar), que fora revogada quando do julgamento do processo. O outro ponto alegado pelo autor é que a decisão que aplicou a sanção disciplinar é nula por ausência de fundamentação, pois deixou de considerar as circunstâncias atenuantes na dosimetria da pena, aplicando-lhe a pena mais grave, consistente na exclusão a bem da disciplina. O autor foi acusado, no procedimento disciplinar de ter sido co-autor da morte do também Policial Militar Edmundo Melo da Silva, tendo o relatório do Conselho de Disciplina reconhecido que ficou suficientemente comprovada a materialidade e autoria de tal delito (fls. 68/98). A decisão que aplicou a sanção disciplinar ao autor encontra-se fundamentada no relatório do Conselho de Disciplina (fl. 99/100). O fato, consistente em ceifar a vida de um colega de profissão, por certo, é muito grave, pois atentou contra o bem jurídico de maior valor. Assim, por mais que se considere as circunstâncias atenuantes, como mérito comportamento anterior e a confissão, conforme estabelece o artigo 72, II, e III, do Código Penal Militar, ainda assim seria justificável a imposição da sanção disciplinar mais grave, consistente na exclusão a bem da disciplina, ante a gravidade da conduta, consistente em ceifar de um colega de profissão. Assim, deve ser suprida a omissão da sentença para esclarecer que não há nulidade por ausência de fundamentação e se encontra adequada aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade a sanção disciplinar de exclusão a bem da disciplina imposta ao autor, pois a sua conduta, consistente em ter participado de fato que resultou na morte de outro militar, como se demonstrou no relatório do Conselho de Disciplina, que foi acolhido pela autoridade julgadora (fls. 68/100), é extremamente grave e fere gravemente a honra pessoal, o pudor policial militar, o decoro da classe e da ética policial militar, ainda que se considere as atenuantes apontadas nos embargos de declaração (mérito comportamento anterior e a confissão). Por outro lado, deve ser mantida a sentença de fls. 207/210, pois os esclarecimentos não implicam na sua modificação, como requerido pelo autor. Ressalto, ainda, que a decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado, juntada fl. 298, dos autos, que examinou e reconheceu a legalidade do ato de reforma do autor quanto a aspectos formais em nada deve repercutir na decisão proferida no Conselho de Disciplina que resultou na imposição do ato disciplinar de exclusão do mesmo da corporação a bem da disciplina. Ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração opostos pelo autor às fls. 292/292 para: 1) Suprimindo omissão da sentença de fls. 207/210, esclarecer que: 1.1) A decisão da Administração Militar que aplicou a sanção disciplinar ao autor havia sido proferida em 21/12/99, muitos anos antes de ter sido considerado inválido pela Junta de Saúde, que ocorreu em 11.11.2009 (fl. 19), e ter sido reformado ex officio, por este mesmo motivo, em 1.9.2010 (fl. 21), ou, ainda, de quando teriam começado a surgir os alegados problemas de saúde psiquiátrico, em 2003, em razão do exercício da atividade profissional militar; 1.2) A decisão que excluiu o autor a bem da disciplina somente foi efetivada por ato do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Pará emitido em 4/10/2013, publicado no Boletim Geral de 7/10/2013, porque a mesma havia sido suspensa por liminar concedida em mandado de segurança, que foi extinto sem resolução de mérito por sentença proferida em 21/08/2013, tendo a decisão judicial que lhe assegurara tal direito sido revogada (fls. 23 e 53/57); 1.3) Não houve nenhuma ilegalidade por parte da autoridade administrativa, que apenas efetivou uma decisão válida, que havia sido proferida em 21/12/1999, mas que se encontrava suspensa por força de uma decisão judicial de caráter precário (liminar), que fora revogada quando do julgamento do processo; 1.4) Não há nulidade por ausência de fundamentação quanto à decisão administrativa proferida no Conselho de Disciplina e encontra-se adequada aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade a sanção disciplinar de exclusão a bem da disciplina imposta ao autor, pois a sua conduta, consistente em ter participado de fato que resultou na morte de outro militar, como se demonstrou no relatório do Conselho de Disciplina, que foi acolhido pela autoridade julgadora (fls. 68/100), é extremamente grave e fere gravemente a honra pessoal, o pudor policial militar, o decoro da classe e da ética policial militar, ainda que se considere as atenuantes apontadas nos embargos de declaração (mérito comportamento anterior e a confissão); 2) Mantenho a sentença de fls. 207/2010, por considerar que o suprimento da

omissão, com os esclarecimentos expostos acima, não deve implicar na sua modificação ou reforma. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Cientifique-se o Ministério Público Militar. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 28 de fevereiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00022477120208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Comum Cível em: AUTOR: W. C. S. Representante(s): OAB 19315 - RENAN AKSON DAMASCENO PORTAL (ADVOGADO) REU: A. C. O. E.

EDITAL DE INTIMAÇÃO e PRODUÇÃO DE PROVAS

O Excelentíssimo Senhor Doutor LUCAS DO CARMO DE JESUS, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado.

AÇÃO CÍVEL: 0002807-13.2020.8.14.0200

AUTOR: RAFAEL THAWILLIS DIAS DUTRA

ADVOGADOS: DRS. MAURICIO PIRES RODRIGUES (OAB-PA 20476), MARCOS PIRES RODRIGUES (OAB-PA 27831), LUCIANA DOLORES MIRANDA GUIMARAES (OAB-PA 23422) e VANESSA NEVES COSTA (OAB-PA 28518).

RÉU: ESTADO DO PARÁ (REPRESENTADO PELO PROCURADOR GERAL DO ESTADO).

DESPACHO

Fica por meio deste INTIMADO, o AUTOR, através de seus ADVOGADOS, que os autos em questão se encontram com vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil seguinte a INTIMAÇÃO, para que se manifeste quanto ao interesse na produção de outras provas, além das que constam nos autos, demonstrando a necessidade e utilidade das mesmas para elucidação de fatos que possam influenciar o julgamento da causa, sob pena de indeferimento da sua produção..

COMARCA DE MARABÁ

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL

Jaconias Medeiros Silva - Diretor de Secretaria

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Marcelo Andrei Simão Santos, Juiz(a) de Direito e Titular da 2ª Vara da comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica(m) INTIMADO(S) o(s) advogado(a)(s): DR. WANDERGLEISSON FERANDES SILVA, OAB/PA 16.961.

Para audiência por vídeoconferencia designada para 04/07/2022, às 11h00min, na ação penal 0007794-60.2019.814.0028, movida contra GABRIEL QUEDES MOURA, com declinação de seu e-mail e contato telefônico e mesmos dados do réu para remessa de link de acesso da audiência online a ser realizada, com o prazo de 10 (dez) dias de antecedência.

O advogado deve ingressar no ato com antecedência de 15 minutos a fim de realizar a entrevista reservada com seu cliente, salvo se já o tiver feito.

A pessoa acusada poderá comparecer ao ato juntamente com o patrono constituído.

As eventuais testemunhas de defesa também serão inquiridas via videoconferência e o advogado deve providenciar, sempre que possível a apresentação espontânea, seu comparecimento em seu escritório a fim de garantir a eficácia da realização do ato.

C U M P R A - S E. Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá(Pa), dia 24 DE FEVEREIRO DE 2022. Eu, Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

Jaconias Medeiros Silva

Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL

Jaconias Medeiros Silva - Diretor de Secretaria

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). **Marcelo Andrei Simão Santos**, Juiz(a) de Direito e Titular da 2ª Vara da comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica(m) INTIMADO(S) o(s) advogado(a)(s): **DR. GIBSON ENDE DOS SANTOS SANTIS, OAB/PA 27.433-A.**

Para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste na fase do art. 402 do CPP, na ação penal 0010335-71.2016.814.0028, movida contra **TARCISIO POLICARPO GOUVEIA JUNIOR.**

C U M P R A - S E. Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá(Pa), dia 24 DE FEVEREIRO DE 2022. Eu, **Jaconias Medeiros Silva**, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

Jaconias Medeiros Silva

Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

Ação Penal 0003597-60.2019.8.14.0028

Autor: **FREDILSON SANTOS NICASSIO**

Prazo de 15 (quinze) dias

O(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). **MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS**, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal, desta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da Lei, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi(ram) denunciado(s): **FREDILSON SANTOS NICASSIO**, filho de **TATIANA SANTOS NICASSIO** e **RAIMUNDO NONATO NICASSIO**, brasileiro, NASCIDO EM 17.10.1994, NATURAL DE SÃO LUÍS/MA, RG N 6523065 SSP/PA, RESIDENTE e domiciliado á RUA RIO NOVO, N 173, PALMARES, BAIRO RIO VERDE, MUNICÍPIO DE PARAUEBAS/PA. E como o referido qualificado e denunciado não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente dital com e o prazo de quinze (15) dias, pelo que ficará o mesmo denunciado perfeitamente CITADO nos autos de Ação Penal nº 0003597-60.2019.8.14.0028, para todos os seus fins, termos e atos, bem como intimado e notificado a comparecer no Edifício do Fórum local, situado na Rodovia Transamazônica, s/n ı Agrópolis do INCRA ı Amapá, Marabá/PA, para apresentar RESPOSTA ESCRITA à denúncia formulada pelo representante do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 dias, consignando-se a advertência de que, caso não haja manifestação, os autos serão suspensos e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente a(o) denunciado, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, pela Secretaria da 2ª Vara Criminal, dia 4 de março de 2022. Eu, **Jaconias Medeiros Silva**, o digitei e subscrevi.

MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS

Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

Ação Penal 0000607-35.2018.8.14.0028

Autor: FRANCELMO DA SILVA LIMA

Prazo de 15 (quinze) dias

O(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal, desta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da Lei, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi(ram) denunciado(s): FRANCELMO DA SILVA LIMA, filho de JOSELIA ALVES DA SILVA e JOSÉ MILHOME LIMA, RG N 041797152011-8, RESIDENTE E DOMICILIADO NA RUA LEBLON, S/N, BAIRRO BELO HORIZONTE, MARABÁ/PA. E como o referido qualificado e denunciado não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com o prazo de quinze (15) dias, pelo que ficará o mesmo denunciado perfeitamente CITADO nos autos de Ação Penal nº 0000607-35.2018.8.14.0028, para todos os seus fins, termos e atos, bem como intimado e notificado a comparecer no Edifício do Fórum local, situado na Rodovia Transamazônica, s/n ¸ Agrópolis do INCRA ¸ Amapá, Marabá/PA, para apresentar RESPOSTA ESCRITA à denúncia formulada pelo representante do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 dias, consignando-se a advertência de que, caso não haja manifestação, os autos serão suspensos e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente a(o) denunciado, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, pela Secretaria da 2ª Vara Criminal, dia 4 de março de 2022. Eu, Jaconias Medeiros Silva, o digitei e subscrevi.

MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS

Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

Ação Penal 0008146-81.2020.8.14.0028

Autor: ADRIANO CARVALHO DE ARAÚJO

Prazo de 15 (quinze) dias

O(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal, desta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da Lei, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi(ram) denunciado(s): ADRIANO CARVALHO DE ARAÚJO, BRASILEIRO, NATURAL de IMPERATRIZ/MA, NASCIDO EM 19.07.1997, filho de ANTÔNIA MARIA DA SILVA CARVALHO e ROSIMIRO PEREIRA DE ARAÚJO, RUS UM (FL.33)N 23 ¸ MARABÁ ¸ PA. E como o referido qualificado e denunciado não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando, portanto,

em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com o prazo de quinze (15) dias, pelo que ficará o mesmo denunciado perfeitamente CITADO nos autos de Ação Penal nº 0008146-81.2020.8.14.0028, para todos os seus fins, termos e atos, bem como intimado e notificado a comparecer no Edifício do Fórum local, situado na Rodovia Transamazônica, s/n º Agrópolis do INCRA º Amapá, Marabá/PA, para apresentar RESPOSTA ESCRITA à denúncia formulada pelo representante do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 dias, consignando-se a advertência de que, caso não haja manifestação, os autos serão suspensos e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente a(o) denunciado, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, pela Secretaria da 2ª Vara Criminal, dia 4 de março de 2022. Eu, Jaconias Medeiros Silva, o digitei e subscrevi.

MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS

Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

Ação Penal 0000607-35.2018.8.14.0028

Autor: FRANCELMO DA SILVA LIMA

Prazo de 15 (quinze) dias

O(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal, desta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da Lei, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi(ram) denunciado(s): FRANCELMO DA SILVA LIMA, filho de JOSELIA ALVES DA SILVA e JOSÉ MILHOME LIMA, RG N 041797152011-8, RESIDENTE E DOMICILIADO NA RUA LEBLON, S/N, BAIRRO BELO HORIZONTE, MARABÁ/PA. E como o referido qualificado e denunciado não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com o prazo de quinze (15) dias, pelo que ficará o mesmo denunciado perfeitamente CITADO nos autos de Ação Penal nº 0000607-35.2018.8.14.0028, para todos os seus fins, termos e atos, bem como intimado e notificado a comparecer no Edifício do Fórum local, situado na Rodovia Transamazônica, s/n º Agrópolis do INCRA º Amapá, Marabá/PA, para apresentar RESPOSTA ESCRITA à denúncia formulada pelo representante do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 dias, consignando-se a advertência de que, caso não haja manifestação, os autos serão suspensos e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente a(o) denunciado, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, pela Secretaria da 2ª Vara Criminal, dia 4 de março de 2022. Eu, Jaconias Medeiros Silva, o digitei e subscrevi.

MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS

Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

Ação Penal 0002585-76.2020.8.14.0028

Autor: ALDO ARAÚJO NUNES

15 (quinze) dias

O(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal, desta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da Lei, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi(ram) denunciado(s): ALDO ARAÚJO NUNES, filho de MARIA MARQUES ARAÚJO e RAIMUNDO NONATO NUNES. E como o referido qualificado e denunciado não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com o prazo de quinze (15) dias, pelo que ficará o mesmo denunciado perfeitamente CITADO nos autos de Ação Penal nº 0002585-76.2020.8.14.0028, para todos os seus fins, termos e atos, bem como intimado e notificado a comparecer no Edifício do Fórum local, situado na Rodovia Transamazônica, s/n º Agrópolis do INCRA º Amapá, Marabá/PA, para apresentar RESPOSTA ESCRITA à denúncia formulada pelo representante do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 dias, consignando-se a advertência de que, caso não haja manifestação, os autos serão suspensos e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente a(o) denunciado, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, pela Secretaria da 2ª Vara Criminal, dia 4 de março de 2022. Eu, Jaconias Medeiros Silva, o digitei e subscrevi.

MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS

Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

Ação Penal 0003250-29.2019.8.14.0028

Autor: WANDERSON MENDES SILVA

15 (quinze) dias

O(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal, desta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da Lei, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi(ram) denunciado(s): WANDERSON MENDES SILVA, filho de GILDARDO OTAVIANO SILVA e DEUSANI MENDES SILVA, RG N 5109954, CP/PA, CPF N 814.295.762-00, RUA INGLATERRA N 75 º PARAUEBAS º PA. E como o referido qualificado e denunciado não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com o prazo de quinze (15) dias, pelo que ficará o mesmo denunciado perfeitamente CITADO nos autos de Ação Penal nº 0003250-29.2019.8.14.0028, para todos os seus fins, termos e atos, bem como intimado e notificado a comparecer no Edifício do Fórum local,

situado na Rodovia Transamazônica, s/n ı Agrópolis do INCRA ı Amapá, Marabá/PA, para apresentar RESPOSTA ESCRITA à denúncia formulada pelo representante do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 dias, consignando-se a advertência de que, caso não haja manifestação, os autos serão suspensos e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente a(o) denunciado, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, pela Secretaria da 2ª Vara Criminal, dia 4 de março de 2022. Eu, Jaconias Medeiros Silva, o digitei e subscrevi.

MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS

Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

Ação Penal 0006317-02.2019.8.14.0028

Autor: JOÃO VICTOR DOS SANTOS LIMA

15 (quinze) dias

O(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal, desta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da Lei, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi(ram) denunciado(s): JOÃO VICTOR DOS SANTOS LIMA, filho de VALMIORA OLIVEIRA DOS SANTOS e MÁRIO MOTA LIMA NASCIDO EM 01.09.1999, RG 8355303, RUA 17, QD, D, LT 19, BAIRRO MORADA NOVA, MUNICÍPI DE MARABÁ/PA. E como o referido qualificado e denunciado não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com o prazo de quinze (15) dias, pelo que ficará o mesmo denunciado perfeitamente CITADO nos autos de Ação Penal nº 0006317-02.2019.8.14.0028, para todos os seus fins, termos e atos, bem como intimado e notificado a comparecer no Edifício do Fórum local, situado na Rodovia Transamazônica, s/n ı Agrópolis do INCRA ı Amapá, Marabá/PA, para apresentar RESPOSTA ESCRITA à denúncia formulada pelo representante do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 dias, consignando-se a advertência de que, caso não haja manifestação, os autos serão suspensos e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente a(o) denunciado, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, pela Secretaria da 2ª Vara Criminal, dia 4 de março de 2022. Eu, Jaconias Medeiros Silva, o digitei e subscrevi.

MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS

Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 dias O Dr. **AMARILDO JOSÉ MAZUTTI**, Juiz de Direito Titular da Vara Agrária de Marabá, Estado do Pará, república Federativa do Brasil na Forma da Lei etc... **FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante o Juízo da Região Agrária de Marabá e expediente da Secretaria da Região Agrária de Marabá e Comarca de Marabá, se processam os autos de **Ação Civil Pública nº 0800772-78.2020.8.14.0028**, em que figura como autor(es): **Ministério Público do Estado do Pará** e réu(s): **José Macena de Miranda, Neusa Maria Santis Semioti e outros**. Em razão da notícia constante nos autos de que os requeridos NEUSA MARIA SANTIS SEMIOTI e possíveis herdeiros e interessados ausentes, incertos ou desconhecidos, do espólio de JOSÉ MACENA DE MIRANDA (art. 259, III, do CPC) encontram-se em local incerto e não sabido, pelo presente edital ficam o autor devidamente intimado do teor do r. despacho de ID 48503696, a seguir transcrito: Processo nº 0800772-78.2020.8.14.0028 Requerente (s): Ministério Público Requerido (s): José Macena de Miranda e outros **AÇÃO CIVIL PÚBLICA SENTENÇA** Vistos os autos. 1. **RELATÓRIO** O Instituto de Terras do Estado do Pará - ITERPA interpôs Embargos de Declaração com Efeito Modificativo (ID nº 32943334) em face da decisão de ID nº 28507857, com a finalidade de corrigir erro material consistente na inclusão do ITERPA no pólo passivo. Alega que, ao determinar ao autor a emenda à inicial objetivando a inclusão no pólo passivo o Município de São João do Araguaia e o Estado do Pará, equivocadamente, se manifestou acrescentando a autarquia estadual, ora embargante, e o erro se manteve na decisão deste Juízo (ID nº 16861283) O Ministério Público, autor, se manifestou pelo conhecimento e acolhimento dos embargos (ID nº 44651021). Eis o relato necessário, passo a decidir. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** O recurso de embargos de declaração é o instrumento cabível para sanar eventuais vícios na sentença ou acórdão, enfim, qualquer decisão judicial, provocados por obscuridade, contradição ou omissão, conforme se depreende do art. 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis: 2 Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I. Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II. Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o Juiz de ofício ou a requerimento; III. Corrigir erro material. 3. **ANÁLISE** Analisando detidamente os autos, constato que a pretensão da embargante merece prosperar, diante do erro material existente na decisão vergastada, posto que houve efetivamente o erro material no dispositivo da decisão que determinou a permanência do ITERPA no pólo passivo, eis que a decisão (ID nº 16861283) determinou a emenda à inicial para incluir no pólo passivo da lide apenas o Estado do Pará e o Município de São João do Araguaia. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fundamento no art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, **CONHEÇO** e **ACOLHO** os **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** para, corrigindo erro material, retificar a parte dispositiva da decisão de ID nº 28507857, **EXCLUINDO-SE** o ITERPA do pólo passivo da demanda e **INCLUINDO-O** na condição de assistente simples da parte autora. Verifico, ainda, que há informações nos autos de que o requerido JOSÉ MACENA DE MIRANDA faleceu (ID nº 31940820), bem como da não localização da requerida NEUSA MARIA SANTIS SEMIOTI (ID nº 32958053). Posto isto, **DETERMINO**: I. **INTIME (M)-SE** as partes; II. À Secretaria para que **RETIFIQUE** as partes no sistema PJE; III. **CITE-SE**, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a requerida NEUSA MARIA SANTIS SEMIOTI, nos termos do artigo 256, II, o Código de Processo Civil 2 CPC; IV. **CITEM-SE**, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, os possíveis herdeiros e interessados ausentes, incertos ou desconhecidos, do espólio de JOSÉ MACENA DE MIRANDA (art. 259, III, do CPC). P.R.I. Cumpra-se. Servirá esta, mediante cópia, como **OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/EDITAL**, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/2009, no que couber. Marabá (PA), 28 de janeiro de 2022. **AMARILDO JOSÉ MAZUTTI** Juiz de Direito Titular da 3ª Região Agrária 2 Marabá 2 . 2 E, para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Pará e afixado no átrio da Vara Agrária de Marabá, na forma da Lei, informando que este Juízo Funciona das 08:00 às 14:00 horas, na Rodovia Transamazônica, s/n 2 Agrópolis do INCRA, Amapá, Estado do Pará. **EXPEDIDO** nesta cidade de Marabá, **04 dias do mês de março de 2022**. Eu, Alline N. Raiol S. Pereira, Diretora de Secretaria, este digitei e o subscrevo (art. 1º, § 3º do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c 006/2009-CJCI). **Alline Nazareth Raiol Sousa Pereira**. **Diretora de Secretaria Região Agrária de Marabá**.

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Prazo de 5 (cinco) dias

Processo n.º 0013109-74.2016.814.0028

Capitulação: Art. 121, §2º, incisos I, III e IV do CP

Réus: CLEDSON ALÍCIO FREITAS RODRIGUES, CLEITON FREITAS RODRIGUES

Vítima: A.D.D.A.F.

O Exmo. Sr. Dr. **CAIO MARCO BERARDO**, Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais na forma da lei, etc.,

FAZ SABER

a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria respectiva, se processam os autos da Ação Penal movida pela Justiça Pública, contra o réu: CLEDSON ALÍCIO FREITAS RODRIGUES, brasileiro, natural de Marabá/PA, filho de Clesio Francisco Rodrigues e Loriana Freitas Rodrigues, atualmente em local incerto e não sabido, e por atualmente ser ignorado o local em que reside, expediu-se o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, com o prazo de **5 (cinco) dias**, pelo qual ficará o referido réu perfeitamente **INTIMADO** a comparecer no dia **23 DE MARÇO DE 2022, às 08:30 horas**, no Salão do Júri, Edifício do Fórum local, situado na Rodovia Transamazônica, s/n, Agrópolis do INCRA, Bairro Amapá, Marabá/PA, para participar da **Sessão do Júri** nos autos da Ação Penal acima mencionada, para todos os seus fins, termos e atos na forma da Lei. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na Secretaria da 3ª Vara Criminal de Marabá, aos 04 dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, _____ (Amanda Moreno de Jesus), Auxiliar de Secretaria, o digitei e conferi.

CAIO MARCO BERARDO

Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá

COMARCA DE SANTARÉM

UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL

PROCESSO 0014791-87.2019.8.14.0051 - Com fulcro no Provimento 006/2009-CJCI, expeço INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ao advogado **DR. ÍGOR CÉLIO DE MELO DOLZANIS** para que apresente, no prazo de oito dias, razões recursais em favor do condenado/recorrente ALDEMIR JUNIO DE OLIVEIRA, nos autos acima mencionados. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Secretaria da 1ª Vara Criminal, aos quatro dias do mês de março de 2022. GENILDO SOUSA MIRANDA, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal

COMARCA DE CASTANHAL

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

PROCESSO: 00018452120008140015 PROCESSO ANTIGO: 200010013885
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Execução de Título Judicial em: 03/03/2022---EXEQUENTE:MERI YUMIKO SUZUKI DE LIMA
Representante(s): EVALDO PINTO (ADVOGADO) EXECUTADO:JOSE DE JESUS DA SILVA
ESPINHEIRO. O PROCESSO N. 0001845-21.2000.814.0015 EXECUÇÃO DO EXEQUENTE: MERI
YUMIKO SUZUKI DE LIMA EXECUTADO: JOSÉ JESUS DA SILVA ESPINHEIRO SENTENÇA SEM
RESOLUÇÃO DO MÉRITO Vistos etc. Cuida-se de Ação de Execução de Título promovida por
MERI YUMIKO SUZUKI DE LIMA, por meio de advogado, em face de JOSÉ JESUS DA SILVA
ESPINHEIRO, estando as partes qualificadas. Após regular tramitação do feito, foi ordenada a
intimação da parte exequente para dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito à fl. 53.
Sobreveio a certidão de fl. 55, informando sobre a frustração da intimação, tendo em vista a não
localização do endereço do executado apontado nos autos do processo. Intimado por edital à fl.
56 ficou-se inerte à fl. 59. O relato. Decido. A parte exequente moveu a presente ação, mas,
pelo que se depreende dos autos, perdeu o interesse de prosseguir com o feito, visto que abandonou a
presente causa, tanto não movimentando o feito, quanto não atualizando o endereço onde possa ser
localizada, restando frustrada a intimação a ela endereçada. Na dicção do art. 485, inciso III, do
Novo Código de Processo Civil, extingue-se o processo, sem julgamento de mérito quando, por não
promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias,
hipótese verificada no caso em apreço, de sorte a impor a extinção do processo. Noutro norte, o
parágrafo primeiro da norma em comento reza que, verificada tal hipótese, deverá a parte autora ser,
pessoalmente, intimada para que supra a falta existente, sob pena de extinção do processo. O prazo
observado, no caso, foi o de 05 (cinco) dias. Contudo, não tendo o exequente fornecido nos autos
endereço o novo endereço onde possa ser localizado, restou frustrada sua intimação pelos correios,
de forma que fica configurado o abandono da causa por parte do credor, na forma do artigo em
referência. Registre-se, por oportuno, que deve ser aplicada, no caso, a presunção de intimação
prevista para a parte, a teor do art. 274, do NCPC. Assim, verifica-se que há falta de interesse da parte
exequente na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação,
uma vez que abandonou o feito. Deste modo, diante do desinteresse do credor no prosseguimento do
feito, deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do
processo. ANTE O EXPOSTO, considerando a inércia da parte exequente no presente caso, DECRETO
EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do
Novo Código de Processo Civil. Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais existentes.
Fica, desde já, advertido o exequente de que na ausência de pagamento das custas no prazo legal, o
crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e
será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa (art. 46, da Lei n. 8.328/2015). Publique-se.
Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Se após a publicação do `decisum` não houver o recolhimento
das custas devidas, aplico ao caso a hipótese prevista no §2º do art. 46 da Lei n. 8.328/2015, devendo
o processo ser arquivado, após o trânsito em julgado, sem prejuízo do cálculo das custas finais,
porém sem o encaminhamento da CDA para a respectiva inscrição, enquanto não existir a
prestação de informações necessárias para o ato, tal qual o apontamento do endereço de
instalação da pessoa jurídica. Castanhã/PA, 03 de março de 2022. Juiz ACRISIO TAJRA DE
FIGUEIREDO

PROCESSO: 00028497920138140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 03/03/2022---REQUERENTE:REDFOX COMERCIO DE VEICULOS
E PEÇAS LTDA Representante(s): OAB 20639 - ADRIANA YURI DA COSTA (ADVOGADO) OAB 22296
- RICARDO DEOCLÉCIO MELO SANT ANA (ADVOGADO) REQUERIDO:CAN DA COSTAME COM
VAREJ ESPECIALIZADO EM ELETRODOMESTICOS E EQUIP DE AUDIO E VIDEO. O PROCESSO N.
0002849-79.2013.8.14.0015 AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE:

REDFOX COMÉRCIO DE VEÍCULO E PEÇAS LTDA ADVOGADA: CAMILA LINHARES DE CASTRO, OAB/CE 20.559 EXECUTADO: C.A.N. DA COSTA M.E. DESPACHO Vistos os autos. Intime-se o(a)(s) Exequite(s) para que se manifeste(m), em dez dias, sobre possível ocorrência de prescrição intercorrente. Sobre a matéria, vejamos o seguinte aresto do E. STJ, verbis: O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição" (REsp 1.589.753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 31/05/2016). Com a manifestação, ou ultrapassado o prazo sem ela, certifique-se e conclusos. P. R. I. C. Castanhal, 03 de março de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00041878820138140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 03/03/2022---REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) REQUERIDO: MICHIE COMERCIO EXPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS VICENTE DA SILVA REQUERIDO: MICHELY EMIKA CORREA KOYAMA. ãPROCESSO N. 0004187-88.2013.814.0015 AãO DE EXECUãO DE TãTULO EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A ADVOGADO(A): MAURO PAULO GALERA MARI ãOAB/PANã 20.455-A EXECUTADO(A): MICHIE COMãRCIO EXPORTAãES E REPRESENTAãES LTDA E OUTROS DESPACHO Vistos os autos. Intime-se o(a)(s) Exequite(s) para que se manifeste(m), em dez dias, sobre possível ocorrência de prescrição intercorrente. Sobre a matéria, vejamos o seguinte aresto do E. STJ, verbis: O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição" (REsp 1.589.753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 31/05/2016). Com a manifestação, ou ultrapassado o prazo sem ela, certifique-se e conclusos. P. R. I. C. Castanhal, 03 de março de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00053954420128140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Execução de Título Judicial em: 03/03/2022---EXECUTADO: BENEDITO JOAO PINHO GUIMARAES FILHO EXEQUENTE: ADENILZA BARROS SOUSA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . ãPROCESSO N. 0005395-44.2012.814.0015 CUMPRIMENTO DE SENTENãA EM AãO DE DIVãRCIO EXEQUENTE: BENEDITO JOãO PINHO GUIMARãES FILHO ADVOGADO: DPE EXECUTADA: ADENILZA BARROS SOUSA SENTENãA SEM RESOLUãO DO MãRITO Vistos etc. Cuida-se de Cumprimento de Sentenãsa promovida por BENEDITO JOãO PINHO GUIMARãES FILHO, por meio da Defensoria Pãblica do Estado, em face de ADENILZA BARROS SOUSA, estando as partes qualificadas. Apãs regular tramitaãdo do feito, tendo em vista a frustraãdo da citaãdo da parte executada, a parte exequente foi intimada por meio da DPE para fornecer o novo endereãso, sobrevivendo a manifestaãdo de fl. 71, por meio da qual o ãrgão da Defensoria pugna pela intimaãdo pessoal da exequente. Foi, então, determinada a intimaãdo do exequente, pessoalmente, por meio de oficial de justiãsa ã fl. 72 ã para que manifestasse, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda possuã-a interesse no prosseguimento do feito, cumprindo a deliberaãdo judicial, sob pena de extinãdo e arquivamento, nos termos do art. 485, III, ã1ã, do CPC. Sobreveio a certidãdo de fl. 74, informando que o exequente não mais reside no endereãso apontado nos autos. Intimada por edital, não houve resposta ã fl. 78. Remetidos os autos ao ãrgão ministerial, sobreveio a manifestaãdo de fl. 79, opinando pelo arquivamento dos autos. ã o relato. Decido. A parte exequente moveu a presente aãdo, mas, pelo que se depreende dos autos, perdeu o interesse de prosseguir com o feito, visto que abandonou a presente causa, tanto não movimentando o feito, quanto não atualizando o endereãso onde possa ser localizada, restando frustrada a intimaãdo a ela endereãsada. Na dicãdo do art. 485, inciso III, do Novo Cãdigo de Processo Civil, extingue-se o processo, sem julgamento de mãrito quando, por não promover os atos e diligãncias que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, hipãtese verificada no caso em apreãso, de sorte a impor a extinãdo do processo. Noutro norte, o parãgrafo primeiro da norma em comento reza que, verificada tal hipãtese, deverã a parte autora ser, pessoalmente, intimada

para que supra a falta existente, sob pena de extinção do processo. O prazo observado, no caso, foi o de 05 (cinco) dias. Contudo, não tendo o exequente fornecido nos autos endereço o novo endereço onde possa ser localizado, restou frustrada sua intimação pelos correios, de forma que fica configurado o abandono da causa por parte do credor, na forma do artigo em referência. Registre-se, por oportuno, que deve ser aplicada, no caso, a presunção de intimação prevista para a parte, a teor do art. 274, do NCPC. Assim, verifica-se que há falta de interesse da parte exequente na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação, uma vez que abandonou o feito. Deste modo, diante do desinteresse do credor no prosseguimento do feito, deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo. ANTE O EXPOSTO, considerando a inércia da parte exequente no presente caso, DECRETO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Condene o exequente ao pagamento das custas processuais existentes. Contudo, em razão da gratuidade deferida no processo de conhecimento, suspendo a exigibilidade da obrigação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Castanhal/PA, 03 de março de 2022. Juiz ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00081316420148140015 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO
 Execução de Título Extrajudicial em: 03/03/2022---REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA
 Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERA DURAND (ADVOGADO) OAB 15.201-A -
 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: AGROPECUÁRIA HANNA
 LTDA ME REQUERIDO: KATIA TEREZA MOTA GUARANY REQUERIDO: FERNANDO AUAD GUARANY.
 PROCESSO N. 0008131-64.2014.8.14.0015 AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A. ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES,
 OAB/PA 15.201-A EXECUTADO: AGROPECUÁRIA HANNA LTDA - ME EXECUTADA: KATIA TEREZA
 MOTA GUARANY EXECUTADO: FERNANDO AUAD GUARANY SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO
 MÉRITO Vistos etc. Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
 ajuizada pelo BANCO DO BRASIL S/A., por meio de advogado habilitado, em face de
 AGROPECUÁRIA HANNA LTDA ME e outros, estando as partes qualificadas. Após
 despacho inicial, restou frustrada a citação da parte executada, conforme certidão de fl. 53. Intimada a
 parte exequente, por meio de seu advogado, para atualizar o endereço do executado, não houve
 manifestação, razão pela qual foi ordenada sua intimação pessoal em fl. 54. Sobreveio a
 petição de fls. 57/57-v, cujo pedido foi deferido em despacho de fl. 58, mediante o recolhimento das
 custas. Publicado o despacho, as custas foram recolhidas em fl. 61 e as buscas procedidas em fls.
 69/70. Em despacho de fls. 71/72, foi ordenada a citação da parte executada e deferido o arresto.
 Intimada a parte para recolhimento das custas para cumprimento da deliberação, a parte ficou-se
 inerte em fl. 74. O que importa relatar. Decido. O exequente moveu a presente ação, mas, pelo que
 se depreende dos autos, perdeu o interesse de prosseguir com o feito, visto que instado a se manifestar
 acerca de sua intenção em prosseguir com a demanda, ficou-se inerte, não recolhendo as custas
 necessárias para a consecução do ato. Deixou a parte de cumprir seus deveres processuais. A
 inércia da parte diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz
 presumir a desistência da pretensão de tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse
 de agir, que é condição para o regular exercício do direito de ação. Verifica-se, destarte, que há
 falta de interesse da parte exequente na continuação do processo, configurando carência
 superveniente do direito de ação, uma vez que abandonou o feito. Conforme leciona Humberto
 Theodoro Júnior: Diante do sistema do impulso oficial do processo (art. 262), o Juiz não está
 obrigado a aguardar a provocação de interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte.
 Verificada a paralisação por culpa dos litigantes, de ofício, será determinada a intimação pessoal
 da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 267. E, não sanada a falta, decretar-se-á a
 extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público. (in Curso de Direito
 Processual Civil, 15ª ed, Forense, pg. 308). Deste modo, diante do desinteresse do exequente no
 prosseguimento do feito, deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e
 arquivamento do processo. PROCESSO CIVIL AÇÃO DE ANDAMENTO PROCESSUAL POR
 INÉRCIA DA PARTE AUTORA 1. O abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, sem que o autor
 tenha promovido os atos e diligências que lhe competia, é causa de extinção do processo sem
 Resolução de mérito (artigo 267, inciso III, do CPC). 2. Apelação da parte autora desprovida
 (TRF 3ª R. AC 2001.03.99.047356-0 (736217) 10ª T. Rel. Des. Fed. Galvão Miranda DJU
 11.10.2006 p. 691). ANTE O EXPOSTO, considerando a inércia da parte exequente no presente

caso, DECRETO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Custas finais pelo exequente, acaso existentes, ficando, desde já, advertido de que não há hipótese de não pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, o contrário delas decorrentes sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Caso não haja o recolhimento das custas conforme deliberações anteriores, comunique-se a UNAJ para abertura do procedimento administrativo de cobrança respectiva. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Castanhal/PA, 03 de março de 2022. Juiz ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00105551120168140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO
Execução de Título Extrajudicial em: 03/03/2022---REQUERENTE: BANCO BRADESCO
Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)
REQUERIDO: RIGOR IND E COM DE ALUMINIO LTDA ME REQUERIDO: LEANDRO COSTA DA CRUZ
REQUERIDO: PAULA CLEMENTE GAMA DA CRUZ. PROCESSO N. 0010555-11.2016.814.0015
AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A.
ADVOGADO(A): DR(A). NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES, OAB/PA 15.201-A. 1ª
EXECUTADO: RIGOR IND. E COM. DE ALUMÍNIO LTDA ME 2ª EXECUTADO: LEANDRO COSTA
DA CRUZ 3ª EXECUTADA: PAULA CLEMENTE GAMA DA CRUZ
DESPACHO Vistos os autos. Intime-se o(a)s Exequente(s) para que se manifeste(m), em dez dias, sobre possível ocorrência de prescrição intercorrente. Sobre a matéria, vejamos o seguinte aresto do E. STJ, verbis: O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição" (REsp 1.589.753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 31/05/2016). Com a manifestação, ou ultrapassado o prazo sem ela, certifique-se e conclusos. P. R. I. C. Castanhal, 03 de março de 2022. Juiz ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00201125620158140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO
Execução de Título Extrajudicial em: 03/03/2022---EXEQUENTE: AUTO AMERICANO SA DISTRIBUIDOR DE PECAS
Representante(s): OAB 262910 - ADRIANA NUNES DAOLIO (ADVOGADO)
EXECUTADO: PARAIBA DIESEL SERVICOS E VENDAS DE PECAS AUT LTDA Representante(s): OAB 11700 - MARCIO MURILO CAVALCANTE DE LIMA (ADVOGADO) . 1º PROCESSO N. 0020112-56.2015.814.0015
AÇÃO DE EXECUÇÃO EXEQUENTE: AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PEÇAS
ADVOGADO(A): ADRIANA NUNES DAOLIO, OAB/SP Nº 262.910, e VICTORIA CRISTINA TAVARES VILELA, OAB/PA 21.771
EXECUTADO: PARAIBA DIESEL SERVIÇOS E VENDAS DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA. ADVOGADO: IGGOR EVERTON DE OLIVEIRA DOS ANJOS, OAB/PA 26.363
SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de Ação de Execução de Título promovida pelo AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PEÇAS em face de PARAIBA DIESEL SERVIÇOS E VENDAS DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA, estando as partes qualificadas. Consta nos autos que as partes celebraram acordo, quando a dívida objeto da execução, nos autos da ação de embargos à execução e feito de tombo n. 00100660-85.2016.814.0015 e para pagamento parcelado, com data final em 10/06/2019 e termos às fls. 122/123, devidamente homologado por este juízo. Em despacho de fl. 124 foi deferido o levantamento dos valores depositados em juízo e ordenado o acautelamento dos autos em cartório, até o final do cumprimento do pacto. Intimada a parte exequente, no ano de 2021, para informar acerca do adimplemento do pacto, sob pena de presunção de quitação, quedou-se inerte e certidão à fl. 145. Vieram os autos conclusos. O que importa relatar. Decido. Diante do acordo entabulado nos autos e da posterior inércia da parte, bem como considerando que o termo final para cumprimento da avença se deu em 10/06/2019, reconheço a satisfação integral do débito e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil, para os fins do art. 925, do diploma em referência. Sem custas pendentes de pagamento, conforme sistema processual. P. R. I. C. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Castanhal/PA, 03 de março de 2022. Juiz ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00000421520008140015 PROCESSO ANTIGO: 200010025381

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/03/2022---EXEQUENTE:FRANCISCO ARNILDO CASIMIRO Representante(s): OAB 5091 - ELIOMAR FERREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO) EXECUTADO:FRANCISCO A DA SILVA BARBOSA. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o lapso temporal já transcorrido, intime-se a parte requerente/exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se sobre a possível incidência de prescrição (ausência de citação regular da parte requerida/executada) ou de prescrição intercorrente (regular citação da parte requerida/executada), bem como indicar o necessário para o deslinde do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Consigno que, em caso de inércia, os autos serão remetidos à UNAJ para cálculo de custas pendentes, retornando conclusos para julgamento extintivo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sobre a necessidade de oitiva prévia da parte requerente, segue seguinte aresto do E. STJ, verbis: O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição" (REsp 1.589.753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 31/05/2016). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em caso de manifestação, retornem conclusos para análise da possível incidência da prescrição ou da prescrição intercorrente, bem como dos pedidos apresentados pela parte requerente/exequente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Castanhal, 4 de março de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00002377120138140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/03/2022---EXEQUENTE:BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO:V.S. ALMEIDA RODRIGUES - EPP EXECUTADO:VLADEMIR SIMPLICIO ALMEIDA RODRIGUES. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o lapso temporal já transcorrido, intime-se a parte requerente/exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se sobre a possível incidência de prescrição (ausência de citação regular da parte requerida/executada) ou de prescrição intercorrente (regular citação da parte requerida/executada), bem como indicar o necessário para o deslinde do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Consigno que, em caso de inércia, os autos serão remetidos à UNAJ para cálculo de custas pendentes, retornando conclusos para julgamento extintivo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sobre a necessidade de oitiva prévia da parte requerente, segue seguinte aresto do E. STJ, verbis: O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição" (REsp 1.589.753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 31/05/2016). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em caso de manifestação, retornem conclusos para análise da possível incidência da prescrição ou da prescrição intercorrente, bem como dos pedidos apresentados pela parte requerente/exequente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Castanhal, 4 de março de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00002449220158140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Monitória em: 04/03/2022---REQUERIDO:ANTONIO DE ANDRADE OLIVEIRA REQUERENTE:IRESOLVE CIJAVASA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS SA Representante(s): OAB 168.016 - DANIEL NUNES ROMERO (ADVOGADO) OAB 232751 - ARIOSMAR NERIS (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de Ação Monitória ajuizada por BANCO ITAÍCARD S/A em face de ANTONIO DE ANDRADE OLIVEIRA, todos qualificados nos autos. Intimada a parte autora para manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito (fl. 93), esta, não apresentou manifestação nos autos, conforme certidão de fl. 96. É o relatório. DECIDO. Com efeito, cumpre as partes atenderem aos

provimentos judiciais dentro do prazo proposto, sob pena de preclusão. A parte requerente não cumpriu o determinado em despacho deixando o prazo transcorrer in albis, impossibilitando a marcha processual. Assim, vejo a necessidade de extinção do feito, vez que a parte requerente não atendeu que lhe foi determinado, diligência indispensável para o prosseguimento do feito, demonstrando assim falta de interesse. PELO EXPOSTO, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, VI do CPC. Custas processuais, se houver, pelo requerente. Em caso positivo de custas, intime-se a devedor para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. Não efetuado o pagamento, extraia-se certidão de vida ativa e encaminhe-se à PGE para cobrança. P.R.I.C. Apãs as formalidades legais, archive-se. Castanhal-PA, 04 de março de 2022. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO: 00007758120158140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 04/03/2022---REQUERENTE:MOINHOS CRUZEIRO DO SUL SA
Representante(s): OAB 21632 - JOSE RICARDO PINTO BENTES (ADVOGADO) REQUERIDO:A J N
DIAS ME. PROCESSO N. 0000775-81.2015.814.0015 AÇÃO DE EXECUÇÃO EXEQUENTE:
MOINHO CRUZEIRO DO SUL S/A ADVOGADO(A): JOSÉ RICARDO PINTO BENTES OAB/PA Nº
21.632 EXECUTADO(A): A. J. N. DIAS - ME SENTENÇA SEM MÉRITO Vistos os autos. Trata-se de
demanda, cuja parte exequente deixou transcorrer in albis o prazo para impulsionar o feito. O que
importa relatar. Com efeito, cumpre as partes atenderem aos provimentos judiciais dentro do prazo
proposto, sob pena de preclusão. A parte exequente não cumpriu o determinado em despacho dentro
do prazo estipulado por este juízo, deixando o prazo transcorrer in albis. Assim, vejo a necessidade de
extinção do feito, vez que a parte exequente não atendeu que lhe foi determinado, diligência
indispensável para o prosseguimento do feito demonstrando a parte falta de interesse. PELO EXPOSTO,
JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, VI
do CPC. Custas finais pelo exequente, acaso existentes, ficando, desde já, advertido de que não
hipótese de não pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito delas decorrentes
sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para
inscrição em Vida Ativa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Caso não haja o
recolhimento das custas conforme deliberao anterior, comunique-se a UNAJ para abertura do
procedimento administrativo de cobrança respectiva. P. R. I. Apãs o trânsito em julgado, certifique-se e
archive-se. Castanhal, 04 de março de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00007871320118140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 04/03/2022---REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA
Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 -
SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:SILVA E SOUSA PEREIRA COMÉRCIO E
REPRESENTAÇÕES LTDA REQUERIDO:ALEX SILVA DE SOUSA REQUERIDO:CLEILSON PEREIRA
CAVALCANTE. DESPACHO Considerando o lapso temporal já transcorrido, intime-se
a parte requerente/exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se sobre a possível
incidência de prescrição (ausência de citação regular da parte requerida/executada) ou de
prescrição intercorrente (regular citação da parte requerida/executada), bem como indicar o
necessário para o deslinde do feito. Consigno que, em caso de inércia, os autos
serão remetidos à UNAJ para cálculo de custas pendentes, retornando conclusos para julgamento
extintivo. Sobre a necessidade de oitiva prévia da parte requerente, segue seguinte
aresto do E. STJ, verbis: O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as
manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de
declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para
opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição" (REsp 1.589.753/PR, Rel. Ministro MARCO
AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 31/05/2016). Em caso de
manifestação, retornem conclusos para análise da possível incidência da prescrição ou da
prescrição intercorrente, bem como dos pedidos apresentados pela parte requerente/exequente.
Castanhal, 4 de março de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE
FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO /
CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ /
CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade

ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00008217020158140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 04/03/2022---REQUERENTE:CARLOS ALEXANDRE BASTOS
GONCALVES Representante(s): OAB 1717 - JOSE ACREANO BRASIL (ADVOGADO) OAB 7119 -
MARIA ISABEL CALDAS BRASIL (ADVOGADO) OAB 17410 - MAURO JOSE CALDAS BRASIL
(ADVOGADO) REQUERENTE:MICHELE DE SOUZA ARAUJO Representante(s): OAB 1717 - JOSE
ACREANO BRASIL (ADVOGADO) OAB 7119 - MARIA ISABEL CALDAS BRASIL (ADVOGADO) OAB
17410 - MAURO JOSE CALDAS BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO:MARLEIDE LIMA FONSECA.
DESPACHO Considerando o lapso temporal já transcorrido, intime-se a parte
requerente/exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se sobre a possível incidência de
prescrição (ausência de citação regular da parte requerida/executada) ou de prescrição
intercorrente (regular citação da parte requerida/executada), bem como indicar o necessário para o
deslinde do feito. Consigno que, em caso de inércia, os autos serão remetidos à
UNAJ para cálculo de custas pendentes, retornando conclusos para julgamento extintivo.
Sobre a necessidade de oitiva prévia da parte requerente, segue seguinte aresto do
E. STJ, verbis: O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do
Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de
ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato
impeditivo à incidência da prescrição" (REsp 1.589.753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO
BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 31/05/2016). Em caso de manifestação, retornem conclusos para análise da possível incidência da prescrição ou da prescrição
intercorrente, bem como dos pedidos apresentados pela parte requerente/exequente.
Castanhal, 4 de março de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE
FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO /
CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ /
CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade
ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00008859720068140015 PROCESSO ANTIGO: 199310000684
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 04/03/2022---EXEQUENTE:BANCO DA AMZONIA SA
Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 6240 - CEZAR
ESCOCIO DE FARIA JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:WAGNER CORREA SILVESTRE
Representante(s): OAB 5277-A - NAILDE DO CARMO LOBO (ADVOGADO) TERCEIRO:GASPARINO
BENTO DA SILVA. DESPACHO Considerando o lapso temporal já transcorrido,
intime-se a parte requerente/exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se sobre a possível
incidência de prescrição (ausência de citação regular da parte requerida/executada) ou de
prescrição intercorrente (regular citação da parte requerida/executada), bem como indicar o
necessário para o deslinde do feito. Consigno que, em caso de inércia, os autos
serão remetidos à UNAJ para cálculo de custas pendentes, retornando conclusos para julgamento
extintivo. Sobre a necessidade de oitiva prévia da parte requerente, segue seguinte
aresto do E. STJ, verbis: O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as
manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de
declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para
opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição" (REsp 1.589.753/PR, Rel. Ministro MARCO
AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 31/05/2016). Em caso de
manifestação, retornem conclusos para análise da possível incidência da prescrição ou da
prescrição intercorrente, bem como dos pedidos apresentados pela parte requerente/exequente.
Castanhal, 4 de março de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE
FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO /
CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ /
CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade
ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00009553820068140015 PROCESSO ANTIGO: 200610005735

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/03/2022---EXEQUENTE: BANCO DO ITAU SA Representante(s): OAB 151.056-S - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: STAMP COLOR BEMB E BRIND LTDA EXECUTADO: MARIA WILZA FELIX MOITINHO EXECUTADO: VIVIANE FELIX MOITINHO DE ALMEIDA. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o lapso temporal já transcrito, intime-se a parte requerente/exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se sobre a possível incidência de prescrição (ausência de citação regular da parte requerida/executada) ou de prescrição intercorrente (regular citação da parte requerida/executada), bem como indicar o necessário para o deslinde do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Consigno que, em caso de inércia, os autos serão remetidos à UNAJ para cálculo de custas pendentes, retornando conclusos para julgamento extintivo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sobre a necessidade de oitiva prévia da parte requerente, segue seguinte aresto do E. STJ, verbis: O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição" (REsp 1.589.753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 31/05/2016). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em caso de manifestação, retornem conclusos para análise da possível incidência da prescrição ou da prescrição intercorrente, bem como dos pedidos apresentados pela parte requerente/exequente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Castanhal, 4 de março de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00009740620098140015 PROCESSO ANTIGO: 200910005873 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/03/2022---EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA S/A. Representante(s): OAB 10396 - EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO (ADVOGADO) EXECUTADO: GILVANDRO ALVES CORDOVIL DO NASCIMENTO EXECUTADO: ROSIENE COSTA DO NASCIMENTO. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o lapso temporal já transcrito, intime-se a parte requerente/exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se sobre a possível incidência de prescrição (ausência de citação regular da parte requerida/executada) ou de prescrição intercorrente (regular citação da parte requerida/executada), bem como indicar o necessário para o deslinde do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Consigno que, em caso de inércia, os autos serão remetidos à UNAJ para cálculo de custas pendentes, retornando conclusos para julgamento extintivo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sobre a necessidade de oitiva prévia da parte requerente, segue seguinte aresto do E. STJ, verbis: O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição" (REsp 1.589.753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 31/05/2016). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em caso de manifestação, retornem conclusos para análise da possível incidência da prescrição ou da prescrição intercorrente, bem como dos pedidos apresentados pela parte requerente/exequente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Castanhal, 4 de março de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00011768920018140015 PROCESSO ANTIGO: 200110008756 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/03/2022---EXECUTADO: EXPRESSO MODELO LTDA. Representante(s): OAB 13997 - ANDRE LUIS BASTOS FREIRE (ADVOGADO) EXECUTADO: SILVIO RAMALHO DE OLIVEIRA EXECUTADO: JOSE EDUARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA EXEQUENTE: BANCO BBA-CREDITANSTALT S.A. Representante(s): OAB 12743 - ARTHUR DIAS DE ARRUDA (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o lapso temporal já transcrito, intime-se a parte requerente/exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se

sobre a possível incidência de prescrição (ausência de citação regular da parte requerida/executada) ou de prescrição intercorrente (regular citação da parte requerida/executada), bem como indicar o necessário para o deslinde do feito. Consigno que, em caso de inércia, os autos serão remetidos à UNAJ para cálculo de custas pendentes, retornando conclusos para julgamento extintivo. Sobre a necessidade de oitiva prévia da parte requerente, segue seguinte aresto do E. STJ, verbis: O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição" (REsp 1.589.753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 31/05/2016). Em caso de manifestação, retornem conclusos para análise da possível incidência da prescrição ou da prescrição intercorrente, bem como dos pedidos apresentados pela parte requerente/exequente. Castanhal, 4 de março de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00012090820058140015 PROCESSO ANTIGO: 200510008409 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Execução de Título Judicial em: 04/03/2022---REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN Representante(s): OAB 168016 - DANIEL NUNES ROMERO (ADVOGADO) OAB 232751 - ARIOSMAR NERIS (ADVOGADO) REQUERIDO: BEZERRA E ARAUJO LTDA Representante(s): OAB 11710 - JOSE ALVES RODRIGUES JUNIOR (ADVOGADO) ADVOGADO: DR. ELIAS PINTO DE ALMEIDA. PROCESSO N. 0001209-08.2005.814.0015 AÇÃO DE EXECUÇÃO EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A ADVOGADA: STÁLIA RAQUEL ALVES DE MELO, OAB/PA Nº 24.647-A ADVOGADO: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO, OAB/GO Nº 21.593 EXECUTADO(A): BEZERRA E ARAUJO LTDA SENTENÇA SEM MÉRITO Vistos os autos. Trata-se de demanda, cuja parte requerente deixou transcorrer in albis o prazo para impulsionar o feito. O que importa relatar. Com efeito, cumpre as partes atenderem aos provimentos judiciais dentro do prazo proposto, sob pena de preclusão. A parte requerente não cumpriu o determinado em despacho dentro do prazo estipulado por este juízo, deixando o prazo transcorrer in albis. Assim, vejo a necessidade de extinção do feito, vez que a parte requerente não atendeu que lhe foi determinado, diligência indispensável para o prosseguimento do feito demonstrando a parte autora falta de interesse. PELO EXPOSTO, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, VI do CPC. Custas finais pelo exequente, acaso existentes, ficando, desde já, advertido de que não há hipótese de não pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito delas decorrentes sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Caso não haja o recolhimento das custas conforme deliberações anteriores, comunique-se a UNAJ para abertura do procedimento administrativo de cobrança respectiva. P. R. I. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se. Castanhal, 04 de março de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00012756620058140015 PROCESSO ANTIGO: 200510008889 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/03/2022---ADVOGADO: ANDRÉ ALBERTO SOUZA SOARES EXEQUENTE: BANCO AMAZONIA S A BASA Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO: KATSUYUKI KAMADA Representante(s): ANDRÉ ALBERTO SOUZA SOARES (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando o lapso temporal já transcorrido, intime-se a parte requerente/exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se sobre a possível incidência de prescrição (ausência de citação regular da parte requerida/executada) ou de prescrição intercorrente (regular citação da parte requerida/executada), bem como indicar o necessário para o deslinde do feito. Consigno que, em caso de inércia, os autos serão remetidos à UNAJ para cálculo de custas pendentes, retornando conclusos para julgamento extintivo. Sobre a necessidade de oitiva prévia da parte requerente, segue seguinte aresto do E. STJ, verbis: O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses

de declaraçãõ de ofã-cio da prescriãõ intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo ã incidãncia da prescriãõ" (REsp 1.589.753/PR, Rel. Ministro MARCO AURãLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 31/05/2016). ã ã ã ã ã ã ã ã Em caso de manifestaãõ, retornem conclusos para anãlise da possã-vel incidãncia da prescriãõ ou da prescriãõ intercorrente, bem como dos pedidos apresentados pela parte requerente/exequente. ã ã ã ã ã ã ã ã Castanhal, 4 de marãço de 2022. ã ã ã ã ã ã ã ã Juiz ACRãSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISãO / SENTENãA COMO MANDADO / CARTA DE CITAãO E INTIMAãO / CARTA PRECATãRIA / OFãCIO / ALVARã / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1ãº grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00013672320118140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Busca e Apreensãõ em Alienaãõ Fiduciãria em: 04/03/2022---REU:JOSE CARLOS MATOS DA SILVA REQUERENTE:FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEI Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) . SENTENãA Trata-se de Busca e Apreensãõ ajuizada por BV FINANCEIRAS/A em face de JOSE CARLOS MATOS DA SILVA, todos qualificados nos autos. Decisãõ de fl. 57/58, deferido o pedido liminar e determinada a citaãõ da parte requerida, nãõ sendo cumprida a liminar conforme certidãõ de fl. 61. Intimada a parte autora para, manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito (fl. 115), esta, nãõ apresentou manifestaãõ nos autos, conforme certidãõ de fl. 118. ã o relatãrio. DECIDO. Com efeito, cumpre as partes atenderem aos provimentos judiciais dentro do prazo proposto, sob pena de preclusãõ. A parte requerente nãõ cumpriu o determinado em despacho deixando o prazo transcorrer in albis, impossibilitando a marcha processual. Assim, vejo a necessidade de extinãõ do feito, vez que a parte requerente nãõ atendeu que lhe foi determinado, diligencia indispensãvel para o prosseguimento do feito, demonstrando assim falta de interesse. PELO EXPOSTO, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUãO DO MãRITO, nos termos do artigo 485, IV, VI do CPC. Outrossim, torno sem efeito o mandado de busca e apreensãõ do bem ã fl. 57/58. Custas processuais, se houver, pelo requerente. Em caso positivo de custas, intime-se a devedor para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. Nãõ efetuado o pagamento, extraia-se certidãõ de dã-vida ativa e encaminhe-se ã PGE para cobranãsa. P.R.I.C. Apãs as formalidades legais, archive-se. Castanhal-PA, 04 de marãço de 2022. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 2ã Vara Cã-vel e Empresarial de Capanema

PROCESSO: 00013774320138140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Execuãõ de Título Extrajudicial em: 04/03/2022---REQUERENTE:BANCO HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ODAlSA DE BRITO GADELHA REQUERIDO:CAMILA DE BRITO GADELHA. DESPACHO ã ã ã ã ã ã ã ã Considerando o lapso temporal jã transcorrido, intime-se a parte requerente/exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se sobre a possã-vel incidãncia de prescriãõ (ausãncia de citaãõ regular da parte requerida/executada) ou de prescriãõ intercorrente (regular citaãõ da parte requerida/executada), bem como indicar o necessãrio para o deslinde do feito. ã ã ã ã ã ã ã ã Consigno que, em caso de inãrcia, os autos serãõ remetidos ã UNAJ para cãlculo de custas pendentes, retornando conclusos para julgamento extintivo. ã ã ã ã ã ã ã ã Sobre a necessidade de oitiva prãvia da parte requerente, segue seguinte aresto do E. STJ, verbis: O contraditãrio ã princãpio que deve ser respeitado em todas as manifestaãões do Poder Judiciãrio, que deve zelar pela sua observãncia, inclusive nas hipãteses de declaraãõ de ofã-cio da prescriãõ intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo ã incidãncia da prescriãõ" (REsp 1.589.753/PR, Rel. Ministro MARCO AURãLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 31/05/2016). ã ã ã ã ã ã ã ã Em caso de manifestaãõ, retornem conclusos para anãlise da possã-vel incidãncia da prescriãõ ou da prescriãõ intercorrente, bem como dos pedidos apresentados pela parte requerente/exequente. ã ã ã ã ã ã ã ã Castanhal, 4 de marãço de 2022. ã ã ã ã ã ã ã ã Juiz ACRãSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISãO / SENTENãA COMO MANDADO / CARTA DE CITAãO E INTIMAãO / CARTA PRECATãRIA / OFãCIO / ALVARã / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1ãº grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00013938920168140015 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 04/03/2022---REQUERENTE:LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
 Representante(s): OAB 22540 - PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO)
 REQUERIDO:EDMYR JOSE DOS SANTOS. SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA
 ajuizada por LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA em face de EDMYR JOSE DOS SANTOS, todos
 qualificados nos autos. Intimada a parte autora para manifestar se tem interesse no prosseguimento do
 feito (fl. 65), esta, não apresentou manifesta?o nos autos, conforme certidão de fl. 68. O
 relatório. DECIDO. Com efeito, cumpre as partes atenderem aos provimentos judiciais dentro do prazo
 proposto, sob pena de preclusão. A parte requerente não cumpriu o determinado em despacho
 deixando o prazo transcorrer in albis, impossibilitando a marcha processual. Assim, vejo a necessidade de
 extinção do feito, vez que a parte requerente não atendeu que lhe foi determinado, diligencia
 indispensável para o prosseguimento do feito, demonstrando assim falta de interesse. PELO EXPOSTO,
 JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, VI
 do CPC. Custas processuais, se houver, pelo requerente. Em caso positivo de custas, intime-se a devedor
 para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. Não efetuado o pagamento, extraia-se certidão de d?vida
 ativa e encaminhe-se à PGE para cobrança. P.R.I.C. Ap?as as formalidades legais, archive-se.
 Castanhal-PA, 04 de março de 2022. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 2ª
 Vara C?vel e Empresarial de Capanema

PROCESSO: 00015117020138140015 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
 Execução de Título Extrajudicial em: 04/03/2022---REQUERENTE:ITAU UNIBANCO SA
 Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO)
 REQUERIDO:JOSE JAIME CORREA DA SILVA REQUERIDO:MILLANA COM E SERVIÇOS LTDA.
 PROCESSO N. 0001511-70.2013.814.0015 AÇÃO DE EXECUÇÃO EXEQUENTE: ITA
 UNIBANCO S/A. ADVOGADO: MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA OAB/PA 16.814-A
 EXECUTADA: MILLANA COM E SERVIÇOS LTDA, representada por JOSE JAIME CORREA DA SILVA.
 EXECUTADO: JOSE JAIME CORREA DA SILVA SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO
 Vistos os autos. Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada por
 ITA UNIBANCO S/A., por meio de advogado habilitado, em face de JOSE JAIME CORREA DA SILVA e
 outros, estando as partes qualificadas. Ap?as regular tramitação do feito, a parte autora atravessou
 petição (fl. 36) pugnando pela desistência da ação. Custas finais recolhidas em fls. 88/94. Vieram
 os autos conclusos. O relatório. Decido. De acordo com a nova sistemática processual civil vigente,
 Lei n. 13.105/2015, a qual entrou em vigor na data de 18 de março do ano em curso, o exequente tem o
 direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva (art. 775, do NCPC).
 Segundo o parágrafo único do artigo em comento, `Na desistência da execução, observar-se-á o
 seguinte: I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões
 processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios; II - nos
 demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante. Na
 hipótese em análise, o executado, a despeito de citado, não opôs embargos. Isto posto, homologo o
 pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos (art. 200, parágrafo único, da lei
 em comento) e decreto extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, VIII, do
 NCPC. Custas finais pelo exequente, ficando, desde já, advertido de que na hipótese de não
 pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito delas decorrentes sofrerá atualiza
 monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em d?vida
 Ativa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Caso não haja o recolhimento das custas
 conforme delibera?o anterior, comunique-se a UNAJ para abertura do procedimento administrativo de
 cobrança respectiva. Ap?as, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Castanhal, 04 de
 março de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00015640820118140015 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
 Execução de Título Extrajudicial em: 04/03/2022---REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA
 Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO)
 REQUERIDO:ALBERTO YOITI NAKATA REQUERIDO:TOSHIO KIMURA REQUERIDO:MICHIYO MAEDA
 KIMURA. DESPACHO Considerando o lapso temporal já transcorrido, intime-se a

parte requerente/exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se sobre a possível incidência de prescrição (ausência de citação regular da parte requerida/executada) ou de prescrição intercorrente (regular citação da parte requerida/executada), bem como indicar o necessário para o deslinde do feito. Consigno que, em caso de inércia, os autos serão remetidos à UNAJ para cálculo de custas pendentes, retornando conclusos para julgamento extintivo. Sobre a necessidade de oitiva prévia da parte requerente, segue seguinte aresto do E. STJ, verbis: O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição" (REsp 1.589.753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 31/05/2016). Em caso de manifestação, retornem conclusos para análise da possível incidência da prescrição ou da prescrição intercorrente, bem como dos pedidos apresentados pela parte requerente/exequente. Castanhal, 4 de março de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00016601320118140015 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
 Execução de Título Extrajudicial em: 04/03/2022---AUTOR: BANCO DO BRASIL SA Representante(s):
 OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILIANS
 FRANTONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU: OSVALDO BREDA. DESPACHO
 Considerando o lapso temporal já transcorrido, intime-se a parte requerente/exequente
 para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se sobre a possível incidência de prescrição (ausência
 de citação regular da parte requerida/executada) ou de prescrição intercorrente (regular citação
 da parte requerida/executada), bem como indicar o necessário para o deslinde do feito.
 Consigno que, em caso de inércia, os autos serão remetidos à UNAJ para cálculo
 de custas pendentes, retornando conclusos para julgamento extintivo. Sobre a
 necessidade de oitiva prévia da parte requerente, segue seguinte aresto do E. STJ, verbis: O
 contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário,
 que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da
 prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à
 incidência da prescrição" (REsp 1.589.753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE,
 TERCEIRA TURMA, DJe 31/05/2016). Em caso de manifestação, retornem
 conclusos para análise da possível incidência da prescrição ou da prescrição intercorrente, bem
 como dos pedidos apresentados pela parte requerente/exequente. Castanhal, 4 de
 março de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE
 DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO /
 CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N.
 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau,
 comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00016620320118140015 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
 Execução de Título Extrajudicial em: 04/03/2022---REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA
 Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRANTONI RODRIGUES (ADVOGADO)
 REQUERIDO: OSVALDO BREDA. DESPACHO
 Considerando o lapso temporal já
 transcorrido, intime-se a parte requerente/exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se
 sobre a possível incidência de prescrição (ausência de citação regular da parte
 requerida/executada) ou de prescrição intercorrente (regular citação da parte requerida/executada),
 bem como indicar o necessário para o deslinde do feito. Consigno que, em caso de
 inércia, os autos serão remetidos à UNAJ para cálculo de custas pendentes, retornando conclusos
 para julgamento extintivo. Sobre a necessidade de oitiva prévia da parte requerente,
 segue seguinte aresto do E. STJ, verbis: O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas
 as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses

de declaraçãõ de ofã-cio da prescriãõ intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo ã incidãncia da prescriãõ" (REsp 1.589.753/PR, Rel. Ministro MARCO AURãLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 31/05/2016). ã ã ã ã ã ã ã ã Em caso de manifestaãõ, retornem conclusos para anãlise da possã-vel incidãncia da prescriãõ ou da prescriãõ intercorrente, bem como dos pedidos apresentados pela parte requerente/exequente. ã ã ã ã ã ã ã ã Castanhal, 4 de marãço de 2022. ã ã ã ã ã ã ã ã Juiz ACRãSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISãO / SENTENãA COMO MANDADO / CARTA DE CITAãO E INTIMAãO / CARTA PRECATãRIA / OFãCIO / ALVARã / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1ãº grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00017077420028140015 PROCESSO ANTIGO: 200210011198 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Execuçãõ de Título Extrajudicial em: 04/03/2022---EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 6558 - ATILA ALCYR PINA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 10210 - WALTER SILVEIRA FRANCO (ADVOGADO) SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO (ADVOGADO) EXECUTADO: NORPLASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 10729 - DANIEL CORDEIRO PERACCHI (ADVOGADO) . DESPACHO ã ã ã ã ã ã ã ã Considerando o lapso temporal jã transcorrido, intime-se a parte requerente/exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se sobre a possã-vel incidãncia de prescriãõ (ausãncia de citaãõ regular da parte requerida/executada) ou de prescriãõ intercorrente (regular citaãõ da parte requerida/executada), bem como indicar o necessãrio para o deslinde do feito. ã ã ã ã ã ã ã ã Consigno que, em caso de inãrcia, os autos serãõ remetidos ã UNAJ para cãlculo de custas pendentes, retornando conclusos para julgamento extintivo. ã ã ã ã ã ã ã ã Sobre a necessidade de oitiva prãvia da parte requerente, segue seguinte aresto do E. STJ, verbis: O contraditãrio ã princãpio que deve ser respeitado em todas as manifestaãões do Poder Judiciãrio, que deve zelar pela sua observãncia, inclusive nas hipãteses de declaraãõ de ofã-cio da prescriãõ intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo ã incidãncia da prescriãõ" (REsp 1.589.753/PR, Rel. Ministro MARCO AURãLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 31/05/2016). ã ã ã ã ã ã ã ã Em caso de manifestaãõ, retornem conclusos para anãlise da possã-vel incidãncia da prescriãõ ou da prescriãõ intercorrente, bem como dos pedidos apresentados pela parte requerente/exequente. ã ã ã ã ã ã ã ã Castanhal, 4 de marãço de 2022. ã ã ã ã ã ã ã ã Juiz ACRãSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISãO / SENTENãA COMO MANDADO / CARTA DE CITAãO E INTIMAãO / CARTA PRECATãRIA / OFãCIO / ALVARã / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1ãº grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00017102920128140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Monitória em: 04/03/2022---AUTOR: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REU: C M DE OLIVEIRA CASSIMIRO REU: CELLY MARIA DE OLIVEIRA CASSIMIRO REU: EDSON CARLOS CASSIMIRO JUNIOR. SENTENãA Trata-se de Monitãria ajuizada por BANCO DO BRASIL S.A. em face de C M DE OLIVEIRA CASSIMIRO e OUTROS, todos qualificados nos autos. Intimada a parte autora para manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito (fl. 142), esta, nãõ apresentou manifestaãõ nos autos, conforme certidãõ de fl. 145. ã o relatãrio. DECIDO. Com efeito, cumpre as partes atenderem aos provimentos judiciais dentro do prazo proposto, sob pena de preclusãõ. A parte requerente nãõ cumpriu o determinado em despacho deixando o prazo transcorrer in albis, impossibilitando a marcha processual. Assim, vejo a necessidade de extinãõ do feito, vez que a parte requerente nãõ atendeu que lhe foi determinado, diligencia indispensãvel para o prosseguimento do feito, demonstrando assim falta de interesse. PELO EXPOSTO, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUãO DO MãRITO, nos termos do artigo 485, IV, VI do CPC. Custas processuais, se houver, pelo requerente. Em caso positivo de custas, intime-se a devedor para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. Nãõ efetuado o pagamento, extraia-se certidãõ de dã-vida ativa e encaminhe-se ã PGE para cobranãsa. P.R.I.C. Apãs as formalidades legais, archive-se. Castanhal-PA, 04 de marãço de 2022. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 2ãª Vara Cã-vel e Empresarial de Capanema

PROCESSO: 00017117220168140015 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
 Execução de Título Extrajudicial em: 04/03/2022---EXEQUENTE:ITAU UNIBANCO SA Representante(s):
 OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) EXECUTADO:MUNDIAL
 COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA EXECUTADO:JULIO CESAR FRANCO. DESPACHO
 Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o lapso temporal já transcorrido, intime-se a parte requerente/exequente
 para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se sobre a possível incidência de prescrição (ausência
 de citação regular da parte requerida/executada) ou de prescrição intercorrente (regular citação
 da parte requerida/executada), bem como indicar o necessário para o deslinde do feito.
 Â Â Â Â Â Â Â Â Consigno que, em caso de inércia, os autos serão remetidos à UNAJ para cálculo
 de custas pendentes, retornando conclusos para julgamento extintivo. Â Â Â Â Â Â Â Â Sobre a
 necessidade de oitiva prévia da parte requerente, segue seguinte aresto do E. STJ, verbis: O
 contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário,
 que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da
 prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à
 incidência da prescrição" (REsp 1.589.753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE,
 TERCEIRA TURMA, DJe 31/05/2016). Â Â Â Â Â Â Â Â Em caso de manifestação, retornem
 conclusos para análise da possível incidência da prescrição ou da prescrição intercorrente, bem
 como dos pedidos apresentados pela parte requerente/exequente. Â Â Â Â Â Â Â Â Castanhal, 4 de
 março de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE
 DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO /
 CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N.
 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau,
 comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00017321220058140015 PROCESSO ANTIGO: 200510012137
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
 Execução de Título Extrajudicial em: 04/03/2022---EXEQUENTE:MARCOS MARCELINO
 ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 10153 - ADRIANA DE OLIVEIRA
 SILVA CASTRO (ADVOGADO) EXECUTADO:LIBERATO PICANCO MATOS. DESPACHO
 Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o lapso temporal já transcorrido, intime-se a parte requerente/exequente
 para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se sobre a possível incidência de prescrição (ausência
 de citação regular da parte requerida/executada) ou de prescrição intercorrente (regular citação
 da parte requerida/executada), bem como indicar o necessário para o deslinde do feito.
 Â Â Â Â Â Â Â Â Consigno que, em caso de inércia, os autos serão remetidos à UNAJ para cálculo
 de custas pendentes, retornando conclusos para julgamento extintivo. Â Â Â Â Â Â Â Â Sobre a
 necessidade de oitiva prévia da parte requerente, segue seguinte aresto do E. STJ, verbis: O
 contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário,
 que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da
 prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à
 incidência da prescrição" (REsp 1.589.753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE,
 TERCEIRA TURMA, DJe 31/05/2016). Â Â Â Â Â Â Â Â Em caso de manifestação, retornem
 conclusos para análise da possível incidência da prescrição ou da prescrição intercorrente, bem
 como dos pedidos apresentados pela parte requerente/exequente. Â Â Â Â Â Â Â Â Castanhal, 4 de
 março de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE
 DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO /
 CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N.
 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau,
 comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00017846420068140015 PROCESSO ANTIGO: 200610011188
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
 Execução de Título Extrajudicial em: 04/03/2022---ADVOGADO:MANOEL MENDES NETO
 EXEQUENTE:WILSON ULISSES JESUS SILVEIRA Representante(s): MANOEL MENDES NETO
 (ADVOGADO) ISAIAS CABRAL (ADVOGADO) EXECUTADO:RITA DE CASSIA FERNANDES DO
 CARMO EXECUTADO:HAROLDO JOSE F. DA SILVA. PROCESSO N. 0001784-64.2006.814.0015
 AÇÃO DE EXECUÇÃO EXEQUENTE: WILSON ULISSES JESUS SILVEIRA ADVOGADO(A):

MANOEL MENDES NETO, OAB/PA 8.021, e IRIS DE SOUZA CAVALCANTE, OAB/PA 25039 EXECUTADO(A): RITA DE CÃSSIA FERNANDES DO CARMO EXECUTADO(A): HAROLDO JOSÃ, FERNANDES DA SILVA DESPACHO Recebi na data da conclusÃo.Â DEFIRO o pedido de consulta de endereÃo dos executados via Sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e SIEL.Â Intime-se o exequente para recolher as custas e, tÃo somente apÃs, retornem os autos conclusos para as medidas cabÃveis. P. R. I. Cumpra-se. Castanhal/PA, 04 de marÃo de 2022. Juiz ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00018038920128140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: ExecuÃo de TÃtulo Extrajudicial em: 04/03/2022---EXEQUENTE:HERMENEGILDO ANTONIO CRISPINO Representante(s): OAB 1643 - HERMENEGILDO ANTONIO CRISPINO (ADVOGADO) EXECUTADO:MOTOMI YAMADA. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o lapso temporal jÃi transcorrido, intime-se a parte requerente/exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se sobre a possÃvel incidÃncia de prescriÃÃo (ausÃncia de citaÃÃo regular da parte requerida/executada) ou de prescriÃÃo intercorrente (regular citaÃÃo da parte requerida/executada), bem como indicar o necessÃrio para o deslinde do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Consigno que, em caso de inÃrcia, os autos serÃo remetidos Ã UNAJ para cÃlculo de custas pendentes, retornando conclusos para julgamento extintivo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sobre a necessidade de oitiva prÃvia da parte requerente, segue seguinte aresto do E. STJ, verbis: O contraditÃrio Ã princÃpio que deve ser respeitado em todas as manifestaÃes do Poder JudiciÃrio, que deve zelar pela sua observÃncia, inclusive nas hipÃteses de declaraÃÃo de ofÃcio da prescriÃÃo intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo Ã incidÃncia da prescriÃÃo" (REsp 1.589.753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÃLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 31/05/2016). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em caso de manifestaÃÃo, retornem conclusos para anÃlise da possÃvel incidÃncia da prescriÃÃo ou da prescriÃÃo intercorrente, bem como dos pedidos apresentados pela parte requerente/exequente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Castanhal, 4 de marÃo de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz ACRÃSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÃA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÃO E INTIMAÃO / CARTA PRECATÃRIA / OFÃCIO / ALVARÃ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1Âo grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00020750920088140015 PROCESSO ANTIGO: 200810013091 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: ExecuÃo de TÃtulo Extrajudicial em: 04/03/2022---EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) KATARINA ROBERTA MOUSINHO DE MATOS BRANDAO (ADVOGADO) ADVOGADO:ANDRE ALBERTO SOUZA SOARES EXECUTADO:ISAMU UTAGAWA. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o lapso temporal jÃi transcorrido, intime-se a parte requerente/exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se sobre a possÃvel incidÃncia de prescriÃÃo (ausÃncia de citaÃÃo regular da parte requerida/executada) ou de prescriÃÃo intercorrente (regular citaÃÃo da parte requerida/executada), bem como indicar o necessÃrio para o deslinde do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Consigno que, em caso de inÃrcia, os autos serÃo remetidos Ã UNAJ para cÃlculo de custas pendentes, retornando conclusos para julgamento extintivo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sobre a necessidade de oitiva prÃvia da parte requerente, segue seguinte aresto do E. STJ, verbis: O contraditÃrio Ã princÃpio que deve ser respeitado em todas as manifestaÃes do Poder JudiciÃrio, que deve zelar pela sua observÃncia, inclusive nas hipÃteses de declaraÃÃo de ofÃcio da prescriÃÃo intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo Ã incidÃncia da prescriÃÃo" (REsp 1.589.753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÃLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 31/05/2016). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em caso de manifestaÃÃo, retornem conclusos para anÃlise da possÃvel incidÃncia da prescriÃÃo ou da prescriÃÃo intercorrente, bem como dos pedidos apresentados pela parte requerente/exequente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Castanhal, 4 de marÃo de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz ACRÃSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÃA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÃO E INTIMAÃO / CARTA PRECATÃRIA / OFÃCIO / ALVARÃ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1Âo grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00023225920158140015 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
 Execução de Título Extrajudicial em: 04/03/2022---REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA
 Representante(s): OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 25197-A - LUCIA
 CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) REQUERIDO: P R DE SAMPAIO MORAIS ME
 REQUERIDO: PAULO ROBERTO DE SAMPAIO MORAIS. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando
 o lapso temporal já transcrito, intime-se a parte requerente/exequente para que, no prazo de quinze
 dias, manifeste-se sobre a possível incidência de prescrição (ausência de citação regular da
 parte requerida/executada) ou de prescrição intercorrente (regular citação da parte
 requerida/executada), bem como indicar o necessário para o deslinde do feito.
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Consigno que, em caso de inércia, os autos serão remetidos à UNAJ para cálculo
 de custas pendentes, retornando conclusos para julgamento extintivo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sobre a
 necessidade de oitiva prévia da parte requerente, segue seguinte aresto do E. STJ, verbis: O
 contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário,
 que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da
 prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à
 incidência da prescrição" (REsp 1.589.753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE,
 TERCEIRA TURMA, DJe 31/05/2016). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em caso de manifestação, retornem
 conclusos para análise da possível incidência da prescrição ou da prescrição intercorrente, bem
 como dos pedidos apresentados pela parte requerente/exequente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Castanhal, 4 de
 março de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE
 DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO /
 CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N.
 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau,
 comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00023303620158140015 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Busca e
 Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/03/2022---REQUERENTE: BANCO HONDA SA
 Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE
 SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO)
 REQUERIDO: JOAO BIZERRIL DE SOUSA. SENTENÇA Trata-se de Busca e Apreensão ajuizada por
 BANCO HONDA S/A em face de JOÃO BIZERRIL DE SOUSA, todos qualificados nos autos. Decisão
 de fl. 22/23, deferido o pedido liminar e determinada a citação da parte requerida, não sendo cumprida
 a liminar conforme certidão de fl. 27. Intimada a parte autora para, manifestar se tem interesse no
 prosseguimento do feito (fl. 56), esta, não apresentou manifestação nos autos, conforme certidão de
 fl. 59. É o relatório. DECIDO. Com efeito, cumpre as partes atenderem aos provimentos judiciais dentro
 do prazo proposto, sob pena de preclusão. A parte requerente não cumpriu o determinado em
 despacho deixando o prazo transcorrer in albis, impossibilitando a marcha processual. Assim, vejo a
 necessidade de extinção do feito, vez que a parte requerente não atendeu que lhe foi determinado,
 diligência indispensável para o prosseguimento do feito, demonstrando assim falta de interesse. PELO
 EXPOSTO, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo
 485, IV, VI do CPC. Outrossim, torno sem efeito o mandado de busca e apreensão do bem à fl. 22/23.
 Custas processuais, se houver, pelo requerente. Em caso positivo de custas, intime-se a devedor para
 pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. Não efetuado o pagamento, extraia-se certidão de dívida ativa
 e encaminhe-se à PGE para cobrança. P.R.I.C. Apãs as formalidades legais, archive-se. Castanhal-
 PA, 04 de março de 2022. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e
 Empresarial de Capanema

PROCESSO: 00023501019958140015 PROCESSO ANTIGO: 199510018700
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
 Execução de Título Extrajudicial em: 04/03/2022---EXEQUENTE: BANCO AMAZONIA SA BASA
 Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 5176 -
 MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO: ALUMINIO RIJO INDUSTRIA E COM
 LTDA EXECUTADO: LUIZ FERNANDO BEZERRA DA CRUZ EXECUTADO: MARIZE DIAS COELHO DA
 CRUZ EXECUTADO: LIERGIO CELESTINO BEZERRA DA CRUZ EXECUTADO: LEILA CECILIA DA
 COSTA CRUZ Representante(s): OAB 8846 - GUSTAVO ESPINHEIRO DO NASCIMENTO SA

(ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o lapso temporal já transcrito, intime-se a parte requerente/exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se sobre a possível incidência de prescrição (ausência de citação regular da parte requerida/executada) ou de prescrição intercorrente (regular citação da parte requerida/executada), bem como indicar o necessário para o deslinde do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Consigno que, em caso de inércia, os autos serão remetidos à UNAJ para cálculo de custas pendentes, retornando conclusos para julgamento extintivo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sobre a necessidade de oitiva prévia da parte requerente, segue seguinte aresto do E. STJ, verbis: O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição" (REsp 1.589.753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 31/05/2016). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em caso de manifestação, retornem conclusos para análise da possível incidência da prescrição ou da prescrição intercorrente, bem como dos pedidos apresentados pela parte requerente/exequente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Castanhal, 4 de março de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00024151320068140015 PROCESSO ANTIGO: 200610015429 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/03/2022---EXECUTADO:YOSHIICHI MITOME Representante(s): OAB 15920 - GABRIELA RODRIGUES ELLERES (ADVOGADO) EXEQUENTE:IRACILMA SILVA DE OLIVEIRA Representante(s): FRANCY NARA DIAS FERNANDES (ADVOGADO) OAB 10431 - JULIANA TEIXEIRA DA FONSECA (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o lapso temporal já transcrito, intime-se a parte requerente/exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se sobre a possível incidência de prescrição (ausência de citação regular da parte requerida/executada) ou de prescrição intercorrente (regular citação da parte requerida/executada), bem como indicar o necessário para o deslinde do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Consigno que, em caso de inércia, os autos serão remetidos à UNAJ para cálculo de custas pendentes, retornando conclusos para julgamento extintivo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sobre a necessidade de oitiva prévia da parte requerente, segue seguinte aresto do E. STJ, verbis: O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição" (REsp 1.589.753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 31/05/2016). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em caso de manifestação, retornem conclusos para análise da possível incidência da prescrição ou da prescrição intercorrente, bem como dos pedidos apresentados pela parte requerente/exequente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Castanhal, 4 de março de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00024238320028140015 PROCESSO ANTIGO: 200210016255 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/03/2022---REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11471 - FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) REQUERIDO:AILTON INACIO DA SILVA. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o lapso temporal já transcrito, intime-se a parte requerente/exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se sobre a possível incidência de prescrição (ausência de citação regular da parte requerida/executada) ou de prescrição intercorrente (regular citação da parte requerida/executada), bem como indicar o necessário para o deslinde do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Consigno que, em caso de inércia, os autos serão remetidos à UNAJ para cálculo de custas pendentes, retornando conclusos para julgamento extintivo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sobre a necessidade de oitiva prévia da parte requerente, segue seguinte aresto do E. STJ, verbis: O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as

manifesta³teses do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição" (REsp 1.589.753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 31/05/2016). Em caso de manifesta³teses, retornem conclusos para análise da possível incidência da prescrição ou da prescrição intercorrente, bem como dos pedidos apresentados pela parte requerente/exequente. Castanhal, 4 de março de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00024257320028140015 PROCESSO ANTIGO: 200210016273 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/03/2022---ADVOGADO:JOSE CELIO SANTOS LIMA AUTOR:BANCO DA AMAZONIA SA REU:JOSE MARIA DE SOUZA SAMPAIO. DESPACHO Considerando o lapso temporal já transcorrido, intime-se a parte requerente/exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se sobre a possível incidência de prescrição (ausência de citação regular da parte requerida/executada) ou de prescrição intercorrente (regular citação da parte requerida/executada), bem como indicar o necessário para o deslinde do feito. Consigno que, em caso de inércia, os autos serão remetidos à UNAJ para cálculo de custas pendentes, retornando conclusos para julgamento extintivo. Sobre a necessidade de oitiva prévia da parte requerente, segue seguinte aresto do E. STJ, verbis: O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição" (REsp 1.589.753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 31/05/2016). Em caso de manifesta³teses, retornem conclusos para análise da possível incidência da prescrição ou da prescrição intercorrente, bem como dos pedidos apresentados pela parte requerente/exequente. Castanhal, 4 de março de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00024646320158140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/03/2022---REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:FRIMON FRIGORIFICO CARMON LTDA ME. DESPACHO Considerando o lapso temporal já transcorrido, intime-se a parte requerente/exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se sobre a possível incidência de prescrição (ausência de citação regular da parte requerida/executada) ou de prescrição intercorrente (regular citação da parte requerida/executada), bem como indicar o necessário para o deslinde do feito. Consigno que, em caso de inércia, os autos serão remetidos à UNAJ para cálculo de custas pendentes, retornando conclusos para julgamento extintivo. Sobre a necessidade de oitiva prévia da parte requerente, segue seguinte aresto do E. STJ, verbis: O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição" (REsp 1.589.753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 31/05/2016). Em caso de manifesta³teses, retornem conclusos para análise da possível incidência da prescrição ou da prescrição intercorrente, bem como dos pedidos apresentados pela parte requerente/exequente. Castanhal, 4 de março de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO /

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00026030920098140015 PROCESSO ANTIGO: 200910014890
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 04/03/2022---REQUERIDO:MARCO ANDRE DINIZ PICANCO
REQUERENTE:COOPERFORTE - COOP. DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNC. DE INST. FIN. PUB.
FEDERAIS Representante(s): OAB 10011 - SADI BONATTO (ADVOGADO) . DESPACHO
Considerando o lapso temporal já transcorrido, intime-se a parte requerente/exequente
para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se sobre a possibilidade de prescrição (ausência
de citação regular da parte requerida/executada) ou de prescrição intercorrente (regular citação
da parte requerida/executada), bem como indicar o necessário para o deslinde do feito.
Consigno que, em caso de inércia, os autos serão remetidos à UNAJ para cálculo
de custas pendentes, retornando conclusos para julgamento extintivo. Sobre a
necessidade de oitiva prévia da parte requerente, segue seguinte aresto do E. STJ, verbis: O
contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário,
que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da
prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à
incidência da prescrição" (REsp 1.589.753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE,
TERCEIRA TURMA, DJe 31/05/2016). Em caso de manifestação, retornem
conclusos para análise da possibilidade de incidência da prescrição ou da prescrição intercorrente, bem
como dos pedidos apresentados pela parte requerente/exequente. Castanhal, 4 de
março de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE
DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO /
CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N.
003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau,
comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00026055420078140015 PROCESSO ANTIGO: 200710016442
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 04/03/2022---EXECUTADO:IVALDO PINTO EXEQUENTE:BANCO
DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 9005 - ANGELICA PATRICIA ALMEIDA MONTEIRO
(ADVOGADO) ADVOGADO:ANTONIO PAULO NUNES. DESPACHO Considerando o
lapso temporal já transcorrido, intime-se a parte requerente/exequente para que, no prazo de quinze dias,
manifeste-se sobre a possibilidade de prescrição (ausência de citação regular da parte
requerida/executada) ou de prescrição intercorrente (regular citação da parte requerida/executada),
bem como indicar o necessário para o deslinde do feito. Consigno que, em caso de
inércia, os autos serão remetidos à UNAJ para cálculo de custas pendentes, retornando conclusos
para julgamento extintivo. Sobre a necessidade de oitiva prévia da parte requerente,
segue seguinte aresto do E. STJ, verbis: O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas
as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses
de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado
para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição" (REsp 1.589.753/PR, Rel. Ministro
MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 31/05/2016). Em caso de
manifestação, retornem conclusos para análise da possibilidade de incidência da prescrição ou da
prescrição intercorrente, bem como dos pedidos apresentados pela parte requerente/exequente.
Castanhal, 4 de março de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE
FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO /
CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ /
CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade
ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00026776920158140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Busca e
Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/03/2022---REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA
Representante(s): OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A -

EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BARBOSA AUTOMOVEIS LTDA REQUERIDO:ELITON DOS SANTOS BARBOSA. SENTENÇA Trata-se de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO BRADESCO S/A em face de BARBOSA AUTOMOVEIS LTDA - ME - BARBOSA AUTOMOVEIS, todos qualificados nos autos. Decisão de fl. 28/29, deferido o pedido liminar e determinada a citação da parte requerida, não sendo cumprida a liminar conforme certidão de fl. 39. Intimada a parte autora para, manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito (fl. 160), esta, não apresentou manifestação nos autos, conforme certidão de fl. 162. É o relatório. DECIDO. Com efeito, cumpre as partes atenderem aos provimentos judiciais dentro do prazo proposto, sob pena de preclusão. A parte requerente não cumpriu o determinado em despacho deixando o prazo transcorrer in albis, impossibilitando a marcha processual. Assim, vejo a necessidade de extinção do feito, vez que a parte requerente não atendeu que lhe foi determinado, diligência indispensável para o prosseguimento do feito, demonstrando assim falta de interesse. PELO EXPOSTO, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, VI do CPC. Outrossim, torno sem efeito o mandado de busca e apreensão do bem à fl. 28/29. Custas processuais, se houver, pelo requerente. Em caso positivo de custas, intime-se a devedor para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. Não efetuado o pagamento, extraia-se certidão de dívida ativa e encaminhe-se à PGE para cobrança. P.R.I.C. Apãs as formalidades legais, archive-se. Castanhal-PA, 04 de março de 2022. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO: 00028096720108140015 PROCESSO ANTIGO: 201010026339 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Auto: Processo de Execução em: 04/03/2022---REQUERIDO:OSVALDO BRENDA Representante(s): OAB 8203 - NESTOR FERREIRA FILHO (ADVOGADO) REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 7308 - JOSIANE MARIA MAUES DA COSTA FRANCO (ADVOGADO) OAB 10210 - WALTER SILVEIRA FRANCO (ADVOGADO) . DESPACHO À À À À À À À À À Considerando o lapso temporal já transcorrido, intime-se a parte requerente/exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se sobre a possível incidência de prescrição (ausência de citação regular da parte requerida/executada) ou de prescrição intercorrente (regular citação da parte requerida/executada), bem como indicar o necessário para o deslinde do feito. À À À À À À À À À Consigno que, em caso de inércia, os autos serão remetidos à UNAJ para cálculo de custas pendentes, retornando conclusos para julgamento extintivo. À À À À À À À À À Sobre a necessidade de oitiva prévia da parte requerente, segue seguinte aresto do E. STJ, verbis: O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição" (REsp 1.589.753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 31/05/2016). À À À À À À À À À Em caso de manifestação, retornem conclusos para análise da possível incidência da prescrição ou da prescrição intercorrente, bem como dos pedidos apresentados pela parte requerente/exequente. À À À À À À À À À Castanhal, 4 de março de 2022. À À À À À À À À À Juiz ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00028465620158140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Auto: Execução de Título Extrajudicial em: 04/03/2022---EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:PARACICLOS COMERCIO LTDA EPP. DESPACHO À À À À À À À À À Considerando o lapso temporal já transcorrido, intime-se a parte requerente/exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se sobre a possível incidência de prescrição (ausência de citação regular da parte requerida/executada) ou de prescrição intercorrente (regular citação da parte requerida/executada), bem como indicar o necessário para o deslinde do feito. À À À À À À À À À Consigno que, em caso de inércia, os autos serão remetidos à UNAJ para cálculo de custas pendentes, retornando conclusos para julgamento extintivo. À À À À À À À À À Sobre a necessidade de oitiva prévia da parte requerente, segue seguinte aresto do E. STJ, verbis: O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses

de declaraçãõ de ofã-cio da prescriãõ intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo ã incidãncia da prescriãõ" (REsp 1.589.753/PR, Rel. Ministro MARCO AURãLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 31/05/2016). ã ã ã ã ã ã ã ã Em caso de manifestaãõ, retornem conclusos para anãlise da possã-vel incidãncia da prescriãõ ou da prescriãõ intercorrente, bem como dos pedidos apresentados pela parte requerente/exequente. ã ã ã ã ã ã ã ã Castanhal, 4 de marãço de 2022. ã ã ã ã ã ã ã ã Juiz ACRãSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISãO / SENTENãA COMO MANDADO / CARTA DE CITAãO E INTIMAãO / CARTA PRECATãRIA / OFãCIO / ALVARã / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1ãº grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00028780520058140015 PROCESSO ANTIGO: 199310000585 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Execuçãõ de Título Extrajudicial em: 04/03/2022---EXEQUENTE:CLINICA INFANTIL DO PARA LTDA. Representante(s): OAB 9504 - CAMILLA RUBIN MATOS (ADVOGADO) MARIO GOMES DE FREITAS JR (ADVOGADO) EXECUTADO:CAMPING IBIRAPUERA LTDA.. DESPACHO ã ã ã ã ã ã ã ã Considerando o lapso temporal jã transcorrido, intime-se a parte requerente/exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se sobre a possã-vel incidãncia de prescriãõ (ausãncia de citaãõ regular da parte requerida/executada) ou de prescriãõ intercorrente (regular citaãõ da parte requerida/executada), bem como indicar o necessãrio para o deslinde do feito. ã ã ã ã ã ã ã ã Consigno que, em caso de inãrcia, os autos serãõ remetidos ã UNAJ para cãjculo de custas pendentes, retornando conclusos para julgamento extintivo. ã ã ã ã ã ã ã ã Sobre a necessidade de oitiva prãvia da parte requerente, segue seguinte aresto do E. STJ, verbis: O contraditãrio ã princãpio que deve ser respeitado em todas as manifestaãões do Poder Judiciãrio, que deve zelar pela sua observãncia, inclusive nas hipãteses de declaraãõ de ofã-cio da prescriãõ intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo ã incidãncia da prescriãõ" (REsp 1.589.753/PR, Rel. Ministro MARCO AURãLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 31/05/2016). ã ã ã ã ã ã ã ã Em caso de manifestaãõ, retornem conclusos para anãlise da possã-vel incidãncia da prescriãõ ou da prescriãõ intercorrente, bem como dos pedidos apresentados pela parte requerente/exequente. ã ã ã ã ã ã ã ã Castanhal, 4 de marãço de 2022. ã ã ã ã ã ã ã ã Juiz ACRãSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISãO / SENTENãA COMO MANDADO / CARTA DE CITAãO E INTIMAãO / CARTA PRECATãRIA / OFãCIO / ALVARã / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1ãº grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00028856720058140015 PROCESSO ANTIGO: 200510019977 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Execuçãõ de Título Extrajudicial em: 04/03/2022---EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA S/A. Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) ANDRE ALBERTO SOUZA SOARES (ADVOGADO) ANTONIO PAULO DA COSTA NUNES (ADVOGADO) EXECUTADO:JOAO ALBERTO DE SOUZA. DESPACHO ã ã ã ã ã ã ã ã Considerando o lapso temporal jã transcorrido, intime-se a parte requerente/exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se sobre a possã-vel incidãncia de prescriãõ (ausãncia de citaãõ regular da parte requerida/executada) ou de prescriãõ intercorrente (regular citaãõ da parte requerida/executada), bem como indicar o necessãrio para o deslinde do feito. ã ã ã ã ã ã ã ã Consigno que, em caso de inãrcia, os autos serãõ remetidos ã UNAJ para cãjculo de custas pendentes, retornando conclusos para julgamento extintivo. ã ã ã ã ã ã ã ã Sobre a necessidade de oitiva prãvia da parte requerente, segue seguinte aresto do E. STJ, verbis: O contraditãrio ã princãpio que deve ser respeitado em todas as manifestaãões do Poder Judiciãrio, que deve zelar pela sua observãncia, inclusive nas hipãteses de declaraãõ de ofã-cio da prescriãõ intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo ã incidãncia da prescriãõ" (REsp 1.589.753/PR, Rel. Ministro MARCO AURãLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 31/05/2016). ã ã ã ã ã ã ã ã Em caso de manifestaãõ, retornem conclusos para anãlise da possã-vel incidãncia da prescriãõ ou da prescriãõ intercorrente, bem como dos pedidos apresentados pela parte requerente/exequente. ã ã ã ã ã ã ã ã Castanhal, 4 de marãço de 2022. ã ã ã ã ã ã ã ã Juiz ACRãSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISãO / SENTENãA COMO MANDADO /

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00029057820148140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 04/03/2022---EXEQUENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Representante(s): OAB 3056 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 9803-A -
MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) EXECUTADO:CARLOS JUNIOR FERREIRA DOS
SAN_334024. DESPACHO Considerando o lapso temporal já transcorrido, intime-se a
parte requerente/exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se sobre a possível incidência
de prescrição (ausência de citação regular da parte requerida/executada) ou de prescrição
intercorrente (regular citação da parte requerida/executada), bem como indicar o necessário para o
deslinde do feito. Consigno que, em caso de inércia, os autos serão remetidos à
UNAJ para cálculo de custas pendentes, retornando conclusos para julgamento extintivo.
Sobre a necessidade de oitiva prévia da parte requerente, segue seguinte aresto do
E. STJ, verbis: O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do
Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de
ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato
impeditivo à incidência da prescrição" (REsp 1.589.753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO
BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 31/05/2016). Em caso de manifestação, retornem conclusos para análise da possível incidência da prescrição ou da prescrição
intercorrente, bem como dos pedidos apresentados pela parte requerente/exequente.
Castanhal, 4 de março de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE
FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO /
CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ /
CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade
ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00029164420138140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 04/03/2022---REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE
ANONIMA Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO)
REQUERIDO:R R CORPORATION LTDA - ME. DESPACHO Considerando o lapso
temporal já transcorrido, intime-se a parte requerente/exequente para que, no prazo de quinze dias,
manifeste-se sobre a possível incidência de prescrição (ausência de citação regular da parte
requerida/executada) ou de prescrição intercorrente (regular citação da parte requerida/executada),
bem como indicar o necessário para o deslinde do feito. Consigno que, em caso de
inércia, os autos serão remetidos à UNAJ para cálculo de custas pendentes, retornando conclusos
para julgamento extintivo. Sobre a necessidade de oitiva prévia da parte requerente,
segue seguinte aresto do E. STJ, verbis: O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas
as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses
de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado
para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição" (REsp 1.589.753/PR, Rel. Ministro
MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 31/05/2016). Em caso de
manifestação, retornem conclusos para análise da possível incidência da prescrição ou da
prescrição intercorrente, bem como dos pedidos apresentados pela parte requerente/exequente.
Castanhal, 4 de março de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE
FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO /
CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ /
CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade
ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00029297520028140015 PROCESSO ANTIGO: 200210020286
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 04/03/2022---AUTOR:BANCO AMAZONIA SA Representante(s):
OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 24869-A - JOSE FREDERICO

FLEURY CURADO BROM (ADVOGADO) REU:ADEMAR SOUZA ORMUNDO. DESPACHO
 Considerando o lapso temporal já transcorrido, intime-se a parte requerente/exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se sobre a possibilidade de prescrição (ausência de citação regular da parte requerida/executada) ou de prescrição intercorrente (regular citação da parte requerida/executada), bem como indicar o necessário para o deslinde do feito. Consigno que, em caso de inércia, os autos serão remetidos à UNAJ para cálculo de custas pendentes, retornando conclusos para julgamento extintivo. Sobre a necessidade de oitiva prévia da parte requerente, segue seguinte aresto do E. STJ, verbis: O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição" (REsp 1.589.753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 31/05/2016). Em caso de manifestação, retornem conclusos para análise da possibilidade de incidência da prescrição ou da prescrição intercorrente, bem como dos pedidos apresentados pela parte requerente/exequente. Castanhal, 4 de março de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00029597320168140015 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
 Execução de Título Extrajudicial em: 04/03/2022---EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA BASA
 Representante(s): OAB 11471 - FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO)
 EXECUTADO: ISAILTON SOARES DE OLIVEIRA EIRELI ME EXECUTADO: ISAILTON SOARES DE OLIVEIRA.
 Considerando o lapso temporal já transcorrido, intime-se a parte requerente/exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se sobre a possibilidade de prescrição (ausência de citação regular da parte requerida/executada) ou de prescrição intercorrente (regular citação da parte requerida/executada), bem como indicar o necessário para o deslinde do feito. Consigno que, em caso de inércia, os autos serão remetidos à UNAJ para cálculo de custas pendentes, retornando conclusos para julgamento extintivo. Sobre a necessidade de oitiva prévia da parte requerente, segue seguinte aresto do E. STJ, verbis: O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição" (REsp 1.589.753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 31/05/2016). Em caso de manifestação, retornem conclusos para análise da possibilidade de incidência da prescrição ou da prescrição intercorrente, bem como dos pedidos apresentados pela parte requerente/exequente. Castanhal, 4 de março de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00030232020158140015 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 04/03/2022---REQUERENTE: ADRIEL ELERIS RAMOS
 Representante(s): OAB 90.323 - SABRINA BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT LTDA. SENTENÇA Trata-se de Cobrança ajuizada por ADRIEL ELERIS RAMOS em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A., todos qualificados nos autos. Intimada a parte autora para, manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito (fl. 71), esta, não apresentou manifestação nos autos, conforme certidão de fl. 74. É o relatório. DECIDO. Com efeito, cumpre as partes atenderem aos provimentos judiciais dentro do prazo proposto, sob pena de preclusão. A parte requerente não cumpriu o determinado em despacho deixando o prazo transcorrer in albis, impossibilitando a marcha processual. Assim, vejo a necessidade de

extinção do feito, vez que a parte requerente não atendeu que lhe foi determinado, diligência indispensável para o prosseguimento do feito, demonstrando assim falta de interesse. PELO EXPOSTO, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, VI do CPC. Sem custas, ante a gratuidade deferida. P.R.I. Apãs as formalidades legais, archive-se. Castanhal-PA, 04 de março de 2022. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO: 00032172520128140015 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
 Execução de Título Extrajudicial em: 04/03/2022---EXEQUENTE: BANCO HONDA SA Representante(s):
 OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO DA
 CUNHA OLIVEIRA. PROCESSO N. 0003217-25.2012.8.14.0015 ANEXO DE EXECUÇÃO DE
 TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A. ADVOGADO(A): HIRAN LEÃO
 DUARTE, OAB/CE Nº 10.422 ADVOGADO(A): MAURICIO PEREIRA DE LIMA, OAB/PA Nº 10.219
 EXECUTADA: MARIA DO SOCORRO DA CUNHA OLIVEIRA Vistos os autos. Cuida-se de ação de
 execução de título extrajudicial, após conversão de ação de busca e apreensão ajuizada pela
 parte exequente em face da parte executada fl. 69. A ação de busca e apreensão não foi
 instruída com a via original da cópia de crédito bancário, razão pela qual, em despachos de fls. 69
 e 89, este juízo determinou a parte interessada que procedesse a juntada da via original do contrato,
 tendo em conta que o título que é transmissível por endosso, de natureza cambial. Em resposta,
 a parte exequente acostou apenas cópia autenticada, pugnando pelo regular prosseguimento da
 execução fls. 74/77. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Tratando-se de cópia
 de crédito bancário, título de natureza cambial, circulável mediante endosso, é necessária a
 instrução da ação de execução com a via original. No caso presente, o título trazido ao caderno
 processual pelo banco exequente se trata de cópia simples. Veja jurisprudência pátria a respeito do
 tema: EXECUÇÃO. Cópia de crédito bancário. Hipótese em que a petição inicial do
 processo executivo foi instruída com mera reprodução digitalizada do título de crédito.
 Inadmissibilidade. Título que possui natureza cambial e que pode ser transferido por endosso pelo
 credor. Inteligência dos artigos 28/29, da Lei n. 10.931/2004. Imprescindibilidade, no caso, de
 apresentação da via original do título executivo. Embargos do devedor julgados procedentes.
 Sentença mantida. Recurso improvido. (Relator(a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Comarca:
 Franca; Arguição julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Processo n.º 0004537-87.2010.8.26.0196;
 Data do julgamento: 29/07/2013; Data de registro: 01/08/2013). EXECUÇÃO de Título Extrajudicial.
 Cópia de Crédito Bancário. Determinação para depósito da via original do título, eis que
 endossável. Decisão correta que se coaduna com o regramento previsto no art. 614 do CPC e
 precedentes desta Corte e do C. STJ. Recurso improvido. (Relator(a): Souza Lopes; Comarca: Cotia;
 Arguição julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Processo n.º 2186181-90.2014.8.26.0000; Data do
 julgamento: 03/12/2014; Data de registro: 04/12/2014). EXECUÇÃO. Cópia de Crédito
 Bancário. Ação instruída com cópia do contrato. Inadmissibilidade. Título que possui natureza
 cambial, circulável mediante endosso, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei 10.931/2004. Necessidade
 de exibição do original. Decisão mantida. Recurso desprovido. (Relator(a): Vicentini Barroso;
 Comarca: Descalvado; Arguição julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; processo n.º 2025100-
 35.2014.8.26.0000; Data do julgamento: 18/03/2014; Data de registro: 22/03/2014). EXECUÇÃO.
 Cópias de Crédito Bancário. Ausência dos títulos no original. Títulos endossáveis em preto.
 Necessidade de integrarem a execução para que a mesma possa ter desenvolvimento válido e
 regular. Ausência de justificativa quanto a eventual impossibilidade da juntada dos títulos originais.
 Apresenta-se nos autos dos embargos com a permanência de cópias que não supriu a
 imposição da execução estar instruída com os originais das cópias executadas. Cópias, ademais,
 não autenticadas; Endosso em preto. Ato praticado ao tempo em que pendia liminar que suspendia a
 exigibilidade das cópias endossadas. Suspensão essa que impedia regular circulação delas por
 endosso; Endosso em preto. Requisito da Lei que regula a cópia de Crédito Bancário para que ela
 possa circular e ser exigida pelo endossatário do seu emitente. Art. 29 e seu §1º, da Lei 10.931/2004;
 Endosso em preto. Cópias endossadas por mandato do liquidante do banco credor em
 liquidação extrajudicial sem a prova da autorização do Banco Central para fazê-lo, posto
 representar transferência de crédito pertencente ao banco em liquidação. Embargos acolhidos para
 reconhecer a ineficácia do endosso. Recurso provido para extinguir a execução. (Relator(a): Cunha
 Garcia; Comarca: São Paulo; Arguição julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Processo n.º
 9097033-90.2007.8.26.0000; Data do julgamento: 30/07/2012; Data de registro: 30/08/2012; Outros

números: 7175374500). É importante registrar que este juízo deu ao exequente a oportunidade de coligir a execução a via original do título, conforme despacho de fls. 69 e 89 destes autos. O exequente, no entanto, ficou inerte, deixando de suprir a falta do documento certidão fl. 91. A execução, portanto, não se fundamenta em título executivo hábil, sendo o exequente carecedor da execução executiva. De rigor, portanto, o reconhecimento da carência da execução satisfativa, por falta de título executivo hábil, na forma do art. 783, do CPC. Em face do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com supedâneo no art. 924, I, do CPC, em razão da ausência de título hábil a embasar a demanda. Condene o exequente ao pagamento das custas, ficando, desde já, advertido de que na hipótese de não pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito delas decorrentes sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Caso não haja o recolhimento das custas conforme deliberações anteriores, comunique-se a UNAJ para abertura do procedimento administrativo de cobrança respectiva. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Castanhal, 04 de março de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00034416020128140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 04/03/2022---EXEQUENTE: BANCO SAFRA SA Representante(s):
OAB 12450 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE
(ADVOGADO) OAB 30217 - FELIPE SOSSAI DIAS (ADVOGADO) EXECUTADO: LUCIANA DE SOUZA
REIS SILVA. DESPACHO Considerando o lapso temporal já transcorrido, intime-se a
parte requerente/exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se sobre a possível incidência
de prescrição (ausência de citação regular da parte requerida/executada) ou de prescrição
intercorrente (regular citação da parte requerida/executada), bem como indicar o necessário para o
deslinde do feito. Consigno que, em caso de inércia, os autos serão remetidos à
UNAJ para cálculo de custas pendentes, retornando conclusos para julgamento extintivo.
Sobre a necessidade de oitiva prévia da parte requerente, segue seguinte aresto do
E. STJ, verbis: O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do
Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de
ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato
impeditivo à incidência da prescrição" (REsp 1.589.753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO
BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 31/05/2016). Em caso de manifestação, retornem conclusos para análise da possível incidência da prescrição ou da prescrição
intercorrente, bem como dos pedidos apresentados pela parte requerente/exequente.
Castanhal, 4 de março de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE
FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO /
CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ /
CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade
ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00036315720118140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 04/03/2022---EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DE ARAÚJO FILHO
Representante(s): OAB 28125-A - CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS (ADVOGADO)
EXECUTADO: ANTONIO SERGIO ALVES DA COSTA FIGUEIREDO EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL
SABANCO MULTIPLO. DESPACHO Considerando o lapso temporal já transcorrido,
intime-se a parte requerente/exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se sobre a possível
incidência de prescrição (ausência de citação regular da parte requerida/executada) ou de
prescrição intercorrente (regular citação da parte requerida/executada), bem como indicar o
necessário para o deslinde do feito. Consigno que, em caso de inércia, os autos
serão remetidos à UNAJ para cálculo de custas pendentes, retornando conclusos para julgamento
extintivo. Sobre a necessidade de oitiva prévia da parte requerente, segue seguinte
aresto do E. STJ, verbis: O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as
manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de
declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para
opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição" (REsp 1.589.753/PR, Rel. Ministro MARCO
AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 31/05/2016). Em caso de

manifesta-se, retornem conclusos para análise da possível incidência da prescrição ou da prescrição intercorrente, bem como dos pedidos apresentados pela parte requerente/exequente. Castanhal, 4 de março de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00041936120148140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 04/03/2022---REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA BASA
Representante(s): OAB 24408-A - RAFAEL FURTADO AYRES (ADVOGADO) OAB 26304 - RAISSA
PEREIRA ANDRADE (ADVOGADO) REQUERIDO: JOÃO BATISTA PICAÑO. DESPACHO
Considerando o lapso temporal já transcorrido, intime-se a parte requerente/exequente
para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se sobre a possível incidência de prescrição (ausência
de citação regular da parte requerida/executada) ou de prescrição intercorrente (regular citação
da parte requerida/executada), bem como indicar o necessário para o deslinde do feito.
Consigno que, em caso de inércia, os autos serão remetidos à UNAJ para cálculo
de custas pendentes, retornando conclusos para julgamento extintivo. Sobre a
necessidade de oitiva prévia da parte requerente, segue seguinte aresto do E. STJ, verbis: O
contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário,
que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da
prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à
incidência da prescrição" (REsp 1.589.753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE,
TERCEIRA TURMA, DJe 31/05/2016). Em caso de manifestação, retornem
conclusos para análise da possível incidência da prescrição ou da prescrição intercorrente, bem
como dos pedidos apresentados pela parte requerente/exequente. Castanhal, 4 de
março de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE
DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO /
CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N.
003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau,
comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00042138120168140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 04/03/2022---REQUERENTE: NRV SOCIEDADE DE FOMENTO
MERCANTIL LTDA Representante(s): OAB 3312 - CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO
(ADVOGADO) OAB 19841 - RODRIGO BARROS DE MORAES (ADVOGADO)
REQUERIDO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SANTA LIDIA LTDA. PROCESSO N. 0004213-
81.2016.8.14.0015 AÇÃO DE EXECUÇÃO EXEQUENTE: NRV SOCIEDADE DE FOMENTO
MERCANTIL LTDA ADVOGADO: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER, OAB/PA 19.841 EXECUTADOS:
1) HÁLIO DE MOURA MELO 2) FRANCISCO MARCELINO FREIRES 3) CARLA LIMA GRIPP 4)
ENGEFIX CONSTRUÇÕES LTDA DESPACHO Vistos os autos. Chamo o feito à ordem e determino a
expedição de mandado de citação e/ou carta precatória/sistema nacional de cooperação do
Poder Judiciário, conforme o caso, nos moldes já ordenados à fl. 81, aos requeridos (sócios da
empresa executada) apontados à fl. 60. Deve a secretaria verificar se as custas recolhidas às fls. 87/89
já englobam todos os atos necessários às citações deferidas. P. R. I. C. Castanhal, 04 de março de
2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00042536320168140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 04/03/2022---EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA BASA
Representante(s): OAB 11471 - FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 18475 - BRUNO
CESAR BENTES FREITAS (ADVOGADO) EXECUTADO: CC CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA ME
EXECUTADO: CLEIA MARIA OSARIO DE SOUSA EXECUTADO: CLEIDINARA OSORIO DE SOUSA.
DESPACHO Considerando o lapso temporal já transcorrido, intime-se a parte
requerente/exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se sobre a possível incidência de

prescrição (ausência de citação regular da parte requerida/executada) ou de prescrição intercorrente (regular citação da parte requerida/executada), bem como indicar o necessário para o deslinde do feito. Consigno que, em caso de inércia, os autos serão remetidos à UNAJ para cálculo de custas pendentes, retornando conclusos para julgamento extintivo. Sobre a necessidade de oitiva prévia da parte requerente, segue seguinte aresto do E. STJ, verbis: O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição" (REsp 1.589.753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 31/05/2016). Em caso de manifestação, retornem conclusos para análise da possível incidência da prescrição ou da prescrição intercorrente, bem como dos pedidos apresentados pela parte requerente/exequente. Castanhal, 4 de março de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00043246520168140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/03/2022---REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 3056 - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: RGM COMERCIO PECAS DE VEICULOS LTDA REQUERIDO: MARIA ISLANDIA OLIVEIRA ARRAIS. SENTENÇA Trata-se de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO BRADESCO S/A em face de RGM COMERCIO DE PEÇAS DE VEÍCULOS LTDA - RGM TRATORES PEÇAS E SERVIÇOS, todos qualificados nos autos. Decisão de fl. 40/40v., deferido o pedido liminar e determinada a citação da parte requerida, não sendo cumprida a liminar conforme certidão de fl. 42. Intimada a parte autora para, manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito (fl. 94), esta, não apresentou manifestação nos autos, conforme certidão de fl. 96. É o relatório. DECIDO. Com efeito, cumpre as partes atenderem aos provimentos judiciais dentro do prazo proposto, sob pena de preclusão. A parte requerente não cumpriu o determinado em despacho deixando o prazo transcorrer in albis, impossibilitando a marcha processual. Assim, vejo a necessidade de extinção do feito, vez que a parte requerente não atendeu que lhe foi determinado, diligência indispensável para o prosseguimento do feito, demonstrando assim falta de interesse. PELO EXPOSTO, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, VI do CPC. Outrossim, torno sem efeito o mandado de busca e apreensão do bem à fl. 40/40v. Custas processuais, se houver, pelo requerente. Em caso positivo de custas, intime-se a devedor para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. Não efetuado o pagamento, extraia-se certidão de dívida ativa e encaminhe-se à PGE para cobrança. P.R.I.C. Apãs as formalidades legais, archive-se. Castanhal-PA, 04 de março de 2022. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO: 00044993520118140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/03/2022---REQUERENTE: M. G. S. Representante(s): OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI FRANCA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: GRACILENE DO ROSARIO GAMA REQUERIDO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA SA Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos etc, Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada MACIEL GAMA DE SOUZA em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., todos qualificados nos autos. Determinada a intimação pessoal da parte autora para, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 127), esta não foi encontrada, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 129. É o relatório. DECIDO. Examinando os autos, verbera-se que a parte Requerente demonstrou falta de interesse no prosseguimento do feito, vez que não manteve seu endereço atualizado, conforme dispões o art. 274, parágrafo único do CPC, não podendo ser intimada para os atos processuais, impossibilitando a marcha processual. Neste caso, considerando que a parte autora não cumpriu com que lhe cabia, vejo a necessidade de extinção do feito. Isto posto, com fundamento no que dispões o art. 485, IV e VI do CPC, JULGO O PROCESSO

EXTINTO, sem resolução do mérito. Sem custas, ante a gratuidade deferida neste ato. P.R.I.C. Ap³s formalidades legais, archive-se. Castanhal-PA, 04 de março de 2022. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO: 00048538420168140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 04/03/2022---REQUERENTE: BANCO DA AMAZONA SA
Representante(s): OAB 9005 - ANGELICA PATRICIA ALMEIDA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 6240 -
CEZAR ESCOCIO DE FARIA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 6558 - ATILA ALCYR PINA MONTEIRO
(ADVOGADO) OAB 16619 - EDISON ANDRE GOMES RODRIGUES (ADVOGADO)
REQUERIDO: MARFUSO LTDA EPP REQUERIDO: MARIA APARECIDA PINTO DE OLIVEIRA ALVES
REQUERIDO: ANTONIO LAERCIO DE SOUSA PENICHE. DESPACHO Considerando
o lapso temporal já transcorrido, intime-se a parte requerente/exequente para que, no prazo de quinze
dias, manifeste-se sobre a possibilidade de prescrição (ausência de citação regular da
parte requerida/executada) ou de prescrição intercorrente (regular citação da parte
requerida/executada), bem como indicar o necessário para o deslinde do feito.
Consigno que, em caso de inércia, os autos serão remetidos à UNAJ para cálculo
de custas pendentes, retornando conclusos para julgamento extintivo. Sobre a
necessidade de oitiva prévia da parte requerente, segue seguinte aresto do E. STJ, verbis: O
contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário,
que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da
prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à
incidência da prescrição" (REsp 1.589.753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE,
TERCEIRA TURMA, DJe 31/05/2016). Em caso de manifestação, retornem
conclusos para análise da possibilidade de prescrição ou da prescrição intercorrente, bem
como dos pedidos apresentados pela parte requerente/exequente. Castanhal, 4 de
março de 2022. Juiz ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE
DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO /
CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N.
003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau,
comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00051899820108140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 04/03/2022---EXECUTADO: HUGO RODRIGUES CORDOVIL
Representante(s): OAB 8414 - PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS (ADVOGADO)
EXEQUENTE: LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS
KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) OAB 22540 - PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA
VASCONCELOS (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando o lapso temporal já
transcorrido, intime-se a parte requerente/exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se
sobre a possibilidade de prescrição (ausência de citação regular da parte
requerida/executada) ou de prescrição intercorrente (regular citação da parte requerida/executada),
bem como indicar o necessário para o deslinde do feito. Consigno que, em caso de
inércia, os autos serão remetidos à UNAJ para cálculo de custas pendentes, retornando conclusos
para julgamento extintivo. Sobre a necessidade de oitiva prévia da parte requerente,
segue seguinte aresto do E. STJ, verbis: O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas
as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses
de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado
para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição" (REsp 1.589.753/PR, Rel. Ministro
MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 31/05/2016). Em caso de
manifestação, retornem conclusos para análise da possibilidade de prescrição ou da
prescrição intercorrente, bem como dos pedidos apresentados pela parte requerente/exequente.
Castanhal, 4 de março de 2022. Juiz ACRISIO TAJRA DE
FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO /
CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ /
CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade
ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00053065020148140015 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
 Execução de Título Extrajudicial em: 04/03/2022---REQUERENTE:PARAGÁS DISTRIBUIDORA LTDA
 Representante(s): OAB 20666-A - GUSTAVO GONCALVES GOMES (ADVOGADO)
 REQUERIDO:BARBARA P COSTA ME. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o lapso temporal
 já transcorrido, intime-se a parte requerente/exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se
 sobre a possível incidência de prescrição (ausência de citação regular da parte
 requerida/executada) ou de prescrição intercorrente (regular citação da parte requerida/executada),
 bem como indicar o necessário para o deslinde do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Consigno que, em caso de
 inércia, os autos serão remetidos à UNAJ para cálculo de custas pendentes, retornando conclusos
 para julgamento extintivo. Â Â Â Â Â Â Â Â Sobre a necessidade de oitiva prévia da parte requerente,
 segue seguinte aresto do E. STJ, verbis: O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas
 as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses
 de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado
 para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição" (REsp 1.589.753/PR, Rel. Ministro
 MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 31/05/2016). Â Â Â Â Â Â Â Â Em caso de
 manifestação, retornem conclusos para análise da possível incidência da prescrição ou da
 prescrição intercorrente, bem como dos pedidos apresentados pela parte requerente/exequente.
 Â Â Â Â Â Â Â Â Castanhal, 4 de março de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz ACRÍSIO TAJRA DE
 FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO /
 CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ /
 CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade
 ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00055440620138140015 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
 Execução de Título Extrajudicial em: 04/03/2022---REQUERENTE:RUETTE SPICES LTDA
 Representante(s): OAB 13152 - LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO)
 REQUERIDO:AMAZON PIPER IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA Representante(s): OAB 11487
 - ADAILSON JOSE DE SANTANA (ADVOGADO) . É PROCESSO N. 0005544-06.2013.814.0015
 AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE/EXCEPTO: RUETTE SPICES
 LTDA ADVOGADOS: LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES, OAB/PA 13.152, E ALESSANDRA
 APARECIDA DA COSTA, OAB/PA 15.852 EXECUTADO/EXCIPIENTE: AMAZON PIPER
 IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA ADVOGADOS: ADAILSON JOSÉ DE SANTANA, OAB/PA
 11.487, E DANIEL PINTO, OAB/PA 15.387 Vistos os autos. Considerando o julgamento da exceção de
 incompetência territorial e processo de tombo n. 0008137-71.2014.814.0015 e reconhecendo a
 competência deste juízo para o processamento da vertente a execução, declaro a perda do
 objeto da exceção de pré-executividade de fls. 121/131, uma vez que não há que se falar em
 qualquer espécie de erro. Isto posto, dou regular prosseguimento à execução, devendo a parte
 exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito. P. R. I. C. Castanhal, 04 de março de
 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00055767420148140015 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
 Execução de Título Extrajudicial em: 04/03/2022---EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SOCIEDADE
 ANONIMA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)
 EXECUTADO:COMERCIO DE CARNES SANTA LIDIA LTDA- ME. DESPACHO
 Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o lapso temporal já transcorrido, intime-se a parte requerente/exequente
 para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se sobre a possível incidência de prescrição (ausência
 de citação regular da parte requerida/executada) ou de prescrição intercorrente (regular citação
 da parte requerida/executada), bem como indicar o necessário para o deslinde do feito.
 Â Â Â Â Â Â Â Â Consigno que, em caso de inércia, os autos serão remetidos à UNAJ para cálculo
 de custas pendentes, retornando conclusos para julgamento extintivo. Â Â Â Â Â Â Â Â Sobre a
 necessidade de oitiva prévia da parte requerente, segue seguinte aresto do E. STJ, verbis: O
 contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário,
 que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da
 prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à

incidência da prescrição" (REsp 1.589.753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 31/05/2016). Em caso de manifestação, retornem conclusos para análise da possível incidência da prescrição ou da prescrição intercorrente, bem como dos pedidos apresentados pela parte requerente/exequente. Castanhal, 4 de março de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00058293320128140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 04/03/2022---EXECUTADO:R. E. S. DO NASCIMENTO & CIA LTDA
EXECUTADO:RAIMUNDO ELISEU SILVA DO NASCIMENTO EXECUTADO:MISSIGLEI DO SOCORRO
CASTRO DE OLIVEIRA REQUERENTE:ATIVOS S A SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Representante(s): OAB 27403-A - MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (ADVOGADO) .
DESPACHO Considerando o lapso temporal já transcorrido, intime-se a parte
requerente/exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se sobre a possível incidência de
prescrição (ausência de citação regular da parte requerida/executada) ou de prescrição
intercorrente (regular citação da parte requerida/executada), bem como indicar o necessário para o
deslinde do feito. Consigno que, em caso de inércia, os autos serão remetidos à
UNAJ para cálculo de custas pendentes, retornando conclusos para julgamento extintivo.
Sobre a necessidade de oitiva prévia da parte requerente, segue seguinte aresto do
E. STJ, verbis: O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do
Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de
ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato
impeditivo à incidência da prescrição" (REsp 1.589.753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO
BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 31/05/2016). Em caso de manifestação,
retornem conclusos para análise da possível incidência da prescrição ou da prescrição
intercorrente, bem como dos pedidos apresentados pela parte requerente/exequente.
Castanhal, 4 de março de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE
FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO /
CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ /
CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade
ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00060914620138140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 04/03/2022---EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA
Representante(s): OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) OAB 25139 - RUAN
BENFICA ROCHA (ADVOGADO) EXECUTADO:PNEUS RALLY LTDA EPP. PROCESSO N. 0006091-
46.2013.8.14.0015 AÇÃO DE EXECUÇÃO EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A. ADVOGADO:
CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, OAB/PA nº 18.335-A. EXECUTADO: PNEUS RALLY LTDA EPP.
SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Vistos os autos. Cuida-se de AÇÃO DE
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada por BANCO BRADESCO S/A., por meio de
advogado habilitado, em face de PNEUS RALLY LTDA EPP., estando as partes qualificadas. Apés
regular tramitação do feito, a parte autora atravessou petição (fls. 87/89) pugnando pela desistência
da ação. Encaminhados os autos a UNAJ para verificação de custas pendentes de pagamento,
sobreviu a certidão positiva de fls. 90/91. Intimada a parte exequente para quitar a custa de fls. 92/93
permaneceu inerte à certidão de fl. 94. Vieram os autos conclusos. o relatório. Decido. De
acordo com a nova sistemática processual civil vigente, Lei n. 13.105/2015, a qual entrou em vigor na
data de 18 de março do ano em curso, o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de
apenas alguma medida executiva (art. 775, do NCPC). Segundo o parágrafo único do artigo em
comento, "Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: I ser extintos a
impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente
as custas processuais e os honorários advocatícios; II nos demais casos, a extinção dependerá
da concordância do impugnante ou do embargante. Na hipótese em análise, o executado, a

despeito de citado, não opõe embargos. Isto posto, homologo o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos (art. 200, parágrafo único, da lei em comento) e decreto extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, VIII, do NCPC. Custas finais pelo exequente, ficando, desde já, advertido de que na hipótese de não pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito delas decorrentes sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Caso não haja o recolhimento das custas conforme deliberações anteriores, comunique-se a UNAJ para abertura do procedimento administrativo de cobrança respectiva. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Castanhal, 04 de março de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00061122220138140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 04/03/2022---EXEQUENTE:HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) EXECUTADO:MS XAVIER ME Representante(s): OAB 11487 - ADAILSON JOSE DE SANTANA (ADVOGADO) EXECUTADO:LUIZ ANTONIO LEAL DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 11487 - ADAILSON JOSE DE SANTANA (ADVOGADO) EXECUTADO:MARCILEIDE SAMPAIO XAVIER DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 11487 - ADAILSON JOSE DE SANTANA (ADVOGADO) . DESPACHO
Considerando o lapso temporal já transcorrido, intime-se a parte requerente/exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se sobre a possível incidência de prescrição (ausência de citação regular da parte requerida/executada) ou de prescrição intercorrente (regular citação da parte requerida/executada), bem como indicar o necessário para o deslinde do feito. Consigno que, em caso de inércia, os autos serão remetidos à UNAJ para cálculo de custas pendentes, retornando conclusos para julgamento extintivo. Sobre a necessidade de oitiva prévia da parte requerente, segue seguinte aresto do E. STJ, verbis: O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição" (REsp 1.589.753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 31/05/2016). Em caso de manifestação, retornem conclusos para análise da possível incidência da prescrição ou da prescrição intercorrente, bem como dos pedidos apresentados pela parte requerente/exequente. Castanhal, 4 de março de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00061203320128140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Divórcio Litigioso em: 04/03/2022---REQUERENTE:JOSE ARIMATEIA DE OLIVEIRA GLIN Representante(s): OAB 16828 - CLAUDIA CRISTINA CRISTO DA PAZ (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSILENE SAYURI OKADA GLIN. SENTENÇA Trata-se de Ação de Divórcio ajuizada por JOSÉ ARIMATÉIA DE OLIVEIRA GLIN em face de JOSILENE SAYURI OKADA GLIN, todos qualificados nos autos. Intimada a parte autora para manifestar sobre certidão de (fl. 36), esta, não apresentou manifestação nos autos, conforme certidão de fl. 38. É o relatório. DECIDO. Com efeito, cumpre as partes atenderem aos provimentos judiciais dentro do prazo proposto, sob pena de preclusão. A parte requerente não cumpriu o determinado em despacho deixando o prazo transcorrer in albis, impossibilitando a marcha processual. Assim, vejo a necessidade de extinção do feito, vez que a parte requerente não atendeu que lhe foi determinado, diligência indispensável para o prosseguimento do feito, demonstrando assim falta de interesse. PELO EXPOSTO, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, VI do CPC. Custas processuais, se houver, pelo requerente. Em caso positivo de custas, intime-se a devedor para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. Não efetuado o pagamento, extraia-se certidão de dívida ativa e encaminhe-se à PGE para cobrança. P.R.I.C. Após as formalidades legais, archive-se. Castanhal-PA, 04 de março de 2022. ACRÍSIO TAJRA DE

FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO: 00062441620128140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Execução de Título Judicial em: 04/03/2022---EXEQUENTE:DAHAS CAMARA E CIA LTDA
Representante(s): OAB 16676 - OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO (ADVOGADO)
EXECUTADO:NASCIMENTO E BITENCOURT LTDA. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o
lapso temporal já transcrito, intime-se a parte requerente/exequente para que, no prazo de quinze dias,
manifeste-se sobre a possível incidência de prescrição (ausência de citação regular da parte
requerida/executada) ou de prescrição intercorrente (regular citação da parte requerida/executada),
bem como indicar o necessário para o deslinde do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Consigno que, em caso de
inércia, os autos serão remetidos à UNAJ para cálculo de custas pendentes, retornando conclusos
para julgamento extintivo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sobre a necessidade de oitiva prévia da parte requerente,
segue seguinte aresto do E. STJ, verbis: O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas
as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses
de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado
para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição" (REsp 1.589.753/PR, Rel. Ministro
MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 31/05/2016). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em caso de
manifestação, retornem conclusos para análise da possível incidência da prescrição ou da
prescrição intercorrente, bem como dos pedidos apresentados pela parte requerente/exequente.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Castanhal, 4 de março de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz ACRÍSIO TAJRA DE
FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO /
CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ /
CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade
ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00063198420148140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 04/03/2022---REQUERENTE:CANOPUS ADM DE CREDITO
Representante(s): OAB 21365 - LORENA RAFAELLA GONÇALVES COUTO (ADVOGADO) OAB
11.546-A - MARCELO BRASIL SALIBA (ADVOGADO) OAB 905-A - LUDOVICO ANTONIO MERIGHI
(ADVOGADO) LEANDRO TADASHI YOSHIDA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)
REQUERIDO:ANTONIO MARCOS SOUZA DA SILVA. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o
lapso temporal já transcrito, intime-se a parte requerente/exequente para que, no prazo de quinze dias,
manifeste-se sobre a possível incidência de prescrição (ausência de citação regular da parte
requerida/executada) ou de prescrição intercorrente (regular citação da parte requerida/executada),
bem como indicar o necessário para o deslinde do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Consigno que, em caso de
inércia, os autos serão remetidos à UNAJ para cálculo de custas pendentes, retornando conclusos
para julgamento extintivo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sobre a necessidade de oitiva prévia da parte requerente,
segue seguinte aresto do E. STJ, verbis: O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas
as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses
de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado
para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição" (REsp 1.589.753/PR, Rel. Ministro
MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 31/05/2016). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em caso de
manifestação, retornem conclusos para análise da possível incidência da prescrição ou da
prescrição intercorrente, bem como dos pedidos apresentados pela parte requerente/exequente.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Castanhal, 4 de março de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz ACRÍSIO TAJRA DE
FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO /
CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ /
CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade
ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00064566620148140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 04/03/2022---EXEQUENTE:BANCO SANTADER SA
Representante(s): OAB 153447 - FLAVIO NEVES COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO:NELSON B DE
LIMA LTDA ME EXECUTADO:NELSON BARBOSA DE LIMA. DESPACHO

Considerando o lapso temporal já transcrito, intime-se a parte requerente/exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se sobre a possível incidência de prescrição (ausência de citação regular da parte requerida/executada) ou de prescrição intercorrente (regular citação da parte requerida/executada), bem como indicar o necessário para o deslinde do feito. Consigno que, em caso de inércia, os autos serão remetidos à UNAJ para cálculo de custas pendentes, retornando conclusos para julgamento extintivo. Sobre a necessidade de oitiva prévia da parte requerente, segue seguinte aresto do E. STJ, verbis: O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição" (REsp 1.589.753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 31/05/2016). Em caso de manifestação, retornem conclusos para análise da possível incidência da prescrição ou da prescrição intercorrente, bem como dos pedidos apresentados pela parte requerente/exequente. Castanhal, 4 de março de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00066125420148140015 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
 Execução de Título Extrajudicial em: 04/03/2022---REQUERENTE:CAIXA DE PREVIDENCIA DOS
 FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI Representante(s): OAB 14371 - MIZZI GOMES
 GEDEON (ADVOGADO) REQUERIDO:SEVERINO AGOSTINHO MARQUES PEREIRA
 REQUERIDO:LUCICLEIDE CARDOSO BEZERRA. DESPACHO Considerando o lapso
 temporal já transcrito, intime-se a parte requerente/exequente para que, no prazo de quinze dias,
 manifeste-se sobre a possível incidência de prescrição (ausência de citação regular da parte
 requerida/executada) ou de prescrição intercorrente (regular citação da parte requerida/executada),
 bem como indicar o necessário para o deslinde do feito. Consigno que, em caso de
 inércia, os autos serão remetidos à UNAJ para cálculo de custas pendentes, retornando conclusos
 para julgamento extintivo. Sobre a necessidade de oitiva prévia da parte requerente,
 segue seguinte aresto do E. STJ, verbis: O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas
 as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses
 de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado
 para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição" (REsp 1.589.753/PR, Rel. Ministro
 MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 31/05/2016). Em caso de
 manifestação, retornem conclusos para análise da possível incidência da prescrição ou da
 prescrição intercorrente, bem como dos pedidos apresentados pela parte requerente/exequente.
 Castanhal, 4 de março de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE
 FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO /
 CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ /
 CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade
 ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00066957020148140015 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 04/03/2022---REQUERENTE:SORAIA DA SILVA NASCIMENTO
 Representante(s): OAB 26831 - MAIARA DO SOCORRO DA SILVA AMARAL (ADVOGADO)
 REQUERIDO:LIDER SEGURADO RA SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE
 (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de
 Cobrança ajuizada por SORAIA DA SILVA NASCIMENTO em face de LIDER SEGURADORA S.A.,
 todos qualificados nos autos. Intimada a parte autora para manifestar se tem interesse no prosseguimento
 do feito (fl. 87), esta, não apresentou manifestação nos autos, conforme certidão de fl. 90. É o
 relatório. DECIDO. Com efeito, cumpre as partes atenderem aos provimentos judiciais dentro do prazo
 proposto, sob pena de preclusão. A parte requerente não cumpriu o determinado em despacho
 deixando o prazo transcorrer in albis, impossibilitando a marcha processual. Assim, vejo a necessidade de

extinção do feito, vez que a parte requerente não atendeu que lhe foi determinado, diligência indispensável para o prosseguimento do feito, demonstrando assim falta de interesse. PELO EXPOSTO, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, VI do CPC. Sem custas, ante a gratuidade deferida. P.R.I.C. Apãs as formalidades legais, archive-se. Castanhal-PA, 04 de março de 2022. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO: 00068853320148140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 04/03/2022---REQUERENTE: BANCO GMAC SA Representante(s):
OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA
(ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) OAB 16354 - DRIELLE CASTRO
PEREIRA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: RENATO SILVA SANTOS. SENTENÇA Trata-se de
Busca e Apreensão ajuizada por BANCO GMAC S/A em face de RENATO SILVA SANTOS, todos
qualificados nos autos. Decisão de fl. 25/26, deferido o pedido liminar e determinada a citação da
parte requerida, não sendo cumprida a liminar conforme certidão de fl. 27. Intimada a parte autora para,
manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito (fl. 77), esta, não apresentou manifestação
nos autos, conforme certidão de fl. 80. É o relatório. DECIDO. Com efeito, cumpre as partes
atenderem aos provimentos judiciais dentro do prazo proposto, sob pena de preclusão. A parte
requerente não cumpriu o determinado em despacho deixando o prazo transcorrer in albis,
impossibilitando a marcha processual. Assim, vejo a necessidade de extinção do feito, vez que a parte
requerente não atendeu que lhe foi determinado, diligência indispensável para o prosseguimento do
feito, demonstrando assim falta de interesse. PELO EXPOSTO, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM
RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, VI do CPC. Outrossim, torno sem efeito o
mandado de busca e apreensão do bem fl. 25/26. Custas processuais, se houver, pelo requerente. Em
caso positivo de custas, intime-se a devedor para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. Não efetuado o
pagamento, extraia-se certidão de dívida ativa e encaminhe-se a PGE para cobrança. P.R.I.C. Apãs
as formalidades legais, archive-se. Castanhal-PA, 04 de março de 2022. ACRISIO TAJRA DE
FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO: 00068954820128140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 04/03/2022---EXEQUENTE: ABS FACTORING FOMENTO
MERCANTIL LTDA - ME Representante(s): OAB 16941 - BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO
(ADVOGADO) EXECUTADO: R.A. DE LIMA COMÉRCIO (CAMELOS SABOR BRASIL)
EXECUTADO: ROVILSON ALVES DE LIMA EXECUTADO: MILENA AJISAKA DE LIMA. DESPACHO
Considerando o lapso temporal já transcorrido, intime-se a parte requerente/exequente
para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se sobre a possível incidência de prescrição (ausência
de citação regular da parte requerida/executada) ou de prescrição intercorrente (regular citação
da parte requerida/executada), bem como indicar o necessário para o deslinde do feito.
Consigno que, em caso de inércia, os autos serão remetidos à UNAJ para cálculo
de custas pendentes, retornando conclusos para julgamento extintivo. Sobre a
necessidade de oitiva prévia da parte requerente, segue seguinte aresto do E. STJ, verbis: O
contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário,
que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da
prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à
incidência da prescrição" (REsp 1.589.753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE,
TERCEIRA TURMA, DJe 31/05/2016). Em caso de manifestação, retornem
conclusos para análise da possível incidência da prescrição ou da prescrição intercorrente, bem
como dos pedidos apresentados pela parte requerente/exequente. Castanhal, 4 de
março de 2022. Juiz ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE
DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO /
CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N.
003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau,
comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00070233420138140015 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
 Execução de Título Extrajudicial em: 04/03/2022---REQUERENTE:MAIS PROXIMA COMERCIAL E
 DISTRIBUIDORA S/A Representante(s): OAB 226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI (ADVOGADO)
 OAB 163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:I. FERREIRA DA COSTA.
 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o lapso temporal já transcorrido, intime-se a parte
 requerente/exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se sobre a possível incidência de
 prescrição (ausência de citação regular da parte requerida/executada) ou de prescrição
 intercorrente (regular citação da parte requerida/executada), bem como indicar o necessário para o
 deslinde do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Consigno que, em caso de inércia, os autos serão remetidos à
 UNAJ para cálculo de custas pendentes, retornando conclusos para julgamento extintivo.
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sobre a necessidade de oitiva prévia da parte requerente, segue seguinte aresto do
 E. STJ, verbis: O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do
 Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de
 ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato
 impeditivo à incidência da prescrição" (REsp 1.589.753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO
 BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 31/05/2016). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em caso de manifestação,
 retornem conclusos para análise da possível incidência da prescrição ou da prescrição
 intercorrente, bem como dos pedidos apresentados pela parte requerente/exequente.
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Castanhal, 4 de março de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz ACRÍSIO TAJRA DE
 FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO /
 CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ /
 CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade
 ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00070239720148140015 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
 Execução de Título Extrajudicial em: 04/03/2022---REQUERENTE:BANCO SANTADER SA
 Representante(s): OAB 153447 - FLAVIO NEVES COSTA (ADVOGADO) OAB 120394 - RICARDO
 NEVES COSTA (ADVOGADO) OAB 225061 - RAPHAEL NEVES COSTA (ADVOGADO)
 REQUERIDO:NELSON B DE LIMA LTDA ME REQUERIDO:NELSON BARBOSA DE LIMA. DESPACHO
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o lapso temporal já transcorrido, intime-se a parte requerente/exequente
 para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se sobre a possível incidência de prescrição (ausência
 de citação regular da parte requerida/executada) ou de prescrição intercorrente (regular citação
 da parte requerida/executada), bem como indicar o necessário para o deslinde do feito.
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Consigno que, em caso de inércia, os autos serão remetidos à UNAJ para cálculo
 de custas pendentes, retornando conclusos para julgamento extintivo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sobre a
 necessidade de oitiva prévia da parte requerente, segue seguinte aresto do E. STJ, verbis: O
 contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário,
 que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da
 prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à
 incidência da prescrição" (REsp 1.589.753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE,
 TERCEIRA TURMA, DJe 31/05/2016). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em caso de manifestação, retornem
 conclusos para análise da possível incidência da prescrição ou da prescrição intercorrente, bem
 como dos pedidos apresentados pela parte requerente/exequente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Castanhal, 4 de
 março de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE
 DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO /
 CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N.
 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau,
 comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00071315820168140015 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
 Execução de Título Extrajudicial em: 04/03/2022---EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA
 Representante(s): OAB 19986 - ALVARO ALVES DE LIMA NETO (ADVOGADO) OAB 15.201-A -
 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:F K LIMBERTI ME
 EXECUTADO:ALINE YURIKO KIKUCHI. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o lapso temporal
 já transcorrido, intime-se a parte requerente/exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se

sobre a possível incidência de prescrição (ausência de citação regular da parte requerida/executada) ou de prescrição intercorrente (regular citação da parte requerida/executada), bem como indicar o necessário para o deslinde do feito. Consigno que, em caso de inércia, os autos serão remetidos à UNAJ para cálculo de custas pendentes, retornando conclusos para julgamento extintivo. Sobre a necessidade de oitiva prévia da parte requerente, segue seguinte aresto do E. STJ, verbis: O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição" (REsp 1.589.753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 31/05/2016). Em caso de manifestação, retornem conclusos para análise da possível incidência da prescrição ou da prescrição intercorrente, bem como dos pedidos apresentados pela parte requerente/exequente. Castanhal, 4 de março de 2022. Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00078928920168140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 04/03/2022---EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) OAB 14305 - CARLOS GONDIM
NEVES BRAGA (ADVOGADO) EXECUTADO: IN TOTUM CONSULTORIA E PROJETOS LTDA M.
DESPACHO Considerando o lapso temporal já transcorrido, intime-se a parte
requerente/exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se sobre a possível incidência de
prescrição (ausência de citação regular da parte requerida/executada) ou de prescrição
intercorrente (regular citação da parte requerida/executada), bem como indicar o necessário para o
deslinde do feito. Consigno que, em caso de inércia, os autos serão remetidos à
UNAJ para cálculo de custas pendentes, retornando conclusos para julgamento extintivo.
Sobre a necessidade de oitiva prévia da parte requerente, segue seguinte aresto do
E. STJ, verbis: O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do
Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de
ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato
impeditivo à incidência da prescrição" (REsp 1.589.753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO
BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 31/05/2016). Em caso de manifestação,
retornem conclusos para análise da possível incidência da prescrição ou da prescrição
intercorrente, bem como dos pedidos apresentados pela parte requerente/exequente.
Castanhal, 4 de março de 2022. Juiz ACRÁSIO TAJRA DE
FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO /
CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ /
CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade
ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00080415620148140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 04/03/2022---REQUERENTE: BANCO BRADESCO SOCIEDADE
ANONIMA Representante(s): OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB
25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: O DUARTE E DANTAS LTDA ME E
OUTROS REQUERIDO: FRANCISCO ARNILDO CASIMIRO REQUERIDO: OCINEI DUARTE E SOUZA
REQUERIDO: ALBERCASSIA NASCIMENTO SOUZA . DESPACHO Considerando o
lapso temporal já transcorrido, intime-se a parte requerente/exequente para que, no prazo de quinze dias,
manifeste-se sobre a possível incidência de prescrição (ausência de citação regular da parte
requerida/executada) ou de prescrição intercorrente (regular citação da parte requerida/executada),
bem como indicar o necessário para o deslinde do feito. Consigno que, em caso de
inércia, os autos serão remetidos à UNAJ para cálculo de custas pendentes, retornando conclusos
para julgamento extintivo. Sobre a necessidade de oitiva prévia da parte requerente,
segue seguinte aresto do E. STJ, verbis: O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas

as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição" (REsp 1.589.753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 31/05/2016). Em caso de manifestação, retornem conclusos para análise da possível incidência da prescrição ou da prescrição intercorrente, bem como dos pedidos apresentados pela parte requerente/exequente. Castanhal, 4 de março de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00080597720148140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 04/03/2022---REQUERENTE: BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: P F DE ALMEIDA SILVA COMERCIO REQUERIDO: PAULO FELIPE DE ALMEIDA SILVA . DESPACHO Considerando o lapso temporal já transcorrido, intime-se a parte requerente/exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se sobre a possível incidência de prescrição (ausência de citação regular da parte requerida/executada) ou de prescrição intercorrente (regular citação da parte requerida/executada), bem como indicar o necessário para o deslinde do feito. Consigno que, em caso de inércia, os autos serão remetidos à UNAJ para cálculo de custas pendentes, retornando conclusos para julgamento extintivo. Sobre a necessidade de oitiva prévia da parte requerente, segue seguinte aresto do E. STJ, verbis: O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição" (REsp 1.589.753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 31/05/2016). Em caso de manifestação, retornem conclusos para análise da possível incidência da prescrição ou da prescrição intercorrente, bem como dos pedidos apresentados pela parte requerente/exequente. Castanhal, 4 de março de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00080606220148140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 04/03/2022---REQUERENTE: BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: CASA DE CARNE QUATRO IRMAOS COMERCIO LTDA REQUERIDO: GUILHERME CHAVES CRUZ REQUERIDO: ANDRE VLADIMIR CHAVEZ CRUZ. DESPACHO Considerando o lapso temporal já transcorrido, intime-se a parte requerente/exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se sobre a possível incidência de prescrição (ausência de citação regular da parte requerida/executada) ou de prescrição intercorrente (regular citação da parte requerida/executada), bem como indicar o necessário para o deslinde do feito. Consigno que, em caso de inércia, os autos serão remetidos à UNAJ para cálculo de custas pendentes, retornando conclusos para julgamento extintivo. Sobre a necessidade de oitiva prévia da parte requerente, segue seguinte aresto do E. STJ, verbis: O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição" (REsp 1.589.753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 31/05/2016). Em caso de manifestação, retornem conclusos para análise da possível incidência da prescrição ou da prescrição intercorrente, bem como dos pedidos apresentados pela parte requerente/exequente. Castanhal, 4 de

marçã de 2022. Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00081636920148140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 04/03/2022---EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILIANS FRANTONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO: MR DA COSTA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME EXECUTADO: RAIMUNDA TERLANDIA DA SILVA COSTA EXECUTADO: MARCOS RICARDO DA COSTA. DESPACHO Considerando o lapso temporal já transcorrido, intime-se a parte requerente/exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se sobre a possibilidade de prescrição (ausência de citação regular da parte requerida/executada) ou de prescrição intercorrente (regular citação da parte requerida/executada), bem como indicar o necessário para o deslinde do feito. Consigno que, em caso de inércia, os autos serão remetidos à UNAJ para cálculo de custas pendentes, retornando conclusos para julgamento extintivo. Sobre a necessidade de oitiva prévia da parte requerente, segue seguinte aresto do E. STJ, verbis: O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição" (REsp 1.589.753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 31/05/2016). Em caso de manifestação, retornem conclusos para análise da possibilidade de incidência da prescrição ou da prescrição intercorrente, bem como dos pedidos apresentados pela parte requerente/exequente. Castanhal, 4 de março de 2022. Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00082064020138140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 04/03/2022---REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 10176 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO: UNIÃO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA REQUERIDO: NAPOLEÃO COSTA OLIVEIRA REQUERIDO: MARIA AUXILIADORA R LUNA. DESPACHO Considerando o lapso temporal já transcorrido, intime-se a parte requerente/exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se sobre a possibilidade de prescrição (ausência de citação regular da parte requerida/executada) ou de prescrição intercorrente (regular citação da parte requerida/executada), bem como indicar o necessário para o deslinde do feito. Consigno que, em caso de inércia, os autos serão remetidos à UNAJ para cálculo de custas pendentes, retornando conclusos para julgamento extintivo. Sobre a necessidade de oitiva prévia da parte requerente, segue seguinte aresto do E. STJ, verbis: O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição" (REsp 1.589.753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 31/05/2016). Em caso de manifestação, retornem conclusos para análise da possibilidade de incidência da prescrição ou da prescrição intercorrente, bem como dos pedidos apresentados pela parte requerente/exequente. Castanhal, 4 de março de 2022. Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00092081120148140015 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
 Execução de Título Judicial em: 04/03/2022---EXEQUENTE: BANCO FINASA BMC SA Representante(s):
 OAB 20636-A - PATRICIA PONTAROLI JANSEN (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI
 GARCIA LOPES (ADVOGADO) EXECUTADO: FRANCISCO DA SILVA MENEZES. DESPACHO
 Considerando o lapso temporal já transcorrido, intime-se a parte requerente/exequente
 para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se sobre a possibilidade de prescrição (ausência
 de citação regular da parte requerida/executada) ou de prescrição intercorrente (regular citação
 da parte requerida/executada), bem como indicar o necessário para o deslinde do feito.
 Consigno que, em caso de inércia, os autos serão remetidos à UNAJ para cálculo
 de custas pendentes, retornando conclusos para julgamento extintivo. Sobre a
 necessidade de oitiva prévia da parte requerente, segue seguinte aresto do E. STJ, verbis: O
 contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário,
 que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da
 prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à
 incidência da prescrição" (REsp 1.589.753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE,
 TERCEIRA TURMA, DJe 31/05/2016). Em caso de manifestação, retornem
 conclusos para análise da possibilidade de incidência da prescrição ou da prescrição intercorrente, bem
 como dos pedidos apresentados pela parte requerente/exequente. Castanhal, 4 de
 março de 2022. Juiz ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE
 DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO /
 CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N.
 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau,
 comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00093548620138140015 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
 Execução de Título Judicial em: 04/03/2022---EXEQUENTE: ERINEU CARDOSO GUIMARAES
 Representante(s): OAB 10129 - ALDANERYS MATOS AMARAL (ADVOGADO)
 EXECUTADO: BRADESCO AUTORE COMPANHIA DE SEGURO TERCEIRO: SEGURADORA LIDER
 DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA. Nº PROCESSO N. 0009354-86.2013.814.0015
 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: ERINEU CARDOSO GUIMARAES ADVOGADO:
 ALDANERYS MATOS AMARAL, OAB/PA 10.129 EXECUTADO(A): BRADESCO AUTORE COMPANHIA
 DE SEGURO ADVOGADO(A): LARISSA ALVES DE SOUZA RODRIGUES, OAB/PI 16.071 SENTENÇA
 Vistos etc. Cuida-se de Cumprimento de Sentença promovido por ERINEU CARDOSO GUIMARAES
 em face de BRADESCO AUTORE COMPANHIA DE SEGURO. Consta nos autos que a parte exequente
 já procedeu ao levantamento da importância objeto da execução, restando somente a questão
 da devolução à empresa executada de quantia excedente depositada. O pedido da executada foi
 deferido em despacho de fls. 98/99 e, em resposta, o Banco do Brasil S/A. informou, fl. 138, a efetiva
 transferência do montante para a conta indicada. Em manifestação de fl. 149, a empresa executada
 pugnou pela intimação do Banco do Brasil S/A. para acostar aos autos extrato de subconta judicial em
 que foi depositado o valor e a transferência do mesmo para a conta da demandada. Vieram os autos
 conclusos. O que importa relatar. Decido. Indefiro o pedido de fl. 149, vez que o banco já demonstrou
 o resgate da importância excedente pela empresa executada, em cumprimento à ordem judicial
 emanada. O objeto da presente execução já se exauriu. Assim, eventual discussão sobre valor
 excedente, que a empresa executada suponha não ter sido devolvida, deverá ser objeto de cobrança
 em ação autônoma, em face de quem de direito. Por fim, considerando a satisfação integral do
 débito exequendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do
 Novo Código de Processo Civil, para os fins do art. 925, do diploma em referência. Sem custas
 pendentes de pagamento, conforme sistema processual. P. R. I. C. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
 Castanhal/PA, 04 de março de 2022. Juiz ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00093683620148140015 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
 Execução de Título Extrajudicial em: 04/03/2022---REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SOCIEDADE
 ANONIMA Representante(s): OAB 267026 - MARCEL VAJSENBEEK (ADVOGADO) OAB 44698 -
 SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: J E A AMORIM COMERCIO E SERVICOS

LTDA ME. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o lapso temporal já transcrito, intime-se a parte requerente/exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se sobre a possível incidência de prescrição (ausência de citação regular da parte requerida/executada) ou de prescrição intercorrente (regular citação da parte requerida/executada), bem como indicar o necessário para o deslinde do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Consigno que, em caso de inércia, os autos serão remetidos à UNAJ para cálculo de custas pendentes, retornando conclusos para julgamento extintivo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sobre a necessidade de oitiva prévia da parte requerente, segue seguinte aresto do E. STJ, verbis: O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição" (REsp 1.589.753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 31/05/2016). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em caso de manifestação, retornem conclusos para análise da possível incidência da prescrição ou da prescrição intercorrente, bem como dos pedidos apresentados pela parte requerente/exequente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Castanhal, 4 de março de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00109041420168140015 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
 Execução de Título Extrajudicial em: 04/03/2022---EXECUTADO: RAIMUNDO CARNEIRO ALVES
 EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
 Representante(s): OAB 18335-A - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) . É PROCESSO
 N. 0010904-14.2016.814.0015 AÇÃO DE EXECUÇÃO EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA
 SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A. (IRESOLVE) ADVOGADO: CLAUDIO
 KAZUYOSHI KAWASAKI, OAB/PA 18.335-A REQUERIDO: RAIMUNDO CARNEIRO ALVES Vistos os
 autos. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, após conversão de ação de
 busca e apreensão ajuizada pela parte exequente em face da parte executada à fl. 95. A ação de
 busca e apreensão não foi instruída com a via original da cópia de crédito bancário, razão pela
 qual, em despacho de fl. 144, este juízo determinou a parte interessada que procedesse a
 juntada da via original do contrato, tendo em conta que o título que é transmitido por endosso, de natureza
 cambialiforme. Em resposta à fls. 147/151 a parte exequente manifestou-se pela desnecessidade de
 apresentação do título original, por entender que a cópia autenticada possui fé pública e se
 constitui em instrumento válido para o regular prosseguimento da execução. Vieram os autos
 conclusos. A o relatório. DECIDO. A argumentação da parte exequente não merece acolhimento.
 Tratando-se de cópia de crédito bancário, título de natureza cambial, circulável mediante endosso,
 é necessária a instrução da ação de execução com a via original ou cópia autenticada. No
 caso presente, o título trazido ao caderno processual pelo banco exequente se trata de cópia simples
 (fls. 27/31). Veja jurisprudência pátria a respeito do tema: EXECUÇÃO. Cópia de crédito
 bancário. Hipótese em que a petição inicial do processo executivo foi instruída com mera
 reprodução digitalizada do título de crédito. Inadmissibilidade. Título que possui natureza
 cambialiforme e que pode ser transferido por endosso pelo credor. Inteligência dos artigos 28/29, da Lei
 n. 10.931/2004. Imprescindibilidade, no caso, de apresentação da via original do título executivo.
 Embargos do devedor julgados procedentes. Sentença mantida. Recurso improvido. (Relator(a):
 João Camillo de Almeida Prado Costa; Comarca: Franca; Argão julgador: 19ª Câmara de Direito
 Privado; Processo n.º 0004537-87.2010.8.26.0196; Data do julgamento: 29/07/2013; Data de registro:
 01/08/2013). Ação Execução de Título Extrajudicial. Cópia de Crédito Bancário. Determinação
 para depósito da via original do título, eis que endossável. Decisão correta que se coaduna com o
 regramento previsto no art. 614 do CPC e precedentes desta Corte e do C. STJ. Recurso improvido. (Relator(a):
 Souza Lopes; Comarca: Cotia; Argão julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Processo
 n.º 2186181-90.2014.8.26.0000; Data do julgamento: 03/12/2014; Data de registro: 04/12/2014).
 Ação Execução. Cópia de Crédito Bancário. Ação instruída com cópia do contrato.
 Inadmissibilidade. Título que possui natureza cambial, circulável mediante endosso, nos termos do art.
 29, § 1º, da Lei 10.931/2004. Necessidade de exibição do original. Decisão mantida. Recurso
 desprovido. (Relator(a): Vicentini Barroso; Comarca: Descalvado; Argão julgador: 15ª Câmara de
 Direito Privado; processo n.º 2025100-35.2014.8.26.0000; Data do julgamento: 18/03/2014; Data de

registro: 22/03/2014). À Execução. Cédulas de Crédito Bancário. Ausência dos Títulos no original. Títulos endossáveis em preto. Necessidade de integrarem a execução para que a mesma possa ter desenvolvimento válido e regular. Ausência de justificativa quanto a eventual impossibilidade da juntada dos títulos originais. Apresenta-se nos autos dos embargos com a permanência de cópias que não supriu a imposição da execução estar instruída com os originais das cédulas executadas. Cópias, ademais, não autenticadas; Endosso em preto. Ato praticado ao tempo em que pendia liminar que suspendia a exigibilidade das cédulas endossadas. Suspensão essa que impedia regular circulação delas por endosso; Endosso em preto. Requisito da Lei que regula a Cédula de Crédito Bancário para que ela possa circular e ser exigida pelo endossatário do seu emitente. Art. 29 e seu §1º, da Lei 10.931/2004; Endosso em preto. Cédulas endossadas por mandatário do liquidante do banco credor em liquidação extrajudicial sem a prova da autorização do Banco Central para fazê-lo, posto representar transferência de crédito pertencente ao banco em liquidação. Embargos acolhidos para reconhecer a ineficácia do endosso. Recurso provido para extinguir a execução. (Relator(a): Cunha Garcia; Comarca: São Paulo; Arguição julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Processo nº 9097033-90.2007.8.26.0000; Data do julgamento: 30/07/2012; Data de registro: 30/08/2012; Outros números: 7175374500). É importante registrar que este juízo deu ao exequente a oportunidade de coligir a execução a via original do título, conforme despacho de fls. 144 destes autos. O exequente, no entanto, ficou inerte, deixando de suprir a falta do documento. A execução, portanto, não se fundamenta em título executivo hábil, sendo o exequente carecedor da ação executiva. De rigor, portanto, o reconhecimento da carência da ação satisfativa, por falta de título executivo hábil, na forma do art. 783, do CPC. Em face do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com supedâneo no art. 924, I, do CPC, em razão da ausência de título hábil a embasar a demanda. Condene o exequente ao pagamento das custas, ficando, desde já, advertido de que na hipótese de não pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito delas decorrentes sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Caso não haja o recolhimento das custas conforme delibera-se anteriormente, comunique-se a UNAJ para abertura do procedimento administrativo de cobrança respectiva. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Castanhal, 04 de março de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00109613220168140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 04/03/2022---REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)
REQUERIDO: PAI E FILHA TRANSPORTE LTDA ME. DESPACHO: Considerando o lapso temporal já transcorrido, intime-se a parte requerente/exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se sobre a possível incidência de prescrição (ausência de citação regular da parte requerida/executada) ou de prescrição intercorrente (regular citação da parte requerida/executada), bem como indicar o necessário para o deslinde do feito. Consigno que, em caso de inércia, os autos serão remetidos à UNAJ para cálculo de custas pendentes, retornando conclusos para julgamento extintivo. Sobre a necessidade de oitiva prévia da parte requerente, segue seguinte aresto do E. STJ, verbis: O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição" (REsp 1.589.753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 31/05/2016). Em caso de manifestação, retornem conclusos para análise da possível incidência da prescrição ou da prescrição intercorrente, bem como dos pedidos apresentados pela parte requerente/exequente. Castanhal, 4 de março de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00151127520158140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 04/03/2022---EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) EXECUTADO: BRUNO JOSE DE JESUS DOS SANTOS. DESPACHO Considerando o lapso temporal já transcorrido, intime-se a parte requerente/exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se sobre a possibilidade de prescrição (ausência de citação regular da parte requerida/executada) ou de prescrição intercorrente (regular citação da parte requerida/executada), bem como indicar o necessário para o deslinde do feito. Consigno que, em caso de inércia, os autos serão remetidos à UNAJ para cálculo de custas pendentes, retornando conclusos para julgamento extintivo. Sobre a necessidade de oitiva prévia da parte requerente, segue seguinte aresto do E. STJ, verbis: O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição" (REsp 1.589.753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 31/05/2016). Em caso de manifestação, retornem conclusos para análise da possibilidade de prescrição ou da prescrição intercorrente, bem como dos pedidos apresentados pela parte requerente/exequente. Castanhal, 4 de março de 2022. Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00221841620158140015 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:

Execução de Título Extrajudicial em: 04/03/2022---REQUERENTE:FUNDO RURAL DE INVESTIMENTO

EM DIREITOS CREDITÓRIOS Representante(s): OAB 182700 - ULYSSES ECCLISSATO NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: CASARIN CEREALISTA LTDA REQUERIDO: RODOLFO CASARIN.

DESPACHO Considerando o lapso temporal já transcorrido, intime-se a parte requerente/exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se sobre a possibilidade de prescrição (ausência de citação regular da parte requerida/executada) ou de prescrição intercorrente (regular citação da parte requerida/executada), bem como indicar o necessário para o deslinde do feito. Consigno que, em caso de inércia, os autos serão remetidos à UNAJ para cálculo de custas pendentes, retornando conclusos para julgamento extintivo.

Sobre a necessidade de oitiva prévia da parte requerente, segue seguinte aresto do E. STJ, verbis: O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição" (REsp 1.589.753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 31/05/2016). Em caso de manifestação, retornem conclusos para análise da possibilidade de prescrição ou da prescrição intercorrente, bem como dos pedidos apresentados pela parte requerente/exequente.

Castanhal, 4 de março de 2022. Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL**EDITAL**

A Exma. Dra. Sara Augusta Pereira de Oliveira Medeiros, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, indo por mim assinado, devidamente autorizado pelo Provimento Provimento 008/2014-CJRM, que delegou ao Diretor de Secretaria e aos demais servidores atribuições para praticar atos de administração e de mero expediente, sem caráter decisório, extraído autos da **AÇÃO CÍVEL DE CURATELA/ INTERDIÇÃO, processo nº 0803997-19.2018.8.14.0015**, movida por **SEBASTIANA GOMES DA SILVA**, brasileira, viúva, do lar, portadora da identidade nº 63689854-4 PC/PA., CPF: 775.834.772-04, filha de Raimundo Nascimento Gomes e de Antonia Monteiro Gomes, residente e domiciliada na Travessa Santa Luzia, nº 61, bairro Cariri, Castanhal/PA., CEP: 68.740-001, onde este juízo decretou a interdição de **RAIMUNDA GOMES DA SILVA**, brasileira, portadora da identidade nº 2059637 - 2ª Via, PC/PA, CPF: 463.325.373-72, filha de Raimundo Nascimento Gomes e de Antonia Monteiro Gomes, residente e domiciliada na Travessa Santa Luzia, nº 17, bairro Cariri, Castanhal/PA., CEP: 68.740-001, Certidão de Casamento emitida no Cartório de Registro Civil do Apeú, Castanhal/PA, sob o nº 1604, Livro 22, Fls. 244V, a qual teve declarado a incapacidade mental relativa e permanente "câncer de pele - CID10 - C44", fatores que comprometem a sua plena capacidade de praticar sozinho os atos da vida civil que impliquem discernimento crítico e livre manifestação de vontade, bem assim habilidades e competências complexas, sendo nomeada como **CURADORA** a Senhora **SEBASTIANA GOMES DA SILVA**, a qual aceitou o encargo e prometeu bem e fielmente desempenhá-lo, com observância de todas as formalidades legais, tudo sob as penas da lei, o qual não poderá por qualquer modo alienar ou onerar móveis, imóveis de qualquer natureza, pertencentes ao requerido, sem autorização judicial. Eventuais valores percebidos da entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem estar da curatelada, e, para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou-se expedir o presente que será publicado na conformidade da lei e afixado nos lugares de costume, em conformidade com a Sentença proferida nos autos do processo de **AÇÃO CÍVEL DE CURATELA nº 0803997-19.2018.8.14.0015**, datada de 04 de outubro de 2021. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castanhal, 22 de fevereiro de 2021. Eu _____, José Theódulo Barros da Silva, Analista Judiciário, digitei, conferi e subscrevi.

José Theódulo Barros da Silva
Analista Judiciário

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL

PROCESSO Nº 0000652-64.2009.8.14.0015 REQUERENTE: RAIMUNDO GILVANDRO GLINS DO NASCIMENTO ADVOGADOS: LAÉRCIO CARDOSO SALES NETO OAB Nº: 17426

FELIPE DA SILVA DIAS OAB Nº: 17.427

ANDRÉ BECKMANN, DE CASTRO MENESES OAB/PA Nº 10.367

ROMULO RAPOSO SILVA OAB/PA Nº 14.423

REQUERIDOS: EDILSON DA SILVA E OUTROS ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PEDIDO DE LIMINAR
DECISÃO.

O processo está em ordem.

As partes são legítimas, estão legalmente representadas, demonstrando legítimo interesse na causa, nada havendo nada a mais que sanar.

Os pontos controvertidos na presente ação dizem respeito a existência do exercício de atividade possessória agrárias em relação ao imóvel objeto do litígio.

As questões de direito relevantes dizem respeito à análise da observância dos requisitos da função social da posse em relação ao imóvel objeto do litígio.

Às fls. 1.070/1.071, dentre outras providências, determinei a intimação das partes e do Ministério Público para que especificassem provas e apresentassem questões de direito que entendessem relevantes, bem como para que se manifestassem acerca da prova pericial juntada aos autos e informassem ao juízo a atual situação do imóvel.

A parte autora apresentou petição à fl. 1.074 ocasião em que especificou provas e requereu que as futuras publicações sejam feitas em nome do causídico informado.

Os requeridos, assistidos pela Defensoria Pública, apresentaram petição à fl. 1.078 especificando provas e informando não ter impugnação a fazer ao laudo pericial.

O Ministério Público se manifestou às fls. 1.080/1.083 requerendo a produção das provas que especificou.

Passo a analisar os pedidos de produção de provas formulados nos autos.

RAIMUNDO GILVANDRO GLINS DO NASCIMENTO (FL. 1.074)

Pugnou a parte autora pela oitiva das testemunhas arroladas na fl. 478 dos autos (vol. II) e depoimento pessoal das partes.

Defiro o pedido formulado pela parte autora de **produção de prova testemunhal**, conforme dispõem o art. 442 e ss. do CPC, devendo a parte, no prazo de 05 (cinco) dias, em complementação às petições de fls. 1.074 e 478, depositar em Secretaria o respectivo rol contendo as informações previstas no art. 450 do CPC, registrando-se que **as mesmas comparecerão ao ato independente de intimação** do juízo, ex vi do art. 455 do CPC.

Indefiro o pedido da parte autora quanto ao seu próprio **depoimento pessoal**, uma vez que tal pedido deve ser veiculado pela parte contrária ou pelo Ministério Público quando atue como fiscal da lei, tendo em vista que o depoimento pessoal objetiva a confissão, nos termos do art. 385, parágrafo 1º, do CPC, **não podendo a parte pedir o seu próprio depoimento**.

Quanto ao pedido de depoimento pessoal da parte requerida, diante da peculiaridade da causa, com multiplicidade de pessoas no polo passivo, deve ser deferido observando-se a seguinte regra: a parte autora deve indicar até no máximo 03 (três) autores a fim de interrogá-los na audiência de instrução e julgamento, devendo a indicação ocorrer por meio de petição, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se, em tudo, o que preceitua o art. 385 do CPC.

Uma vez declinados os nomes dos requeridos nos termos acima, intimem-se pessoalmente a fim de que compareçam à audiência de instrução e julgamento, observando-se, em tudo, o que preceitua o art. 385 do CPC, em especial ao que prevê o § 1º do citado dispositivo que trata da pena de confesso.

EDMILSON DA SILVA e OUTROS (FL. 1.078)

Pugnou a parte requerida pela oitiva das testemunhas, pelo depoimento pessoal do autor, e pela produção de prova documental.

Defiro o pedido formulado pela parte requerida de **produção de prova testemunhal**, conforme dispõem o art. 442 e ss. do CPC, devendo a Defensoria Pública, no prazo de 05 (cinco) dias, depositar em Secretaria o respectivo rol, contendo as informações previstas no art. 450 do CPC. Uma vez depositado referido rol, **intimem-se pela via judicial**, na forma do artigo 455, parágrafo 4º, IV, do CPC.

Defiro o pedido formulado pela parte requerida no tocante ao **depoimento pessoal do autor**, Sr. RAIMUNDO GILVANDRO GLINES DO NASCIMENTO. Intime-se pessoalmente a fim de que compareça à audiência de instrução e julgamento, observando-se, em tudo, o que preceitua o art. 385 do CPC, em especial ao que prevê o § 1º do citado dispositivo que trata da pena de confesso.

Indefiro o pedido formulado pela parte autora de **prova documental**, tendo em vista não ter demonstrado quaisquer das hipóteses do art. 435, parágrafo único, do CPC.

MINISTÉRIO PÚBLICO AGRÁRIO (fls. 1.080/1.083)

Pugnou o Ministério Público pelo depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas arroladas pelas partes, e pela juntada de prova documental.

Defiro o pedido formulado pela Parquet no tocante ao **depoimento pessoal do autor**, Sr. RAIMUNDO GILVANDRO GLINES DO NASCIMENTO e **do representante legal da Associação que contestou**. Intimem-se pessoalmente a fim de que compareçam à audiência de instrução e julgamento, observando-se, em tudo, o que preceitua o art. 385 do CPC, em especial ao que prevê o § 1º do citado dispositivo que trata da pena de confesso. Deve a oficiala de justiça deste juízo proceder a intimação do Senhor LAELCIO DE CASTRO DIAS, indicado à fl. 508 (vol. III) como representante legal, à época, da AMAQN, sem prejuízo de proceder a intimação de outro requerido que se apresente, no momento da diligência, como atual representante da AMAQN, de tudo certificando.

Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público de **oitiva de testemunhas arroladas pelas partes**, conforme dispõem o art. 442 e ss. do CPC. Considerando que o Ministério Público não trouxe aos autos o nome com a qualificação e o endereço completo das testemunhas que pretende ouvir (art. 450 do CPC), e tendo em vista que é ônus da parte autora apresentar suas testemunhas independentemente de intimação, bem como tendo este juízo já determinado providências de intimação pessoal das testemunhas dos requeridos, que são assistidos pela Defensoria Pública, deixo de determinar novas providências de intimação.

Por fim, indefiro o pedido formulado pela parte autora de **prova documental**, tendo em vista não ter demonstrado quaisquer das hipóteses do art. 435, parágrafo único, do CPC.

Ratifico, na oportunidade, às partes e ao Ministério Público que o presente feito tem caráter possessório e, como tal, será julgado levando-se em conta o exercício de atividade possessória agrária na área do litígio. De igual modo, esclareço que em processos dessa natureza, conforme reiteradas decisões deste juízo, a análise da observância da função social será feita sob a ótica da razoabilidade e da proporcionalidade, quando o julgador, na solução dos conflitos, poderá, no caso concreto, deixar de analisar com rigor milimétrico cada um dos requisitos constitucionais da função social, buscando, assim, dar primazia ao exercício de posse produtiva.

Fica designada audiência de instrução e julgamento para o dia 29/03/2022, às 11h30min, a ser realizada na sala de audiências da Vara Agrária de Castanhal.

Intimem-se as partes, seus procuradores, assim como o representante do Ministério Público.

Oficie-se ao **Comando Geral da Polícia Militar** a fim de que encaminhe guarnição ao Fórum de Castanhal na data da audiência, a fim de garantir a segurança do ato, devendo a equipe apresentar-se ao Magistrado Presidente do ato processual, observando o horário designado para o início da audiência.

Retifique-se a autuação para fazer constar o nome do causídico da parte autora, nos termos da petição de fl. 1.074.

Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais pendentes, calculadas às fls. 1.084/1.088, bem com as devidas em razão das diligências determinadas na presente Decisão.

Oficie-se ao IBAMA, SEMAS e Secretaria Municipal do Meio Ambiente do Local do imóvel para que informe acerca da existência de autuações por infração ambiental em relação à área sob litígio, e o **MTE** para que informe acerca da existência de autuações por infrações trabalhistas, encaminhando-se cópias do memorial descritivo do imóvel (fls. 709/710 e vol. IV) e demais informações que se fizerem necessárias.

Oficie-se ao INCRA, ao ITERPA, e à União para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem se possuem interesse no feito, registrando-se que caso não se manifestem o feito seguirá sua tramitação regular, sem prejuízo da possibilidade da apresentação de manifestação.

Expeça-se o que for necessário para a realização do ato processual.

Determino ainda que a Secretaria certifique, antes da realização da audiência de instrução, quanto ao cumprimento ou não das diligências deferidas na presente decisão.

Cumpra-se.

Castanhal, 10 de fevereiro de 2022.

André Luiz Filo-Creio Garcia da Fonseca

Juiz de Direito

NASCIMENTO ADVOGADOS: LAÉRCIO CARDOSO SALES NETO OAB N°: 17426

FELIPE DA SILVA DIAS OAB N°: 17.427

ANDRÉ BECKMANN, DE CASTRO MENESES OAB/PA N° 10.367

ROMULO RAPOSO SILVA OAB/PA N° 14.423

REQUERIDOS: EDILSON DA SILVA E OUTROS ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA
RENAN ARAÚJO BARROS OAB/PA N° 16.109 AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PEDIDO DE
LIMINAR
DECISÃO.

O processo está em ordem.

As partes são legítimas, estão legalmente representadas, demonstrando legítimo interesse na causa, nada havendo nada a mais que sanar.

Os pontos controvertidos na presente ação dizem respeito a existência do exercício de atividade possessória agrárias em relação ao imóvel objeto do litígio.

As questões de direito relevantes dizem respeito à análise da observância dos requisitos da função social da posse em relação ao imóvel objeto do litígio.

Às fls. 1.070/1.071, dentre outras providências, determinei a intimação das partes e do Ministério Público para que especificassem provas e apresentassem questões de direito que entendessem relevantes, bem como para que se manifestassem acerca da prova pericial juntada aos autos e informassem ao juízo a atual situação do imóvel.

A parte autora apresentou petição à fl. 1.074 ocasião em que especificou provas e requereu que as futuras publicações sejam feitas em nome do causídico informado.

Os requeridos, assistidos pela Defensoria Pública, apresentaram petição à fl. 1.078 especificando provas e informando não ter impugnação a fazer ao laudo pericial.

O Ministério Público se manifestou às fls. 1.080/1.083 requerendo a produção das provas que especificou.

Passo a analisar os pedidos de produção de provas formulados nos autos.

RAIMUNDO GILVANDRO GLINS DO NASCIMENTO (FL. 1.074)

Pugnou a parte autora pela oitiva das testemunhas arroladas na fl. 478 dos autos (vol. II) e depoimento pessoal das partes.

Defiro o pedido formulado pela parte autora de **produção de prova testemunhal**, conforme dispõem o art. 442 e ss. do CPC, devendo a parte, no prazo de 05 (cinco) dias, em complementação às petições de fls. 1.074 e 478, depositar em Secretaria o respectivo rol contendo as informações previstas no art. 450 do CPC, registrando-se que **as mesmas comparecerão ao ato independente de intimação** do juízo, ex vi do art. 455 do CPC.

Indefiro o pedido da parte autora quanto ao seu próprio **depoimento pessoal**, uma vez que tal pedido deve ser veiculado pela parte contrária ou pelo Ministério Público quando atue como fiscal da lei, tendo em vista que o depoimento pessoal objetiva a confissão, nos termos do art. 385, parágrafo 1º, do CPC, **não podendo a parte pedir o seu próprio depoimento**.

Quanto ao pedido de depoimento pessoal da parte requerida, diante da peculiaridade da causa, com multiplicidade de pessoas no polo passivo, deve ser deferido observando-se a seguinte regra: a parte autora deve indicar até no máximo 03 (três) autores a fim de interrogá-los na audiência de instrução e julgamento, devendo a indicação ocorrer por meio de petição, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se, em tudo, o que preceitua o art. 385 do CPC.

Uma vez declinados os nomes dos requeridos nos termos acima, intimem-se pessoalmente a fim de que compareçam à audiência de instrução e julgamento, observando-se, em tudo, o que preceitua o art. 385 do CPC, em especial ao que prevê o § 1º do citado dispositivo que trata da pena de confesso.

EDMILSON DA SILVA e OUTROS (FL. 1.078)

Pugnou a parte requerida pela oitiva das testemunhas, pelo depoimento pessoal do autor, e pela produção de prova documental.

Defiro o pedido formulado pela parte requerida de **produção de prova testemunhal**, conforme dispõem o art. 442 e ss. do CPC, devendo a Defensoria Pública, no prazo de 05 (cinco) dias, depositar em Secretaria o respectivo rol, contendo as informações previstas no art. 450 do CPC. Uma vez depositado referido rol, **intimem-se pela via judicial**, na forma do artigo 455, parágrafo 4º, IV, do CPC.

Defiro o pedido formulado pela parte requerida no tocante ao **depoimento pessoal do autor**, Sr. RAIMUNDO GILVANDRO GLINES DO NASCIMENTO. Intime-se pessoalmente a fim de que compareça à audiência de instrução e julgamento, observando-se, em tudo, o que preceitua o art. 385 do CPC, em especial ao que prevê o § 1º do citado dispositivo que trata da pena de confesso.

Indefiro o pedido formulado pela parte autora de **prova documental**, tendo em vista não ter demonstrado quaisquer das hipóteses do art. 435, parágrafo único, do CPC.

MINISTÉRIO PÚBLICO AGRÁRIO (fls. 1.080/1.083)

Pugnou o Ministério Público pelo depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas arroladas pelas partes, e pela juntada de prova documental.

Defiro o pedido formulado pela Parquet no tocante ao **depoimento pessoal do autor**, Sr. RAIMUNDO GILVANDRO GLINES DO NASCIMENTO e **do representante legal da Associação que contestou**. Intimem-se pessoalmente a fim de que compareçam à audiência de instrução e julgamento, observando-se, em tudo, o que preceitua o art. 385 do CPC, em especial ao que prevê o § 1º do citado dispositivo que trata da pena de confesso. Deve a oficiala de justiça deste juízo proceder a intimação do Senhor LAELCIO DE CASTRO DIAS, indicado à fl. 508 (vol. III) como representante legal, à época, da AMAQN, sem prejuízo de proceder a intimação de outro requerido que se apresente, no momento da diligência, como atual representante da AMAQN, de tudo certificando.

Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público de **oitiva de testemunhas arroladas pelas partes**, conforme dispõem o art. 442 e ss. do CPC. Considerando que o Ministério Público não trouxe aos autos o nome com a qualificação e o endereço completo das testemunhas que pretende ouvir (art. 450 do CPC), e tendo em vista que é ônus da parte autora apresentar suas testemunhas independentemente de intimação, bem como tendo este juízo já determinado providências de intimação pessoal das testemunhas dos requeridos, que são assistidos pela Defensoria Pública, deixo de determinar novas providências de intimação.

Por fim, indefiro o pedido formulado pela parte autora de **prova documental**, tendo em vista não ter demonstrado quaisquer das hipóteses do art. 435, parágrafo único, do CPC.

Ratifico, na oportunidade, às partes e ao Ministério Público que o presente feito tem caráter possessório e,

como tal, será julgado levando-se em conta o exercício de atividade possessória agrária na área do litígio. De igual modo, esclareço que em processos dessa natureza, conforme reiteradas decisões deste juízo, a análise da observância da função social será feita sob a ótica da razoabilidade e da proporcionalidade, quando o julgador, na solução dos conflitos, poderá, no caso concreto, deixar de analisar com rigor milimétrico cada um dos requisitos constitucionais da função social, buscando, assim, dar primazia ao exercício de posse produtiva.

Fica designada audiência de instrução e julgamento para o dia 29/03/2022, às 11h30min, a ser realizada na sala de audiências da Vara Agrária de Castanhal.

Intimem-se as partes, seus procuradores, assim como o representante do Ministério Público.

Oficie-se ao **Comando Geral da Polícia Militar** a fim de que encaminhe guarnição ao Fórum de Castanhal na data da audiência, a fim de garantir a segurança do ato, devendo a equipe apresentar-se ao Magistrado Presidente do ato processual, observando o horário designado para o início da audiência.

Retifique-se a autuação para fazer constar o nome do causídico da parte autora, nos termos da petição de fl. 1.074.

Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais pendentes, calculadas às fls. 1.084/1.088, bem com as devidas em razão das diligências determinadas na presente Decisão.

Oficie-se ao IBAMA, SEMAS e Secretaria Municipal do Meio Ambiente do Local do imóvel para que informe acerca da existência de autuações por infração ambiental em relação à área sob litígio, e o **MTE** para que informe acerca da existência de autuações por infrações trabalhistas, encaminhando-se cópias do memorial descritivo do imóvel (fls. 709/710 e vol. IV) e demais informações que se fizerem necessárias.

Oficie-se ao INCRA, ao ITERPA, e à União para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem se possuem interesse no feito, registrando-se que caso não se manifestem o feito seguirá sua tramitação regular, sem prejuízo da possibilidade da apresentação de manifestação.

Expeça-se o que for necessário para a realização do ato processual.

Determino ainda que a Secretaria certifique, antes da realização da audiência de instrução, quanto ao cumprimento ou não das diligências deferidas na presente decisão.

Cumpra-se.

Castanhal, 10 de fevereiro de 2022.

André Luiz Filo-Creio Garcia da Fonseca

Juiz de Direito

COMARCA DE BARCARENA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA****AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (CONSENSUAL) CUMULADA COM PARTILHA DE BENS**

Processo nº: 0006920-14.2014.8.14.0008

Requerente: ROMULO AUGUSTO CORREA GOMES

ADVOGADO: JACOB GONCALVES DA SILVA, OAB/PA Nº 13.426

Requerente: TATIANA RUFINO OZORIO

ADVOGADA: KATIA MARIA REIS DA FONSECA, OAB/PA Nº 15.021

SENTENÇA

Cuida-se de TERMO DE ACORDO para homologação judicial, ajuizado por ROMULO AUGUSTO CORREA GOMES e TATIANA RUFINO OZORIO, através de advogado. O acordo versa sobre reconhecimento de união estável entre os requerentes pelo período de mais de dois anos, guarda e avença relativa à posse de bens. O Ministério Público se manifestou favoravelmente ao deferimento do pedido (fl. 52). É o relatório. Decido. O instituto da união estável encontra previsão nos arts. 226, §3º da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) e 1.723, caput do Código Civil (CC) e, quanto ao tema, o Supremo Tribunal Federal (STF) afirmou que a Constituição prevê diferentes modalidades de família, além da que resulta do casamento. Entre essas modalidades, está a que deriva das uniões estáveis (STF, RE 646721/RS, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, j. 10.5.2017, Informativo STF nº 864). Por outro lado, não constam nos autos as vedações do art. 1.723, § 1º do CC. Sendo assim, com fulcro nos arts. 226, § 3º CF/1988, 1.723, caput do CC e 487, III, b, do

CPC, resolvo o mérito do processo, homologo o pleito nos termos entabulados pelas partes. Sem incidência de despesas, custas processuais e honorários advocatícios (CPC, art. 98, § 3º).

Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. publique-se, registre-se e intime-se; 2. intimar os advogados das partes; 3. dar ciência ao Ministério Público; 4. havendo trânsito em julgado, arquivar, fisicamente e via LIBRA; 5. ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos. Barcarena/PA, 04 de julho de 2018. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE. Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena.

RESENHA: 07/03/2022 A 07/03/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA PROCESSO: 00006472020108140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/03/2022 REQUERENTE:OLIVIA MOURA SILVA Representante(s): OAB 14550-A - ANA CAROLINA CARVALHO DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA. DESPACHO 1-Â Â Â Â Â Intime-se o advogado da parte autora para que ingresse com pedido de cumprimento de sentenÃ§a no sistema PJE, devendo apresentar os documentos pessoais do autor, sentenÃ§a, certidÃ£o de transito em julgado e planilha atualizada de cÃ¡lculos, nos termos a portaria nÂº 1833/2020-GP, de 03/09/2020 - TJPA. Prazo: 30 dias. 2-Â Â Â Â Â ApÃ³s, certifique-se nos presentes autos e arquite-se. 3-Â Â Â Â Â Intime-se via DJE. Â Â Â Barcarena, 08 de novembro de 2021. CARLA SODRÃ DA MOTA DESSIMONI JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00013626120148140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANGELA GRAZIELA ZOTTIS A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/03/2022 REQUERENTE:JOSE MARIA DE SARGES SOARES Representante(s): OAB 5610 - ALBERTO VIDIGAL TAVARES (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA REDE CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . LibreOffice PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Barcarena 1ª Vara Cível Proc. Nº 0001362-61.2014 DECISÃO José Maria de Sarges Soares , devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Revisional de Consumo de Energia

Elétrica Com Pedido de Tutela Antecipada em face de Rede Celpa e Centrais Elétricas do Pará S/A, alegando, em suma, que dois funcionários da requerida, foram até seu imóvel para vistoriar o medidor e não verificaram irregularidades, tendo assinado o respectivo termo de ocorrência e inspeção, que estava com algumas lacunas em branco. Passados alguns dias, conforme argumenta, recebeu a fatura do mês de fevereiro (fl. 26), cobrando o valor de R\$ 30.669,51 (trinta mil seiscentos e sessenta e nove reais e cinquenta e um centavos), bem como o relatório que concluiu o Procedimento Irregular de Consumo fora da medição. Afirma ainda que foi a um dos postos de atendimento da requerida a fim de solucionar o impasse, e nessa ocasião percebeu a adição de informações que não constavam do termo acima mencionado quando o assinou. Por fim, informa o não pagamento da fatura, haja vista considerar o valor exorbitante, motivo pelo qual requer, em sede de tutela antecipada, impedir o corte do fornecimento de energia, por parte da requerida. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 11/32, dentre os quais, documentos pessoais, notificações da requerida, carta de defesa, histórico de pagamento, fatura e o termo de ocorrência e inspeção. É o relato do necessário. Decido. Sabe-se que a tutela antecipada é o instituto pelo qual o magistrado pode antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional a ser proferido ao final do processo, toda vez que, lastreado em provas inequívocas, se convença da verossimilhança das alegações, aliado à presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso não haja a antecipação vindicada. Cabe destacar, que decisões desse tipo são proferidas com base em cognição sumária, não havendo farta prova apta a lastrear a decisão do magistrado, de modo que nada impede a mudança do provimento judicial por ocasião da sentença de mérito. Assim, ao analisar com acuidade os fatos e documentos carreados, mostra-se prematuro a suspensão do fornecimento de energia, especialmente porque o procedimento adotado pela empresa/ré pode constituir forma de coação para que o devedor se veja compelido ao pagamento de quantia que o credor entende correta e, assim, com eventual excesso, quando ainda em discussão o quantum debeatur. A o permitir o corte, estar-se-ia favorecendo uma das partes em detrimento da outra, como forma de coação, considerando não ter havido ainda posicionamento do Poder Judiciário quanto à questão que se encontra sub-judice e infringindo as garantias constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal (art. 5º, incisos XXXV, XXXVII, LIV, LV e LVII, da Constituição Federal). Outrossim, o histórico de faturamento de energia elétrica do autor, efetivamente, não condiz com o valor cobrado de R\$-30.000,00, razão bastante para deferir a medida. Presente portanto, a verossimilhança das alegações. No que tange o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vislumbro presente também, em virtude da necessidade de qualquer cidadão do serviço de energia elétrica, especialmente no caso do requerente, que possui comércio. Por todo o exposto, CONCEDO, a tutela antecipada para determinar à requerida, que se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica da Unidade Consumidora nº 4550110, sob pena de multa diária no valor de R\$-500,00 (quinhentos reais), a contar da intimação do réu do teor desta, limitada a 30 (trinta) dias de incidência. No mais, cite-se a parte ré, dos termos do pedido inicial para que, querendo, apresente a resposta que entender pertinente, consignando as advertências legais de estilo. Com a resposta, à parte autora para réplica. Na sequência, especifiquem as partes quais provas que efetivamente desejam produzir, justificando suas respectivas pertinências, sob pena de indeferimento. No caso de entenderem pela necessidade da produção de prova pericial, deverão especificar a natureza da perícia, bem como os quesitos e a indicação de assistente técnico. Expeça-se o necessário. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cumpra-se. Se necessário, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei (Provimento nº 003 e CJCI). Barcarena/PA, 28 de março de 2014. Ângela Graziela Zottis Juíza de Direito, respondendo cumulativamente pela 1ª Vara Cível, 3ª vara Penal, Direção do Fórum e 65ª Zona Eleitoral da Comarca de Barcarena PROCESSO: 00042287620138140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACLENELMA FERREIRA SOUSA A??: Procedimento Comum Cível em: 07/03/2022 REQUERENTE:MARIA AUXILIADORA DOS ANJOS VALADARES Representante(s): OAB 22758-A - HENRIQUE COURA DE BRITTO PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:EDR SERVICOS TECNICOS DE SEGURO REQUERENTE:JOSE MARIA HOLANDA RAMOS Representante(s): OAB 22758-A - HENRIQUE COURA DE BRITTO PEREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA ROSA NUNES RAMOS Representante(s): OAB 22758-A - HENRIQUE COURA DE BRITTO PEREIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao artigo 1º, § 2º, inc. XI, do Provimento 006/2009 e CJCI, e conforme determinado na sentença proferida nos autos: - Fica intimado(a) o(a) Requerido(a), para proceder o devido pagamento das custas finais, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, bem como, juntar o comprovante do pagamento nos presentes autos. Barcarena/PA, 14 de setembro de 2021. Aclenelma F. Sousa Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível de Barcarena/PA

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA

PROCESSO: 01388433220158140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Ato:
Procedimento Comum Cível em: 02/02/2022---REQUERENTE:ADAILTON TEIXEIRA ALVES
Representante(s): OAB 11611 - RICARDO BONASSER DE SA (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR
ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 22231 - WANDERSON SIQUEIRA RIBEIRO (ADVOGADO)
REQUERENTE:ADRIANA CARLA MARTINS REQUERENTE:ALANA INGRID DA SILVA MAGNO
REQUERENTE:ALDILENE DO SOCORRO DA SILVA SARMENTO REQUERENTE:AMANDA KARLENE
SILVA DA COSTA REQUERENTE:ANA MARIA CARDOSO MATOS REQUERENTE:ANGELA COSTA DE
MATOS REQUERENTE:ANTONIEL DA CUNHA MORAES REQUERENTE:BERTINA DO SOCORRO
COUTINHO REQUERENTE:BRUNO CESAR VIEIRA AMORIM REQUERENTE:CARLOS ALBERTO
VIEIRA REQUERENTE:CARLOS HENRIQUE BRANDAO DA SILVA REQUERENTE:CARMEN LUCIA
GOLVEIA COSTA REQUERENTE:CINTIA MONTEIRO DA SILVA REQUERENTE:CLAUDIANA DA SILVA
FERREIRA REQUERENTE:CLEBERSON DE ALCANTARA DOS SANTOS REQUERENTE:CLELIVALDO
FERREIRA ALMEIDA REQUERENTE:DAILTON PINHEIRO DA SILVA REQUERENTE:DEBORA SMITH
DE SOUZA REQUERENTE:DELSON ALVES BARBOSA REQUERENTE:DULCINEIA LOBATO CORREA
REQUERENTE:EDMILSON COUTINHO DO SANTOS REQUERENTE:EDNILSON DOS SANTOS
CASTRO REQUERENTE:EDUARDO FERREIRA COELHO REQUERENTE:ELAINE SOCORRO DA
SILVA SARMENTO REQUERENTE:ELIANE DA CUNHA MORAES REQUERENTE:ELIETE SILVA DOS
SANTOS REQUERENTE:ELIUDE DA CUNHA CARDIM REQUERENTE:ERICE GOUVEA CARDOSO
DIAS REQUERENTE:EVANDRO RODRIGUES DA COSTA REQUERENTE:FABIO RAIUMUNDO MATOS
DE OLIVEIRA REQUERENTE:FLAVIA BRITO RODRIGUES REQUERENTE:FRANCIELLY COUTINHO
BARRETO REQUERENTE:FRANCILENE DO SOCORRO SILVA COSTA REQUERENTE:FRANCINALDO
RODRIGUES OLIVEIRA REQUERENTE:FRANCINEY BENEDITO MATOS DE OLIVEIRA
REQUERENTE:IZABEL DO ROSARIO SOUZA REQUERENTE:IZODETE MORAES TRINDADE
REQUERENTE:JANE CLAUDIA MARQUES DOS SANTOS REQUERENTE:JARDEL FILHO BRITO DOS
SANTOS REQUERENTE:JESSICA BARBOSA DA SILVA REQUERENTE:JESSICA SILVA VIEIRA
REQUERENTE:JOSE FERNANDO COUTINHO DOS SANTOS REQUERENTE:JOSIEL CORREA
MORAES REQUERENTE:JOVANA BATISTA DE OLIVEIRA REQUERENTE:KATIA DO SOCORRO
SANTOS BARRETO REQUERENTE:KEILA VANESSACOSTA BARBOSA DOS SANTOS
REQUERENTE:LEANDRO SANDIM MONTEIRO REQUERENTE:LEILA FERREIRA DE CASTRO
REQUERENTE:LORINETE PANTOJA DA FONSECA REQUERENTE:LUCIVALDO CORREA MAGNO
REQUERENTE:LUIS FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS REQUERENTE:LUIZ CLAUDIO DOS REIS
RODRIGUES REQUERENTE:MAIRON COUTINHO DA SILVA REQUERENTE:MANOEL DA SILVA
MENEZES MARQUES REQUERENTE:MARCIA DO SOCORRO BARBOSA MONTEIRO
REQUERENTE:MARCIANA DE SA PAZ REQUERENTE:MARIA BARRETO PEREIRA
REQUERENTE:MARIA DAS DORES FURTADO DO NASCIMENTO REQUERENTE:MARIA DO
SOCORRO DOS SANTOS COSTA REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO SOBRINHO DA SILVA
REQUERENTE:MARIA GERLANE AMORIM DE CASTRO REQUERENTE:MARIA LUCINETE COUTINHO
DOS SANTOS REQUERENTE:MARIA LUIZA TELES PANTOJA REQUERENTE:MARIA MARCILENE
RODRIGUES MACIEL PINHEIRO REQUERENTE:MARIA ROSA DA COSTA MENEZES MONTEIRO
REQUERENTE:MARIA ROSA SANTOS MACHADO REQUERENTE:MARIA ROSANGELA BARBOSA
DIAS REQUERENTE:MARIA TRINDADE MIRANDA REQUERENTE:MARIANE FURTADO DE SOUZA
REQUERENTE:MARILZA QUEIROZ MENDES REQUERENTE:MARINETE ANDRADE ARAUJO
REQUERENTE:MARISA DE JESUS DAMASCENO TRINDADE REQUERENTE:MEZAQUE MONTEIRO
DA COSTA REQUERENTE:NATALIA DA SILVA SA REQUERENTE:NELMA DO SOCORRO MENDES
MELO REQUERENTE:NEYRRISE COUTINHO ALVES REQUERENTE:ODALIZA BARBOSA CARVALHO
OLIVEIRA REQUERENTE:OSCARINA RAMOS DOS SANTOS REQUERENTE:RAIMUNDO DA SILVA
DIAS REQUERENTE:REGINALDO BOTELHO CAMPOS REQUERENTE:RONILDO DA SILVA SILVA
REQUERENTE:RONIVALDO SOBRINHO DA SILVA REQUERENTE:ROSANA MIRANDA MAIA
REQUERENTE:ROSANA SILVA MONTEIRO REQUERENTE:ROSANGELA COUTINHO
REQUERENTE:ROSIMERI SOBRINHO GOMES REQUERENTE:SANDRA SANTANA FERREIRA DA

SILVA REQUERENTE:SIDNEI ROBERTO BARBOSA DA COSTA REQUERENTE:SILVIO BRANDAO REQUERENTE:SOFIA DA CRUZ FERREIRA REQUERENTE:SORAIA COSTA DE AZEVEDO REQUERENTE:TAIS DO SOCORRO PIMENTEL SANTANA REQUERENTE:TATIANNE SILVA DA SILVA REQUERENTE:TELMA MELO DE OLIVEIRA REQUERENTE:TIAGO BARROS BARATA REQUERENTE:VANILCE MATOS MONTEIRO REQUERENTE:VILMA DO SOCORRO COSTA DOS SANTOS REQUERENTE:WAGNER COUTINHO BARRETO REQUERENTE:YASMIN PINTO FERREIRA REQUERIDO:TAMARA SHIPPING REPRESENTANTE:GLOBAL AGENCIA MARITIMA LTDA Representante(s): OAB 13192 - HELENA LUCIA GARCIA KLAUTAU (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE TRADING OPERADORA PORTUARIA LTDA Representante(s): OAB 27458 - ANDRESSA DE FATIMA PINHEIRO MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO:MINERVA SA. AUDIÊNCIA Processo Nº 0138843-32.2015.814.0008 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS REQUERENTE: ADAILTON TEIXEIRA ALVES E OUTROS REQUERIDA: TAMARA SHIPPING REPRESENTANTE DA TAMARA SHIPING, CONFORME INDICADO NA INICIAL: GLOBAL AGENCIA MARITIMA LTDA REQUERIDO: NORTE TRADING OPERADORA PORTUÁRIA LTDA REQUERIDO: MINERVA S.A. Aos 02 (dois) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte dois, às 10h00min, no fórum da Comarca de Barcarena, Estado do Pará, estavam presentes nesta sala de audiências da 2ª Vara Cível e Empresarial a MMª. Juíza de Direito Dra. RACHEL ROCHA MESQUITA, comigo Auxiliar Judiciário, designada para o ato, ao final declarado e assinado. Ausentes os requerentes, contudo representados por seu patrono, Dr. Ricardo Bonasser de Sá, OAB/PA nº 11611. Ausente a GLOBAL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, REPRESENTANTE DA TAMARA SHIPING, CONFORME INDICADO NA INICIAL. Ausente a requerida NORTE TRADING OPERADORA PORTUÁRIA LTDA. Ausente a requerida MINERVA S. A., não tendo sido citada. Em seguida a MM Juíza de Direito abriu a audiência, o que segue abaixo. QUESTÃO DE ORDEM:Compulsando os autos verifica-se que a Decisão de fls. 1413. v não foi cumprida, justificada pelo fato de os autos terem saído da secretaria para digitalização e somente terem sido devolvidos na presente data. DESPACHO: 1. Cumpra-se a Decisão de fls. 1413.v.; 2. Redesigno a audiência de Conciliação para o dia 10.05.2022 às 11h15min. 3. Cientes os presentes. Nada mais, do que para constar, lavrei o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. EU.....(Simone Aline Failache Soares), Auxiliar Judiciário, o digitei.

MMª. Juíza: _____

ADVOGADO DOS REQUERENTES _____

REQUERIDA: _____

ADVOGADO: _____

REQUERIDA: _____

ADVOGADO: _____

ADVOGADO: _____

REQUERIDA: _____

PROCESSO: 01408405020158140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Ato:
Procedimento Comum Cível em: 02/02/2022---REQUERENTE:ADONIAS DOS SANTOS ALMEIDA
Representante(s): OAB 11611 - RICARDO BONASSER DE SA (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR
ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 22231 - WANDERSON SIQUEIRA RIBEIRO (ADVOGADO)
REQUERENTE:ADRIANO DOS REIS RODRIGUES REQUERENTE:ANDRELINO ARAUJO DE BRITO
REQUERENTE:ANILDO SILVA DIAS REQUERENTE:ANTONIA MARTA DE QUEIROZ ALBUQUERQUE
REQUERENTE:ANTONIA RODRIGUES DA CONCEICAO REQUERENTE:ANTONIO CARLOS CAMPOS
PAIVA REQUERENTE:ARMANDO DOS SANTOS PANTOJO REQUERENTE:CARLENE NEVES
RIBEIRO REQUERENTE:CLAUDIO FILHO MOREIRA ALMEIDA REQUERENTE:CLAUDOMIRO

PEREIRA RODRIGUEZ REQUERENTE:CLEIA DO SOCORRO DOS SANTOS RIBEIRO DA PIEDADE
REQUERENTE:CLEIDE GOMES DA SILVA OLIVEIRA REQUERENTE:DAVI MELO OLIVEIRA
REQUERENTE:DAVI MORAES DA COSTA REQUERENTE:DEONIZE DO SOCORRO RODRIGUES
PONTES REQUERENTE:DIVA GOMES CALDAS REQUERENTE:EDMILSON DE OLIVEIRA SILVA
REQUERENTE:ELIZABETH DE ALFAIA RODRIGUES REQUERENTE:ESMERALDA PEREIRA
REQUERENTE:FRANCIDALVA DA CONCEICAO MATOS MORAES REQUERENTE:FRANCINEIA DA
SILVA SILVA REQUERENTE:FRANCISCO DE ASSIS MORAES DE OLIVEIRA
REQUERENTE:FRANCISCO DE PAULA DA SILVA PEREIRA REQUERENTE:FRANCISCO FERREIRA
DA SILVA REQUERENTE:GERALDO GOUVEIA REQUERENTE:HERMANO COELHO FERNANDES
REQUERENTE:JACIANE DOS SANTOS VIANA REQUERENTE:JACIVANI DA SILVA FERREIRA
REQUERENTE:JOAO RODRIGUES QUEIROZ REQUERENTE:JOAQUIM DO SOCORRO SILVA
SOBRINHO REQUERENTE:JOSE CARLOS GOMES COUTINHO REQUERENTE:JOSE CARLOS
GOMES COUTINHO REQUERENTE:JOSE DA COSTA FURTADO REQUERENTE:JOSE DARIO
BORGES DE SOUZA REQUERENTE:JOSE DE SOUZA MORAES REQUERENTE:JOSE MARIA
MAGALHAES ALBUQUERQUE REQUERENTE:JOSE MARIA QUARESMA VIANA REQUERENTE:JOSE
MORAES DE OLIVEIRA REQUERENTE:JOSE ROBERTO DA SILVA BRITO REQUERENTE:JOZINA DA
SILVA FERREIRA REQUERENTE:LAELCIO SANTANA EVANGELISTA REQUERENTE:LEILA MARIA
DO ESPIRITO SANTO PIRES REQUERENTE:LINDALVA FERREIRA MONTEIRO REQUERENTE:LUIZ
DIAS RODRIGUES REQUERENTE:LUZIMARIO DO ESPIRITO SANTO REQUERENTE:MANOEL
BENEDITO MACIEL PINHEIRO REQUERENTE:MANOEL CORREA MOREIRA REQUERENTE:MANOEL
DA SILVA FERREIRA REQUERENTE:MANOEL ESTEVAO VIANA COUTINHO REQUERENTE:MANOEL
FURTADO DE SOUZA REQUERENTE:MANOEL PANTOJA CALDAS REQUERENTE:MANOEL
RAIMUNDO COSTA DA SILVA REQUERENTE:MARCIO PEREIRA CORREA REQUERENTE:MARI
LAINE SANTOS LIMA REQUERENTE:MARIA ANTONIA COUTINHO DOS SANTOS
REQUERENTE:MARIA DA CONCEICAO COUTINHO REQUERENTE:MARIA DA CONCEICAO DE
SOUZA FURTADO REQUERENTE:MARIA DA CONCEICAO MENDES REQUERENTE:MARIA DA
TRINDADE SANTANA COUTINHO REQUERENTE:MARIA DAS DORES VIEIRA AMORIM
REQUERENTE:MARIA DE JESUS DOS SANTOS TRINDADE REQUERENTE:MARIA DE LOURDES
MOREIRA DOS SANTOS REQUERENTE:MARIA DE NAZARE RODRIGUES QUEIROZ
REQUERENTE:MARIA DORACI GONCALVES PANTOJA REQUERENTE:MARIA EUNICE DOS REIS
RODRIGUES REQUERENTE:MARIA GELSINA QUARESMA VIANA REQUERENTE:MARINALDA DA
COSTA GOMES REQUERENTE:MARLY DE ALCANTARA MENDES RODRIGUES
REQUERENTE:NILDO RODRIGUES VIEIRA REQUERENTE:NORMA HELENA ALVES MENDES
REQUERENTE:ODINEIA DA SILVA SOUZA REQUERENTE:OSEIAS ALCANTARA ASSUNCAO
REQUERENTE:OSVALDO COUTINHO DE MATOS REQUERENTE:RAIMUNDA CONCEICAO MATOS
REQUERENTE:RAIMUNDO GOMES DA CUNHA REQUERENTE:RAIMUNDO JAIR MOURA RAMOS
REQUERENTE:RAIMUNDO MENEZES MARQUES REQUERENTE:RAIMUNDO NONATO ALVES
CAMPOS REQUERENTE:RAIMUNDO NONATO VIEIRA DA SILVA REQUERENTE:RAIMUNDO PESSOA
REQUERENTE:REDIVAL PINEIRO COSTA REQUERENTE:REGIANE MAGALHAES DE
ALBUQUERQUE QUEIROZ REQUERENTE:REGINALDO VIEIRA DA SILVA REQUERENTE:RENATO
VIEIRA DA SILVA REQUERENTE:RITA DE NAZARE QUEIROZ NEVES REQUERENTE:RONALDO
ANTONIO DE SOUZA VALENTE REQUERENTE:ROSA MARIA DE SOUZA FERREIRA
REQUERENTE:ROSA MARIA PIRES BAIÁ REQUERENTE:ROSALINA CRAVO DA SILVA
REQUERENTE:SAMUEL DO ESPIRITO SANTO LIMA REQUERENTE:SANTANA DO SOCORRO
SOUZA LIMA REQUERENTE:SANTINO SANTOS CASTRO REQUERENTE:SEBASTIANA FERREIRA
DA SILVA REQUERENTE:SERGIO ANDRADE CARDOSO REQUERENTE:VANIA LIMA DIAS
REQUERENTE:VERA DE NAZARE RUFINO ALVES REQUERENTE:WALDEMIR DA COSTA E SILVA
REQUERENTE:WALDENILSON MARCAL MOURA RAMOS REQUERENTE:WALDENIR CARDOSO DE
CARVALHO REQUERENTE:WLADIENE DOS ANJOS SILVA REQUERIDO:TAMARA SHIPPING
REPRESENTANTE:GLOBAL AGENCIA MARITIMA LTDA Representante(s): OAB 13192 - HELENA
LUCIA GARCIA KLAUTAU (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE TRADING OPERADORA PORTUARIA
LTDA Representante(s): OAB 27458 - ANDRESSA DE FATIMA PINHEIRO MARQUES (ADVOGADO)
OAB 17817 - ROBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MINERVA SA.
AUDIÊNCIA Processo Nº 0140840-50.2015.814.0008 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
E MATERIAIS REQUERENTE: ADONIAS DOS SANTOS ALMEIDA E OUTROS REQUERIDA: TAMARA
SHIPPING REPRESENTANTE DA TAMARA SHIPING, CONFORME INDICADO NA INICIAL: GLOBAL
AGENCIA MARITIMA LTDA REQUERIDO: NORTE TRADING OPERADORA PORTUÁRIA LTDA
REQUERIDO: MINERVA S.A. Aos 02 (dois) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte dois, às

09h30min, no Fórum da Comarca de Barcarena, Estado do Pará, estavam presentes nesta sala de audiências da 2ª Vara Cível e Empresarial a MMª. Juíza de Direito Dra. RACHEL ROCHA MESQUITA, comigo Auxiliar Judiciário, designada para o ato, ao final declarado e assinado. Ausentes os requerentes, contudo representados por seu patrono, Dr. Ricardo Bonasser de Sá, OAB/PA nº 11611. Ausente a GLOBAL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, REPRESENTANTE DA TAMARA SHIPING, CONFORME INDICADO NA INICIAL. Ausente a requerida NORTE TRADING OPERADORA PORTUÁRIA LTDA, por seu preposto, Sr. Ronaldo Lopes de Assunção, Rg nº 1305155 SEGUP/PA, acompanhado de Advogado, Dr. Roberto Teixeira de Oliveira Júnior, OAB/PA nº 17817 e Dra. Andressa de Fátima Pinheiro Marques, OAB/PA nº 27.458. Ausente a requerida MINERVA S. A., não tendo sido citada. Em seguida a MM Juíza de Direito abriu a audiência, o que segue abaixo. QUESTÃO DE ORDEM: Compulsando os autos verifica-se que a Decisão de fls. 1534. v não foi cumprida, justificada pelo fato de os autos terem saído da secretaria para digitalização e somente terem sido devolvidos na presente data. DESPACHO: 1. Cumpra-se a Decisão de fls. 1534.v.; 2. Redesigno a audiência de Conciliação para o dia 10.05.2022 às 10h30min. 3. Cientes os presentes. Nada mais, do que para constar, lavrei o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. EU.....(Simone Aline Failache Soares), Auxiliar Judiciário, o digitei.

MMª. Juíza: _____

ADVOGADO DOS REQUERENTES _____

REQUERIDA: _____

ADVOGADO: _____

REQUERIDA: _____

ADVOGADO: _____

ADVOGADO: _____

REQUERIDA: _____

PROCESSO: 01408474220158140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Ato:
Procedimento Comum Cível em: 02/02/2022---REQUERENTE:SILVIO DIAS COELHO E OUTROS
Representante(s): OAB 11611 - RICARDO BONASSER DE SA (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR
ELIAS GEHA (ADVOGADO) REQUERENTE:VERA LUCIA DO ESPIRITO SANTO LIMA
REQUERENTE:VERA DO SOCORRO PANTOJA DE SA REQUERENTE:SINEZIA AMORIM QUEIROZ
REQUERENTE:SIMONE DOS REIS SANTOS LIMA REQUERENTE:SILVANA DOS ANJOS DIAS
REQUERENTE:SALOMAO RAMALHO DOS SANTOS REQUERENTE:ROZILDO DE JESUS BOTELHO
REQUERENTE:ROSITO DE JESUS BOTELHO REQUERENTE:ROSILENE DOS SANTOS BARROS
REQUERENTE:RONISE DO SOCORRO LIMA MONTEIRO REQUERENTE:RONILDA LOPES DE
AMORIM REQUERENTE:RONILDA LIMA DOS SANTOS REQUERENTE:ROMARIO DE JESUS
BOTELHO REQUERENTE:RODRIGO DE JESUS BOTELHO REQUERENTE:RENATA ARAUJO
BARBOSA REQUERENTE:RAIMUNDO NONATO MACIEL DOS SANTOS REQUERENTE:RAIMUNDO
NONATO DE ASSUNCAO BARBOSA REQUERENTE:RAIMUNDO FERREIRA CASTILHO
REQUERENTE:RAIMUNDA DO SOCORRO DE JESUS REQUERENTE:PERIVALDO LEONES BAHIA
REQUERENTE:PEDRO RODRIGUES MOREIRA REQUERENTE:OZIEL SOUZA SANTOS
REQUERENTE:OTO GOMES DA COSTA REQUERENTE:ORLANDO CESAR SPUZA FURTADO
REQUERENTE:ODIVALDO MELO DE MATOS REQUERENTE:ODALEA OLIVEIRA FREITAS

REQUERENTE:OBENALDO DO VALE MATOS REQUERENTE:NOE DA SILVA PINA FAGUNDES
REQUERENTE:NILSON MAIA SMITH REQUERENTE:NILSON CARDOSO LUCAS
REQUERENTE:NEVES DO REMEDIO FONSECA ANTUNES REQUERENTE:NEVES DA CUNHA E
COSTA REQUERENTE:NATALINO BENTES DE JESUS REQUERENTE:MOABE FERREIRA DE MELO
REQUERENTE:MAYARA MALCHER RODRIGUES REQUERENTE:MARLY QUARESMA BARBOSA
REQUERENTE:MARILDO BRABO QUARESMA REQUERENTE:MARIA REGINA DE LIMA
REQUERENTE:MARIA REGINA DA SILVA ALVES REQUERENTE:MARIA DULCELINA OLIVEIRA
SANTANA REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO DA COSTA FURTADO REQUERENTE:MARIA
CILENE MALCHER DE JESUS REQUERENTE:MARIA ANTONIA BALIEIRO COELHO
REQUERENTE:MARCOS ROBERTO DA SILVA FERREIRA REQUERENTE:MARA DE JESUS COSTA
REQUERENTE:MANOEL MOURA RAMOS REQUERENTE:MANOEL MARIA DA CRUZ MENDES
REQUERENTE:MANOEL DO SOCORRO MIRANDA DOS SANTOS REQUERENTE:MANOEL DA COSTA
FURTADO REQUERENTE:LUCIVALDO BRABO QUARESMA REQUERENTE:LUCILENE COSTA
QUARESMA REQUERENTE:LEDILSON MACIEL DE JESUS REQUERENTE:KATIA SILENE DIAS
MALCHER REQUERENTE:JOSIELY SANTANA DE OLIVEIRA REQUERENTE:JOSIANE LIMA DOS
SANTOS REQUERENTE:JOSELITA LIMA CALDAS REQUERENTE:JOSE ROBERTO MORAES DA
PAIXAO REQUERENTE:JOSE NUNES MARTINS REQUERENTE:JOSE MARIA POCA DO ESPIRITO
SANTO REQUERENTE:JOSE JURANDIR FREITAS DE JESUS REQUERENTE:JOAO FERNADES
SILVA REQUERENTE:JEOCELIA FARIAS DOS SANTOS REQUERENTE:HELLEN CRISTINA DOS
SANTOS SOARES DA PAIXAO REQUERENTE:HELIZEU ANDRADE NEGRAO REQUERENTE:GILVAM
MENDES MAGNO REQUERENTE:GESSICA SUELEM DA COSTA SOUZA REQUERENTE:GERALDA
MATOS PANTOJA REQUERENTE:GENIVAL SANTOS TRINDADE REQUERENTE:GABRIELA
CARDOSO FURTADO REQUERENTE:FRANCISCO DA COSTA DIAS REQUERENTE:FRANCISCA DE
CARVALHO NOBRE REQUERENTE:FRANCINALDO DOS SANTOS TEIXEIRA
REQUERENTE:EZEQUIEL CARDOSO PINTO REQUERENTE:EREMAR DA SILVA CARDOSO
REQUERENTE:ERALDO COUTINHO DE PAULA REQUERENTE:ELIANA DA CONCEICAO PANTOJA
DE LIMA REQUERENTE:ELALENI CARDOSO DE SOUZA REQUERENTE:EDSON DA COSTA ALVES
REQUERENTE:EDSON ABREU ROCHA REQUERENTE:EDNILSON FREITAS DE SOUZA
REQUERENTE:DUCILENE DA COSTA SOUZA REQUERENTE:DOMINGOS SEBASTIAO COSTA DA
SILVA REQUERENTE:DIENE SANTANA DE SOUSA REQUERENTE:CLEIDE MARTINS FERREIRA
REQUERENTE:CLAUDETE DE FREITAS VIANA REQUERENTE:CLALDINEI DA CONCEICAO SILVA
REQUERENTE:CARLOS AUGUSTO FERREIRA DA COSTA REQUERENTE:BENEZAIDE DE SOUZA
SANTOS REQUERENTE:ARMANDO GONCALVES CAMPOS REQUERENTE:ANTONIO RODRIGUES
MOREIRA REQUERENTE:ANDREA ARAUJO BARBOSA REQUERENTE:ANDRE LUIS PANTOJA DE SA
REQUERENTE:ANALIA ANTONELA FURTADO BASTOS REQUERENTE:ANA MARIA ROQUE DE
OLIVEIRA REQUERENTE:ANA LUCIA AMBE REQUERENTE:ANA ALZIMEIRE PINTO CRAVO
REQUERENTE:ALESSANDRA BALIEIRO COELHO REQUERENTE:ALCIDES DE OLIVEIRA
REQUERENTE:ADEMIRSON RODRIGUES DA COSTA REQUERIDO:TAMARA SHIPPING
REPRESENTANTE:GLOBAL AGENCIA MARITIMA LTDA Representante(s): OAB 13192 - HELENA
LUCIA GARCIA KLAUTAU (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE TRADING OPERADORA PORTUARIA
LTDA REQUERIDO:MINERVA SA. AUDIÊNCIA Processo N° 0140847-42.2015.814.0008 - AÇÃO DE
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS REQUERENTE: SILVIO DIAS COELHO E
OUTROS REQUERIDA: TAMARA SHIPPING REPRESENTANTE DA TAMARA SHIPING, CONFORME
INDICADO NA INICIAL: GLOBAL AGENCIA MARITIMA LTDA REQUERIDO: NORTE TRADING
OPERADORA PORTUÁRIA LTDA REQUERIDO: MINERVA S.A. Aos 02 (dois) dias do mês de fevereiro
do ano de dois mil e vinte dois, às 09h40min, no fórum da Comarca de Barcarena, Estado do Pará,
estavam presentes nesta sala de audiências da 2ª Vara Cível e Empresarial a MMª. Juíza de Direito Dra.
RACHEL ROCHA MESQUITA, comigo Auxiliar Judiciário, designada para o ato, ao final declarado e
assinado. Ausentes os requerentes, contudorepresentados por seu patrono, Dr. Ricardo Bonasser de Sá,
OAB/PA nº 11611. Ausente a GLOBAL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, REPRESENTANTE DA TAMARA
SHIPING, CONFORME INDICADO NA INICIAL. Ausente a requerida NORTE TRADING OPERADORA
PORTUÁRIA LTDA, por seu preposto, Sr. Ronaldo Lopes de Assunção, Rg nº 1305155
SEGUP/PA,acompanhado de Advogado, Dr. Roberto Teixeira de Oliveira Júnior, OAB/PA nº 17817 e Dra.
Andressa de Fátima Pinheiro Marques, OAB/PA nº 27.458. Ausente a requerida MINERVA S. A., não tendo
sido citada. Em seguida a MM Juíza de Direito abriu a audiência, o que segue abaixo. QUESTÃO DE
ORDEM:Compulsando os autos verifica-se que a Decisão de fls. 1473. v não foi cumprida, justificada pelo
fato de os autos terem saído da secretaria para digitalização e somente terem sido devolvidos na presente
data. DESPACHO: 1. Cumpra-se a Decisão de fls. 1473.v.; 2. Redesigno a audiência de Conciliação para

o dia 10.05.2022 às 10h40min. 3. Cientes os presentes. Nada mais, do que para constar, lavrei o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. EU.....(Simone Aline Failache Soares), Auxiliar Judiciário, o digitei.

MMª. Juíza: _____

ADVOGADO DOS REQUERENTES _____

REQUERIDA: _____

ADVOGADO: _____

REQUERIDA: _____

ADVOGADO: _____

ADVOGADO: _____

REQUERIDA: _____

PROCESSO: 01408430520158140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Ato:
Procedimento Comum Cível em: 02/02/2022---REQUERENTE:ZILDOMAR CORREA MIRANDA
Representante(s): OAB 11611 - RICARDO BONASSER DE SA (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR
ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 22231 - WANDERSON SIQUEIRA RIBEIRO (ADVOGADO)
REQUERENTE:WLADIMIR RAMOS BENJAMIN DOS SANTOS REQUERENTE:WALDECI DA CUNHA
GOUVEA REQUERENTE:WAGNER VALADARES ABREU REQUERENTE:VILMA MARIA DE OLIVEIRA
MORAIS REQUERENTE:VANIA VILHENA DA SILVA REQUERENTE:VALDECIR ALVES RODRIGUES
REQUERENTE:SHIRLEY DO NASCIMENTO RIBEIRO MAIA REQUERENTE:SELMA PEREIRA DOS
SANTOS REQUERENTE:SEBASTIAO DA SILVA CRAVO REQUERENTE:SANTANA MATOS PANTOJA
REQUERENTE:RUTH ELENA OLIVEIRA PASTANA REQUERENTE:RUBENS BRAZ NOGUEIRA
REQUERENTE:ROZELENE BATISTA DE OLIVEIRA REQUERENTE:ROSILENE AMARAL DANTAS
REQUERENTE:ROSIETE FREITAS RODRIGUES REQUERENTE:ROSENILDO LIMA DOS SANTOS
REQUERENTE:RONILDO CUNHA DOS SANTOS REQUERENTE:RONALDO AFONSO MORAES
REQUERENTE:ROGERIO COSTA BARBOSA REQUERENTE:REGINALDO CABRAL RODRIGUES
REQUERENTE:RAQUEL SOUZA DE MATOS REQUERENTE:RAIMUNDA PIMENTEL LIMA
REQUERENTE:RAIMUNDA DE OLIVEIRA BRASIL REQUERENTE:PRISCILA DOS ANJOS LIMA
REQUERENTE:NIVEA MARIA DE OLIVEIRA REQUERENTE:NILSON PANTOJA BARROS
REQUERENTE:NILDO MONTEIRO EVANGELISTA REQUERENTE:NELMA OLIVEIRA PANTOJA
REQUERENTE:MARLUCIA MORAES DA SILVA MIRANDA REQUERENTE:MARINETH MEDEIROS
BRASIL REQUERENTE:MARINALDO SOUZA AS REQUERENTE:MARILENE PANTOJA DA CUNHA
REQUERENTE:MARIA VILMA DAMULAKIS FERREIRA REQUERENTE:MARIA JOSE MORAES DA
PAIXAO REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO LOBATO GOMES REQUERENTE:MARIA DO PERPETO
SOCORRO BARBOSA BOTELHO REQUERENTE:MARIA DO CARMO RODRIGUES MARGALHO
REQUERENTE:MARIA DE NAZARE DA SILVA SOUZA REQUERENTE:MARIA AUGUSTA GONCALVES
FERREIRA REQUERENTE:MARCILEIA SOUZA SA DOS SANTOS REQUERENTE:MARCIA DE
ANDRADE CARDOSO REQUERENTE:MANOEL VALENTIN SOUZA NETO REQUERENTE:MAGNO DE
ARAUJO CABRAL FILHO REQUERENTE:LUIZ JOSE LEITE REQUERENTE:LUIS FERNANDO LIMA
DOS SANTOS REQUERENTE:LUCIO MENESES BARREIRA REQUERENTE:LUCIA MARIA DA SILVA
REQUERENTE:LEIA ALVES DE ARAUJO REQUERENTE:LAURIVAL DA COSTA MAGNO
REQUERENTE:KELLEN PATRICIA MAGNO COSTA REQUERENTE:JOSYVANY NASCIMENTO

FERREIRA REQUERENTE: JOSUEL CUNHA DE QUEIROZ REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE SOUZA PINTO REQUERENTE: JOSE MARIA OLIVEIRA PANTOJA REQUERENTE: JOSE MARIA DA SILVA FERREIRA REQUERENTE: JOSE LUIZ MARTINS DE SOUZA REQUERENTE: JOSE JHONNY SOUZA CAVALCANTE REQUERENTE: JOSE ANTONIO FARIAS DE CAMPOS REQUERENTE: JOELSON CORREA DOS SANTOS REQUERENTE: JOAO VILENA DA SILVA REQUERENTE: JOAO NOGUEIRA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 23255 - ERLANY GONÇALVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE: JOAO BATISTA SOUZA CARDOSO REQUERENTE: JHEMENSEN RODRIGUES MONTEIRO REQUERENTE: JESSICA DE JESUS DOS SANTOS REQUERENTE: JERONIMO SILVA MAIA REQUERENTE: JEOVA DO CARMO LEAO REQUERENTE: JANETE DA SILVA NONATO REQUERENTE: JAIRO CARVALHO DE OLIVEIRA REQUERENTE: IZABEL DA CUNHA NEGRAO REQUERENTE: HELDER LISBOA TAVARES REQUERENTE: GIVANILDO DOS SANTOS MENDES REQUERENTE: GEDILSON DE LIRA LIMA REQUERENTE: FRANCISCO SOUZA DE SA REQUERENTE: FRANCISCO AMBROZIO NOGUEIRA DE MIRANDA REQUERENTE: FABIO JUNIOR DE SOUZA REQUERENTE: EMIDIO DA SILVA CARVALHO REQUERENTE: ELIZETE COSTA DOS SANTOS REQUERENTE: ELIZETE CONCEICAO COSTA SILVA REQUERENTE: ELIELSON PANTOJA LIMA REQUERENTE: EDILENE MONTEIRO DANTAS REQUERENTE: DINO CEZAR FERREIRA LIMA REQUERENTE: DEUZARINA COSTA FERREIRA REQUERENTE: DEJAI CORREA DE CARVALHO REQUERENTE: CRISTIANO MONTEIRO DOS PASSOS REQUERENTE: CARMELINA DOS SANTOS CORDEIRO REQUERENTE: ANTONIO PINHEIRO DE MENEZES REQUERENTE: ANTONIO DA SILVA DANTAS REQUERENTE: ANDRIA PEREIRA SOARES REQUERENTE: ALICE DAMULAKIS REQUERENTE: ALEXANDRE LOPES BRITO REQUERENTE: ALEX NAZARENO RODRIGUES FERREIRA REQUERENTE: AGNEIA MORAIS SILVA REQUERENTE: AFONSO ADAMASTOR DA SILVA BARBOZA REQUERENTE: ADRIANO DA SILVA CARDOSO REQUERENTE: ADRIANA CRISTINA ALBARADO AMARAL REQUERENTE: ADILSON RODRIGUES DA COSTA REQUERENTE: ABDI UEKE DA SILVA MIRANDA REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA FERREIRA REQUERIDO: TAMARA SHIPPING REPRESENTANTE: GLOBAL AGENCIA MARITIMA LTDA Representante(s): OAB 13192 - HELENA LUCIA GARCIA KLAUTAU (ADVOGADO) REQUERIDO: NORTE TRADING OPERADORA PORTUARIA LTDA Representante(s): OAB 27458 - ANDRESSA DE FATIMA PINHEIRO MARQUES (ADVOGADO) OAB 17817 - ROBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: MINERVA SA. AUDIÊNCIA Processo Nº 0140843-05.2015.814.0008 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS REQUERENTE: ZILDOMAR CORREA MIRANDA E OUTROS REQUERIDA: TAMARA SHIPPING REPRESENTANTE DA TAMARA SHIPING, CONFORME INDICADO NA INICIAL: GLOBAL AGENCIA MARITIMA LTDA REQUERIDO: NORTE TRADING OPERADORA PORTUÁRIA LTDA REQUERIDO: MINERVA S.A. Aos 02 (dois) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte dois, às 09h50min, no fórum da Comarca de Barcarena, Estado do Pará, estavam presentes nesta sala de audiências da 2ª Vara Cível e Empresarial a MMª. Juíza de Direito Dra. RACHEL ROCHA MESQUITA, comigo Auxiliar Judiciário, designada para o ato, ao final declarado e assinado. Ausentes os requerentes, contudo representados por seu patrono, Dr. Ricardo Bonasser de Sá, OAB/PA nº 11611. Ausente a GLOBAL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, REPRESENTANTE DA TAMARA SHIPING, CONFORME INDICADO NA INICIAL. Ausente a requerida NORTE TRADING OPERADORA PORTUÁRIA LTDA, por seu preposto, Sr. Ronaldo Lopes de Assunção, Rg nº 1305155 SEGUP/PA, acompanhado de Advogado, Dr. Roberto Teixeira de Oliveira Júnior, OAB/PA nº 17817 e Dra. Andressa de Fátima Pinheiro Marques, OAB/PA nº 27.458. Ausente a requerida MINERVA S. A., não tendo sido citada. Em seguida a MM Juíza de Direito abriu a audiência, o que segue abaixo. QUESTÃO DE ORDEM: Compulsando os autos verifica-se que a Decisão de fls. 1439. v não foi cumprida, justificada pelo fato de os autos terem saído da secretaria para digitalização e somente terem sido devolvidos na presente data. DESPACHO: 1. Cumpra-se a Decisão de fls. 1439.v.; 2. Redesigno a audiência de Conciliação para o dia 10.05.2022 às 10h50min. 3. Cientes os presentes. Nada mais, do que para constar, lavrei o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. EU.....(Simone Aline Failache Soares), Auxiliar Judiciário, o digitei.

MMª. Juíza: _____

ADVOGADO DOS REQUERENTES _____

REQUERIDA: _____

ADVOGADO: _____

REQUERIDA: _____

ADVOGADO: _____

ADVOGADO: _____

REQUERIDA: _____

PROCESSO: 00151308320168140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Ato:
Procedimento Comum Cível em: 02/02/2022---REQUERENTE:RAIMUNDA DAS DORES BRASIL
Representante(s): OAB 11611 - RICARDO BONASSER DE SA (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR
ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 22231 - WANDERSON SIQUEIRA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 31.826
- FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER (ADVOGADO) REQUERENTE:CARLITO FERREIRA DOS
SANTOS Representante(s): OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 31.826 - FABRICIO
LUIZ WESCHENFELDER (ADVOGADO) REQUERENTE:CLAUDETE DA SILVA FERREIRA
Representante(s): OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 31.826 - FABRICIO LUIZ
WESCHENFELDER (ADVOGADO) REQUERENTE:ERALDO VALTER CORREA DE SOUZA
Representante(s): OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 31.826 - FABRICIO LUIZ
WESCHENFELDER (ADVOGADO) REQUERENTE:PAULO SERGIO ANDRADE SILVA Representante(s):
OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 31.826 - FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER
(ADVOGADO) REQUERENTE:SILVIA DE NAZARE MORAES OLIVEIRA Representante(s): OAB 19432-A
- OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 31.826 - FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER (ADVOGADO)
REQUERENTE:FRANCISCO DE BORJA BAIA JUNIOR Representante(s): OAB 19432-A - OMAR ELIAS
GEHA (ADVOGADO) OAB 31.826 - FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER (ADVOGADO)
REQUERENTE:TELVANA CALANDRINE PEREIRA Representante(s): OAB 19432-A - OMAR ELIAS
GEHA (ADVOGADO) OAB 31.826 - FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER (ADVOGADO)
REQUERENTE:CHARLES JUNIOR FERREIRA ALVES Representante(s): OAB 19432-A - OMAR ELIAS
GEHA (ADVOGADO) OAB 31.826 - FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER (ADVOGADO)
REQUERENTE:RODIVALDO DE LIMA BARBOSA Representante(s): OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA
(ADVOGADO) OAB 31.826 - FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER (ADVOGADO) REQUERENTE:ELIANI
ARNOR MARTINS Representante(s): OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 31.826 -
FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER (ADVOGADO) REQUERENTE:ELIZEU MACIEL PANTOJA
Representante(s): OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 31.826 - FABRICIO LUIZ
WESCHENFELDER (ADVOGADO) REQUERENTE:GILDO GONCALVES DAMASCENO
Representante(s): OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 31.826 - FABRICIO LUIZ
WESCHENFELDER (ADVOGADO) REQUERENTE:LIA CARDOSO DE SOUZA Representante(s): OAB
19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 31.826 - FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER
(ADVOGADO) REQUERENTE:ELIZA GUIOMAR PIRES MALCHER Representante(s): OAB 19432-A -
OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 31.826 - FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER (ADVOGADO)
REQUERENTE:MARIA RUTH FREITAS GARCIA RODRIGUES Representante(s): OAB 19432-A - OMAR
ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 31.826 - FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER (ADVOGADO)
REQUERENTE:MESSIAS MAGNO MARTINS Representante(s): OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA
(ADVOGADO) OAB 31.826 - FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER (ADVOGADO)
REQUERENTE:LEANDRO MAGNO DE OLIVERIA Representante(s): OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA
(ADVOGADO) OAB 31.826 - FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER (ADVOGADO) REQUERENTE:NADIA
OLIVEIRA PANTOJA Representante(s): OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 31.826 -
FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSE MACIEL DA COSTA
Representante(s): OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 31.826 - FABRICIO LUIZ
WESCHENFELDER (ADVOGADO) REQUERENTE:NORMELIA SILVA RODRIGUES Representante(s):

OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 31.826 - FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER (ADVOGADO) REQUERENTE:NEUZA MAGALHAES ALBUQUERQUE Representante(s): OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 31.826 - FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER (ADVOGADO) REQUERENTE:IVANETE LOPES TEIXEIRA Representante(s): OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 31.826 - FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER (ADVOGADO) REQUERENTE:LUCIA DE NAZARE OLIVEIRA Representante(s): OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 31.826 - FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER (ADVOGADO) REQUERIDO:TAMARA SHIPPING REPRESENTANTE:GLOBAL AGENCIA MARITIMA LTDA REQUERIDO:NORTE TRADING OPERADORA PORTUARIA LTDA REPRESENTANTE:SLEIMAN CO SONS HOSEIN AHMAD SLEIMAN.AUDIÊNCIA Processo Nº 0015130-83.2016.814.0008 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS REQUERENTE: RAIMUNDA DAS DORES BRASIL E OUTROS REQUERIDA: TAMARA SHIPPING REPRESENTANTE DA TAMARA SHIPING, CONFORME INDICADO NA INICIAL: GLOBAL AGENCIA MARITIMA LTDA REQUERIDO: NORTE TRADING OPERADORA PORTUÁRIA LTDA REQUERIDO: MINERVA S.A. Aos 02 (dois) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte dois, às 10h00min, no Fórum da Comarca de Barcarena, Estado do Pará, estavam presentes nesta sala de audiências da 2ª Vara Cível e Empresarial a MMª. Juíza de Direito Dra. RACHEL ROCHA MESQUITA, comigo Auxiliar Judiciário, designada para o ato, ao final declarado e assinado. Ausentes os requerentes, contudo representados por seu patrono, Dr. Ricardo Bonasser de Sá, OAB/PA nº 11611. Ausente a GLOBAL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, REPRESENTANTE DA TAMARA SHIPING, CONFORME INDICADO NA INICIAL. Ausente a requerida NORTE TRADING OPERADORA PORTUÁRIA LTDA. Ausente a requerida MINERVA S. A., não tendo sido citada. Em seguida a MM Juíza de Direito abriu a audiência, o que segue abaixo. QUESTÃO DE ORDEM:Compulsando os autos verifica-se que a Decisão de fls. 743. v, não foi cumprida, justificada pelo fato de os autos terem saído da secretaria para digitalização e somente terem sido devolvidos na presente data. DESPACHO: 1. Cumpra-se a Decisão de fls. 743.v.; 2. Redesigno a audiência de Conciliação para o dia 10.05.2022 às 10h00min. 3. Cientes os presentes. Nada mais, do que para constar, lavrei o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. EU.....(Simone Aline Failache Soares), Auxiliar Judiciário, o digitei.

MMª. Juíza: _____

ADVOGADO DOS REQUERENTES _____

REQUERIDA: _____

ADVOGADO: _____

REQUERIDA: _____

ADVOGADO: _____

ADVOGADO: _____

REQUERIDA: _____

PROCESSO: 01378412720158140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Ato:
Procedimento Comum Cível em: 02/02/2022---REQUERENTE:ADJEANE MALCHER MORAES E
OUTROS Representante(s): OAB 11611 - RICARDO BONASSER DE SA (ADVOGADO) OAB 19432-A -
OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 22231 - WANDERSON SIQUEIRA RIBEIRO (ADVOGADO)
REQUERENTE:AJAX MENEZES DE CASTRO REQUERENTE:ALAN JUNIOR TEIXEIRA LIMA
REQUERENTE:ALAN NASCIMENTO BARBOSA REQUERENTE:ANDREA FURTADO DE ALMEIDA

REQUERENTE:ANDRESA PINHEIRO GONCALVES REQUERENTE:ANIZETE MONTEIRO DE SOUZA
REQUERENTE:ANTONIO COUTINHO FERREIRA REQUERENTE:ANTONIO PEREIRA RODRIGUES
REQUERENTE:ARIENE SILVA SOUZA REQUERENTE:BENEDITO PAZ MONTEIRO
REQUERENTE:BIANCA OLIVEIRA DOS SANTOS REQUERENTE:CLAUDIA MENDES BARRETO
REQUERENTE:CLAUDIO DIAS NASCIMENTO REQUERENTE:DANIEL VALENTE MONTEIRO
REQUERENTE:DANIELY DE NAZARE MARTINS TELES REQUERENTE:DENISE DE MATOS ABREU
REQUERENTE:DEUSIVALDO BARBOSA SANTIAGO REQUERENTE:EDINALDO LEONES BENJAMIM
REQUERENTE:EDSON BARBOSA DE SOUZA REQUERENTE:EDSON DE JESUS SANTOS
RODRIGUES REQUERENTE:ELIANE

DE JESUS SOARES REQUERENTE:ELIELSON SOUZA CORREA REQUERENTE:ENEIAS ALMEIDA
DO NASCIMENTO REQUERENTE:EZEQUIAS BARBOSA BOTELHO REQUERENTE:EZEQUIAS MELO
DE OLIVEIRA REQUERENTE:FRANCIDALVA PANTOJA CALDAS REQUERENTE:FRANCILENE
PANTOJA CALDAS REQUERENTE:FRANCINEIDE PANTOJA CALDAS REQUERENTE:GESSE DIAS
LIMA REQUERENTE:ISAC MONTEIRO DA COSTA REQUERENTE:ISANE DANTAS GOES
REQUERENTE:IZADORA DANTAS GOES REQUERENTE:JAIRO FERREIRA CARVALHO
REQUERENTE:JEIZIANI ARAUJO DE MORAES REQUERENTE:JOAQUIM DA SILVA FERREIRA
REQUERENTE:JOELMA ARAUJO DE MORAES REQUERENTE:JONYS ARAUJO DE MORAES
REQUERENTE:JOSE AUGUSTO BATISTA MONTEIRO REQUERENTE:JOSILENE DE NAZARE
GUABIRABA DE MORAES REQUERENTE:LUCIENE RODRIGUES DE MENEZES
REQUERENTE:LUCINALDO CARDOSO CASTRO REQUERENTE:MANOEL DE LIMA CARDOSO
REQUERENTE:MARCELA MENEZES DA SILVA DE SOUZA REQUERENTE:MARCIA CRISTINA VIEIRA
BARROS REQUERENTE:MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DA SILVA REQUERENTE:MARIA DE
LOURDES BARBOZA DOS SANTOS REQUERENTE:MARIA DE NAZARE QUARESMA CARDOSO
REQUERENTE:MARIA FELIPA SILVA DE OLIVEIRA REQUERENTE:MARIA GABRIELA RODRIGUES
DOS SANTOS REQUERENTE:MARIA JOSE DOS SANTOS DIAS REQUERENTE:MARIA JOSE
PANTOJA COSTA REQUERENTE:MARIA NATALINA SANTOS DOS SANTOS REQUERENTE:MARLI
FARIAS DE OLIVEIRA REQUERENTE:MILAS MARTINS RIBEIRO REQUERENTE:NALIANE FARIAS DE
OLIVEIRA REQUERENTE:NEIDE MARIA SANTANA RODRIGUES REQUERENTE:NILSON SEBASTIAO
LOPES DE MORAIS REQUERENTE:OLIVALDO MARTINS SIQUEIRA REQUERENTE:PAULA SUZANE
ALMEIDA DE SOUZA REQUERENTE:RAIMUNDA ALVES BARBOSA REQUERENTE:REGIANE DOS
SANTOS SILVA REQUERENTE:REGINA QUEIROZ COUTINHO REQUERENTE:RENATA COSTA
FERREIRA REQUERENTE:RENATO COSTA SILVA REQUERENTE:ROBERTO GOMES FERREIRA
REQUERENTE:SANDRA MARIA SARMENTO MONTEIRO REQUERENTE:VANILZE SILVA MONTEIRO
REQUERENTE:VANUZA ARAUJO COSTA REQUERENTE:WAGNER TELES DOS SANTOS
REQUERENTE:YVANILDO FERREIRA DA SILVA REQUERIDO:TAMARA SHIPPING
REPRESENTANTE:GLOBAL AGENCIA MARITIMA LTDA Representante(s): OAB 13192 - HELENA
LUCIA GARCIA KLAUTAU (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE TRADING OPERADORA PORTUARIA
LTDA Representante(s): OAB 27458 - ANDRESSA DE FATIMA PINHEIRO MARQUES (ADVOGADO)
OAB 17817 - ROBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MINERVA SA.
AUDIÊNCIA Processo Nº 0137841-27.2015.814.0008 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
E MATERIAIS REQUERENTE: ADJEANE MALCHER MORAES E OUTROS REQUERIDA: TAMARA
SHIPPING REPRESENTANTE DA TAMARA SHIPING, CONFORME INDICADO NA INICIAL: GLOBAL
AGENCIA MARITIMA LTDA REQUERIDO: NORTE TRADING OPERADORA PORTUÁRIA LTDA
REQUERIDO: MINERVA S.A. Aos 02 (dois) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte dois, às
09h30min, no fórum da Comarca de Barcarena, Estado do Pará, estavam presentes nesta sala de
audiências da 2ª Vara Cível e Empresarial a MMª. Juíza de Direito Dra. RACHEL ROCHA MESQUITA,
comigo Auxiliar Judiciário, designada para o ato, ao final declarado e assinado. Ausentes os requerentes,
contudo representados por seu patrono, Dr. Ricardo Bonasser de Sá, OAB/PA nº 11611. Ausente a
GLOBAL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, REPRESENTANTE DA TAMARA SHIPING, CONFORME
INDICADO NA INICIAL. Ausente a requerida NORTE TRADING OPERADORA PORTUÁRIA LTDA.
Ausente a requerida MINERVA S. A., não tendo sido citada. Em seguida a MM Juíza de Direito abriu a
audiência, o que segue abaixo. QUESTÃO DE ORDEM:Compulsando os autos verifica-se que a Decisão
de fls. 1308. v não foi cumprida, justificada pelo fato de os autos terem saído da secretaria para
digitalização e somente terem sido devolvidos na presente data. DESPACHO: 1. Cumpra-se a Decisão de
fls. 1308.v.; 2. Redesigno a audiência de Conciliação para o dia 10.05.2022 às 11h30min. 3. Cientes os
presentes. Nada mais, do que para constar, lavrei o presente termo, que lido e achado conforme vai
devidamente assinado. EU.....(Simone Aline Failache Soares), Auxiliar Judiciário, o digitei.

MMª. Juíza: _____

ADVOGADO DOS REQUERENTES _____

REQUERIDA: _____

ADVOGADO: _____

REQUERIDA: _____

ADVOGADO: _____

ADVOGADO: _____

REQUERIDA: _____

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

RESENHA: 04/03/2022 A 04/03/2022 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA - VARA: VARA CRIMINAL DE BARCARENA PROCESSO: 00009194220168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/03/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: CLEYTON RODRIGUES TAVARES DENUNCIADO: WALTERSON OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 63263 - JEAN OLIVER JOSE GARCIA (ADVOGADO) DENUNCIADO: JOABI SILVA NUNES DENUNCIADO: CRISTIANO MENDES MEDEIROS DENUNCIADO: SERGIO ROBERTO BATISTA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 7613 - TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) OAB 22448 - NATANAEL BRUNO SANTOS NASCIMENTO (ADVOGADO) DENUNCIADO: FERNANDO FREITAS DIAS DENUNCIADO: IVONILSON CASTRO OLIVEIRA VITIMA: L. E. E. C. VITIMA: M. J. S. P. VITIMA: C. C. E. C. VITIMA: K. P. B. VITIMA: K. P. B. . PROCESSO: 0000919-42.2016.8.14.0008 DECISÃO Os rÃ©us JOABI SILVA NUNES, CRISTIANO MENDES MEDEIROS e CLEYTON RODRIGUES TAVARES, representados pela Defensoria PÃºblica, interpuseram Recurso em Sentido Estrito, com o objetivo de ver modificada a R. DecisÃ£o de PronÃ¢ncia prolatada Ã s fls. 1.098/1.102. Reapreciando a questÃ£o, em sede de juÃ-zo de retrataÃ§Ã£o/manutenÃ§Ã£o, em obediÃªncia ao que determina o art. 589 do CÃ³digo de Processo Penal, verifico que nada existe na r. decisÃ£o de fls. 1.098/1.102 que mereÃ§a retrataÃ§Ã£o, pois estÃ¡ em consonÃ¢ncia com o devido processo legal, mantenho-a, pelos seus prÃ³prios fundamentos. Intime-se os rÃ©us JOABI SILVA NUNES e CRISTIANO MENDES MEDEIROS, por edital, no prazo de 90 (noventa) dias, do inteiro teor da sentenÃ§a, devendo a mesma constar in totum, na referida intimaÃ§Ã£o. ApÃ³s, remeta-se o instrumento ao EgrÃ©gio Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ para apreciaÃ§Ã£o do recurso em sentido estrito com nossas homenagens de estilo. Intime-se as partes para ciÃªncia. Barcarena/PA, 03 de marÃ§o de 2022. Ãlvoro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00070421720208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Seqüestro em: 04/03/2022 INVESTIGADO: MATHEUS LUCAS PEREIRA DE PAULA AUTORIDADE POLICIAL: NICHOLAS BARBOSA HORTENCIO DE LIMA VITIMA: M. M. S. P. VITIMA: M. R. N. A. . PROCESSO: 0007042-17.2020.8.14.0008 DECISÃO Trata-se de uma representaÃ§Ã£o pelo sequestro de bens do investigado MATHEUS LUCAS PEREIRA DE PAULA, formulado pela autoridade policial (fls.02-12). O Ã³rgÃ£o ministerial se manifestou favoravelmente a medida cautelar de sequestro de bens moveis (fls. 14-17). Ã o relatÃ³rio. O sequestro de bens Ã© medida assecuratÃ³ria cautelar prevista no art.132 do CÃ³digo de Processo Penal. Nos termos do art. 126 daquele diploma legal, caberÃ¡ a decretaÃ§Ã£o do sequestro de bens quando existir de indÃ-cios veementes da proveniÃªncia ilÃ-cita dos bens. A medida tem como objetivo o ressarcimento da vÃ-tima e a perda dos bens em favor da UniÃ£o. Vale salientar, contudo, que nÃ£o sÃ£o sequestrÃveis os objetos do crime, mas sim os frutos decorrentes do delito. Nesse sentido: Ã¿ (...) Considerando que o prÃ³prioÃ CPPÃ estabelece que o sequestro deve recair sobre bens mÃ³veis ou imÃ³veis adquiridos pelo agente com os proventos da infraÃ§Ã£o (arts. 1 26 e 1 32), nÃ£o se aÃ¿gura possÃ-vel que a constritÃ§Ã£o recaia sobre bens diversos (v.g., bens que jÃ pertenciam ao acusado antes da prÃtica delituosa) . Portanto, o Ãºnico argumento que pode ser utilizado pela defesa nesses embargos Ã© o de que o bem sequestrado fora adquirido de forma ilÃ-cita. De todo modo, com o advento da Lei nÃº 12.694/12, caso o produto direto ou indireto do crime nÃª seja encontrado ou se encontre no exterior, o sequestro poderÃ¡ recair sobre bens em valor equivalente, mesmo que de procedÃªncia ilÃ-itaÃ¿. (BRASILEIRO, Renato. LegislaÃ§Ã£o Criminal Especial Comentada, Ã¿s. 411) Neste sentido, cabe o entendimento ministerial de que ainda que tenha sido optado o sequestro, a medida pode alcanÃ§ar bens adquiridos licitamente, diante dos elevados prejuÃ-zos Ã¿nanceiros causados por MATHEUS LUCAS PEREIRA. Deste modo, DEFIRO O PLEITO e, conseqüentemente, determino a comunicaÃ§Ã£o judicial ao Banco Central do Brasil para que informe todos os estabelecimentos bancÃ¡rios com inscriÃ§Ã£o no CPF de n.Ãº 060.417.701-16 pelo perÃ-odo de 01.01.2019 atÃ© a data da expediÃ§Ã£o do ofÃ-cio, sobre a existÃªncia de contas-correntes, cartÃ-pes de crÃ©dito, cadernetas de poupanÃ§a e aplicaÃ§Ãµes financeiras de quaisquer espÃ©cies em nome do investigado. Por conseguinte, em caso positivo, determino o bloqueio de eventuais contas-correntes e/ou ativos financeiros existentes limitados ao valor de R\$10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) referentes a investigaÃ§Ã£o em curso. CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico e a autoridade policial. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Cumpra-se. O presente despacho/decisÃ£o serve como mandado de citaÃ§Ã£o/intimaÃ§Ã£o/notificaÃ§Ã£o, ofÃ-cio, no que couber, conforme determina o provimento de nÃº 003/2009CJCI. Barcarena/PA, data da assinatura

eletrônica. Álvaro Josão da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 01218414920158140008
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA
SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/03/2022 DENUNCIADO:EROMILSON
RODRIGUES DOS SANTOS DENUNCIADO:SARA JANI BATISTA GONCALVES Representante(s): OAB
27033 - DIEGO DA SILVA FIORESE (ADVOGADO) DENUNCIADO:TARCISO DAMASCENO PANTOJA
Representante(s): OAB 5610 - ALBERTO VIDIGAL TAVARES (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUIS
FERNANDO PIRES LOPES Representante(s): OAB 8927 - ALIPIO RODRIGUES SERRA (ADVOGADO)
OAB 11910 - JAIRO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 26330 - RINALDO RIBEIRO MORAES
(ADVOGADO) VITIMA:R. L. T. S. VITIMA:M. F. S. DENUNCIANTE:ESTADO DO PARA MINISTERIO
PUBLICO. PROCESSO: 0121841-49.2015.8.14.0008 DECISÃO Considerando a necessidade de
avaliação pericial sobre a manutenção ou não da prisão preventiva dos réus em processo
criminal, passo à análise dos autos. Às fls.707/733, a ré Sara Jani Batista Gonçalves requereu a
revogação da prisão preventiva. Em manifesta o Parquet entendeu pelo indeferimento do pleito
- fls. 735/736. Compulsando os autos, verifica-se que os réus EROMILSON RODRIGUES DOS
SANTOS, SARA JANI BATISTA GONCALVES, LUIS FERNANDO PIRES LOPES e TARCISO
DAMASCENO PANTOJA foram condenados por incurso nos arts. 157, §3º, parte final e art.288, ambos
do Código Penal, à pena de 22 (vinte e dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial
fechado (fls.524/528). A ré Sara Jani Batista Gonçalves, requer a revogação da prisão preventiva
para que possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da sentença. Relatado o necessário.
FUNDAMENTO e DECIDO. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime
reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF).
Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX,
da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios
suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de
Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante do Superior Tribunal
de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta,
vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. Neste sentido, em que pese os
argumentos da defesa, verifica-se nos autos em tela, por ora, imperiosa a manutenção da medida
cautelar imposta para garantia da ordem pública, pois presentes os indícios de autoria e demonstrada a
materialidade. Ressalta-se que a conduta praticada pelos sentenciados revela elevada periculosidade,
pois os crimes praticados são de extrema gravidade, uma vez que perseguiram e alvejaram um veículo
em via pública, tendo ceifado a vida da vítima Raimundo Lúcio Teles de Sousa, além de terem
desferido disparos contra as vítimas Ana Paula Pereira, João Wylliton Sousa Braga e Fernando Heliton
da Silva Cruz, as quais conseguiram fugir do local e subtraíram os aparelhos celulares das vítimas.
Portanto, pelo que consta dos autos e aferindo que não houve alteração do quadro fático e jurídico
já delineado, entendo ainda presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, concorde o art.
312 do CPP. Ante o exposto e por estarem presentes os pressupostos e hipóteses da prisão preventiva
e com base no PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE (adequação e necessidade) MANTENHO A
PRISÃO PREVENTIVA DE EROMILSON RODRIGUES DOS SANTOS, SARA JANI BATISTA
GONCALVES e LUIS FERNANDO PIRES LOPES. Intime-se o Defensor Público/Advogado e a
Câmara ao Ministério Público. Após, remeta-se o instrumento ao Egrégio Tribunal de Justiça do
Estado do Pará para apreciação do recurso de apelação, com nossas homenagens de estilo.
Servir esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009
CJCI, anexo às cópias necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Barcarena/PA, 04
de março de 2022. Álvaro Josão da Silva Sousa Juiz de Direito

COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ**

PROCESSO: 00003656520128140057 PROCESSO ANTIGO: 201210002634 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 05/10/2021---REQUERIDO:ERNANDO CARVALHO DE LIMA REQUERENTE:FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA Representante(s): OAB 89.774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) TERCEIRO:FIDC PCG BRASIL MULTICARTEIRA Representante(s): OAB 20399 - MICHELLE DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por BV FINANCEIRA S.A., sucedida por FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÁRIOS NAO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA em face de ERNANDO CARVALHO DE LIMA, processo que se arrasta desde 2012 sem a localização do devedor e impulso efetivo do credor. O crédito perseguido foi consolidado em 20/04/2011 com a notificação extrajudicial do devedor. O pagamento das custas iniciais ocorreu somente 24/04/2014. O FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÁRIOS NAO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA, informou a cessação do crédito, mas deixou de apresentar o documento de cessação determinado em emenda da inicial. O processo ficou paralisado por inércia da parte autora. Instado a se manifestar quanto a prescrição permaneceu inerte conforme certidão de fl. 64. Vieram os autos conclusos. o relatório. DECIDO. Reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente. A prescrição é a perda da pretensão por transcurso do tempo, na hipótese trata-se de crédito consolidado em 06/03/2011, incorrendo o devedor em mora por notificação extrajudicial realizada em 20/04/2011. Transcorridos mais de dez anos sem citação pessoal e não se verifica nos autos qualquer impedimento ou suspensão do curso do prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 206, parágrafo 5º do Código Civil. Cabe mencionar que mais de uma vez o requerente foi intimado a dar prosseguimento ao feito sem realizar impulso efetivo. Ante o exposto, julgo EXTINTA a presente ação de busca e apreensão, reconhecendo a prescrição intercorrente, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Em virtude do princípio da causalidade arcará a autora com as despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos observando-se o disposto no artigo 46, § 2º da lei 8.328/2015 alterada pela lei 9.217/2021. Santa Maria do Pará, 05 de outubro de 2021. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito

PROCESSO: 0000624-44.2008.8.14.0057

EXECUTADO: J. V. CARDOSO, SAPATARIA CARDOSO, JOSE VIEIRA CARDOSO

EXEQUENTE: BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO(A): FABIO GUY LUCAS MOREIRA OAB/PA 9792

VANILDO DE SOUZA LEO FILHO OAB/PA 12599

SENTENÇA. Vistos. Trata-se de Ação de Execução proposta por BANCO HSBC BANK BRASIL SA e BANCO MULTIPLO. Determinada a intimação da parte autora esta quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É O RELATO. DECIDO.A parte autora quedou-se inerte mesmo com as devidas intimações

para manifestação, assim, entendo que a parte interessada é descomprometida com o impulso do feito. É dever da parte cooperar com o prosseguimento do feito realizando atos e diligências que lhe competem. Assim, não é razoável postergar o feito quando a parte autora demonstra desinteresse no prosseguimento. Diante do exposto, resolvo o processo, sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, III do Código de Processo Civil. Em virtude do princípio da causalidade arcará a parte autora com as despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente. Santa Maria do Pará - PA, 22 de outubro de 2021. ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS - Juíza de Direito.

PROCESSO: 0000767-80.2012.8.14.0057

REQUERENTE: LUIS FERNANDO DE ALMEIDA SILVA

REQUERIDO: IZAQUE FERNANDES DA SILVA

INVENTARIANTE: NADIA DO SOCORRO DO CARMO SILVA

ADVOGADO(A): ELIANE CORREA DE MELO FEITOSA OAB/PA 26.725

ENVOLVIDO(OS): YGOR DO CARMO SILVA e GUILHERME DO CARMO SILVA

SENTENÇA. Vistos. Trata-se de Ação de INVENTÁRIO E PARTILHA proposta por LUIS FERNANDO DE ALMEIDA SILVA. Determinada a intimação da parte autora esta quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É O RELATO. DECIDO. A parte autora quedou-se inerte mesmo com as devidas intimações para manifestação, da mesma forma, tentou-se a intimação pessoal para que manifestasse o interesse no prosseguimento, contudo, não foi encontrado o endereço informado nos autos, assim, entendo que a parte interessada é descomprometida com o impulso do feito. É dever da parte cooperar com o prosseguimento do feito realizando atos e diligências que lhe competem. Assim, não é razoável postergar o feito quando a parte autora demonstra desinteresse no prosseguimento. Diante do exposto, resolvo o processo, sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, III do Código de Processo Civil. Em virtude do princípio da causalidade arcará a parte autora com as despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente. Santa Maria do Pará-PA, 22 de outubro de 2021. ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS - Juíza de Direito.

PROCESSO: 0001077-86.2012.8.14.0057

REQUERENTE: ERONILDES GOMES DA SILVA

ADVOGADO(A): JOBER SANTA ROSA FARIAS VEIGA OAB/PA 13.676

REQUERIDO(A): SHEILA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO(A): NELSON FRANCISCO MARZULLO MAIA OAB/PA 7440

SENTENÇA. Vistos. Trata-se de Ação de obrigação de fazer proposta por ERONILDES GOMES DA SILVA. Determinada a intimação da parte autora esta quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É O RELATO. DECIDO. A parte autora quedou-se inerte mesmo com as devidas intimações para manifestação, assim, entendo que a parte interessada é descomprometida com o impulso do feito. É dever da parte cooperar com o prosseguimento do feito realizando atos e diligências que lhe competem. Assim, não é razoável postergar o feito quando a parte autora demonstra desinteresse no prosseguimento. Diante do exposto, resolvo o processo, sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, III do Código de Processo Civil. Em virtude do princípio da causalidade arcará a parte autora com as despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente. Santa Maria do Pará-PA, 22 de outubro de 2021. ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS - Juíza de Direito.

RESENHA: 03/03/2022 A 04/03/2022 - GABINETE DA VARA UNICA DE SANTA MARIA DO PARA - VARA: VARA UNICA DE SANTA MARIA DO PARA PROCESSO: 00008246420138140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Apelação Cível em: 03/03/2022 REQUERENTE:JOSE ALESSANDRO DA SILVA LOPES Representante(s): OAB 10129 - ALDANERYS MATOS AMARAL (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT SA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . DESPACHO Conforme requerimento de fl. 233-235, expeÃ§a-se os AlvarÃ;s de levantamento dos valores depositados, devidamente corrigidos, sendo: 10% (por cento) do valor da condenaÃ§Ã£o (referente aos honorÃrios sucumbenciais estipulados em SentenÃ§a, uma vez que se trata de coisa julgada material), mais 30% dos valores remanescentes relativos ao contrato de honorÃrios, destinados Ã pessoa do advogado do requerente e 70% em nome da parte autora. ApÃs, archive-se os presentes autos. Santa Maria do ParÃ-PA, 03 de fevereiro de 2022. Ana Louise Ramos dos Santos JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00009634020188140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 03/03/2022 DENUNCIADO:ROMULO ALEXANDRE DE FREITAS SODRE DENUNCIADO:JANAELE BRAGA GONCALVES VITIMA:L. R. VITIMA:R. C. S. A. . DESPACHO 1.Ã Ã Ã Ã Ã Compulsando os autos, face a ausÃncia de Defensor PÃblico nesta comarca, nomeio o Dr. FELIPE JOSÃ PINHEIRO OLIVEIRA, OAB/PA NÃº 31979 como defensor dativo para atuar no processo em prol de JANAELE BRAGA GONÃALVES. 2.Ã Ã Ã Ã Ã Arbitro honorÃrios de R\$ 1000,00 (mil reais) para realizaÃ§Ã£o Recurso, em prol do rÃou a ser custeado pelo Estado do ParÃ em razÃo da omissÃo em designar defensor. 3.Ã Ã Ã Ã Ã Vistas ao Advogado dativo para apresentaÃ§Ã£o do recurso no prazo legal. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Santa Maria do ParÃ, 03 de marÃo de 2022. Ana Louise Ramos dos Santos JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00009634020188140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 03/03/2022 DENUNCIADO:ROMULO ALEXANDRE DE FREITAS SODRE DENUNCIADO:JANAELE BRAGA GONCALVES VITIMA:L. R. VITIMA:R. C. S. A. . DESPACHO 1.Ã Ã Ã Ã Ã Compulsando os autos, face a ausÃncia de Defensor PÃblico nesta comarca, nomeio o Dr. TERCYO FEITOSA PINHEIRO, OAB/PA NÃº 22.277 como defensor dativo para atuar no processo em prol de ROMULO ALEXANDRE DE FREITAS SODRE. 2.Ã Ã Ã Ã Ã Arbitro honorÃrios de R\$ 1000,00 (mil reais) para realizaÃ§Ã£o Recurso, em prol do rÃou a ser custeado pelo Estado do ParÃ em razÃo da omissÃo em designar defensor. 3.Ã Ã Ã Ã Ã Vistas ao Advogado dativo para apresentaÃ§Ã£o do recurso no prazo legal. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Santa Maria do ParÃ, 03 de marÃo de 2022. Ana Louise Ramos dos Santos JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00019215520208140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: InquÃrito Policial em: 03/03/2022 INDICIADO:MARCOS ANTONIO ALVES DE SOUSA VITIMA:O. E. P. . DECISÃO Observou-se que o presente processo tramita junto ao processo eletrÃnico de nÃº 0001861-82.2020.8.14.0057. Assim, procedo o cancelamento da presente distribuiÃ§Ã£o. Santa Maria do ParÃ/PA, 18 de maio de 2021. ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS JuÃ-za de Direito. PROCESSO: 00046075420198140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: ExecuÃo da Pena em: 03/03/2022 APENADO:MADSON JOSE SANTOS DANTAS. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÃ AUTOS DO PROCESSO NÃº 00046075420198140057 SENTENÃA - CUMPRIMENTO DA PENA Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Trata-se de autos de AÃo Penal do rÃou MADSON JOSÃ SANTOS DANTAS com data de distribuiÃ§Ã£o em 02/10/2019. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Conforme certidÃo de fl. 94 o rÃou jÃ teria terminado o cumprimento de sua pena, antes mesmo da extinÃ§Ã£o pela prescriÃ§Ã£o e, por erro material face a ausÃncia do documento nos autos de execuÃ§Ã£o, nÃo fora observado. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã o relatÃrio. Passo a decidir. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Estabelece o artigo 66, II, da Lei nÃº 7.210/84 que cabe ao Juiz da execuÃ§Ã£o declarar extinta a punibilidade do acusado. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Compulsando os autos, constato o transcurso do prazo de cumprimento da pena. AlÃm de inexistir notÃcias de descumprimento das condiÃÃes impostas, bem como nenhuma notÃcia de ter delinquido ou de qualquer outra causa de revogaÃ§Ã£o do benefÃcio. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ante o cumprimento da pena, julgo extinta a punibilidade de MADSON JOSE SANTOS DANTAS, qualificado nos autos, com fundamento no art. 66, II, da Lei 7.210/84. Proceda-se as comunicaÃÃes e anotaÃÃes

necessárias. P. R. I. C. Intime-se o réu somente através do Diário da Justiça Eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Santa Maria do Pará/PA, 03 de fevereiro de 2022. ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Juíza de Direito. PROCESSO: 00046835420148140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Ação: Procedimento Sumário em: 03/03/2022 REQUERENTE: GILSON DA SILVA COSTA Representante(s): OAB 13370 - ALESSANDRO DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: CAIXA SEGURADORA S/A Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . DESPACHO Diante da manifestação de fls.214, intime-se a parte para proceder o recolhimento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias, sem resposta, retornem os autos ao arquivo. Santa Maria do Pará, 03 de fevereiro de 2022. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00066702320178140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 DENUNCIADO: ONIEREO RIBEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 22277 - TERCYTO FEITOSA PINHEIRO (ADVOGADO) VITIMA: A. A. S. . SENTENÇA Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra ONIEREO RIBEIRO DA SILVA pela suposta prática do crime previsto no artigo 129, § 9º, do CP, figurando como vítima Alexandra Alves da Silva. Decisão interlocutória de recebimento da denúncia fl. 04. Devidamente citado, o réu apresentou resposta à acusação às fls. 14-15, deixando para arguir as teses de defesa por ocasião das alegações finais. Audiência de instrução e julgamento realizada às fls. retro, na qual procedeu-se à oitiva das testemunhas da acusação e da vítima. A ofendida apesar de não intimada pessoalmente compareceu à audiência e informou que reside com o acusado desde a época dos fatos, negando que o ocorrido tenha sido na forma que esta narrou em delegacia. Em prosseguimento, as partes nada requereram na fase de diligências do artigo 402 do CPP, oportunidade na qual este juízo abriu espaço para apresentação de alegações finais orais. O Ministério Público pugnou pela improcedência do pedido formulado na denúncia, por não haver provas suficientes, bem como indicar que a própria ofendida tentava esquivar a responsabilidade de seu companheiro, não contribuindo com a instrução de maneira a beneficiá-lo. A defesa pugnou pela improcedência do pedido formulado na denúncia e pela absolução do acusado com fundamento na ausência de provas suficientes à condenação do réu, com base no artigo 386, VII do CPP. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que a hipótese de absolução do acusado em razão da insuficiência de provas para a condenação. Explico. do conhecimento de todos que, para se proferir uma sentença condenatória, devem estar presentes prova da materialidade do delito e certeza da autoria delituosa. No presente caso concreto, não há certeza da autoria delituosa do crime de lesão corporal qualificado pela violação doméstica pelo ora acusado. Muito pelo contrário, o que se percebe nos autos é que as provas apresentadas pelo Ministério Público são frágeis para formar o convencimento desse magistrado quanto à certeza da autoria delituosa de tal crime imputado ao réu. Não é possível chegar a essa conclusão, na medida em que, a vítima, maior interessada na elucidação dos fatos, simplesmente negou em sua totalidade os fatos, alegou ter criado a narrativa na época, ciente de que teria movimentado a máquina judiciária apenas para provocar a separação de seu atual companheiro que na época era caso, bem como movida pela não concordância de que este o abandonaria. Para corroborar ainda mais o entendimento desta magistrada, as testemunhas de acusação ouvida em juízo não foram capazes de apontar a autoria delituosa ao acusado com plena convicção, limitando-se a dizer que ouviram apenas a discussão dentro de um cômodo da residência e nada mais, saindo do local uma vez que apenas estavam prestando serviços na residência. No mais, nenhuma testemunha a mais compareceu em juízo para confirmar que o réu incorreu nos verbos do tipo penal previsto no artigo 129, § 9º, do CP. Nada, simplesmente nada, nenhuma prova cabal da autoria delituosa. O artigo 386, VII do CPP autoriza o juiz a absolver o acusado sempre que não houver provas suficientes para a condenação do réu, exatamente o que ocorreu no presente caso concreto. No mais, as provas carreadas aos autos, formaram nesta magistrada um juízo de dúvida quanto à autoria delituosa e quando isso acontece, deve-se aplicar a regra probatória do in dubio pro reo, ou seja, na dúvida o juiz deve proferir um decreto absolutório, considerando que não existe certeza da autoria. Por fim, a medida mais correta é a prolação de sentença absolutória com fundamento no artigo

386, VII do CPP. Decido Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para o fim de ABSOLVER o acusado ONIEREO RIBEIRO DA SILVA da imputação que lhe é feita, assim o fazendo com fundamento do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Compulsando os autos, face a ausência de Defensor Público nesta comarca, foi nomeado o Dr. TERCYIO FEITOSA PINHEIRO, OAB/PA nº 22.277 como defensor dativo para atuar no processo. Arbitro honorários de R\$ 1000,00 (mil reais) pelo acompanhamento da audiência, bem como a apresentação das alegações finais orais, em prol do réu a ser custeado pelo Estado do Pará em razão da omissão em designar defensor. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com vista dos autos. Intime-se o réu. Após o cumprimento da presente decisão, arquivem-se imediatamente os autos. Santa Maria do Pará/PA, 03 de fevereiro de 2022. ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Juíza de Direito PROCESSO: 00000428120188140057 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/03/2022 ACUSADO: FRANCISCO ELDER DA SILVA LIMA VITIMA: A. C. O. E. . Sentença Vistos. O denunciado foi beneficiado com proposta de suspensão do processo penal, formulada pelo Representante do Ministério Público, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Conforme certificado o autor cumpriu as determinações da suspensão. o relato necessário. DECIDO. Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA a punibilidade do fato imputado ao autor, nos termos do artigo 89, §5º da Lei nº 9.099/95, ficando consignado que a imposição da sanção não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisito judicial, para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. Dispensável a intimação do autor do fato nos termos do enunciado 105 do FONAJE. Dispensável a ciência ao Ministério Público face a ausência de interesse recursal. Ausente interesse recursal a presente sentença transita em julgado nesta data. Certifique-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais, sem necessidade de nova conclusão. Cumpra-se. Santa Maria do Pará, 04 de março de 2022. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00124276620158140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/03/2022 DENUNCIADO: DIOCLECIO FREIRE PINHEIRO DENUNCIADO: MICAEL MORAES DOS SANTOS VITIMA: A. T. F. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ SENTENÇA Tratam os presentes autos de Ação Penal proposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em desfavor de DIOCLECIO FREIRE PINHEIRO, imputando-lhe a conduta disposta nos art. 155 do CPB. No curso da instrução processual o réu DIOCLECIO FREIRE PINHEIRO faleceu, conforme LAUDO anexo. o relatório. Decido. A morte devidamente comprovada é causa de extinção da punibilidade. Diante do exposto, com fulcro no art. 62 do Código de Processo Penal e 107, I, do Código Penal, DECLARO extinta a punibilidade do agente DIOCLECIO FREIRE PINHEIRO. Procedam-se as anotações necessárias. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público. Face ao falecimento de ambos os réus, arquivem-se os autos. Santa Maria do Pará, 04 de março de 2022. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito

COMARCA DE TAILÂNDIA

SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILÂNDIA

PROCESSO N.º 0004653-60.2017.8.14.0074 - AÇÃO DE INTERDIÇÃO/CURATELA. Autor: IRACI NATIVIDADE PEREIRA. Requerida: MARIA NATIVIDADE NERES PEREIRA - **Advogado/Curador Especial: Dr. JOSIAS MODESTO DE LIMA - OAB/PA 30.020**. Finalidade desta publicação: **INTIMAR O ADVOGADO ACIMA CITADO POR TODO CONTEUDO DO DESPACHO ABAIXO TRANSCRITO: TERMO DE AUDIÊNCIA. - PARTE FINAL.** DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1- Considerando os fatos relatados na inicial e nesta audiência, nomeio como curador especial o advogado DR. JOSIAS MODESTO DE LIMA, OAB/PA 30.020 para apresentar a defesa da ré aos moldes do §2º do art. 752; 2- Após, voltem os autos conclusos para análise da necessidade de realização da perícia. CIENTES OS PRESENTES. INTIME-SE O ADVOGADO DATIVO, DR. JOSIAS MODESTO DE LIMA, OAB/PA 30.020. 3- PROMOVA-SE A JUNTADA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE NESTE ATO (o qual consta também o telefone para contato da requerente 091-99245-8471). 4.- CUMPRA-SE A PARTE FINAL DA DECISÃO PROFERIDA À FL. 20 DOS AUTOS, MAIS ESPECIFICAMENTE QUANTO À LAVRATURA DO TERMO DE CURATELA PROVISÓRIO. P.C.I. Nada mais havendo, mandou o MM Juiz encerrar o presente Termo de Audiência que vai com dispensa de assinaturas, dada a ocorrência de gravação audiovisual. Eu, _____, Hangra Hadassa Feitosa da Silva, Assessora de Juiz, o digitei e subscrevi. Juiz(a) de Direito: _____.

COMARCA DE JACUNDÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ**

RESENHA: 24/02/2022 A 24/02/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE JACUNDA - VARA: VARA UNICA DE JACUNDA PROCESSO: 00004949720128140026 PROCESSO ANTIGO: 201220002088 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 24/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:DHEMYSON BRITO DA SILVA DENUNCIADO:WESLEY DOS SANTOS CARDOSO DENUNCIADO:WESLEY BRITO DE LIMA VITIMA:G. S. N. . EDITAL DE INTIMAÇÃO DO DA SENTENÇA O Dr. JUN KUBOTA, Juiz de Direito desta Comarca de Jacundá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc..... FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, lerem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os termos da Ação Penal Proc. 00004949720128140026, em que a Justiça Pública move em desfavor de DHEMYSON BRITO DE LIMA, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 7245365 PC/PA, nascido aos 03/02/1994, filho de Rosirene da Silva, pela prática do crime previsto artigo 180 e 155 do Código Penal, estando o mesmo atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, da SENTENÇA de EXTINÇÃO, expede-se o presente Edital, pelo que fica o mesmo INTIMADO do inteiro teor da Sentença proferida nos autos acima mencionado nos termos a seguir descrito:... Isto posto, restando evidenciada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DHEMYSON BRITO DE LIMA. DADO e passado nesta cidade e Comarca de Jacundá, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte dois (2022) Jun Kubota Juiz de Direito

RESENHA: 10/02/2022 A 14/02/2022 - GABINETE DA VARA UNICA DE JACUNDA - VARA: VARA UNICA DE JACUNDA PROCESSO: 00000210920158140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 10/02/2022 INDICIADO:A APURACAO VITIMA:J. P. B. P. . Processo nº. 0000021-09.2015.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste Juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundá, Pará, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00000222320178140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 10/02/2022 INDICIADO:MARCILON PATROCINIO BORGES VITIMA:M. N. D. . Processo nº. 0000022-23.2017.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste Juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundá, Pará, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00000229120158140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 10/02/2022 INDICIADO:A APURACAO VITIMA:J. P. B. P. . Processo nº. 0000022-91.2015.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste Juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda

tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundá, Pará, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00000419720158140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A?o: Inquérito Policial em: 10/02/2022 INDICIADO:A APURACAO VITIMA:A. F. S. F. . Processo nº. 0000041-97.2015.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundá, Pará, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00000638720178140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A?o: Inquérito Policial em: 10/02/2022 VITIMA:M. L. S. INDICIADO:APURACAO. Processo nº. 0000063-87.2017.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundá, Pará, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00000811120178140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A?o: Inquérito Policial em: 10/02/2022 INDICIADO:ELINALDO GOMES DA SILVA VITIMA:O. S. S. . Processo nº. 0000081-11.2017.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundá, Pará, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00001423720158140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A?o: Inquérito Policial em: 10/02/2022 INDICIADO:ELY DA SILVA DA SILVA VITIMA:E. . Processo nº. 0000142-37.2015.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundá, Pará, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00001616720208140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A?o: Inquérito Policial em: 10/02/2022 AUTORIDADE POLICIAL:SERGIO MAXIMO DOS SANTOS AUTOR DO FATO:ELIANA ALVES MARES AUTOR DO FATO:ELIANE SILVA RODRIGUES AUTOR DO FATO:RAIMUNDO LOPES DE SOUSA AUTOR DO FATO:RENATA VIEIRA DOS SANTOS VITIMA:A. C. . Processo nº. 0000161-67.2020.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como

MANDADO/OFÍCIO Jacundã, Parã, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 00001785020138140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 10/02/2022 AUTOR:APURACAO VITIMA:F. P. S. . Processo nº. 0000178-50.2013.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a requisiçãõ deste juã-zo dos inquãritos policiais parados hã; mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polã-cia Civil desta Comarca, em atençãõ ao ãndice de eficiãncia da unidade judiciãria - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiãsa e Conselho Nacional de Justiãsa, dã-se vistas dos autos ao Ministãrio Pãblico para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possã-vel prescriçãõ dos referidos processos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessãrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundã, Parã, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 00001828220168140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 10/02/2022 VITIMA:N. S. INDICIADO:APURACAO. Processo nº. 0000182-82.2016.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a requisiçãõ deste juã-zo dos inquãritos policiais parados hã; mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polã-cia Civil desta Comarca, em atençãõ ao ãndice de eficiãncia da unidade judiciãria - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiãsa e Conselho Nacional de Justiãsa, dã-se vistas dos autos ao Ministãrio Pãblico para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possã-vel prescriçãõ dos referidos processos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessãrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundã, Parã, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 00002018820168140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 10/02/2022 VITIMA:J. R. B. INDICIADO:APURACAO. Processo nº. 0000201-88.2016.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a requisiçãõ deste juã-zo dos inquãritos policiais parados hã; mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polã-cia Civil desta Comarca, em atençãõ ao ãndice de eficiãncia da unidade judiciãria - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiãsa e Conselho Nacional de Justiãsa, dã-se vistas dos autos ao Ministãrio Pãblico para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possã-vel prescriçãõ dos referidos processos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessãrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundã, Parã, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 00002974520128140026 PROCESSO ANTIGO: 201220001387 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 10/02/2022 INDICIADO:GEDEAN FERREIRA MARTINS VITIMA:M. A. S. M. VITIMA:V. C. B. VITIMA:F. B. A. VITIMA:C. S. C. VITIMA:M. D. L. T. INDICIADO:ANDERSON DOS SANTOS SOARES VITIMA:F. A. V. . Processo nº. 0000297-45.2012.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a requisiçãõ deste juã-zo dos inquãritos policiais parados hã; mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polã-cia Civil desta Comarca, em atençãõ ao ãndice de eficiãncia da unidade judiciãria - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiãsa e Conselho Nacional de Justiãsa, dã-se vistas dos autos ao Ministãrio Pãblico para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possã-vel prescriçãõ dos referidos processos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessãrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundã, Parã, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 00003046120178140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 10/02/2022 VITIMA:S. G. J. INDICIADO:CASSIO PEREIRA DA SILVA. Processo nº. 0000304-61.2017.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a requisiçãõ deste juã-zo dos inquãritos policiais parados hã; mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polã-cia Civil desta Comarca, em atençãõ ao ãndice de eficiãncia da unidade judiciãria - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiãsa e Conselho Nacional de Justiãsa, dã-se vistas dos autos ao Ministãrio Pãblico para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possã-vel prescriçãõ dos referidos processos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessãrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundã, Parã, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 00003813620188140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em:

10/02/2022 INDICIADO:JOMAR ANTONIO DE MESQUITA TEIXEIRA INDICIADO:DAYANE CRISPINO DOS SANTOS INDICIADO:WALICE DA SILVA SOUSA ADOLESCENTE:J. L. M. MENOR:F. S. J. MENOR:I. M. L. AUTORIDADE POLICIAL:SERGIO MAXIMO DOS SANTOS DEL DE POLICIA CIVIL. Processo nº. 0000381-36.2018.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundá, Pará, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00004463620158140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 10/02/2022 INDICIADO:APURACAO VITIMA:N. G. . Processo nº. 0000446-36.2015.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundá, Pará, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00004530420108140026 PROCESSO ANTIGO: 201020003153 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 10/02/2022 VITIMA:O. E. INDICIADO:LEOMAR SANTOS GAMA INDICIADO:ANTONIO CARLOS FEITOSA DAMASCENO INDICIADO:JONAS MARQUES INDICIADO:RENILDO RODRIGUES DOS SANTOS INDICIADO:ADILSON BORBA BARBOSA INDICIADO:JOSE PAULO FERREIRA DA SILVA INDICIADO:FAGNE DOS SANTOS MOURA INDICIADO:THIAGOAGUIAR DA SILVA INDICIADO:GILVAN ALVES DE OLIVEIRA INDICIADO:GENILDO MARTINS DE ANDRADE INDICIADO:RODRIGO SOARES DA CONCEICAO. Processo nº. 0000453-04.2010.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundá, Pará, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00004628720158140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 10/02/2022 INDICIADO:APURACAO VITIMA:A. S. S. . Processo nº. 0000462-87.2015.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundá, Pará, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00005052420158140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 10/02/2022 INDICIADO:WESBES DA SILVA COSTA INDICIADO:WESLEY DA SILVA COSTA INDICIADO:ADRIANO DA SILVA COSTA VITIMA:K. S. S. . Processo nº. 0000505-24.2015.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho

como MANDADO/OFÍCIO Jacundãj, Parãj, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundãj PROCESSO: 00006071720138140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 10/02/2022 INDICIADO:APURACAO VITIMA:G. S. N. . Processo nº. 0000607-17.2013.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a requisiçãõ deste juã-zo dos inquãritos policiais parados hãj mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polã-cia Civil desta Comarca, em atenãõ ao ãndice de eficiãncia da unidade judiciãria - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiã e Conselho Nacional de Justiã, dã-se vistas dos autos ao Ministãrio Pãblico para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possã-vel prescriãõ dos referidos processos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessãrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundãj, Parãj, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundãj PROCESSO: 00006420620158140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 10/02/2022 VITIMA:J. S. C. ACUSADO:APURACAO. Processo nº. 0000642-06.2015.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a requisiçãõ deste juã-zo dos inquãritos policiais parados hãj mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polã-cia Civil desta Comarca, em atenãõ ao ãndice de eficiãncia da unidade judiciãria - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiã e Conselho Nacional de Justiã, dã-se vistas dos autos ao Ministãrio Pãblico para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possã-vel prescriãõ dos referidos processos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessãrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundãj, Parãj, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundãj PROCESSO: 00006667820088140026 PROCESSO ANTIGO: 200820001101 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: OUTRAS em: 10/02/2022 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:G. D. S. . Processo nº. 0000666-78.2008.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a requisiçãõ deste juã-zo dos inquãritos policiais parados hãj mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polã-cia Civil desta Comarca, em atenãõ ao ãndice de eficiãncia da unidade judiciãria - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiã e Conselho Nacional de Justiã, dã-se vistas dos autos ao Ministãrio Pãblico para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possã-vel prescriãõ dos referidos processos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessãrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundãj, Parãj, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundãj PROCESSO: 00006854020158140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 10/02/2022 VITIMA:J. A. O. INDICIADO:APURACAO. Processo nº. 0000685-40.2015.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a requisiçãõ deste juã-zo dos inquãritos policiais parados hãj mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polã-cia Civil desta Comarca, em atenãõ ao ãndice de eficiãncia da unidade judiciãria - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiã e Conselho Nacional de Justiã, dã-se vistas dos autos ao Ministãrio Pãblico para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possã-vel prescriãõ dos referidos processos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessãrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundãj, Parãj, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundãj PROCESSO: 00006964520108140026 PROCESSO ANTIGO: 201020004292 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 10/02/2022 VITIMA:L. T. F. INDICIADO:VALDO ALVES TEIXEIRA DE SOUZA. Processo nº. 0000696-45.2010.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a requisiçãõ deste juã-zo dos inquãritos policiais parados hãj mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polã-cia Civil desta Comarca, em atenãõ ao ãndice de eficiãncia da unidade judiciãria - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiã e Conselho Nacional de Justiã, dã-se vistas dos autos ao Ministãrio Pãblico para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possã-vel prescriãõ dos referidos processos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessãrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundãj, Parãj, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundãj PROCESSO: 00007011820208140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 10/02/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JACUNDA PA INDICIADO:GERSON FERNANDES DE AGUIAR LEMOS VITIMA:L. A. S. . Processo nº. 0000701-

18.2020.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possibilidade prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacunda, Par, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacunda; PROCESSO: 00007746320158140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: Termo Circunstanciado em: 10/02/2022 INDICIADO:ADRIELE OLIVEIRA DE SOUZA VITIMA:W. S. F. . Processo nº. 0000774-63.2015.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possibilidade prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacunda, Par, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacunda; PROCESSO: 00008611920158140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: Inquérito Policial em: 10/02/2022 VITIMA:J. O. F. INDICIADO:EM APURACAO. Processo nº. 0000861-19.2015.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possibilidade prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacunda, Par, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacunda; PROCESSO: 00009428920208140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: Inquérito Policial em: 10/02/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JACUNDA PA INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:J. C. B. . Processo nº. 0000942-89.2020.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possibilidade prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacunda, Par, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacunda; PROCESSO: 00009617120158140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: Inquérito Policial em: 10/02/2022 INDICIADO:GERALDO OLIVEIRA MUNIZ VITIMA:A. O. M. VITIMA:K. M. A. M. VITIMA:E. M. A. M. . Processo nº. 0000961-71.2015.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possibilidade prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacunda, Par, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacunda; PROCESSO: 00009628020208140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: Inquérito Policial em: 10/02/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JACUNDA PA INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:C. F. R. . Processo nº. 0000962-80.2020.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da

unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundá, Pará, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00011617320188140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 10/02/2022 FLAGRANTEADO:ANTONIO MARCOS VIEIRA DOS SANTOS VITIMA:S. S. . Processo nº. 0001161-73.2018.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundá, Pará, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00012852720168140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 10/02/2022 VITIMA:S. L. F. VITIMA:S. P. L. INDICIADO:EDSON CARLOS PINHEIRO FERNANDES. Processo nº. 0001285-27.2016.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundá, Pará, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00013213020208140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 VITIMA:R. A. S. DENUNCIADO:SAMUEL MACHADO DOS SANTOS Representante(s): OAB 26364 - LUCAS ASSIS NUNES (ADVOGADO) PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JACUNDÁ Rua Teotônio Vilela, nº 45 - Centro - CEP: 68590-000 Telefone: (94) 3345-1103 Email: 1jacunda@tjpa.jus.br DESPACHO Considerando a certidão de fl. 56 e as intimações das testemunhas, mantenho o dia 22/02/2022, às 11h40 para a realização da audiência em continuação. Retire os presentes autos da pauta de audiência do dia 15/02/2022 e inclua no dia 22/02/2022. Ciência ao Ministério Público e a defesa acerca da nova data. Certifique-se se houve a intimação de todas as partes. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I. Serve cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO, bem como, nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 11/2009 daquele órgão correcional. Jacundá/PA, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito PROCESSO: 00015567520128140026 PROCESSO ANTIGO: 201220004729 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 10/02/2022 INDICIADO:APURACAO. Processo nº. 0001556-75.2012.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundá, Pará, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00016019820208140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 10/02/2022 FLAGRANTEADO:KALIO JUNIOR SOUSA CHAVES Representante(s): OAB 25668 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . Processo nº. 0001601-98.2020.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade

judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundá, Pará, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00017087920198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 10/02/2022 FLAGRANTEADO:FRANCISCO DE ASSIS SOUSA SILVA VITIMA:M. A. S. VITIMA:I. A. AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JACUNDAPA. Processo nº. 0001708-79.2019.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundá, Pará, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00017718020148140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 10/02/2022 INDICIADO:APURACAO VITIMA:I. S. L. . Processo nº. 0001771-80.2014.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundá, Pará, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00017875820198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 10/02/2022 FLAGRANTEADO:RILDO SOARES ASSUNCAO VITIMA:A. C. O. E. . Processo nº. 0001787-58.2019.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundá, Pará, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00023116520138140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 10/02/2022 INDICIADO:APURACAO VITIMA:J. F. F. . Processo nº. 0002311-65.2013.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundá, Pará, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00023541220078140026 PROCESSO ANTIGO: 200720005245 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: HOMICIDIO QUALIFIC. em: 10/02/2022 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:A. F. F. C. . Processo nº. 0002354-12.2007.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes

necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundã, Parã, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 00023713820138140026 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??: Inquérito Policial em: 10/02/2022 INDICIADO:RENATO PEREIRA DOS REIS VITIMA:J. P. B. . Processo nº. 0002371-38.2013.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atendimento ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possibilidade prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundã, Parã, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 00023730820138140026 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??: Inquérito Policial em: 10/02/2022 INDICIADO:APURACAO VITIMA:A. C. P. C. . Processo nº. 0002373-08.2013.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atendimento ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possibilidade prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundã, Parã, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 00025185420198140026 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??: Inquérito Policial em: 10/02/2022 AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JACUNDAPA INDICIADO:IRENILDO BEZERRA DOS SANTOS VITIMA:O. C. S. . Processo nº. 0002518-54.2019.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atendimento ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possibilidade prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundã, Parã, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 00025714020168140026 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??: Inquérito Policial em: 10/02/2022 VITIMA:E. G. B. INDICIADO:JOSE VALDIR CHERQUE. Processo nº. 0002571-40.2016.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atendimento ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possibilidade prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundã, Parã, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 00025896120168140026 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??: Inquérito Policial em: 10/02/2022 INDICIADO:CLELSON SOUSA CARNEIRO VITIMA:M. A. X. O. . Processo nº. 0002589-61.2016.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atendimento ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possibilidade prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundã, Parã, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 00026372520138140026 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??: Termo Circunstanciado em:

10/02/2022 AUTOR REU:FRANCISCO JOSE DOS SANTOS VITIMA:M. A. . Processo nº.Â 0002637-25.2013.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a requisitã deste juã-zo dos inquã policiais parados hã; mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polã-cia Civil desta Comarca, em atenã ao ãndice de eficiãncia da unidade judiciãria - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiãa e Conselho Nacional de Justiãa, dã-se vistas dos autos ao Ministãrio Pãblico para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possã-vel prescriã dos referidos processos. Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessãrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Serve o presente despacho como MANDADO/OFãCIO Jacundã, Parã, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara ãnica de Jacundã; PROCESSO: 00026692520168140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquã Policial em: 10/02/2022 INDICIADO:MANOEL SOARES DA SILVA VITIMA:C. D. C. . Processo nº.Â 0002669-25.2016.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a requisitã deste juã-zo dos inquã policiais parados hã; mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polã-cia Civil desta Comarca, em atenã ao ãndice de eficiãncia da unidade judiciãria - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiãa e Conselho Nacional de Justiãa, dã-se vistas dos autos ao Ministãrio Pãblico para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possã-vel prescriã dos referidos processos. Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessãrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Serve o presente despacho como MANDADO/OFãCIO Jacundã, Parã, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara ãnica de Jacundã; PROCESSO: 00027480420168140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquã Policial em: 10/02/2022 INDICIADO:RAFAEL WENDEL BARROSO SILVA VITIMA:P. P. O. . Processo nº.Â 0002748-04.2016.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a requisitã deste juã-zo dos inquã policiais parados hã; mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polã-cia Civil desta Comarca, em atenã ao ãndice de eficiãncia da unidade judiciãria - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiãa e Conselho Nacional de Justiãa, dã-se vistas dos autos ao Ministãrio Pãblico para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possã-vel prescriã dos referidos processos. Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessãrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Serve o presente despacho como MANDADO/OFãCIO Jacundã, Parã, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara ãnica de Jacundã; PROCESSO: 00027498620168140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquã Policial em: 10/02/2022 INDICIADO:JOSIMAR DE OLIVEIRA ALVES VITIMA:T. S. . Processo nº.Â 0002749-86.2016.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a requisitã deste juã-zo dos inquã policiais parados hã; mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polã-cia Civil desta Comarca, em atenã ao ãndice de eficiãncia da unidade judiciãria - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiãa e Conselho Nacional de Justiãa, dã-se vistas dos autos ao Ministãrio Pãblico para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possã-vel prescriã dos referidos processos. Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessãrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Serve o presente despacho como MANDADO/OFãCIO Jacundã, Parã, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara ãnica de Jacundã; PROCESSO: 00027507120168140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquã Policial em: 10/02/2022 INDICIADO:THELMAR CASTRO SILVA VITIMA:T. V. S. . Processo nº.Â 0002750-71.2016.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a requisitã deste juã-zo dos inquã policiais parados hã; mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polã-cia Civil desta Comarca, em atenã ao ãndice de eficiãncia da unidade judiciãria - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiãa e Conselho Nacional de Justiãa, dã-se vistas dos autos ao Ministãrio Pãblico para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possã-vel prescriã dos referidos processos. Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessãrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Serve o presente despacho como MANDADO/OFãCIO Jacundã, Parã, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara ãnica de Jacundã; PROCESSO: 00028684720168140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquã Policial em: 10/02/2022 VITIMA:W. S. O. INDICIADO:LUIZ HENRIQUE ALVES GOMES Representante(s): OAB 17199 - ARNALDO RAMOS DE BARROS JUNIOR (ADVOGADO) . Processo nº.Â 0002868-47.2016.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a requisitã deste juã-zo dos inquã

policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao Índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possibilidade prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundá, Pará, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00031326420168140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??: Inquérito Policial em: 10/02/2022 INDICIADO:LUCILENE OLIVEIRA DA SILVA VITIMA:G. S. R. . Processo nº. 0003132-64.2016.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao Índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possibilidade prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundá, Pará, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00033084320168140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??: Inquérito Policial em: 10/02/2022 INDICIADO:JOSIMAR LUCAS DA SILVA VITIMA:I. N. C. . Processo nº. 0003308-43.2016.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao Índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possibilidade prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundá, Pará, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00033586420198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??: Inquérito Policial em: 10/02/2022 AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JACUNDAPA INDICIADO:FELIPE CORREA BATISTA VITIMA:A. S. E. S. . Processo nº. 0003358-64.2019.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao Índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possibilidade prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundá, Pará, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00033880720168140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??: Inquérito Policial em: 10/02/2022 INDICIADO:MARIA MOURA MARTINS DE SOUSA VITIMA:A. F. S. INDICIADO:MAIQUE PEREIRA DOS SANTOS. Processo nº. 0003388-07.2016.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao Índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possibilidade prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundá, Pará, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00033959120198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??: Inquérito Policial em: 10/02/2022 VITIMA:O. E. AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JACUNDAPA INDICIADO:ALBERTO DE SOUZA MACHADO. Processo nº. 0003395-91.2019.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao Índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público

para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundá, Pará, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00034547920198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A?o: Inquérito Policial em: 10/02/2022 AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JACUNDAPA VITIMA:M. B. S. INDICIADO:THALYSON DA SILVA BORGES. Processo nº. 0003454-79.2019.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundá, Pará, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00036081020138140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A?o: Inquérito Policial em: 10/02/2022 VITIMA:E. B. C. T. A. J. INDICIADO:ANDERSON SILVA CORREIA INDICIADO:RAIMUNDO PEREIRA MOTA. Processo nº. 0003608-10.2013.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundá, Pará, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00036566120168140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A?o: Inquérito Policial em: 10/02/2022 VITIMA:C. C. S. INDICIADO:ROMARIO LIRA DE LIMA. Processo nº. 0003656-61.2016.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundá, Pará, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00036748220168140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A?o: Inquérito Policial em: 10/02/2022 VITIMA:V. F. S. INDICIADO:NETANIAS PEREIRA DE CASTRO. Processo nº. 0003674-82.2016.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundá, Pará, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00036904120138140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A?o: Inquérito Policial em: 10/02/2022 INDICIADO:APURACAO VITIMA:A. P. S. . Processo nº. 0003690-41.2013.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundá, Pará,

10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 00038688220168140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 ACUSADO:KINONES SILVA JARDIM ACUSADO:WILLIAS DE SOUZA CUNHA VITIMA:R. B. S. VITIMA:M. M. S. . Processo nº.Â 0003868-82.2016.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a requisitã?o deste juã-zo dos inquã©ritos policiais parados hã; mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polã-cia Civil desta Comarca, em atenã?o ao ã-ndice de eficiãncia da unidade judiciãria - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiãsa e Conselho Nacional de Justiãsa, dã-se vistas dos autos ao Ministã©rio Pãblico para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possã-vel prescriã?o dos referidos processos. Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessãrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Serve o presente despacho como MANDADO/OFãCIO Jacundã, Parã, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 00039313920188140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquãrito Policial em: 10/02/2022 INDICIADO:O INVESTIGADO VITIMA:N. N. L. AUTORIDADE POLICIAL:SERGIO MAXIMO DOS SANTOS. Processo nº.Â 0003931-39.2018.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a requisitã?o deste juã-zo dos inquã©ritos policiais parados hã; mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polã-cia Civil desta Comarca, em atenã?o ao ã-ndice de eficiãncia da unidade judiciãria - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiãsa e Conselho Nacional de Justiãsa, dã-se vistas dos autos ao Ministã©rio Pãblico para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possã-vel prescriã?o dos referidos processos. Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessãrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Serve o presente despacho como MANDADO/OFãCIO Jacundã, Parã, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 00039322420188140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquãrito Policial em: 10/02/2022 INDICIADO:O INVESTIGADO VITIMA:E. C. AUTORIDADE POLICIAL:SERGIO MAXIMO DOS SANTOS. Processo nº.Â 0003932-24.2018.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a requisitã?o deste juã-zo dos inquã©ritos policiais parados hã; mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polã-cia Civil desta Comarca, em atenã?o ao ã-ndice de eficiãncia da unidade judiciãria - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiãsa e Conselho Nacional de Justiãsa, dã-se vistas dos autos ao Ministã©rio Pãblico para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possã-vel prescriã?o dos referidos processos. Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessãrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Serve o presente despacho como MANDADO/OFãCIO Jacundã, Parã, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 00039655320148140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquãrito Policial em: 10/02/2022 VITIMA:O. E. INDICIADO:SEHORINHO DE SOUZA SANTOS. Processo nº.Â 0003965-53.2014.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a requisitã?o deste juã-zo dos inquã©ritos policiais parados hã; mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polã-cia Civil desta Comarca, em atenã?o ao ã-ndice de eficiãncia da unidade judiciãria - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiãsa e Conselho Nacional de Justiãsa, dã-se vistas dos autos ao Ministã©rio Pãblico para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possã-vel prescriã?o dos referidos processos. Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessãrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Serve o presente despacho como MANDADO/OFãCIO Jacundã, Parã, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 00044195720198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 10/02/2022 FLAGRANTEADO:JOAO BATISTA ALVES DA SILVA VITIMA:E. B. O. AUTORIDADE POLICIAL:SERGIO MAXIMO DOS SANTOS. Processo nº.Â 0004419-57.2019.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a requisitã?o deste juã-zo dos inquã©ritos policiais parados hã; mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polã-cia Civil desta Comarca, em atenã?o ao ã-ndice de eficiãncia da unidade judiciãria - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiãsa e Conselho Nacional de Justiãsa, dã-se vistas dos autos ao Ministã©rio Pãblico para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possã-vel prescriã?o dos referidos processos. Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessãrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Serve o presente despacho como MANDADO/OFãCIO Jacundã, Parã, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 00046722120148140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):

JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 10/02/2022 AUTOR REU:MADSON DA SILVA SANTOS VITIMA:A. C. O. E. . Processo nº.Â 0004672-21.2014.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a requisiÃ§Ã£o deste juÃ-zo dos inquÃ©ritos policiais parados hÃ; mais de 100 (cem) dias na Delegacia de PolÃ-cia Civil desta Comarca, em atenÃ§Ã£o ao Ã-ndice de eficiÃªncia da unidade judiciÃ¡ria - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de JustiÃ§a e Conselho Nacional de JustiÃ§a, dÃª-se vistas dos autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possÃ-vel prescriÃ§Ã£o dos referidos processos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Serve o presente despacho como MANDADO/OFÃ-CIO JacundÃ; ParÃ;, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Ãnica de JacundÃ; PROCESSO: 00046944020188140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: InquÃ©rito Policial em: 10/02/2022 VITIMA:G. S. S. AUTORIDADE POLICIAL:SERGIO MAXIMO DOS SANTOS FLAGRANTEADO:FRANCISCO RAMOS DA SILVA. Processo nº.Â 0004694-40.2018.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a requisiÃ§Ã£o deste juÃ-zo dos inquÃ©ritos policiais parados hÃ; mais de 100 (cem) dias na Delegacia de PolÃ-cia Civil desta Comarca, em atenÃ§Ã£o ao Ã-ndice de eficiÃªncia da unidade judiciÃ¡ria - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de JustiÃ§a e Conselho Nacional de JustiÃ§a, dÃª-se vistas dos autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possÃ-vel prescriÃ§Ã£o dos referidos processos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Serve o presente despacho como MANDADO/OFÃ-CIO JacundÃ; ParÃ;, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Ãnica de JacundÃ; PROCESSO: 00050073520178140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Auto de PrisÃo em Flagrante em: 10/02/2022 FLAGRANTEADO:AMOS SOUSA SOARES FLAGRANTEADO:WESLEY CRUZ ROCHA VITIMA:G. S. R. VITIMA:M. R. S. S. . Processo nº.Â 0005007-35.2017.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a requisiÃ§Ã£o deste juÃ-zo dos inquÃ©ritos policiais parados hÃ; mais de 100 (cem) dias na Delegacia de PolÃ-cia Civil desta Comarca, em atenÃ§Ã£o ao Ã-ndice de eficiÃªncia da unidade judiciÃ¡ria - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de JustiÃ§a e Conselho Nacional de JustiÃ§a, dÃª-se vistas dos autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possÃ-vel prescriÃ§Ã£o dos referidos processos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Serve o presente despacho como MANDADO/OFÃ-CIO JacundÃ; ParÃ;, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Ãnica de JacundÃ; PROCESSO: 00050471720178140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: InquÃ©rito Policial em: 10/02/2022 VITIMA:O. E. INDICIADO:MARCELO RODRIGUES DE SOUZA AUTORIDADE POLICIAL:SERGIO MAXIMO DOS SANTOS. Processo nº.Â 0005047-17.2017.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a requisiÃ§Ã£o deste juÃ-zo dos inquÃ©ritos policiais parados hÃ; mais de 100 (cem) dias na Delegacia de PolÃ-cia Civil desta Comarca, em atenÃ§Ã£o ao Ã-ndice de eficiÃªncia da unidade judiciÃ¡ria - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de JustiÃ§a e Conselho Nacional de JustiÃ§a, dÃª-se vistas dos autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possÃ-vel prescriÃ§Ã£o dos referidos processos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Serve o presente despacho como MANDADO/OFÃ-CIO JacundÃ; ParÃ;, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Ãnica de JacundÃ; PROCESSO: 00053693720178140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: InquÃ©rito Policial em: 10/02/2022 VITIMA:S. L. S. INDICIADO:DENILSON DE OLIVEIRA SOUSA. Processo nº.Â 0005369-37.2017.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a requisiÃ§Ã£o deste juÃ-zo dos inquÃ©ritos policiais parados hÃ; mais de 100 (cem) dias na Delegacia de PolÃ-cia Civil desta Comarca, em atenÃ§Ã£o ao Ã-ndice de eficiÃªncia da unidade judiciÃ¡ria - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de JustiÃ§a e Conselho Nacional de JustiÃ§a, dÃª-se vistas dos autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possÃ-vel prescriÃ§Ã£o dos referidos processos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Serve o presente despacho como MANDADO/OFÃ-CIO JacundÃ; ParÃ;, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Ãnica de JacundÃ; PROCESSO: 00055070420178140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: InquÃ©rito Policial em: 10/02/2022 VITIMA:O. E. INDICIADO:DIOCIOECIO SILVA DE JESUS. Processo nº.Â 0005507-

04.2017.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a requisiÃ§Ã£o deste juÃ-zo dos inquÃ©ritos policiais parados hÃ¡ mais de 100 (cem) dias na Delegacia de PolÃ-cia Civil desta Comarca, em atenÃ§Ã£o ao Ã-ndice de eficiÃªncia da unidade judiciÃ¡ria - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de JustiÃ§a e Conselho Nacional de JustiÃ§a, dÃ¡-se vistas dos autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possÃ-vel prescriÃ§Ã£o dos referidos processos. Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Serve o presente despacho como MANDADO/OFÃCIO JacundÃ¡, ParÃ¡, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Ãnica de JacundÃ¡; PROCESSO: 00055677420178140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: InquÃ©rito Policial em: 10/02/2022 VITIMA:G. S. J. INDICIADO:FRANCISCO RODRIGUES MORAIS FILHO. Processo nÂ°.Â 0005567-74.2017.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a requisiÃ§Ã£o deste juÃ-zo dos inquÃ©ritos policiais parados hÃ¡ mais de 100 (cem) dias na Delegacia de PolÃ-cia Civil desta Comarca, em atenÃ§Ã£o ao Ã-ndice de eficiÃªncia da unidade judiciÃ¡ria - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de JustiÃ§a e Conselho Nacional de JustiÃ§a, dÃ¡-se vistas dos autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possÃ-vel prescriÃ§Ã£o dos referidos processos. Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Serve o presente despacho como MANDADO/OFÃCIO JacundÃ¡, ParÃ¡, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Ãnica de JacundÃ¡; PROCESSO: 00057726920188140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: InquÃ©rito Policial em: 10/02/2022 VITIMA:W. P. M. AUTOR DO FATO:GILSON FERREIRA DE OLIVEIRA AUTORIDADE POLICIAL:SERGIO MAXIMO DOS SANTOS DEL DE POLICIA CIVIL. Processo nÂ°.Â 0005772-69.2018.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a requisiÃ§Ã£o deste juÃ-zo dos inquÃ©ritos policiais parados hÃ¡ mais de 100 (cem) dias na Delegacia de PolÃ-cia Civil desta Comarca, em atenÃ§Ã£o ao Ã-ndice de eficiÃªncia da unidade judiciÃ¡ria - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de JustiÃ§a e Conselho Nacional de JustiÃ§a, dÃ¡-se vistas dos autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possÃ-vel prescriÃ§Ã£o dos referidos processos. Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Serve o presente despacho como MANDADO/OFÃCIO JacundÃ¡, ParÃ¡, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Ãnica de JacundÃ¡; PROCESSO: 00057983320198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: InquÃ©rito Policial em: 10/02/2022 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JACUNDAPA INDICIADO:GENILSON MORAES REGO. Processo nÂ°.Â 0005798-33.2019.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a requisiÃ§Ã£o deste juÃ-zo dos inquÃ©ritos policiais parados hÃ¡ mais de 100 (cem) dias na Delegacia de PolÃ-cia Civil desta Comarca, em atenÃ§Ã£o ao Ã-ndice de eficiÃªncia da unidade judiciÃ¡ria - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de JustiÃ§a e Conselho Nacional de JustiÃ§a, dÃ¡-se vistas dos autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possÃ-vel prescriÃ§Ã£o dos referidos processos. Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Serve o presente despacho como MANDADO/OFÃCIO JacundÃ¡, ParÃ¡, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Ãnica de JacundÃ¡; PROCESSO: 00058076320178140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: InquÃ©rito Policial em: 10/02/2022 VITIMA:O. E. INDICIADO:AGNALDO ALMEIDA ALVES INDICIADO:MAURICIO DA CRUZ RODRIGUES. Processo nÂ°.Â 0005807-63.2017.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a requisiÃ§Ã£o deste juÃ-zo dos inquÃ©ritos policiais parados hÃ¡ mais de 100 (cem) dias na Delegacia de PolÃ-cia Civil desta Comarca, em atenÃ§Ã£o ao Ã-ndice de eficiÃªncia da unidade judiciÃ¡ria - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de JustiÃ§a e Conselho Nacional de JustiÃ§a, dÃ¡-se vistas dos autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possÃ-vel prescriÃ§Ã£o dos referidos processos. Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Serve o presente despacho como MANDADO/OFÃCIO JacundÃ¡, ParÃ¡, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Ãnica de JacundÃ¡; PROCESSO: 00058367920188140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: InquÃ©rito Policial em: 10/02/2022 AUTORIDADE POLICIAL:SERGIO MAXIMO DOS SANTOS DEL DE POLICIA CIVIL AUTOR DO FATO:PATRIK GAVASSONI SOARES. Processo nÂ°.Â 0005836-79.2018.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a requisiÃ§Ã£o

deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possibilidade de prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundá, Pará, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00058393420188140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??: Inquérito Policial em: 10/02/2022 AUTORIDADE POLICIAL:SERGIO MAXIMO DOS SANTOS DEL DE POLICIA CIVIL VITIMA:A. F. S. L. AUTOR DO FATO:A APURACAO. Processo nº. 0005839-34.2018.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a possibilidade deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possibilidade de prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundá, Pará, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00058730920188140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??: Inquérito Policial em: 10/02/2022 AUTORIDADE POLICIAL:SERGIO MAXIMO DOS SANTOS DEL DE POLICIA CIVIL AUTOR DO FATO:LANDOALDO SILVA SOUZA VITIMA:A. C. O. E. . Processo nº. 0005873-09.2018.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a possibilidade deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possibilidade de prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundá, Pará, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00058925420148140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??: Inquérito Policial em: 10/02/2022 INDICIADO:APURACAO VITIMA:V. F. S. . Processo nº. 0005892-54.2014.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a possibilidade deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possibilidade de prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundá, Pará, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00060581320198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??: Inquérito Policial em: 10/02/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JACUNDAPA INDICIADO:SILVANO CONCEICAO DE ALMEIDA VITIMA:R. M. A. . Processo nº. 0006058-13.2019.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a possibilidade deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possibilidade de prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundá, Pará, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00065671220178140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??: Auto de Prisão em Flagrante em: 10/02/2022 FLAGRANTEADO:LAUDELINO CARDOSO DOS SANTOS VITIMA:G. V. R. VITIMA:D. R. S. VITIMA:O. E. . Processo nº. 0006567-12.2017.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a possibilidade deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade

judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundá, Pará, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00073798320198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 10/02/2022 VITIMA:W. F. P. FLAGRANTEADO:FABIANO CIRILO DA SILVA AUTORIDADE POLICIAL:SERGIO MAXIMO DOS SANTOS DEL DE POLICIA CIVIL. Processo nº. 0007379-83.2019.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundá, Pará, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00074611720198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 10/02/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JACUNDAPA INDICIADO:ANDERSON NUNES VITIMA:C. P. N. VITIMA:D. M. L. O. . Processo nº. 0007461-17.2019.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundá, Pará, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00078362320168140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 10/02/2022 INDICIADO:ADRIEL PRATES MEDINA VITIMA:L. P. F. . Processo nº. 0007836-23.2016.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundá, Pará, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00079294920178140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 10/02/2022 INDICIADO:APURACAO VITIMA:S. S. S. . Processo nº. 0007929-49.2017.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundá, Pará, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00079502520178140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 10/02/2022 INDICIADO:ADENILSON TIBURCIO DE CASTRO VITIMA:A. S. C. . Processo nº. 0007950-25.2017.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do

feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacunda, Pará, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacunda; PROCESSO: 00079693120178140026 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A?o: Inquérito Policial em: 10/02/2022 VITIMA:I. C. A. INDICIADO:APURACAO. Processo nº. 0007969-31.2017.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacunda, Pará, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacunda; PROCESSO: 00080897420178140026 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A?o: Inquérito Policial em: 10/02/2022 INDICIADO:AGUINALDO CLEMENTE DA COSTA VITIMA:A. C. S. T. . Processo nº. 0008089-74.2017.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacunda, Pará, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacunda; PROCESSO: 00082398420198140026 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A?o: Inquérito Policial em: 10/02/2022 VITIMA:M. O. S. INDICIADO:RODRIGO FERREIRA DA SILVA AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVEL DE JACUNDA. Processo nº. 0008239-84.2019.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacunda, Pará, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacunda; PROCESSO: 00083247020198140026 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A?o: Auto de Prisão em Flagrante em: 10/02/2022 FLAGRANTEADO:JENILSON FERREIRA SANTOS FLAGRANTEADO:JOSE GARCIA GONCALVES ARAUJO FLAGRANTEADO:PEDRO PAULO LOPES DE OLIVEIRA VITIMA:C. E. P. C. AUTORIDADE POLICIAL:SERGIO MAXIMO DOS SANTOS DEL DE POLICIA CIVIL. Processo nº. 0008324-70.2019.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacunda, Pará, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacunda; PROCESSO: 00085767820168140026 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A?o: Inquérito Policial em: 10/02/2022 VITIMA:A. C. INDICIADO:PEDRO PEREIRA DE SOUZA INDICIADO:LUIZ VITAL DA SILVA INDICIADO:GILBERTO COSTA DE SOUZA. Processo nº. 0008576-78.2016.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos

processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundã, Parã, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 00090010320198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 10/02/2022 VITIMA:E. A. C. INDICIADO:FRANCISCO PEREIRA DA SILVA JUNIOR AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JACUNDAPA. Processo nº. 0009001-03.2019.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundã, Parã, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 00090781220198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 10/02/2022 FLAGRANTEADO:RAIMUNDO ABREU DELGADO VITIMA:F. A. C. S. . Processo nº. 0009078-12.2019.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundã, Parã, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 00091007520168140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 10/02/2022 VITIMA:T. P. C. INDICIADO:JOSE OLIVEIRA PORTUGAL. Processo nº. 0009100-75.2016.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundã, Parã, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 00091165820188140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 10/02/2022 FLAGRANTEADO:RODRIGO FERREIRA COSTA AUTORIDADE POLICIAL:DJALMA ANTONIO PAULA DOS SANTOS VITIMA:M. F. A. . Processo nº. 0009116-58.2018.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundã, Parã, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 00094892620178140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 10/02/2022 INDICIADO:JONAS FIRMINO DA SILVA INDICIADO:JHONATAN DA SILVA GOMES VITIMA:A. C. S. S. . Processo nº. 0009489-26.2017.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como

MANDADO/OFÍCIO Jacundã, Parã, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 00095118420178140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 10/02/2022 INDICIADO:APURACAO VITIMA:D. M. L. S. . Processo nº. 0009511-84.2017.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundã, Parã, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 00095282320178140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 10/02/2022 INDICIADO:APURACAO VITIMA:A. S. M. . Processo nº. 0009528-23.2017.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundã, Parã, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 00097597920198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 10/02/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JACUNDAPA INDICIADO:MARIA DE LOURDES PEREIRA BANDEIRA VITIMA:D. A. A. VITIMA:I. G. S. VITIMA:J. S. S. . Processo nº. 0009759-79.2019.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundã, Parã, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 00098313720178140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 10/02/2022 VITIMA:M. L. S. INDICIADO:ALEXANDRE PEREIRA SANTOS. Processo nº. 0009831-37.2017.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundã, Parã, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 00099416520198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 10/02/2022 FLAGRANTEADO:MARCIO SILVA FREIRE VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:SERGIO MAXIMO DOS SANTOS DEL DE POLICIA CIVIL. Processo nº. 0009941-65.2019.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundã, Parã, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 00100886220178140026 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 10/02/2022 INDICIADO:WEBERSON PEREIRA DOS SANTOS. Processo nº. 0010088-62.2017.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundã, Parã, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 00104595520198140026 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 10/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESTADO DO PARA VITIMA:T. S. V. DENUNCIADO:DENILSON DOS SANTOS REIS. DESPACHO Vistos os autos, 1. Cumpra-se conforme requer o Ministério Público s fls. retro. 2. Apôs, retornem os autos ao Ministério Público. Jacundã, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00204145220158140026 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 10/02/2022 VITIMA:I. A. F. INDICIADO:EM APURACAO. Processo nº. 0020414-52.2015.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundã, Parã, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 00474142720158140026 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Termo Circunstanciado em: 10/02/2022 INDICIADO:IGOR RAFAEL BATISTA DA SILVA VITIMA:M. S. A. VITIMA:A. C. P. S. . Processo nº. 0047414-27.2015.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundã, Parã, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 00524314420158140026 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 10/02/2022 VITIMA:N. S. S. INDICIADO:APURACAO. Processo nº. 0052431-44.2015.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundã, Parã, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 01164193920158140026 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 10/02/2022 INDICIADO:APURACAO VITIMA:E. C. S. . Processo nº. 0116419-39.2015.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundã, Parã, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular

da Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 01254161120158140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 10/02/2022 INDICIADO:APURACAO VITIMA:M. A. M. S. . Processo nº. 0125416-11.2015.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a requisitã?o deste juã-zo dos inquã?ritos policiais parados hã; mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polã-cia Civil desta Comarca, em atenã?o ao ãndice de eficiãncia da unidade judiciãria - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiã e Conselho Nacional de Justiã, dã-se vistas dos autos ao Ministãrio Pãblico para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possã-vel prescriã?o dos referidos processos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessãrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Serve o presente despacho como MANDADO/OFãCIO Jacundã, Parã, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 01514190320158140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Termo Circunstanciado em: 10/02/2022 VITIMA:O. E. INDICIADO:LEANDRO SILVA GUIMARAES. Processo nº. 0151419-03.2015.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a requisitã?o deste juã-zo dos inquã?ritos policiais parados hã; mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polã-cia Civil desta Comarca, em atenã?o ao ãndice de eficiãncia da unidade judiciãria - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiã e Conselho Nacional de Justiã, dã-se vistas dos autos ao Ministãrio Pãblico para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possã-vel prescriã?o dos referidos processos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessãrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Serve o presente despacho como MANDADO/OFãCIO Jacundã, Parã, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 01564154420158140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 10/02/2022 INDICIADO:TAIS DE PAULA RODRIGUES VITIMA:L. E. S. M. . Processo nº. 0156415-44.2015.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a requisitã?o deste juã-zo dos inquã?ritos policiais parados hã; mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polã-cia Civil desta Comarca, em atenã?o ao ãndice de eficiãncia da unidade judiciãria - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiã e Conselho Nacional de Justiã, dã-se vistas dos autos ao Ministãrio Pãblico para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possã-vel prescriã?o dos referidos processos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessãrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Serve o presente despacho como MANDADO/OFãCIO Jacundã, Parã, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 01704232620158140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 10/02/2022 INDICIADO:RONILDO LIMA DA COSTA VITIMA:A. R. S. . Processo nº. 0170423-26.2015.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a requisitã?o deste juã-zo dos inquã?ritos policiais parados hã; mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polã-cia Civil desta Comarca, em atenã?o ao ãndice de eficiãncia da unidade judiciãria - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiã e Conselho Nacional de Justiã, dã-se vistas dos autos ao Ministãrio Pãblico para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possã-vel prescriã?o dos referidos processos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessãrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Serve o presente despacho como MANDADO/OFãCIO Jacundã, Parã, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 00001519620158140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Embargos à Execução em: 11/02/2022 EMBARGADO:L. S. A. EMBARGADO:D. S. A. EMBARGADO:D. S. A. EMBARGANTE:ALBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA Representante(s): OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:CARME LUCIA DE SOUSA Representante(s): OAB 13465 - LEONARDO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) OAB 19368 - LEANDRO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos os autos, INTIME-SE a parte autora, por meio de seu Advogado, para que informe, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Ultrapassado o prazo, certifique-se e faãsam-me os autos conclusos. Cumpra-se. Serve cãpia do presente como MANDADO DE INTIMAãO E OFãCIO, bem como, nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redaã?o que lhe deu o Prov. N. 11/2009 daquele ãrgão correcional. Jacundã, 11 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito PROCESSO: 00013127820148140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Execução de Alimentos em: 11/02/2022 REPRESENTANTE:VERENA DE OLIVEIRA SALOMAO Representante(s): OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO)

EXEQUENTE:K. L. F. S. Representante(s): OAB 18287 - EDUARDO DOS SANTOS SOUZA (ADVOGADO) OAB 19219 - FERNANDO MARTINS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:FLAVIO APARECIDO FERREIRA JUNIOR Representante(s): OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos os autos, Retornem os autos a secretaria para cumprimento do determinado À fl. 69. Cumpra-se. Jacundã, 11 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito Titular
 PROCESSO: 00004615820188140136 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Providência em: MENOR: G. S. S. MENOR: A. S. S. MENOR: J. S. S. ADOLESCENTE: A. S. S. PROCESSO: 00008025520208140026
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. J. P. INDICIADO: A. VITIMA: V. L. S. S. PROCESSO: 00008034020208140026
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. J. P. INDICIADO: A. VITIMA: D. S. M. PROCESSO: 00008224620208140026
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. J. P. INDICIADO: J. A. O. VITIMA: S. L. S. PROCESSO: 00008241620208140026
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. J. P. INDICIADO: E. B. S. VITIMA: B. S. N. PROCESSO: 00008614320208140026
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. J. INDICIADO: R. A. S. VITIMA: S. S. E. PROCESSO: 00018680720198140026
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: AUTOR: D. P. C. J. INFRATOR: F. S. R. VITIMA: L. S. S. PROCESSO: 00020672920198140026
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: AUTOR: D. P. C. J. FLAGRANTEADO: M. R. L. L. VITIMA: A. N. L. L. PROCESSO: 00020725120198140026
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: FLAGRANTEADO: R. A. O. M. VITIMA: I. S. P. AUTOR: D. P. C. J. PROCESSO: 00034954620198140026
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: AUTOR: D. P. C. J. INFRATOR: J. A. S. Representante(s): OAB 29405 - BRUNO WANDERSON LOPES RABELLO (DEFENSOR DATIVO) PROCESSO: 00046578620138140026
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: INDICIADO: C. P. G. VITIMA: M. V. O. R. PROCESSO: 00053087920178140026
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: AUTORIDADE POLICIAL: A. M. T. L. INDICIADO: V. O. G. VITIMA: O. E. P. PROCESSO: 00053185520198140026
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: A. R. B. S. REU: O. E. PROCESSO: 00056756920188140026
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Perda ou Suspensão do Poder Familiar em: REQUERENTE: M. P. E. P. REQUERIDO: V. G. C. MENOR: M. C. S. MENOR: M. T. PROCESSO: 00076745720188140026
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Providências em: REQUERENTE: C. T. J. P. MENOR: M. L. L. C. PROCESSO: 00081511720178140026
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: VITIMA: W. M. S. REPRESENTADO: W. S. S. REPRESENTANTE: M. P. E. P. PROCESSO: 00083437620198140026
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente em: REQUERENTE: C. T. J. P. MENOR: R. V. C. FISCAL DA LEI: M. P. E. P. PROCESSO: 00098579820188140026
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Medida de Proteção em: MENOR: M. L. D. S. Representante(s): OAB 16867-B - SAVANA ALMEIDA VIEIRA (ADVOGADO) OAB 17195-B - VINICIUS VEIGA DE SOUZA (ADVOGADO) AUTOR: M. P. E. P.

RESENHA: 03/03/2022 A 03/03/2022 - GABINETE DA VARA UNICA DE JACUNDA - VARA: VARA UNICA DE JACUNDA PROCESSO: 00000113320138140026
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 03/03/2022 INDICIADO:AM APURACAO VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHO/MANDADO À À À À À À À À Considerando a requisiã?o deste juã-zo dos inquã©ritos policiais parados hã; mais de 100 (cem) dias

na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Retornando os autos do 3º grau de jurisdição, realize a digitalização do mesmo. Por fim, façam os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundá, Pará, 3 de março de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00000113320138140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 03/03/2022 INDICIADO:AM APURACAO VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Retornando os autos do 3º grau de jurisdição, realize a digitalização do mesmo. Por fim, façam os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundá, Pará, 3 de março de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00000826420158140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 03/03/2022 VITIMA:R. F. A. INDICIADO:MICAEL MENDES DE SOUZA. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Retornando os autos do 3º grau de jurisdição, realize a digitalização do mesmo. Por fim, façam os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundá, Pará, 3 de março de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00000826420158140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 03/03/2022 VITIMA:R. F. A. INDICIADO:MICAEL MENDES DE SOUZA. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Retornando os autos do 3º grau de jurisdição, realize a digitalização do mesmo. Por fim, façam os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundá, Pará, 3 de março de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00001013120198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Termo Circunstanciado em: 03/03/2022 AUTORIDADE POLICIAL:MARCOS MEIRA MAYER AUTOR/VITIMA:THANDY BERGER SOARES SILVA AUTOR/VITIMA:WANDERSON MEDEIROS MOREIRA. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Retornando os autos do 3º grau de jurisdição, realize a digitalização do mesmo. Por fim, façam os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundá, Pará, 3 de março de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00001013120198140026 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Termo Circunstanciado em: 03/03/2022 AUTORIDADE POLICIAL:MARCOS MEIRA MAYER AUTOR/VITIMA:THANDY BERGER SOARES SILVA AUTOR/VITIMA:WANDERSON MEDEIROS MOREIRA. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Considerando a requisiÃ§Ã£o deste juÃ-zo dos inquÃ©ritos policiais parados hÃ; mais de 100 (cem) dias na Delegacia de PolÃ-cia Civil desta Comarca, em atenÃ§Ã£o ao Ã-ndice de eficiÃªncia da unidade judiciÃ¡ria - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de JustiÃ§a e Conselho Nacional de JustiÃ§a, dÃª-se vistas dos autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possÃ-vel prescriÃ§Ã£o dos referidos processos. Â Â Â Â Â Retornando os autos do Ã³rgÃ£o parquetÃ¡rio, realize a digitalizaÃ§Ã£o do mesmo. Â Â Â Â Â Por fim, faÃ§am os autos conclusos. Â Â Â Â Â Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Â Â Â Â Â Expedientes necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Serve o presente despacho como MANDADO/OFÃCIO JacundÃ¡, ParÃ¡, 3 de marÃ§o de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Vara Ãnica de JacundÃ¡ PROCESSO: 00001777020108140026 PROCESSO ANTIGO: 201020001157 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Procedimentos InvestigatÃ³rios em: 03/03/2022 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:J. A. C. . DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Considerando a requisiÃ§Ã£o deste juÃ-zo dos inquÃ©ritos policiais parados hÃ; mais de 100 (cem) dias na Delegacia de PolÃ-cia Civil desta Comarca, em atenÃ§Ã£o ao Ã-ndice de eficiÃªncia da unidade judiciÃ¡ria - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de JustiÃ§a e Conselho Nacional de JustiÃ§a, dÃª-se vistas dos autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possÃ-vel prescriÃ§Ã£o dos referidos processos. Â Â Â Â Â Retornando os autos do Ã³rgÃ£o parquetÃ¡rio, realize a digitalizaÃ§Ã£o do mesmo. Â Â Â Â Â Por fim, faÃ§am os autos conclusos. Â Â Â Â Â Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Â Â Â Â Â Expedientes necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Serve o presente despacho como MANDADO/OFÃCIO JacundÃ¡, ParÃ¡, 3 de marÃ§o de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Vara Ãnica de JacundÃ¡ PROCESSO: 00001777020108140026 PROCESSO ANTIGO: 201020001157 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Procedimentos InvestigatÃ³rios em: 03/03/2022 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:J. A. C. . DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Considerando a requisiÃ§Ã£o deste juÃ-zo dos inquÃ©ritos policiais parados hÃ; mais de 100 (cem) dias na Delegacia de PolÃ-cia Civil desta Comarca, em atenÃ§Ã£o ao Ã-ndice de eficiÃªncia da unidade judiciÃ¡ria - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de JustiÃ§a e Conselho Nacional de JustiÃ§a, dÃª-se vistas dos autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possÃ-vel prescriÃ§Ã£o dos referidos processos. Â Â Â Â Â Retornando os autos do Ã³rgÃ£o parquetÃ¡rio, realize a digitalizaÃ§Ã£o do mesmo. Â Â Â Â Â Por fim, faÃ§am os autos conclusos. Â Â Â Â Â Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Â Â Â Â Â Expedientes necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Serve o presente despacho como MANDADO/OFÃCIO JacundÃ¡, ParÃ¡, 3 de marÃ§o de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Vara Ãnica de JacundÃ¡ PROCESSO: 00002815220168140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: InquÃ©rito Policial em: 03/03/2022 INDICIADO:FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA FILHO VITIMA:F. L. G. VITIMA:N. L. S. . DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Considerando a requisiÃ§Ã£o deste juÃ-zo dos inquÃ©ritos policiais parados hÃ; mais de 100 (cem) dias na Delegacia de PolÃ-cia Civil desta Comarca, em atenÃ§Ã£o ao Ã-ndice de eficiÃªncia da unidade judiciÃ¡ria - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de JustiÃ§a e Conselho Nacional de JustiÃ§a, dÃª-se vistas dos autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possÃ-vel prescriÃ§Ã£o dos referidos processos. Â Â Â Â Â Retornando os autos do Ã³rgÃ£o parquetÃ¡rio, realize a digitalizaÃ§Ã£o do mesmo. Â Â Â Â Â Por fim, faÃ§am os autos conclusos. Â Â Â Â Â Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Â Â Â Â Â Expedientes necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Serve o presente despacho como MANDADO/OFÃCIO JacundÃ¡, ParÃ¡, 3 de marÃ§o de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Vara Ãnica de JacundÃ¡ PROCESSO: 00002815220168140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: InquÃ©rito Policial em: 03/03/2022 INDICIADO:FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA FILHO VITIMA:F. L. G. VITIMA:N. L. S. . DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Considerando a requisiÃ§Ã£o deste juÃ-zo dos inquÃ©ritos policiais parados hÃ; mais de 100 (cem) dias na Delegacia de PolÃ-cia Civil desta Comarca, em atenÃ§Ã£o ao Ã-ndice de eficiÃªncia da unidade judiciÃ¡ria - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de JustiÃ§a e Conselho Nacional de JustiÃ§a, dÃª-se vistas dos autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possÃ-vel prescriÃ§Ã£o dos referidos processos. Â Â Â Â Â Retornando os autos do Ã³rgÃ£o parquetÃ¡rio, realize a digitalizaÃ§Ã£o do mesmo. Â Â Â Â Â Por fim, faÃ§am os autos conclusos. Â Â Â Â Â Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Â Â Â Â Â Expedientes necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Serve o presente despacho como MANDADO/OFÃCIO JacundÃ¡, ParÃ¡, 3 de marÃ§o de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Vara Ãnica de JacundÃ¡ PROCESSO: 00002815220168140026 PROCESSO ANTIGO: ----

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundá, Pará, 3 de março de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00004628720158140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 03/03/2022 INDICIADO:APURACAO VITIMA:A. S. S. . DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Retornando os autos do órgão parquetário, realize a digitalização do mesmo. Por fim, façam os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundá, Pará, 3 de março de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00004628720158140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 03/03/2022 INDICIADO:APURACAO VITIMA:A. S. S. . DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Retornando os autos do órgão parquetário, realize a digitalização do mesmo. Por fim, façam os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundá, Pará, 3 de março de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00005416120188140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 03/03/2022 VITIMA:O. E. P. AUTORIDADE POLICIAL:SERGIO MAXIMO DOS SANTOS DEL DE POLICIA CIVIL INDICIADO:MARLO PRINO LEAL. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Retornando os autos do órgão parquetário, realize a digitalização do mesmo. Por fim, façam os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundá, Pará, 3 de março de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00005416120188140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 03/03/2022 VITIMA:O. E. P. AUTORIDADE POLICIAL:SERGIO MAXIMO DOS SANTOS DEL DE POLICIA CIVIL INDICIADO:MARLO PRINO LEAL. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Retornando os autos do órgão parquetário, realize a digitalização do mesmo. Por fim, façam os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundá, Pará, 3 de março de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00010849820178140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 VITIMA:R. B. S. DENUNCIADO:WANDERSON DE OLIVEIRA BEZERRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD

supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Retornando os autos do Arquivo Parquetário, realize a digitalização do mesmo. Por fim, façam os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundá, Pará, 3 de março de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00010849820178140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 VITIMA:R. B. S. DENUNCIADO:WANDERSON DE OLIVEIRA BEZERRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atendimento ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Retornando os autos do Arquivo Parquetário, realize a digitalização do mesmo. Por fim, façam os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundá, Pará, 3 de março de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00010858320178140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA Ação: Inquérito Policial em: 03/03/2022 VITIMA:A. C. INDICIADO:TIAGO DOS SANTOS FREIRES INDICIADO:VIVIANE DOS SANTOS MELONIO. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atendimento ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Retornando os autos do Arquivo Parquetário, realize a digitalização do mesmo. Por fim, façam os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundá, Pará, 3 de março de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00010858320178140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA Ação: Inquérito Policial em: 03/03/2022 VITIMA:A. C. INDICIADO:TIAGO DOS SANTOS FREIRES INDICIADO:VIVIANE DOS SANTOS MELONIO. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atendimento ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Retornando os autos do Arquivo Parquetário, realize a digitalização do mesmo. Por fim, façam os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundá, Pará, 3 de março de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00011270620158140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA Ação: Inquérito Policial em: 03/03/2022 VITIMA:L. I. F. S. INDICIADO:APURACAO. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atendimento ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Retornando os autos do Arquivo Parquetário, realize a digitalização do mesmo. Por fim, façam os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundá, Pará, 3 de março de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00011270620158140026 PROCESSO ANTIGO: ----

Por fim, façam os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundá, Pará, 3 de março de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00018461720178140026 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 03/03/2022 VITIMA:C. N. S. INVESTIGADO:FRABRISIO DE LIMA NUNES. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao Índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Retornando os autos do órgão parqueterio, realize a digitalização do mesmo.

Por fim, façam os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundá, Pará, 3 de março de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00018927920128140026 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 03/03/2022 INDICIADO:ADRIANO ALVES BARRETO VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao Índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Retornando os autos do órgão parqueterio, realize a digitalização do mesmo.

Por fim, façam os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundá, Pará, 3 de março de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00018927920128140026 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 03/03/2022 INDICIADO:ADRIANO ALVES BARRETO VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao Índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Retornando os autos do órgão parqueterio, realize a digitalização do mesmo.

Por fim, façam os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundá, Pará, 3 de março de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00022480620148140026 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 03/03/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JONATAN OLIVEIRA FERRO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao Índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Retornando os autos do órgão parqueterio, realize a digitalização do mesmo.

Por fim, façam os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundá, Pará, 3 de março de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00022480620148140026 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 03/03/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JONATAN OLIVEIRA FERRO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao Índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD

supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Retornando os autos do Arquivo Parquetário, realize a digitalização do mesmo. Por fim, façam os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundá, Pará, 3 de março de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00023282820188140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 03/03/2022 INDICIADO:EDSON FERREIRA DE SOUSA VITIMA:O. E. . DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Retornando os autos do Arquivo Parquetário, realize a digitalização do mesmo. Por fim, façam os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundá, Pará, 3 de março de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00023282820188140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 03/03/2022 INDICIADO:EDSON FERREIRA DE SOUSA VITIMA:O. E. . DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Retornando os autos do Arquivo Parquetário, realize a digitalização do mesmo. Por fim, façam os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundá, Pará, 3 de março de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00023730820138140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 03/03/2022 INDICIADO:APURACAO VITIMA:A. C. P. C. . DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Retornando os autos do Arquivo Parquetário, realize a digitalização do mesmo. Por fim, façam os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundá, Pará, 3 de março de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00023730820138140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 03/03/2022 INDICIADO:APURACAO VITIMA:A. C. P. C. . DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Retornando os autos do Arquivo Parquetário, realize a digitalização do mesmo. Por fim, façam os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundá, Pará, 3 de março de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00025765720198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 03/03/2022 VITIMA:O. E. AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JACUNDAPA INDICIADO:RENATO

RAIMUNDO DE SOUZA. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Retornando os autos do órgão parquetário, realize a digitalização do mesmo. Por fim, façam os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundá, Pará, 3 de março de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00025765720198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA Auto: Inquérito Policial em: 03/03/2022 VITIMA:O. E. AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JACUNDAPA INDICIADO:RENATO RAIMUNDO DE SOUZA. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Retornando os autos do órgão parquetário, realize a digitalização do mesmo. Por fim, façam os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundá, Pará, 3 de março de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00028318820148140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA Auto: Auto de Prisão em Flagrante em: 03/03/2022 FLAGRANTEADO:WERBERT GUSTAVO ALVES BEZERRA FLAGRANTEADO:JHEFFRSON SOUZA SILVA VITIMA:F. S. S. . DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Retornando os autos do órgão parquetário, realize a digitalização do mesmo. Por fim, façam os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundá, Pará, 3 de março de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00028318820148140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA Auto: Auto de Prisão em Flagrante em: 03/03/2022 FLAGRANTEADO:WERBERT GUSTAVO ALVES BEZERRA FLAGRANTEADO:JHEFFRSON SOUZA SILVA VITIMA:F. S. S. . DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Retornando os autos do órgão parquetário, realize a digitalização do mesmo. Por fim, façam os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundá, Pará, 3 de março de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00033907420168140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA Auto: Inquérito Policial em: 03/03/2022 VITIMA:J. B. S. INDICIADO:MARCOS OLIVEIRA FIRMO. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Retornando os autos do órgão parquetário, realize a digitalização do mesmo. Por fim, façam os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundã, Parã, 3 de março de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã PROCESSO: 00033907420168140026 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 03/03/2022 VITIMA:J. B. S. INDICIADO:MARCOS OLIVEIRA FIRMO. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Retornando os autos do órgão parqueterio, realize a digitalização do mesmo. Por fim, façam os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundã, Parã, 3 de março de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã PROCESSO: 00036566120168140026 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 03/03/2022 VITIMA:C. C. S. INDICIADO:ROMARIO LIRA DE LIMA. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Retornando os autos do órgão parqueterio, realize a digitalização do mesmo. Por fim, façam os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundã, Parã, 3 de março de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã PROCESSO: 00036566120168140026 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 03/03/2022 VITIMA:C. C. S. INDICIADO:ROMARIO LIRA DE LIMA. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Retornando os autos do órgão parqueterio, realize a digitalização do mesmo. Por fim, façam os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundã, Parã, 3 de março de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã PROCESSO: 00038113520148140026 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Procedimento Sumário em: 03/03/2022 REQUERENTE:EDILMAR DE SOUSA ASSUNCAO Representante(s): OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CEBTRAI ELETRICAS DO PARA SA CELPA. FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JACUNDÃ R. Teotônio Vilela, nº 45, Centro, Jacundã - PA. CEP: 68590-000 Tel.: (94) 3345-1103 E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br Processo n.: 0003811-35.2014.8.14.0026 SENTENÇA/MANDADO Vistos, etc. Trata-se de IMPUGNAÇÃO apresentada pela Requerida CELPA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ de fls. 179-181 contra cumprimento de sentença proferida por este Juízo que determinou o bloqueio e o sequestro da quantia de R\$ 15.920,22 (quinze mil, novecentos e vinte reais e vinte e dois centavos) e, posteriormente, a expedição de alvará judicial de fl. 164 em favor do Requerente. Alega a Requerida a ausência, no presente autos, de intimação pessoal para que ocorresse o cumprimento de sentença de forma voluntária e, ainda, a desconformidade dos cálculos apresentados pelo Requerente. Ante o exposto, requer a Requerida a intimação para que seja dada a oportunidade de cumprimento espontâneo da sentença e o reconhecimento de excesso de execução, vez que as multas presentes no computo não são devidas, em razão da Impugnante não ter sido intimada para o cumprimento espontâneo da sentença. Em manifesta oposição à Impugnação apresentada pela Requerida, o Requerente as fls. 195-196, afirma que o Juízo obedeceu ao rito processual, tendo sido oportunizado a Requerida de efetuar o pagamento de

forma voluntária. Assim, considerando que o valor da condenação foi efetivamente levantado, requer a condenação da Requerida ao pagamento do nus da sucumbência e das custas processuais e, posteriormente, o arquivamento do feito. É o sucinto e suficiente relato. DECIDO. É Conhecimento da impugnação, eis que tempestivos e adequados espécies. É Quanto ao mérito, verifico que não assiste razão à Impugnante. É De acordo com a norma disposta no § 1º do art. 513 do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do Exequente. É Compulsando os autos, verifico as fls. 108-110, o Exequente realizou o requerimento de cumprimento de sentença, após emissão de certidão de trânsito em julgado de acordo proferido pela Turma Recursal em fl. 106. É Ato contínuo, este Juízo, mediante Despacho de fl. 111 V, determinou a intimação da Requerida para efetuar o cumprimento de sentença de forma espontânea. É Em cumprimento ao Despacho de fl. 111 V, fora encaminhado o seu teor para ser publicado no Diário Oficial de Justiça no dia 22/02/2016, conforme pode ser verificado Certidão de fl. 145 V. É Segundo o disposto no § 2º, inciso I, do art. 513 do Código de Processo Civil, o devedor será intimado para cumprir a sentença, pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, in verbis: Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código. [...] § 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença: I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos; II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV; III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento. É Logo, verifico que este Juízo adotou todos os meios necessários para que a Impugnante pudesse ter cumprido a execução de forma espontânea. Face a inércia da Requerida, em Despacho de fl. 146 V, fora determinado o bloqueio da quantia de R\$ 15.920,22 (quinze mil, novecentos e vinte reais e vinte e dois centavos), sendo mencionado Despacho publicado no Diário Oficial de Justiça no dia 15/12/2016, conforme pode ser verificado em fl. 162 V. É Assim, uma vez observado todos os procedimentos necessários e dispostos no Código de Processo Civil, este Juízo expediu Alvará Judicial de fl. 163 em favor da Requerente, para que esta última pudesse fazer o levantamento da quantia, sendo tal feito realizado no dia 15/12/2016 (fl. 164). É No tocante as multas impostas, insta esclarecer que, consoante a decisão do § 1º, art. 523, do Código de Processo Civil, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). É In casu, conforme exposto alhures, a Impugnante não cumpriu a execução de forma voluntária, motivo pelo qual há a incidência de multa, bem como a sua condenação ao pagamento de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento). É Pelo exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO à Impugnação, mantendo a decisão atacada nos termos em que foi proferida. Ainda, em conformidade com o disposto no § 1º, art. 523, do Código de Processo Civil, CONDENO a Impugnante ao PAGAMENTO de honorários de advogado em 10% (dez por cento). É Publique-se. Registre-se. Intime-se. É Como trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. É SERVE A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Jacundá, Pará, 03 de março de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito PROCESSO: 00041855120148140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??: Auto de Prisão em Flagrante em: 03/03/2022 VITIMA:N. A. S. FLAGRANTEADO:LEANDRO MORAES SOUZA. DESPACHO/MANDADO É Considerando a requisição deste Juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. É Retornando os autos do órgão parquetário, realize a digitalização do mesmo. É Por fim, façam os autos conclusos. É Publique-se. Intime-se. Cumpra-se É Expedientes necessários. É Serve o presente despacho como MANDADO/OFFÍCIO Jacundá, Pará, 3 de março de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00041855120148140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??: Auto de Prisão

em Flagrante em: 03/03/2022 VITIMA:N. A. S. FLAGRANTEADO:LEANDRO MORAES SOUZA. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Retornando os autos do órgão parquetário, realize a digitalização do mesmo. Por fim, façam os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundá, Pará, 3 de março de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00043892720168140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 03/03/2022 INDICIADO:MILTON MERCES DOS SANTOS VITIMA:F. P. M. . DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Retornando os autos do órgão parquetário, realize a digitalização do mesmo. Por fim, façam os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundá, Pará, 3 de março de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00043892720168140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 03/03/2022 INDICIADO:MILTON MERCES DOS SANTOS VITIMA:F. P. M. . DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Retornando os autos do órgão parquetário, realize a digitalização do mesmo. Por fim, façam os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundá, Pará, 3 de março de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00051340720168140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 03/03/2022 VITIMA:J. A. R. M. VITIMA:A. B. G. INDICIADO:NEUTON RODRIGUES DE FREITAS. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Retornando os autos do órgão parquetário, realize a digitalização do mesmo. Por fim, façam os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundá, Pará, 3 de março de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00051340720168140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 03/03/2022 VITIMA:J. A. R. M. VITIMA:A. B. G. INDICIADO:NEUTON RODRIGUES DE FREITAS. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Retornando os autos do órgão parquetário, realize a digitalização do mesmo. Por fim, façam os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundá, Pará, 3 de março de 2022. JUN KUBOTA

Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 00054173520138140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 03/03/2022 INDICIADO:ADILSON TIBURCO DE CASTRO VITIMA:A. S. C. . DESPACHO/MANDADO

Considerando a requisi?o deste ju?o dos inqu?ritos policiais parados h? mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Pol?cia Civil desta Comarca, em aten?o ao ?ndice de efici?ncia da unidade judici?ria - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justi?a e Conselho Nacional de Justi?a, d?a-se vistas dos autos ao Minist?rio P?blico para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a poss?vel prescri?o dos referidos processos.

Retornando os autos do ?rg?o parquet?rio, realize a digitaliza?o do mesmo.

Por fim, fa?am os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necess?rios. Serve o presente despacho como MANDADO/OF?CIO Jacundã, Parã, 3 de mar?o de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 00054173520138140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 03/03/2022 INDICIADO:ADILSON TIBURCO DE CASTRO VITIMA:A. S. C. . DESPACHO/MANDADO

Considerando a requisi?o deste ju?o dos inqu?ritos policiais parados h? mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Pol?cia Civil desta Comarca, em aten?o ao ?ndice de efici?ncia da unidade judici?ria - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justi?a e Conselho Nacional de Justi?a, d?a-se vistas dos autos ao Minist?rio P?blico para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a poss?vel prescri?o dos referidos processos.

Retornando os autos do ?rg?o parquet?rio, realize a digitaliza?o do mesmo.

Por fim, fa?am os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necess?rios. Serve o presente despacho como MANDADO/OF?CIO Jacundã, Parã, 3 de mar?o de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 00072161120168140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 03/03/2022 VITIMA:R. M. B. INDICIADO:ALDAIR JOSE CORREIA BRITO. DESPACHO/MANDADO

Considerando a requisi?o deste ju?o dos inqu?ritos policiais parados h? mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Pol?cia Civil desta Comarca, em aten?o ao ?ndice de efici?ncia da unidade judici?ria - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justi?a e Conselho Nacional de Justi?a, d?a-se vistas dos autos ao Minist?rio P?blico para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a poss?vel prescri?o dos referidos processos.

Retornando os autos do ?rg?o parquet?rio, realize a digitaliza?o do mesmo.

Por fim, fa?am os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necess?rios. Serve o presente despacho como MANDADO/OF?CIO Jacundã, Parã, 3 de mar?o de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 00072161120168140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 03/03/2022 VITIMA:R. M. B. INDICIADO:ALDAIR JOSE CORREIA BRITO. DESPACHO/MANDADO

Considerando a requisi?o deste ju?o dos inqu?ritos policiais parados h? mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Pol?cia Civil desta Comarca, em aten?o ao ?ndice de efici?ncia da unidade judici?ria - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justi?a e Conselho Nacional de Justi?a, d?a-se vistas dos autos ao Minist?rio P?blico para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a poss?vel prescri?o dos referidos processos.

Retornando os autos do ?rg?o parquet?rio, realize a digitaliza?o do mesmo.

Por fim, fa?am os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necess?rios. Serve o presente despacho como MANDADO/OF?CIO Jacundã, Parã, 3 de mar?o de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 00078561420168140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 03/03/2022 INDICIADO:ALZIRO FERREIRA DA COSTA VITIMA:M. G. F. P. . DESPACHO/MANDADO

Considerando a requisi?o deste ju?o dos inqu?ritos policiais parados h? mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Pol?cia Civil desta Comarca, em aten?o ao ?ndice de efici?ncia da unidade judici?ria - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justi?a e Conselho Nacional de Justi?a, d?a-se vistas dos autos ao Minist?rio P?blico para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a poss?vel prescri?o dos referidos processos.

Retornando os autos do ?rg?o parquet?rio, realize a digitaliza?o do mesmo.

Por fim, fa?am os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundã, Parã, 3 de março de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã PROCESSO: 00078561420168140026 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 03/03/2022 INDICIADO:ALZIRO FERREIRA DA COSTA VITIMA:M. G. F. P. . DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Retornando os autos do órgão do parquet, realize a digitalização do mesmo. Por fim, façam os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundã, Parã, 3 de março de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã PROCESSO: 00079347120178140026 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 03/03/2022 INDICIADO:APURACAO VITIMA:A. . DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Retornando os autos do órgão do parquet, realize a digitalização do mesmo. Por fim, façam os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundã, Parã, 3 de março de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã PROCESSO: 00079347120178140026 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 03/03/2022 INDICIADO:APURACAO VITIMA:A. . DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Retornando os autos do órgão do parquet, realize a digitalização do mesmo. Por fim, façam os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundã, Parã, 3 de março de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã PROCESSO: 00080914420178140026 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 03/03/2022 VITIMA:M. F. G. W. INDICIADO:JOSE BARBOSA MELO. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Retornando os autos do órgão do parquet, realize a digitalização do mesmo. Por fim, façam os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundã, Parã, 3 de março de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã PROCESSO: 00080914420178140026 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 03/03/2022 VITIMA:M. F. G. W. INDICIADO:JOSE BARBOSA MELO. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos.

Retornando os autos do 3ºrg do parquetário, realize a digitalização do mesmo. Por fim, façam os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundá, Pará, 3 de março de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00086540420188140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 03/03/2022 VITIMA:E. P. AUTORIDADE POLICIAL:MARCO MEIRA MAYER DELEGADO DE POLICIA CIVIL FLAGRANTEADO:WAGNER SILVA ARAUJO. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos.

Retornando os autos do 3ºrg do parquetário, realize a digitalização do mesmo. Por fim, façam os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundá, Pará, 3 de março de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00086540420188140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 03/03/2022 VITIMA:E. P. AUTORIDADE POLICIAL:MARCO MEIRA MAYER DELEGADO DE POLICIA CIVIL FLAGRANTEADO:WAGNER SILVA ARAUJO. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos.

Retornando os autos do 3ºrg do parquetário, realize a digitalização do mesmo. Por fim, façam os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundá, Pará, 3 de março de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00089769220168140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/03/2022 REQUERENTE:PATRICIA LOPES SEVERO Representante(s): OAB 10403-B - PATRICIA LOPES SEVERO (ADVOGADO) REQUERIDO:LIDINALVA ALVES LACERDA. FLS. _____ = _____ -- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JACUNDÁ R. Teotônio Vilela, nº 45, Centro, Jacundá - PA. CEP: 68590-000 Tel.: (94) 3345-1103 E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br Processo n.: 0008976-92.2016.8.14.0026 DECISÃO/MANDADO Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE EXIGIR CONTAS proposta por PATRICIA LOPES SEVERO MENDES em face de LIDINALVA ALVES LACERDA, todos já qualificados nos autos. Despacho/Mandado de citação proferido por este juízo em 22/02/2017 à fl. 28. Certidão de Citação da Requerida à fl. 42. Certidão de Audiência à fl. 43 presidida em 03/05/2017, registrando a presença da Requerente e a ausência da Requerida, mesmo esta última tendo cita devidamente citada à fl. 37. Certidão registrando a ausência de apresentação de contestação pela Requerida à fl. 49. Contestação às fls. 51-343 apresentada pela Requerida no dia 14/12/2021. É o sucinto e suficiente relato. DECIDO. De acordo com o disposto no art. 500 do Código de Processo civil, aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requerer a citação do Réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Entretanto, o § 4º, do art. 500, dispõe que caso o Réu não contestar o pedido, observar-se-á o disposto no art. 355 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que a Requerida não apresentou contestação no prazo estipulado pelo Código de Processo Civil, qual seja, 15 (quinze) dias, mesmo tendo sido devidamente citada à fl. 37. Anteriormente, mesmo a Requerida tendo apresentado contestação às fls. 51-343 de forma intempestiva, verifico tanto a arguição de incompetência territorial em sua preliminar de fls. 52-53, quanto a alegação de descumprimento de prazo de citação do Réu, tratando-se de matérias de ordem pública (fls. 56-57). Quanto à incompetência territorial, insta informar que, in casu, o foro de competência pode vir expresso no contrato celebrado entre as partes. Douro turno, caso o contrato não faça referência ao tema, fica eleito o foro do local onde se deu a administração dos bens, conforme determina o disposto no art. 53, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 53. É competente o foro: [...] IV - do

lugar do ato ou fato para a aÃ§Ã£o: [...] b) em que for rÃ©u administrador ou gestor de negÃ³cios alheios;

Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã No presente caso, a Requerida nÃ£o faz prova em contrÃ¡rio de incompetÃªncia relativa desde juÃ-zo, isto Ã©, nÃ£o apresentou cÃ³pia do contrato tabulado entre as partes que registre o foro diverso para apreciaÃ§Ã£o do mÃ©rito ora em questÃ£o. Para alÃ©m disso, a prÃ³pria Requerida Ã fl. 57-58 informa que o lugar do ato ou fato ocorreu nesta comarca, afirmando ter possuÃ-do escritÃ³rio na municipalidade do JacundÃi. Logo, resta infrutÃ-fero a arguiÃ§Ã£o de incompetÃªncia territorial. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Quanto Ã citaÃ§Ã£o, a Requerida alega que nÃ£o fora observado o prazo mÃ-nimo de antecedÃªncia de citaÃ§Ã£o do rÃ©u para o comparecimento em audiÃªncia de conciliaÃ§Ã£o ou mediaÃ§Ã£o. De acordo com o disposto no art. 334 do CÃ³digo de Processo Civil, se a petiÃ§Ã£o inicial preencher os requisitos essenciais e nÃ£o for o caso de improcedÃªncia liminar do pedido, o juiz designarÃ audiÃªncia de conciliaÃ§Ã£o ou de mediaÃ§Ã£o com antecedÃªncia mÃ-nima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o rÃ©u com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedÃªncia. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Compulsando os autos, verifico que este juÃ-zo, mediante o Despacho Ã fl. 28, deliberou pela realizaÃ§Ã£o da audiÃªncia de conciliaÃ§Ã£o para o dia 03/05/2017. Entretanto, tendo em vista que a citaÃ§Ã£o da Requerida ocorreu por meio de Carta PrecatÃ³ria, a parte rÃ© foi devidamente citada no dia 27/04/2017, conforme se verifica Ã fl. 37. Assim, o intervalo entre a citaÃ§Ã£o da Requerida e a realizaÃ§Ã£o da AudiÃªncia, deu-se em menos de 20 (vinte) dias de antecedÃªncia, contrariando o disposto no art. 334 do CÃ³digo de Processo Civil. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Face o exposto, INDEFIRO a arguiÃ§Ã£o de incompetÃªncia territorial, com fulcro no art. 53, inciso IV, alÃ-neia Ã¿bÃ¿, do CÃ³digo de Processo Civil, tendo em vista que o lugar do ato ou fato se constitui nesta comarca. Doutra banda, DEFIRO o pedido de realizaÃ§Ã£o de nova audiÃªncia de conciliaÃ§Ã£o, com fulcro no art. 334 do CÃ³digo de Processo Civil, devendo a Requerida ser citada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedÃªncia. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Logo, DESIGNO NOVA AUDIÃªNCIA DE CONCILIAÃO ou MEDIAÃO para o dia 04/05/2022, Ã s 10h30m, devendo ser citado o rÃ©u com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedÃªncia. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Publique-se - Intime-se - Cumpra-se. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã SERVE A PRESENTE DECISÃO, por cÃ³pia digitada, COMO MANDADO / OFÃCIO / CARTA PRECATÃRIA, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicÃ-vel Ã s Comarcas do Interior por forÃ§a do Provimento n. 003/2009, da CJCI. JacundÃi, ParÃi, 03 de marÃ§o de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito PROCESSO: 00097380620198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: InquÃrito Policial em: 03/03/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JACUNDAPA INDICIADO:RODRIGO ANDRADE DA SILVA VITIMA:E. C. M. . DESPACHO/MANDADO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Considerando a requisÃ§Ã£o deste juÃ-zo dos inquÃritos policiais parados hÃ mais de 100 (cem) dias na Delegacia de PolÃ-cia Civil desta Comarca, em atenÃ§Ã£o ao Ã-ndice de eficiÃªncia da unidade judiciÃria - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de JustiÃsa e Conselho Nacional de JustiÃsa, dÃ-se vistas dos autos ao MinistÃrio PÃblico para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possÃ-vel prescriÃ§Ã£o dos referidos processos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Retornando os autos do ÃrgÃo parquetÃrio, realize a digitalizaÃ§Ã£o do mesmo. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Por fim, faÃsam os autos conclusos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Expedientes necessÃrios. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Serve o presente despacho como MANDADO/OFÃCIO JacundÃi, ParÃi, 3 de marÃ§o de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Vara Ãnica de JacundÃi PROCESSO: 00097380620198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: InquÃrito Policial em: 03/03/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JACUNDAPA INDICIADO:RODRIGO ANDRADE DA SILVA VITIMA:E. C. M. . DESPACHO/MANDADO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Considerando a requisÃ§Ã£o deste juÃ-zo dos inquÃritos policiais parados hÃ mais de 100 (cem) dias na Delegacia de PolÃ-cia Civil desta Comarca, em atenÃ§Ã£o ao Ã-ndice de eficiÃªncia da unidade judiciÃria - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de JustiÃsa e Conselho Nacional de JustiÃsa, dÃ-se vistas dos autos ao MinistÃrio PÃblico para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possÃ-vel prescriÃ§Ã£o dos referidos processos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Retornando os autos do ÃrgÃo parquetÃrio, realize a digitalizaÃ§Ã£o do mesmo. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Por fim, faÃsam os autos conclusos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Expedientes necessÃrios. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Serve o presente despacho como MANDADO/OFÃCIO JacundÃi, ParÃi, 3 de marÃ§o de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Vara Ãnica de JacundÃi PROCESSO: 00101997520198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: InquÃrito Policial em: 03/03/2022 VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JACUNDAPA INDICIADO:CLEITON SILVA OLIVEIRA. DESPACHO/MANDADO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Considerando a

requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Retornando os autos do Arquivo Parquetário, realize a digitalização do mesmo. Por fim, façam os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundá, Pará, 3 de março de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00101997520198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 03/03/2022 VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JACUNDAPA INDICIADO:CLEITON SILVA OLIVEIRA. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Retornando os autos do Arquivo Parquetário, realize a digitalização do mesmo. Por fim, façam os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundá, Pará, 3 de março de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00104587020198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 03/03/2022 VITIMA:R. D. L. INDICIADO:RENATO SANTOS OLIVEIRA. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Retornando os autos do Arquivo Parquetário, realize a digitalização do mesmo. Por fim, façam os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundá, Pará, 3 de março de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00104587020198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 03/03/2022 VITIMA:R. D. L. INDICIADO:RENATO SANTOS OLIVEIRA. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Retornando os autos do Arquivo Parquetário, realize a digitalização do mesmo. Por fim, façam os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundá, Pará, 3 de março de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 01574166420158140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 03/03/2022 VITIMA:A. G. S. S. INDICIADO:APURACAO. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Retornando os autos do Arquivo Parquetário, realize a digitalização do mesmo. Por fim, façam os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundá, Pará, 3 de março de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da

Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 01574166420158140026 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em:
03/03/2022 VITIMA:A. G. S. S. INDICIADO:APURACAO. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
Considerando a requisiÃ§Ã£o deste juÃ-zo dos inquÃ©ritos policiais parados hÃ; mais de 100 (cem) dias
na Delegacia de PolÃ-cia Civil desta Comarca, em atenÃ§Ã£o ao Ã-ndice de eficiÃªncia da unidade
judiciÃria - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de JustiÃa e Conselho Nacional de JustiÃa, dÃ-
se vistas dos autos ao MinistÃrio PÃblico para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do
feito, bem como avaliar a possÃ-vel prescriÃ§Ã£o dos referidos processos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Retornando
os autos do ÃrgÃo parquetÃrio, realize a digitalizaÃ§Ã£o do mesmo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
Â Â Â Por fim, faÃam os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Â Â Â Â
Â Â Â Â Â Expedientes necessÃrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Serve o presente despacho como
MANDADO/OFÃCIO JacundÃ, ParÃ, 3 de marÃso de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da
Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 01714244620158140026 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em:
03/03/2022 INDICIADO:APURACAO VITIMA:M. F. R. . DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
Considerando a requisiÃ§Ã£o deste juÃ-zo dos inquÃ©ritos policiais parados hÃ; mais de 100 (cem) dias
na Delegacia de PolÃ-cia Civil desta Comarca, em atenÃ§Ã£o ao Ã-ndice de eficiÃªncia da unidade
judiciÃria - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de JustiÃa e Conselho Nacional de JustiÃa, dÃ-
se vistas dos autos ao MinistÃrio PÃblico para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do
feito, bem como avaliar a possÃ-vel prescriÃ§Ã£o dos referidos processos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Retornando
os autos do ÃrgÃo parquetÃrio, realize a digitalizaÃ§Ã£o do mesmo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
Â Â Â Por fim, faÃam os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Â Â Â Â
Â Â Â Â Â Expedientes necessÃrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Serve o presente despacho como
MANDADO/OFÃCIO JacundÃ, ParÃ, 3 de marÃso de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da
Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 01714244620158140026 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em:
03/03/2022 INDICIADO:APURACAO VITIMA:M. F. R. . DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
Considerando a requisiÃ§Ã£o deste juÃ-zo dos inquÃ©ritos policiais parados hÃ; mais de 100 (cem) dias
na Delegacia de PolÃ-cia Civil desta Comarca, em atenÃ§Ã£o ao Ã-ndice de eficiÃªncia da unidade
judiciÃria - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de JustiÃa e Conselho Nacional de JustiÃa, dÃ-
se vistas dos autos ao MinistÃrio PÃblico para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do
feito, bem como avaliar a possÃ-vel prescriÃ§Ã£o dos referidos processos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Retornando
os autos do ÃrgÃo parquetÃrio, realize a digitalizaÃ§Ã£o do mesmo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
Â Â Â Por fim, faÃam os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Â Â Â Â
Â Â Â Â Â Expedientes necessÃrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Serve o presente despacho como
MANDADO/OFÃCIO JacundÃ, ParÃ, 3 de marÃso de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da
Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00002966020128140026 PROCESSO ANTIGO: 201220001379
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: INDICIADO: A. B. S.
VITIMA: T. L. L. PROCESSO: 00002966020128140026 PROCESSO ANTIGO: 201220001379
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: INDICIADO: A. B. S.
VITIMA: T. L. L. PROCESSO: 00014411520168140026 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: VITIMA: F. S. L.
INDICIADO: S. G. M. P. Representante(s): OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA
(ADVOGADO) PROCESSO: 00014411520168140026 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: VITIMA: F. S. L.
INDICIADO: S. G. M. P. Representante(s): OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA
(ADVOGADO) PROCESSO: 00026100320178140026 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em:
REQUERENTE: A. C. M. Representante(s): OAB 13945 - PAULA CRISTINA SANTOS OLIVEIRA
(ADVOGADO) OAB 17195-B - VINICIUS VEIGA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: M. A. P. S.
Representante(s): OAB 25668 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) PROCESSO:
00036574620168140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
---- A??o: JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE em: INFRATOR: J. K. S. C. VITIMA: M. A. O. C.
P R O C E S S O : 0 0 0 3 6 5 7 4 6 2 0 1 6 8 1 4 0 0 2 6 P R O C E S S O A N T I G O : ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA
JUVENTUDE em: INFRATOR: J. K. S. C. VITIMA: M. A. O. C.

da Comarca de Jacundã; PROCESSO: 00017278520198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/02/2022 DENUNCIADO:EVANDRO BARBOSA DA SILVA VITIMA:A. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE JACUNDÁ Rua Teotônio Vilela, nº 45 - Centro - CEP: 68590-000 - Telefone: (94) 3345-1103/ 98413-2347 - e-mail: 1jacunda@tjpa.jus.br

DECISÃO O acusado não foi encontrado para ser citado pessoalmente (fls. 07), motivo pelo qual foi citado por edital (fls. 10), por, não compareceu nem constituiu advogado, conforme certificado à fl. 12. Em face do exposto, 1- Nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, declaro suspensos o processo e, conseqüentemente, o curso do prazo prescricional. 2- Por ora entendo que não há fundamento para decretar a prisão preventiva do denunciado, pois o fato de ele não ter sido localizado pelo oficial de justiça no endereço informado pela acusação para ser citado não pode dar ensejo à presunção de que fugiu para se furtar à aplicação da lei penal. 3- Considerando a garantia da plenitude de defesa, não é o caso de determinar a produção antecipada da prova testemunhal, pois esta não preenche o requisito da urgência, inexistindo o risco concreto de impossibilidade de obtenção futura dos depoimentos. 4- Comparecendo o acusado ou o defensor por ele constituído, o processo prosseguirá em seus ulteriores atos, começando a fluir o prazo de 10 (dez) dias para apresentar resposta à acusação. 5- A prescrição em relação ao crime tipificado na denúncia (artigo 121, §2º, II e IV do CPB) ficará suspensa por 20 (vinte) anos, nos termos do inciso I do artigo 109, do Código Penal e entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 415 STJ). Decorrido o prazo da suspensão do processo, a prescrição voltará a fluir. 6- Dá-se ciência ao Ministério Público. Jacundã, 1:23 JUN KUBOTA Juiz de Direito PROCESSO: 00071399420198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 22/02/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JACUNDAPA DENUNCIADO:FABIO SILVA NASCIMENTO VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE JACUNDÁ Rua Teotônio Vilela, nº 45 - Centro - CEP: 68590-000 - Telefone: (94) 3345-1103/ 98413-2347 - e-mail: 1jacunda@tjpa.jus.br

DECISÃO O acusado não foi encontrado para ser citado pessoalmente (fls. 07), motivo pelo qual foi citado por edital (fls. 09), por, não compareceu nem constituiu advogado, conforme certificado à fl. 11. Em face do exposto, 1- Nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, declaro suspensos o processo e, conseqüentemente, o curso do prazo prescricional. 2- Por ora entendo que não há fundamento para decretar a prisão preventiva do denunciado, pois o fato de ele não ter sido localizado pelo oficial de justiça no endereço informado pela acusação para ser citado não pode dar ensejo à presunção de que fugiu para se furtar à aplicação da lei penal. 3- Considerando a garantia da plenitude de defesa, não é o caso de determinar a produção antecipada da prova testemunhal, pois esta não preenche o requisito da urgência, inexistindo o risco concreto de impossibilidade de obtenção futura dos depoimentos. 4- Comparecendo o acusado ou o defensor por ele constituído, o processo prosseguirá em seus ulteriores atos, começando a fluir o prazo de 10 (dez) dias para apresentar resposta à acusação. 5- A prescrição em relação ao crime tipificado na denúncia (artigo 311, Caput do CPB) ficará suspensa por 12 (doze) anos, nos termos do inciso III do artigo 109, do Código Penal e entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 415 STJ). Decorrido o prazo da suspensão do processo, a prescrição voltará a fluir. 6- Dá-se ciência ao Ministério Público. Jacundã, 1:36 JUN KUBOTA Juiz de Direito PROCESSO: 01574191920158140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/02/2022 ACUSADO:ELIELSON DE OLIVEIRA SOARES VITIMA:K. K. S. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JACUNDÁ Rua Teotônio Vilela, nº 45 - Centro - CEP: 68590-000 Telefone: (94) 3345-1103 Email: 1jacunda@tjpa.jus.br TERMO DE AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO Aos 22 (vinte e dois) dias do mês FEVEREIRO do ano de 2022 (DOIS MIL E VINTE E DOIS), na sala de audiência, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito, Jun Kubota, comigo servidora ao final assinado. Feito o pregão de praxe, foi constatado: PRESENÇA: 1) PRESENÇA: a) MINISTÉRIO PÚBLICO: Presença remota do Promotor de Justiça Dr. JONH LUKE VILLAS BOAS CARR. 2) AUSENTE: a) ACUSADO: ELIELSON DE OLIVEIRA SOARES Aberta a audiência o MM. Juiz verificou a ausência do acusado que, por sua vez, apresentou atestado médico às fls. 110/111.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: DESPACHO 1. Designo o dia 22/11/2022, às 09h30, para a realização da audiência em continuação. 2. Requisite-se o policial militar ao Comando. 3. Renova-se as diligências. 4. Cumpra-se. Nada mais havendo, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que segue devidamente assinado. Eu, _____, servidora, digitei e subscrevo. Juiz de Direito: Promotor de Justiça: Acusado:

COMARCA DE REDENÇÃO**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO****ATO ORDINATÓRIO**

PROCESSO CRIME N.º 0011878-87.2018.8.14.0045 ; ACUSADOS: CLAINOR SCALABRIN, VALDEON ALVES CHAVES, CARLOS HENRIQUE MACHADO, ERLAN SILVA CASSIMIRO, HELOIZA HELENA MACHADO E OUTROS (**ADVOGADOS:** MARIA LUCILENE DA SILVA FERREIRA, OAB-PA Nº 26512; KALLIL JORGE NASCIMENTO FERREIRA, OAB-PA Nº 10103-A; AMARANTO SILVA JUNIOR, OAB-PA Nº 25836; CARLOS EDUARDO GODOY PERES, OAB-PA Nº 11780-A; WILSON FRANCO DE OLIVEIRA ,OAB-PA Nº 11827; RAFAEL CARDOSO TONHA,OAB-PA 19628-A) - Com base no art. 1º, § 1º, inciso VII, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, ratificado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI, **FICA** o senhor advogado aqui identificado, devidamente intimado para que compareça a audiência de instrução e julgamento designada para o **dia 24 de março de 2022 às 10h00min** a ser realizada por videoconferência através do aplicativo Microsoft Teams. **Devendo o causídico fornecer e-mail e/ou contato telefônico para cadastro e envio do Link de audiência** - Raianne F. Lima ; Auxiliar Judiciário.

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO CRIME N.º 0011878-87.2018.8.14.0045; MAGISTRADO: BRUNO A. S. CARRIJO; Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ; ACUSADOS: ALESSANDRO DANTAS DE ARAUJO E OUTROS (**ADVOGADO:** RAFAEL CARDOSO TONHA,OAB-PA 19628-A) - Considerando os termos do art. 1º, § 1º, IX do provimento 006/2006-CJRMB c/c o provimento 006/2009-CJCI TJE/PA, bem como a necessidade das intimações para AIJ designada por meio da decisão de Id 49899549 e ainda a ausência de indicação de endereço das testemunhas de defesa do réu ALESSANDRO DANTAS DE ARAUJO, quais sejam, MAGNO VIANA; RENATO ROCHA; TÂNIA REGINA BERNARDO; JÚNIOR PENIN; JULIANO VOSS; IVAN FRANCISCO FRANKIW (ID. 49899336), fica a defesa do réu ALESSANDRO DANTAS DE ARAUJO intimada a informar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, o endereço das testemunhas supramencionadas. Redenção/PA, 02 de fevereiro de 2022.(Raianne F. Lima-Auxiliar judiciário)

COMARCA DE DOM ELISEU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU

ATO ORDINATÓRIO Processo: 0003251-39.2017.8.14.0107 De acordo com o que dispõe o Provimento 006/2009 ç CJCI, e de ordem do Exmo. Sr. Dr. DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MMº Juiz de Direito desta Comarca de Dom Eliseu, na forma da lei, etc., INTIME-SE o advogado, Dr. Gelk Costa Silva, OAB PA nº 022172 , para efetuar a devolução dos autos em epigrafe, no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 234, § 2º do CPC. O referido é verdade e dou fé. Dom Eliseu/PA, 04 de março de 2022. **Joás Pinheiro de Souza** . Diretor de Secretaria

COMARCA DE RONDON DO PARÁ

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ

PROCESSO: 00008134620118140046

CLASSE: AÇÃO DISSOLUÇÃO DE CASAMENTO

REQUERENTE: HILDEGARDO MENEZES DOS SANTOS

ADVOGADO (A)(OS): FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JR. OAB/PA 5075

REQUERIDO:(A)(OS): ANATILIA SILVA MENEZES

ADVOGADO (A)(OS):

DESPACHO Intime-se as partes para manifestar interesse nos feitos, dada a possibilidade de se tratarem de feitos reativados indevidamente, no prazo de cinco dias. Ressalto que o presente despacho é prolatado à vista tão somente da presente certidão. Rondon do Pará - PA, 13 de dezembro de 2021.

_____ TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza da 1ª Vara Cível da
Comarca de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 0005306-88.2013.8.14.0046

AÇÃO DE ABERTURA DE INVENTÁRIO E PARTILHA

REQUERENTE: KARLA DE SOUZA DAMASCENO

ADVOGADO: WILMA GONÇALVES DE OLIVEIRA FERREIRA OAB/PA 21.154

REQUERIDO: JOSÉ FRANCISCO PINHEIRO DE SÁ

TERCEIROS: THAYRINE LEITE SÁ E OUTROS

ADVOGADO: LUIS FERNANDO TAVARES OLIVEIRA OAB/PA 13.880 KARINI SILVA COSTA OAB/PA 20.606

DESPACHO 1.Considerando a informação prestada pela empresa Equatorial acerca da suspensão temporária do fornecimento de energia que ocorrerá no dia 08 de março 2022, redesigno audiência de conciliação designada no despacho retro para o dia 14 de junho de 2022, às 09h00. 2A audiência será preferencialmente presencial, facultando-se a participação por videoconferência por motivo justificado. 3Ficam as partes intimadas através de seus advogados via DJE Rondon do Pará ç PA, 03 de março de 2022. Tainá Monteiro da Costa Juíza de direito

PROCESSO: 0002057-13.2012.8.14.0046

CLASSE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

REQUERENTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO (A)(OS): PROCURADOR FEDERAL

REQUERIDO:(A)(OS): COMERCIAL ATOS LTDA

ADVOGADO (A)(OS):

DESPACHO Intime-se as partes para manifestar interesse nos feitos, dada a possibilidade de se tratarem de feitos reativados indevidamente, no prazo de cinco dias. Ressalto que o presente despacho é prolatado à vista tão somente da presente certidão. Rondon do Pará - PA, 13 de dezembro de 2021.

_____ TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza da 1ª Vara Cível da
Comarca de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 0005864-60.2013.8.14.0046

CLASSE: AÇÃO DE PROCEDIMENTOS COMUM

REQUERENTE: JANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO

ADVOGADO (A)(OS): FERNANDA JULIKAL FERREIRA OAB/PA 11.114

REQUERIDO:(A)(OS): IVANEIDE GOMES LOPES

ADVOGADO (A)(OS):

DESPACHO Intime-se as partes para manifestar interesse nos feitos, dada a possibilidade de se tratarem de feitos reativados indevidamente, no prazo de cinco dias. Ressalto que o presente despacho é prolatado à vista tão somente da presente certidão. Rondon do Pará - PA, 13 de dezembro de 2021.

_____ TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza da 1ª Vara Cível da
Comarca de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 0006656-77.2014.8.14.0046

CLASSE: AÇÃO DE DIVORCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: BENEDITO BERTO GERONI

ADVOGADO (A)(OS): DEFENSOR PUBLICO

REQUERIDO:(A)(OS): MARIA SOARES GERANI

ADVOGADO (A)(OS):

DESPACHO Intime-se as partes para manifestar interesse nos feitos, dada a possibilidade de se tratarem de feitos reativados indevidamente, no prazo de cinco dias. Ressalto que o presente despacho é prolatado à vista tão somente da presente certidão. Rondon do Pará - PA, 13 de dezembro de 2021.

_____ TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza da 1ª Vara Cível da
Comarca de Rondon do Pará/PA

COMARCA DE JURUTI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI

PROCESSO: 0000341-39.2016.8.14.0086 ζ Cumprimento de sentença Requerente: DENISE CORREA AMOEDO Advogado: RAFAEL SANTOS DE MOURA OAB/PA 21.735 Requerido: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARÁ Advogado: MARCIA DE ARAUJO ASSUNÇÃO OAB/PA 10.577 **ATO ORDINATÓRIO** De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entz, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 11 de fevereiro de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria ζ matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 0001482-98.2013.8.14.0086 ζ **Averiguação de paternidade** Requerente: **E.V.D.T.** Advogado: RAFAEL SANTOS DE MOURA OAB/PA 21.735 Representante: E.D.T. Requerido: J.C.D.D.C. Advogados: YASMIM CAROLINE PIMENTEL DO AMARAL OAB/PA 21.570 ROMULO PINHEIRO DO AMARAL OAB/PA 9403 **ATO ORDINATÓRIO** De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entz, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 11 de fevereiro de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria ζ matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 0000904-04.2014.8.14.0086 Busca e Apreensão Requerente: KASINSKI ADMINISTRADORA DE CONSORCIO SC LTDA Advogado: PEDRO ROBERTO ROMÃO OAB/SP 209.551 Requerido: RANNER TAVARES MARIALVA **ATO ORDINATÓRIO** De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entz, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 11 de fevereiro de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria ζ matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 0000280-91.2010.8.14.0086 ; Execução Fiscal Exequente: MUNICIPIO DE JURUTI Executado: ISAIAS BATISTA FILHO Advogado: MARIA LUCIA PANTOJA DE FARIAS OAB/PA 1678 **ATO ORDINATÓRIO** De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entã, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 11 de fevereiro de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria ; matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 0007257-89.2016.8.114.0086 ; Ação de Cobrança Requerente: BANCO DO BRASIL Advogado: SERVIO TULLIO DE BARCELOS OAB/PA 21.148-A Requerido: BASTOS E ROCHA LTDA ME E OUTROS **ATO ORDINATÓRIO** De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entã, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 11 de fevereiro de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria ; matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 0007044-49.2017.8.14.0086 ; Execução de Título Extrajudicial Requerente: KENNEDY RAMOS GONÇALVES Advogado: ANTONIO JOAO TEIXEIRA CAMPOS SILVA OAB/PA 7271 Requerido: AREONODO DO NASCIMENTO MELO **ATO ORDINATÓRIO** De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entã, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 11 de fevereiro de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria ; matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 0010673-60.2019.8.14.0086 ; Procedimento Comum cível Requerente: JANICELIO SABINO DE SOUZA Advogado: MARCIO JOSE GOMES DE SOUZA OAB/PA 10516 Requerido: JULIO GOMES BARBOSA **ATO ORDINATÓRIO** De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do

processo em suporte físico para, entz, ter continuidade a sua instruzo e tramitazo somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitazo no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaçz das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 11 de fevereiro de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria z matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 0000362-15.2016.8.14.0086 z Execução de Título Extrajudicial Exequente: BANCO DO ESTADO DO PARÁ BANPARA Advogado: MYLLENA BORBUREMA DE OLIVEIRA OAB/PA 17640 Executado: ANA SILVA DOS SANTOS E OUTROS ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposiçz de recurso. 3- Fica encerrada a tramitazo do processo em suporte físico para, entz, ter continuidade a sua instruzo e tramitazo somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitazo no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaçz das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 11 de fevereiro de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria z matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 0009253-20.2019.8.14.0086 z Procedimento Comum Cível z Requerente: LAURIVAL PEREIRA BARROSO Advogado: ADRIANO MENEZES HERMIDA MAIA OAB/AM 8.894 Requerido: ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA Requerido: CONSTRUTORA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposiçz de recurso. 3- Fica encerrada a tramitazo do processo em suporte físico para, entz, ter continuidade a sua instruzo e tramitazo somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitazo no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaçz das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 11 de fevereiro de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria z matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 0009099-07.2016.8.14.0086 z Execução de Título Extrajudicial Requerente: BANCO DO BRASIL S/A Advogado: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES OAB/PA 15.201-A requerido: E B DE MATOS Requerido: RAFAEL ALMEIDA DE MATOS ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposiçz de recurso. 3- Fica encerrada a tramitazo do processo em suporte físico para, entz, ter continuidade a sua instruzo e tramitazo somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitazo no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaçz das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 11 de fevereiro de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria z matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 0010154-22.2018.8.14.0086 z Procedimento do Juizado Especial Cível Requerente:

TEREZINHA TEIXEIRA VEIGA Advogado: RAFAEL SANTOS DE MOURA OAB/PA 21.735 Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ Advogado: ALINE CARLA PEREIRA RODRIGUES OAB/PA 24.274 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entã, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 11 de fevereiro de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria ç matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 0006431-92.2018.8.14.0086 ç Execução contra a Fazenda Pública Requerente: EDWILSON C LIMA COMERCIO ME Advogado: NAIDE MARIA DE SOUSA SILVA DE CASTRO OAB/PA 10.091 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entã, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 11 de fevereiro de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria ç matrícula: 143545 Comarca de Juruti

COMARCA DE ORIXIMINA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA**

AUTOS: 0005213-16.2017.8.14.0037 ¿ Depoimento especial.

CAPITULAÇÃO PENAL: Art 129, §9º, e art 147, Caput c/c 61, II, Alínea F do CPB c/c art 7º, I e II da lei 11.344, art 217-A, Caput c/c art 2269, e 147, Caput do CPB.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

RÉU(S): RUBENILDO FARIAS GOMES.

VÍTIMA(S): L.B.D.S.E.O

TERMO DE AUDIÊNCIA ¿ INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos dois (02) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte e dois (2022), nesta cidade de Oriximiná, Estado do Pará, na sala de audiências desta, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito respondendo por esta Vara Única, Dr.

ODINANDRO GARCIA CUNHA ¿ videoconferência, comigo assistente de audiências ao final nominado. Feito o pregão de praxe, constatou-se: Presente(s), o advogado Dr. ELIEL SERRA CHAGAS ¿ OAB/PA 26.550 ¿ videoconferência, e a vítima LUCIMAR BENTES DE SOUZA e G.S.D.S. Ausente(s) o(a) representante do Ministério Público (devidamente justificado)

ABERTA AUDIÊNCIA, considerando a necessidade de readequação da pauta, julgo prejudicado a realização da presente audiência sendo o caso de redesignação.

REDESIGNO AUDIÊNCIA DE DEPOIMENTO ESPECIAL PARA O DIA

22/04/2022, às 09h30min.

PROVIDENCIE-SE:

1. DÊ-SE ciência ao MP da audiência acima redesignada
2. Cientes os presentes.

Nada mais havendo determinou o MM. Juiz que fosse encerrado o presente termo, Eu _____, Wesllen Claudio Silva dos Santos ¿ Assistente de Audiências, digitei e subscrevi.

Juiz ¿ Videoconferência.

Advogado do réu ¿ videoconferência

ORIXIMINÁ

Travessa Carlos Maria Teixeira, nº 757

Fórum de:

Endereço:

CEP: 68.270-000 Bairro: Centro Fone: (93)3544-1299

Email: tjepa037@tjpa.jus.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) ODINANDRO GARCIA CUNHA.

Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2022.00124665-94.

AUTOS: 0009730-93.2019.8.14.0037 ¿ Depoimento especial.

CAPITULAÇÃO PENAL: Art 217-A, c/c art. 226, II e art 71, do CPB.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

RÉU(S): JOELISON SILVA DA CONCEIÇÃO.

VÍTIMA(S): J.L.D.S

TERMO DE AUDIÊNCIA e INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos dois (02) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte e dois (2022), nesta cidade de Oriximiná, Estado do Pará, na sala de audiências desta, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito respondendo por esta Vara Única, Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA e videoconferência, comigo assistente de audiências ao final nominado. Feito o pregão de praxe, constatou-se: Presente(s), o(a) acusado(a) JOELISON SILVA DA CONCEIÇÃO acompanhado do seu advogado Dr. MAURICIO DE OLIVEIRA RODRIGUES e OAB/PA 8.736, e a vítima J.L.D.S e genitores JONILSON PRINTES DOS SANTOS e VALDICLEIA LIMA DOS SANTOS. Ausente(s) o(a) representante do Ministério Público (devidamente justificado).

ABERTA AUDIÊNCIA, considerando a necessidade de readequação da pauta, julgo prejudicado a realização da presente audiência sendo o caso de redesignação.

REDESIGNO AUDIÊNCIA DE DEPOIMENTO ESPECIAL PARA O DIA 22/04/2022, às 10h30min.

OBS: AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO FICA MANTIDO PARA O DIA 05/10/2022 ÀS 12:30min.

PROVIDENCIE-SE:

1. DÊ-SE ciência ao MP da audiência acima redesignada
2. Cientes os presentes.

Nada mais havendo determinou o MM. Juiz que fosse encerrado o presente termo, Eu _____, Wesllen Claudio Silva dos Santos e Assistente de Audiências, digitei e subscrevi.

Juiz e Videoconferência.

—
Réu

—
Advogado do réu

—
Vítima

COMARCA DE ALENQUER

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer/PA, Dr. **VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR**, ficam os Advogados abaixo relacionados intimados a **RESTITUIR** os autos descritos no presente, os quais se encontram com carga além do prazo legal, **no prazo de 3 (três) dias**, sob pena de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis.

| ADVOGADOS | PROCESSOS |
|---|---------------------------|
| Dr. JOÃO PORTILIO FERREIRA BENTES JUNIOR, OAB/PA 15.419 | 0000138-74.2002.8.14.0003 |
| Dr. JOÃO PORTILIO FERREIRA BENTES JUNIOR, OAB/PA 15.419 | 0000408-35.2009.8.14.0003 |
| Dr. EMERSON EDER LOPES BENTES, OAB/PA 9538 | 0000684-27.2015.8.14.0003 |
| Dr. ICARO RICARDO DA SILVA, OAB/PA 23.356 | 0000704-81.2016.8.14.0003 |
| Dra. PATRICIA ADRIANA RIBEIRO VALENTE, OAB/PA 9.649 | 0000773-11.2007.8.14.0003 |

Alenquer - Pará, 04 de março de 2022.

RAFAEL BENTES PINTO

Analista Judiciário ç Mat. 124885

Vara Única da Comarca de Alenquer

COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

Processo nº: 0006686-75.2018.8.14.0110

Requerente: NORTE FÊNIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI EPP

Requerido: KAIRO ALVES DA COSTA ¿ Adv. JOÃO SIDNEY DA SILVA ALMEIDA ¿ OAB-PA 18.957

ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única de Goianésia do Pará, Dr. **LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS**, intimo o requerido: KAIRO ALVES DA COSTA, através de seu patrono: JOÃO SIDNEY DA SILVA ALMEIDA ¿ OAB/PA 18.957, via DJE (Diário da Justiça Eletrônico), para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito das fls. 79/80, nos autos do Processo de nº 0006686-75.2018.8.14.0110.

Goianésia do Pará, 04 de março de 2022.

Viviane Sousa

Assistente Administrativo

COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

RESENHA: 25/02/2022 A 25/02/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL PROCESSO: 00002191120028140049 PROCESSO ANTIGO: 199710002000 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 25/02/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:ANTONIO MARTINS SIMAO. Processo nº 0000219-11.2002.8.14.0049 Autos Cã-veis de Execuã§ã£o Fiscal Exequente: Uniã£o (Fazenda Nacional) Executado(a): Antã´nio Martins Simã£o SENTENã£a Trata-se de aã§ã£o de execuã§ã£o fiscal ajuizada pela Uniã£o (Fazenda Nacional) em face de Antã´nio Martins Simã£o. Com a inicial, foram juntados documentos. Por meio da petiã§ã£o de fl. 132-v, a parte exequente formulou pedido de extinã§ã£o da aã§ã£o tendo em vista a ocorrã£ncia de prescriã§ã£o intercorrente. Vieram os autos conclusos. ã o relatã³rio. DECIDO. O artigo 40 da Lei nãº 6.830/80 dispãµe que `o Juiz suspenderã¬ o curso da execuã§ã£o, enquanto nã£o for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora e, nesses casos, nã£o correrã¬ o prazo de prescriã§ã£o. ã§ 1ãº Suspenso o curso da execuã§ã£o, serã¬ aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pãºblica. ã§ 2ãº Decorrido o prazo mã¬ximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhorã¬veis, o Juiz ordenarã¬ o arquivamento dos autos. ã§ 3ãº Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serã£o desarquivados os autos para prosseguimento da execuã§ã£o. ã§ 4o Se da decisã£o que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pãºblica, poderã¬, de ofã-cio, reconhecer a prescriã§ã£o intercorrente e decretã¬-la de imediato. (Incluã-do pela Lei nãº 11.051, de 2004).ã¿ Por sua vez, o artigo 156, V, do Cã³digo Tributã¬rio Nacional estabelece que o crã©dito tributã¬rio se extingue com a prescriã§ã£o e a decadã£ncia. Nesse sentido e uma vez que o processo se encontra paralisado de forma injustificada, por longo perã-odo de tempo, sem que a parte exequente tenha adotado as medidas imprescindã-veis ao seu regular andamento, impãµe-se o reconhecimento da prescriã§ã£o intercorrente e a consequente extinã§ã£o da execuã§ã£o, consoante prevãª o artigo 156, V, do Cã³digo Tributã¬rio Nacional. Ressalte-se que, a Fazenda Pãºblica requereu a extinã§ã£o da execuã§ã£o fiscal pela ocorrã£ncia da prescriã§ã£o intercorrente, conforme se infere na petiã§ã£o de fls. 132-v. Ante o exposto, declaro extinta a presente execuã§ã£o fiscal com fundamento no artigo 156, V, do CTN em razã£o da prescriã§ã£o intercorrente. Por conseguinte, julgo o processo com resoluã§ã£o de mã©rito nos termos do artigo 487, II, do Cã³digo de Processo Civil. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Uma vez certificado o trã¢nsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas legais. Santa Izabel do Parã/PA, 3 de marã§o de 2022. Caroline Slongo Assad Juã-za de Direito PROCESSO: 00003091220058140049 PROCESSO ANTIGO: 199810002125 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 25/02/2022 AUTOR:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 19292 - JONATAS MACEDO SAMPAIO (PROCURADOR(A)) PROMOTOR:PROC. N 398 DE 1998 REU:RAIMUNDO NF PAIVA. Processo nº 0000309-12.2005.8.14.0049 Autos Cã-veis de Execuã§ã£o Fiscal Exequente: Uniã£o (Fazenda Nacional) Executado(a): Raimundo F. Paiva SENTENã£a Trata-se de aã§ã£o de execuã§ã£o fiscal ajuizada pela Uniã£o (Fazenda Nacional) em face de Raimundo F. Paiva. Com a inicial, foram juntados documentos. Por meio da petiã§ã£o de fl. 72, a parte exequente formulou pedido de extinã§ã£o da aã§ã£o tendo em vista a ocorrã£ncia de prescriã§ã£o intercorrente. Vieram os autos conclusos. ã o relatã³rio. DECIDO. O artigo 40 da Lei nãº 6.830/80 dispãµe que `o Juiz suspenderã¬ o curso da execuã§ã£o, enquanto nã£o for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora e, nesses casos, nã£o correrã¬ o prazo de prescriã§ã£o. ã§ 1ãº Suspenso o curso da execuã§ã£o, serã¬ aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pãºblica. ã§ 2ãº Decorrido o prazo mã¬ximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhorã¬veis, o Juiz ordenarã¬ o arquivamento dos autos. ã§ 3ãº Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serã£o desarquivados os autos para prosseguimento da execuã§ã£o. ã§ 4o Se da decisã£o que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pãºblica, poderã¬, de ofã-cio, reconhecer a prescriã§ã£o intercorrente e decretã¬-la de imediato. (Incluã-do pela Lei nãº 11.051, de 2004).ã¿ Por sua vez, o artigo 156, V, do Cã³digo Tributã¬rio Nacional estabelece que o crã©dito tributã¬rio se extingue com a prescriã§ã£o e a

decadência. Nesse sentido e uma vez que o processo se encontra paralisado de forma injustificada, por longo período de tempo, sem que a parte exequente tenha adotado as medidas imprescindíveis ao seu regular andamento, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente e a consequente extinção da execução, consoante prevê o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que, a Fazenda Pública requereu a extinção da execução fiscal pela ocorrência da prescrição intercorrente, conforme se infere na petição de fls. 72. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução fiscal com fundamento no artigo 156, V, do CTN em razão da prescrição intercorrente. Por conseguinte, julgo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Uma vez certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas legais. Santa Izabel do Pará/PA, 3 de março de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito PROCESSO: 00003765720008140049 PROCESSO ANTIGO: 200010003225 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Execução Fiscal em: 25/02/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:MARTINS E ALVES LTDA. Processo nº 0000376-57.2000.8.14.0049 Autos Cíveis de Execução Fiscal Exequente: União (Fazenda Nacional) Executado(a): Martins e Alves Ltda. SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face de Martins e Alves Ltda. Com a inicial, foram juntados documentos. Por meio da petição de fl. 58, a parte exequente formulou pedido de extinção da execução em razão do cancelamento da certidão de dívida ativa. Vieram os autos conclusos. É o relatório, decido. O artigo 26 da Lei nº 6.830/80 prevê que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes." De acordo com o que se depreende dos autos, mais especificamente às fls. 58, a parte exequente formulou pedido de extinção da execução tendo em vista o cancelamento da CDA. Ante o exposto, declaro extinta, com resolução de mérito, a presente execução, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas e demais despesas processuais. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas legais. Santa Izabel do Pará/PA, 3 de março de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito PROCESSO: 00004590919998140049 PROCESSO ANTIGO: 199910003169 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Execução Fiscal em: 25/02/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:MARTINS E ALVES LTDA.. Processo nº 0000459-09.1999.8.14.0049 Autos Cíveis de Execução Fiscal Exequente: União (Fazenda Nacional) Executado(a): Martins e Alves Ltda. SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face de Martins e Alves Ltda. Com a inicial, foram juntados documentos. Por meio da petição de fl. 90-v, a parte exequente formulou pedido de extinção da execução em razão do cancelamento da certidão de dívida ativa. Vieram os autos conclusos. É o relatório, decido. O artigo 26 da Lei nº 6.830/80 prevê que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes." De acordo com o que se depreende dos autos, mais especificamente às fls. 90-v, a parte exequente formulou pedido de extinção da execução tendo em vista o cancelamento da CDA. Ante o exposto, declaro extinta, com resolução de mérito, a presente execução, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas e demais despesas processuais. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas legais. Santa Izabel do Pará/PA, 3 de março de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito PROCESSO: 00004695619998140049 PROCESSO ANTIGO: 199910003267 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Execução Fiscal em: 25/02/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:MARTINS E ALVES LTDA. Processo nº 0000469-56.1999.8.14.0049 Autos Cíveis de Execução Fiscal Exequente: União (Fazenda Nacional) Executado(a): Martins e Alves Ltda. SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face de Martins e Alves Ltda. Com a inicial, foram juntados documentos. Por meio da petição de fl. 61, a parte exequente formulou pedido de extinção da execução em razão do cancelamento da certidão de dívida ativa. Vieram os autos conclusos. É o relatório, decido. O artigo 26 da Lei nº 6.830/80 prevê que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes." De acordo com o que se depreende dos autos, mais especificamente às fls. 61, a parte exequente formulou pedido de extinção da execução tendo em vista o cancelamento da CDA. Ante o exposto, declaro extinta, com resolução de mérito, a presente execução, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas e demais despesas processuais. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Uma vez certificado o trânsito em julgado, desconstituo, desde já, a

penhora realizada nas fls. 36. Oficie-se. Apã³s, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas legais. Santa Izabel do Parã;PA, 3 de marão de 2022. Caroline Slongo Assad Juã-za de Direito PROCESSO: 00005182220138140049 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Execuão Fiscal em: 25/02/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CENTRO EDUCACIONAL MOSENHOR GIOVANNI BROCCAR. Processo nãº 0000518-22.2013.8.14.0049 Autos Cã-veis de Execuãão Fiscal Exequirente: União (Fazenda Nacional) Executado(a): Centro Educacional Mosenhor Giovanni Broccar SENTENãa Trata-se de aãão de execuãão fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face de Centro Educacional Mosenhor Giovanni Broccar. Com a inicial, foram juntados documentos. Por meio da petiãão de fl. 39-v, a parte exequirente formulou pedido de extinãão da aãão tendo em vista a ocorrãncia de prescriãão intercorrente. Vieram os autos conclusos. ã o relatãrio. DECIDO. O artigo 40 da Lei nãº 6.830/80 dispãe que `o Juiz suspenderã; o curso da execuãão, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora e, nesses casos, não correrã; o prazo de prescriãão. ã 1ãº Suspenso o curso da execuãão, serã; aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pãblica. ã 2ãº Decorrido o prazo mã;ximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhorã;veis, o Juiz ordenarã; o arquivamento dos autos. ã 3ãº Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execuãão. ã 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pãblica, poderã;, de ofã-cio, reconhecer a prescriãão intercorrente e decretã;-la de imediato. (Incluã-do pela Lei nãº 11.051, de 2004).ã Por sua vez, o artigo 156, V, do Cãdigo Tributã;rio Nacional estabelece que o crãdito tributã;rio se extingue com a prescriãão e a decadãncia. Nesse sentido e uma vez que o processo se encontra paralisado de forma injustificada, por longo perã-odo de tempo, sem que a parte exequirente tenha adotado as medidas impescindã-veis ao seu regular andamento, impãe-se o reconhecimento da prescriãão intercorrente e a consequente extinãão da execuãão, consoante prevãª o artigo 156, V, do Cãdigo Tributã;rio Nacional. Ressalte-se que, a Fazenda Pãblica requereu a extinãão da execuãão fiscal pela ocorrãncia da prescriãão intercorrente, conforme se infere na petiãão de fls. 39-v. Ante o exposto, declaro extinta a presente execuãão fiscal com fundamento no artigo 156, V, do CTN em razão da prescriãão intercorrente. Por conseguinte, julgo o processo com resoluãão de mãrito nos termos do artigo 487, II, do Cãdigo de Processo Civil. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Uma vez certificado o trãnsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas legais. Santa Izabel do Parã;PA, 3 de marão de 2022. Caroline Slongo Assad Juã-za de Direito PROCESSO: 00005705720008140049 PROCESSO ANTIGO: 200010004706 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Execuão Fiscal em: 25/02/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:MARTINS E ALVES LTDA. Processo nãº 0000570-57.2000.8.14.0049 Autos Cã-veis de Execuãão Fiscal Exequirente: União (Fazenda Nacional) Executado(a): Martins e Alves Ltda. SENTENãa Trata-se de aãão de execuãão fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face de Martins e Alves Ltda. Com a inicial, foram juntados documentos. Por meio da petiãão de fl. 69, a parte exequirente formulou pedido de extinãão da execuãão em razão do cancelamento da certidão de dã-vida ativa. Vieram os autos conclusos. ã o relatãrio, decido. O artigo 26 da Lei nãº 6.830/80 prevãª que `se, antes da decisão de primeira instãncia, a inscriãão de Dã-vida Ativa for, a qualquer tã-tulo, cancelada, a execuãão fiscal serã; extinta, sem qualquer ãnus para as partes.ã De acordo com o que se depreende dos autos, mais especificamente ã s fls. 69, a parte exequirente formulou pedido de extinãão da execuãão tendo em vista o cancelamento da CDA. Ante o exposto, declaro extinta, com resoluãão de mãrito, a presente execuãão, nos termos do art. 26 da Lei nãº 6.830/80. Sem custas e demais despesas processuais. Sem honorã;rios advocatã-cios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trãnsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas legais. Santa Izabel do Parã;PA, 3 de marão de 2022. Caroline Slongo Assad Juã-za de Direito PROCESSO: 00009151020068140049 PROCESSO ANTIGO: 200610005727 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Execuão Fiscal em: 25/02/2022 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:MAGIA DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.. Processo nãº 0000915-10.2006.8.14.0049 Autos Cã-veis de Execuãão Fiscal Exequirente: União (Fazenda Nacional) Executado(a): Magia da Amazãnia Indãstria e Comãrcio Ltda. SENTENãa Trata-se de aãão de execuãão fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face de Magia da Amazãnia Indãstria e Comãrcio Ltda. Com a inicial, foram juntados documentos. Por meio da petiãão de fl. 66, a parte exequirente formulou pedido de extinãão da execuãão em razão do cancelamento da certidão de dã-vida ativa. Vieram os autos conclusos. ã o

relatório, decido. O artigo 26 da Lei nº 6.830/80 prevê que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. De acordo com o que se depreende dos autos, mais especificamente os fls. 66, a parte exequente formulou pedido de extinção da execução tendo em vista o cancelamento da CDA. Ante o exposto, declaro extinta, com resolução de mérito, a presente execução, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas e demais despesas processuais. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas legais. Santa Izabel do Pará/PA, 3 de março de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito PROCESSO: 00010816620028140049 PROCESSO ANTIGO: 200210010046 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Execução Fiscal em: 25/02/2022 REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL REQUERIDO:T. ABE ME. Processo nº 0001081-66.2002.8.14.0049 Autos Cíveis de Execução Fiscal Exequente: União (Fazenda Nacional) Executado(a): T. Abe ME SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face de T. Abe ME. Com a inicial, foram juntados documentos. Por meio da petição de fl. 72-v, a parte exequente formulou pedido de extinção da ação tendo em vista a ocorrência de prescrição intercorrente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). De Por sua vez, o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional estabelece que o crédito tributário se extingue com a prescrição e a decadência. Nesse sentido e uma vez que o processo se encontra paralisado de forma injustificada, por longo período de tempo, sem que a parte exequente tenha adotado as medidas imprescindíveis ao seu regular andamento, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente e a consequente extinção da execução, consoante prevê o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que, a Fazenda Pública requereu a extinção da execução fiscal pela ocorrência da prescrição intercorrente, conforme se infere na petição de fls. 72-v. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução fiscal com fundamento no artigo 156, V, do CTN em razão da prescrição intercorrente. Por conseguinte, julgo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Uma vez certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas legais. Santa Izabel do Pará/PA, 3 de março de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito PROCESSO: 00013298720028140049 PROCESSO ANTIGO: 199810001868 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Execução Fiscal em: 25/02/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA NACIONAL Representante(s): OAB 19968-B - ELCIO DE SOUSA ARAUJO (ADVOGADO) REU:ANTONIO MARTINS SIMAO. Processo nº 0001329-87.2002.8.14.0049 Autos Cíveis de Execução Fiscal Exequente: União (Fazenda Nacional) Executado(a): Antônio Martins Simão SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face de Antônio Martins Simão. Com a inicial, foram juntados documentos. Por meio da petição de fl. 126, a parte exequente formulou pedido de extinção da ação tendo em vista a ocorrência de prescrição intercorrente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). De Por sua vez, o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional estabelece que o crédito tributário se extingue com a prescrição e a decadência. Nesse sentido e uma vez que o processo se encontra paralisado de forma injustificada, por longo período de

tempo, sem que a parte exequente tenha adotado as medidas imprescindíveis ao seu regular andamento, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente e a consequente extinção da execução, consoante prevê o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que, a Fazenda Pública requereu a extinção da execução fiscal pela ocorrência da prescrição intercorrente, conforme se infere na petição de fls. 126. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução fiscal com fundamento no artigo 156, V, do CTN em razão da prescrição intercorrente. Por conseguinte, julgo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Uma vez certificado o trânsito em julgado, desconstitua, desde já, a penhora realizada nas fls. 45. Apêns, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas legais. Santa Izabel do Pará/PA, 3 de março de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito PROCESSO: 00013842720038140049 PROCESSO ANTIGO: 200310010063 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Execução Fiscal em: 25/02/2022 REQUERENTE:FAZANDA NACIONAL REQUERIDO:ANTONIO MARTINS SIMAO. Processo nº 0001384-27.2003.8.14.0049 Autos Cíveis de Execução Fiscal Exequente: União (Fazenda Nacional) Executado(a): Antônio Martins Simão SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face de Antônio Martins Simão. Com a inicial, foram juntados documentos. Por meio da petição de fl. 32-v, a parte exequente formulou pedido de extinção da ação tendo em vista a ocorrência de prescrição intercorrente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que "o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). É Por sua vez, o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional estabelece que o crédito tributário se extingue com a prescrição e a decadência. Nesse sentido e uma vez que o processo se encontra paralisado de forma injustificada, por longo período de tempo, sem que a parte exequente tenha adotado as medidas imprescindíveis ao seu regular andamento, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente e a consequente extinção da execução, consoante prevê o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que, a Fazenda Pública requereu a extinção da execução fiscal pela ocorrência da prescrição intercorrente, conforme se infere na petição de fls. 32-v. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução fiscal com fundamento no artigo 156, V, do CTN em razão da prescrição intercorrente. Por conseguinte, julgo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Uma vez certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas legais. Santa Izabel do Pará/PA, 3 de março de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito PROCESSO: 00013983320028140049 PROCESSO ANTIGO: 200210012615 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Execução Fiscal em: 25/02/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8926 - PAULO ROBERTO CARDOSO DE SOUSA (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:MANOEL LOURENCO ALVES. Processo nº 0001398-33.2002.8.14.0049 Autos Cíveis de Execução Fiscal Exequente: União (Fazenda Nacional) Executado(a): Manoel Lourenço Alves SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face de Manoel Lourenço Alves. Com a inicial, foram juntados documentos. Auto de penhora, avaliação e intimação para embargos, fls. 34/35. Em decisão de fl. 57 foi determinada a suspensão do curso da execução. Por meio da petição de fl. 65-v, a parte exequente formulou pedido de extinção da ação tendo em vista a ocorrência de prescrição intercorrente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que "o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a

prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Por sua vez, o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional estabelece que o crédito tributário se extingue com a prescrição e a decadência. Nesse sentido e uma vez que o processo se encontra paralisado de forma injustificada, por longo período de tempo, sem que a parte exequente tenha adotado as medidas imprescindíveis ao seu regular andamento, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente e a consequente extinção da execução, consoante prevê o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que, a Fazenda Pública requereu a extinção da execução fiscal pela ocorrência da prescrição intercorrente, conforme se infere na petição de fls. 65-v. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução fiscal com fundamento no artigo 156, V, do CTN em razão da prescrição intercorrente. Por conseguinte, julgo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Uma vez certificado o trânsito em julgado, desconstituo, desde já, a penhora realizada nas fls. 34/35. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas legais. Santa Izabel do Pará/PA, 3 de março de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito PROCESSO: 00018828820098140049 PROCESSO ANTIGO: 200910010591 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Execução Fiscal em: 25/02/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:EXPRESSO IZABELENSE LTDA. PROCURADOR(A):BRUNO ALVES PINHEIRO. Processo nº 0001882-88.2009.8.14.0049 Autos Cíveis de Execução Fiscal Exequente: União (Fazenda Nacional) Executado(a): Expresso Izabelense Ltda. SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face de Expresso Izabelense Ltda. Com a inicial, foram juntados documentos. Por meio da petição de fl. 58, a parte exequente formulou pedido de extinção da execução em razão do cancelamento da certidão de dívida ativa. Vieram os autos conclusos. Ao relatório, decido. O artigo 26 da Lei nº 6.830/80 prevê que, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. De acordo com o que se depreende dos autos, mais especificamente às fls. 58, a parte exequente formulou pedido de extinção da execução tendo em vista o cancelamento da CDA. Ante o exposto, declaro extinta, com resolução de mérito, a presente execução, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas e demais despesas processuais. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas legais. Santa Izabel do Pará/PA, 3 de março de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito PROCESSO: 00020554120118140049 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Execução Fiscal em: 25/02/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SANTA IZABEL MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA. Processo nº 0002055-41.2011.8.14.0049 Autos Cíveis de Execução Fiscal Exequente: União (Fazenda Nacional) Executado(a): Santa Izabel Móveis e Eletrodomésticos Ltda. SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face de Santa Izabel Móveis e Eletrodomésticos Ltda. Com a inicial, foram juntados documentos. Por meio da petição de fl. 123-v, a parte exequente formulou pedido de extinção da ação tendo em vista a ocorrência de prescrição intercorrente. Vieram os autos conclusos. Ao relatório, DECIDO. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Por sua vez, o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional estabelece que o crédito tributário se extingue com a prescrição e a decadência. Nesse sentido e uma vez que o processo se encontra paralisado de forma injustificada, por longo período de tempo, sem que a parte exequente tenha adotado as medidas imprescindíveis ao seu regular andamento, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente e a consequente extinção da execução, consoante prevê o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que, a Fazenda Pública requereu a extinção da execução fiscal pela ocorrência da prescrição intercorrente, conforme se infere na petição de fls. 123-v. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução fiscal com fundamento no artigo 156, V, do CTN em razão da prescrição intercorrente. Por conseguinte, julgo o processo com resolução de mérito nos termos

do artigo 487, II, do CÃ³digo de Processo Civil. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Uma vez certificado o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas legais. Santa Izabel do ParÃ¡/PA, 3 de marÃ§o de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00021607720108140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: ExecuÃ§Ã£o Fiscal em: 25/02/2022 EXECUTADO:SANTA IZABEL MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA EXEQUENTE:A UNIAO DA FAZENDA NACIONAL AUTOR:ALEKEY LANTER CARDOSO EXECUTADO:JOAQUIM RODRIGUES LIMA. Processo nÂº 0002160-77.2010.8.14.0049 Autos CÃ-veis de ExecuÃ§Ã£o Fiscal Exequente: UniÃ£o (Fazenda Nacional) Executado(a): Santa Izabel MÃ-veis e EletrodomÃ©sticos Ltda. SENTENÃ Trata-se de aÃ§Ã£o de execuÃ§Ã£o fiscal ajuizada pela UniÃ£o (Fazenda Nacional) em face de Santa Izabel MÃ-veis e EletrodomÃ©sticos Ltda. Com a inicial, foram juntados documentos. Por meio da petiÃ§Ã£o de fl. 91-v, a parte exequente formulou pedido de extinÃ§Ã£o da aÃ§Ã£o tendo em vista a ocorrÃªncia de prescriÃ§Ã£o intercorrente. Vieram os autos conclusos. Ã o relatÃ³rio. DECIDO. O artigo 40 da Lei nÂº 6.830/80 dispÃµe que o Juiz suspenderÃ¡ o curso da execuÃ§Ã£o, enquanto nÃ£o for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora e, nesses casos, nÃ£o correrÃ¡ o prazo de prescriÃ§Ã£o. Â§ 1Âº Suspenso o curso da execuÃ§Ã£o, serÃ¡ aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda PÃblica. Â§ 2Âº Decorrido o prazo mÃ¡ximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhorÃ¡veis, o Juiz ordenarÃ¡ o arquivamento dos autos. Â§ 3Âº Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serÃ£o desarquivados os autos para prosseguimento da execuÃ§Ã£o. Â§ 4o Se da decisÃ£o que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda PÃblica, poderÃ¡, de ofÃcio, reconhecer a prescriÃ§Ã£o intercorrente e decretÃ¡-la de imediato. (IncluÃ-do pela Lei nÂº 11.051, de 2004).Ã Por sua vez, o artigo 156, V, do CÃ³digo TributÃ¡rio Nacional estabelece que o crÃ©dito tributÃ¡rio se extingue com a prescriÃ§Ã£o e a decadÃªncia. Nesse sentido e uma vez que o processo se encontra paralisado de forma injustificada, por longo perÃodo de tempo, sem que a parte exequente tenha adotado as medidas imprescindÃveis ao seu regular andamento, impÃµe-se o reconhecimento da prescriÃ§Ã£o intercorrente e a consequente extinÃ§Ã£o da execuÃ§Ã£o, consoante prevÃª o artigo 156, V, do CÃ³digo TributÃ¡rio Nacional. Ressalte-se que, a Fazenda PÃblica requereu a extinÃ§Ã£o da execuÃ§Ã£o fiscal pela ocorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o intercorrente, conforme se infere na petiÃ§Ã£o de fls. 91-v. Ante o exposto, declaro extinta a presente execuÃ§Ã£o fiscal com fundamento no artigo 156, V, do CTN em razÃ£o da prescriÃ§Ã£o intercorrente. Por conseguinte, julgo o processo com resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito nos termos do artigo 487, II, do CÃ³digo de Processo Civil. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Uma vez certificado o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas legais. Santa Izabel do ParÃ¡/PA, 3 de marÃ§o de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00023010920088140049 PROCESSO ANTIGO: 200810014065 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: ExecuÃ§Ã£o Fiscal em: 25/02/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL PROCURADOR(A):JOSE RENATO FRAGOSO LOBO EXECUTADO:C. H. E. SERVICOS E COBRANCAS LTDA-ME. Processo nÂº 0002301-09.2008.8.14.0049 Autos CÃ-veis de ExecuÃ§Ã£o Fiscal Exequente: UniÃ£o (Fazenda Nacional) Executado(a): C. H. E. ServiÃ§os e CobranÃ§as Ltda. - ME SENTENÃ Trata-se de aÃ§Ã£o de execuÃ§Ã£o fiscal ajuizada pela UniÃ£o (Fazenda Nacional) em face de C. H. E. ServiÃ§os e CobranÃ§as Ltda. - ME. Com a inicial, foram juntados documentos. Por meio da petiÃ§Ã£o de fl. 107, a parte exequente formulou pedido de extinÃ§Ã£o da execuÃ§Ã£o em razÃ£o do cancelamento da certidÃ£o de dÃ-vida ativa. Vieram os autos conclusos. Ã o relatÃ³rio, decido. O artigo 26 da Lei nÂº 6.830/80 prevÃª que se, antes da decisÃ£o de primeira instÃªncia, a inscriÃ§Ã£o de DÃ-vida Ativa for, a qualquer tÃtulo, cancelada, a execuÃ§Ã£o fiscal serÃ¡ extinta, sem qualquer Ãnus para as partes.Ã De acordo com o que se depreende dos autos, mais especificamente Ã s fls. 107, a parte exequente formulou pedido de extinÃ§Ã£o da execuÃ§Ã£o tendo em vista o cancelamento da CDA. Ante o exposto, declaro extinta, com resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito, a presente execuÃ§Ã£o, nos termos do art. 26 da Lei nÂº 6.830/80. Sem custas e demais despesas processuais. Sem honorÃ¡rios advocatÃcios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas legais. Santa Izabel do ParÃ¡/PA, 3 de marÃ§o de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00028710620118140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: ExecuÃ§Ã£o Fiscal em: 25/02/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PAULO SANTANA. Processo nÂº 0002871-06.2011.8.14.0049 Autos CÃ-veis de ExecuÃ§Ã£o Fiscal Exequente: UniÃ£o (Fazenda Nacional) Executado(a): Paulo Santana SENTENÃ Trata-se de aÃ§Ã£o de execuÃ§Ã£o fiscal ajuizada pela UniÃ£o (Fazenda Nacional) em face de Paulo Santana. Com a inicial, foram juntados documentos. Por meio da petiÃ§Ã£o de fl. 25, a parte exequente

formulou pedido de extinção da execução tendo em vista a ocorrência de prescrição intercorrente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Por sua vez, o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional estabelece que o crédito tributário se extingue com a prescrição e a decadência. Nesse sentido e uma vez que o processo se encontra paralisado de forma injustificada, por longo período de tempo, sem que a parte exequente tenha adotado as medidas imprescindíveis ao seu regular andamento, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente e a consequente extinção da execução, consoante prevê o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que, a Fazenda Pública requereu a extinção da execução fiscal pela ocorrência da prescrição intercorrente, conforme se infere na petição de fls. 25. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução fiscal com fundamento no artigo 156, V, do CTN em razão da prescrição intercorrente. Por conseguinte, julgo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Uma vez certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas legais. Santa Izabel do Pará/PA, 3 de março de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito PROCESSO: 00029403820118140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 25/02/2022 EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:ESCOLA PARTICULAR JARDIM DAS ROSAS. Processo nº 0002940-38.2011.8.14.0049 Autos Cíveis de Execução Fiscal Exequente: União (Fazenda Nacional) Executado(a): Escola Particular Jardim das Rosas SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face de Escola Particular Jardim das Rosas. Com a inicial, foram juntados documentos. Por meio da petição de fl. 107, a parte exequente formulou pedido de extinção da execução em razão do cancelamento da certidão de vida ativa. Vieram os autos conclusos. É o relatório, decidido. O artigo 26 da Lei nº 6.830/80 prevê que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de vida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. De acordo com o que se depreende dos autos, mais especificamente às fls. 107, a parte exequente formulou pedido de extinção da execução tendo em vista o cancelamento da CDA. Ante o exposto, declaro extinta, com resolução de mérito, a presente execução, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas e demais despesas processuais. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas legais. Santa Izabel do Pará/PA, 3 de março de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito PROCESSO: 00037663020128140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 25/02/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CENTRO EDUCACIONAL MOSENHOR GIOVANNI BROCCAR. Processo nº 0003766-30.2012.8.14.0049 Autos Cíveis de Execução Fiscal Exequente: União (Fazenda Nacional) Executado(a): Centro Educacional Mosenhor Giovanni Broccar SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face de Centro Educacional Mosenhor Giovanni Broccar. Com a inicial, foram juntados documentos. Por meio da petição de fl. 31-v, a parte exequente formulou pedido de extinção da ação tendo em vista a ocorrência de prescrição intercorrente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Por sua

vez, o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional estabelece que o crédito tributário se extingue com a prescrição e a decadência. Nesse sentido e uma vez que o processo se encontra paralisado de forma injustificada, por longo período de tempo, sem que a parte exequente tenha adotado as medidas imprescindíveis ao seu regular andamento, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente e a consequente extinção da execução, consoante prevê o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que, a Fazenda Pública requereu a extinção da execução fiscal pela ocorrência da prescrição intercorrente, conforme se infere na petição de fls. 31-v. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução fiscal com fundamento no artigo 156, V, do CTN em razão da prescrição intercorrente. Por conseguinte, julgo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Uma vez certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas legais. Santa Izabel do Pará/PA, 3 de março de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

RESENHA: 01/03/2022 A 01/03/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL PROCESSO: 00000064319998140049 PROCESSO ANTIGO: 199910006959 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A???: Execução Fiscal em: 01/03/2022 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:EXPRESSO IZABELENSE LTDA.. Processo nº 0000006-43.1999.8.14.0049 Autos Cíveis de Execução Fiscal Exequente: União (Fazenda Nacional) Executado(a): Expresso Izabelense Ltda. SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face de Expresso Izabelense Ltda. Com a inicial, foram juntados documentos. Por meio da petição de fl. 54-v, a parte exequente formulou pedido de extinção da ação tendo em vista a ocorrência de prescrição intercorrente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que "o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).". Por sua vez, o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional estabelece que o crédito tributário se extingue com a prescrição e a decadência. Nesse sentido e uma vez que o processo se encontra paralisado de forma injustificada, por longo período de tempo, sem que a parte exequente tenha adotado as medidas imprescindíveis ao seu regular andamento, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente e a consequente extinção da execução, consoante prevê o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que, a Fazenda Pública requereu a extinção da execução fiscal pela ocorrência da prescrição intercorrente, conforme se infere na petição de fls. 54-v. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução fiscal com fundamento no artigo 156, V, do CTN em razão da prescrição intercorrente. Por conseguinte, julgo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Uma vez certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas legais. Santa Izabel do Pará/PA, 3 de março de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito PROCESSO: 00002814720008140049 PROCESSO ANTIGO: 199710000753 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A???: Execução Fiscal em: 01/03/2022 AUTOR:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): ROGERIO BARBOSA QUEIROZ (PROCURADOR(A)) REU:MARTINS E ALVES LTDA Representante(s): OAB 15830 - FABIO SARUBBI MILEO (ADVOGADO) OAB 1366 - ANTONIO MILEO GOMES (ADVOGADO) . Processo nº 0000281-47.2000.8.14.0049 Autos Cíveis de Execução Fiscal Exequente: União (Fazenda Nacional) Executado(a): Martins e Alves Ltda. SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face de Martins e Alves Ltda. Com a inicial, foram juntados documentos. Por meio da petição de fl. 157-v, a parte exequente formulou pedido de extinção da ação tendo em vista a ocorrência de prescrição intercorrente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que "o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa

recair a penhora e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). § Por sua vez, o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional estabelece que o crédito tributário se extingue com a prescrição e a decadência. Nesse sentido e uma vez que o processo se encontra paralisado de forma injustificada, por longo período de tempo, sem que a parte exequente tenha adotado as medidas imprescindíveis ao seu regular andamento, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente e a consequente extinção da execução, consoante prevê o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que, a Fazenda Pública requereu a extinção da execução fiscal pela ocorrência da prescrição intercorrente, conforme se infere na petição de fls. 157-v. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução fiscal com fundamento no artigo 156, V, do CTN em razão da prescrição intercorrente. Por conseguinte, julgo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Uma vez certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas legais. Santa Izabel do Pará/PA, 3 de março de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito PROCESSO: 00004479820058140049 PROCESSO ANTIGO: 200510003864 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Execução Fiscal em: 01/03/2022 REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL REQUERIDO:NORT CAM LTDA. REQUERIDO:AILTON BENEDITO GOUVEIA CAMARA REQUERIDO:CONSUELO MARQUES DAS CHAGAS. Processo nº 0000447-98.2005.8.14.0049 Autos Cíveis de Execução Fiscal Exequente: União (Fazenda Nacional) Executado(a): Nort Cam Ltda. SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face de Nort Cam Ltda. Com a inicial, foram juntados documentos. Por meio da petição de fl. 167, a parte exequente formulou pedido de extinção da ação tendo em vista a ocorrência de prescrição intercorrente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que "o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). § Por sua vez, o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional estabelece que o crédito tributário se extingue com a prescrição e a decadência. Nesse sentido e uma vez que o processo se encontra paralisado de forma injustificada, por longo período de tempo, sem que a parte exequente tenha adotado as medidas imprescindíveis ao seu regular andamento, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente e a consequente extinção da execução, consoante prevê o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que, a Fazenda Pública requereu a extinção da execução fiscal pela ocorrência da prescrição intercorrente, conforme se infere na petição de fls. 167. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução fiscal com fundamento no artigo 156, V, do CTN em razão da prescrição intercorrente. Por conseguinte, julgo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Uma vez certificado o trânsito em julgado, desconstituo, desde já, a penhora realizada nas fls. 162/164. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas legais. Santa Izabel do Pará/PA, 3 de março de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito PROCESSO: 00004587720028140049 PROCESSO ANTIGO: 200210003821 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Execução Fiscal em: 01/03/2022 REQUERENTE:ESTADO DO PARA REQUERIDO:A. SOARES SANTIAGO ARMARINHO. Processo nº 0000458-77.2002.8.14.0049 Ação de Execução Fiscal Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL Executado: A.SOARES SANTIAGO ARMARINHO SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em face de A.SOARES SANTIAGO ARMARINHO, devidamente identificado na inicial. Com o pedido, juntou documentos. Posteriormente, por meio da petição de fl. 78 a parte exequente formulou pedido de desistência da

aãšã£o com base na Lei Ordinãria nãº 8.870/19. Vieram os autos conclusos. ã o relatãrio, decidido. A Lei Ordinãria nãº 8.870/2019 prevã em seu artigo 1ãº, IV: `Art. 1ãº Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a nã£o ajuizar aãšã£es de execuã£o fiscal e a desistir daquelas jã ajuizadas, referentes a crãdito tributãrio, inscrito em Dã-vida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do dãbito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Parã - UPF-PA. (...)ã; Nesse sentido e considerando o valor do crãdito tributãrio objeto da presente demanda e uma vez que a(s) dã-vida(s) consolidada(s) devida(s) pela parte executada se enquadra(m) no disposto no art. 1ãº, IV, do diploma legal retro mencionado, julgo extinto o processo sem resoluã£o de mãrito. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Apãs, certificado o trãnsito em julgado em face da presente decisã£o, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Santa Izabel do Parã/PA, 3 de marãço de 2022. Caroline Slongo Assad Juã-za de Direito PROCESSO: 00005781720008140049 PROCESSO ANTIGO: 200010004788 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 01/03/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 11188 - ERIVELTO ALMEIDA DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:RAIMUNDO F PAIVA Representante(s): OAB 6326 - JOSE OCTAVIO FERREIRA FRANCA (ADVOGADO) . Processo nãº 0000578-17.2000.8.14.0049 Autos Cã-veis de Execuã£o Fiscal Exequente: Uniã£o (Fazenda Nacional) Executado(a): Raimundo F. Paiva SENTENã Trata-se de aãšã£o de execuã£o fiscal ajuizada pela Uniã£o (Fazenda Nacional) em face de Raimundo F. Paiva. Com a inicial, foram juntados documentos. Por meio da petiã£o de fl. 68, a parte exequente formulou pedido de extinã£o da aãšã£o tendo em vista a ocorrãncia de prescriã£o intercorrente. Vieram os autos conclusos. ã o relatãrio. DECIDO. O artigo 40 da Lei nãº 6.830/80 dispãme que `o Juiz suspenderã o curso da execuã£o, enquanto nã£o for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora e, nesses casos, nã£o correrã o prazo de prescriã£o. ã§ 1ãº Suspenso o curso da execuã£o, serã aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pãblica. ã§ 2ãº Decorrido o prazo mãximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhorãveis, o Juiz ordenarã o arquivamento dos autos. ã§ 3ãº Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execuã£o. ã§ 4ãº Se da decisã£o que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pãblica, poderã, de ofãcio, reconhecer a prescriã£o intercorrente e decretã-la de imediato. (Incluã-do pela Lei nãº 11.051, de 2004).ã; Por sua vez, o artigo 156, V, do Cãdigo Tributãrio Nacional estabelece que o crãdito tributãrio se extingue com a prescriã£o e a decadãncia. Nesse sentido e uma vez que o processo se encontra paralisado de forma injustificada, por longo perãodo de tempo, sem que a parte exequente tenha adotado as medidas imprescindã-veis ao seu regular andamento, impãme-se o reconhecimento da prescriã£o intercorrente e a consequente extinã£o da execuã£o, consoante prevã o artigo 156, V, do Cãdigo Tributãrio Nacional. Ressalte-se que, a Fazenda Pãblica requereu a extinã£o da execuã£o fiscal pela ocorrãncia da prescriã£o intercorrente, conforme se infere na petiã£o de fls. 68. Ante o exposto, declaro extinta a presente execuã£o fiscal com fundamento no artigo 156, V, do CTN em razã£o da prescriã£o intercorrente. Por conseguinte, julgo o processo com resoluã£o de mãrito nos termos do artigo 487, II, do Cãdigo de Processo Civil. Isento de custas.õt Publique-se. Registre-se. Intime-se. Uma vez certificado o trãnsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas legais. Santa Izabel do Parã/PA, 3 de marãço de 2022. Caroline Slongo Assad Juã-za de Direito PROCESSO: 00007071720038140049 PROCESSO ANTIGO: 200310005373 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 01/03/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 19968-B - ELCIO DE SOUSA ARAUJO (ADVOGADO) EXECUTADO:RAIMUNDO F. PAIVA EXECUTADO:MARIA CREUSA DE ANDRADE PAIVA. Processo nãº 0000707-17.2003.8.14.0049 Autos Cã-veis de Execuã£o Fiscal Exequente: Uniã£o (Fazenda Nacional) Executado(a): Raimundo F. Paiva SENTENã Trata-se de aãšã£o de execuã£o fiscal ajuizada pela Uniã£o (Fazenda Nacional) em face de Raimundo F. Paiva. Com a inicial, foram juntados documentos. Por meio da petiã£o de fl. 51, a parte exequente formulou pedido de extinã£o da aãšã£o tendo em vista a ocorrãncia de prescriã£o intercorrente. Vieram os autos conclusos. ã o relatãrio. DECIDO. O artigo 40 da Lei nãº 6.830/80 dispãme que `o Juiz suspenderã o curso da execuã£o, enquanto nã£o for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora e, nesses casos, nã£o correrã o prazo de prescriã£o. ã§ 1ãº Suspenso o curso da execuã£o, serã aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pãblica. ã§ 2ãº Decorrido o prazo mãximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhorãveis, o Juiz ordenarã o arquivamento dos autos. ã§ 3ãº Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da

execuções. Â§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Por sua vez, o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional estabelece que o crédito tributário se extingue com a prescrição e a decadência. Nesse sentido e uma vez que o processo se encontra paralisado de forma injustificada, por longo período de tempo, sem que a parte exequente tenha adotado as medidas imprescindíveis ao seu regular andamento, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente e a consequente extinção da execução, consoante prevê o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que, a Fazenda Pública requereu a extinção da execução fiscal pela ocorrência da prescrição intercorrente, conforme se infere na petição de fls. 51. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução fiscal com fundamento no artigo 156, V, do CTN em razão da prescrição intercorrente. Por conseguinte, julgo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Uma vez certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas legais. Santa Izabel do Pará/PA, 3 de março de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito PROCESSO: 00012848420058140049 PROCESSO ANTIGO: 200510010793 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 01/03/2022 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:LUZIA DA SILVA FARO. Processo nº 0001284-84.2005.8.14.0049 Autos Cíveis de Execução Fiscal Exequente: União (Fazenda Nacional) Executado(a): Luzia da Silva Faro SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face de Luzia da Silva Faro, Com a inicial, foram juntados documentos. Por meio da petição de fl. 49, a parte exequente formulou pedido de extinção da ação tendo em vista a ocorrência de prescrição intercorrente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Â§ 1º Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. Â§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. Â§ 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Â§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Por sua vez, o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional estabelece que o crédito tributário se extingue com a prescrição e a decadência. Nesse sentido e uma vez que o processo se encontra paralisado de forma injustificada, por longo período de tempo, sem que a parte exequente tenha adotado as medidas imprescindíveis ao seu regular andamento, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente e a consequente extinção da execução, consoante prevê o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que, a Fazenda Pública requereu a extinção da execução fiscal pela ocorrência da prescrição intercorrente, conforme se infere na petição de fls. 49. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução fiscal com fundamento no artigo 156, V, do CTN em razão da prescrição intercorrente. Por conseguinte, julgo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Uma vez certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas legais. Santa Izabel do Pará/PA, 3 de março de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito PROCESSO: 00028762820118140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 01/03/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) OAB 16612-B - ARTHUR PORTO REIS GUIMARAES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EDELSON FREITAS VIEGAS. Processo nº 0002876-28.2011.8.14.0049 Autos Cíveis de Execução Fiscal Exequente: União (Fazenda Nacional) Executado(a): Edelson Freitas Veigas SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face de Edelson Freitas Veigas. Com a inicial, foram juntados documentos. Por meio da petição de fl. 17, a parte exequente formulou pedido de extinção da ação tendo em vista a ocorrência de prescrição intercorrente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Â§ 1º Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. Â§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens

penhoráveis, o Juiz ordenar o arquivamento dos autos. Â§ 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Â§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). § Por sua vez, o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional estabelece que o crédito tributário se extingue com a prescrição e a decadência. Nesse sentido e uma vez que o processo se encontra paralisado de forma injustificada, por longo período de tempo, sem que a parte exequente tenha adotado as medidas imprescindíveis ao seu regular andamento, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente e a consequente extinção da execução, consoante prevê o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que, a Fazenda Pública requereu a extinção da execução fiscal pela ocorrência da prescrição intercorrente, conforme se infere na petição de fls. 17. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução fiscal com fundamento no artigo 156, V, do CTN em razão da prescrição intercorrente. Por conseguinte, julgo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Uma vez certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas legais. Santa Izabel do Pará/PA, 3 de março de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito PROCESSO: 00028840520118140049 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Execução Fiscal em: 01/03/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EDIVAN MIRANDA DA COSTA. Processo nº 0002884-05.2011.8.14.0049 Autos Cíveis de Execução Fiscal Exequente: União (Fazenda Nacional) Executado(a): Edivan Miranda da Costa SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face de Edivan Miranda da Costa. Com a inicial, foram juntados documentos. Por meio da petição de fl. 47, a parte exequente formulou pedido de extinção da ação tendo em vista a ocorrência de prescrição intercorrente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenar o arquivamento dos autos. § 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). § Por sua vez, o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional estabelece que o crédito tributário se extingue com a prescrição e a decadência. Nesse sentido e uma vez que o processo se encontra paralisado de forma injustificada, por longo período de tempo, sem que a parte exequente tenha adotado as medidas imprescindíveis ao seu regular andamento, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente e a consequente extinção da execução, consoante prevê o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que, a Fazenda Pública requereu a extinção da execução fiscal pela ocorrência da prescrição intercorrente, conforme se infere na petição de fls. 47. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução fiscal com fundamento no artigo 156, V, do CTN em razão da prescrição intercorrente. Por conseguinte, julgo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Uma vez certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas legais. Santa Izabel do Pará/PA, 3 de março de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito PROCESSO: 00075169820168140049 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 01/03/2022 REQUERENTE:NORISNALDO MODESTO DIAS Representante(s): OAB 17833 - ELKE DA PENHA GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO GMAC S.A Representante(s): OAB 23123-A - ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO (ADVOGADO) OAB 23416 - FERNANDA DA COSTA SILVA CUNHA (ADVOGADO) . Processo nº 0007516-98.2016.8.14.0049 Ação Revisional de Contrato Requerente: NORISNALDO MODESTO DIAS Requerido: BANCO GMAC S/A SENTENÇA Trata-se de Ação Revisional de Contrato ajuizada por NORISNALDO MODESTO DIAS em face de BANCO GMAC S/A. O pedido foi instruído com documentos. O processo foi sentenciado nas fls. 96/103. Posteriormente e por meio da petição de fls. 120/123, as partes informaram sobre a celebração de acordo extrajudicial requerendo a consequente

homologa o ajuste e extingue o processo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Na situação em exame, verifico que não há qualquer óbice ao deferimento do pleito de homologação da transação extrajudicial firmada entre as partes, mormente considerando que o pacto em questão se reveste das formalidades legais, tendo sido observadas as prescrições legais relativas à matéria objeto do ajuste e preservados os direitos dos envolvidos. Ante o exposto, HOMOLOGO, com fundamento nos arts. 200 e 515, III, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a manifestação de vontade das partes, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes do ajuste firmado e noticiado na petição de fls. 120/123. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, do CPC. Custas pelo autor, conforme ajustado. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Uma vez que as partes renunciaram ao prazo recursal e em não havendo qualquer requerimento formulado pelas partes, arquivem-se os autos observando-se as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Santa Izabel do Pará, 3 de março de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

ADVOGADO: JOÃO PAULO DE LIMA SILVA, OAB/PA N.º 26.239

PROCESSO: 00066005920198140049

DENUNCIADO: RODRIGO DE SOUSA PEREIRA

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

AUDIÊNCIA: 28/04/2022, 09H30

LINK DE ACESSO:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a39756568e19a426c92d1edd2ffe509cd%40thread.skype/1643545071266?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22475c0c9a-a66d-4d30-a31d-38648d82af33%22%7d>

OBS: ADVOGADO JÁ CONVIDADO VIA SISTEMA TEAMS.

TESTEMUNHA: EUGENITA SOUSA DA SILVA não intimada por não haver endereço.

EDSON MANOEL BEZERRA

Auxiliar Judiciário

ADVOGADO: KARONE SHERON SANTOS DE CASTRO, OAB/PA N.º 14348

PROCESSO: 00035445220188140049

DENUNCIADO: ROGÉRIO TEIXEIRA SENA

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

AUDIÊNCIA: 18/04/2022, 12H30

LINK DE ACESSO:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a39756568e19a426c92d1edd2ffe509cd%40thread.skype/1643545889781?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22475c0c9a-a66d-4d30-a31d-38648d82af33%22%7d>

OBS: ADVOGADA NÃO CONVIDADA, ATRAVÉS DO SISTEMA TEAMS, EM VIRTUDE NÃO POSSUIR E-MAIL PROFISSIONAL NOS AUTOS.

EDSON MANOEL BEZERRA

Auxiliar Judiciário

ADVOGADO: CARLOS JOSÉ MARQUES DUARTE, OAB/PA N.º 6992

PROCESSO: 00000821920208140049

DENUNCIADO: MATEUS TEIXEIRA DO NASCIMENTO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

AUDIÊNCIA: 28/04/2022, 11H30

LINK DE ACESSO:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a39756568e19a426c92d1edd2ffe509cd%40thread.skype/1643542513012?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22475c0c9a-a66d-4d30-a31d-38648d82af33%22%7d>

EDSON MANOEL BEZERRA

Auxiliar Judiciário

ADVOGADO: MANOEL PEDRO LOPES DE SOUSA, OAB/PA N.º 11015

PROCESSO: 00044795820198140049

DENUNCIADO: WAGNER WILLY TEIXEIRA DOS SANTOS

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

AUDIÊNCIA: 28/04/2022, 10H30

LINK DE ACESSO:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a39756568e19a426c92d1edd2ffe509cd%40thread.skype/1643545463288?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22475c0c9a-a66d-4d30-a31d-38648d82af33%22%7d>

EDSON MANOEL BEZERRA

Auxiliar Judiciário

ADVOGADO: LAÉRCIO PATRIARCHA PEREIRA, OAB/PA N.º 12.945

PROCESSO: 00034991420198140049

DENUNCIADO: JOÃO CORREA

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

AUDIÊNCIA: 02/05/2022, 10H00

LINK DE ACESSO:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a39756568e19a426c92d1edd2ffe509cd%40thread.skype/1643561825654?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22475c0c9a-a66d-4d30-a31d-38648d82af33%22%7d>

EDSON MANOEL BEZERRA

Auxiliar Judiciário

COMARCA DE MUANÁ

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL DE MUANÁ

Ação Penal

Processo: 0000302-02.2019.8.14.0033

Autor: Ministério Público do Estado do Pará

Denunciado: João Cláudio Correa Macedo

Vítima: F.J.D.S.

Tipificação: Art. 147, caput, do CP

SENTENÇA

Vistos etc.,

Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação Penal que imputa ao denunciado **JOÃO CLÁUDIO CORREA MACEDO** a prática do crime do art. 147, caput do CP.

Prescrição certificada às fls. 33/34.

Na hipótese dos autos, a pena máxima in abstracto do art. 147, caput do CP é de **06 (seis) meses**, logo, o prazo prescricional é de **03 (três) anos**, conforme art. 109, VI, do CP.

Já o art. 61 do CPP diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício.

Conforme se depreende dos autos a Denúncia ainda não foi recebida e o crime se consumou em 16/12/2018 (fls. 02/05), tendo prescrito o direito de punir do Estado **em dezembro de 2021, conforme arts. 111, I e 109, VI, todos do CP.**

Portanto, extinta está a punibilidade pela prescrição, conforme art. 107, IV do CP, eis que ultrapassado o prazo prescricional **(três) anos** desde o fato narrado, sem recebimento da denúncia.

Ante ao exposto, rejeito a denúncia de fls. 02/03 e declaro por Sentença, extinto o direito de punir do Estado pela Prescrição em relação ao denunciado **JOÃO CLÁUDIO CORREA MACEDO** (arts. 107, IV, 109, VI e 111, I, todos do CP).

Publique-se. Intime-se o Denunciado unicamente pela publicação da Sentença no diário da justiça, pois não possui interesse em recorrer. Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. Cumpra-se.

Muaná/PA, 23 de fevereiro de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito Titular

Ação Penal

Processo: 0006104-15.2018.8.14.0033

Autor: Ministério Público do Estado do Pará

Denunciado: Dirceu José de Freitas Cardoso

Vítima: H.M.M.

Advogado: Alex Andrey Lourenço Soares, OAB/PA 6.459

Tipificação: Art. 147, caput, do CP

SENTENÇA

Vistos etc.,

Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação Penal que imputa ao denunciado **DIRCEU JOSÉ DE FREITAS CARDOSO** a prática do crime do art. 147, caput do CP.

Prescrição certificada às fls. 42/43.

Na hipótese dos autos, a pena máxima in abstracto do art. 147, caput do CP é de **06 (seis) meses**, logo, o prazo prescricional é de **03 (três) anos**, conforme art. 109, VI, do CP.

Já o art. 61 do CPP diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício.

Conforme se depreende dos autos a Denúncia ainda não foi recebida e o crime se consumou em 29/04/2018 (fls. 02/07), tendo prescrito o direito de punir do Estado **em abril de 2021, conforme arts. 111, I e 109, VI, todos do CP.**

Portanto, extinta está a punibilidade pela prescrição, conforme art. 107, IV do CP, eis que ultrapassado o prazo prescricional **(três) anos** desde o fato narrado, sem recebimento da denúncia.

Ante ao exposto, rejeito a denúncia de fls. 02/04 e declaro por Sentença, extinto o direito de punir do Estado pela Prescrição em relação ao denunciado **DIRCEU JOSÉ DE FREITAS CARDOSO** (arts. 107, IV, 109, VI e 111, I, todos do CP).

Publique-se. Intime-se o Denunciado unicamente pela publicação da Sentença no diário da justiça, pois não possui interesse em recorrer. Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. Cumpra-se.

Muaná/PA, 23 de fevereiro de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito Titular

Ação Penal

Processo: 0006163-71.2016.8.14.0033

Autor: Ministério Público Estadual

Denunciado: Raimundo da Silva Nunes

Vítima: R.S.D.S.

Tipificação: Art. 129, caput e art. 147, caput, ambos do CP

SENTENÇA

Vistos etc.,

Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação Penal que imputa a **Raimundo da Silva Nunes** a prática do crime do Art. 129, caput e art. 147, caput, ambos do CP

Na hipótese dos autos, a pena máxima in abstracto do crime do art. 129 do CP é de **01 (um) ano**, logo, o prazo prescricional é de **04 (quatro) anos**, conforme art. 109, V, do CP.

O fato teria ocorrido em 08/11/2016 (fl. 02/10), tendo prescrito o direito de punir do Estado **em novembro de 2020, conforme arts. 109, V e 111, I, ambos do CP**, considerando-se ainda que a prescrição do crime do art. 147, caput do CP é menor do que a prescrição do crime do art. 129, caput do referido diploma legal.

Já o art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício.

Portanto, extinta está a punibilidade pela prescrição, conforme art. 107, IV do CP, eis que ultrapassado o prazo prescricional **de 04 (quatro) anos** desde o fato narrado sem recebimento da denúncia.

Ante ao exposto, rejeito a denúncia de fls. 02/03 e declaro por Sentença, extinto o direito de punir do Estado pela Prescrição em relação ao denunciado **Raimundo da Silva Nunes** (arts. 107, IV, 109, V e 111, I, todos do CP).

Publique-se. Intime-se o denunciado unicamente por publicação da Sentença no Diário da Justiça, pois não possui interesse em recorrer. Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. Cumpra-se.

Muaná/PA, 23 de fevereiro de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito Titular

Ação Penal**Processo:** 0001712-71.2014.8.14.0033**Autor:** Ministério Público do Estado do Pará**Denunciado:** Orlando Alves da Silva**Vítima:** L.D.S.M.D.R.**Tipificação:** Art. 147, caput, do CP**SENTENÇA**

Vistos etc.,

Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação Penal que imputa ao denunciado **Orlando Alves da Silva** a prática do crime do art. 147, caput do CP.

Prescrição certificada às fls. 56/57.

Na hipótese dos autos, a pena máxima in abstracto do art. 147, caput do CP é de **06 (seis) meses**, logo, o prazo prescricional é de **03 (três) anos**, conforme art. 109, VI, do CP.

Já o art. 61 do CPP diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício.

Conforme se depreende dos autos **a Denúncia foi recebida** em 22/03/2017 (fl. 41), tendo prescrito o direito de punir do Estado **em março de 2020, conforme arts. 117, I e 109, VI, todos do CP.**

Portanto, extinta está a punibilidade pela prescrição, conforme art. 107, IV do CP, eis que ultrapassado o prazo prescricional **(três) anos** desde o recebimento da denúncia.

Ante ao exposto, declaro por Sentença, extinto o direito de punir do Estado pela Prescrição em relação ao denunciado **Orlando Alves da Silva** (arts. 107, IV, 109, VI e 117, I, todos do CP).

Publique-se. Intime-se o Denunciado unicamente pela publicação da Sentença no diário da justiça, pois não possui interesse em recorrer. Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. Cumpra-se.

Muaná/PA, 23 de fevereiro de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito Titular

COMARCA DE SANTARÉM NOVO**SECRETARIA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO**

RESENHA: 25/02/2022 A 03/03/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO JOAO DE PIRABAS - SANTAREM NOVO - VARA: VARA UNICA DE SAO JOAO DE PIRABAS - SANTAREM NOVO
 PROCESSO: 00000616520188141875 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o:
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 VITIMA:E. M. C. S. VITIMA:L. N. S. B.
 ACUSADO:ELIAS DANIEL BARBOSA DE SOUSA Representante(s): OAB 21905 - ORLANDO GARCIA
 BRITO (ADVOGADO) . erro PROCESSO: 00000616520188141875 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO
 A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 VITIMA:E. M. C. S. VITIMA:L. N. S. B.
 ACUSADO:ELIAS DANIEL BARBOSA DE SOUSA Representante(s): OAB 21905 - ORLANDO GARCIA
 BRITO (ADVOGADO) . TERMO DE AUDI?NCIA Processo: ? 0000061-65.2018.8.14.1875 Acusado:
 ELIAS DANIEL BARBOSA DE SOUSA V?tima: E.M.C.S., e L.N.D.S.B. Aos 22 (vinte e dois) de fevereiro
 de dois mil e vinte e dois, ? s 10h30min, na C?mara Municipal de S?o Jo?o de Pirabas-PA, e por meio
 de videoconfer?ncia, onde se achava a MM. Juiza de Direito, Titular da Comarca de Santar?m
 Novo/PA, Dra. Aline Cysneiros Landim Barbosa de Melo, comigo Analista Judici?rio Jairo Nascimento de
 Souza. Efetuado o preg?o de praxe, foi constatada a presen?a da Representante do Minist?rio
 P?blico, Dra. Gabriela Rios Machado. Ante a aus?ncia do Representante da Defensoria P?blica foi
 nomeado para o ato o Dr. Afonso Navegantes OAB/PA 3334. Presente o acusado Elias Daniel Barbosa de
 Sousa. Presente as testemunhas MANOELE DO SOCORRO DA CONCEI?O ROCHA, portadora do RG
 4989627 SSP-PA, LUCIMAR DIAS DE SOUSA, portadora do RG6221420 SSP-PA, Ausente as
 testemunhas ELIZANGELA DE ASSIS COSTA. Aberta a audi?ncia, foi informado aos presentes, que a
 audi?ncia ser? gravada nos termos do art. 405, ? 1? do CPP. Em seguida foram ouvidas as
 testemunhas. Na sequ?ncia passou-se a ouvir a testemunha MANOELE DO SOCORRO DA
 CONCEI?O ROCHA, devidamente advertido e compromissado na forma da lei. Ap?s passou-se a ouvir
 a testemunha LUCIMAR DIAS DE SOUS, advertida e compromissada na forma da lei. Ap?s foi dada a
 palavra ? RMPE que solicitou informa?es sobre o retorno dos mandados de intima?es das
 testemunhas ausentes, ap?s requer vistas dos Autos. Dada a palavra a defesa esta nada requereu, em
 seguida a MM Juiza proferiu a seguinte DELIBERA?O EM AUDI?NCIA - DESPACHO. Defiro o
 requerimento ministerial, cumpra-se. Ciente os presentes. Cumpra-se. N?o foram coletadas assinatura
 das partes em virtude da Pandemia da Covid 19. Como nada mais houve, deu-se este por encerrado, que
 vai devidamente assinada pelos presentes. Eu, _____, (Jairo Nascimento de Souza), digitei. Aline
 Cysneiros Landim Barbosa de Melo Ju?za de Direito Substituta da Comarca de Santar?m Novo/PA
 PROCESSO: 00000619420208141875 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO
 A??o: Inquérito Policial em: 03/03/2022 ACUSADO:IZAIAS OTERO BRAUNA VITIMA:D. V. S. A. . TERMO
 DE AUDI?NCIA Processo n?: 0000061-94.2020.8.14.1875 Acusado: Izaias Otero Brauna, portador do
 CPF: 701.124.622-35 V?tima: Daiane Vitoria da Silva Almeida. Aos 23 (vinte e tr?s) de fevereiro de 2022
 ? s 09:00h, nesta cidade de S?o Jo?o de Pirabas, Estado do Par?, na C?mara Municipal de S?o
 Jo?o de Pirabas, onde se achavam presentes a Exma. Ju?za de Direito, DRA. ALINE CYSNEIROS
 LANDIM BARBOSA DE MELO, comigo Analista Judici?rio, Jairo Nascimento de Souza. Efetuado o
 preg?o, constatou-se a presen?a da Promotora de Justi?a DRA. GABRIELA RIOS MACHADO. Ante a
 aus?ncia do Representante da Defensoria P?blica, foi nomeado para o ato o Dr. Afonso Navegantes
 OAB/PA 3334. Presente o acusado Izaias Otero Brauna. Ausente a v?tima. Aberta a audi?ncia, foi dada
 a palavra ao RMPE que manifestou nos seguintes termos ? M.M. Ju?za, a v?tima n?o foi localizada
 constante nos autos deste processo. Segundo o autor do fato, ela mudou-se para o estado de Santa
 Catarina a trabalho, contudo, n?o informou a este Ju?zo. Sendo assim, sua aus?ncia, no entendimento
 do MP, deve ser interpretada como ren?ncia ? representa?o. Pelo exposto, esta representante
 manifesta-se pelo arquivamento do feito.?. Em seguida, a Magistrada proferiu a seguinte DELIBERA?O
 EM AUDI?NCIA - SENTEN?A Valorando o ?rg?o ministerial, titular da a?o penal e a quem as
 pe?as de informa?o se dirigem a fim de formar a opinio delicti, que n?o ? caso de
 prosseguimento do feito, de rigor o acolhimento do pedido de arquivamento. Ante o exposto, determino o

ARQUIVAMENTO destes autos, com as devidas cautelas legais. Ciente os presentes. Cumpra-se. Nada mais havendo, mandou encerrar o presente termo. Eu, _____, Jairo Nascimento de Souza, Analista Judiciário, o digitei. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00000844520178141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:JOAO PAULO SANTANA LOBO. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0000084-45.2017.814.1875 Acusada: João Paulo Santana Lobo, portador do RG 8581987 SSP-PA Vítima: O Estado Aos 16 (dezesesseis) de fevereiro de dois mil e vinte e dois, às 11h00min, na Câmara Municipal de São João de Pirabas-PA, e por meio de videoconferência, onde se achava a MM. Juíza de Direito, Substituta da Comarca de Santarém Novo/PA, Dra. Aline Cysneiros Landim Barbosa de Melo, comigo Analista Judiciário Jairo Nascimento de Souza. Efetuado o prego de praxe, foi constatada a presença da Representante do Ministério Público, Dra. Gabriela Rios Machado. Ante a ausência do Representante da Defensoria Pública foi nomeado para o ato o Dr. Orlando Garcia Brito OAB/PA 21.905 Presente o acusado. Aberta a audiência, ao autor do fato foi oferecida a proposta de Suspensão Condicional do Processo, sendo aceita pelo mesmo. Em seguida o Magistrado proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Considerando que o crime imputado ao denunciado tem pena máxima cominada igual ou inferior a um ano; Considerando que o denunciado não está sendo processado nem foi condenado por outro crime; Considerando não ser o denunciado reincidente em crime doloso, bem assim a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias do crime autorizam a concessão do benefício; Considerando, finalmente, que a proposta de sursis processual foi aceita pelo denunciado e por seu defensor, DETERMINO, nos termos do artigo 89, § 1º, da Lei 9.099/95, a SUSPENSÃO DO PROCESSO, pelo prazo de 01 (UM) ano, não correndo a prescrição durante esse prazo, ficando o acusado submetido a perigo de prova, mediante o cumprimento das seguintes condições: 1ª) PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR DETERMINADOS LUGARES, TAIS COMO BARES, ETC 2ª) PROIBIÇÃO DE SE AUSENTAR DA COMARCA POR MAIS DE 15(QUINZE) DIAS, SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. 3ª) COMPARECIMENTO MENSAL EM JUÍZO PARA JUSTIFICAR SUAS ATIVIDADES, A PARTIR DE MARÇO/2022. Fica ciente, ainda, de que a suspensão poderá ser revogada se vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou se descumprir qualquer das condições impostas. Ultrapassado o perigo de prova, ou havendo notícia de descumprimento, TRAGAM-ME OS AUTOS CONCLUSOS. Cientes os presentes. Cumpra-se. Como nada mais houve, deu-se este por encerrado, que vai devidamente assinada pelos presentes. Eu, _____, (Jairo Nascimento de Souza), digitei. Aline Cysneiros Landim Barbosa de Melo Juíza de Direito Substituta da Comarca de Santarém Novo/PA Analista Judiciário: PROCESSO: 00003818120198141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 VITIMA:V. A. F. VITIMA:J. M. C. VITIMA:M. S. F. ACUSADO:MARCIO ELIAS REIS DA FONSECA Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0000381-81.2019.814.1875 Acusado: Marcio Elias Reis da Fonseca Vítima: V.A.D.F., J.M.C, e M.S.D.F. Aos 22 (vinte e dois) de fevereiro de dois mil e vinte e dois, às 10h30min, na Câmara Municipal de São João de Pirabas-PA, e por meio de videoconferência, onde se achava a MM. Juíza de Direito, Titular da Comarca de Santarém Novo/PA, Dra. Aline Cysneiros Landim Barbosa de Melo, comigo Analista Judiciário Jairo Nascimento de Souza. Efetuado o prego de praxe, foi constatada a presença da Representante do Ministério Público, Dra. Gabriela Rios Machado. Ante a ausência do Representante da Defensoria Pública foi nomeado para o ato o Dr. Afonso Navegantes OAB/PA 3334 Ausente o acusado Marcio Elias Reis da Fonseca, por estar em local incerto sabido, conforme certidão do Oficial de Justiça. Presente as vítimas e JULIANE MUNIZ COELHO, portadora do RG 8926916 SSP-PA. Ausente a vítima Milene de Sousa da Fonseca. Ausente as testemunhas Gedeon Dias Aguiar e Leonidas da Silva Donza. Presente a testemunha Delcirene Lima Muniz. Aberta a audiência, foi informado aos presentes, que a audiência será gravada nos termos do art. 405, § 1º do CPP. Em seguida foi ouvida a vítima, e Juliane muniz coelho, dispensada do compromisso legal Na sequência passou-se a ouvir a testemunha Delcirene Lima Muniz, devidamente dispensada do compromisso legal por ser mãe da vítima. Em seguida a MM Juíza proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA - DESPACHO. Dã-se vistas dos Autos à RMPE para se manifestar sobre os ausentes. Ciente os presentes. Cumpra-se. Não foram coletadas assinatura das partes em virtude da Pandemia da Covid 19. Como nada mais houve, deu-se este por encerrado, que vai devidamente assinada pelos presentes. Eu, _____, (Jairo Nascimento de Souza), digitei. Aline Cysneiros Landim Barbosa de Melo Juíza de Direito Substituta da Comarca de Santarém Novo/PA PROCESSO: 00009816820208141875 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 VITIMA:O. E. A. C. ACUSADO:MARCIO ELIAS REIS DA FONSECA Representante(s): OAB 21181 - CARLOS ALBERTO FERREIRA PIMENTEL (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0000981-68.2020.814.1875 Acusado: Marcio Elias Reis da Fonseca VÃ-tima: O Estado Aos 22 (vinte e dois) de fevereiro de dois mil e vinte e dois, Ã s 10h30min, na CÃçmara Municipal de SÃ£o JoÃ£o de Pirabas-PA, e por meio de videoconferÃncia, onde se achava a MM. Juiza de Direito, Titular da Comarca de SantarÃ©m Novo/PA, Dra. Aline Cysneiros Landim Barbosa de Melo, comigo Analista JudiciÃrio Jairo Nascimento de Souza. Efetuado o pregÃo de praxe, foi constatada a presenÃsa da Representante do MinistÃ©rio PÃblico, Dra. Gabriela Rios Machado. Ante a ausÃncia do Representante da Defensoria PÃblica foi nomeado para o ato o Dr. Afonso Navegantes OAB/PA 3334 Ausente o acusado Marcio Elias Reis da Fonseca Aberta a audiÃncia, a MM Juiza proferiu a seguinte DELIBERAÃO EM AUDIÊNCIA - DESPACHO. Voltem os Autos conclusos. Ciente os presentes. Cumpra-se. NÃo foram coletadas assinatura das partes em virtude da Pandemia da Covid 19. Como nada mais houve, deu-se este por encerrado, que vai devidamente assinada pelos presentes. Eu, _____, (Jairo Nascimento de Souza), digitei. Aline Cysneiros Landim Barbosa de Melo JuÃza de Direito Substituta da Comarca de SantarÃ©m Novo/PA PROCESSO: 00012423320208141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Termo Circunstanciado em: 03/03/2022 AUTOR:TAMILHES DOS SANTOS CRUZ VITIMA:A. C. O. E. . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: Â 0001242-33.2020.814.1875 Acusada: Tamihs dos Santos Cruz, portadora do CPF 905736.412.34 VÃ-tima: O Estado Aos 16 (dezesseis) de fevereiro de dois mil e vinte e dois, Ã s 11h00min, na CÃçmara Municipal de SÃ£o JoÃ£o de Pirabas-PA, e por meio de videoconferÃncia, onde se achava a MM. Juiza de Direito, Substituta da Comarca de SantarÃ©m Novo/PA, Dra. Aline Cysneiros Landim Barbosa de Melo, comigo Analista JudiciÃrio Jairo Nascimento de Souza. Efetuado o pregÃo de praxe, foi constatada a presenÃsa da Representante do MinistÃ©rio PÃblico, Dra. Gabriela Rios Machado. Ante a ausÃncia do Representante da Defensoria PÃblica foi nomeado para o ato o Dr. Orlando Garcia Brito OAB/PA 21.905. Presente as partes. Aberta a audiÃncia, foi dada a palavra Ã RMPE, que se manifestou nos seguintes termos M.M. JuÃza, O MinistÃ©rio PÃblico, em estrita observÃncia aos princÃpios que regem o direito penal, entende que, no presente caso, a persecuÃÃo penal, de qualquer qualidade, ofende o princÃpio da alteridade, razÃo pela qual manifesta-se pelo arquivamento do feito. Em seguida o Magistrado proferiu a seguinte DELIBERAÃO EM AUDIÊNCIA - SENTENÃ. Valorando o ÃrgÃo ministerial, titular da aÃÃo penal e a quem as peÃsas de informaÃÃo se dirigem a fim de formar a opinio delicti, que nÃo Ã© caso de prosseguimento do feito, de rigor o acolhimento do pedido de arquivamento. Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, com as devidas cautelas legais.. Ciente os presentes. Cumpra-se. Como nada mais houve, deu-se este por encerrado, que vai devidamente assinada pelos presentes. Eu, _____, (Jairo Nascimento de Souza), digitei. Aline Cysneiros Landim Barbosa de Melo JuÃza de Direito Substituta da Comarca de SantarÃ©m Novo/PA Analista JudiciÃrio: PROCESSO: 00023215220178141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:ANTONIO JORGE RAMOS DA SILVA Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) OAB 15492 - HALANNA DENISE DE OLIVEIRA DEMETRIO (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nÂº: 0002321-52.2017.814.1875 Acusado: Antonio Jorge Ramos da Silva VÃ-tima: O Estado Aos 24 (vinte e quatro) de fevereiro de 2022 Ã s 09:30h, nesta cidade de SÃ£o JoÃ£o de Pirabas, Estado do ParÃ, na CÃçmara Municipal de SÃ£o JoÃ£o de Pirabas, onde se achavam presentes a Exma. JuÃza de Direito, Dra. Aline Cysneiros Landim Barbosa de Melo, comigo Analista JudiciÃrio, Jairo Nascimento de Souza. Efetuado o pregÃo, constatou-se a presenÃsa da Promotora de JustiÃsa Dra. Gabriela Rios Machado. Presente o acusado Antonio Jorge Ramos da Silva, devidamente acompanhado pela sua advogada Dra. Halanna Denise de Oliveira Demetrio OAB/PA 15.492. Ausente as testemunhas Fernando Carlos Dias Mendes, Otair Souza da Silva. Aberta a audiÃncia, foi informado aos presentes, que a audiÃncia serÃ gravada nos termos do art. 405, Â§ 1Âº do CPP, em seguida foram ouvidas individualmente as testemunhas Fernando Carlos Dias Mendes, e Otair Souza da Silva todos compromissados na forma da lei. Em seguida passou-se ao interrogatÃrio do acusado. Encerrada a instruÃÃo processual foi dada a palavra ao MinistÃ©rio PÃblico que apresentou AlegaÃÃes Finais de forma oral, bem como a Defesa. Em seguida, a Magistrada proferiu a seguinte DELIBERAÃO EM AUDIÊNCIA - SENTENÃ. Conforme consta em mÃdia, cujo o dispositivo Ã© o seguinte. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensÃo punitiva estatal deduzida na peÃsa acusatÃria, para o fim de ABSOLVER o rÃu, nos termos do artigo 386, VII, do CPP. Intimados os presentes. ApÃs as providÃncias legais necessÃrias e demais comunicaÃÃes

de estilo, e em não havendo interposição de recursos voluntários pelas partes, ARQUIVEM-SE os autos, com BAIXA na distribuição. Sem custas. Ciente os presentes. Cumpra-se. Nada mais havendo, mandou encerrar o presente termo. Eu, _____, Jairo Nascimento de Souza, Analista Judiciário, o digitei. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00028411220178141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:JHEMESON FONSECA PEREIRA Representante(s): OAB 21905 - ORLANDO GARCIA BRITO (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0002841-12.2017.814.1875 Acusado: Jhemeson Fonseca Pereira, portador do CPF 792.473.482-52 Vítima: O Estado Aos 17 (dezessete) de fevereiro de dois mil e vinte e dois, às 09h30min, na Câmara Municipal de São João de Pirabas-PA, e por meio de videoconferência, onde se achava a MM. Juíza de Direito, Titular da Comarca de Santarém Novo/PA, Dra. Aline Cysneiros Landim Barbosa de Melo, comigo Analista Judiciário Jairo Nascimento de Souza. Efetuado o prego de praxe, foi constatada a presença da Representante do Ministério Público, Dra. Gabriela Rios Machado. Ante a ausência do Representante da Defensoria Pública foi nomeado para o ato o Dr. Orlando Garcia Brito OAB/PA 21.905 Presente o acusado. Presente as testemunhas Policiais Militares Irani de Jesus Nascimento, Clovis de Sousa Ribeiro, e Decio Furtado da Veiga. Aberta a audiência, a RMPE desiste da oitiva das testemunhas arroladas, e na sequência se manifestou nos seguintes termos M.M. Juíza, O MP, visando à economia processual e considerando a natureza do delito em exame, dispensou a oitiva das testemunhas de acusação, já que são policiais militares e os fatos datam de 2017. O acusado, então, exerceu seu direito constitucional ao silêncio. Foi, portanto, finalizada a instrução criminal, e o MP passa a alegar fatos finais. Excelência, em estrita observância aos princípios que regem o direito penal, o Ministério Público entende que, no presente caso, a aplicação da lei penal ofende o princípio da alteridade, razão pela qual requer a total improcedência da denúncia, para o fim de ABSOLVER-SE o acusado da imputação que lhe pesa, com fundamento no art. 386, inciso III, CPP. Dada a palavra a defesa esta nada requereu, em seguida a MM Juíza proferiu a seguinte. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA - Após a instrução criminal, tem-se que não há como atribuir ao réu, com o grau de certeza necessário para a condenação criminal, a prática do delito que lhe é imputado. Com efeito, dispensada a oitiva das testemunhas pela Ilustre representante do Ministério Público, bem como impossibilitada a oitiva da vítima, não há qualquer elemento de prova que possa conduzir à conclusão de que o réu, efetivamente, praticou com consciência e vontade, o fato narrado na denúncia. Ademais, este Juízo se alinha ao entendimento esposado na manifestação ministerial, a respeito da ofensa ao princípio da alteridade na descrição típica do delito do art. 28 da Lei de Drogas. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, para o fim de ABSOLVER o réu nos termos do artigo 386, III, do CPP. Ficam os presentes desde já intimados, dispensando o prazo para recurso. Após as providências legais necessárias e demais comunicações de estilo, e em não havendo interposição de recursos voluntários pelas partes, ARQUIVEM-SE os autos, com BAIXA na distribuição. Sem custas. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Cumpra-se. Não foi coletada assinatura das partes para evitar a propagação da Covid 19. Como nada mais houve, deu-se este por encerrado, que vai devidamente assinada pelos presentes. Eu, _____, (Jairo Nascimento de Souza), digitei. Aline Cysneiros Landim Barbosa de Melo Juíza de Direito Substituta da Comarca de Santarém Novo/PA PROCESSO: 00030411920178141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 VITIMA:A. S. VITIMA:E. S. S. ACUSADO:VICTOR MOISES FERREIRA DE SENA Representante(s): OAB 19674 - FERNANDO MAGALHAES PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO) ACUSADO:ANTONIO JEFFERSON LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 3970 - MARCOS BENEDITO DIAS (ADVOGADO) ACUSADO:ANTONIO GOMES SIMOES MAIA Representante(s): OAB 3970 - MARCOS BENEDITO DIAS (ADVOGADO) OAB 21905 - ORLANDO GARCIA BRITO (ADVOGADO) OAB 24244 - ELLEM SANTANA DA SILVA (ADVOGADO) ACUSADO:PAULO SERGIO DAMASCENO DA SILVA Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº: 0003041-19.2017.8.14.1875 Acusados: Antonio Gomes Simoes Maia, Antonio Jefferson Lima da Silva, Paulo Sergio Damasceno da Silva, Victor Moises Ferreira de Sena Vítima: O Estado Aos 23 (vinte e três) de fevereiro de 2022 às 11:00h, nesta cidade de São João de Pirabas, Estado do Pará, na Câmara Municipal de São João de Pirabas, onde se achavam presentes a Exma. Juíza de Direito, DRA. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO, comigo Analista Judiciário, Jairo Nascimento de Souza. Efetuado o prego, constatou-se a presença da Promotora de Justiça DRA. GABRIELA RIOS MACHADO. Ante a ausência da Defensoria Pública foi nomeado para o ato o advogado Dr. Orlando Garcia Brito OAB/PA

21.905 que acompanharã; o acusado Antonio Gomes Simoes Maia, portador do RG 790.783.382-53, Paulo Sergio Damasceno da Silva, portador do CPF 158.01.devidamente acompanhado pelo seu advogado Dr. Antonio Afonso Navegantes OAB/PA 3334. Ausente os acusados e Antonio Jefferson Lima da Silva, por nÃ£o ter sido encontrado, conforme certidÃ£o do Oficial de JustiÃ§a, e Victor Moises Ferreira de Sena, por ter evoluÃ-do a Ã³bito, conforme certidÃ£o de Ã³bito acostado aos Autos. Presente as testemunhas Policiais Militares Jose Carlos Lima de Castro, Telma LÃ³cia Guerreiro MagalhÃes e Leonardo Ferreira Lima. Ausente as testemunhas o Policiais Civas Dinael Alcantara do Rosario, e Daniel Alho de NÃ³voa. Aberta a audiÃncia, a RMPE desiste das testemunhas faltantes, em seguida o acusado Antonio Gomes Simoes Maia, informou que seu nome atual Ã© Antonio Gomes Simoes (nome de solteiro) e nesta oportunidade informa seu telefone de contato 91-989345704, apÃs foi informado aos presentes, que a audiÃncia serã; gravada nos termos do art. 405, Â§ 1º do CPP, em seguida foram ouvidas individualmente as testemunhas Jose Carlos Lima de Castro, Telma LÃ³cia Guerreiro MagalhÃes e Leonardo Ferreira Lima. Em seguida passou-se aos interrogatÃrios dos acusados Paulo Sergio Damasceno da Silva e Antonio Gomes Simoes Maia. Encerrada a instruÃ£o processual foi dada a palavra ao MinistÃrio PÃblico nada requereu. Em seguida foi dada a palavra a defesa, e o advogado nomeado que requereu vinculaÃ£o junto ao sistema libra para futuras intimaÃes. Em seguida, a Magistrada proferiu a seguinte DELIBERAÃO EM AUDIÃNCIA - DESPACHO: 1 - Aplico o artigo 37 do CPP em relaÃ£o ao acusado Antonio Jeferson Lima da Silva. 2 - Defiro o requerimento do advogado nomeado. 3 - DÃ-se vistas dos Autos a RMPE para apresentaÃo das AlegaÃes Finais no prazo legal, bem como a defesa. Ciente os presentes. Cumpra-se. Nada mais havendo, mandou encerrar o presente termo. Eu, _____, Jairo Nascimento de Souza, Analista JudiciÃrio, o digitei. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO JuÃza de Direito PROCESSO: 00036613120178141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 03/03/2022 VITIMA:M. R. C. L. ACUSADO:ENOQUE TEIXEIRA TRINDADE Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÃNCIA Processo: Â 0003661-31.2017.8.14.1875 Acusado: Enoque Teixeira Trindade VÃtima: Aos 22 (vinte e dois) de fevereiro de dois mil e vinte e dois, Ã s 10h30min, na CÃmara Municipal de SÃo JoÃo de Pirabas-PA, e por meio de videoconferÃncia, onde se achava a MM. Juiza de Direito, Titular da Comarca de SantarÃm Novo/PA, Dra. Aline Cysneiros Landim Barbosa de Melo, comigo Analista JudiciÃrio Jairo Nascimento de Souza. Efetuado o pregÃo de praxe, foi constatada a presenÃa da Representante do MinistÃrio PÃblico, Dra. Gabriela Rios Machado. Ante a ausÃncia do Representante da Defensoria PÃblica foi nomeado para o ato o Dr. Afonso Navegantes OAB/PA 3334. Ausente o acusado. Aberta a audiÃncia, em virtude da ausÃncia da vÃtima a MM Juiza proferiu a seguinte DELIBERAÃO EM AUDIÃNCIA - DESPACHO. Verifico que nÃo hã; nos Autos noticias a respeito do retorno do Mandado de IntimaÃo da vÃtima, solicite informaÃes junto ao Oficial de JustiÃ§a, apÃs vistas ao RMPE. Cumpra-se. NÃo foram coletadas assinatura das partes em virtude da Pandemia da Covid 19. Como nada mais houve, deu-se este por encerrado, que vai devidamente assinada pelos presentes. Eu, _____, (Jairo Nascimento de Souza), digitei. Aline Cysneiros Landim Barbosa de Melo JuÃza de Direito Substituta da Comarca de SantarÃm Novo/PA P R O C E S S O : 0 0 0 4 4 3 7 6 0 2 0 1 9 8 1 4 1 8 7 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 03/03/2022 VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:ANDERSON FELIPE RODRIGUES PONTES Representante(s): OAB 21905 - ORLANDO GARCIA BRITO (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÃNCIA Processo nÂ: 0004437-60.2019.8.14.1875 Acusado: Anderson Felipe Rodrigues Pontes, portador do RG 7324765 SSP-PA VÃtima: O Estado Aos 24 (vinte e quatro) de fevereiro de 2022 Ã s 09:30h, nesta cidade de SÃo JoÃo de Pirabas, Estado do ParÃ, na CÃmara Municipal de SÃo JoÃo de Pirabas, onde se achavam presentes a Exma. JuÃza de Direito, Dra. Aline Cysneiros Landim Barbosa de Melo, comigo Analista JudiciÃrio, Jairo Nascimento de Souza. Efetuado o pregÃo, constatou-se a presenÃa da Promotora de JustiÃ§a Dra. Gabriela Rios Machado. Ante a ausÃncia da Defensoria PÃblica foi nomeado para o ato o advogado Dr. Orlando Garcia Brito OAB/PA 21.905. Presente o acusado. Presente as testemunhas Policiais Militares e Reginaldo Carvalho Ribeiro, Leandro da Luz Pereira. Ausente a testemunha Marcos Railton Fonseca Viana. Aberta a audiÃncia, foi informado aos presentes, que a audiÃncia serã; gravada nos termos do art. 405, Â§ 1º do CPP, em seguida foram ouvidas individualmente as testemunhas Reginaldo Carvalho Ribeiro, Leandro da Luz Pereira, todos compromissados na forma da lei. Em seguida passou-se ao interrogatÃrio do acusado. Encerrada a instruÃo processual foi dada a palavra ao MinistÃrio PÃblico que desistiu da oitiva da testemunha ausente, e apresentou AlegaÃes Finais de forma oral. ApÃs foi dada a palavra a defesa que apresentou AlegaÃes Finais de forma oral. Em seguida, a Magistrada proferiu a seguinte

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA - SENTENÇA. Conforme consta em mÃ-dia, cujo o dispositivo Ã© o seguinte. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensÃ£o punitiva estatal deduzida na peÃ§a acusatÃ³ria, para o fim de ABSOLVER o rÃ©u, nos termos do artigo 386, VII, do CPP. Intimados os presentes. ApÃ³s as providÃªncias legais necessÃ¡rias e demais comunicaÃ§Ãµes de estilo, e em nÃ£o havendo interposiÃ§Ã£o de recursos voluntÃ¡rios pelas partes, ARQUIVEM-SE os autos, com BAIXA na distribuiÃ§Ã£o. Sem custas. Ciente os presentes. Cumpra-se. Nada mais havendo, mandou encerrar o presente termo. Eu, _____, Jairo Nascimento de Souza, Analista JudiciÃ¡rio, o digitei. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00051807020198141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: RetificaÃ§Ã£o ou Suprimento ou RestauraÃ§Ã£o de Registro Ci em: 03/03/2022 REQUERENTE:MARIA ELENILDE LIMA Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÃNCIA Processo nÂº: 0005180-70.2019.814.814.1875 Requerente: Maria Elenilde Lima Aos 23 (vinte e trÃ¡s) de fevereiro de 2022 Ã s 14:00h, nesta cidade de SÃ£o JoÃ£o de Pirabas, Estado do ParÃ¡, na CÃªmara Municipal de SÃ£o JoÃ£o de Pirabas, onde se achavam presentes a Exma. JuÃ-za de Direito, DRA. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO, comigo Analista JudiciÃ¡rio, Jairo Nascimento de Souza. Efetuado o pregÃ£o, constatou-se a presenÃ§a da Promotora de JustiÃ§a DRA. GABRIELA RIOS MACHADO. Ante a ausÃªncia da Defensoria PÃºblica foi nomeado para o ato o advogado Dr. Orlando Garcia Brito OAB/PA 21.905. Presente a requerente. Presente a testemunha Domingas dos Santos, e Adriele Lima da Fonseca, portadora do CPF 031.482.252-60. Aberta a audiÃªncia passou-se a ouvir a testemunha Domingas dos Santos, e Adriele Lima da Fonseca. ApÃ³s foi dada a palavra Ã RMPE esta se manifestou nos seguintes termos Ã¿MM Juiza, levando em consideraÃ§Ã£o os documentos acostados e a verossimilhanÃ§a das alegaÃ§Ãµes, que comprovam de forma cabal as alegaÃ§Ãµes constantes na exordial, o MinistÃ©rio PÃºblico manifesta-se favorÃ¡vel a concessÃ£o do pedido de restauraÃ§Ã£o de registro civil. SÃ£o os termosÃ¿. Em seguida, a Magistrada proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA - SENTENÇA. A restauraÃ§Ã£o de registro Ã© o aditamento feito ao assento que contiver omissÃµes, ou ainda, o novo assento, em virtude da omissÃ£o do registro por culpa do oficial dele encarregado ou devido Ã destruiÃ§Ã£o ou perda do livro em que fora feito o primeiro. Sobre o tema, o artigo 109 da Lei nÂº 6.015/1973 preceitua que: Ã¿Quem pretender que se restaure ou retifique assentamento no Registro Civil, requererÃ¡ em petiÃ§Ã£o fundamentada, e instrua-da com documentos, ou com indicaÃ§Ã£o de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o Ã³rgÃ£o do MinistÃ©rio PÃºblico e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrÃ¡ em cartÃ³rioÃ¿. Dos autos, o pleito da requerente estÃ¡ respaldado atravÃ©s dos documentos de fls. 08/12, que trazem dados suficientes para a lavratura do registro de nascimentos. Ante o exposto, acolho o parecer ministerial, e DEFIRO o pedido, devendo ser realizado o registro de nascimento de EDEGAL NAHUM MAIA no CartÃ³rio de Registro Civil de Pessoas Naturais (RCPN) competente e, apÃ³s, a lavratura da respectiva CertidÃ£o de Nascimento. SERVIRÃ a presente decisÃ£o como MANDADO DE ASSENTAMENTO, nos termos dos Provimentos nÂº 03/2009 da CJCI e da CJRMB ambas do Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ (TJPA), sendo os dados exigidos pelos artigos 54 e seguintes da Lei nÂº 6.015/1973 (Lei de Registros PÃºblicos - LRP) devem ser extraÃ-dos dos documentos acostados aos autos de fls. 08/12. Comunique-se ao tabeliÃ£o que a certidÃ£o deverÃ¡ ser enviada ao FÃ³rum de SantarÃ©m Novo, intimando-se a parte autora para que proceda a sua retirada no local, mediante manifestaÃ§Ã£o de recebido. NÃ£o hÃ¡ custo, pois foi DEFIRO o pleito de JustiÃ§a Gratuita, nos termos da presunÃ§Ã£o legal do Ã§3Âº, artigo 99, do CPC. Cientes os presentes. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Ã ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa do registro sistema Libra. Ciente os presentes. Cumpra-se. Nada mais havendo, mandou encerrar o presente termo. Eu, _____, Jairo Nascimento de Souza, Analista JudiciÃ¡rio, o digitei. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00004216320198141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Boletim de OcorrÃªncia Circunstanciada em: VITIMA: I. V. A. A. INFRATOR: J. A. S.

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

Processo nº. 0006803.25.2016.814.0017. Ação Penal de Competência do Tribunal do Júri . Autora JUSTIÇA PÚBLICA. Acusado CLEITON RODRIGUES DOS SANTOS (Adv MIGUEL FERREIRA LIMA FILHO ¿ OAB-PA nº. 30064. DECISÃO - Analisando os autos verifico que razão assiste a defesa, tendo em vista que em audiência realizada as fls. 28, em 03/04/2016, a Defensoria Pública não foi intimada para comparecer, tampouco foi nomeado defensor dativo. Diante do exposto, com base na Sumula 523 do STF declaro a nulidade dos atos de instrução realizados na referida audiência e, **DESIGNO o dia 07 de abril de 2022, às 12h:30min** para realização de audiência de instrução e julgamento. Considerando as Normativas expedida pelo TJPA, as audiências ocorrerão por meio de videoconferência através da plataforma Microsoft Teams. As partes deverão no prazo de 03 dias informar nos autos contato telefônico e endereço de email, onde receberão o link para participação. As partes que não dispuserem de acesso aos meios eletrônicos poderão comparecer ao FORUM- Sala de Audiências da 2ª Vara Cível e Criminal.

Intimem-se a testemunha arrolada pelo Ministério Público, bem como, se for o caso, aquelas arroladas nas respostas por escrito, de acordo com o que dispõe o art. 400, do CPP. Mantenho as oitivas realizadas por carta precatória uma vez que não foram eivadas de vício. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Expedientes necessários. **Cópia deste despacho, em via digitalizada, servirá como mandado/ofício.**

Conceição do Araguaia-PA, 25 de fevereiro de 2022. **CESAR LEANDRO PINTO MACHADO** - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Conceição do Araguaia

Processo nº. 0006803.25.2016.814.0017. Ação Penal de competência do Tribunal do Júri. Autora JUSTIÇA PÚBLICA. Acusado CLEITON RODRIGUES DOS SANTOS (Adv MIGUEL FERREIRA LIMA FILHO ¿ OAB-PA Nº. 30064. DECISÃO. Analisando os autos verifico que razão assiste a defesa, tendo em vista que em audiência realizada as fls. 28, em 03/04/2016, a Defensoria Pública não foi intimada para comparecer, tampouco foi nomeado defensor dativo. Diante do exposto, com base na Sumula 523 do STF declaro a nulidade dos atos de instrução realizados na referida audiência e, **DESIGNO o dia 07 de abril de 2022, às 12h:30min** para realização de audiência de instrução e julgamento. Considerando as Normativas expedida pelo TJPA, as audiências ocorrerão por meio de videoconferência através da plataforma Microsoft Teams. As partes deverão no prazo de 03 dias informar nos autos contato telefônico e endereço de email, onde receberão o link para participação. As partes que não dispuserem de acesso aos meios eletrônicos poderão comparecer ao FORUM- Sala de Audiências da 2ª Vara Cível e Criminal.

Intimem-se a testemunha arrolada pelo Ministério Público, bem como, se for o caso, aquelas arroladas nas respostas por escrito, de acordo com o que dispõe o art. 400, do CPP. Mantenho as oitivas realizadas por carta precatória uma vez que não foram eivadas de vício. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expedientes necessários. **Cópia deste despacho, em via digitalizada, servirá como mandado/ofício.** Conceição do Araguaia-PA, 25 de fevereiro de 2022. **CESAR LEANDRO PINTO MACHADO.** Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Conceição do Araguaia

PROCESSO: 00054649420178140017 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o:
 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 02/02/2022---VITIMA:A. L. R.
 ACUSADO:NEILDO BARBOSA DE ALMEIDA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará
 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia-PA SENTENÇA Trata-se de
 medidas protetivas solicitadas pela requerente em desfavor do representado, ambos devidamente
 qualificados no processo. Foi proferida decisão no presente procedimento em
 24/05/2017, tendo sido deferidas as medidas protetivas requeridas pela vítima. O
 representado não apresentou contestação. O Ministério Público requereu a
 intimação da vítima para manifestar se persiste interesse nas medidas protetivas deferidas.
 Vieram os autos conclusos. O breve relatório.
 Decido. As medidas protetivas devem manter-se enquanto houver
 necessidade. Assim, a subsistência das medidas depende da persistência da situação de risco
 (vulnerabilidade) da ofendida, por se tratar de claras normas restritivas do direito do ofensor.
 Analisando detidamente os autos, verifico que as medidas protetivas foram deferidas
 sem prazo de vigência, no entanto ultrapassado o período de 03 (três) anos, não há nos autos
 qualquer informação, o que faz presumir que a ofendida não tem mais necessidade da proteção
 decorrente destas. Desta forma, caso a vítima manifeste desinteresse na
 manutenção das medidas protetivas, de forma expressa ou mesmo implícita, não resta outro
 caminho a não ser a revogação destas, uma vez que cessada a necessidade das mesmas.
 Assim, indefiro o pedido Ministerial e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE MEDIDA
 PROTETIVA e, considerando o lapso temporal, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS concedidas na
 decisão de fl. 17, com fundamento no art. 19, §3º da Lei 11.340/2006, ato contínuo extingo o
 processo c/c art. 487, inciso I, do CPC. Cientifique-se o Ministério Público.
 Intime-se a vítima. Intime-se o representado.
 Cumpra-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas de
 estilo. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Conceição do
 Araguaia- PA, 02 de fevereiro de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO
 Juiz de Direito

PROCESSO: 00060884620178140017 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENATA CABRAL MARTINS A??o: Ação Penal de
 Competência do Júri em: 29/09/2021---VITIMA:M. E. M. X. DENUNCIADO:LEONES BEZERRA DOS
 SANTOS Representante(s): OAB 20966 - ROGERIO MACIEL MERCEDES (ADVOGADO)
 DENUNCIADO:MABIO BARBOSA DE BRITO Representante(s): OAB 23671-B - THAMYRES DE
 OLIVEIRA AQUINO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO
 ORDINATÓRIO Tendo em vista o reordenamento das pautas fica redesignada a audiência para o
 dia 05/05/2022 às 10hs;00min. Conceição do Araguaia, 29 de setembro de 2021. RENATA
 CABRAL MARTINS. Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00081681220198140017 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE COSTA DE SOUSA A??o: Ação Penal -
 Procedimento Ordinário em: 30/11/2021---DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO
 PARA DENUNCIADO:JOVENIL DA COSTA FREIRE Representante(s): OAB 29900 - HEDER GOMES
 DOURADO (ADVOGADO DATIVO) VITIMA:M. P. C. . ATO ORDINATÓRIO Tendo em
 vista o reordenamento das pautas fica redesignada a audiência para o dia 25/05/2022 às
 10;00hs00min. Conceição do Araguaia, 30 de Novembro de 2021. ALINE COSTA DE SOUSA.
 Diretora de Secretaria PROCESSO: 00122664020198140017 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENATA CABRAL MARTINS A??o: Procedimento
 Comum Cível em: 30/11/2021---REQUERENTE:MARIA SONIA DE CARVALHO DA SILVA
 Representante(s): OAB 15745 - PAULA ANDRADE GOES SODRE (ADVOGADO) REQUERENTE:LUAM

CARVALHO SOUSA Representante(s): OAB 15745 - PAULA ANDRADE GOES SODRE (ADVOGADO)
REQUERIDO: H U TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA Representante(s): OAB 15.365 - CARLOS LOMIR
JANES DE SOUZA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (Fundamentação legal: §4º do art. 203 do
CPC) Autos nº. 0012266-40.2019.8.14.0017 Fica a requerente intimada por seu advogado
para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar alegações finais. Conceição do Araguaia, 30 de
novembro de 2021. RENATA CABRAL MARTINS Analista Judiciário PROCESSO:
00003328520198140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
--- Assessor: --- em: --- REQUERENTE: M. R. J. S. Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS
MACHADO (ADVOGADO)

COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI

Autos n.: 0003469-93.2019.814.0011

Ação Penal: Roubo Qualificado

Autor: Ministério Público.

Réu (s): EDIMILSON CORREA COSTA e outros.

Advogado: Dr. MAURICIO FRANÇA OAB/PA 10.339

SENTENÇA**I. RELATÓRIO**

O Ministério Público do Estado do Pará, por sua Promotoria de Justiça junto a esta Comarca, ofereceu denúncia contra **EDIMILSON CORREA COSTA, ANDERSON RICARDO MENDES GAMA, vulgo TOGIR, GEFSON MARTINS FIGUEIREDO e MANOEL LALOR AMARAL DO NASCIMENTO NETO**, já qualificados, dando-os como incurso nas sanções previstas nos art. 157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I do CPB.

Narra a denúncia:

Narram os autos do Inquérito Policial que os denunciados MANOEL LALOR AMARAL DO NASCIMENTO NETO, GEFSON MARTINS FIGUEIREDO, EDIMILSON CORREA COSTA e ANDERSON RICARDO MENDES GAMA, praticaram os crimes de roubo, em concurso de agentes, e com uso de arma de fogo.

No dia 15/07/2019, por volta das 00h45min, durante o repouso noturno, a vítima [sic] e sua família estavam dormindo em sua residência, localizada na rua Bento Miranda, nesta urbe, quando foram surpreendidos por três indivíduos que arrombaram a porta dos fundos do imóvel e entraram na casa.

Diante da autoridade policial a vítima [sic] relatou que na referida data foi surpreendido por três indivíduos encapuzados dentro de sua residência, que estes indivíduos portavam uma arma de fogo aparentemente caseira e uma faca, e que durante a ação delituosa um dos assaltantes pegou uma faca que estava na casa do depoente e a utilizou para ameaçar as pessoas que estavam no interior da casa; informa ainda, que os assaltantes arrombaram a porta dos fundos da casa da vítima [sic], conforme visualizado no sistema de vídeo [sic] monitoramento da residência, que foi disponibilizou o vídeo [sic] para a polícia [sic] civil.

A vítima ainda relatou que os assaltantes renderam e amarraram o depoente, sua convivente e sua irmã, e que durante a ação delituosa ameaçavam os moradores da casa dizendo que iria matá-los, tendo a ação criminosa durado aproximadamente 40 (quarenta) minutos. Como resultado da ação os denunciados levaram da residência a quantia aproximada de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); três aparelhos celulares: J2 PRIME IMEI354743086053664, SUS ZENPHONE3 PRETO IMEI352762081247644; SONY XPERIA IMEI351803066778244; um NOTEBOOK SEMP TOSHIBA PRETO 12; e uma CHAVE AUTOMOVEL FIAT TORO.

Por fim, a vítima [sic] relatou que uma senhora conhecida como MACIA procurou a vítima [sic], pois o

denunciado ANDERSON RICARDO MENDES GAMA, conhecido como TOGIR teria lhe oferecido um notebook por cerca de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais).

A vítima ainda relatou que os denunciados entraram pelos fundos da residência, via Rio Arari, e que provavelmente estavam com auxílio [sic] de uma rabetá.

Diante das informações a autoridade passou a empreender diligências [sic] para identificar e localizar os assaltantes.

A nacional MARCIA SILVA BATISTA compareceu a DEPOL e diante da autoridade policial informou que o denunciado ANDERSON tentou vender para ela [sic] um notebook e ainda informou que possuía mais dois aparelhos celulares disponíveis para venda, mas a testemunha se negou a comprar. Ainda na Delegacia foi mostrado para a testemunha a filmagem do assalto, momento em que esta reconheceu os denunciados ANDERSON RICARDO MENDES GAMA e GEFSON MARTINS FIGUEIREDO, como dois dos três indivíduos que roubaram a vítima [sic] (auto de reconhecimento fis.19).

O denunciado ANDERSON RICARDO MENDES GAMA compareceu a DEPOL e diante da autoridade policial negou a autoria delitiva informando nada saber sobre o roubo ocorrido na residência da vítima.

O denunciado GEFSON MARTINS FIGUEIREDO compareceu a DEPOL e diante da autoridade policial negou a autoria delitiva informando que não participou da ação delituosa e não conhece os demais denunciados.

O denunciado ANDERSON RICARDO MENDES GAMA, não foi localizado, tendo realizada a sua qualificação indireta; bem como, requerida a sua prisão preventiva pela autoridade policial.

Por fim, vieram os autos a este Parquet.ç.

Auto de Inquérito Policial às fls. 03/90 (autos em apenso).

A Denúncia foi recebida em 03 de setembro de 2019, conforme fl. 10.

As fls. 70, 71, 72 e 173 os réus foram citados, os réus Edimilson Correa, Anderson Ricardo, Gefson Martins e Manoel Lalor apresentaram resposta à acusação às fls. 73/95, 105/114 e 182, respectivamente.

Em 26 de janeiro de 2021 (fl. 201), realizou-se a primeira audiência de instrução e julgamento, oportunidade na qual procedeu-se a oitiva das vítimas e das testemunhas.

Em 28 de abril de 2021 foi realizada a segunda audiência onde foi decretada a revelia do réu MANOEL LALOR AMARAL DO NASCIMENTO NETO além da qualificação e interrogatório dos demais réus.

Em alegações finais, o Ministério Público entendeu que a materialidade e a autoria do crime de roubo estão devidamente provadas, pugnando pela condenação do réu com incurso no art. 157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I do CPB.

Por sua vez, a Defesa, em alegações finais (fls. 222/241, 242/246 e 247/251), pugnou pela absolvição dos acusados EDIMILSON CORREA COSTA, ANDERSON RICARDO MENDES GAMA, GEFSON MARTINS FIGUEIREDO e MANOEL LALOR AMARAL DO NASCIMENTO NETO.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público em face dos réus **EDMILSON CORREA COSTA, ANDERSON RICARDO MENDES GAMA, vulgo "TOGIR", GEFSON MARTINS FIGUEIREDO e MANOEL LALOR AMARAL DO NASCIMENTO NETO**, na qual descreve a conduta típica descrita no art. 157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I do CPB.

Não havendo nulidades, tampouco preliminares a serem apreciadas, passo a análise do mérito.

No mérito, entendo que a pretensão ministerial merece parcial provimento em relação apenas ao réu **ANDERSON RICARDO MENDES GAMA, vulgo "TOGIR"**.

Ao final da instrução probatória, verifico que restou comprovada a materialidade e a autoria do **roubo majorado pelo uso da arma de fogo, concurso de agentes e restrição da liberdade da vítima e de seus familiares** fato este que se depreendem tanto dos depoimentos colhidos em sede policial, quanto daqueles que se formalizaram em Juízo, além da confissão do acusado.

No que toca ao crime de roubo, a ocorrência dos fatos encontra-se plenamente comprovada nos autos, não pairando quaisquer dúvidas quanto aos eventos delituosos, o que se depreende através do Inquérito Policial juntado aos autos às 03/90 (autos em apenso), assim como pelas declarações advindas da prova testemunhal.

Nesse sentido, destaca-se os depoimentos testemunhais (CD mídia em anexo, fls. 202 e 213), os quais narraram toda a ação delituosa do denunciado ANDERSON e seus comparsas.

No que tange à autoria do crime, os depoimentos colhidos em Juízo são precisos e suficientes para imputar ao Réu o ilícito destacado.

Com efeito, a **vítima Laerte Pimenta Fernandes** disse que por volta de meia noite e meia estava em sua casa dormindo, quando acordou com barulho de alguém tentando abrir a porta do seu quarto, ao abri-la foi rendido por três homens encapuzados, vestidos de preto, com camisa de manga comprida e calça jeans, que anunciaram o assalto.

Aduziu ainda que levaram de sua casa aproximadamente 3 mil reais, não se recordando ao certo, 2 notebooks, 3 celulares e a chave do carro.

Declarou também que não sofreu agressão física, mas sim psicológica, pois sua irmã LAYANDRA sofreu agressão física quando foi amordaçada e suas mãos amarradas. Disse também que não conseguiu identificá-los.

E ficou sabendo por MARCIA, que foi à sua residência informar, que ANDERSON estava oferecendo um notebook por R\$ 250.00 reais. E, WILSON também foi lhe dizer que TOGI, PITOCO E COURO VELHO tinham participação no roubo em sua casa. Contudo, não recuperou nenhum dos objetos roubados.

Ao RPM informou que no dia do assalto esqueceu de passar a fechadura na porta e fechou somente a parte da grade com um cadeado.

Disse ao advogado de defesa que não reconheceu os criminosos e quem falou que tinha sido o TOGI/ANDERSON, foi MARCIA.

A **vítima Layandra Pimenta Fernandes**, declarou que o assalto foi no domingo, e quando chegou em casa foi dormir e acordou com um barulho na porta do seu quarto. Disse que 3 assaltantes armados lhe abordaram. Um amarrou a toalha em sua boca lhe sufocando, outro estava com uma faca bem próximo dela e o outro estava com revolve dizendo: cadê teu marido, onde está o cofre? Porque pensavam que Laerte era seu esposo, e ela dizia que não tinha marido e não tinha cofre em sua casa. Contudo eles continuaram a pressioná-la.

Declarou ainda que quando amarraram ela e Laerte no banheiro viu que os três eram altos e magros. Um tinha olhos claros (nã o identificou a cor) e o outro pé grande e moreno, o último nã o soube caracterizá-lo.

Informou que nenhum dos bens foi recuperado.

Aduziu também que a grade de sua casa foi arrombada com uma alavanca para entortar o ferro da barra. E, que MARCIA falou para LAERTE sobre o roubo em sua casa.

A testemunha/informante Fabiele da Silva Batista informou que estava em sua casa dormindo quando se espantou com barulho e foi olhar do que se tratava e viu um homem apontando uma arma na cabeça do seu esposo LAERTE e, percebeu que era um assalto, nesse momento voltou para cama e fingiu que estava dormindo. Contudo, um deles percebeu que ela estava fingindo e colocou uma arma em sua testa, quando abriu os olhos anunciaram o assalto.

Informou ainda que nessa noite nã o passou a chave na porta, apenas fecharam com trinco, que fica por lado de fora e colocaram um cadeado na grade.

A testemunha Wilson de Miranda Farias Filho informou que alguns dos acusados já fez serviço na casa da vítima.

E que ele trabalhou no forro na casa do LAERTE e comentou com ele sobre o que ouviu do assalto na casa dele.

Relatou que falou para o LAERTE que sua enteada chegou em sua casa com comentário que EDIMILSON e o COURO VELHO tinham participado do assalto.

A testemunha Marcia Silva Batista informou que ANDERSON foi à sua casa perguntar quem queria comprar um notebook, mas nã o mostrou e nem falou o valor, apenas perguntou se ela queria comprar, também ofereceu um celular. Declarou ainda que ANDERSON foi sozinho lhe oferecer os objetos.

Na qualificaçã o e interrogatório do réu **GEFSON MARTINS FIGUEIREDO** este negou seu envolvimento no crime e pensava que tinha ido preso porque estava foragido e que só depois tomou conhecimento do fato. Disse ainda que nesse dia estava na casa de sua ex mulher e que nã o participou do roubo e nã o sabe quem participou.

O réu **ANDERSON RICARDO MENDES GAMA, vulgo ç TOGIRç**, confessou o crime e disse que Gefson e Edmilson nã o tinham nada a ver com o roubo e quem participou foi Neguinho e Loirinha que moram em Belém. Informou ainda que encontrou os dois na praça e lá planejaram o assalto na casa de Laerte indo pelo Rio Arari. Declarou que as armas utilizadas eram caseiras e nã o sabe dizer dos objetos do roubo porque deixou na beira do rio e levaram. Ao Promotor revelou que praticou o crime porque nã o tinha dinheiro suficiente para ajudar nas despesas de sua filha. A defesa relatou que está arrependido pelo crime que cometeu.

Já o réu **EDIMILSON CORREA COSTA** também negou o crime.

O réu **MANOEL LALOR AMARAL DO NASCIMENTO NETO** nã o foi ouvido em virtude de sua revelia decretada à fl. 213.

No que tange à autoria do crime de roubo majorado verifico que há responsabilidade penal do Réu **ANDERSON RICARDO MENDES GAMA, vulgo ç TOGIRç**, visto que além de confessar o crime também descreveu o modus operandi do assalto, informando ainda que outras duas pessoas o ajudaram na açã o. Dessa forma, como nenhuma das vítimas puderam reconhecer os demais assaltantes devido eles estarem encapuzados, chegando apenas no nome de ANDERSON por ele ter tentado vender o produto do roubo, os elementos acostados aos autos, somados aos depoimentos colhidos em sede policial e em juízo, todo esse acervo probatório é suficiente para imputar, apenas a **ANDERSON RICARDO MENDES GAMA,**

vulgo **¿TOGIR¿**, a prática do núcleo do tipo penal e a suas qualificadoras.

Assim, pelos elementos de provas colacionados em Juízo, não restam dúvidas de que o fato em questão se trata da prática de crime de roubo triplamente majorado, pois praticado com emprego de arma, em concurso de agentes e mantendo as vítimas em cárcere privado.

A defesa técnica nada trouxe capaz de elidir o conjunto probatório, sendo certo que as provas acostadas aos autos são absolutamente idôneas e aptas a sustentar um decreto condenatório.

Em vista disso, reputo que a conduta do réu merece as causas de aumento do §2º e §2º-A, do art. 157, do CPB, pois atuou em comunhão de esforços com outros agentes, sendo que todos estavam munidos de arma e mantiveram as vítimas em cárcere privado.

Sendo assim, os fatos, legitimamente perquiridos em juízo, norteados pelos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, são no sentido de que **o denunciado incidiu na prática delituosa prevista no artigo 157, §2º, inciso II e V §2º-A, inciso I, do Código Penal Brasileiro.**

Não tendo sido demonstrada a existência de causas que pudessem justificar a conduta do Réu, excluir-lhe a culpabilidade ou, ainda, isentá-lo da aplicação da pena, deve ser acolhida a pretensão ora deduzida. O conjunto probatório devidamente compilado é suficiente para que se reconheça o ius puniendi de que é titular o Estado.

III. DO DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na Denúncia para CONDENAR o réu ANDERSON RICARDO MENDES GAMA, vulgo ¿TOGIR¿ como incurso, nas penas do artigo 157, §2º, inciso II e V §2º-A, inciso I, do Código Penal. E ABSOLVER os réus EDIMILSON CORREA COSTA, GEFSON MARTINS FIGUEIREDO e MANOEL LALOR AMARAL DO NASCIMENTO NETO nos termos do art. 386, VII, do CPP.**

Por derradeiro, **CONDENO o Réu, ainda, ao pagamento das custas do processo e da taxa judiciária, nos termos do art. 804, do CPP.**

Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, individualmente, com estrita observância do disposto no artigo 68, caput, também do referido diploma.

1ª fase:

Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que:

1.1. Culpabilidade **DESFAVORÁVEL**, pois o acusado, ao tempo do crime, tinha plena consciência dos efeitos maléficos de seus atos, tendo praticado a ação sem nenhum juízo de reprovabilidade, embora tivesse condições de assim não atuar; **NEGATIVO**.

1.2. Antecedentes **FAVORÁVEL**, pois o réu, consoante certidão de antecedentes em anexo o réu perpetrou o crime em análise após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória nos autos nº 0004885-67.2017.814.0011 (execução nº 0028333-29.2018.8.14.0401). Porém, como tal condição enseja simultaneamente em reincidência, deixo de valorá-la neste momento, reservando a sua aplicação para a segunda fase do processo de dosimetria da pena, em observância a Súmula nº 241, do STJ, como forma de evitar a ocorrência de bis in idem; **POSITIVO**.

1.3. Conduta Social **FAVORÁVEL**, dada a ausência de elementos suficientes para fins de melhor análise de tal circunstância judicial; **POSITIVO**.

1.4. Personalidade, enquanto índole do acusado, maneira de sentir e agir do mesmo, considero-a, em seu benefício, **DESFAVORÁVEL**, vez que o mesmo, no presente caso, cometeu o crime de forma violenta coagindo, agredindo e ameaçando as vítimas a todo momento, assim, só me resta concluir que sua personalidade é voltada para o crime, sendo pessoa má, calculista, fria; **NEGATIVO**.

1.5. Motivo do crime **DESFAVORÁVEL**, pois aparentemente o réu é cooptado pela vida fácil do crime, que acena com a imagem de poder, lucro fácil, mesmo que a custa de enorme perda social e econômica para os cidadãos e as instituições de justiça; **NEGATIVO**.

1.6. Circunstância da infração penal **DESFAVORÁVEL**, pois dado a brutalidade empregada no crime, fatos como o ora apreciado, causam abalo na comunidade, que não está acostumada a esse nível de violência, onde muitas pessoas ainda dormem de janelas abertas, essas ocorrências alimentam a sensação de desordem, impunidade perante a sociedade; **NEGATIVO**.

1.7. Consequências do crime **DESFAVORÁVEIS**, pois, as vítimas não recuperaram os bens subtraídos; **NEGATIVO**.

1.8. Comportamento das Vítimas **DESFAVORÁVEL** (ao réu), pois as vítimas em nada corroboraram para prática delitiva; **NEGATIVO**.

À vista das circunstâncias acima expostas, fixo a pena-base em 08 (oito) anos, 06 (seis) meses de reclusão e 272 (duzentos e setenta e dois) dias-multa.

2ª fase:

Concorrendo a circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal (confissão espontânea), com a circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal (reincidência, antecedentes criminais em anexo), em observância ao artigo 67, do Código Penal e a luz da posição jurisprudencial plenamente dominante, verifico que esta prepondera sobre aquela, razão pela qual agravo a pena em 04 (quatro) meses, passando a dosá-la em 09 (nove) anos de reclusão e 272 (duzentos e setenta e dois) dias-multa.

3ª fase:

Não concorre causa de diminuição de pena. Contudo, conforme exposto na fundamentação supra, concorrem 03 (três) causas de aumento de pena, pois o crime foi praticado mediante utilização de arma de fogo, em concurso de agentes (§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade - II - se há o concurso de duas ou mais pessoas), e restringindo a liberdade das vítimas (V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade), o crime foi praticado mediante uso de arma de fogo (§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços) - I e se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo).

Conforme os relatos das vítimas, das testemunhas e do próprio relato do réu, outras duas pessoas participaram do crime, não houve a outra qualificadora, também as vítimas tiveram suas liberdades restritas, ainda que por breve período de tempo, mas tiveram, inclusive sob ameaça de sofrerem violência física. Portanto, aumento de 1/2 (metade) a pena anteriormente dosada, importando em 13 (treze) anos, 06 (seis) meses de reclusão e 408 (quatrocentos e oito) dias-multa. Também incide a qualificadora do §2º-A, pois pelo relato da vítima, das testemunhas e pela própria confissão do réu ANDERSON, foi utilizada uma arma de fogo (ainda que de fabricação caseira, mas a Lei não faz qualquer discriminação ou ressalva quanto a esse fato) para consumar o crime. Diante disso, majoro a pena até aqui calculada em mais 2/3 (09 anos), assim resta a pena de 22 (vinte e dois) anos de reclusão e a pagar multa de 608 dias-multa.

Com isso, fica o Réu condenado definitivamente a pena de reclusão de **22 (vinte e dois) ANOS DE RECLUSÃO E 608 (seiscentos e oito) DIAS-MULTA, QUE TORNO DEFINITIVA, ANTE À FALTA DE OUTROS ELEMENTOS.**

Considerando as condições econômicas do réu, fixo o dia multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do efetivo pagamento.

Com fundamento no art. 33, §2º, alínea *a*, do CPB, atento, ainda, aos enunciados nº 718 e 719, da súmula dominante da jurisprudência do STF, o Réu deveram iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade definitiva dosada em **REGIME FECHADO**.

Incabível, no caso, a substituição da pena, por absoluta ausência dos requisitos do artigo 44 e artigo 77, ambos do Código Penal, em razão do quantum da pena fixada.

Em decorrência de estarem presentes motivos ponderosos à manutenção da custódia preventiva do sentenciado, consubstanciado pelos pressupostos da prisão, os quais se encontram relacionados no bojo desta decisão (materialidade e autoria) e, ainda, a vista da presença de fundamento à reprimenda legal, o qual se revela pela necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, **NEGO AO RÉU ANDERSON RICARDO MENDES GAMA, vulgo *o* TOGIR *o* BENEFÍCIO DE RECORRER EM LIBERDADE. RECOMENDE-SE NA PRISÃO ONDE SE ENCONTRA DETIDO.**

IV *o* DISPOSIÇÕES FINAIS

IV.1 *o* Antes do trânsito em julgado:

EXPEÇA-SE GUIAS DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA, PARA ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DA PENA IMPOSTA AO RÉU.

IV.2 *o* Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências:

- 1) Lancem o nome do Réu no rol dos culpados, se for o caso;
- 2) Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de multa, custas e taxa judiciária, intimando-se o Réu a pagá-las no prazo máximo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo estabelecido sem que o réu efetue o pagamento, certifique-se nos autos e expeça-se Certidão de Ausência de Pagamento e, na forma do artigo 51 do CP, remeta-se à Fazenda Pública Estadual cópia da Sentença Condenatória, da Certidão de Trânsito em Julgado e da Certidão de Ausência de Pagamento, qualificação completa do acusado, inclusive com CPF e endereço com CEP, para que a mesma seja convertida em dívida de valor e sejam aplicadas as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública;
- 3) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do Réu, com sua devida identificação e com fotocópia da presente decisão, para fins de cumprimento das exigências legais;
- 4) Oficie-se ao órgão competente pelo registro de antecedentes criminais, fornecendo-se informações sobre a condenação do Réu.
- 5) Com o cumprimento de todas as disposições elencadas ao norte, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se pessoalmente o Réu.

Cachoeira do Arari/PA, 28 de fevereiro de 2022.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e

Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0001883-05.2017.8.14.1979

CLASSE: CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

DENUNCIADO (s): GREDSON GEMAQUE DOS SANTOS e REGINALDO GEMAQUE DOS SANTOS

ADVOGADA: Dra. RANYELLY MARISE DOS SANTOS PAES OABG/PA 16.279

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos vinte e três dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte dois (23/02/2022), na hora designada, na sala de audiências da Comarca de Cachoeira do Arari, presente virtualmente o(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito, Dr(a). LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI, via TEAMS. Foi declarada aberta a audiência do processo em epígrafe, verificou-se presença do Representante do Ministério Público Dr. GUILHERME CHAVES COELHO, via TEAMS. Presente os réus GREDSON GEMAQUE DOS SANTOS, vulgo ¿MUNGUE¿, acompanhado por sua advogada Dra. Ranyelly Marise dos Santos Paes, OAB/PA 16.279. Ausente o réu REGINALDO GEMAQUE DOS SANTOS, vulgo ¿GALO¿.

Dando início aos trabalhos, constatou-se a presença das partes, e foram cientificados de que a coleta dos depoimentos será realizada por meio **audiovisual**, conforme autoriza o artigo 405, §1º, do CPP^[1], sem transcrição, e, independentemente de novas intimações, a mídia com a gravação ficará à disposição das partes a partir do primeiro dia útil seguinte à realização deste ato. **Em ato contínuo**, passou-se a qualificação e interrogatório do réu GREDSON GEMAQUE DOS SANTOS, vulgo ¿MUNGUE¿.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: DECISÃO. Encerrada a instrução concedo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para as partes apresentarem suas alegações finais. Vistas ao MP, após para a defesa. Retornando, conclusos para sentença.

Como nada mais houve, deu-se esta por encerrada, que vai devidamente assinada pelos presentes. Eu, _____ Greeyciane Procópio Simões (Auxiliar Judiciária), o digitei e os presentes subscrevem.

Dispensadas a assinatura dos presentes no Termo de Audiência devido a gravação dos depoimentos em mídia de áudio e vídeo.

23), por@om, este nãfo foi localizado no endereãfo indicado na petiãfo inicial, conforme certificado Á fl. 27. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Vieram os autos conclusos. Á Á Á Á Á Á Á Á Á o relatãrio. Passo a fundamentar e decidir. Á Á Á Á Á Á Á Á Á 2. Fundamentaãfo Á Á Á Á Á Á Á Á Á Primeiramente, torno sem feito o despacho de fl. 28 que determinou a remessa destes autos para a Central de Digitalizaãfo e Virtualizaãfo do Sudeste do Parã de Parauapebas, tendo em que vista que a aãfo encontra-se apta ao julgamento. Á Á Á Á Á Á Á Á Á ã dever das partes manterem endereãfo atualizado, consistindo a falta deste, relativamente ã parte promovente, em ausãncia de pressuposto de constituiãfo e de desenvolvimento vãlido e regular do processo. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Observa-se que se tornou impossãvel a intimaãfo pessoal da parte que ajuizou o presente feito para dar andamento, haja vista nãfo ter sido encontrada no endereãfo informado nos autos. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Neste sentido: PARTE AUTORA INTIMADA PESSOALMENTE PARA DAR PROSSEGUIMENTO NO FEITO. NãO MANIFESTAãO. FALTA DE INTERESSE NA CONTINUAãO DO FEITO. SENTENãA DE EXTINãO DO PROCESSO SEM RESOLUãO DO MãRITO (CPC, ART. 267, INC. III). ABANDONO DA CAUSA POR MAIS DE 30 DIAS. INTIMAãO PESSOAL. DEVER DA PARTE DE MANTER SEUS DADOS ATUALIZADOS NOS AUTOS. REPUTA-SE VãLIDA A INTIMAãO ENVIADA EM CARTA REGISTRADA PARA O ENDEREãO CONSTANTE DOS AUTOS. [...] (TJPA APL: 000183006320138140039) Á Á Á Á Á Deixando a autora de dar andamento ao feito apãs sua intimaãfo pessoal, este hã de ser extinto, com fundamento no art. 485, III, Å§1ã do CPC. Nãfo sendo possãvel localizar a parte autora, como no caso em tela, presume-se vãlida a intimaãfo remetida ao endereãfo declinado na inicial, nos termos do parãgrafo ãnico do art. 274 do CPC. Á Á Á Á Á 3. Dispositivo Á Á Á Á Á Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO sem resoluãfo do mãrito, com fundamento no art. 485, III do CPC. Á Á Á Á Á Custas finais pelo requerente, nos termos do artigo 90 CPC, ficando suspensa a exigibilidade em relaãfo em razãfo da gratuidade de justiãa jã deferida. Á Á Á Á Á Ciãncia ao Ministãrio Pãblico. Á Á Á Á Á Intime-se. Cumpra-se. Transcorrido o prazo recursal, archive-se. Xinguara/PA, 25 de fevereiro de 2022. LEONARDO RIBEIRO DA SILVA Á Á Á Á Á Juiz de Direito substituindo pela 2ã Vara Cãvel e Empresarial de Xinguara PROCESSO: 00022903020178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONARDO RIBEIRO DA SILVA A???: Aão de Alimentos de Infãncia e Juventude em: 04/03/2022 EXEQUENTE:P. H. L. C. EXEQUENTE:M. L. C. EXEQUENTE:V. L. C. EXEQUENTE:O. S. L. L. Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) EXECUTADO:M. S. . Poder Judiciãrio Tribunal de Justiãa do Estado do Parã 2ã Vara da Comarca de Xinguara ã-Processo não 0002290-30.2017.8.14.0065Á Á SENTENãA Á Á Á Á Á Á Á Á Á 1. Relatãrio Á Á Á Á Á Á Á Á Á Trata-se de aãfo de execuãfo de alimentos proposta por P.H.D.L.C., M.D.L.C. e V.D.L.C. representados por OIãria Sandra da Luz Lopes em face de Maurãcio dos Santos, qualificados nestes autos. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Despacho inicial proferido em fl. 20, nãfo sendo possãvel localizar o executado (fl. 33). Á Á Á Á Á Á Á Á Á Apãs, foi determinada a intimaãfo da autora para regularizar sua representaãfo processual, bem como manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 42), por@om, esta nãfo foi localizada no endereãfo indicado na petiãfo inicial, conforme certificado Á fl. 44. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Vieram os autos conclusos. Á Á Á Á Á Á Á Á Á o relatãrio. Passo a fundamentar e decidir. Á Á Á Á Á Á Á Á Á 2. Fundamentaãfo Á Á Á Á Á Á Á Á Á Primeiramente, torno sem feito o despacho de fl. 45 que determinou a remessa destes autos para a Central de Digitalizaãfo e Virtualizaãfo do Sudeste do Parã de Parauapebas, tendo em que vista que a aãfo encontra-se apta ao julgamento. Á Á Á Á Á Á Á Á Á ã dever das partes manterem endereãfo atualizado, consistindo a falta deste, relativamente ã parte promovente, em ausãncia de pressuposto de constituiãfo e de desenvolvimento vãlido e regular do processo. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Observa-se que se tornou impossãvel a intimaãfo pessoal da parte que ajuizou o presente feito para dar andamento, haja vista nãfo ter sido encontrada no endereãfo informado nos autos. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Neste sentido: PARTE AUTORA INTIMADA PESSOALMENTE PARA DAR PROSSEGUIMENTO NO FEITO. NãO MANIFESTAãO. FALTA DE INTERESSE NA CONTINUAãO DO FEITO. SENTENãA DE EXTINãO DO PROCESSO SEM RESOLUãO DO MãRITO (CPC, ART. 267, INC. III). ABANDONO DA CAUSA POR MAIS DE 30 DIAS. INTIMAãO PESSOAL. DEVER DA PARTE DE MANTER SEUS DADOS ATUALIZADOS NOS AUTOS. REPUTA-SE VãLIDA A INTIMAãO ENVIADA EM CARTA REGISTRADA PARA O ENDEREãO CONSTANTE DOS AUTOS. [...] (TJPA APL: 000183006320138140039) Á Á Á Á Á Deixando a autora de dar andamento ao feito apãs sua intimaãfo pessoal, este hã de ser extinto, com fundamento no art. 485, III, Å§1ã do CPC. Nãfo sendo possãvel localizar a parte autora, como no caso em tela, presume-se vãlida a intimaãfo remetida ao endereãfo declinado na inicial, nos termos do parãgrafo ãnico do art. 274 do CPC. Á Á Á Á Á 3. Dispositivo Á Á Á Á Á Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO sem resoluãfo do mãrito, com fundamento no art. 485, III do CPC. Á Á Á Á Á Custas finais pelo requerente, nos termos do artigo 90 CPC, ficando suspensa a exigibilidade em relaãfo em razãfo da

gratuidade de justiça a ser deferida. Às partes foi intimada a comparecer ao Ministério Público em 25 de fevereiro de 2022. LEONARDO RIBEIRO DA SILVA Juiz de Direito substituindo respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara PROCESSO: 00025191220108140065 PROCESSO ANTIGO: 201010023096 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONARDO RIBEIRO DA SILVA Ato: Procedimento Comum Cível em: 04/03/2022 REQUERIDO:COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELEMCTBEL Representante(s): OAB 20329 - DRIELE BASTOS MENDES (ADVOGADO) REQUERENTE:HELIO PEREIRA ROCHA Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA (DEFENSOR) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 0002519-12.2010.8.14.0065 DECISÃO Considerando que a parte requerida na presente ação é autarquia integrante da Administração Pública indireta (Lei municipal nº 8.227 de 30 de dezembro de 2022), DECLINO da competência, ao passo que determino a remessa dos presentes autos ao Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca, competente para processar e julgar as causas que envolvem as Fazendas Públicas. Em consequência, torno sem efeito o despacho que determina a remessa dos autos à Central de Digitalização (fl. 128). Xinguara/PA, 25 de fevereiro de 2022. LEONARDO RIBEIRO DA SILVA Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara/PA PROCESSO: 00049085020148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONARDO RIBEIRO DA SILVA Ato: Cumprimento de sentença em: 04/03/2022 REQUERENTE:ANGELICA RABELO MOREIRA Representante(s): OAB 25637 - KARITA CARLA DE SOUZA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:DOGIVAL PEREIRA DA SILVA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 0004908-50.2014.8.14.0065 SENTENÇA 1. Relato Trata-se de pedido de cumprimento de sentença apresentado pelo exequente, pelos ritos previstos nos artigos 523 e 528 do Código de Processo Civil. Recebida a inicial e determinada a intimação do requerido (fl. 37). Decisão proferida em fl. 58, determinou-se a intimação do executado para pagamento do débito, sob pena de ser decretada a sua prisão. Em fls. 61/62, a parte executada peticionou requerendo a juntada dos comprovantes de pagamento e a revogação da decisão que decretou a prisão civil. Instada, a exequente concordou com o pagamento do valor da pensão alimentícia, dando por quitada as parcelas em atraso até o mês de novembro de 2019. Decisão determinando a expedição de alvará de soltura, bem como para levantamento de valores (fl. 153/154). Determinada a intimação da parte autora para manifestar sobre a petição de fls. 139/144, na qual o executado, por meio de seu advogado, informa sobre o cumprimento da obrigação. A autora peticionou informando que o executado realizou o pagamento integral dos alimentos que estavam em atraso (fl. 167). Os autos vieram conclusos ao relator. Fundamento. 2. Fundamentação Primeiramente, torno sem efeito o despacho de fl. 168 que determinou a remessa destes autos para a Central de Digitalização e Virtualização do Sudeste do Pará de Parauapebas, tendo em que vista que a ação encontra-se apta ao julgamento. Conforme consta dos autos, a parte exequente manifestou informando que o executado realizou o pagamento de todo o débito. Assim, houve a quitação do débito pleiteado na presente ação. Ora, como se vê, o regular pagamento extingue a obrigação. Na Execução de Alimentos não é diferente, sendo considerado válido o pagamento feito, desde que comprovado por meio documental idôneo, respeitado o valor fixado em decisum anterior, imperiosa a extinção do processo pela satisfação da pretensão executória, a teor do que dispõe o Art. 924, II, do CPC: Art. 924. Extingue-se a execução quando: [...] II - a obrigação for satisfeita; Portanto, outro caminho não resta que não seja a extinção da presente demanda pela satisfação do débito, incidindo na espécie a legislação supracitada. 3. Dispositivo Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo adimplemento do débito, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intimem-se as partes. Às partes foi intimada a comparecer ao Ministério Público em 25 de fevereiro de 2022. LEONARDO RIBEIRO DA SILVA Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara PROCESSO: 00053573720168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONARDO RIBEIRO DA SILVA Ato: Guarda de Infância e Juventude em: 04/03/2022 MENOR:P. L. R. M. REQUERENTE:A. R. N. Representante(s): OAB 15787-B - MAYARA CRISTINA MENDONÇA DE FARIA (ADVOGADO) OAB 23213-A - CLEIDIENE LISBOA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:C. P. M. J. Representante(s): OAB 23133 - WILLIAN DA SILVA FALCHI (CURADOR) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 0005357-37.2016.8.14.0065 DESPACHO

Â Â I. Torno SEM EFEITO o despacho que determina o encaminhamento destes autos à Central de Digitalização (fl. 46), tendo em vista que a causa encontra-se apta ao arquivamento.

Â Â II. Considerando a certidão de fl. 45, presumo intimada a requerente, com fundamento no parágrafo único do art. 274 do CPC, tendo este deixado de recolher no prazo fixado as custas finais as quais foi condenado.

Â Â Arquite-se com as baixas de estilo, independente de nova conclusão.

Â Â Xinguara/PA, 25 de fevereiro de 2022. LEONARDO RIBEIRO DA SILVA Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara/PA

Endereço: Av. Xingu, s/nº CEP: 68.555-010 Bairro: Centro Fone: (94)3426-1816

PROCESSO: 00065401420148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LEONARDO RIBEIRO DA SILVA

Cumprimento de sentença em: 04/03/2022 EXEQUENTE: THELMA ROSA VIEIRA Representante(s): OAB 15747-A - MARCELO GLEIK CAETANO CAVALCANTE (ADVOGADO) EXECUTADO: ELTON BRASIL DE ARANTES Representante(s): OAB 7911-B - RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 19402 - ROSILENE SOARES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 17120-A - EUSTAQUIO MEIRELES DO AMARAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20765-B - LUCIO CARLOS VILARINO JUNIOR (ADVOGADO) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VIEIRA ARANTES. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 0006540-14.2014.8.14.0065 SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Trata-se de ação de execução de alimentos ajuizada por L.H.V.A representado por Thelma Rosa Vieira em face de Elton Brasil de Arantes, qualificados nestes autos. Intimado pessoalmente a dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção, o requerente ainda assim manteve-se inerte (fl. 76).

o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Primeiramente, torno sem efeito o despacho de fl. 79 que determinou a remessa destes autos para a Central de Digitalização e Virtualização do Sudeste do Pará de Parauapebas, tendo em vista que a ação encontra-se apta ao julgamento. Diante da inércia da parte autora em promover os atos que lhe competia para o andamento do processo ou informar qualquer interesse no feito, embora intimada pessoalmente, o caso de extinção do processo por abandono da causa.

Observo ainda não ser o caso de aplicação do art. 485, §6º do CPC, uma vez que ainda não fora oferecida contestação. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC. Custas finais pelo requerente, nos termos do artigo 90 CPC, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça já deferida. Ciência ao Ministério Público. Transcorrido o prazo recursal, archive-se. Xinguara/PA, 28 de fevereiro de 2022. LEONARDO RIBEIRO DA SILVA Juiz de Direito substituto respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara PROCESSO: 00078591220178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LEONARDO RIBEIRO DA SILVA

Outros procedimentos de jurisdição voluntária em: 04/03/2022 REQUERENTE: ADIVANILDO JESUS DA CONCEIÇÃO Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 0007859-12.2017.8.14.0065 SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Trata-se de pedido para expedição de alvará ajuizado por Adivanildo Jesus da Conceição em razão do falecimento de Adalgiza Maria de Jesus Conceição, genitora do autor. Considerando a informação constante na certidão de óbito da de cujus, de que esta deixou 09 (nove) filhos, contudo o requerente colacionou documentos relativos a apenas 07 (sete), determinou-se a intimação do autor para esclarecer a respeito do filho faltante, bem como se ainda possuía interesse no prosseguimento da ação (fl. 57). Intimado pessoalmente a dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção, o requerente ainda assim manteve-se inerte (fl. 59).

o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Primeiramente, torno sem efeito o despacho de fl. 61 que determinou a remessa destes autos para a Central de Digitalização e Virtualização do Sudeste do Pará de Parauapebas, tendo em vista que a ação encontra-se apta ao julgamento. Diante da inércia da parte autora em promover os atos que lhe competia para o andamento do processo ou informar qualquer interesse no feito, embora intimada pessoalmente, o caso de extinção do processo por abandono da causa.

Observo ainda não ser o caso de aplicação do art. 485, §6º do CPC, uma vez que ainda não fora oferecida contestação. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC. Custas finais pelo requerente, nos termos do artigo 90 CPC, ficando

suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça já deferida. Transcorrido o prazo recursal, archive-se. Xinguara/PA, 02 de março de 2022. LEONARDO RIBEIRO DA SILVA Juiz de Direito substituindo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara PROCESSO: 00014777620128140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: V. S. Representante(s): OAB 16606-B - GUSTAVO PERES RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERENTE: F. A. S. PROCESSO: 00022484420188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: M. P. E. P. INFRATOR: M. G. C. B. VITIMA: K. V. L. S. PROCESSO: 00023146320148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: D. J. M. Representante(s): OAB 11429 - EVANDRO MARCELINO SANTANA (ADVOGADO) OAB 12137 - ROSILENE AUGUSTA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: P. S. N. F. Representante(s): OAB 6228 - JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA (ADVOGADO) PROCESSO: 00023839520148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: C. S. A. REQUERIDO: C. P. S. PROCESSO: 00027060320148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REPRESENTANTE: T. L. O. Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) REQUERIDO: M. R. S. L. REQUERENTE: A. I. O. L. PROCESSO: 00059731220168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: D. F. S. Representante(s): OAB 20858 - RIBAMAR GONÇALVES PINHEIRO (ADVOGADO) MENOR: E. I. A. S. MENOR: E. A. S. REQUERIDO: A. A. S. Representante(s): OAB 6228 - JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA (ADVOGADO) PROCESSO: 00062644120188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: L. A. S. P. REPRESENTANTE: M. D. S. Representante(s): OAB 16634 - CLAYTON CARVALHO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: A. L. P. PROCESSO: 00065069720188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTANTE: M. P. E. P. DENUNCIADO: D. P. N. VITIMA: J. S. PROCESSO: 00070416020178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: J. A. S. B. Representante(s): OAB 25637 - KARITA CARLA DE SOUZA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE: B. C. E. S. Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) OAB 25637 - KARITA CARLA DE SOUZA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: R. A. B. PROCESSO: 00091680520168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: K. F. A. S. Representante(s): OAB 17765 - GENAISSON CAVALCANTE FEITOSA (ADVOGADO) MENOR: K. C. A. Representante(s): OAB 23133 - WILLIAN DA SILVA FALCHI (ADVOGADO) REQUERIDO: F. F. C. Representante(s): OAB 23133 - WILLIAN DA SILVA FALCHI (ADVOGADO) PROCESSO: 00122495920168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: M. F. S. M. Representante(s): OAB 15594-B - CRISTIANO PROCOPIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) MENOR: J. M. F. REQUERIDO: J. R. F. PROCESSO: 00927771720158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTANTE: M. P. E. P. INFRATOR: V. B. S. VITIMA: M. L. S.

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE XINGUARA

RESENHA: 18/02/2022 A 03/03/2022 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE XINGUARA - VARA: VARA CRIMINAL DE XINGUARA PROCESSO: 00008632620098140065 PROCESSO ANTIGO: 200920003833 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 18/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:RANOLFO VALADADRES VITIMA:E. M. C. G. VITIMA:A. C. V. . SENTENÇA A A A A Trata-se de a??o penal em desfavor do r??o qualificado nos autos. A A A A Verificou-se que durante o curso do processo houve a sua suspens??o bem como a do prazo prescricional, com base no artigo 366 do CPP. Contudo, segundo planilha de c??culos acostada aos autos, pode-se observar que o prazo prescricional foi alcan??ado mesmo considerando esta causa suspensiva. A A A A Assim, tem-se que entre a data do recebimento da den??ncia, considerada a condi??o suspensiva, e a ocorr??ncia deste ato processual, j?? se passou prazo suficiente?? para que seja declarada a causa extintiva da punibilidade prevista no art. 107, inciso IV, do C??digo Penal Brasileiro. A A A A Denomina-se prescri??o penal a perda do jus puniendi pelo Estado em raz??o do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa li??o de Rog??rio Greco: (...) poder??mos conceituar a prescri??o como o instituto jur??dico mediante o qual o Estado, por n??o ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espa??o de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extin??o da punibilidade (GRECO, Rog??rio. Curso de direito penal ?? parte geral. 7?? ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). A A A A O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas esp??cies: prescri??o da pretens??o punitiva do Estado e prescri??o da pretens??o execut??ria do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do tr??nsito em julgado da decis??o condenat??ria, ao que a segunda, somente ocorre ap??s. A A A A Pois bem. A breve digress??o fora necess??ria para demonstrar que no presente caso ?? poss??vel a perfeita aplica??o do instituto da prescri??o da pretens??o punitiva do Estado, devendo o juiz declar??-la de of??cio, nos termos do art. 61 do C??digo de Processo Penal. A A A A Assim, n??o tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo h??bil, o reconhecimento da extin??o da punibilidade em rela??o ao autor do fato pela ocorr??ncia da prescri??o ?? medida que se imp??e. A A A A DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZ??O DA PRESCRI??O DA PRETENS??O PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do C??digo Penal. A A A A Intime-se o Minist??rio P??blico com vista dos autos. A A A A Com o retorno dos autos, sem oposi??o do ??rg??o ministerial, certifique-se o tr??nsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifesta??o deste ju??zo. A A A A Sirva-se esta por c??pia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. A A A A Xinguara/PA, 18 de fevereiro de 2022. A HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto A Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00026762620188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: A??o Penal - Procedimento Ordin??rio em: 18/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DOUGLAS LIMA DE SOUSA Representante(s): OAB 26993 - HONAYR?? VICTOR DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:O. E. . ADESPACHO Abra-se vista ao Minist??rio P??blico do Par?? para que se manifeste sobre certid??o juntada aos autos. Ap??s, voltem os autos conclusos para decis??o. Cumpra-se. Xinguara-PA 18 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00030666420168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 18/02/2022 REQUERIDO:LUANA FERREIRA DE ALEIXO VITIMA:M. K. F. A. . SENTENÇA A A A A Trata-se de termo circunstanciado de ocorr??ncia por suposta pr??tica de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995 A A A A At?? a presente data, n??o se vislumbra a ocorr??ncia de quaisquer dos marcos interruptivos da prescri??o, nos termos do art. 117 do C??digo Penal. A A A A Tratando-se de crimes classificados como de consuma??o instant??nea, o termo inicial para a referida contagem ?? a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do C??digo Penal. A A A A A infra??o penal imputada ao suposto autor do fato possui pena m??xima que n??o supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informa??es, verifica-se que a pretens??o punitiva estatal est?? fulminada pela prescri??o. A A A A Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da den??ncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorr??ncia deste ato processual, j?? se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que

se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 16 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00037424120188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/02/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: ROBERSON PINHEIRO MACIEL VITIMA: O. E. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Verifico, todavia, que se trata de infração penal submetida ao procedimento sumaríssimo, previsto nos arts. 77 e seguintes da Lei 9.099/1995. Importante destacar que, diferente do rito sumário e ordinário, a legislação estabelece que, no rito sumaríssimo, na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação imediata de pena, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa. Assim, verifico que, no caso dos autos, o andamento processual não observou o rito estabelecido pela Lei 9.099/1995. Ademais, nos termos do Enunciado 108 do FONAJE, o art. 396 do CPP não se aplica no Juizado Especial Criminal regido por lei especial (Lei nº. 9.099/95) que estabelece regra própria. Por essa razão, torno sem efeito a decisão que recebeu a denúncia antes de oportunizada a resposta à acusação. Como consequência, verifico a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. A infração penal imputada ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a

primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 16 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00038105420198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:LEANDRO PINTO DA SILVA VITIMA:P. M. . DECISÃO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infração penal e a sua pena mínima/máxima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, composição civil, transação penal ou suspensão condicional do processo nos presentes casos. Posto isto, designo audiência para o dia 16 de setembro de 2022, conforme disposto: Processo: 00108035020188140065, às 11h15min; Processo: 00087705320198140065, às 11h30min; Processo: 00038105420198140065, às 11h45min; Processo: 00102904820198140065, às 12h00min; Processo: 00048431620188140065, às 12h15min. Dã-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 18 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00048431620188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JAILTON DOS SANTOS FERREIRA SOARES VITIMA:O. E. . DECISÃO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infração penal e a sua pena mínima/máxima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, composição civil, transação penal ou suspensão condicional do processo nos presentes casos. Posto isto, designo audiência para o dia 16 de setembro de 2022, conforme disposto: Processo: 00108035020188140065, às 11h15min; Processo: 00087705320198140065, às 11h30min; Processo: 00038105420198140065, às 11h45min; Processo: 00102904820198140065, às 12h00min; Processo: 00048431620188140065, às 12h15min. Dã-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 18 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00049104420198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JORGE FERMINO DA SILVA VITIMA:O. E. . DECISÃO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infração penal e a sua pena mínima/máxima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, composição civil, transação penal ou suspensão condicional do processo nos presentes casos. Posto isto, designo audiência para o dia 16 de setembro de 2022, conforme disposto: Processo: 00055458820208140065, às 12h30min; Processo: 01537780320158140065, às 12h45min; Processo: 00067907120198140065, às 13h00min; Processo: 00049104420198140065, às 13h15min. Dã-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará. Intime-se a vítima. Intime-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 18 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00053847820208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DOUGLAS LIMA DE SOUZA VITIMA:A. C. . ADESPACHO Abra-se vista ao Ministério

PÃºblico do ParÃ¡ para que se manifeste sobre certidÃ£o juntada aos autos. ApÃ³s, voltem os autos conclusos para decisÃ£o. Cumpra-se. Xinguara-PA 18 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00055458820208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 18/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RODRIGO DE MELO FARIAS VITIMA:I. S. A. . DECISÃ£o Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infraÃ§Ã£o penal e a sua pena mÃ¡xima/mÃ¡xima, verifico que, em tese, Ã© cabÃ¡vel a propositura de Acordo de NÃ£o PersecuÃ§Ã£o Penal, composiÃ§Ã£o civil, transaÃ§Ã£o penal ou suspensÃ£o condicional do processo nos presentes casos. Posto isto, designo audiÃªncia para o dia 16 de setembro de 2022, conforme disposto: Processo: 00055458820208140065, Ã s 12h30min; Processo: 01537780320158140065, Ã s 12h45min; Processo: 00067907120198140065, Ã s 13h00min; Processo: 00049104420198140065, Ã s 13h15min. DÃ¡-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ¡. Intime-se a vÃ¡tima. Intime-se o autor do fato. Serve a cÃ³pia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 18 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00067907120198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 18/02/2022 AUTOR DO FATO:JOSE RIBAMAR FERREIRA RODRIGUES VITIMA:V. L. F. . DECISÃ£o Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infraÃ§Ã£o penal e a sua pena mÃ¡xima/mÃ¡xima, verifico que, em tese, Ã© cabÃ¡vel a propositura de Acordo de NÃ£o PersecuÃ§Ã£o Penal, composiÃ§Ã£o civil, transaÃ§Ã£o penal ou suspensÃ£o condicional do processo nos presentes casos. Posto isto, designo audiÃªncia para o dia 16 de setembro de 2022, conforme disposto: Processo: 00055458820208140065, Ã s 12h30min; Processo: 01537780320158140065, Ã s 12h45min; Processo: 00067907120198140065, Ã s 13h00min; Processo: 00049104420198140065, Ã s 13h15min. DÃ¡-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ¡. Intime-se a vÃ¡tima. Intime-se o autor do fato. Serve a cÃ³pia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 18 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00087705320198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 18/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:EVANDRO OLIVEIRA DA SILVA VITIMA:E. C. S. . DECISÃ£o Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infraÃ§Ã£o penal e a sua pena mÃ¡xima/mÃ¡xima, verifico que, em tese, Ã© cabÃ¡vel a propositura de Acordo de NÃ£o PersecuÃ§Ã£o Penal, composiÃ§Ã£o civil, transaÃ§Ã£o penal ou suspensÃ£o condicional do processo nos presentes casos. Posto isto, designo audiÃªncia para o dia 16 de setembro de 2022, conforme disposto: Processo: 00108035020188140065, Ã s 11h15min; Processo: 00087705320198140065, Ã s 11h30min; Processo: 00038105420198140065, Ã s 11h45min; Processo: 00102904820198140065, Ã s 12h00min; Processo: 00048431620188140065, Ã s 12h15min. DÃ¡-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ¡. Intimem-se o autor do fato. Serve a cÃ³pia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 18 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00102904820198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 18/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:LUCIANO JOSE LIMA DA CONCEICAO VITIMA:O. E. . DECISÃ£o Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infraÃ§Ã£o penal e a sua pena mÃ¡xima/mÃ¡xima, verifico que, em tese, Ã© cabÃ¡vel a propositura de Acordo de NÃ£o PersecuÃ§Ã£o Penal, composiÃ§Ã£o civil, transaÃ§Ã£o penal ou suspensÃ£o condicional do processo nos presentes casos. Posto isto, designo audiÃªncia para o dia 16 de setembro de 2022, conforme disposto: Processo: 00108035020188140065, Ã s 11h15min; Processo: 00087705320198140065, Ã s 11h30min; Processo: 00038105420198140065, Ã s 11h45min; Processo: 00102904820198140065, Ã s 12h00min; Processo: 00048431620188140065, Ã s 12h15min. DÃ¡-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ¡. Intimem-se o autor do fato. Serve a cÃ³pia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 18 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00108035020188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 18/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ALEXSANDRO SANTOS DA CRUZ VITIMA:O. E. . DECISÃ£o Em

vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infração penal e a sua pena mínima/máxima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, composição civil, transação penal ou suspensão condicional do processo nos presentes casos. Posto isto, designo audiência para o dia 16 de setembro de 2022, conforme disposto: Processo: 00108035020188140065, às 11h15min; Processo: 00087705320198140065, às 11h30min; Processo: 00038105420198140065, às 11h45min; Processo: 00102904820198140065, às 12h00min; Processo: 00048431620188140065, às 12h15min. Dá-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará. Intime-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 18 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00118352720178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DOUGLAS LIMA DE SOUSA VITIMA:O. E. . ADES PACHO Abra-se vista ao Ministério Público do Pará para que se manifeste sobre certidão juntada aos autos. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Cumpra-se. Xinguara-PA 18 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituindo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 01537780320158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ELEIDE ANDREIRA RAMOS LIMA VITIMA:A. E. F. . DECISÃO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infração penal e a sua pena mínima/máxima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, composição civil, transação penal ou suspensão condicional do processo nos presentes casos. Posto isto, designo audiência para o dia 16 de setembro de 2022, conforme disposto: Processo: 00055458820208140065, às 12h30min; Processo: 01537780320158140065, às 12h45min; Processo: 00067907120198140065, às 13h00min; Processo: 00049104420198140065, às 13h15min. Dá-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará. Intime-se a vítima. Intime-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 18 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00001814120098140065 PROCESSO ANTIGO: 200920000904 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:E. P. DENUNCIADO:DOMINGOS DE JESUS CARDOSO. SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Verificou-se que durante o curso do processo houve a sua suspensão bem como a do prazo prescricional, com base no artigo 366 do CPP. Contudo, segundo planilha de cálculos acostada aos autos, pode-se observar que o prazo prescricional foi alcançado mesmo considerando esta causa suspensiva. Assim, tem-se que entre a data do recebimento da denúncia, considerada a condição suspensiva, e a ocorrência deste ato processual, já se passou prazo suficiente para que seja declarada a causa extintiva da punibilidade prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Assim

Â Â Â Sirva-se esta por cã³pia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Â Â Â Xinguara/PA, 21 de fevereiro de 2022. Â HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00013055620208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 21/02/2022 INDICIADO:FABIO SOARES DE JESUS VITIMA:A. M. F. S. . SENTENÁA Trata-se de AÁŠÁŁo Penal que se apura a suposta prÁjtica do crime previsto 147 do CPB. Em relaÁŠÁŁo aos crimes previstos nos artigos acima mencionados, verifica-se que tratando-se de crimes classificados como de consumaÁŠÁŁo instantÁœnea, o termo inicial para a referida contagem Á© a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do CÁ³digo Penal. O delito previsto no artigo 147 do CPB imputado ao suposto autor do fato possui pena máxíma que não supera o prazo de 6 (seis) meses, prescreve em 3 (trÁs) anos, conforme prevÁª o artigo 109, inciso V do CPB. Sopesadas estas informaÁŠÁŁes, verifica-se que a pretensÁŁo punitiva estatal estÁ; fulminada pela prescriÁŠÁŁo em perspectiva. Á A causa extintiva da punibilidade em estudo estÁ; prevista no art. 107, inciso IV, do CÁ³digo Penal Brasileiro. Denomina-se prescriÁŠÁŁo penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razÁŁo do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa liÁŠÁŁo de RogÁ©rio Greco: (...) poderÁ-amos conceituar a prescriÁŠÁŁo como o instituto jurÁ-dico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaÁŁo de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinÁŠÁŁo da punibilidade (GRECO, RogÁ©rio. Curso de direito penal - parte geral. 7Áª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espÁ©cies: prescriÁŠÁŁo da pretensÁŁo punitiva do Estado e prescriÁŠÁŁo da pretensÁŁo executÁ³ria do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trÁœnsito em julgado da decisÁŁo condenatÁ³ria, ao que a segunda, somente ocorre apÁs. Á Pois bem. A breve digressÁŁo fora necessÁ;ria para demonstrar que no presente caso Á© possÁ-vel a perfeita aplicaÁŠÁŁo do instituto da prescriÁŠÁŁo da pretensÁŁo punitiva do Estado, devendo o juiz declarÁ--la de ofÁ-cio, nos termos do art. 61 do CÁ³digo de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo há;bil, o reconhecimento da extinÁŠÁŁo da punibilidade em relaÁŠÁŁo ao autor do fato pela ocorrÁncia da prescriÁŠÁŁo Á© medida que se impÁme. Quanto aos crimes previstos no artigo 147 do CPB, embora este juÁ-zo não acolha, como regra, a tese que viabiliza a aplicaÁŠÁŁo da prescriÁŠÁŁo em perspectiva, em prestÁ-gio ao entendimento consolidado no Âœmbito do Superior Tribunal de JustiÁsa (SÁºmula 438), não se pode olvidar queÁ em situaÁŠÁŁes excepcionais mostra-se salutar esta soluÁŠÁŁo. O presente caso se amolda a esta exceÁŠÁŁo. Isto porque cuida o delito tipificado na exordial acusatÁ³ria do CÁ³digo Penal de delito que possui pena máxíma de 06 (seis) meses de detenÁŠÁŁo, que prescreve, portanto, em 3 (trÁs) anos, conforme art. 109, IV, do CP.Á Conforme se extrai dos autos, entre a data do fato atÁ© a presente data, ultrapassaram prazo superior 2 anos e 8 meses. Considerando que a pauta de audiÁncia de rÁ©u solto desta Vara Criminal encontra-se abarrotada atÁ© dezembro de 2022, o prazo prescricional se alcanÁsarÁ; antes mesmo de realizaÁŠÁŁo de audiÁncia. Compulsando os autos, verifica-se que a instruÁŠÁŁo do processo sequer se iniciou, razÁŁo pela qual seria necessÁ;rias novas diligÁncias para localizaÁŠÁŁo do rÁ©u. Considerando-se ainda, que a pauta de audiÁncia de instruÁŠÁŁo se encontra abarrotada atÁ© dezembro de 2022, dessa maneira, tal diligencia demanda tempo considerÁ;vel para o seu cumprimento. Conclui-se, assim, que muito prÁxímo estÁ; de ocorrer a prescriÁŠÁŁo da pretensÁŁo punitiva em relaÁŠÁŁo a este fato, ao passo que estÁ; distante a conclusÁŁo do processo, visto que sequer foi concluÁ-do o interrogatÁ³rio do acusado. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no artigo 107, IV e V, do CÁ³digo Penal. Intime-se o MinistÁ©rio PÁºblico com vista dos autos. REVOGO as medidas protetivas estipulada no processo de nÁº 0005270762019.8.14.0065. Com o retorno dos autos, sem oposiÁŠÁŁo do Á³rgÁŁo ministerial, certifique-se o trÁœnsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestaÁŠÁŁo deste juÁ-zo. Sirva-se esta por cã³pia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 21 de fevereiro de 2022. Â HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00015677920158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 21/02/2022 AUTOR:EM APURACAO VITIMA:P. P. M. . DESPACHO DÁª-se vista ao MinistÁ©rio PÁºblico para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Xinguara-pA, 21 de fevereiro de 2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00015743720168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO MARCOS PEREIRA RODRIGUES A??o: AçãŁo Penal - Procedimento Ordinário em: 21/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:NELCIONE FERREIRA FEITOSA

Representante(s): OAB 20876 - DJARLEY SOUZA RAMOS (ADVOGADO) OAB 23824-B - EDSON FLAVIO SILVA COUTINHO (ADVOGADO) VITIMA:E. P. R. . **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**
Prazo: noventa (90) dias Processo: 0001574-37.2016.8.14.0065. Autor: Ministério Público Estadual. Denunciado(s) : NELCIONE FERREIRA FEITOSA Capitulação: ART. 155, §§ 1º e 4º, inciso I, do CPB. O Exmo. Sr. Dr. HUDSON DOS SANTOS NUNES, Juiz de Direito Substituto respondendo Vara Criminal da Comarca de Xinguara-PA, na forma da lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou conhecimento tiverem deste EDITAL, que tramita neste juízo, os autos da ação penal de nº 0001574-37.2016.8.14.0065, que a justiça pública move contra o denunciado NELCIONE FERREIRA FEITOSA, brasileiro, solteiro, brasileiro, filho de Neuton Ferreira Feitosa e de Zélia Ferreira Feitosa, nascido em 08.10.1989, o qual não possui endereço cadastrado nos autos e encontra-se, atualmente, em lugar incerto e não sabido, ficando INTIMADO o denunciado da sentença CONDENATÓRIA prolatada nos autos supra, da acusação do crime tipificado no Art. 155, §§ 1º e 4º, inciso I, do CPB. O (s) sentenciado (s) terá (ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar (em) com a sentença, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital. O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Xinguara, Estado do Pará, ao vigésimo primeiro (21º) dia do mês de fevereiro (02) do ano dois mil e vinte e dois (2022). EU _____ (João Marcos Pereira Rodrigues), Auxiliar Judiciário, lotado na Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Xinguara, digitei e conferi. João Marcos Pereira Rodrigues Aux. Judiciário da Vara Criminal de Xinguara Assinado nos termos do art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJRM. Aplica-se a autorização pelo Provimento nº 006/2009-CJCI. PROCESSO: 00015867620088140065 PROCESSO ANTIGO: 200820006044 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:F. G. F. J. DENUNCIADO:EDIMAR BARBOSA DO NASCIMENTO. **SENTENÇA** Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Verificou-se que durante o curso do processo houve a sua suspensão bem como a do prazo prescricional, com base no artigo 366 do CPP. Contudo, segundo planilha de cálculos acostada aos autos, pode-se observar que o prazo prescricional foi alcançado mesmo considerando esta causa suspensiva. Assim, tem-se que entre a data do recebimento da denúncia, considerada a condição suspensiva, e a ocorrência deste ato processual, já se passou prazo suficiente para que seja declarada a causa extintiva da punibilidade prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso pode-se aplicar o instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 21 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00016006920158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Inquérito Policial em: 21/02/2022 AUTOR:FRANCISCO LIMA CARDOSO VITIMA:F. E. O. VITIMA:W. D. S. . **DESPACHO** dá-se vista ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Xinguara-PA, 21 de fevereiro de 2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00022083620118140065 PROCESSO ANTIGO: 201120007873 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON

DOS SANTOS NUNES A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 21/02/2022 FLAGRANTEADO:VALDIR XAVIER DA COSTA JUNIOR. A SENTENÇA Analisando os autos, verifico que tal pedido já foi analisado e já foram cumpridas as determinações expedidas por este juízo. Verifica-se, ainda, que não houve novos requerimentos nos autos, recursos ou novas deliberações pendentes de cumprimentos, razão pela qual deve ser reconhecida a perda do objeto do presente pedido. Diante da necessidade de baixa processual no sistema libra, cadastro a presente como sentença. Proceda-se o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe, independentemente de outras comunicações. Cumpra-se. Xinguara-PA, 21 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz e Direito Substituto Respondendo pela vara criminal de Xinguara PROCESSO: 00030371920138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 21/02/2022 INDICIADO:JAIME NUNES DA SILVA VITIMA:G. P. L. . DESPACHO Dã-se vista ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Xinguara-pA, 21 de fevereiro de 2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00047087220168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 21/02/2022 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:J. R. C. VITIMA:S. P. P. . DESPACHO Dã-se vista ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Xinguara-pA, 21 de fevereiro de 2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00050418720178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Procedimentos Investigatórios em: 21/02/2022 REPRESENTANTE:DELEGADO DE POLICIA DE XINGUARA PA. DESPACHO Dã-se vista ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Xinguara-pA, 21 de fevereiro de 2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00055025920178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 21/02/2022 INDICIADO:STEFANE DOS SANTOS DE SA INDICIADO:WILLIAN RODRIGUES DE SOUSA VITIMA:C. R. G. . DESPACHO Dã-se vista ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Xinguara-pA, 21 de fevereiro de 2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00073023020148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 21/02/2022 INDICIADO:RODRIGO ALVES PEREIRA VITIMA:A. C. O. E. . SENTENÇA Trata-se de Ação Penal que se apura a suposta prática do crime previsto 306 Âº do CPB. Em relação aos crimes previstos nos artigos acima mencionados, verifica-se que tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito previsto no artigo 306 do CPB imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 3 (três) anos, prescreve em 8 (oito) anos, conforme prevê o artigo 109, inciso V do CPB. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição em perspectiva. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Quanto aos crimes previstos no artigo 306 Âº do CTB, embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza a aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta

exceção. Isto porque cuida o delito tipificado na exordial acusatória do Código Penal de delito que possui pena máxima de 03 (três) anos de detenção, que prescreve, portanto, em 8 (oito) anos, conforme art. 109, IV, do CP. Conforme se extrai dos autos, entre a data do fato (13/12/2014) até a presente data, ultrapassaram prazo superior a 7 anos e 02 meses. Considerando que a pauta de audiência de réu solto desta Vara Criminal encontra-se abarrotada até dezembro de 2022, o prazo prescricional se alcançará antes mesmo de realização de audiência. Compulsando os autos, verifica-se que a instrução do processo sequer se iniciou, razão pela qual seria necessárias novas diligências para localização do réu. Considerando-se ainda, que a pauta de audiência de instrução se encontra abarrotada até dezembro de 2022, dessa maneira, tal diligência demanda tempo considerável para o seu cumprimento. Conclui-se, assim, que muito próximo está de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva em relação a este fato, ao passo que está distante a conclusão do processo, visto que sequer foi concluído o interrogatório do acusado. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no artigo 107, IV e V, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 21 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00080508620198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JANES CLEITON GONCALO RIBEIRO VITIMA:J. S. R. . DESPACHO Dá-se vista ao representante do Ministério Público para que se manifeste sobre certidão de fl. 23. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Xinguara-PA, 21 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz e Direito Substituto Respondendo pela vara criminal de Xinguara PROCESSO: 00084085620168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DIEGO ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 18858 - LUCENILDA DE ABREU ALMEIDA (ADVOGADO DATIVO) VITIMA:D. P. B. . DECISÃO/DESPACHO Tratam-se os autos de Ação Penal. Designo a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 28 de novembro de 2022, com início às 10h00min. Ressalte-se desde logo, que as audiências deverão ocorrer preferencialmente por videoconferência através do aplicativo MICROSOFT TEAMS. Intimem-se o MP e a Defesa do Acusado. Intime-se o acusado. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa considerando a manifestação de fl. 65. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara-PA, 21 de fevereiro de 2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00084957520178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Inquérito Policial em: 21/02/2022 INDICIADO:ARIVALDO SANTOS NASCIMENTO VITIMA:C. E. P. S. C. . DESPACHO Dá-se vista ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Xinguara-pA, 21 de fevereiro de 2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00087364920178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Inquérito Policial em: 21/02/2022 INDICIADO:ELEIDE ANDREIA RAMOS LIMA VITIMA:J. F. G. . DESPACHO Dá-se vista ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Xinguara-pA, 21 de fevereiro de 2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00089807520178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Inquérito Policial em: 21/02/2022 INDICIADO:ABRAAO FARIAS MARQUES VITIMA:L. S. X. VITIMA:M. A. S. C. VITIMA:V. T. C. S. VITIMA:M. K. S. C. VITIMA:V. C. C. . DESPACHO Dá-se vista ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Xinguara-pA, 21 de fevereiro de 2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00099784320178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Inquérito Policial em: 21/02/2022 INDICIADO:SEM INDICIADO VITIMA:W. L. S. . DESPACHO Dá-se vista ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Xinguara-pA, 21 de fevereiro de 2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00107694620168140065 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Inquérito Policial em: 21/02/2022 INDICIADO: LINCON MAGALHAES MACHADO INDICIADO: HUGO DA FUNERARIA VITIMA: R. P. S. VITIMA: O. E. . DESPACHO DÃª-se vista ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Xinguara-pA, 21 de fevereiro de 2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00119010720178140065 PROCESSO ANTIGO: - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Inquérito Policial em: 21/02/2022 INDICIADO: INDIVIDUO CONHECIDO POR FOGOIO VITIMA: F. A. S. . DESPACHO DÃª-se vista ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Xinguara-pA, 21 de fevereiro de 2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00125650420188140065 PROCESSO ANTIGO: - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/02/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: MARCOS DOS SANTOS ALVES BARBOSA Representante(s): OAB 16606-B - GUSTAVO PERES RIBEIRO (ADVOGADO) VITIMA: E. J. J. . DESPACHO DÃª-se vista ao representante do Ministério Público para requerer o que entender de direito. ApÃªs, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Xinguara-PA, 21 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz e Direito Substituto Respondendo pela vara criminal de Xinguara PROCESSO: 00947795720158140065 PROCESSO ANTIGO: - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Inquérito Policial em: 21/02/2022 AUTOR: ANTONIO CLAUDIO DA SILVA VITIMA: M. J. S. N. . SENTENÃª Trata-se de aÃ§Ã£o penal movida pelo Ministério Público por suposta prÃ¡tica de delito descrito na inicial acusatÃ³ria. Tratando-se de crimes classificados como de consumaÃ§Ã£o instantÃªnea, o termo inicial para a referida contagem Ã© a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do CÃ³digo Penal. Conforme previsÃ£o do inciso I do art. 117 do CÃ³digo Penal, o primeiro marco interruptivo da prescriÃ§Ã£o Ã© o recebimento da denÃºncia. O prÃ³ximo termo impeditivo aplicÃ¡vel ao caso Ã© a publicaÃ§Ã£o da sentenÃ§a, segundo inciso IV do mesmo artigo. O artigo 140 e 163 do CP se trata de crime de aÃ§Ã£o pÃºblica condicionada, tendo prazo decadencial de 06 (seis) meses. Assim, jÃ¡ se tendo passado mais de 06 (seis) meses desde o conhecimento da autoria delituosa sem que a vÃ¡tima tenha apresentado a competente representaÃ§Ã£o no sentido de que o suposto autor do fato seja processado e ao final condenado, em outro sentido nÃ£o se poderia concluir senÃ£o naquele que converge para o reconhecimento da ocorrÃªncia da decadÃªncia e a consequente extinÃ§Ã£o da punibilidade do autor do fato. Compulsando os autos, verifica-se que Ã© hipÃ³tese de extinÃ§Ã£o da punibilidade do autor do fato em decorrÃªncia da decadÃªncia do direito de representar contra o suposto autor. Explique-se com maior vagar. Com efeito, as aÃ§Ãµes nas quais se apura a prÃ¡tica do crime previsto no artigo 140, do CÃ³digo Penal tem natureza de aÃ§Ã£o penal pÃºblica condicionada Ã representaÃ§Ã£o, conforme art. 88, da lei 9.099/95. Em outros termos, somente Ã© possÃ¡vel a instauraÃ§Ã£o da aÃ§Ã£o penal acaso o ofendido (vÃ¡tima), ofereÃ§a a representaÃ§Ã£o contra o autor dentro do prazo legal estabelecido pela lei (6 meses contados do conhecimento da autoria delitiva), deixando absolutamente clara sua intenÃ§Ã£o em ver o suposto autor do fato processado e, ao final, condenado. Dispositivo. Posto isso, DECLARO a ocorrÃªncia da decadÃªncia e extingo a punibilidade do autor do fato, assim o fazendo com base no art. 107, IV, do CÃ³digo Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposiÃ§Ã£o do Ã³rgÃ£o ministerial, certifique-se o trÃ¢nsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestaÃ§Ã£o deste juÃ­zo. Sirva-se esta por cÃ³pia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 21 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00001260420088140065 PROCESSO ANTIGO: 200820000608

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: PetiÃ§Ã£o Criminal em: 22/02/2022 VITIMA: O. E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO REU: LUCIVANDO JHON DE SOUSA Representante(s): SIDILENE SABINA BELMIRO (ADVOGADO) . SENTENÃª Ãª Ãª Ãª Trata-se de AÃ§Ã£o Penal PÃºblica incondicionada deflagrada mediante denÃºncia do Ministério Público em desfavor do rÃ©u, por suposta incursÃ£o nos delitos dos artigos 33, Â¿captÃº, da Lei n.º 11.340/06. Ãª Ãª Ãª Do compulsar dos autos, verifico, todavia, que o fato narrado Ã© compatÃ¡vel com o tipo penal do artigo 28 da Lei de Drogas. A autoridade policial apreendeu com o rÃ©u, de acordo com o laudo de constataÃ§Ã£o provisÃ³rio, 18 petecas de substÃªncia entorpecente vulgarmente conhecida como Â¿crackÂ¿. Ãª Ãª Ãª Verifico que a quantidade Ãnfima da substÃªncia apreendida pela autoridade policial nÃ£o Ã© apta a caracterizar traficÃªncia. Ãª Ãª Ãª Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, DESCLASSIFICO a imputaÃ§Ã£o inicial de trÃ¢fico para a conduta descrita no artigo 28 da Lei

Federal 11.343/06. Assim, passo a analisar a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 107, inciso IV (primeira figura) do Código Penal e 30 da Lei Federal 11.343/06. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Quanto ao delito previsto no art. 28, da Lei 11.343/06, na regra do art. 30 do mesmo diploma legal, o prazo prescricional é estabelecido em 2 anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 02 (dois) anos, prazo que se amolda ao art. 30 da Lei 11.343/2006. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal. Parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 22 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00004078020008140065 PROCESSO ANTIGO: 200020000531 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal de Competência do Júri em: 22/02/2022 AUTOR:JUSTICA PUBLICA REU:MARIO ANDRADE Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) VITIMA:A. A. C. . SENTENÇA Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em face de MARIO ANDRADE. Proferida sentença condenatória (fls. 383/386). Manifestação do Ministério Público acerca da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal (fl. 398/399). Como sabido, a prescrição é matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida em qualquer fase do processo ou grau de jurisdição, independentemente de provocação das partes. A prescrição retroativa, em especial, encontra fundamento no art. 110 CPB, regula-se pela pena aplicada e deve ser observada depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para acusação (Súmula 146 STF). Consta-se, in casu, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, já que entre a data do fato (17/09/2000) e a publicação da sentença condenatória (22/11/2019), transcorreu prazo superior a 19 anos. Por conseguinte, considerando que a pena em concreto aplicada ao sentenciado foi de 14 anos, evidente ocorreu a prescrição retroativa da pretensão punitiva, na forma dos arts. 109, inciso V c/c art. 110, ambos do Código Penal Brasileiro. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva no presente feito, em sua forma retroativa, para declarar extinta a punibilidade do acusado MARIO DE ANDRADE, com fundamento no artigo 109, inciso I, c/c art. 110, ambos do diploma legal supramencionado. Secretaria para que proceda as baixas nos registros, com as cautelas devidas. Ciência ao Ministério Público. Xinguara/PA, 22 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00004268820168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Inquérito Policial em: 22/02/2022 AUTOR:EM APURACAO VITIMA:J. B. G. A. . SENTENÇA Trata-se de

inquérito policial instaurado em decorrência de suposta prática dos crimes descritos nos autos. À À À À À Atão a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. À À À À À Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem à a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. À À À À À A infração penal imputada ao suposto autor do fato possui pena máxima inferior a 01 (um) ano, prescrevendo portanto em 03 (três) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. À À À À À Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso VI do art. 109 do CPB. À À À À À A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. À À À À À Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal à parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). À À À À À O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. À À À À À Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. À À À À À Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. À À À À À DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. À À À À À Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. À À À À À Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. À À À À À Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. À À À À À Xinguara/PA, 22 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00005015920188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Assunto: Termo Circunstanciado em: 22/02/2022 AUTOR DO FATO: JOSE COSTA MENDES VITIMA: O. E. . SENTENÇA À À À À À Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. À À À À À Atão a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. À À À À À Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem à a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. À À À À À O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. À À À À À Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. À À À À À A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. À À À À À Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal à parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). À À À À À O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao

que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 22 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00005884320098140065 PROCESSO ANTIGO: 200920002504 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Inquérito Policial em: 22/02/2022 VITIMA:X. I. E. C. VITIMA:A. A. B. A. INDICIADO:FERNANDO PREARO. SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor dos réus qualificados nos autos. À data presente, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado aos supostos autores do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 08 (oito) anos, prescrevendo, portanto, em 12 (doze) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 12 (onze) anos, prazo que se amolda hipoteticamente de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso III do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS SUPOSTOS SUJEITOS ATIVOS EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 22 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00009045720208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal de Competência do Júri em: 22/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ROBSON DO ROSARIO DE BARROS Representante(s): OAB 19114 - DIEGO LIMA MOREIRA (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:RICARDO DOS SANTOS GUEDELHO Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) VITIMA:A. R. S. Poder Judiciário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO do Pará VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XINGUARA À TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Processo: 0006165-03.2020.8.14.0065 Acusados:

autos. Â Â Â Â Â Atã© a presente data, nã© se vislumbra a ocorrãncia de quaisquer dos marcos interruptivos da prescriãção, nos termos do art. 117 do Cãdigo Penal. Â Â Â Â Â Tratando-se de crimes classificados como de consumaãção instantãnea, o termo inicial para a referida contagem Â© a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Cãdigo Penal. Â Â Â Â Â A infraãção penal imputada ao suposto autor do fato possui pena mãxima inferior a 01 (um) ano, prescrevendo portanto em 03 (trãs) anos. Sopesadas estas informaãções, verifica-se que a pretensão punitiva estatal estã fulminada pela prescriãção. Â Â Â Â Â Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denãncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrãncia deste ato processual, jã se passaram mais de 03 (trãs) anos, prazo que se amolda ã hipãtese de prescriãção da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observãncia ao inciso VI do art. 109 do CPB. Â Â Â Â Â A causa extintiva da punibilidade em estudo estã prevista no art. 107, inciso IV, do Cãdigo Penal Brasileiro. Â Â Â Â Â Denomina-se prescriãção penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razã do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa liãção de Rogãrio Greco: (...) poderãmos conceituar a prescriãção como o instituto jurã-dico mediante o qual o Estado, por nã© ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinãção da punibilidade (GRECO, Rogãrio. Curso de direito penal Â parte geral. 7ã ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). Â Â Â Â Â O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espãcies: prescriãção da pretensão punitiva do Estado e prescriãção da pretensão executãria do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trãnsito em julgado da decisão condenatãria, ao que a segunda, somente ocorre apãs. Â Â Â Â Â Pois bem. A breve digressão fora necessãria para demonstrar que no presente caso Â© possãvel a perfeita aplicaãção do instituto da prescriãção da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declarã-la de ofãcio, nos termos do art. 61 do Cãdigo de Processo Penal. Â Â Â Â Â Assim, nã© tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hãbil, o reconhecimento da extinãção da punibilidade em relaãção ao autor do fato pela ocorrãncia da prescriãção Â© medida que se impãe. Â Â Â Â Â DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZã DA PRESCRIã DA PRETENSãO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Cãdigo Penal. Â Â Â Â Â Intime-se o Ministãrio Pãblico com vista dos autos. Â Â Â Â Â Com o retorno dos autos, sem oposiãção do ãrgão ministerial, certifique-se o trãnsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestaãção deste juãzo. Â Â Â Â Â Sirva-se esta por cãpia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Â Â Â Â Â Xinguara/PA, 22 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Â Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00117281720168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 22/02/2022 AUTOR DO FATO:ADAO PAULO CONCEICAO DE OLIVEIRA VITIMA:L. K. L. S. . SENTENãa Â Â Â Â Â Trata-se de termo circunstanciado de ocorrãncia por suposta prãtica de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. Â Â Â Â Â Atã© a presente data, nã© se vislumbra a ocorrãncia de quaisquer dos marcos interruptivos da prescriãção, nos termos do art. 117 do Cãdigo Penal. Â Â Â Â Â Tratando-se de crimes classificados como de consumaãção instantãnea, o termo inicial para a referida contagem Â© a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Cãdigo Penal. Â Â Â Â Â O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena mãxima que nã© supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informaãções, verifica-se que a pretensão punitiva estatal estã fulminada pela prescriãção. Â Â Â Â Â Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denãncia, ou mesmo entre este e a ocorrãncia deste ato processual, jã se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda ã hipãtese de prescriãção da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observãncia ao inciso V do art. 109 do CPB. Â Â Â Â Â A causa extintiva da punibilidade em estudo estã prevista no art. 107, inciso IV, do Cãdigo Penal Brasileiro. Â Â Â Â Â Denomina-se prescriãção penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razã do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa liãção de Rogãrio Greco: (...) poderãmos conceituar a prescriãção como o instituto jurã-dico mediante o qual o Estado, por nã© ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinãção da punibilidade (GRECO, Rogãrio. Curso de direito penal Â parte geral. 7ã ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). Â Â Â Â Â O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espãcies: prescriãção da pretensão punitiva do Estado e prescriãção da pretensão executãria do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trãnsito em julgado da decisão condenatãria, ao que a segunda, somente ocorre apãs. Â Â Â Â Â

Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 22 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00117706620168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Inquérito Policial em: 22/02/2022 INDICIADO:HILAURIVAN GOMES DE SOUSA VITIMA:M. R. D. . SENTENÇA Trata-se de inquérito policial instaurado em decorrência de suposta prática dos crimes descritos nos autos. Até a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. A infração penal imputada ao suposto autor do fato possui pena máxima inferior a 01 (um) ano, prescrevendo portanto em 03 (três) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 22 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00077641620168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal de Competência do Júri em: 23/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MANOEL FERREIRA DA COSTA Representante(s): OAB 31278 - VICTOR DA COSTA BORGES (ADVOGADO DATIVO) VITIMA:O. R. B. VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARÁ COMARCA DE XINGUARA - VARA CRIMINAL 1ª SESSÃO DO JÚRI DE 2022 ATA DA 1ª SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR DESTA COMARCA DE XINGUARA (PA), DO ANO DE 2022. (SESSÃO GRAVADA) Aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (2022), nesta cidade, iniciando-se às 09h10min, às presentes a Exmo.

Sr. Dr. HUDSON DOS SANTOS NUNES, Presidente do Tribunal de J ri, comigo Auxiliar de Gabinete, ao final assinado.             PREGA  O DAS PARTES. Presente o Representante do Minist rio P blico, Promotora. FL VIA MIRANDA FERREIRA MECCHI. Presente   defesa Drs. ELIEL MACIEL CAMPOS e VICTOR BORGES. Presente r o MANOEL FERREIRA DA COSTA.             Presente a testemunha de acusa o: Sergio Denis Teixeira Lisboa. ausente a testemunha CORN LIO VELOSO NETO, na qual encontra-se em gozo de licen sa remunerada. Ausente as testemunhas ELIZANGELA RODRIGUES BARBACENA, HENRIQUE VIEIRA DOS SANTOS, NECY VIEIRA DOS SANTOS, na qual n o foram localizadas.             Ausente as testemunhas da defesa, na qual n o foram localizadas, conforme mandados de intima es nos autos.             A RMP preliminarmente requereu que seja constado em ata desta sess o de julgamento que sua intima o para o ato se deu no dia 17 de fevereiro de 2022, alegando ter pouco tempo para an lise dos autos. Em raz o disso, alega que n o teve oportunidade de apresentar novos endere os atualizados das testemunhas ausentes.             CHAMADA DOS JURADOS E INSTALA  O DOS TRABALHOS.             Do rol de jurados titulares foram intimados 23 (vinte e tr s), estando presentes 19 (dezenove). 1.         JADSON CASTRO SILVA; 2.         KEZIA CRISTINA O. CONCEI  O 3.         CARLOS NOGUEIRA DOS SANTOS 4.         PEDRO MONTEIRO DA SILVA FILHO 5.         FRANCILENE MONTEIRO PEREIRA 6.         RAYDIELSON BRAGA DE SOUSA; 7.         EDIVAR JOS  DE MOURA; 8.         JOS  SOARES DA SILVA; 9.         ULGA ARAUJO CHAVES; 10.         C LIA LOUREN  O DE OLIVEIRA ; 11.         SABRINA AIRES DA SILVA 12.         KARENN KETLEN PEREIRA 13.         RUBENS SAUR SILVA RIBEIRO 14.         DIVINO BARBOSA 15.         CIRLENE VIEIRA DA SILVA; 16.         CARLOS AUGUSTO COELHO; 17.         JHONATA NUNES DE SOUZA 18.         K SSIO WAGNER DA SILVA SANTOS 19.         F BIA MARTINS RODRIGUES 20.         LAURA IZABEL COSTA RODRIGUES 21.         ARLETE FRANCISCA MARQUES 22.         CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA         Do rol dos suplentes compareceram os seguintes jurados: 1.         CRISTIANE CISLEIA DE MELO MACHADO 2.         CLEIDIANE TELES BUENO 3.         DOUGLAS PEREIRA RAMOS 4.         LUCIANA QUEIROZ LIMA 5.         BENESVALDO MARIA DE SOUZA 6.         GEUSLENE PEREIRA DE SOUZA 7.         BRUNO LOPES DE SOUSA 8.         IGOR LUCAS BARBOSA DE OLIVEIRA 9.         JOSEFA ALVES DE SOUSA 10.         EDUARDO GOMES DE ARA  O 11.         DEUSIMAR DIAS DE OLIVEIRA 12.         LUCAS ALEIXO SETUBAL           Foram sorteados 06 SEIS jurados suplentes para comporem o rol de 25 titulares, na qual foram:             1. BENISVALDO MARIA DE SOUSA             2. LUCIANA QUEIROZ LIMA             3. CRISTIANE ASLEYA MELO MACHADO             4. DOUGLAS PEREIRA RAMOS             5. EDUARDO GOMES DE ARA  O             6. GEUSLENE FERREIRA DE SOUZA             Decis o                       O jurado RUBENS SAUR DA SILVA RIBEIRO requereu nos autos a dispensa definitiva de Sess  es de Julgamentos alegando ser portador de defici  ncia f sica e tem dificuldades de se locomover. Determino que os autos sejam encaminhados conclusos para an lise do requerimento.             A jurada ARLETE FRANCISCA MARQUES apresentou laudo m dico que indica est ; sendo acompanhada para tratamento de CID10:F41. Determino que os autos sejam encaminhados conclusos para an lise do requerimento.             O jurado LUCIANO TELES BUENO, requereu dispensa dessa Sess  o de Julgamento sob alega o de seu sogro faleceu nesta data. DEFIRO o pedido de dispensa e determino que no prazo de 10 dias apresente certid  o de  bito, sob pena de multa.             A jurada CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA, mesmo intimada n o compareceu nesta Sess  o de Julgamento. Intime-se a testemunha para que no prazo de 5 dias justifique sua aus  ncia sob pena de multa.             O jurado BRUNO NERY SANTOS, mesmo intimado n o compareceu nesta Sess  o de Julgamento. Intime-se a testemunha para que no prazo de 5 dias justifique sua aus  ncia sob pena de multa.             SORTEIO DOS JURADOS PARA O CONSELHO DE SENTEN  A E ADVERT  NCIA.             Em seguida o presidente do J ri fez as advert  ncias dos artigos 448 e 449 (impedimentos/suspei  o/incompatibilidade) c/c art. 466,   1  (incomunicabilidade), todos do CPP, procedeu o Oficial de Justi  a a lavratura de termo de incomunicabilidade em apartado (art. 466,   2 , CPP).           Depois de haver o Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente advertido os jurados a respeito dos impedimentos e incompatibilidades legais concernentes aos mesmos e das outras proibi  es da lei, procedeu ao sorteio dos 07 (sete) jurados para constitui  o do conselho de senten  a, passando em seguida ao sorteio dos jurados, sendo sorteados os seguintes jurados: 1.         FRANCILENE MONTEIRO PEREIRA 2.         F BIA MARTINS RODRIGUES 3.         CARLOS AUGUSTO COELHO 4.         KAREM KETHEN PEREIRA 5.         EDUARDO GOMES DE ARAUJO 6.         BENISVALDO MARIA DE SOUSA 7.         SABRINA AIRES DA SILVA Dispensada imotivada pela defesa: 1.         CARLOS NOGUEIRA DOS SANTOS

2. A CRISTIANE ASLEIA DE MELO 3. A GEUSLENE FERREIRA DE SOUSA Dispensa imotivada pela acusação: 1. KASSIO WAGNER SILVA SANTOS 2. CELIA LOURENÃO DE OLIVEIRA 3. ULGA ARAUJO CHARAS EXORTAÇÃO. O M.M. Juiz Presidente tomou o compromisso dos Jurados sorteados, fazendo a exortação contida no art. 472, do CPP, tendo os membros do Conselho de Sentença nominalmente chamado respondido: Assim o Promotor, entregando-lhes cópias da pronúncia e do relatório. Os demais jurados foram dispensados. Em seguida passou a INSTRUÇÃO. Passou-se a oitiva da primeira testemunha da acusação: SÁRGIO DENIS TEIXEIRA LISBOA, RG FUNCIONAL: 2196 a qual respondeu perguntas da acusação e defesa, bem como dos jurados (mã-dia anexa). Verificou que as demais testemunhas arroladas pelo Ministério Público não foram localizadas nos respectivos endereços, conforme certidão em anexo aos autos. A defesa dispensou a oitiva das testemunhas ausentes. Em seguida passou-se ao interrogatório do acusado, cientificado do direito de permanecer calado e de que isso não será utilizado em seu desfavor, as perguntas do MM. Juiz, acusação e defesa, assim respondeu gravado em áudio e vídeo (mã-dia anexa) Encerrada a instrução deu início aos debates. DEBATES. ACUSAÇÃO ORAL Dando início aos debates, concedo a palavra ao Promotor de Justiça, pelo período de uma hora e meia, iniciando-se às 10h10min, encerrando-se sua fala às 11h08min. DEFESA ORAL Dando início aos debates, foi concedida a palavra a defesa do réu com início às 11h10min representada pelos advogados, encerrando-se às 12h25min. RÁPLICA Questionada a acusação se faria uso da RÁPLICA, respondeu que não. HABILITAÇÃO PARA JULGAMENTO Terminados os debates, o MM. Juiz Presidente perguntou se os Jurados estavam habilitados para julgar ou se precisavam de mais esclarecimentos. Na oportunidade, os Jurados responderam que estavam aptos para procederem ao julgamento. QUESITOS E VOTAÇÃO / HABILITAÇÃO / Esvaziamento do Salão Em continuidade, o MM. Juiz Presidente passou a ler e explicar os quesitos (termo de votação em separado), indagando se as partes tinham alguma reclamação a fazer e, como não houve controvérsia, indagou aos Jurados se estavam aptos a proceder ao julgamento do acusado. Responderam que sim, o salão foi esvaziado e a votação foi realizada conforme termo em separado. Conclusão da votação, o M.M. Juiz retirou-se para proferir sentença conforme a decisão soberana dos Jurados. Processo: 0007764-16.2016.8.14.0065 Autor: Ministério Público do Estado Acusado: MANOEL FERREIRA DA COSTA Vítima: OSMAR RODRIGUES BARBACENA Advogados: DR. ELIEL MACIEL CAMPOS E DR. VICTOR BORGES SENTENÇA - TRIBUNAL DO JARI 1. Relatório: Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, com base no inquérito Policial, contra MANOEL FERREIRA DA COSTA, identificado nos autos. Conforme decisão de pronúncia, o acusado teria incorrido na prática do crime de homicídio qualificado consumado e porte ilegal de arma de fogo, tipificados nos artigos 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, figurando como suposta vítima OSMAR RODRIGUES BARBACENA. A denúncia foi ofertada em 11 de agosto de 2016 e recebida em 19 de agosto de 2016 (fl. 04/05). O réu foi preso em flagrante no dia 01/08/2016 e permaneceu preso até o dia 27 de outubro de 2016, ocasião em que foi deferido o pedido de liberdade provisória por ele formulado (fls. 43/44). Por meio da decisão de fl. 66 foi decretada a prisão preventiva do acusado, tendo a constrição sido cumprida em 07/11/2019, permanecendo o réu preso até a presente data. Totaliza-se 926 dias de prisão cautelar (2 anos, 6 meses e 12 dias). Audiências de instrução e julgamento realizadas nos dias 19 de junho 2020 e 18 de agosto de 2020, ocasião em que foram ouvidas testemunhas e interrogado o réu. Por meio de sentença proferida em 15 de janeiro de 2021, este Juízo julgou parcialmente procedente a denúncia e pronunciou o réu, submetendo-o julgamento pelo Egrégio Tribunal do Jari Popular, pelas condutas previstas nos arts. 121, § 2º, inciso II e IV do Código Penal c/c 14 da Lei 10.826/2003 Submetido, na data de hoje, a julgamento perante o Tribunal do Jari, a ilustre representante do Ministério Público pugnou pela condenação do acusado apenas por homicídio simples, pleiteando, assim, a retirada das qualificadoras previstas nos incisos II e IV do citado artigo, bem como a absolvição pelo delito capitulado no art. 14 da Lei n. 10.826/2003. A defesa pugnou pela absolvição do réu com base na excludente da ilicitude da legítima defesa. Subsidiariamente, sustentou pela sua condenação pelo homicídio simples (art. 121, caput, do Código Penal) e ratificou a manifestação do Ministério Público pela retirada das qualificadoras e absolvição pelo crime de armas. O relatório. 2. Fundamentação: O Conselho de Sentença, ao votar o primeiro e o segundo quesitos formulados na sessão, reconheceu a materialidade do delito e que o réu MANOEL FERREIRA DA COSTA foi o seu autor. Exposto o quesito absolutório, foi negado pelos jurados. O quarto quesito, relativo à qualificadora do motivo fútil, não foi acolhido pelo Conselho de sentença. O quinto quesito,

atinente à qualificadora do uso de recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima, não foi acolhido pelo Conselho de sentença. O sexto quesito, inerente a materialidade e autoria do crime de posse irregular de arma de fogo, foi acolhido pelo Conselho de sentença. Exposto o quesito absoluto (sétimo quesito), foi acolhido pelos jurados. 3. Dispositivo: Face, pois, a decisão soberana do Conselho de Sentença, fica o Sr. MANOEL FERREIRA DA COSTA, qualificado nos autos, CONDENADO pela prática do crime de homicídio simples, nos termos do art. 121, caput, do Código Penal e ABSOLVIDO da prática do delito tipificado no art. 14 da Lei n. 10.826/2003. 4. Dosimetria: À vista disso, passo a dosimetria da pena do acusado, observando a previsão do art. 68 do Código Penal. 4.1.1. Circunstâncias judiciais (art. 59 do CP): Culpabilidade: O juízo de reprovabilidade da conduta não deve ser valorado nesta etapa, pois a circunstância extraordinária aplicável ao caso já será tratada como agravante. Antecedentes criminais: Sem valoração, pois o réu não possui condenação criminal com trânsito em julgado. Conduta social: Sem elementos para aferir. Personalidade: Sem elementos para valoração. Motivos do crime: Qualificam o delito e, por essa razão, não podem ser valorados nessa fase. Circunstâncias do crime: Inerentes ao tipo. Consequências do crime: A morte da vítima é elementar do crime em questão, não podendo, portanto, ser valorada negativamente. Comportamento da vítima: Não há informação de que o comportamento da vítima tenha contribuído para a consecução do crime. Assim, diante da análise positiva das circunstâncias, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão. 4.1.2. Circunstâncias legais: Não se verificam circunstâncias agravantes ou atenuantes, de modo que a pena intermediária permanece no mesmo patamar da pena-base. 4.1.3. Causas de Aumento e Diminuição da Pena: Não existem causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas. Assim, TORNO DEFINITIVA a pena do réu MANOEL FERREIRA DA COSTA, quanto ao crime tipificado no art. 121, caput, do Código Penal, em 06 (seis) anos de reclusão. 5. Detração do período de prisão cautelar e regime de cumprimento de pena Verifica-se que o condenado ficou preso cautelarmente pelo período de 2 anos, 5 meses e 12 (926 dias). Desta feita, realizo a detração penal para subtrair este período da pena aplicada na sanção penal. A subtração estabelecida pela lei influencia na determinação do regime inicial para cumprimento de pena, que fixo, pois, no ABERTO, nos termos do artigo 33, § 2º, inciso I, do Código Penal. 6. Substituição por pena restritiva de direitos e suspensão condicional da pena. Incabível a substituição da pena, pois o crime ter sido praticado com violência e grave ameaça. Não incide a suspensão condicional das penas (Código Penal, artigo 77), pois as sanções impostas superam o limite de 02 (dois) anos (caput) e não houve possibilidade legal de aplicação do artigo 44, do Código Penal (inciso III). 7. Direito de apelar em liberdade Por compreender que não mais permanecerem presentes os motivos que levaram à custódia cautelar, visto que o processo já alcançou seu termo final, não há registro de novas condutas ilícitas praticadas pelo réu e considerando o regime de cumprimento de pena aplicado, concedo ao condenado o direito de recorrer em liberdade. 8. Fixação da indenização MÃNIMA (artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal): Deixo de aplicar o artigo 387, IV do Código de Processo Penal em virtude de a matéria não ter sido debatida no curso do processo pelas partes, oportunizando a instauração de contraditório sobre o tema e garantindo a observância do princípio da ampla defesa. 9. DISPOSIÇÕES FINAIS: Condeno o réu ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP). Registre-se que na hipótese de não pagamento das custas pelo(s) condenado(s) no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição em dívida ativa, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos legais (Lei Estadual n. 9.217/2021), e que eventual manifestação de insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das custas processuais deverá ser apreciada pelo Juízo competente para esta cobrança. FIXO A TÍTULO DE HONORÁRIOS AO ADVOGADO DATIVO DR. VICTOR BORGES NO IMPORTE DE R\$ 6.275,21 (seis mil duzentos e setenta e cinco reais e vinte e um centavos), que deverá ser somado ao valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) em razão da sua atuação neste processo na prática de um ato processual. Fica intimado pessoalmente o réu do inteiro teor desta sentença condenatória. Após o trânsito em julgado da presente sentença, adotem-se as seguintes providências: a) Lance(m)-se o(s) nome(s) do(s) réu(s) no rol dos culpados; b) Expeça-se a guia de execução do réu; ao que após, os presentes autos deverão ser arquivados e deverá iniciar a fase de execução penal; c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com suas devidas identificações, acompanhadas de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto nos arts. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal. O Ministério Público e o advogado dativo manifestaram ciência da decisão e renunciaram ao direito de interpor recursos. Desta feita, DECLARO O TRÂNSITO EM JULGADO da sentença e DETERMINO SEU ARQUIVAMENTO, após o recolhimento das custas. A PRESENTE DECISÃO JÁ SERVE COMO ALVARÁ DE SOLTURA, MANDADO E OFÍCIO. Xingua/PA,

23 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA. Sessão peridica do Tribunal do Jri, de Xinguara, 23 de FEVEREIRO de 2022. Sentença publicada em Plenário, às 13h16min. Registre-se. Intime-se e cumpra-se. O MM. Juiz leu a sentença condenatória em Plenário. Por fim, o MM Juiz Presidente fez os agradecimentos de praxe e encerrou a sessão às 13h20min. Eu _____ (João Victor Oliveira Silveira), auxiliar de gabinete, digitei e subscrevi o presente termo que vai devidamente assinado. Presentes nesta sessão os oficiais de justiça, JOSÉ DITOSO DE MOURA e PEDRO SILVA FILHO. Presente o servidor FLORIANO DIAS DE LIMA. Presentes os acadêmicos de Direito, MARCÁLIO DOS SANTOS ROCHA, RG 5520918; JOÃO VICTOR OLIVEIRA SILVEIRA CPF: 034.105.572-70, VINICIUS DE SOUSA CHAVES - CPF 040.872.022-08, RODRIGO SILVA DE SOUZA CPF 915.227.062-91, LORRANNY CRISTINA OLIVEIRA MARINHO RG: 7334877, IGOR LUCAS BARBOSA DE OLIVEIRA CPF: 968.929.512-87; ANA IZABELLE SILVA ALMEIDA CPF: 622.382.923-06; KEMYLLY KELLY LEAL OLIVEIRA CPF: 049.730.752-99; HELLEN NASCIMENTO FERREIRA CPF: 061.191.782-36; ESTHER DOS REIS SOUSA CPF: 059-867.322-94; NALBERTH CARDOSO MOTA CPF: 042.519.932-09; WANEUMA NASCIMENTO PEREIRA CPF: 031.459.841.-36; WILLIAM DOS REIS SANTOS CPF: 543.685.372-20; STANLEY FERREIRA SOARES CPF 050.029.202-76. JOÃO ALEXANDRE NETO, CPF 026.496.492-67. JUÍZ DE DIREITO: _____

MINISTÉRIO PÚBLICO: _____

ADVOGADOS _____

JURADOS: 1. _____ 2. _____ 3. _____ 4. _____ 5. _____ 6. _____ 7. _____

PROCESSO: 00066735620148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 REU: JOSE ORLANDO BEZERRA DE SOUZA Representante(s): OAB 19203-A - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO DATIVO) ACUSADO: CARLOS PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA: J. P. S. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS O Exmo. Sr. Dr. HUDSON DOS SANTOS NUNES, Juiz de Direito substituto, respondendo pela Vara desta Cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de INTIMAÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectivo cartório judicial processam-se os termos da AÇÃO PENAL, proc. nº 0006673-56.2014.8.14.0065/capítulo do jurisdica art. 121, § 2º, inc. I, II, III e IV e Art. 211, c/c Art. 29 ambos do Código Penal Brasileiro, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em desfavor de JOSÉ ORLANDO BEZERRA DE SOUZA, brasileiro, natural de Floresta - PA, mecânico, DN 12/05/1971, RG 4258175 SSP, filho de Manoel José de Souza e Eunice Jlia de Jesus Souza, residente e domiciliado no Distrito da Vila São José do Araguaia, à rua Principal, Oficina do Jabuti, Zona Rural de Xinguara/PA, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, modalidade de citação ficta com fulcro no art. 361 do código de processo penal, com o teor do qual fica o(a) devidamente INTIMADO para que no dia 16 DE MARÇO DE 2022, às 08:30, compareça ao auditório da ACIAPA (Associação Empresarial e Comercial), desta cidade, situado à Av. Xingu, nº 70, centro, cep. 68.555-011, a fim de ser julgado pelo Tribunal do Jri Popular desta Comarca. Assim, expediu-se o Edital que será publicado na forma da lei, com prazo de 15 (quinze) dias, e afixado nos locais de costume deste juízo, para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos vinte e quatro (24) dias do mês de fevereiro (02) do ano dois mil e vinte e dois (2022). EU _____ (Lucas Ramonn Lima Feitosa), Dir. Sec. Vara Criminal, digitei, conferi, subscrevi. Lucas Ramonn Lima Feitosa Diretor de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Xinguara Nos termos do PROVIMENTO nº 006/2009-CJCI CERTIDÃO: Certifico e dou fé, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que nesta data ____/____/____ foi publicado este edital no Jri deste Fórum Des. Reinaldo Xerfan Sampaio. Lucas Ramonn Lima Feitosa Diretor de Secretaria da Vara Criminal CERTIDÃO: Certifico e dou fé que nesta data ____/____/____ decorreu o prazo de ____ dias constante do presente Edital. Lucas Ramonn Lima Feitosa Diretor de Secretaria da Vara Criminal PROCESSO: 00009438820198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Inquérito Policial em: 25/02/2022 INDICIADO: EM APURACAO VITIMA: N. F. F. SENTENÇA Analisando os autos, verifico que apesar de devidamente intimado, o representante do Ministério Público nada requereu, determino o arquivamento do Inquérito Policial. Diante da necessidade de baixa processual no sistema libra, cadastro a presente como sentença. Vista ao Ministério Público. Apres, proceda-se o

arquivamento dos autos com as cautelas de praxe, independentemente de outras comunicações. Cumpra-se. Xinguara-PA, 25 de fevereiro de 2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz e Direito Substituto Respondendo pela vara criminal de Xinguara PROCESSO: 00014042620208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RONALDO MILHOMEM GOMES VITIMA:A. A. F. L. . À DESPACHO Considerando que o Defensor Público do município encontra-se em gozo de férias, NOMEIO para atuar na defesa da acusada, caso aceite o encargo, a advogada Milca Santos Barbosa Siqueira, OAB-PA 30618, nos termos do art. 263 do CPP. Intime-se o dativo na forma do art. 370, § 4º do CPP. Cumpra-se. Xinguara-PA, 25 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00014078820148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 25/02/2022 INDICIADO:FRANCISCO CELIO CRAVEIRO DE LIMA VITIMA:R. F. S. . DESPACHO À À À À Vistas ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. À À À À Cumpra-se. Xinguara- PA, 25/02/2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00017456220148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/02/2022 DENUNCIADO:FRANCISCO CELIO CRAVEIRO DE LIMA VITIMA:R. F. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO À À À À Vistas ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. À À À À Cumpra-se. Xinguara- PA, 25/02/2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00026843220208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 25/02/2022 INDICIADO:JEAN MACEDO DE CARVALHO VITIMA:M. S. S. VITIMA:O. E. . À SENTENÇA Analisando os autos, verifico que apesar de devidamente intimado, o representante do Ministério Público nada requereu, determino o arquivamento do Inquérito Policial. Diante da necessidade de baixa processual no sistema libras, cadastro a presente como sentença. Vista ao Ministério Público. Após, proceda-se o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe, independentemente de outras comunicações. Cumpra-se. Xinguara-PA, 25 de fevereiro de 2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz e Direito Substituto Respondendo pela vara criminal de Xinguara PROCESSO: 00031641020208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 25/02/2022 INDICIADO:ANTONIO RODRIGUES COSTA VITIMA:O. E. . DESPACHO À À À À Vistas ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. À À À À Cumpra-se. Xinguara- PA, 25/02/2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00054101320198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 25/02/2022 INDICIADO:ALUISIO GUIMARAES VITIMA:V. M. S. . À SENTENÇA Trata-se de inquérito policial instaurado em decorrência de suposta prática dos crimes descritos nos autos. 1. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Isto porque cuida o artigo 147 do CPB de delito que possui pena máxima que não supera o prazo de 1 (um) ano de detenção, que prescreve, portanto, em 03 (tres) anos, conforme art. 109, VI, do CP. Conforme se extrai dos autos, já transcorreu entre data do fato até a presente data prazo superior a 02 (dois) anos. Compulsando os autos, verifica-se que muito próximo está de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva em relação a este fato, tendo em vista que as datas da pauta de audiências da vara criminal desta comarca se aproxima do ano de 2023, de modo que, até a provável data disponível, o prazo real de prescrição ocorrerá. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO assim o fazendo com base no art. 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. À Xinguara-PA, 25 de fevereiro 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00055086120208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 25/02/2022 INDICIADO:DAVID KALLYW

LOPES INDICIADO:LUCAS DE JESUS SOUZA VITIMA:E. K. S. O. VITIMA:J. L. S. . **SENTENÇA**
 Analisando os autos, verifico que apesar de devidamente intimado, o representante do Ministério Público nada requereu, determino o arquivamento do Inquérito Policial. Diante da necessidade de baixa processual no sistema libra, cadastro a presente como sentença. Vista ao Ministério Público. Após, proceda-se o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe, independentemente de outras comunicações. Cumpra-se. Xinguara-PA, 25 de fevereiro de 2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz e Direito Substituto Respondendo pela vara criminal de Xinguara PROCESSO: 00058048320208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Auto de Inquérito Policial em: 25/02/2022 INDICIADO:ANTONIO REGIO DOS SANTOS SILVA VITIMA:A. C. S. . **DESPACHO** Secretaria para que se proceda a juntada da certidão de antecedentes criminais do acusado. Após, vista ao Ministério Público. Cumpra-se. Xinguara- PA, 25/02/2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00062320220198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Auto de Inquérito Policial em: 25/02/2022 INDICIADO:VENILDO DA CUNHA ARAUJO VITIMA:D. C. R. . **SENTENÇA** Trata-se de inquérito policial instaurado em decorrência de suposta prática dos crimes descritos nos autos. 1. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Isto porque cuida o artigo 147 do CPB de delito que possui pena máxima que não supera o prazo de 1 (um) ano de detenção, que prescreve, portanto, em 03 (três) anos, conforme art. 109, VI, do CP. Conforme se extrai dos autos, já transcorreu entre data do fato até a presente data prazo superior a 02 (dois) anos. Compulsando os autos, verifica-se que muito próximo está de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva em relação a este fato, tendo em vista que as datas da pauta de audiências da vara criminal desta comarca se aproxima do ano de 2023, de modo que, até a provável data disponível, o prazo real de prescrição ocorrerá. Assim, de modo excepcional, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO** assim o fazendo com base no art. 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara-PA, 25 de fevereiro 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00072713420198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Auto de Inquérito Policial em: 25/02/2022 INDICIADO:ERENILTON SOUTO DE SOUZA VITIMA:A. C. O. E. . **DESPACHO** Vistas ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Xinguara- PA, 25/02/2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00077846520208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Auto de Prisão em Flagrante em: 25/02/2022 ACUSADO:RAIMUNDO DE JESUS ACUSADO:VALDIR DE OLIVEIRA RAMOS VITIMA:B. A. S. . **SENTENÇA** Analisando os autos, verifico que tal pedido já foi analisado e já foram cumpridas as determinações expedidas por este juízo. Verifica-se, ainda, que não houve novos requerimentos nos autos, recursos ou novas deliberações pendentes de cumprimentos, razão pela qual deve ser reconhecida a perda do objeto do presente pedido. Diante da necessidade de baixa processual no sistema libra, cadastro a presente como sentença. Vista ao Ministério Público. Após, proceda-se o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe, independentemente de outras comunicações. Cumpra-se. Xinguara-PA, 25 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz e Direito Substituto Respondendo pela vara criminal de Xinguara
 PÁGINA DE 1 FÓRUM DE: XINGUARA Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00085531020198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Auto de Inquérito Policial em: 25/02/2022 INDICIADO:EDVANIA BARBOSA FERREIRA ARAUJO VITIMA:E. F. O. VITIMA:W. F. O. VITIMA:G. F. A. VITIMA:E. A. F. A. VITIMA:K. F. O. . **DESPACHO** Considerando o tempo decorrido entre a decisão de fl.24 até a presente data, sem o seu cumprimento, torno sem efeito a referida deliberação e dou vista ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Xinguara- PA, 25/02/2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto

Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00107039520188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 25/02/2022 INDICIADO:EURIVALDO SOBREIRA REZENDE. DESPACHO Â Â Â Â Vistas ao MinistÃ©rio PÃºblico para requerer o que entender de direito. Â Â Â Â Cumpra-se. Xinguara- PA, 25/02/2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00110708520198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 25/02/2022 INDICIADO:JEFFERSON LIVRAMENTO DA SILVA VITIMA:O. E. . DESPACHO Â Â Â Â Vistas ao MinistÃ©rio PÃºblico para requerer o que entender de direito. Â Â Â Â Cumpra-se. Xinguara- PA, 25/02/2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00026287720128140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: REPRESENTANTE: B. F. E. S. O. REQUERIDO: N. B. T. S. V. REQUERIDO: T. C. S. PROCESSO: 00039907020198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Produção Antecipada da Prova em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. X. P. PROCESSO: 00064760420148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Busca e Apreensão Criminal em: REPRESENTANTE: B. J. O. S. F. PROCESSO: 00095641120188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Petição Criminal em: ACUSADO: S. A. S. VITIMA: J. E. S. REQUERENTE: D. P. C. A. A. N. PROCESSO: 00998097320158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Busca e Apreensão em: REPRESENTANTE: D. P. C. X. P. PROCESSO: 01027933020158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Busca e Apreensão em: REQUERENTE: D. P. C. REQUERIDO: I. P. S.

RESENHA: 18/02/2022 A 03/03/2022 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE XINGUARA - VARA: VARA CRIMINAL DE XINGUARA PROCESSO: 00008632620098140065 PROCESSO ANTIGO: 200920003833 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 18/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:RANOLFO VALADADRES VITIMA:E. M. C. G. VITIMA:A. C. V. . SENTENÇA Â Â Â Â Trata-se de aÃ§Ã£o penal em desfavor do rÃ©u qualificado nos autos. Â Â Â Â Verificou-se que durante o curso do processo houve a sua suspensÃ£o bem como a do prazo prescricional, com base no artigo 366 do CPP. Contudo, segundo planilha de cÃ¡lculos acostada aos autos, pode-se observar que o prazo prescricional foi alcanÃ§ado mesmo considerando esta causa suspensiva. Â Â Â Â Assim, tem-se que entre a data do recebimento da denÃ©ncia, considerada a condiÃ§Ã£o suspensiva, e a ocorrÃªncia deste ato processual, jÃ¡ se passou prazo suficienteÃ¿ para que seja declarada a causa extintiva da punibilidade prevista no art. 107, inciso IV, do CÃ³digo Penal Brasileiro. Â Â Â Â Denomina-se prescriÃ§Ã£o penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razÃ£o do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa liÃ§Ã£o de RogÃ©rio Greco: (...) poderÃ-amos conceituar a prescriÃ§Ã£o como o instituto jurÃ-dico mediante o qual o Estado, por nÃ£o ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaÃ§o de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinÃ§Ã£o da punibilidade (GRECO, RogÃ©rio. Curso de direito penal Â¿ parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). Â Â Â Â O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espÃ©cies: prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do Estado e prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o executÃ³ria do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trÃ¢nsito em julgado da decisÃ£o condenatÃ³ria, ao que a segunda, somente ocorre apÃ³s. Â Â Â Â Pois bem. A breve digressÃ£o fora necessÃ¡ria para demonstrar que no presente caso Ã© possÃ-vel a perfeita aplicaÃ§Ã£o do instituto da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do Estado, devendo o juiz declarÃ¡-la de ofÃ-cio, nos termos do art. 61 do CÃ³digo de Processo Penal. Â Â Â Â Assim, nÃ£o tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hÃ¡bil, o reconhecimento da extinÃ§Ã£o da punibilidade em relaÃ§Ã£o ao autor do fato pela ocorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o Ã© medida que se impÃµe. Â Â Â Â DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Intime-se o MinistÃ©rio PÃºblico com vista dos autos. Â Â Â Â Com o retorno dos autos, sem oposiÃ§Ã£o do Ã³rgÃ£o ministerial, certifique-se o trÃ¢nsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestaÃ§Ã£o deste juÃ-zo. Â Â Â Â Sirva-se esta por cÃ³pia como mandado,

conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. À À À À À Xinguara/PA, 18 de fevereiro de 2022. À HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto À Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00026762620188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DOUGLAS LIMA DE SOUSA Representante(s): OAB 26993 - HONAYRÁ VICTOR DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:O. E. . ÀDESPACHO Abra-se vista ao Minist?rio P?blico do Par? para que se manifeste sobre certid?o juntada aos autos. Ap?s, voltem os autos conclusos para decis?o. Cumpra-se. Xinguara-PA 18 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00030666420168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 18/02/2022 REQUERIDO:LUANA FERREIRA DE ALEIXO VITIMA:M. K. F. A. . SENTEN?A À À À À À Trata-se de termo circunstanciado de ocorr?ncia por suposta pr?tica de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995 À À À À À At? a presente data, n?o se vislumbra a ocorr?ncia de quaisquer dos marcos interruptivos da prescri?o, nos termos do art. 117 do C?digo Penal. À À À À À Tratando-se de crimes classificados como de consuma?o instant?nea, o termo inicial para a referida contagem ? a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do C?digo Penal. À À À À À A infra?o penal imputada ao suposto autor do fato possui pena m?xima que n?o supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informa?es, verifica-se que a pretens?o punitiva estatal est? fulminada pela prescri?o. À À À À À Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da den?ncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorr?ncia deste ato processual, j? se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda ? hip?tese de prescri?o da pretens?o punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observ?ncia ao inciso V do art. 109 do CPB. À À À À À A causa extintiva da punibilidade em estudo est? prevista no art. 107, inciso IV, do C?digo Penal Brasileiro. À À À À À Denomina-se prescri?o penal a perda do jus puniendi pelo Estado em raz?o do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa li?o de Rog?rio Greco:Á (...) poder?mos conceituar a prescri?o como o instituto jur?dico mediante o qual o Estado, por n?o ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espa?o de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extin?o da punibilidade (GRECO, Rog?rio. Curso de direito penal ? parte geral. 7? ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). À À À À À O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas esp?cies: prescri?o da pretens?o punitiva do Estado e prescri?o da pretens?o execut?ria do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do tr?nsito em julgado da decis?o condenat?ria, ao que a segunda, somente ocorre ap?s. À À À À À Pois bem. A breve digress?o fora necess?ria para demonstrar que no presente caso ? poss?vel a perfeita aplica?o do instituto da prescri?o da pretens?o punitiva do Estado, devendo o juiz declar?i-la de of?cio, nos termos do art. 61 do C?digo de Processo Penal. À À À À À Assim, n?o tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo h?bil, o reconhecimento da extin?o da punibilidade em rela?o ao autor do fato pela ocorr?ncia da prescri?o ? medida que se imp?e. À À À À À DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZ?O DA PRESCRI?O DA PRETENS?O PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do C?digo Penal. À À À À À Intime-se o Minist?rio P?blico com vista dos autos. À À À À À Com o retorno dos autos, sem oposi?o do ?rg?o ministerial, certifique-se o tr?nsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifesta?o deste ju?zo. À À À À À Sirva-se esta por c?pia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. À À À À À Xinguara/PA, 16 de fevereiro de 2022. À HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto À Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00037424120188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ROBERSON PINHEIRO MACIEL VITIMA:O. E. . SENTEN?A À À À À À Trata-se de a?o penal em desfavor do r?u qualificado nos autos. À À À À À Verifico, todavia, que se trata de infra?o penal submetida ao procedimento sumar?ssimo, previsto nos arts. 77 e seguintes da Lei 9.099/1995. À À À À À Importante destacar que, diferente do rito sumar?rio e ordin?rio, a legisla?o estabelece que, no rito sumar?ssimo, na a?o penal de iniciativa p?blica, quando n?o houver aplica?o imediata de pena, o Minist?rio P?blico oferecer? ao Juiz, den?ncia oral, se n?o houver necessidade de dilig?ncias imprescind?veis. Aberta a audi?ncia, ser? dada a palavra ao defensor para responder ? acusa?o, ap?s o que o Juiz receber?, ou n?o, a den?ncia ou queixa. À À À À À

Assim, verifico que, no caso dos autos, o andamento processual não observou o rito estabelecido pela Lei 9.099/1995. Ademais, nos termos do Enunciado 108 do FONAJE, o art. 396 do CPP não se aplica no Juizado Especial Criminal regido por lei especial (Lei nº 9.099/95) que estabelece regra própria. Por essa razão, torno sem efeito a decisão que recebeu a denúncia antes de oportunizada a resposta acusatória. Como consequência, verifico a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. A infração penal imputada ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda hipotese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância a inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 16 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00038105420198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:LEANDRO PINTO DA SILVA VITIMA:P. M. . DECISÃO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infração penal e a sua pena mínima/máxima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, composição civil, transação penal ou suspensão condicional do processo nos presentes casos. Posto isto, designo audiência para o dia 16 de setembro de 2022, conforme disposto: Processo: 00108035020188140065, às 11h15min; Processo: 00087705320198140065, às 11h30min; Processo: 00038105420198140065, às 11h45min; Processo: 00102904820198140065, às 12h00min; Processo: 00048431620188140065, às 12h15min. Dã-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 18 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00048431620188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JAILTON DOS SANTOS FERREIRA SOARES VITIMA:O. E. . DECISÃO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infração penal e a sua pena mínima/máxima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, composição civil, transação penal ou suspensão condicional do processo nos presentes casos. Posto isto, designo audiência para o dia 16 de setembro

de 2022, conforme disposto: Processo: 00108035020188140065, À s 11h15min; Processo: 00087705320198140065, À s 11h30min; Processo: 00038105420198140065, À s 11h45min; Processo: 00102904820198140065, À s 12h00min; Processo: 00048431620188140065, À s 12h15min. DÃª-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ¡. Intimem-se o autor do fato. Serve a cÃªpia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 18 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00049104420198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 18/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JORGE FERMINO DA SILVA VITIMA:O. E. . DECISÃ Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infraÃ§Ã£o penal e a sua pena mÃ¡xima/mÃ¡xima, verifico que, em tese, Ã© cabÃ¡vel a propositura de Acordo de NÃ£o PersecuÃ§Ã£o Penal, composiÃ§Ã£o civil, transaÃ§Ã£o penal ou suspensÃ£o condicional do processo nos presentes casos. Posto isto, designo audiÃªncia para o dia 16 de setembro de 2022, conforme disposto: Processo: 00055458820208140065, À s 12h30min; Processo: 01537780320158140065, À s 12h45min; Processo: 00067907120198140065, À s 13h00min; Processo: 00049104420198140065, À s 13h15min. DÃª-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ¡. Intime-se a vÃtima. Intime-se o autor do fato. Serve a cÃªpia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 18 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00053847820208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 18/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DOUGLAS LIMA DE SOUZA VITIMA:A. C. . ÃDESPACHO Abra-se vista ao MinistÃ©rio PÃºblico do ParÃ¡ para que se manifeste sobre certidÃ£o juntada aos autos. ApÃ³s, voltem os autos conclusos para decisÃ£o. Cumpra-se. Xinguara-PA 18 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituindo Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00055458820208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 18/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RODRIGO DE MELO FARIAS VITIMA:I. S. A. . DECISÃ Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infraÃ§Ã£o penal e a sua pena mÃ¡xima/mÃ¡xima, verifico que, em tese, Ã© cabÃ¡vel a propositura de Acordo de NÃ£o PersecuÃ§Ã£o Penal, composiÃ§Ã£o civil, transaÃ§Ã£o penal ou suspensÃ£o condicional do processo nos presentes casos. Posto isto, designo audiÃªncia para o dia 16 de setembro de 2022, conforme disposto: Processo: 00055458820208140065, À s 12h30min; Processo: 01537780320158140065, À s 12h45min; Processo: 00067907120198140065, À s 13h00min; Processo: 00049104420198140065, À s 13h15min. DÃª-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ¡. Intime-se a vÃtima. Intime-se o autor do fato. Serve a cÃªpia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 18 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00067907120198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 18/02/2022 AUTOR DO FATO:JOSE RIBAMAR FERREIRA RODRIGUES VITIMA:V. L. F. . DECISÃ Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infraÃ§Ã£o penal e a sua pena mÃ¡xima/mÃ¡xima, verifico que, em tese, Ã© cabÃ¡vel a propositura de Acordo de NÃ£o PersecuÃ§Ã£o Penal, composiÃ§Ã£o civil, transaÃ§Ã£o penal ou suspensÃ£o condicional do processo nos presentes casos. Posto isto, designo audiÃªncia para o dia 16 de setembro de 2022, conforme disposto: Processo: 00055458820208140065, À s 12h30min; Processo: 01537780320158140065, À s 12h45min; Processo: 00067907120198140065, À s 13h00min; Processo: 00049104420198140065, À s 13h15min. DÃª-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ¡. Intime-se a vÃtima. Intime-se o autor do fato. Serve a cÃªpia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 18 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00087705320198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 18/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:EVANDRO OLIVEIRA DA SILVA VITIMA:E. C. S. . DECISÃ Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infraÃ§Ã£o penal e a sua pena mÃ¡xima/mÃ¡xima, verifico que, em tese, Ã© cabÃ¡vel a propositura de Acordo de NÃ£o PersecuÃ§Ã£o Penal, composiÃ§Ã£o civil, transaÃ§Ã£o penal ou suspensÃ£o condicional do processo nos presentes casos. Posto isto, designo audiÃªncia para o dia 16 de

setembro de 2022, conforme disposto: Processo: 00108035020188140065, À s 11h15min; Processo: 00087705320198140065, À s 11h30min; Processo: 00038105420198140065, À s 11h45min; Processo: 00102904820198140065, À s 12h00min; Processo: 00048431620188140065, À s 12h15min. DÃª-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ¡. Intimem-se o autor do fato. Serve a cÃªpia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 18 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00102904820198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 18/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:LUCIANO JOSE LIMA DA CONCEICAO VITIMA:O. E. . DECISÃ Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infraÃ§Ã£o penal e a sua pena mÃ¡xima/mÃ¡xima, verifico que, em tese, Ã© cabÃ¡vel a propositura de Acordo de NÃ£o PersecuÃ§Ã£o Penal, composiÃ§Ã£o civil, transaÃ§Ã£o penal ou suspensÃ£o condicional do processo nos presentes casos. Posto isto, designo audiÃªncia para o dia 16 de setembro de 2022, conforme disposto: Processo: 00108035020188140065, À s 11h15min; Processo: 00087705320198140065, À s 11h30min; Processo: 00038105420198140065, À s 11h45min; Processo: 00102904820198140065, À s 12h00min; Processo: 00048431620188140065, À s 12h15min. DÃª-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ¡. Intimem-se o autor do fato. Serve a cÃªpia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 18 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00108035020188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 18/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ALEXSANDRO SANTOS DA CRUZ VITIMA:O. E. . DECISÃ Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infraÃ§Ã£o penal e a sua pena mÃ¡xima/mÃ¡xima, verifico que, em tese, Ã© cabÃ¡vel a propositura de Acordo de NÃ£o PersecuÃ§Ã£o Penal, composiÃ§Ã£o civil, transaÃ§Ã£o penal ou suspensÃ£o condicional do processo nos presentes casos. Posto isto, designo audiÃªncia para o dia 16 de setembro de 2022, conforme disposto: Processo: 00108035020188140065, À s 11h15min; Processo: 00087705320198140065, À s 11h30min; Processo: 00038105420198140065, À s 11h45min; Processo: 00102904820198140065, À s 12h00min; Processo: 00048431620188140065, À s 12h15min. DÃª-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ¡. Intimem-se o autor do fato. Serve a cÃªpia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 18 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00118352720178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 18/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DOUGLAS LIMA DE SOUSA VITIMA:O. E. . ÃDESPACHO Abra-se vista ao MinistÃ©rio PÃºblico do ParÃ¡ para que se manifeste sobre certidÃ£o juntada aos autos. ApÃ³s, voltem os autos conclusos para decisÃ£o. Cumpra-se. Xinguara-PA 18 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituindo Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 01537780320158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 18/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ELEIDE ANDREIRA RAMOS LIMA VITIMA:A. E. F. . DECISÃ Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infraÃ§Ã£o penal e a sua pena mÃ¡xima/mÃ¡xima, verifico que, em tese, Ã© cabÃ¡vel a propositura de Acordo de NÃ£o PersecuÃ§Ã£o Penal, composiÃ§Ã£o civil, transaÃ§Ã£o penal ou suspensÃ£o condicional do processo nos presentes casos. Posto isto, designo audiÃªncia para o dia 16 de setembro de 2022, conforme disposto: Processo: 00055458820208140065, À s 12h30min; Processo: 01537780320158140065, À s 12h45min; Processo: 00067907120198140065, À s 13h00min; Processo: 00049104420198140065, À s 13h15min. DÃª-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ¡. Intime-se a vÃ¡tima. Intime-se o autor do fato. Serve a cÃªpia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 18 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00001814120098140065 PROCESSO ANTIGO: 200920000904 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 21/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:E. P. DENUNCIADO:DOMINGOS DE JESUS CARDOSO. ÃSENTENÃ Ã Ã Ã Ã Trata-se de aÃ§Ã£o penal em desfavor do rÃ©u qualificado nos autos. Ã Ã Ã Ã Verificou-se que durante o curso do processo houve a sua suspensÃ£o bem como a do prazo prescricional, com base no artigo 366 do CPP. Contudo,

segundo planilha de cálculos acostada aos autos, pode-se observar que o prazo prescricional foi alcançado mesmo considerando esta causa suspensiva. Assim, tem-se que entre a data do recebimento da denúncia, considerada a condição suspensiva, e a ocorrência deste ato processual, já se passou prazo suficiente para que seja declarada a causa extintiva da punibilidade prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 21 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00013055620208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 21/02/2022 INDICIADO:FABIO SOARES DE JESUS VITIMA:A. M. F. S. . SENTENÇA Trata-se de Ação Penal que se apura a suposta prática do crime previsto 147 do CPB. Em relação aos crimes previstos nos artigos acima mencionados, verifica-se que tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito previsto no artigo 147 do CPB imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 6 (seis) meses, prescreve em 3 (três) anos, conforme prevê o artigo 109, inciso V do CPB. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição em perspectiva. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Quanto aos crimes previstos no artigo 147 do CPB, embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza a aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Isto porque cuida o delito tipificado na exordial acusatória do Código Penal de delito que possui pena máxima de 06 (seis) meses de detenção, que prescreve, portanto, em 3 (três) anos, conforme art. 109, IV, do CP. Conforme se extrai dos autos, entre a data do fato até a presente data, ultrapassaram prazo superior 2 anos e 8 meses. Considerando que a pauta de audiência de réu solto

desta Vara Criminal encontra-se abarrotada até dezembro de 2022, o prazo prescricional se alcança antes mesmo de realização de audiência. Compulsando os autos, verifica-se que a instrução do processo sequer se iniciou, razão pela qual seria necessárias novas diligências para localização do réu. Considerando-se ainda, que a pauta de audiência de instrução se encontra abarrotada até dezembro de 2022, dessa maneira, tal diligência demanda tempo considerável para o seu cumprimento. Conclui-se, assim, que muito próximo está de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva em relação a este fato, ao passo que está distante a conclusão do processo, visto que sequer foi concluído o interrogatório do acusado. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no artigo 107, IV e V, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. REVOGO as medidas protetivas estipulada no processo de nº 0005270762019.8.14.0065. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 21 de fevereiro de 2022. O HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00015677920158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Inquérito Policial em: 21/02/2022 AUTOR:EM APURACAO VITIMA:P. P. M. . DESPACHO Dá-se vista ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Xinguara-pA, 21 de fevereiro de 2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00015867620088140065 PROCESSO ANTIGO: 200820006044 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:F. G. F. J. DENUNCIADO:EDIMAR BARBOSA DO NASCIMENTO. ASENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Verificou-se que durante o curso do processo houve a sua suspensão bem como a do prazo prescricional, com base no artigo 366 do CPP. Contudo, segundo planilha de cálculos acostada aos autos, pode-se observar que o prazo prescricional foi alcançado mesmo considerando esta causa suspensiva. Assim, tem-se que entre a data do recebimento da denúncia, considerada a condição suspensiva, e a ocorrência deste ato processual, já se passou prazo suficiente para que seja declarada a causa extintiva da punibilidade prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 21 de fevereiro de 2022. O HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00016006920158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Inquérito Policial em: 21/02/2022 AUTOR:FRANCISCO LIMA CARDOSO VITIMA:F. E. O. VITIMA:W. D. S. . DESPACHO Dá-se vista ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Xinguara-pA, 21 de fevereiro de 2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00022083620118140065 PROCESSO ANTIGO: 201120007873 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS

NUNES A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 21/02/2022 FLAGRANTEADO:VALDIR XAVIER DA COSTA JUNIOR. A SENTENÇA Analisando os autos, verifico que tal pedido já foi analisado e já foram cumpridas as determinações expedidas por este juízo. Verifica-se, ainda, que não houve novos requerimentos nos autos, recursos ou novas deliberações pendentes de cumprimentos, razão pela qual deve ser reconhecida a perda do objeto do presente pedido. Diante da necessidade de baixa processual no sistema libra, cadastro a presente como sentença. Proceda-se o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe, independentemente de outras comunicações. Cumpra-se. Xinguara-PA, 21 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz e Direito Substituto Respondendo pela vara criminal de Xinguara PROCESSO: 00030371920138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 21/02/2022 INDICIADO:JAIME NUNES DA SILVA VITIMA:G. P. L. . DESPACHO Dã-se vista ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Xinguara-pA, 21 de fevereiro de 2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00047087220168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 21/02/2022 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:J. R. C. VITIMA:S. P. P. . DESPACHO Dã-se vista ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Xinguara-pA, 21 de fevereiro de 2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00050418720178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Procedimentos Investigatórios em: 21/02/2022 REPRESENTANTE:DELEGADO DE POLICIA DE XINGUARA PA. DESPACHO Dã-se vista ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Xinguara-pA, 21 de fevereiro de 2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00055025920178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 21/02/2022 INDICIADO:STEFANE DOS SANTOS DE SA INDICIADO:WILLIAN RODRIGUES DE SOUSA VITIMA:C. R. G. . DESPACHO Dã-se vista ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Xinguara-pA, 21 de fevereiro de 2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00073023020148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 21/02/2022 INDICIADO:RODRIGO ALVES PEREIRA VITIMA:A. C. O. E. . SENTENÇA Trata-se de Ação Penal que se apura a suposta prática do crime previsto 306 Âº do CPB. Em relação aos crimes previstos nos artigos acima mencionados, verifica-se que tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito previsto no artigo 306 do CPB imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 3 (três) anos, prescreve em 8 (oito) anos, conforme prevê o artigo 109, inciso V do CPB. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição em perspectiva. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Quanto aos crimes previstos no artigo 306 Âº do CTB, embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza a aplicação da prescrição em perspectiva, em prestígio ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta

exceção. Isto porque cuida o delito tipificado na exordial acusatória do Código Penal de delito que possui pena máxima de 03 (três) anos de detenção, que prescreve, portanto, em 8 (oito) anos, conforme art. 109, IV, do CP. Conforme se extrai dos autos, entre a data do fato (13/12/2014) até a presente data, ultrapassaram prazo superior a 7 anos e 02 meses. Considerando que a pauta de audiência de réu solto desta Vara Criminal encontra-se abarrotada até dezembro de 2022, o prazo prescricional se alcançará antes mesmo de realização de audiência. Compulsando os autos, verifica-se que a instrução do processo sequer se iniciou, razão pela qual seria necessárias novas diligências para localização do réu. Considerando-se ainda, que a pauta de audiência de instrução se encontra abarrotada até dezembro de 2022, dessa maneira, tal diligência demanda tempo considerável para o seu cumprimento. Conclui-se, assim, que muito próximo está de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva em relação a este fato, ao passo que está distante a conclusão do processo, visto que sequer foi concluído o interrogatório do acusado. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no artigo 107, IV e V, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 21 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00080508620198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/02/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: JANES CLEITON GONCALO RIBEIRO VITIMA: J. S. R. DESPACHO dá-se vista ao representante do Ministério Público para que se manifeste sobre certidão de fl. 23. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Xinguara-PA, 21 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz e Direito Substituto Respondendo pela vara criminal de Xinguara PROCESSO: 00084085620168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/02/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: DIEGO ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 18858 - LUCENILDA DE ABREU ALMEIDA (ADVOGADO DATIVO) VITIMA: D. P. B. DECISÃO/DESPACHO Tratam-se os autos de Ação Penal. Designo a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 28 de novembro de 2022, com início às 10h00min. Ressalte-se desde logo, que as audiências deverão ocorrer preferencialmente por videoconferência através do aplicativo MICROSOFT TEAMS. Intimem-se o MP e a Defesa do Acusado. Intime-se o acusado. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa considerando a manifestação de fl. 65. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara-PA, 21 de fevereiro de 2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00084957520178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Inquérito Policial em: 21/02/2022 INDICIADO: ARIVALDO SANTOS NASCIMENTO VITIMA: C. E. P. S. C. DESPACHO dá-se vista ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Xinguara-pA, 21 de fevereiro de 2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00087364920178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Inquérito Policial em: 21/02/2022 INDICIADO: ELEIDE ANDREIA RAMOS LIMA VITIMA: J. F. G. DESPACHO dá-se vista ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Xinguara-pA, 21 de fevereiro de 2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00089807520178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Inquérito Policial em: 21/02/2022 INDICIADO: ABRAO FARIAS MARQUES VITIMA: L. S. X. VITIMA: M. A. S. C. VITIMA: V. T. C. S. VITIMA: M. K. S. C. VITIMA: V. C. C. DESPACHO dá-se vista ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Xinguara-pA, 21 de fevereiro de 2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00099784320178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Inquérito Policial em: 21/02/2022 INDICIADO: SEM INDICIADO VITIMA: W. L. S. DESPACHO dá-se vista ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Xinguara-pA, 21 de fevereiro de 2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00107694620168140065 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 21/02/2022 INDICIADO:LINCON MAGALHAES MACHADO INDICIADO:HUGO DA FUNERARIA VITIMA:R. P. S. VITIMA:O. E. . DESPACHO DÃª-se vista ao MinistÃ©rio PÃºblico para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Xinguara-pA, 21 de fevereiro de 2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00119010720178140065 PROCESSO ANTIGO: - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 21/02/2022 INDICIADO:INDIVIDUO CONHECIDO POR FOGOIO VITIMA:F. A. S. . DESPACHO DÃª-se vista ao MinistÃ©rio PÃºblico para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Xinguara-pA, 21 de fevereiro de 2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00125650420188140065 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MARCOS DOS SANTOS ALVES BARBOSA Representante(s): OAB 16606-B - GUSTAVO PERES RIBEIRO (ADVOGADO) VITIMA:E. J. J. . DESPACHO DÃª-se vista ao representante do MinistÃ©rio PÃºblico para requerer o que entender de direito. ApÃ³s, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Xinguara-PA, 21 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz e Direito Substituto Respondendo pela vara criminal de Xinguara PROCESSO: 00947795720158140065 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 21/02/2022 AUTOR:ANTONIO CLAUDIO DA SILVA VITIMA:M. J. S. N. . SENTENÃª Trata-se de aÃ§Ã£o penal movida pelo MinistÃ©rio PÃºblico por suposta prÃ¡tica de delito descrito na inicial acusatÃ³ria. Tratando-se de crimes classificados como de consumaÃ§Ã£o instantÃªnea, o termo inicial para a referida contagem Ã© a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminoso, de acordo com o artigo 111, I e II, do CÃ³digo Penal. Conforme previsÃ£o do inciso I do art. 117 do CÃ³digo Penal, o primeiro marco interruptivo da prescriÃ§Ã£o Ã© o recebimento da denÃºncia. O prÃ³ximo termo impeditivo aplicÃ¡vel ao caso Ã© a publicaÃ§Ã£o da sentenÃ§a, segundo inciso IV do mesmo artigo. O artigo 140 e 163 do CP se trata de crime de aÃ§Ã£o pÃºblica condicionada, tendo prazo decadencial de 06 (seis) meses. Assim, jÃ¡ se tendo passado mais de 06 (seis) meses desde o conhecimento da autoria delituosa sem que a vÃtima tenha apresentado a competente representaÃ§Ã£o no sentido de que o suposto autor do fato seja processado e ao final condenado, em outro sentido nÃ£o se poderia concluir senÃ£o naquele que converge para o reconhecimento da ocorrÃªncia da decadÃªncia e a consequente extinÃ§Ã£o da punibilidade do autor do fato. Compulsando os autos, verifica-se que Ã© hipÃ³tese de extinÃ§Ã£o da punibilidade do autor do fato em decorrÃªncia da decadÃªncia do direito de representar contra o suposto autor. Explique-se com maior vagar. Com efeito, as aÃ§Ãµes nas quais se apura a prÃ¡tica do crime previsto no artigo 140, do CÃ³digo Penal tem natureza de aÃ§Ã£o penal pÃºblica condicionada Ã representaÃ§Ã£o, conforme art. 88, da lei 9.099/95. Em outros termos, somente Ã© possÃ¡vel a instauraÃ§Ã£o da aÃ§Ã£o penal acaso o ofendido (vÃtima), ofereÃ§a a representaÃ§Ã£o contra o autor dentro do prazo legal estabelecido pela lei (6 meses contados do conhecimento da autoria delitiva), deixando absolutamente clara sua intenÃ§Ã£o em ver o suposto autor do fato processado e, ao final, condenado. Dispositivo. Posto isso, DECLARO a ocorrÃªncia da decadÃªncia e extingo a punibilidade do autor do fato, assim o fazendo com base no art. 107, IV, do CÃ³digo Penal. Intime-se o MinistÃ©rio PÃºblico com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposiÃ§Ã£o do Ã³rgÃ£o ministerial, certifique-se o trÃ¢nsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestaÃ§Ã£o deste juÃºzo. Sirva-se esta por cÃ³pia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 21 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00001260420088140065 PROCESSO ANTIGO: 200820000608

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: PetiÃ§Ã£o Criminal em: 22/02/2022 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:LUCIVANDO JHON DE SOUSA Representante(s): SIDILENE SABINA BELMIRO (ADVOGADO) . SENTENÃª Ãª Ãª Ãª Trata-se de AÃ§Ã£o Penal PÃºblica incondicionada deflagrada mediante denÃºncia do MinistÃ©rio PÃºblico em desfavor do rÃ©u, por suposta incursÃ£o nos delitos dos artigos 33, Â¿captÃº, da Lei n.º 11.340/06. Ãª Ãª Ãª Do compulsar dos autos, verifico, todavia, que o fato narrado Ã© compatÃ¡vel com o tipo penal do artigo 28 da Lei de Drogas. A autoridade policial apreendeu com o rÃ©u, de acordo com o laudo de constataÃ§Ã£o provisÃ³rio, 18 petecas de substÃªncia entorpecente vulgarmente conhecida como Â¿crackÂ¿. Ãª Ãª Ãª Verifico que a quantidade Ãnfima da substÃªncia apreendida pela autoridade policial nÃ£o Ã© apta a caracterizar traficÃªncia. Ãª Ãª Ãª Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, DESCLASSIFICO a imputaÃ§Ã£o inicial de trÃ¢fico para a conduta descrita no artigo 28 da Lei

Federal 11.343/06. Assim, passo a analisar a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 107, inciso IV (primeira figura) do Código Penal e 30 da Lei Federal 11.343/06. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Quanto ao delito previsto no art. 28, da Lei 11.343/06, na regra do art. 30 do mesmo diploma legal, o prazo prescricional é estabelecido em 2 anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 02 (dois) anos, prazo que se amolda ao art. 30 da Lei 11.343/2006. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal. Parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 22 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00004078020008140065 PROCESSO ANTIGO: 200020000531 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal de Competência do Júri em: 22/02/2022 AUTOR:JUSTICA PUBLICA REU:MARIO ANDRADE Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) VITIMA:A. A. C. . SENTENÇA Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em face de MARIO ANDRADE. Proferida sentença condenatória (fls. 383/386). Manifestação do Ministério Público acerca da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal (fl. 398/399). Como sabido, a prescrição é matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida em qualquer fase do processo ou grau de jurisdição, independentemente de provocação das partes. A prescrição retroativa, em especial, encontra fundamento no art. 110 CPB, regula-se pela pena aplicada e deve ser observada depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para acusação (Súmula 146 STF). Consta-se, in casu, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, já que entre a data do fato (17/09/2000) e a publicação da sentença condenatória (22/11/2019), transcorreu prazo superior a 19 anos. Por conseguinte, considerando que a pena em concreto aplicada ao sentenciado foi de 14 anos, evidente ocorreu a prescrição retroativa da pretensão punitiva, na forma dos arts. 109, inciso V c/c art. 110, ambos do Código Penal Brasileiro. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva no presente feito, em sua forma retroativa, para declarar extinta a punibilidade do acusado MARIO DE ANDRADE, com fundamento no artigo 109, inciso I, c/c art. 110, ambos do diploma legal supramencionado. Secretaria para que proceda as baixas nos registros, com as cautelas devidas. Ciência ao Ministério Público. Xinguara/PA, 22 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00004268820168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Inquérito Policial em: 22/02/2022 AUTOR:EM APURACAO VITIMA:J. B. G. A. . SENTENÇA Trata-se de

inquérito policial instaurado em decorrência de suposta prática dos crimes descritos nos autos. À À À À À Atão a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. À À À À À Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem à a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. À À À À À A infração penal imputada ao suposto autor do fato possui pena máxima inferior a 01 (um) ano, prescrevendo portanto em 03 (três) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. À À À À À Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso VI do art. 109 do CPB. À À À À À A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. À À À À À Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal à parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). À À À À À O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. À À À À À Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. À À À À À Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. À À À À À DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. À À À À À Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. À À À À À Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. À À À À À Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. À À À À À Xinguara/PA, 22 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto À Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00005015920188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Assunto: Termo Circunstanciado em: 22/02/2022 AUTOR DO FATO: JOSE COSTA MENDES VITIMA: O. E. . SENTENÇA À À À À À Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. À À À À À Atão a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. À À À À À Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem à a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. À À À À À O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. À À À À À Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. À À À À À A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. À À À À À Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal à parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). À À À À À O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao

que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 22 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00005884320098140065 PROCESSO ANTIGO: 200920002504 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Inquérito Policial em: 22/02/2022 VITIMA:X. I. E. C. VITIMA:A. A. B. A. INDICIADO:FERNANDO PREARO. SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor dos réus qualificados nos autos. À data presente, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado aos supostos autores do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 08 (oito) anos, prescrevendo, portanto, em 12 (doze) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 12 (onze) anos, prazo que se amolda hipoteticamente de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso III do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS SUPOSTOS SUJEITOS ATIVOS EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 22 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00009045720208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal de Competência do Júri em: 22/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ROBSON DO ROSARIO DE BARROS Representante(s): OAB 19114 - DIEGO LIMA MOREIRA (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:RICARDO DOS SANTOS GUEDELHO Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) VITIMA:A. R. S. Poder Judiciário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO do Pará VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XINGUARA À TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Processo: 0006165-03.2020.8.14.0065 Acusados:

ROBSON DO ROSARIO DE BARROS E RICARDO DOS SANTOS GUEDELHO. Advogados: ANTÔNIO EDSON DIAS RODRIGUES DA SILVA E CLEOMAR COELHO SOARES RMP.: FRANCISCO SIMEÃO DE ALMEIDA JÂNIO R. Aos vinte e dois dias do mês de fevereiro de 2022, nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no Fórum Local, audiência realizada por videoconferência nos termos da Portaria nº 61/2020 e Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, às 09:40min, onde se achava presente o MM. Juiz HUDSON DOS SANTOS NUNES comigo auxiliar de gabinete, e que ao final subscreve. Feito o prego de praxe. Presente a testemunha ROSANGELA CÂMARA DA SILVA. Iniciada a audiência, passou-se a ouvir a testemunha. 1. ROSANGELA CÂMARA DA SILVA - testemunha alertada e compromissada na forma da Lei. Dispensada de assinatura, já que ato aconteceu por meio de videoconferência. Sem requerimentos complementares. Alegações finais por memoriais pelo MP e Defesa. DECISÃO EM AUDIÊNCIA VISTAS AS PARTES PARA APRESENTAREM ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL, APÓS CONCLUSOS PARA SENTENÇA. CUMPRE-SE Audiência completa em 1 dia Nada mais havendo, o MM. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente termo, que vai devidamente assinado. Eu _____ JOÃO VICTOR OLIVEIRA SILVEIRA, estagiário, o fiz digitar, conferi e assino. Encerrada às 14h59min. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PARTES DISPENSADAS DE ASSINATURA, EM RAZÃO DO ATO TER SIDO REALIZADO POR VIDEOCONFERÊNCIA. PROCESSO: 00027046220168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ato: Inquérito Policial em: 22/02/2022 INDICIADO: ADRIANE MOREIRA DOS SANTOS VITIMA: K. C. O. S. . SENTENÇA Trata-se de inquérito policial instaurado em decorrência de suposta prática dos crimes descritos nos autos. Trata-se a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. A infração penal imputada ao suposto autor do fato possui pena máxima inferior a 01 (um) ano, prescrevendo portanto em 03 (três) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 22 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00090015120178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ato: Inquérito Policial em: 22/02/2022 INDICIADO: EDER PAULO SOUZA SILVA VITIMA: D. S. P. . SENTENÇA Trata-se de inquérito policial instaurado em decorrência de suposta prática dos crimes descritos nos

autos. Â Â Â Â Â Atã© a presente data, nã© se vislumbra a ocorrãncia de quaisquer dos marcos interruptivos da prescriã§ã©, nos termos do art. 117 do Cã³digo Penal. Â Â Â Â Â Tratando-se de crimes classificados como de consumaã§ã© instantãnea, o termo inicial para a referida contagem Â© a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Cã³digo Penal. Â Â Â Â Â A infraã§ã© penal imputada ao suposto autor do fato possui pena mãxima inferior a 01 (um) ano, prescrevendo portanto em 03 (trãs) anos. Sopesadas estas informaã§ães, verifica-se que a pretensã© punitiva estatal estã fulminada pela prescriã§ã©. Â Â Â Â Â Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denãncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrãncia deste ato processual, jã se passaram mais de 03 (trãs) anos, prazo que se amolda ã hipãtese de prescriã§ã© da pretensã© punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observãncia ao inciso VI do art. 109 do CPB. Â Â Â Â Â A causa extintiva da punibilidade em estudo estã prevista no art. 107, inciso IV, do Cã³digo Penal Brasileiro. Â Â Â Â Â Denomina-se prescriã§ã© penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razã© do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa liã§ã© de Rogãrio Greco: (...) poderã-amos conceituar a prescriã§ã© como o instituto jurã-dico mediante o qual o Estado, por nã© ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaãço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinã§ã© da punibilidade (GRECO, Rogãrio. Curso de direito penal Â¿ parte geral. 7ã ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). Â Â Â Â Â O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espãcies: prescriã§ã© da pretensã© punitiva do Estado e prescriã§ã© da pretensã© executãria do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trãnsito em julgado da decisã© condenatãria, ao que a segunda, somente ocorre apãs. Â Â Â Â Â Pois bem. A breve digressã© fora necessãria para demonstrar que no presente caso Â© possã-vel a perfeita aplicaã§ã© do instituto da prescriã§ã© da pretensã© punitiva do Estado, devendo o juiz declarã-la de ofãcio, nos termos do art. 61 do Cã³digo de Processo Penal. Â Â Â Â Â Assim, nã© tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hãbil, o reconhecimento da extinã§ã© da punibilidade em relaã§ã© ao autor do fato pela ocorrãncia da prescriã§ã© Â© medida que se impãe. Â Â Â Â Â DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZã© DA PRESCRIã© DA PRETENSã© PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Cã³digo Penal. Â Â Â Â Â Intime-se o Ministãrio Pãblico com vista dos autos. Â Â Â Â Â Com o retorno dos autos, sem oposiã§ã© do ãrgã© ministerial, certifique-se o trãnsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestaã§ã© deste juã-zo. Â Â Â Â Â Sirva-se esta por cãpia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Â Â Â Â Â Xinguara/PA, 22 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Â Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00117281720168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 22/02/2022 AUTOR DO FATO:ADAO PAULO CONCEICAO DE OLIVEIRA VITIMA:L. K. L. S. . SENTENãA Â Â Â Â Â Trata-se de termo circunstanciado de ocorrãncia por suposta prãtica de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. Â Â Â Â Â Atã© a presente data, nã© se vislumbra a ocorrãncia de quaisquer dos marcos interruptivos da prescriã§ã©, nos termos do art. 117 do Cã³digo Penal. Â Â Â Â Â Tratando-se de crimes classificados como de consumaã§ã© instantãnea, o termo inicial para a referida contagem Â© a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Cã³digo Penal. Â Â Â Â Â O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena mãxima que nã© supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informaã§ães, verifica-se que a pretensã© punitiva estatal estã fulminada pela prescriã§ã©. Â Â Â Â Â Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denãncia, ou mesmo entre este e a ocorrãncia deste ato processual, jã se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda ã hipãtese de prescriã§ã© da pretensã© punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observãncia ao inciso V do art. 109 do CPB. Â Â Â Â Â A causa extintiva da punibilidade em estudo estã prevista no art. 107, inciso IV, do Cã³digo Penal Brasileiro. Â Â Â Â Â Denomina-se prescriã§ã© penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razã© do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa liã§ã© de Rogãrio Greco: (...) poderã-amos conceituar a prescriã§ã© como o instituto jurã-dico mediante o qual o Estado, por nã© ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaãço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinã§ã© da punibilidade (GRECO, Rogãrio. Curso de direito penal Â¿ parte geral. 7ã ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). Â Â Â Â Â O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espãcies: prescriã§ã© da pretensã© punitiva do Estado e prescriã§ã© da pretensã© executãria do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trãnsito em julgado da decisã© condenatãria, ao que a segunda, somente ocorre apãs. Â Â Â Â Â

Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 22 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00117706620168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Inquérito Policial em: 22/02/2022 INDICIADO:HILAIRIVAN GOMES DE SOUSA VITIMA:M. R. D. . SENTENÇA Trata-se de inquérito policial instaurado em decorrência de suposta prática dos crimes descritos nos autos. Até a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. A infração penal imputada ao suposto autor do fato possui pena máxima inferior a 01 (um) ano, prescrevendo portanto em 03 (três) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 22 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00077641620168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal de Competência do Júri em: 23/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MANOEL FERREIRA DA COSTA Representante(s): OAB 31278 - VICTOR DA COSTA BORGES (ADVOGADO DATIVO) VITIMA:O. R. B. VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARÁ COMARCA DE XINGUARA - VARA CRIMINAL 1ª SESSÃO DO JÚRI DE 2022 ATA DA 1ª SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR DESTA COMARCA DE XINGUARA (PA), DO ANO DE 2022. (SESSÃO GRAVADA) Aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (2022), nesta cidade, iniciando-se às 09h10min, às presentes a Exmo.

Sr. Dr. HUDSON DOS SANTOS NUNES, Presidente do Tribunal de J ri, comigo Auxiliar de Gabinete, ao final assinado.             PREGA  O DAS PARTES. Presente o Representante do Minist rio P blico, Promotora. FL VIA MIRANDA FERREIRA MECCHI. Presente   defesa Drs. ELIEL MACIEL CAMPOS e VICTOR BORGES. Presente r o MANOEL FERREIRA DA COSTA.             Presente a testemunha de acusa o: Sergio Denis Teixeira Lisboa. ausente a testemunha CORN LIO VELOSO NETO, na qual encontra-se em gozo de licen sa remunerada. Ausente as testemunhas ELIZANGELA RODRIGUES BARBACENA, HENRIQUE VIEIRA DOS SANTOS, NECY VIEIRA DOS SANTOS, na qual n o foram localizadas.             Ausente as testemunhas da defesa, na qual n o foram localizadas, conforme mandados de intima es nos autos.             A RMP preliminarmente requereu que seja constado em ata desta sess o de julgamento que sua intima o para o ato se deu no dia 17 de fevereiro de 2022, alegando ter pouco tempo para an lise dos autos. Em raz o disso, alega que n o teve oportunidade de apresentar novos endere os atualizados das testemunhas ausentes.             CHAMADA DOS JURADOS E INSTALA  O DOS TRABALHOS.             Do rol de jurados titulares foram intimados 23 (vinte e tr s), estando presentes 19 (dezenove). 1.         JADSON CASTRO SILVA; 2.         KEZIA CRISTINA O. CONCEI  O 3.         CARLOS NOGUEIRA DOS SANTOS 4.         PEDRO MONTEIRO DA SILVA FILHO 5.         FRANCILENE MONTEIRO PEREIRA 6.         RAYDIELSON BRAGA DE SOUSA; 7.         EDIVAR JOS  DE MOURA; 8.         JOS  SOARES DA SILVA; 9.         ULGA ARAUJO CHAVES; 10.         C LIA LOUREN  O DE OLIVEIRA ; 11.         SABRINA AIRES DA SILVA 12.         KARENN KETLEN PEREIRA 13.         RUBENS SAUR SILVA RIBEIRO 14.         DIVINO BARBOSA 15.         CIRLENE VIEIRA DA SILVA; 16.         CARLOS AUGUSTO COELHO; 17.         JHONATA NUNES DE SOUZA 18.         K SSIO WAGNER DA SILVA SANTOS 19.         F BIA MARTINS RODRIGUES 20.         LAURA IZABEL COSTA RODRIGUES 21.         ARLETE FRANCISCA MARQUES 22.         CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA         Do rol dos suplentes compareceram os seguintes jurados: 1.         CRISTIANE CISLEIA DE MELO MACHADO 2.         CLEIDIANE TELES BUENO 3.         DOUGLAS PEREIRA RAMOS 4.         LUCIANA QUEIROZ LIMA 5.         BENESVALDO MARIA DE SOUZA 6.         GEUSLENE PEREIRA DE SOUZA 7.         BRUNO LOPES DE SOUSA 8.         IGOR LUCAS BARBOSA DE OLIVEIRA 9.         JOSEFA ALVES DE SOUSA 10.         EDUARDO GOMES DE ARA  O 11.         DEUSIMAR DIAS DE OLIVEIRA 12.         LUCAS ALEIXO SETUBAL           Foram sorteados 06 SEIS jurados suplentes para comporem o rol de 25 titulares, na qual foram:             1. BENISVALDO MARIA DE SOUSA             2. LUCIANA QUEIROZ LIMA             3. CRISTIANE ASLEYA MELO MACHADO             4. DOUGLAS PEREIRA RAMOS             5. EDUARDO GOMES DE ARA  O             6. GEUSLENE FERREIRA DE SOUZA             Decis o                       O jurado RUBENS SAUR DA SILVA RIBEIRO requereu nos autos a dispensa definitiva de Sess  es de Julgamentos alegando ser portador de defici  ncia f sica e tem dificuldades de se locomover. Determino que os autos sejam encaminhados conclusos para an lise do requerimento.             A jurada ARLETE FRANCISCA MARQUES apresentou laudo m dico que indica est ; sendo acompanhada para tratamento de CID10:F41. Determino que os autos sejam encaminhados conclusos para an lise do requerimento.             O jurado LUCIANO TELES BUENO, requereu dispensa dessa Sess  o de Julgamento sob alega o de seu sogro faleceu nesta data. DEFIRO o pedido de dispensa e determino que no prazo de 10 dias apresente certid  o de  bito, sob pena de multa.             A jurada CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA, mesmo intimada n o compareceu nesta Sess  o de Julgamento. Intime-se a testemunha para que no prazo de 5 dias justifique sua aus  ncia sob pena de multa.             O jurado BRUNO NERY SANTOS, mesmo intimado n o compareceu nesta Sess  o de Julgamento. Intime-se a testemunha para que no prazo de 5 dias justifique sua aus  ncia sob pena de multa.             SORTEIO DOS JURADOS PARA O CONSELHO DE SENTEN  A E ADVERT  NCIA.             Em seguida o presidente do J ri fez as advert  ncias dos artigos 448 e 449 (impedimentos/suspei  o/incompatibilidade) c/c art. 466,   1  o (incomunicabilidade), todos do CPP, procedeu o Oficial de Justi  a a lavratura de termo de incomunicabilidade em apartado (art. 466,   2  o, CPP).           Depois de haver o Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente advertido os jurados a respeito dos impedimentos e incompatibilidades legais concernentes aos mesmos e das outras proibi  es da lei, procedeu ao sorteio dos 07 (sete) jurados para constitui  o do conselho de senten  a, passando em seguida ao sorteio dos jurados, sendo sorteados os seguintes jurados: 1.         FRANCILENE MONTEIRO PEREIRA 2.         F BIA MARTINS RODRIGUES 3.         CARLOS AUGUSTO COELHO 4.         KAREM KETHEN PEREIRA 5.         EDUARDO GOMES DE ARAUJO 6.         BENISVALDO MARIA DE SOUSA 7.         SABRINA AIRES DA SILVA Dispensada imotivada pela defesa: 1.         CARLOS NOGUEIRA DOS SANTOS

2. A CRISTIANE ASLEIA DE MELO 3. A GEUSLENE FERREIRA DE SOUSA Dispensa imotivada pela acusação: 1. KASSIO WAGNER SILVA SANTOS 2. CELIA LOURENÃO DE OLIVEIRA 3. ULGA ARAUJO CHARAS EXORTAÇÃO. O M.M. Juiz Presidente tomou o compromisso dos Jurados sorteados, fazendo a exortação contida no art. 472, do CPP, tendo os membros do Conselho de Sentença nominalmente chamado respondido: Assim o Promotor, entregando-lhes cópias da pronuncia e do relatório. Os demais jurados foram dispensados. Em seguida passou a INSTRUÇÃO. Passou-se a oitiva da primeira testemunha da acusação: SÁRGIO DENIS TEIXEIRA LISBOA, RG FUNCIONAL: 2196 a qual respondeu perguntas da acusação e defesa, bem como dos jurados (mã-dia anexa). Verificou que as demais testemunhas arroladas pelo Ministério Público não foram localizadas nos respectivos endereços, conforme certidão em anexo aos autos. A defesa dispensou a oitiva das testemunhas ausentes. Em seguida passou-se ao interrogatório do acusado, cientificado do direito de permanecer calado e de que isso não será utilizado em seu desfavor, as perguntas do MM. Juiz, acusação e defesa, assim respondeu gravado em áudio e vídeo (mã-dia anexa) Encerrada a instrução deu início aos debates. DEBATES. ACUSAÇÃO ORAL Dando início aos debates, concedo a palavra ao Promotor de Justiça, pelo período de uma hora e meia, iniciando-se às 10h10min, encerrando-se sua fala às 11h08min. DEFESA ORAL Dando início aos debates, foi concedida a palavra a defesa do réu com início às 11h10min representada pelos advogados, encerrando-se às 12h25min. RÁPLICA Questionada a acusação se faria uso da RÁPLICA, respondeu que não. HABILITAÇÃO PARA JULGAMENTO Terminados os debates, o MM. Juiz Presidente perguntou se os Jurados estavam habilitados para julgar ou se precisavam de mais esclarecimentos. Na oportunidade, os Jurados responderam que estavam aptos para procederem ao julgamento. QUESITOS E VOTAÇÃO / HABILITAÇÃO / Esvaziamento do Salão Em continuidade, o MM. Juiz Presidente passou a ler e explicar os quesitos (termo de votação em separado), indagando se as partes tinham alguma reclamação a fazer e, como não houve controvérsia, indagou aos Jurados se estavam aptos a proceder ao julgamento do acusado. Responderam que sim, o salão foi esvaziado e a votação foi realizada conforme termo em separado. Conclusão da votação, o M.M. Juiz retirou-se para proferir sentença conforme a decisão soberana dos Jurados. Processo: 0007764-16.2016.8.14.0065 Autor: Ministério Público do Estado Acusado: MANOEL FERREIRA DA COSTA Vítima: OSMAR RODRIGUES BARBACENA Advogados: DR. ELIEL MACIEL CAMPOS E DR. VICTOR BORGES SENTENÇA - TRIBUNAL DO JARI 1. Relatório: Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, com base no inquérito Policial, contra MANOEL FERREIRA DA COSTA, identificado nos autos. Conforme decisão de pronuncia, o acusado teria incorrido na prática do crime de homicídio qualificado consumado e porte ilegal de arma de fogo, tipificados nos artigos 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, figurando como suposta vítima OSMAR RODRIGUES BARBACENA. A denúncia foi ofertada em 11 de agosto de 2016 e recebida em 19 de agosto de 2016 (fl. 04/05). O réu foi preso em flagrante no dia 01/08/2016 e permaneceu preso até o dia 27 de outubro de 2016, ocasião em que foi deferido o pedido de liberdade provisória por ele formulado (fls. 43/44). Por meio da decisão de fl. 66 foi decretada a prisão preventiva do acusado, tendo a constrição sido cumprida em 07/11/2019, permanecendo o réu preso até a presente data. Totaliza-se 926 dias de prisão cautelar (2 anos, 6 meses e 12 dias). Audiências de instrução e julgamento realizadas nos dias 19 de junho 2020 e 18 de agosto de 2020, ocasião em que foram ouvidas testemunhas e interrogado o réu. Por meio de sentença proferida em 15 de janeiro de 2021, este Juízo julgou parcialmente procedente a denúncia e pronunciou o réu, submetendo-o julgamento pelo Egrégio Tribunal do Jari Popular, pelas condutas previstas nos arts. 121, § 2º, inciso II e IV do Código Penal c/c 14 da Lei 10.826/2003 Submetido, na data de hoje, a julgamento perante o Tribunal do Jari, a ilustre representante do Ministério Público pugnou pela condenação do acusado apenas por homicídio simples, pleiteando, assim, a retirada das qualificadoras previstas nos incisos II e IV do citado artigo, bem como a absolvição pelo delito capitulado no art. 14 da Lei n. 10.826/2003. A defesa pugnou pela absolvição do réu com base na excludente da ilicitude da legítima defesa. Subsidiariamente, sustentou pela sua condenação pelo homicídio simples (art. 121, caput, do Código Penal) e ratificou a manifestação do Ministério Público pela retirada das qualificadoras e absolvição pelo crime de armas. O relatório. 2. Fundamentação: O Conselho de Sentença, ao votar o primeiro e o segundo quesitos formulados na sessão, reconheceu a materialidade do delito e que o réu MANOEL FERREIRA DA COSTA foi o seu autor. Exposto o quesito absolutório, foi negado pelos jurados. O quarto quesito, relativo à qualificadora do motivo fútil, não foi acolhido pelo Conselho de sentença. O quinto quesito,

atinente à qualificadora do uso de recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima, não foi acolhido pelo Conselho de sentença. O sexto quesito, inerente a materialidade e autoria do crime de posse irregular de arma de fogo, foi acolhido pelo Conselho de sentença. Exposto o quesito absoluto (sétimo quesito), foi acolhido pelos jurados. 3. Dispositivo: Face, pois, a decisão soberana do Conselho de Sentença, fica o Sr. MANOEL FERREIRA DA COSTA, qualificado nos autos, CONDENADO pela prática do crime de homicídio simples, nos termos do art. 121, caput, do Código Penal e ABSOLVIDO da prática do delito tipificado no art. 14 da Lei n. 10.826/2003. 4. Dosimetria: À vista disso, passo a dosimetria da pena do acusado, observando a previsão do art. 68 do Código Penal. 4.1.1. Circunstâncias judiciais (art. 59 do CP): Culpabilidade: O juízo de reprovabilidade da conduta não deve ser valorado nesta etapa, pois a circunstância extraordinária aplicável ao caso já será tratada como agravante. Antecedentes criminais: Sem valor, pois o réu não possui condenação criminal com trânsito em julgado. Conduta social: Sem elementos para aferir. Personalidade: Sem elementos para valorar. Motivos do crime: Qualificam o delito e, por essa razão, não podem ser valorados nessa fase. Circunstâncias do crime: Inerentes ao tipo. Consequências do crime: A morte da vítima é elementar do crime em questão, não podendo, portanto, ser valorada negativamente. Comportamento da vítima: Não há informação de que o comportamento da vítima tenha contribuído para a consecução do crime. Assim, diante da análise positiva das circunstâncias, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão. 4.1.2. Circunstâncias legais: Não se verificam circunstâncias agravantes ou atenuantes, de modo que a pena intermediária permanece no mesmo patamar da pena-base. 4.1.3. Causas de Aumento e Diminuição da Pena: Não existem causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas. Assim, TORNO DEFINITIVA a pena do réu MANOEL FERREIRA DA COSTA, quanto ao crime tipificado no art. 121, caput, do Código Penal, em 06 (seis) anos de reclusão. 5. Detração do período de prisão cautelar e regime de cumprimento de pena Verifica-se que o condenado ficou preso cautelarmente pelo período de 2 anos, 5 meses e 12 (926 dias). Desta feita, realizo a detração penal para subtrair este período da pena aplicada na sanção penal. A subtração estabelecida pela lei influencia na determinação do regime inicial para cumprimento de pena, que fixo, pois, no ABERTO, nos termos do artigo 33, § 2º, inciso I, do Código Penal. 6. Substituição por pena restritiva de direitos e suspensão condicional da pena. Incabível a substituição da pena, pois o crime ter sido praticado com violência e grave ameaça. Não incide a suspensão condicional das penas (Código Penal, artigo 77), pois as sanções impostas superam o limite de 02 (dois) anos (caput) e não houve possibilidade legal de aplicação do artigo 44, do Código Penal (inciso III). 7. Direito de apelar em liberdade Por compreender que não mais permanecerem presentes os motivos que levaram à custódia cautelar, visto que o processo já alcançou seu termo final, não há registro de novas condutas ilícitas praticadas pelo réu e considerando o regime de cumprimento de pena aplicado, concedo ao condenado o direito de recorrer em liberdade. 8. Fixação da indenização MÃNIMA (artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal): Deixo de aplicar o artigo 387, IV do Código de Processo Penal em virtude de a matéria não ter sido debatida no curso do processo pelas partes, oportunizando a instauração de contraditório sobre o tema e garantindo a observância do princípio da ampla defesa. 9. DISPOSIÇÕES FINAIS: Condeno o réu ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP). Registre-se que na hipótese de não pagamento das custas pelo(s) condenado(s) no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição em dívida ativa, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos legais (Lei Estadual n. 9.217/2021), e que eventual manifestação de insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das custas processuais deverá ser apreciada pelo Juízo competente para esta cobrança. FIXO A TÍTULO DE HONORÁRIOS AO ADVOGADO DATIVO DR. VICTOR BORGES NO IMPORTE DE R\$ 6.275,21 (seis mil duzentos e setenta e cinco reais e vinte e um centavos), que deverá ser somado ao valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) em razão da sua atuação neste processo na prática de um ato processual. Fica intimado pessoalmente o réu do inteiro teor desta sentença condenatória. Após o trânsito em julgado da presente sentença, adotem-se as seguintes providências: a) Lance(m)-se o(s) nome(s) do(s) réu(s) no rol dos culpados; b) Expeça-se a guia de execução do réu; ao que após, os presentes autos deverão ser arquivados e deverá iniciar a fase de execução penal; c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com suas devidas identificações, acompanhadas de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto nos arts. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal. O Ministério Público e o advogado dativo manifestaram ciência da decisão e renunciaram ao direito de interpor recursos. Desta feita, DECLARO O TRÂNSITO EM JULGADO da sentença e DETERMINO SEU ARQUIVAMENTO, após o recolhimento das custas. A PRESENTE DECISÃO JÁ SERVE COMO ALVARÁ DE SOLTURA, MANDADO E OFÍCIO. Xingua/PA,

23 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA. Sessão peridica do Tribunal do Jri, de Xinguara, 23 de FEVEREIRO de 2022. Sentença publicada em Plenário, às 13h16min. Registre-se. Intime-se e cumpra-se. O MM. Juiz leu a sentença condenatória em Plenário. Por fim, o MM Juiz Presidente fez os agradecimentos de praxe e encerrou a sessão às 13h20min. Eu _____ (João Victor Oliveira Silveira), auxiliar de gabinete, digitei e subscrevi o presente termo que vai devidamente assinado. Presentes nesta sessão os oficiais de justiça, JOSÉ DITOSO DE MOURA e PEDRO SILVA FILHO. Presente o servidor FLORIANO DIAS DE LIMA. Presentes os acadêmicos de Direito, MARCÁLIO DOS SANTOS ROCHA, RG 5520918; JOÃO VICTOR OLIVEIRA SILVEIRA CPF: 034.105.572-70, VINICIUS DE SOUSA CHAVES - CPF 040.872.022-08, RODRIGO SILVA DE SOUZA CPF 915.227.062-91, LORRANNY CRISTINA OLIVEIRA MARINHO RG: 7334877, IGOR LUCAS BARBOSA DE OLIVEIRA CPF: 968.929.512-87; ANA IZABELLE SILVA ALMEIDA CPF: 622.382.923-06; KEMYLLY KELLY LEAL OLIVEIRA CPF: 049.730.752-99; HELLEN NASCIMENTO FERREIRA CPF: 061.191.782-36; ESTHER DOS REIS SOUSA CPF: 059-867.322-94; NALBERTH CARDOSO MOTA CPF: 042.519.932-09; WANEUMA NASCIMENTO PEREIRA CPF: 031.459.841.-36; WILLIAM DOS REIS SANTOS CPF: 543.685.372-20; STANLEY FERREIRA SOARES CPF 050.029.202-76. JOÃO ALEXANDRE NETO, CPF 026.496.492-67. JUÍZ DE DIREITO: _____

MINISTRO PÚBLICO: _____

ADVOGADOS _____

JURADOS: 1. _____ 2. _____ 3. _____ 4. _____ 5. _____ 6. _____ 7. _____

PROCESSO: 00066735620148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 REU: JOSE ORLANDO BEZERRA DE SOUZA Representante(s): OAB 19203-A - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO DATIVO) ACUSADO: CARLOS PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA: J. P. S. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS O Exmo. Sr. Dr. HUDSON DOS SANTOS NUNES, Juiz de Direito substituto, respondendo pela Vara desta Cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de INTIMAÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectivo cartório judicial processam-se os termos da AÇÃO PENAL, proc. nº 0006673-56.2014.8.14.0065/capítulo do jurisdica art. 121, § 2º, inc. I, II, III e IV e Art. 211, c/c Art. 29 ambos do Código Penal Brasileiro, movida pelo MINISTRO PÚBLICO em desfavor de JOSÉ ORLANDO BEZERRA DE SOUZA, brasileiro, natural de Floresta - PA, mecânico, DN 12/05/1971, RG 4258175 SSP, filho de Manoel José de Souza e Eunice Jlia de Jesus Souza, residente e domiciliado no Distrito da Vila São José do Araguaia, à rua Principal, Oficina do Jabuti, Zona Rural de Xinguara/PA, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, modalidade de citação ficta com fulcro no art. 361 do código de processo penal, com o teor do qual fica o(a) devidamente INTIMADO para que no dia 16 DE MARÇO DE 2022, às 08:30, compareça ao auditório da ACIAPA (Associação Empresarial e Comercial), desta cidade, situado à Av. Xingu, nº 70, centro, cep. 68.555-011, a fim de ser julgado pelo Tribunal do Jri Popular desta Comarca. Assim, expediu-se o Edital que será publicado na forma da lei, com prazo de 15 (quinze) dias, e afixado nos locais de costume deste Juízo, para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos vinte e quatro (24) dias do mês de fevereiro (02) do ano dois mil e vinte e dois (2022). EU _____ (Lucas Ramonn Lima Feitosa), Dir. Sec. Vara Criminal, digitei, conferi, subscrevi. Lucas Ramonn Lima Feitosa Diretor de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Xinguara Nos termos do PROVIMENTO nº 006/2009-CJCI CERTIDÃO: Certifico e dou fé, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que nesta data ____/____/____ foi publicado este edital no Jri deste Fórum Des. Reinaldo Xerfan Sampaio. Lucas Ramonn Lima Feitosa Diretor de Secretaria da Vara Criminal CERTIDÃO: Certifico e dou fé que nesta data ____/____/____ decorreu o prazo de _____ dias constante do presente Edital. Lucas Ramonn Lima Feitosa Diretor de Secretaria da Vara Criminal PROCESSO: 00009438820198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Inquérito Policial em: 25/02/2022 INDICIADO: EM APURACAO VITIMA: N. F. F. SENTENÇA Analisando os autos, verifico que apesar de devidamente intimado, o representante do Ministério Público nada requereu, determino o arquivamento do Inquérito Policial. Diante da necessidade de baixa processual no sistema libra, cadastro a presente como sentença. Vista ao Ministério Público. Apres, proceda-se o

arquivamento dos autos com as cautelas de praxe, independentemente de outras comunicações. Cumpra-se. Xinguara-PA, 25 de fevereiro de 2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz e Direito Substituto Respondendo pela vara criminal de Xinguara PROCESSO: 00014042620208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RONALDO MILHOMEM GOMES VITIMA:A. A. F. L. . DESPACHO Considerando que o Defensor Público do município encontra-se em gozo de férias, NOMEIO para atuar na defesa da acusada, caso aceite o encargo, a advogada Milca Santos Barbosa Siqueira, OAB-PA 30618, nos termos do art. 263 do CPP. Intime-se o dativo na forma do art. 370, § 4º do CPP. Cumpra-se. Xinguara-PA, 25 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00014078820148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/02/2022 INDICIADO:FRANCISCO CELIO CRAVEIRO DE LIMA VITIMA:R. F. S. . DESPACHO Vistas ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Xinguara- PA, 25/02/2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00017456220148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/02/2022 DENUNCIADO:FRANCISCO CELIO CRAVEIRO DE LIMA VITIMA:R. F. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Vistas ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Xinguara- PA, 25/02/2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00026843220208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Inquérito Policial em: 25/02/2022 INDICIADO:JEAN MACEDO DE CARVALHO VITIMA:M. S. S. VITIMA:O. E. . SENTENÇA Analisando os autos, verifico que apesar de devidamente intimado, o representante do Ministério Público nada requereu, determino o arquivamento do Inquérito Policial. Diante da necessidade de baixa processual no sistema libras, cadastro a presente como sentença. Vista ao Ministério Público. Após, proceda-se o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe, independentemente de outras comunicações. Cumpra-se. Xinguara-PA, 25 de fevereiro de 2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz e Direito Substituto Respondendo pela vara criminal de Xinguara PROCESSO: 00031641020208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Inquérito Policial em: 25/02/2022 INDICIADO:ANTONIO RODRIGUES COSTA VITIMA:O. E. . DESPACHO Vistas ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Xinguara- PA, 25/02/2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00054101320198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Inquérito Policial em: 25/02/2022 INDICIADO:ALUISIO GUIMARAES VITIMA:V. M. S. . SENTENÇA Trata-se de inquérito policial instaurado em decorrência de suposta prática dos crimes descritos nos autos. 1. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Isto porque cuida o artigo 147 do CPB de delito que possui pena máxima que não supera o prazo de 1 (um) ano de detenção, que prescreve, portanto, em 03 (tres) anos, conforme art. 109, VI, do CP. Conforme se extrai dos autos, já transcorreu entre data do fato até a presente data prazo superior a 02 (dois) anos. Compulsando os autos, verifica-se que muito próximo está de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva em relação a este fato, tendo em vista que as datas da pauta de audiências da vara criminal desta comarca se aproxima do ano de 2023, de modo que, até a provável data disponível, o prazo real de prescrição ocorrerá. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO assim o fazendo com base no art. 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara-PA, 25 de fevereiro 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00055086120208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Inquérito Policial em: 25/02/2022 INDICIADO:DAVID KALLYW

LOPES INDICIADO:LUCAS DE JESUS SOUZA VITIMA:E. K. S. O. VITIMA:J. L. S. . **SENTENÇA**
 Analisando os autos, verifico que apesar de devidamente intimado, o representante do Ministério Público nada requereu, determino o arquivamento do Inquérito Policial. Diante da necessidade de baixa processual no sistema libra, cadastro a presente como sentença. Vista ao Ministério Público. Após, proceda-se o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe, independentemente de outras comunicações. Cumpra-se. Xinguara-PA, 25 de fevereiro de 2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz e Direito Substituto Respondendo pela vara criminal de Xinguara PROCESSO: 00058048320208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Auto de Inquérito Policial em: 25/02/2022 INDICIADO:ANTONIO REGIO DOS SANTOS SILVA VITIMA:A. C. S. . **DESPACHO** Secretaria para que se proceda a juntada da certidão de antecedentes criminais do acusado. Após, vista ao Ministério Público. Cumpra-se. Xinguara- PA, 25/02/2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00062320220198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Auto de Inquérito Policial em: 25/02/2022 INDICIADO:VENILDO DA CUNHA ARAUJO VITIMA:D. C. R. . **SENTENÇA** Trata-se de inquérito policial instaurado em decorrência de suposta prática dos crimes descritos nos autos. 1. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Isto porque cuida o artigo 147 do CPB de delito que possui pena máxima que não supera o prazo de 1 (um) ano de detenção, que prescreve, portanto, em 03 (três) anos, conforme art. 109, VI, do CP. Conforme se extrai dos autos, já transcorreu entre data do fato até a presente data prazo superior a 02 (dois) anos. Compulsando os autos, verifica-se que muito próximo está de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva em relação a este fato, tendo em vista que as datas da pauta de audiências da vara criminal desta comarca se aproxima do ano de 2023, de modo que, até a provável data disponível, o prazo real de prescrição ocorrerá. Assim, de modo excepcional, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO** assim o fazendo com base no art. 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara-PA, 25 de fevereiro 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00072713420198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Auto de Inquérito Policial em: 25/02/2022 INDICIADO:ERENILTON SOUTO DE SOUZA VITIMA:A. C. O. E. . **DESPACHO** Vistas ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Xinguara- PA, 25/02/2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00077846520208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Auto de Prisão em Flagrante em: 25/02/2022 ACUSADO:RAIMUNDO DE JESUS ACUSADO:VALDIR DE OLIVEIRA RAMOS VITIMA:B. A. S. . **SENTENÇA** Analisando os autos, verifico que tal pedido já foi analisado e já foram cumpridas as determinações expedidas por este juízo. Verifica-se, ainda, que não houve novos requerimentos nos autos, recursos ou novas deliberações pendentes de cumprimentos, razão pela qual deve ser reconhecida a perda do objeto do presente pedido. Diante da necessidade de baixa processual no sistema libra, cadastro a presente como sentença. Vista ao Ministério Público. Após, proceda-se o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe, independentemente de outras comunicações. Cumpra-se. Xinguara-PA, 25 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz e Direito Substituto Respondendo pela vara criminal de Xinguara
 Endereço: Rua Pádua de 1º Fº de: XINGUARA Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00085531020198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Auto de Inquérito Policial em: 25/02/2022 INDICIADO:EDVANIA BARBOSA FERREIRA ARAUJO VITIMA:E. F. O. VITIMA:W. F. O. VITIMA:G. F. A. VITIMA:E. A. F. A. VITIMA:K. F. O. . **DESPACHO** Considerando o tempo decorrido entre a decisão de fl.24 até a presente data, sem o seu cumprimento, torno sem efeito a referida deliberação e dou vista ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Xinguara- PA, 25/02/2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto

Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00107039520188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 25/02/2022 INDICIADO:EURIVALDO SOBREIRA REZENDE. DESPACHO Â Â Â Â Vistas ao MinistÃ©rio PÃºblico para requerer o que entender de direito. Â Â Â Â Cumpra-se. Xinguara- PA, 25/02/2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00110708520198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 25/02/2022 INDICIADO:JEFERSON LIVRAMENTO DA SILVA VITIMA:O. E. . DESPACHO Â Â Â Â Vistas ao MinistÃ©rio PÃºblico para requerer o que entender de direito. Â Â Â Â Cumpra-se. Xinguara- PA, 25/02/2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00026287720128140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: REPRESENTANTE: B. F. E. S. O. REQUERIDO: N. B. T. S. V. REQUERIDO: T. C. S. PROCESSO: 00039907020198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Produção Antecipada da Prova em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. X. P. PROCESSO: 00064760420148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Busca e Apreensão Criminal em: REPRESENTANTE: B. J. O. S. F.

COMARCA DE AFUÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ**

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj, Estado do Parãj, no uso de suas atribuiãšãmes legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraã-do dos autos do Processo n.ãº 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAããO DE AUSãNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e nã£o sabido, vem, em atenãšãõ ã Decisãõ Interlocutãria de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadaãšãõ dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epã-grafe, que tramita neste Fãrum da Comarca de Afuãj, sito na Praãsa Albertino Barãna, s/n, centro, Afuãj (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuãj, Estado do Parãj, Repãblica Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mãs de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciãrio, o digitei. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj CERTIDãO DE PUBLICAããO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epã-grafe, no mural do Fãrum desta Comarca de Afuãj(PA). Afuãj (PA), ____ / ____ / 2021. Assinatura do servidor

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj, Estado do Parãj, no uso de suas atribuiãšãmes legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraã-do dos autos do Processo n.ãº 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAããO DE AUSãNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e nã£o sabido, vem, em atenãšãõ ã Decisãõ Interlocutãria de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadaãšãõ dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epã-grafe, que tramita neste Fãrum da Comarca de Afuãj, sito na Praãsa Albertino Barãna, s/n, centro, Afuãj (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuãj, Estado do Parãj, Repãblica Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mãs de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciãrio, o digitei. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj CERTIDãO DE PUBLICAããO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epã-grafe, no mural do Fãrum desta Comarca de Afuãj(PA). Afuãj (PA), ____ / ____ / 2021. Assinatura do servidor

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj, Estado do Parãj, no uso de suas atribuiãšãmes legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente

assinado, extraído dos autos do Processo n.º 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, vem, em atenção à Decisão Interlocutória de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadação dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum da Comarca de Afuã, sito na Praça Albertino Barãna, s/n, centro, Afuã (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuã, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciário, o digitei. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epígrafe, no mural do Fórum desta Comarca de Afuã (PA), ____ / ____ / 2021. Assinatura do servidor

COMARCA DE BRAGANÇA**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA**

Processo: 0001942-83.2017.8.14.0009. Requerente: José Célio da Costa ¿ REP: Gildo Leobino de Souza Junior ¿ OAB/PA 20.864-A. Requeridos: Banco Bradesco S/A, REP: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues ¿ OAB/PA 15201-A; Banco BMG S/A, REP: Flavia Almeida Moura Di Latella ¿ OAB/MG 109730 e BP Promotora de Vendas LTDA, REP: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues ¿ OAB/PA 15201-A 1-Considerando a matéria constante nos autos, chamo o processo à ordem para determinar a intimação das partes, por seus procuradores legalmente constituídos, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 05(cinco) dias. 2-Decorrido o prazo, certifique-se e façam os autos conclusos. Bragança, 12.05.2021 Roberto Ribeiro Valois Juiz de Direito

Processo: 0011450-87.2016.8.14.0009. Requerente: SEBASTIANA DOS SANTOS SOUSA ¿ REP: Gildo Leobino de Souza Junior ¿ OAB/PA 20.864-A. Requeridos: Banco ITAU CONSIGNADO S/A, REP: Nelson Monteiro de Carvalho ¿ OAB/RJ 60359-A; Banco CIFRA S/A, REP: RODRIGO SCOPEL ¿ OAB/RS 40004. 1. Considerando a matéria constante nos autos, chamo o processo à ordem para determinar a intimação das partes, por seus procuradores legalmente constituídos, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 05(cinco) dias. 2-Decorrido o prazo, certifique-se e façam os autos conclusos. Bragança, 12.05.2021 Roberto Ribeiro Valois Juiz de Direito

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA

PROCESSO:0000281-74.2014.8.14.0009 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2014---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:A.C DENUNCIADO: MARCIO GIL COSTA RIBEIRO Representante: OAB 21019 ¿ MILTON ARAUJO PASSOS (ADVOGADO) PROMOTOR: LUIZ GUSTAVO DA LUZ QUADROS: 1. À vista da defesa preliminar apresentada, não se verifica a incidência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, urgindo o regular prosseguimento da ação penal. 2. Assim, mantenho o recebimento da Denúncia em todos os seus termos. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/04/2022 às 09:00 horas. 4. Intimem-se e Requisite-se. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. 6. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Bragança, 14/01/2022. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza da Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO:0002345-96.2010.8.14.0009 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/09/2019---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:Z.D.N.A DENUNCIADO: EVERTON GOMES Representante: OAB 21422 ¿ FRANCISCO VAGNER RODRIGUES MONTEIRO e OAB 7692 ¿ SIMONE DE OLIVIRA (ADVOGADOS), DENUNCIADO: JOSIANA FERREIRA DE SANTANA Representante: OAB 6440 FLAVIA RENATA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) PROMOTOR: LUIZ GUSTAVO DA LUZ QUADROS: 1. À vista da defesa preliminar apresentada, não se verifica a incidência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, urgindo o regular prosseguimento da ação penal. 2. Assim, mantenho o recebimento da Denúncia em todos os seus termos. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/04/2022 às 09:30 horas. 4. Intimem-se e Requisite-se. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. 6. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Bragança, 30/08/2021. **JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS** Juíz da Vara Criminal da Comarca de Bragança

COMARCA DE AURORA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ**

Processo nº 0000639-67.2008.8.14.0100

Inventariante: Tramotina Belém S.A (Adv. JOSE DE SOUZA PINTO FILHO OAB/PA 13.974 e YAGO OLIVEIRA DE SORDI OAB/PA 21.364)

Herdeiros: ANTONIO SIMÃO MOURA E SILVA e outros...(Adv. PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS PINTO OAB/PA 29.376)

DECISÃO

Em observância ao despacho retro a parte autora apresentou petição às fls. 255/259, requerendo o prosseguimento do feito sob o argumento de que o Sr. Raimundo Terto da Silva já teria sido citado.

Analisando os autos, verifico que assiste razão a parte autora, uma vez que o Sr. Raimundo Terto da Silva, foi intimado pessoalmente por Oficial de Justiça à fl. 40 e nesta ocasião teve ciência inequívoca dos autos. Importante ainda mencionar que à fl. 43 foi apresentada uma declaração em que ele afirma que não há oposição quanto a nomeação da Tramotina Belém como inventariante.

Desta forma, nos termos do artigo 239, §1º, do CPC, o qual dispõe que o comparecimento espontâneo do réu supre a falta ou nulidade da citação, entendo que o requerido Raimundo Terto da Silva foi devidamente citado, oportunizando-se o prosseguimento do feito.

De outro lado, em cumprimento ao teor do Provimento nº 56/2016 do CNJ, que estabelece a obrigatoriedade, para fins de processamento dos inventários, da juntada de certidão acerca da inexistência de testamento deixado pelo(a)s autor(a)(as)(es) da herança, **determino** a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a referida certidão que pode ser obtida mediante consulta ao Registro Central de Testamentos on line (RCTO), módulo de informação da CENSEC - Central Notarial de Serviços Compartilhados.

Após, tudo devidamente certificado, conclusos.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício.

Aurora do Pará/PA, 24 de fevereiro de 2022.

NATÁLIA ARAÚJO SILVA

Juíza de Direito Substituta, respondendo

Portaria nº 459/2022-GP

COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA

RESENHA: 03/03/2022 A 03/03/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVA TIMBOTEUA - VARA: VARA UNICA DE NOVA TIMBOTEUA PROCESSO: 00001663620188140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/03/2022 REQUERENTE:FRANCISCO JULIAO FERREIRA Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO SAFRA S/A Representante(s): OAB 26571 - LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (ADVOGADO) . SENTENÇA 1. Trata-se de pedido de HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. 2. O presente acordo foi tabulado entre as partes. 3. Dispõe o art. 840 do Código Civil Brasileiro que cita aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. E, nos termos do art. 449 do CPC, o termo de conciliação, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, terá valor de sentença. 4. Não vislumbro, in casu, óbice a homologação do presente acordo, visto representar a vontade das partes. 5. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 840 do CCB, homologo a composição firmada entre as partes, nos termos do acordo celebrado. 6. Por conseguinte, decreto a extinção do feito, com resolução de mérito, e determino o arquivamento em definitivo dos autos, após o trânsito em julgado deste decisum, observando-se as cautelas de estilo. 7. Custas se houver, intime-se o autor ao pagamento, caso não seja pago no prazo legal, encaminhe-se certidão de inteiro teor a Procuradoria Geral do estado para inscrição em dívida ativa e eventual execução. P. R. I. e archive-se com as cautelas legais. Nova Timboteua, 23 de fevereiro de 2022. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua PROCESSO: 00011343220198140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 03/03/2022 REQUERENTE:MARCELO MOREIRA FERNANDES Representante(s): OAB 23022 - ANDERSON NOGUEIRA SOUZA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Certificado o trânsito em julgado do feito, procede-se ao arquivamento do mesmo. Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se. Nova Timboteua, 22 de fevereiro de 2022. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua

RESENHA: 03/03/2022 A 03/03/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVA TIMBOTEUA - VARA: VARA UNICA DE NOVA TIMBOTEUA PROCESSO: 00001663620188140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/03/2022 REQUERENTE:FRANCISCO JULIAO FERREIRA Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO SAFRA S/A Representante(s): OAB 26571 - LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (ADVOGADO) . SENTENÇA 1. Trata-se de pedido de HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. 2. O presente acordo foi tabulado entre as partes. 3. Dispõe o art. 840 do Código Civil Brasileiro que cita aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. E, nos termos do art. 449 do CPC, o termo de conciliação, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, terá valor de sentença. 4. Não vislumbro, in casu, óbice a homologação do presente acordo, visto representar a vontade das partes. 5. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 840 do CCB, homologo a composição firmada entre as partes, nos termos do acordo celebrado. 6. Por conseguinte, decreto a extinção do feito, com resolução de mérito, e determino o arquivamento em definitivo dos autos, após o trânsito em julgado deste decisum, observando-se as cautelas de estilo. 7. Custas se houver,

intime-se o autor ao pagamento, caso não seja pago no prazo legal, encaminhe-se certidão de inteiro teor a Procuradoria Geral do estado para inscrição em dívida ativa e eventual execução. P. R. I. e archive-se com as cautelas legais. Nova Timboteua, 23 de fevereiro de 2022. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua PROCESSO: 00011343220198140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 03/03/2022 REQUERENTE: MARCELO MOREIRA FERNANDES Representante(s): OAB 23022 - ANDERSON NOGUEIRA SOUZA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. DESPACHO Certifico o trânsito em julgado do feito, procede-se ao arquivamento do mesmo. Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se. Nova Timboteua, 22 de fevereiro de 2022. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua

RESENHA: 24/02/2022 A 03/03/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVA TIMBOTEUA - VARA: VARA UNICA DE NOVA TIMBOTEUA PROCESSO: 00000669120128140034 PROCESSO ANTIGO: 201210000498 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI Ação: Ação Civil Pública em: 01/03/2022 REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REQUERIDO: MARIA SAILENE GOMES FACUNDE REQUERIDO: EDUARDO FERNANDES FACUNDE REQUERIDO: ELETROMIL COMERCIO DE MOVEIS LTDA REQUERIDO: ANA CRISTINA GOMES DE LIMA REQUERIDO: EDUARDO FERNANDES FACUNDE JUNIOR. PROCESSO: 0000066-91.2012.8.14.0034 Demandante: Ministério Público Demandados: Eletromil Comercio e Moveis Ltda e Outros (Adv. Defensoria Pública) SENTENÇA 1. O Ministério Público ingressou com a presente Ação Civil Pública visando a condenação dos demandados em razão das fraudes perpetradas pelos imputados. 2. Argumenta a autora que os demandados através da chamada venda premiada negociavam um pseudo consórcio no qual prometiam aos compradores sorteios de quitação dos bens adquiridos. Considerando que não tinha autorização legal para tal prática e que a mesma é atuarialmente negativa, ou seja, não sobrevive ao tempo. 3. Os requeridos foram citados por edital, tendo o Juízo designado a Defensoria Pública para assistirem os ausentes. 4. Foram ouvidas as testemunhas e apresentadas as alegações finais. 5. O caso em tela em tela de amplo conhecimento da população local e da região, pois a referida empresa atuou em toda a região e no Estado do Maranhão com o mesmo modus operandi. 6. Há nos autos a demonstração que os demandados, em conclusão, perpetravam a venda da chamada compra premiada, que consistia na aquisição de um bem de forma parcelada. (motocicleta, televisão, geladeira, etc) e que mensalmente um dos integrantes de cada grupo de bens era sorteado e tinha o produto entregue e a dívida era quitada automaticamente. Tal prática não se sustenta matematicamente, pois com quitação do débito não haveria recursos para adquirir os bens de todos os adquirentes do grupo. Além disso a administração de consórcios, modelo similar em alguns aspectos, é restrita a pessoas expressamente autorizadas pelo Banco Central. Autoriza-se que os demandados não possam. 7. O caderno probatório é robusto em demonstrar que os demandados perpetraram não apenas ilícitos civis, apurados neste feito, mas também criminais que devem ser avaliados em processo próprio. 8. Portanto, assiste razão ao Ministério Público em relação ao pedido, estando fartamente demonstrado que os demandados infringiram o Código de Defesa do Consumidor e por este devem ser sancionados. 9. Diante do exposto, reconheço, pelos fatos demonstrados, a ocorrência de dano moral individual, bem como o coletivo. Deve ainda ser declarada a nulidade dos contratos de venda premiada realizada, cabendo aos interessados, no meio próprio buscar os ressarcimentos devidos em razão de tal nulidade. Quanto a suspensão das atividades da empresa, entendo que tal medida perdeu o objeto, pois a mesma já não está mais em atividade. 10. Resta, pois, saber o quantum em que fixá-los. Questão tormentosa é a fixação do justo valor para compensação pelo abalo moral sofrido. Todavia a jurisprudência e a doutrina têm fixado parâmetros que dão o norte para que se chegue a um valor equilibrado. Deve-se levar em conta que a indenização por danos morais não é indenização em seu verdadeiro sentido, mas compensação pelo abalo sofrido aos direitos da personalidade, que por natureza são bens insuscetíveis de apreciação econômica, por serem bens não-patrimoniais. Logo, sendo o valor

arbitrado uma compensação, leva-se em conta a condição social da parte reclamante, o porte financeiro da parte reclamada e o caráter pedagógico que a indenização deve ter, de modo a inibir a prática de novas condutas semelhantes. Todavia, o ponto de equilíbrio que, levadas em consideração os questões acima, o valor não pode servir para enriquecimento sem causa. Considerando tais argumentos, fixo o valor para indenização em danos morais individuais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e dano moral coletivo em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em prol do Fundo de Direitos Difusos. 11. Em face do exposto, conforme o artigo 73 da Lei 8.245/91, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, condenando os demandados, solidariamente, ao pagamento de danos morais individuais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a todos os lesados pela prática dos demandados, os quais deverão ingressar no feito comprovando a sua condição na fase de execução da sentença. A título de danos morais coletivos condeno os demandados ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) destinados ao Fundo de Direitos Coletivos do Estado do Pará, devem ainda arcar com as custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Nova Timboteua, 1º de março de 2022. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua PROCESSO: 00006817120188140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI Ação Penal - Procedimento Sumário em: 01/03/2022 DENUNCIADO: RAIMUNDO MESSIAS PEREIRA LAURENTINO VITIMA: A. L. M. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. Processo: 0000681-71.2018.814.0034 RÔ: RAIMUNDO MESSIAS PEREIRA LAURENTINO (Adv. Defensoria Pública) SENTENÇA 1. O Ministério Público desta Comarca, com respaldo em Inquérito Policial, ofereceu denúncia contra RAIMUNDO MESSIAS PEREIRA LAURENTINO já qualificado nos autos como incurso nas sanções punitivas do artigo 129, § 9º do Código Penal. 2. Narra a Peça Acusatória que no dia 1º de abril de 2018 por volta das 21:15, no interior do Bar Central nesta Comarca, o réu teria agredido a vítima com um soco. 3. A denúncia foi oferecida em 18/06/2018 e recebida em 13/07/2018, o réu foi citado e apresentou a defesa prévia (fls. 16/17). 4. Na instrução criminal foram ouvidas a vítima e duas testemunhas. O réu não foi interrogado, pois não compareceu a audiência. 5. Em alegações finais, o Ministério Público aduziu que não provas acerca da agressão e pugnou pela desclassificação para vias de fato. Já a Defesa pugnou pela absolvição e subsidiariamente pela desclassificação para vias de fato. 6. A vítima informou que foi agredida, com socos, sendo que em seguida acionou a polícia e o réu foi preso. 7. As testemunhas ouvidas não presenciaram a agressão, salientaram que não perceberam na vítima nenhum sinal de lesão. 8. Os depoimentos demonstram não conseguem esclarecer o que exatamente ocorreu, pois não elucidam a mecânica dos fatos, aliado a isso não há nos autos a minha demonstração das agressões, seja por laudo pericial ou simples boletim médico. O próprio relato da autoridade policial ao concluir o inquérito informa que o réu apenas teria segurado o braço da vítima com força para impedir que esta pegasse a carteira do mesmo. Em tal situação se deve aplicar o adágio in dubio pro reo, pois não há nos autos elementos para embasar um decreto condenatório. 9. Em relação ao pedido de desclassificação para vias de fato, entendo que não elementos para condenação em tal modalidade e que caso houvesse nenhum resultado prático teria o feito, pois a pena do delito de vias de fato já teria sido alcançado pela prescrição. 10. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia formulada pelo Ministério Público, e ABSOLVO RAIMUNDO MESSIAS PEREIRA LAURENTINO, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, da imputação de estar incurso nas penas do artigo 129, § 9º do Código Penal. P.R.I. Intime-se a vítima nos termos do artigo 201, § 2º, do CPP, proceda-se a intimação do réu, nos termos do artigo 392, II do CPP e abra-se vistas ao Ministério Público. Nova Timboteua, 1º de março de 2022. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua PROCESSO: 00008311820198140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI Ação Penal - Procedimento Sumário em: 01/03/2022 VITIMA: L. F. M. DENUNCIADO: RODRIGO COSTA DA SILVA Representante(s): OAB 23022 - ANDERSON NOGUEIRA SOUZA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 16900 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA (ADVOGADO) . Processo: 0000831-18.2019.8.14.0034 RÔ: RODRIGO COSTA DA SILVA (Adv. Carlos Augusto Nogueira da Silva, OAB/PA 16.900) SENTENÇA 1. O

Ministério Público desta Comarca, com respaldo em Inquérito Policial, ofereceu Denúncia contra RODRIGO COSTA DA SILVA, já qualificado nos autos como incurso nas sanções punitivas do artigo 155, § 1º, do Código Penal. Narra a Peça Acusatória que no dia 2 de agosto de 2018, por volta das 5 horas da manhã, o réu teria furtado da casa vítima um aparelho celular. Recebida a denúncia, foi o acusado citado, em seguida apresentou defesa preliminar (fl. 14 verso), durante audiência de instrução e julgamento foi ouvida a vítima e interrogado o réu (fls. 30/32). Em alegações finais, o Ministério Público aduziu que a denúncia restou provada, considerando a materialidade e autoria delitiva, bem como a tipicidade legal e ausência de causas excludentes de antijuricidade ou culpabilidade e pediu a condenação do réu ao pagamento de multa, nos termos do artigo 155, caput, do CP. Já a Defesa pugnou a desclassificação da qualificadora, pois não houve nenhuma causa do § 1º, solicitando ainda a aplicação da atenuante da confissão. O relatório, DECIDO. A vítima afirma que viu o réu no momento que este saía do imóvel, sendo que posteriormente a mãe do réu indenizou o valor do aparelho celular furtado. O réu ao ser interrogado reconheceu a autoria do delito, salientando que entrou no imóvel a convite da filha da vítima. Tal afirmação do réu descaracteriza a previsão do § 1º do artigo 155, mas revela uma situação descrita no § 4º, II do mesmo artigo, o abuso de confiança. Em relação ao abuso de confiança, este deve ser considerado demonstrado, pois o réu reconheceu que adentrou ao imóvel a convite da filha da vítima e furtou o aparelho celular aproveitando-se desta condição, neste sentido: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - ABUSO DE CONFIANÇA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONTINUIDADE DELITIVA - INCIDÊNCIA - PERCENTUAL DE AUMENTO NÃO FIXADO EM CONSONÂNCIA COM O NÚMERO DE INFRAÇÕES - REDUÇÃO DA PENA - VALOR FIXADO A TÍTULO DE REPARAÇÃO DE DANOS - DECOTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Comprovado, pela confissão do réu e pelos depoimentos testemunhais, que o apelante subtraiu coisa alheia móvel, por 03 (três) vezes, do estabelecimento comercial da vítima, abusando da confiança depositada por ser funcionário desta, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, a manutenção da condenação pelo delito de furto, em continuidade delitiva, é medida que se impõe. 2- Na hipótese de crime continuado prevista no art. 71, caput, do CP, o percentual de aumento deve ser fixado de acordo com o número de infrações praticadas. 3- Mostra-se fundamental, para que o magistrado possa fixar um valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, que sejam observados os princípios do contraditório e ampla defesa, sendo de rigor a exclusão quando não se oportuniza às partes o direito de produzir eventuais provas que pudessem influenciar no arbitramento. (TJMG, Apelação Criminal nº 1.0527.08.004038-1/001, Rel. Des.(a) Júlio César Lorens, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 10/10/2011, publicação da súmula em 24/10/2011). 8. Portanto o caso em tela se aplica a regra do artigo 383 do CPP, possibilitando ao magistrado aplicar uma pena mais grave que a pugnada pela acusação. 9. Destarte, demonstrado a autoria e materialidade do delito, inexistindo causas excludentes da tipicidade ou da ilicitude, a condenação se impõe em relação ao crime de furto qualificado. 10. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia de fls. 02/03, para, CONDENAR RODRIGO COSTA DA SILVA nas sanções punitivas do art. 155, § 4º, II, do Código Penal. 11. Iniciando a dosimetria da sanção, o art. 59 do Código Penal impõe ao julgador, para o estabelecimento da pena aplicável a hipótese, e de forma individual, a necessidade de apreciar a culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime e o comportamento da vítima. Tratam-se das circunstâncias judiciais, que devem ser consideradas na fixação inicial de 1/4 a pena base a ser imposta ao agente. 12. O acusado agiu com dolo direto, sabedor que era ilícita a conduta por ele praticada, e, por isso, exigia-se dele conduta diversa. O réu tecnicamente primário, quando a conduta social e a personalidade do agente, nada há nos autos que possa avaliar tais circunstâncias, portanto, presume-se que lhes sejam favoráveis. 13. Em relação aos motivos nada justifica a conduta do réu. Já o comportamento da vítima não influenciou no ato praticado pelo réu. 14. Considerando o resultado da análise das circunstâncias judiciais supra, e convencido que a aplicação da pena privativa de liberdade no mínimo legal é suficiente, fixo a PENA-BASE a ser aplicada ao réu em 2 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa, face a ausência de causas de aumento ou diminuição torno a pena DEFINITIVA EM 2 (dois) ANOS DE RECLUSÃO e 10 (dez) DIAS-MULTA. 15. Pena que

deverá, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea c do Código Penal, iniciar seu cumprimento em regime aberto e ser cumprida em uma das casas penais que ofereça o referido regime.

17. No que tange a pena de multa, fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente no país, à época do fato delituoso.

18. Tendo em vista que a denúncia foi recebida em 08/11/2019 e, nos termos do artigo 110, § 1º, do CP, a prescrição é regulada pela pena aplicada individualmente a cada delito. No caso do réu aplica-se ainda a regra do artigo 115, pois a época do delito o mesmo tinha menos de 21 anos de idade.

19. Transitada em julgado, sem recurso do Ministério Público, não tendo no curso do processo existido nenhuma causa de suspensão ou interrupção da prescrição e amparado no princípio da economia processual, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu RODRIGO COSTA DA SILVA, tendo em vista a prescrição do delito, nos termos dos artigos: 61, 107, inciso IV, 109, inciso IV e 115, todos do Código Penal. Em seguida, certificado o transitado em julgado arquivem-se os presentes autos.

P.R.I. Proceda-se a intimação do réu, nos termos do artigo 392, II do CPP, intime-se a vítima, nos termos do artigo 201, § 2º, do CPP e abra-se vistas ao Ministério Público. Nova Timboteua, 1º de março de 2022.

OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua

PROCESSO: 00021719420198140034 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI

Reintegração / Manutenção de Posse em: 01/03/2022 REQUERENTE:MARIA DO CARMO SILVA REQUERIDO:JOAO TABOSA Representante(s): OAB 23022 - ANDERSON NOGUEIRA SOUZA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 16900 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA (ADVOGADO) .

PROCESSO: 0002171-94.2019.814.0034 Autora: Maria do Carmo Silva (Adv. Defensoria Pública) Réu: João Furtado Tabosa (Adv. Carlos Augusto Nogueira da Silva, OAB/PA 16.900)

SENTENÇA 1. Maria do Carmo Silva devidamente qualificada nos autos e através de seu advogado, ingressou neste Juízo com a presente Ação de Reintegração de Posse contra João Carlos Tabosa.

2. Argumenta a autora que é a legítima proprietária da área e que o requerido passou a ocupar parte da propriedade da autora, diante disto requer a reintegração de posse.

3. O requerido, em contestação, afirma que não esbulhou nenhuma propriedade da autora e sim adquiriu a porção contestada do falecido companheiro da mesma, sendo que após a morte deste a autora tentou desfazer o negócio outrora realizado.

4. Designada audiência de instrução e julgamento, compareceram as partes e após a oitiva das mesmas foi encerrada a produção probatória e determinada a conclusão do feito para sentença.

5. Inicialmente deve-se adentrar a questão da propriedade, ainda que esta não seja o mérito da demanda apenas para melhor elucidação da causa, o imóvel não possui registro no Cartório respectivo, não existindo nos autos nenhum documento que permita aferir o tamanho exato do mesmo.

6. Ao ser ouvida a autora esta reconheceu que o requerido ocupa a área que a mesma reivindica há mais de 30 anos. Já o requerido salientou que adquiriu a mesma do companheiro da autora e que esta após a morte do mesmo tentou reaver o referido terreno.

7. A autora não se desincumbiu de provar as alegações, pois não demonstrou ter tido a posse do terreno, aliado a isto o tempo transcorrido já seria apto ao reconhecimento da prescrição aquisitiva. Portanto, a improcedência do pedido se impõe.

7. Em face do exposto, por não ter a autora demonstrado as exigências do artigo 561, incisos I, II e III, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC e condeno a autora nas custas processuais e honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, em respeito ao artigo 85, § 2º do CPC. Salientando que o benefício da Justiça Gratuita não exime o autor, mas: não está obrigado a fazê-lo com sacrifício do sustento próprio ou da família. Decorridos cinco anos sem melhora da sua situação econômica, opera-se a prescrição da dívida. (...).

9. Portanto, o benefício da justiça gratuita não se constitui na isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios, mas, sim, na desobrigação de pagá-los enquanto perdurar o estado de carência econômica do necessitado, propiciador da concessão deste privilégio. Em resumo, trata-se de um benefício condicionado que visa a garantir o acesso à justiça, e não a gratuidade em si. (STF, RE 249003 ED, Voto do Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgamento em 9.12.2015, DJe de 10.5.2016).

P.R.I. e arquivem-se com as cautelas legais. Nova Timboteua, 1º de março de 2022.

OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua

PROCESSO: 00041915820198140034

PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): OMAR JOSE MIRANDA

Comarca:Â Farias Brito; ÂrgÃ£o julgador: Vara Ânica da Comarca de Farias Brito; Data do julgamento: 16/12/2019; Data de registro: 16/12/2019) "ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REVOGAÇÃO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ARTIGO 21 PARÁGRAFO ÚNICO. APLICABILIDADE. I- E NULO DE PLENO DIREITO O ATO QUE CRIA OU MAJORA VANTAGEM PECUNIÁRIA NO PERÍODO CORRESPONDENTE AOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM AS ELEIÇÕES. INTELIGÊNCIA DO ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR N.101/2000. II-SE O ATO ENCONTRA-SE EIVADO DE NULIDADE ABSOLUTA, COMINADA EXPRESSAMENTE NO ORDENAMENTO LEGAL, NÃO PRODUZ EFICÁCIA NO MUNDO JURÍDICO.SUA DECLARAÇÃO PRODUZ EFEITO EX TUNC, COMO SE O EVENTO JAMAIS TIVESSE OCORRIDO, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA." (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 124547-5/188, Rel. DR(A). DONIZETE MARTINS DE OLIVEIRA, 3ª CAMARA CÍVEL, julgado em 01/07/2008, DJe 158 de 21/08/2008) CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 1.109/2016. CRIAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO AO QUADRO DA GUARDA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE JURUTI. PRÁTICA DOTACIONAL ORÇAMENTÁRIA. NECESSIDADE. CRIAÇÃO DE DESPESAS 180 DIAS ANTES DO FIM DO MANDATO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 37, X E 169, §1º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 39, §1º E 208, §1º, I DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ. ARTIGO 21 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. VIOLAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE PATENTE.Â 1- A Lei Municipal nº 1.109/2016, que dispõe sobre a criação do plano de cargo, carreiras e remuneração dos cargos públicos da guarda municipal de Juruti, dispondo sobre seus vencimentos, vantagens, gratificações, adicionais, dentre outros;Â 2- A Constituição da República Federativa do Brasil e a Constituição do Estado do Pará estabelecem, respectivamente, que a revisão de remuneração dos servidores públicos há de ser geral e anual, bem ainda sobre a prática dotacional orçamentária para alteração da remuneração dos servidores municipais, que devem ser observados pelo Chefe do Poder Executivo;Â 3- O art. 21, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000, dispõe que é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou Órgão, o que verifica-se ser o caso dos autos;Â 4- Uma vez que não foram observados os dispositivos da Constituição Federal assim como do Estado do Pará, não sendo realizada estimativa do impacto financeiro a implementação do referido PCCR criado pela lei municipal impugnada, bem como o prazo de 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato de Prefeito Municipal de Juruti, patente é a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.109/2016;Â 5- Ação Direta de Inconstitucionalidade procedente, para declarar, na sua integralidade, a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.109/2016, com efeitos ex tunc?. (TJPA, 2018.01549837-49, 188.678, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, ÂrgÃ£o Julgador TRIBUNAL PLENO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-04-18, Publicado em 2018-04-20) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 9. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O pedido constante da inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, pois o citado artigo sendo nulo não gera efeitos jurídicos. Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (artigos 54 e 55, da Lei n.º 9099/95). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se, registre-se e intime-se as partes conforme previsto no artigo 272 do CPC. Nova Timboteua, 1º de março de 2022. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Ânica da Comarca de Nova Timboteua PROCESSO: 00041924320198140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI A??o: Procedimento Sumário em: 01/03/2022 REQUERENTE:VALDINO TEIXEIRA DA CUNHA Representante(s): OAB 23022 - ANDERSON NOGUEIRA SOUZA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA. Processo: 0004192-43.2019.8.14.0034 Autor: Valdino Teixeira da Cunha (Adv. Anderson Nogueira Souza da Silva, OAB/PA 23.022) R??u: Município de Nova Timboteua SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. O autor devidamente qualificado nos autos e através de seu advogado ingressou neste Juízo com a presente Ação de Cobrança em face do Município de Nova Timboteua. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. Argumenta o autor que Câmara Municipal aprovou a Lei 194/2011 de 28/02/2011 alterou a Lei 53/2005 e instituiu o novo regime de ascensão funcional, o qual até a presente data não foi implementado pelo executivo municipal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3. Apesar de devidamente citado, o município não apresentou contestação. Mas por ser um ente público não há os efeitos da revelia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 4. O caso posto a julgamento é cabível o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, II, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â

Â 5. Inicialmente se deve esclarecer que a referida vantagem nÃ£o tem relaÃ§Ã£o com o tempo de serviÃ§o, como equivocadamente menciona a autora, pois a gratificaÃ§Ã£o por tempo de serviÃ§o esta regulamentada no artigo 122 da RJU, Lei Municipal 07/92. A norma do artigo 20 da Lei 194/2011 cria uma carreira no funcionalismo municipal. Â 6. Mas a criaÃ§Ã£o de nova despesa deve indicar a fonte de custeio da mesma, alÃ©m do legislativo municipal avaliar e realizar por suas comissÃµes pareceres acerca dos impactos financeiros decorrentes, sob pena de nulidade do referido aumento de gasto, conforme disposto nos artigos 16, 17 e 21, I, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Â 7. Devido ao grande nÃºmero de feitos com o mesmo pedido, este JuÃ-zo requisitou ao Legislativo Municipal informaÃ§Ãµes a respeito do processo de anÃ¡lise e votaÃ§Ã£o da Lei 194/2011, tendo o mesmo informado (ID 24708858 e 24778098) que nÃ£o foram encontrados pareceres sobre impactos financeiros, existindo apenas o projeto de lei e a ata de votaÃ§Ã£o. Â 8. Portanto resta claro que o executivo e o prÃ³prio legislativo municipal nÃ£o respeitaram a Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo o referido artigo que instituiu o plano de ascensÃ£o funcional dos servidores pÃºblicos do municÃ-pio nulo, conforme previsto no artigo 21 da LRF. Sobre o tema, jÃ se manifestou o TJGO, TJCE e TJPA: APELAÃO CÃVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÃO CIVIL PÃBLICA. MAJORAÃO DE SUBSÃDIO DOS AGENTES POLÃTICOS (PREFEITO, VICE-PREFEITO, VEREADORES E SECRETÃRIOS) DO MUNICÃPIO DE FARIAS BRITO. LEI MUNICIPAL NÃ 1.429/2016. NULIDADE DO ATO NORMATIVO. AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL NOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO. VEDAÃO DISPOSTA NO ART. 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. NECESSIDADE DE ESTUDO DE IMPACTO ORÃAMENTÃRIO. IMPOSIÃO DA NORMA PREVISTA NO ART. 21 DA LRF. VIOLAÃO AO REGIMENTO INTERNO DA CÃMARA MUNICIPAL. DETERMINAÃO JUDICIAL DE REAJUSTE COM BASE NO INPC. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÃA REFORMADA. 1. Tratam os autos de apelaÃ§Ã£o cÃ-vel interposta em face de sentenÃsa proferida pelo JuÃ-zo a quo que decidiu pela procedÃncia parcial do pedido formulado na aÃ§Ã£o civil pÃºblica formulada pelo Representante do Parquet. 2. Foi promulgada a Lei Municipal nÃ 1.429/2016, que determinou o aumento dos subsÃ-dios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e SecretÃrios do MunicÃ-pio de Farias Brito, sem, no entanto, atentar para o necessÃrio estudo de impacto orÃsamentÃrio-financeiro previsto no art. 16 da Lei Complementar nÃ 101/2000. 3. Ã sabido, ainda, que a Lei que importe em reajuste ou alteraÃ§Ã£o de remuneraÃ§Ã£o, inserida em despesa com pessoal, nÃo pode ser editada no perÃ-odo de 180 dias antes do final do mandato do titular do respectivo Poder, nos exatos termos do disposto no art. 21, parÃgrafo Ãnico, da Lei de Responsabilidade Fiscal. 4. O ato normativo municipal tambÃm se encontra em descompasso com o Regimento Interno da CÃmara dos Vereadores (ResoluÃ§Ã£o n. 04/2009), vez que nÃo Ã© respeitado o prazo de fixaÃ§Ã£o de reajuste de remuneraÃ§Ã£o em atÃ© trinta dias antes das eleiÃ§Ãµes. 5. Por fim, em consonÃncia com a jurisprudÃncia pÃitria, ao Poder JudiciÃrio nÃo Ã© dada a possibilidade de corrigir os vencimentos de agentes polÃ-ticos sob pena de redundar em direta afronta ao princÃ-pio da separaÃ§Ã£o dos poderes, posto que a remuneraÃ§Ã£o destes se opera exclusivamente por meio de subsÃ-dios, cuja fixaÃ§Ã£o e alteraÃ§Ã£o Ã© matÃria reservada Ã lei especÃ-fica. - ApelaÃ§Ã£o conhecida e provida. - SentenÃsa reformada. ACÃRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de ApelaÃ§Ã£o CÃ-vel nÃ 0004537-07.2016.8.06.0076, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3Ãª CÃmara de Direito PÃblico deste egrÃo Tribunal de JustiÃsa, por unanimidade, em conhecer da apelaÃ§Ã£o interposta para dar-lhe provimento, nos termos do voto desta Relatora. Fortaleza, 16 de dezembro de 2019 JUÃZA CONVOCADA ROSILENE FERREIRA FACUNDO - PORT. 1392/2018 Relatora (TJCE, Relator (a):Â ROSILENE FERREIRA FACUNDO - PORT. 1392/2018; Comarca:Â Farias Brito; ÃrgÃo julgador: Vara Ãnica da Comarca de Farias Brito; Data do julgamento: 16/12/2019; Data de registro: 16/12/2019) "ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ACAO DE COBRANCA. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL. AUSENCIA DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REVOGACAO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ARTIGO 21 PARAGRAFO UNICO. APLICABILIDADE. I- E NULO DE PLENO DIREITO O ATO QUE CRIA OU MAJORA VANTAGEM PECUNIARIA NO PERIODO CORRESPONDENTE AOS TRES MESES QUE ANTECEDEM AS ELEICOES. INTELIGENCIA DO ART. 21, PARAGRAFO UNICO, DA LEI COMPLEMENTAR N.101/2000. II-SE O ATO ENCONTRA-SE EIVADO DE NULIDADE ABSOLUTA, COMINADA EXPRESSAMENTE NO ORDENAMENTO LEGAL, NAO PRODUZ EFICACIA NO MUNDO JURIDICO.SUA DECLARACAO PRODUZ EFEITO EX TUNC, COMO SE O EVENTO JAMAIS TIVESSE OCORRIDO, NAO HAVENDO QUE SE FALAR EM EXISTENCIA DE DIREITO LIQUIDO E CERTO. APELACAO CONHECIDA E IMPROVIDA." (TJGO, APELACAO CIVEL 124547-5/188, Rel. DR(A). DONIZETE MARTINS DE OLIVEIRA, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 01/07/2008, DJe 158 de 21/08/2008) CONSTITUCIONAL. AÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL NÃ 1.109/2016. CRIAÃO DO PLANO

DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO AO QUADRO DA GUARDA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE JURUTI. PRÁVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. NECESSIDADE. CRIAÇÃO DE DESPESAS 180 DIAS ANTES DO FIM DO MANDATO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 37, X E 169, §1º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 39, §1º E 208, §1º, I DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ. ARTIGO 21 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. VIOLAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE PATENTE. 1- A Lei Municipal nº 1.109/2016, que dispõe sobre a criação do plano de cargo, carreiras e remuneração dos cargos públicos da guarda municipal de Juruti, dispendo sobre seus vencimentos, vantagens, gratificações, adicionais, dentre outros; 2- A Constituição da República Federativa do Brasil e a Constituição do Estado Pará estabelecem, respectivamente, que a revisão de remuneração dos servidores públicos há de ser geral e anual, bem ainda sobre a prorrogação da dotação orçamentária para alteração da remuneração dos servidores municipais, que devem ser observados pelo Chefe do Poder Executivo; 3- O art. 21, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000, dispõe que é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou Órgão, o que verifica-se ser o caso dos autos; 4- Uma vez que não foram observados os dispositivos da Constituição Federal assim como do Estado do Pará, não sendo realizada estimativa do impacto financeiro a implementação do referido PCCR criado pela lei municipal impugnada, bem como o prazo de 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato de Prefeito Municipal de Juruti, patente é a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.109/2016; 5- Ação Direta de Inconstitucionalidade procedente, para declarar, na sua integralidade, a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.109/2016, com efeitos ex tunc?. (TJPA, 2018.01549837-49, 188.678, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-04-18, Publicado em 2018-04-20) 9. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O pedido constante da inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, pois o citado artigo sendo nulo não gera efeitos jurídicos. Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (artigos 54 e 55, da Lei nº 9099/95). Publique-se, registre-se e intime-se as partes conforme previsto no artigo 272 do CPC. Nova Timboteua, 1º de março de 2022. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua PROCESSO: 00031358720198140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: R. R. F. DENUNCIADO: S. S. F.

COMARCA DE ITUPIRANGA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA****PROCESSO: 0005356-46.2014.8.14.0025****REQUERENTE: DEUSA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA****ADVOGADO: DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS, OAB PA 12054****REQUERIDO: BANCO BRADESCO SEGUROS****ADVOGADO: BRUNO COELHO DE SOUZA OAB PA 870, ROBERTA MENESES COELHO DE SOUZA OAB PA 11 037-A, BRUNA FERNANDA PERES TRINDADE OAB PA 20646**

SENTENÇA (extinção da execução) O feito foi sentenciado à fls. 69-72. Contra a sentença foram opostos Embargos de Declaração (fls. 83/85. v), os quais foram conhecidos, mas negado o provimento, conforme sentença aos embargos de fls. 94/ 94.v. O executado informou o depósito do valor da condenação à fl. 98-v, bem como o depósito das custas judiciais finais à fl. 106. Os autos vieram conclusos. É o que havia a relatar. Fundamento e decido. Comprovado o pagamento integral do débito objeto desta lide, conforme informado à fl. 98-v, considerando que o exequente concordou com o valor depositado em juízo pelo executado, tenho por satisfeita a obrigação imposta pela sentença proferida nos autos. Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE FASE EXECUTIVA**, nos termos do artigo 924, II, do CPC/2015. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase, haja vista o cumprimento da condenação imposta de forma voluntária e integral, no prazo legal. **EXPEÇA-SE** alvará judicial em nome do exequente para levantamento da quantia de R\$ 4.046,38 (quatro mil e quarenta e seis reais e trinta e reais) depositada pelo executado, com suas devidas correções e atualizações. **INTIME-SE** a exequente, pessoalmente, para ciência desta **ITUPIRANGA FÓRUM DES. OSVALDO DE BRITO FARIAS RUA SÃO SALVADOR, S/N Fórum de:** Endereço: CEP: 68.580-000 Bairro: Itupiranga Fone: (94)3333-1179 Email: N;O INFORMADO Pág. 1 de 2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará **ITUPIRANGA SECRETARIA DA VARA UNICA DE ITUPIRANGA 00053564620148140025 20220018975294 SENTENÇA - DOC: 20220018975294** sentença, e seu causídico constituído nos autos via publicação no DJE. Após, com o trânsito em julgado, e não havendo outros requerimentos, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique. Intime-se. Cumpra-se. A **PRESENTE SENTENÇA SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA**. Itupiranga/PA, 15 de fevereiro de 2022. **ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA** Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga/PA

PROCESSO: 0000407-18.2010.8.14.0025**REQUERENTE: GERALDO GREGORIO DA CUNHA****ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA**

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: MATHEUS REBELO GIOTTO OAB PA 24 925, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB RO 5546

SENTENÇA (extinção da execução) O feito foi sentenciado à fl. 15/16, condenando o requerido a excluir o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10 % sobre o valor da causa, *in casu*, a serem pagos à Defensoria Pública do Estado do Pará, representante processual do autor nos autos. A DPE/PA requereu o cumprimento da sentença, e apresentou cálculos dos honorários advocatícios devidos às fls. 21/23. Devidamente intimado para se manifestar, o executado demonstrou que excluiu o nome do autor no Serasa/Experian (fl. 32/ 32.v.), além de acostar comprovante de pagamento dos honorários advocatícios na importância de R\$ 919,14 (novecentos e dezenove reais e quatorze centavos) à fl. 64/65. Autos à Defensoria Pública, esta requereu a intimação do autor para confirmar o recebimento da quantia depositada nos autos, à fl. 64. Os autos vieram conclusos. É o que havia a relatar. Fundamento e decido. Inicialmente, em atenção à manifestação da Defensoria Pública à fl. 67.v, cumpre esclarecer que não há valores a serem recebidos pelo autor assistido, haja vista que a sentença prolatada às fls. 15/16 apenas decretou a nulidade do contrato contestado junto ao réu, determinando que este excluísse definitivamente a inscrição realizada junto aos cadastros de proteção ao crédito, o que foi cumprido pelo requerido (fl. 32/32.v) ITUPIRANGA FÓRUM DES. OSVALDO DE BRITO FARIAS RUA SÃO SALVADOR, S/N Fórum de: Endereço: CEP: 68.580-000 Bairro: Itupiranga Fone: (94)3333-1179 Email: N:O INFORMADO Pág. 1 de 3 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará ITUPIRANGA SECRETARIA DA VARA UNICA DE ITUPIRANGA 00004071820108140025 20220019017780 SENTENÇA - DOC: 20220019017780 Ademais, às fls. 64/65, o executado BANCO BRADESCO S.A. comprovou o pagamento da quantia referente aos honorários advocatícios impostos em sentença pelo juízo. Desta feita, comprovado o pagamento integral da condenação em honorários advocatícios, objeto do cumprimento de sentença apresentada pela Defensoria Pública, tenho por satisfeita a obrigação imposta pela sentença proferida nos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE FASE EXECUTIVA, nos termos do artigo 924, II, do CPC/2015. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase, haja vista o cumprimento da condenação imposta de forma voluntária e integral, no prazo legal. EXPEÇA-SE alvará judicial de levantamento da quantia de em nome do patrono da exequente, para levantamento da quantia de R\$ 919,14 (novecentos e dezenove reais e quatorze centavos), (fls. 64/65), com suas devidas correções e atualizações, para depósito automático em conta bancária do FUNDO ESTADUAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, conta corrente nº 182900-9, Banco BANPARÁ, agência 015, instituído pela Lei Estadual nº 6.717/05. INTIME-SE a Defensoria Pública, por remessa dos autos. Após, com o trânsito em julgado, e não havendo outros requerimentos, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique. Intime-se. Cumpra-se. A PRESENTE SENTENÇA SERVE COMO MANDADO/OFFÍCIO/CARTA. Itupiranga/PA, 15 de fevereiro de 2022. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga/PA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0001350-88.2017.814.0025

Requerente: Mariano Filho Ribeiro da Silva.

Advogado (a): Frederico Nogueira Nobre OAB/PA Nº 12.845.

Requerido: Josima Goulart Rodrigues/Pepalaria Scla LTDA.

Nos termos do Provimento 006/2006 CJRMB, 006/2009 CJCI e do Manual de rotina Cível do Estado do Pará, fica a parte autora devidamente intimada para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Itupiranga, 24 de fevereiro de 2022.

Mona Kayla Miranda Santos

Auxiliar de Secretária

Assino de acordo com o Art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/06 CJRMB e 006/09CJCI

c/c

08/2014- CJRMB

COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO**

RESENHA: 24/02/2022 A 24/02/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00003816520208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 DENUNCIADO:FAGNO MORAIS LIMA Representante(s): OAB 18829 - RENATO CARNEIRO HEITOR (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:FILIFE FERREIRA RAMOS Representante(s): OAB 13509 - RONIVALDO SILVA GOMES LIMA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ERIVALDO NOGUEIRA DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) VITIMA:A. A. S. F. VITIMA:J. S. G. . SENTENÇA PROCESSO: 0000381-65.2020.8.14.0123 Vistos. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra os acusados FAGNO MORAIS LIMA, vulgo Sr. Lãã, FILIFE FERREIRA RAMOS e ERIVALDO NOGUEIRA DA SILVA, vulgo Patrick, imputando-lhes a conduta delituosa descrita no art. 157, §2º II e §2º-A, inciso I, na forma do art. 69 do CP. Narra a peça acusatória, em síntese, que no dia 24/10/2019, por volta das 16:00 horas em uma vicinal nas proximidades da Fazenda do Sr. Amador, zona rural deste município e comarca os ora denunciados em unidade de desgnios e esforços, subtraíram para si ou para outrem, mediante emprego de violência e grave ameaça 01 relógio, marca TECHNOS, 01 aparelho celular Samsung J7, cor dourada, 01 camisa e 01 par de chinelos pertencentes a vítima Augustinho Albano da Silva Filho, e 01 relógio, marca Xgames, 01 aparelho celular, marca Samsung J5, cor dourada e o valor em espécie de R\$ 200,00 pertencentes a vítima Jhemerson da Silva Gomes, roubaram ainda 01 motocicleta, marca Honda pop 100 (autos de apreensão e exibição de fls. 09 e 51). Constatou-se que no dia dos fatos os denunciados em companhia de Edson Davi de Andrade haviam tentado realizar roubo a um estabelecimento comercial (mercearia pantanal), localizado na Vila Divinópolis, alguns quilômetros de distância do local onde subtraíram os pertences das vítimas supramencionadas, que após empreenderem fuga em um veículo conduzido pelo nacional Edson, os ora denunciados Fagno, Felipe e Erivaldo foram deixados as margens da Rodovia Transamazônica, tendo adentrado no mato. Ato contínuo, em uma estrada vicinal os acusados abordaram as vítimas Augustinho e Jhemerson, os quais trafegavam em uma motocicleta Honda pop 100, cor preta, proferindo as seguintes palavras ABAIXA A CABEÇA, ABAIXA A CABEÇA, os denunciados levaram as vítimas para dentro do mato e subtraíram seus pertences, após fugiram na motocicleta das referidas, que os policiais militares quando estavam retornando da vila Cajazeiras, pela rodovia Transamazônica avistaram dois indivíduos com características semelhantes aos criminosos que horas antes teriam praticado crime na Vila Divinópolis. Os denunciados FAGNO e ERIVALDO eram os ocupantes da motocicleta subtraída e usada como meio de fuga, contudo ao avistarem a viatura da polícia militar, o denunciado Erivaldo efetuou alguns disparos de arma de fogo contra a guarnição, tendo os policiais respondido a injusta agressão efetuando disparos contra os denunciados, que Erivaldo, o garupa, pulou da motocicleta ainda em movimento provocando desequilíbrio do veículo, o que possibilitou que os denunciados fossem detidos, que foi encontrado na posse dos denunciados FAGNO e ERIVALDO arma de fogo, que ERIVALDO estava ferido, tendo este último sido encaminhado ao posto de saúde da Vila Cajazeiras e posteriormente ao Hospital municipal de Marabá. Constatou-se que o denunciado ERIVALDO permaneceu internado até o dia 14/11/2019, quando conseguiu empreender fuga por volta das 21h43min, estando atualmente em local incerto e não sabido. Após terem detido os denunciados FAGNO e ERIVALDO, os policiais militares receberam a informação de que o denunciado FILIFE, que havia conseguido empreender fuga do local do crime após adentrar na mata, onde ficou escondido até a manhã do dia seguinte 25/10/2019, havia sido contido por populares que acionaram a Polícia Militar Destacamento de Cajazeiras, os quais detiveram Filife e o conduziram para a Depol em Itupiranga. Ouvidos em sede policial apenas o denunciado FELIFE confessou a prática do crime descrevendo todo o modus operandi segundo o qual o evento criminoso foi realizado. Denúncia recebida em 14/02/2020, fls. 02/05, devidamente citados os réus FILIFE FERREIRA RAMOS e FAGNO MORAIS LIMA apresentaram resposta a acusação fls. 30 e 66/67, respectivamente, tendo sido nomeado como defesa técnica para este último denunciado o Dr. Renato Carneiro Heitor OAB/PA 18.829. Em regular instrução, ouviram-se as vítimas Jhemerson e Augustinho Albano, testemunhas de acusação Eduardo Rocha da Silva Barros, policial

militar, e Anderson Paulo Souza de Oliveira, policial militar (fls. 80/81), tendo sido redesignada audiência de continuação para oitiva e qualificação das testemunhas apresentadas pela defesa. Em audiência de continuação ouviu-se a testemunha arrolada pela defesa do r. Filipe, Sra. Marcia Costa de Oliveira, após passou-se a qualificação e interrogatório do denunciado Filipe e Fagno. O Ministério Público em alegações finais ratificou a versão espelhada na exordial acusatória pugnando pela condenação dos acusados nas iras do art. 157, §2º, II e §2º-A, I do CP, na forma do art. 69 do CP, fls. 96/103. A defesa de FAGNO MORAIS LIMA em sua vez, requereu a absolvição do acusado por ausência de autoria ou participação deste na ação criminosa, in dubio pro reo, subsidiariamente em caso de condenação pugnou pelo afastamento da majorante do emprego de arma de fogo em razão de não ter sido encontrada arma de fogo. A defesa de FILIPE FERREIRA RAMOS, em sua vez, requereu a absolvição do acusado por falta de provas e in dubio pro reo. É o relatório. Decido. Quanto ao acusado ERIVALDO NOGUEIRA DA SILVA, vulgo "Patrick", verifica-se que sua citação ocorreu por meio de edital não tendo este comparecido, tampouco constituído defesa, devendo referidos autos serem desmembrados em face do referido r. e posteriormente suspensos, nos moldes do art. 366 do CPP. É cediço que a regra no processo penal brasileiro é a citação pessoal, nos termos do art. 396, do CPP. Caso esta não seja possível, depois de serem enviados todos os esforços para efetivá-la, a citação editalícia é a alternativa, nos termos do art. 366, do mesmo diploma legal. No presente caso, verifica-se que todo o procedimento legal foi observado e que, após decorrido o prazo legal, não houve manifestação de aludido acusado, nem tampouco a nomeação de Advogado para representá-lo no feito. Com efeito, a suspensão do processo é a medida legalmente prevista. Em relação ao prazo em que o processo ficará suspenso, este não pode ser indefinido sob pena de criar-se uma nova hipótese de imprescritibilidade do delito, ao arpejo do texto constitucional, sendo, portanto, aplicável o posicionamento em consonância com o Superior Tribunal de Justiça, explicitada no enunciado da Súmula 415 daquela corte superior - o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". Devendo a prescrição voltar a fluir novamente após este prazo. Ante o exposto, determino o DESMEMBRAMENTO dos autos em relação ao denunciado ERIVALDO NOGUEIRA DA SILVA, vulgo "Patrick" com consequente SUSPENSÃO do processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP, pelo prazo de 20 (vinte) anos, conforme o disposto no art. 109, I, do CPB e Súmula 415 do STJ, a partir da data da presente decisão. Transcorrido aludido prazo, sem que o acusado se manifeste, fica automaticamente retomada a contagem do prazo prescricional. Sem prejuízo, determino que com relação ao presente processo a Secretaria conceda vista periódica ao MP a cada intervalo de 02 anos, para que o órgão ministerial efetue requerimentos que entender pertinentes, com conclusão a este juízo em caso de requerimentos. Quanto ao delito perpetrado no estabelecimento comercial (mercearia pantanal) verifico que não houve consumação do delito de roubo, posto não ter havido a inversão da posse de qualquer res furtiva (amotio). Da análise detida do caso verifico a possibilidade de alteração da capitulação penal, haja vista que o denunciado se defende dos fatos e não da capitulação jurídica (art. 383 do CPP), instituto da emendatio libelli. Destarte, de rigor o reconhecimento do delito de roubo majorado pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma de fogo na modalidade tentada. Quanto ao acusado FAGNO MORAIS LIMA a materialidade, ou seja, a prova da existência do fato objeto de julgamento é inconteste, conforme depoimentos colhidos na fase inquisitorial, os quais foram ratificados em audiência, auto de reconhecimento do acusado e do instrumento do crime (arma de fogo), vídeo retirado do circuito de câmeras do estabelecimento comercial (mercearia pantanal) e em decorrência da confissão do acusado FILIPE em sede policial, além disso, em razão de parcela dos objetos do crime terem sido encontrados na posse do acusado, inclusive tendo sido preso na posse de motocicleta de uma das vítimas, a qual teria utilizado em tentativa de fuga, tudo levando a crer que este participou da empreitada criminosa (art. 29 do CPB). No que concerne à autoria, esta também é certa e recai na pessoa do Acusado que contribuiu para a prática dos dois delitos de roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de agentes pelos motivos acima expostos. No que tange ao pedido de desconsideração das causas de aumento dos incisos I do §2º-A do art. 157 do CPB. A douta defesa alegou que deveria ser desconsiderada a causa de aumento do emprego de arma de fogo em razão de as armas supostamente utilizadas durante o delito não terem sido apreendidas na posse do acusado, bem como por, conseqüentemente, não ter sido realizada pericia atestando se tratar de arma de fogo. Nesse diapasão, ensina o hodierno entendimento dos Tribunais que é prescindível a apreensão e pericia das armas utilizadas durante a atividade criminosa, bastando como prova de sua existência a palavra das vítimas e de testemunhas, sendo é nus da defesa provar que se tratava de simulacro de arma de fogo. (TJ-DF 07020504620208070014 DF 0702050-46.2020.8.07.0014, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 10/02/2020, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe: 18/12/2020.

Pãjg.: Sem pãjgina Cadastrada.) (TJ-MG - APR: 10024170438964001 MG, Relator: Marcã-lio Eustãjquio Santos, Data de Julgamento: 17/07/2019, Data de Publicaçã: 26/07/2019). Nada obstante, houve a apreensã de uma das armas de fogo utilizados no evento criminoso, inclusive se constata a potencialidade lesiva do instrumento criminoso pelo depoimento dos policiais e vã-deo do circuito interno do estabelecimento onde foi realizado um dos assaltos. Quanto as causas de aumento verifico que o acervo probatãrio ã coeso e demonstra a ocorrãncia de ambas uma vez que o delito foi praticado em concurso de agentes bem como com emprego de arma de fogo. Quanto ao acusado FILIPE FERREIRA RAMOS a materialidade, ou seja, a prova da existãncia do fato objeto de julgamento ã inconteste, conforme depoimentos colhidos na fase inquisitorial, os quais foram ratificados em audiãncia, auto de reconhecimento do instrumento do crime (arma de fogo), vã-deo retirado do circuito de câmeras do estabelecimento comercial (mercearia pantanal) e em decorrãncia da confissã do prãprio acusado em sede policial, alã disso, em razã de parcela dos objetos do crime estarem de posse do acusado, inclusive camisa de uma das vã-timas e aparelho celular das vã-timas, tudo levando a crer que este participou da empreitada criminosa (art. 29 do CPB). No que concerne ã autoria, esta tambã ã certa e recai na pessoa do Acusado que contribuiu para a prãtica dos dois delitos de roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de agentes pelos motivos acima expostos. Quanto as causas excludentes de antijuridicidade e culpabilidade nã hã nenhum substrato probatãrio nesse sentido, tanto que a douda defesa sequer produziu alegação nesse sentido. Assim provada a autoria e materialidade do delito e inexistentes quaisquer causas excludentes da ilicitude e culpabilidade, a condenaã do rãu ã medida impositiva. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito condenatãrio constante na denãncia de fls. 02/05, CONDENANDO os rãus FAGNO MORAIS LIMA, vulgo ã Sr. Lã e FILIPE FERREIRA RAMOS, nas penas do art. 157, ã 2º II e ã 2º-A, inciso I, do Cãdigo Penal Brasileiro, por duas vezes, na forma do art. 69 do CPB c/c art. 387, do Cãdigo de Processo Penal. Passo a dosimetria da pena do rãu FAGNO MORAIS LIMA, por duas vezes. Analisando circunstãcias judiciais previstas no artigo 59 do Cãdigo Penal verifico que o acusado agiu com maior culpabilidade a espãcie tendo agido em concurso de pessoas. O acusado nã possui antecedentes criminais. A conduta social restou e personalidade nã foram investigadas, aparentando o rãu ser pessoa que se inclui dentro dos parãmetros de normalidade segundo nossa sociedade atual; Os motivos do crime era a obtenã do lucro fãcil, sendo condiã inerente ao tipo em espãcie sem conotaã negativa portanto; As circunstãcias do delito sã normais de modo que esta vetorial ã considerada neutra; Nã existem notãcias nos autos de consequãcias mais danosas acarretadas pela conduta do acusado alã da potencialidade inerente ao tipo; As vã-timas sã o Sr. Augustinho Albano e Sr. Jhemerson, bem como a Sra. Cristiane Valãria Pereira do Nascimento Furtado e Sr. Pedro Rodrigues do Nascimento nã havendo qualquer participaã dos referidos para a prãtica do crime em comento, assim tal moduladora deve ser considerada neutra consoante teor da Sãmula 18 do Egrãgio TJPA. Assim, existindo vetoriais negativas, fixo a pena base em de 04 anos e 09 meses de reclusã, e 53 dias multa, para cada delito. Na segunda etapa reconheã presente a agravante da reincidãncia (art. 61, I, do Cãdigo Penal), fixando a reprimenda em 05 anos, 06 meses e 15 dias de reclusã e 62 dias multa. Na terceira fase aplico a causa de aumento da pena pelo emprego de arma de fogo durante o roubo (art. 157, ã 2º-A, inciso I do CPB) com fraã de 2/3, razã pela qual fixo a reprimenda em 09 anos, 01 mãs e 15 dias de reclusã, e 103 dias multa, a qual torno definitiva. No que tange ao delito perpetrado na mercearia pantanal reconheã a atenuante da tentativa (art. 14, II do CP) na fraã de 2/3, razã pela qual fixo a reprimenda em 03 anos e 15 dias de reclusã e 34 dias multa, a qual torno definitiva. Unifico as penas segundo o critãrio do concurso material de crimes aplicando o sistema do cãmulo material, nos termos do art. 69 do CPB, fixando a reprimenda em 12 anos e 02 meses de reclusã e 137 dias multa. Passo a dosimetria da pena do rãu FILIPE FERREIRA RAMOS, por duas vezes. Analisando circunstãcias judiciais previstas no artigo 59 do Cãdigo Penal verifico que o acusado agiu com maior culpabilidade a espãcie tendo agido em concurso de pessoas. O acusado nã possui antecedentes criminais. A conduta social restou e personalidade nã foram investigadas, aparentando o rãu ser pessoa que se inclui dentro dos parãmetros de normalidade segundo nossa sociedade atual; Os motivos do crime era a obtenã do lucro fãcil, sendo condiã inerente ao tipo em espãcie sem conotaã negativa portanto; As circunstãcias do delito sã normais de modo que esta vetorial ã considerada neutra; Nã existem notãcias nos autos de consequãcias mais danosas acarretadas pela conduta do acusado alã da potencialidade inerente ao tipo; As vã-timas sã o Sr. Augustinho Albano e Sr. Jhemerson, bem como a Sra. Cristiane Valãria Pereira do Nascimento Furtado e Sr. Pedro Rodrigues do Nascimento nã havendo qualquer participaã dos referidos para a prãtica do crime em comento, assim tal moduladora deve ser considerada neutra consoante teor da Sãmula 18 do Egrãgio TJPA. Assim, existindo vetoriais negativas, fixo a pena base em de 04 anos e 09 meses de

reclusão, e 53 dias multa, para cada delito. Na segunda etapa reconheço a presença da atenuante da confissão espontânea e do agente ser menor de 21 anos à época do fato criminoso (art. 65, I e III, do Código Penal), fixando a reprimenda em 04 anos, de reclusão e 46 dias multa, consoante súmula 231 do STJ. Na terceira fase aplico a causa de aumento da pena pelo emprego de arma de fogo durante o roubo (art. 157, §2º-A, inciso I do CPB) com fração de 2/3, razão pela qual fixo a reprimenda em 06 anos e 08 meses de reclusão, e 75 dias multa, a qual torna definitiva. No que tange ao delito perpetrado na mercearia pantanal reconheço a atenuante da tentativa (art. 14, II do CP) na fração de 2/3, razão pela qual fixo a reprimenda em 02 anos 02 meses e 20 dias de reclusão e 25 dias multa, a qual torna definitiva. Unifico as penas segundo o critério do concurso material de crimes aplicando o sistema do cúmulo material, nos termos do art. 69 do CPB, fixando a reprimenda em 08 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e 100 dias multa. No tocante a multa, considerando a inexistência de informação sobre boa saúde financeira do Acusado, estabeleço-a em seu mínimo legal no valor de 1/30 do salário mínimo vigente, conforme §1º do art. 49 do Código Penal. Quanto a detração, verifico que o réu permaneceu preso provisoriamente (851 dias) suficiente para modificar o regime prisional estabelecido, uma vez que com a detração remanesce pena inferior a 08 anos. Destarte, considerando se tratar de réu primário, o regime inicial de cumprimento da reprimenda ora aplicada será o SEMIABERTO em razão do quantum aplicado e notadamente pelo fato de que a imposição deste regime se mostra suficiente a repreensão e prevenção da conduta. Incabível a substituição da pena por medida restritiva de direitos em razão de tratar-se de delito cuja pena supera os 04 anos e ter sido cometido com uso de grave ameaça (art. 44, inciso I do CPB). O réu respondeu o processo preso e não houve alteração da quadratura a justificar a revogação da prisão preventiva. Expeça-se, todavia, a Guia de Recolhimento Provisória dos apenados. Deixo de fixar valor mínimo de reparação, notadamente em razão de terem sido devolvidos os bens as vítimas do roubo consumado, por não haver pedido nesse sentido, e ainda, por não ter havido na instrução probatória elementos que pudessem subsidiar este juízo para a quantificação dos valores. Considerando a ausência nos autos de indícios da boa saúde econômica dos réus, isento-os do pagamento das custas judiciais, nos termos do art. 40, VI da Lei Estadual 8.328/2015. Após o trânsito em julgado, adote a Secretaria as seguintes providências: a- Insira-se o nome dos réus no rol dos culpados. b- Expeça-se o necessário para conversão da guia de execução provisória em definitiva, encaminhando-se o expediente para o estabelecimento onde se encontrar recluso; c- Oficie-se ao TRE, informando da presente condenação, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil; d- Feitas as anotações de estilo, arquivem-se os autos principais. A teor do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A assistência jurídica objetiva garantir o acesso à justiça o contraditório e a ampla defesa, materializando o preceito constitucional da isonomia consubstanciada na igualdade de todos perante o ordenamento jurídico. Segue que na hipótese do Estado não conseguir desempenhar sua atribuição constitucional, através da Defensoria Pública, como no caso em comento, em razão da ausência de defensor, deve o magistrado nomear advogado dativo para exercer o munus público, fixando honorários. Neste sentido: STJ-293712) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA O ESTADO. DEFENSOR DATIVO. FIXAÇÃO COM BASE NA TABELA DA OAB. 1. Segundo entendimento assente nesta Corte, o advogado dativo nomeado na hipótese de não existir Defensoria Pública no local da prestação do serviço, ou de defasagem de pessoal, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, de acordo com os valores da tabela da OAB. Precedentes: AgRg no Ag 924.663/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe de 24.4.2008; REsp 898.337/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.3.2009; AgRg no REsp 888.571/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 20.2.2008. 2. Recurso especial provido. (REsp. 1225967/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011). Registra-se que face ao caráter orientador/informativo das tabelas editadas pela Ordem dos Advogados do Brasil, arbitrar os honorários de advogado na área criminal, o magistrado pode utilizar analogicamente da regra disposta no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, uma vez que o Código de Processo Penal, além de nada prever nesse sentido, permite a aplicação da analogia (art. 3º do CPP) (Apelação nº 0903108-11.2009.8.08.0030 (030099031087), 1ª Câmara Criminal do TJES, Rel. Ney Batista Coutinho. j. 30.01.2013, unânime, DJ 07.02.2013). Ante o exposto e considerando o zelo profissional, evidenciado na dedicação e presteza no exercício da defesa do réu Fagno Morais Lima, fixo a tutela de honorários em favor do advogado Dr. Renato Carneiro Heitor OAB/PA nº 18.829, a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em razão de sua atuação como Defensor Dativo. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se. Novo Repartimento/PA, 24 de fevereiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00010261320088140123 PROCESSO ANTIGO: 200810009751 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/02/2022 REQUERENTE:MUNICIPIO DE NOVO REPARTIMENTO REQUERIDO:JOSE RONILDO DA SILVA TAVARES Representante(s): OAB 15148-B - JOSE ALEXANDRE DOMINGUES GUIMARAES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0001026-13.2008.8.14.0123 DESPACHO Compulsando os autos, verifico que, embora devidamente intimada para que efetuasse a quitação das custas finais, nos termos do § 1º do art. 46 da Lei nº 8.328/2015, a parte manteve-se inerte. Assim, inscreva-a em dívida ativa. Apã's, nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, ARQUIVE-SE com as cautelas de praxe. Novo Repartimento/PA, 24 de fevereiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00015811520178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Guarda de Infância e Juventude em: 24/02/2022 REQUERENTE:GENIVALDA CUNHA COUTO Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERENTE:LUIZ MARIA DE COUTO Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) MENOR:M. H. S. REQUERIDO:WANDERLEIA ARAUJO SILVA. DESPACHO I - Considerando a ausência de resposta, conforme certidão retro, REITERE-SE o ofício em questão, fornecendo o mesmo prazo para resposta, mas advertindo que o descumprimento das determinações acarretará em responsabilização pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal), a ser imputado àquele responsável por receber o ofício, o qual será conduzido a DEPOL para instauração do respectivo procedimento. II - Com a resposta ou certificado o decurso do prazo, conclusos para deliberação. Novo Repartimento/PA, 24 de fevereiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00038554920178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 24/02/2022 REQUERENTE:ANABETE FERNANDES CAMPOS Representante(s): OAB 20432 - RENAN FREITAS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG Representante(s): OAB 602359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) TERCEIRO:BANCO ITAU CONSIGNADO SA. SENTENÇA Proc. nº 0003855-49.2017.8.14.0123 Dispensado o relatório com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95. Alega a parte autora, em breve síntese, que foi surpreendida pelo desconto em seu benefício previdenciário de valores indevidos provenientes de empréstimo fraudulento realizado pelo requerido. Pretende a declaração de inexistência do contrato de empréstimo, a restituição em dobro das parcelas descontadas e, por derradeiro, a reparação pelos danos morais sofridos. Em sede de contestação no mérito, a parte Reclamada sustenta a demora no ajuizamento da ação, validade do contrato, litigância de má-fé, ausência de dano moral e inexistência de dano material. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E AS CONDIÇÕES PARA O REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO, PASSO A ANALISAR O MÉRITO. Considerando que o conflito de interesses da presente demanda cinge-se à análise da existência ou não de relação contratual entre as partes no que tange a pactuação de empréstimo bancário, tenho que, em relação a parte Requerente, é suficiente a comprovação dos descontos, fato constitutivo do direito que alega, sendo ônus da Requerida comprovar o efetivo depósito e a contratação regular, como fato impeditivo do direito da parte autora. Desta forma, compulsando os autos, verifico que o Requerido não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, uma vez que não consta dos autos prova irrefutável de que o autor tenha logrado proveito do suposto empréstimo, razão pela qual a demanda deve ser julgada procedente. Esclareço, com apoio no disposto nos artigos 2º da Lei 9.099/95 e artigo 375 do CPC, que a prova de que o autor teria se beneficiado do suposto empréstimo seria suficiente para afastar o indício de cometimento de fraude, nos termos do precedente a seguir: Acórdão de Indenização por Danos Morais. Empréstimo bancário consignado em benefício previdenciário. Disponibilização em conta demonstrada. Ausência de indício de fraude. Ato ilícito não comprovado. Reparação indevida. Acerto do decurso a quo. Desprovisionamento. Havendo prova de que o número fora devidamente disponibilizado em conta corrente, sem qualquer indício de fraude, não há se falar em invalidade do contrato. Ao dever de indenizar impõe-se configuração de ato ilícito, nexos causal e dano, nos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, de modo que, ausente demonstração de um destes requisitos a improcedência do pedido de reparação por danos morais é medida que se impõe. (Apelação nº 0035224-65.2013.815.2001, 2ª Câmara Especializada Cível do TJPB, Rel. Luiz Silvio Ramalho Júnior. DJe 28.03.2018). Ademais, deve ter-se em vista que: I) nos termos do artigo 6º, VIII do CDC, o juiz poderá realizar inversão do ônus da prova a favor do consumidor quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências, II) nos termos do artigo 2º da Lei 9.099/95, os princípios processuais específicos do rito informal e simplificado dos juizados

especiais; tem como objetivo permitir a celeridade e informalidade no julgamento e III) nos termos do artigo 375 do CPC, o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial. Dessa forma, caberia a Requerida comprovar que o autor teria se beneficiado do suposto empréstimo, juntando aos autos cópia da transferência realizada em conta corrente de titularidade da Requerente ou dos comprovantes de saque pessoal efetivamente realizado por meio de ordem de pagamento. Neste particular, destaco que este Juízo, apoiado no poder de livre investigação que a lei lhe atribui, tem sido proativo na instrução processual, com objetivo de impedir o cometimento de crimes neste município e comarca, tendo em vista que de conhecimento público e notório a ocorrência de fraudes na contratação de empréstimos consignados, atingindo, principalmente, idosos e pessoas analfabetas, sendo que apenas nesta comarca tramitam mais de mil processos desta natureza. In casu, não obstante a iniciativa de instrução processual deste Juízo, a parte Requerida não comprova que a parte Requerente logrou proveito do suposto empréstimo, uma vez que inexistente prova efetiva de transferência ou saque de ordem de pagamento naquele valor. Ademais, pelas informações obtidas com a quebra do sigilo bancário, conforme fls. 60, verifica-se que a autora não recebeu qualquer valor a título de empréstimo, como alega a requerida. Em sentido contrário, a Requerida apresenta alegações genéricas e impertinentes, fugindo a comprovação efetiva do pagamento à Requerente ou aduzindo informações inconsistentes sobre o pagamento, colacionando aos autos cópias de documentos unilaterais. Assim, declaro a inexistência do negócio jurídico supostamente firmado entre as partes, conforme apontado na inicial, conseqüentemente, reconheço a irregularidade dos descontos ocorridos no benefício da Requerente e, em consequência, o dever de reparação em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único do CDC. Concernente aos danos morais sofridos, entendo que estes se formalizam in re ipsa, ou seja, pela mera ocorrência do fato danoso. Acerca do montante pecuniário, no dano moral, conforme reiterado em diversos precedentes do STJ, o valor deve ficar ao prudente critério do juiz, considerando as circunstâncias concretas do caso. Advirta-se que eventuais argumentos do processo não analisados, não foram, por não serem capazes de infirmar as conclusões retro, nos termos do Art. 489, §1º, inciso IV, do CPC. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da inicial para declarar a nulidade do contrato de empréstimo consignado supostamente firmado entre as partes, contrato nº 542822411, determinando a restituição em dobro dos descontos decorrentes dos referidos contratos, em valor a ser apurado por simples cálculo aritmético, o qual deverá ser realizado pela Requerente. Condeno também a Parte Reclamada a pagar a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, devendo sobre o montante incidir correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente data, até o efetivo pagamento. Por fim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Novo Repartimento, 24 de fevereiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00042682820188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 24/02/2022 REQUERENTE:ODIVAN SILVA CONCEICAO Representante(s): OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) OAB 25528-A - RENAN DA COSTA FREITAS (ADVOGADO) OAB 15148-B - JOSE ALEXANDRE DOMINGUES GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0004268-28.2018.8.14.0123 DESPACHO I - Expeça-se o alvará de transferência, nos moldes em que requerido às fls. 104, uma vez que o patrono do autor possui poderes para tanto (fls. 08). II - Considerando que nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Novo Repartimento/PA, 24 de fevereiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00080123120188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Adoção em: 24/02/2022 REQUERENTE:C. E. N. A. Representante(s): OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) OAB 20808 - EDSON GUILHERME MOREIRA LIMA FREITAS (ADVOGADO) OAB 15148-B - JOSE ALEXANDRE DOMINGUES GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 25528-B - RENAN DA COSTA FREITAS (ADVOGADO) REQUERENTE:A. F. C. A. Representante(s): OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) OAB 20808 - EDSON GUILHERME MOREIRA LIMA FREITAS (ADVOGADO) OAB 15148-B - JOSE ALEXANDRE DOMINGUES GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 25528-B - RENAN DA COSTA FREITAS (ADVOGADO) MENOR:A. S. D. REQUERIDO:K. C. S. D. . Processo nº: 0008012-31.2018.8.14.0123 Menor: ÁLVARO SIMÕES

DUTRA Requerentes:Â CARLOS EDUARDO DAS NEVES AGUIAR e ALDIMEIA FERNANDES DE AGUIARÂ Requerido (a): KELER CRISMA SIMÃES DUTRA TERMO DE AUDIÃNCIA Ao vigÃ©simo segundo (22) dia do mÃas de fevereiro (02) de dois mil e vinte e dois (2022), Ã s 09h30min, nesta cidade e Comarca de Novo Repartimento, Estado do ParÃ, deu-se inÃ-cio a presente audiÃncia. PRESENTES: Juiz de Direito: Juliano Mizuma Andrade Representante do MinistÃrio PÃblico: Juliana Freitas dos Reis Requerentes:Â Carlos Eduardo das Neves Aguiar e Aldimeia Fernandes de AguiarÂ Advogado dos requerentes:Â Renan da Costa Freitas, OAB/PA nÂ 25.528-B Requerida: Keler Crisma SimÃes Dutra ABERTA A AUDIÃNCIA: Foi realizado pregÃo, onde constatou-se a presenÃsa das partes conforme acima transcrito. Foram cientificados os presentes de que a audiÃncia serÃ gravada por meio de Ãudio, sendo as gravaÃs armazenadas em mÃdia, nÃo havendo reduÃs a termo das declaraÃs prestadas, consoante art. 405, Âs 1Â e 2Â do CPP. ApÃs, passou-se a colheita do depoimento pessoal da parte Requerente, Aldimeia Fernandes de Aguiar, RG NÂ 13700434 SS/MG, que foi advertida que ser-lhe-Ã aplicado pena de confesso se sem motivo justificado deixar de responder as perguntas do juÃzo, conforme gravaÃo audiovisual que passa a constar nos autos. Em seguida, passou-se a colheita do depoimento pessoal da parte Requerente, Carlos Eduardo das Neves Aguiar, 08644061 IFP/RJ, que foi advertido que ser-lhe-Ã aplicado pena de confesso se sem motivo justificado deixar de responder as perguntas do juÃzo, conforme gravaÃo audiovisual que passa a constar nos autos. ApÃs, passou-se a colheita do depoimento pessoal da genitora do menor/requerida, Keler Crisma SimÃes Dutra, RG nÂ 4370085 PC/PA, que foi advertida que ser-lhe-Ã aplicado pena de confesso se sem motivo justificado deixar de responder as perguntas do juÃzo, conforme gravaÃo audiovisual que passa a constar nos autos. ApÃs, o patrono dos requerentes pleiteou pelo aditamento da inicial para que o nome a constar no registro do menor seja Carlos Junior Costa Aguiar, bem como foi ratificado o pedido inicial. Dada a palavra ao MP: ÂMM. Juiz, o MinistÃrio PÃblico, concorda com o pleito dos requerentes, inclusive utilizando dos fundamentos, apresentados por seu advogado nesta audiÃncia. Verifica-se primeiramente, que assiste razÃo ao pleito de destituiÃo do poder familiar, seja a partir da anÃlise dos documentos carreados aos autos, seja analisando o prÃprio teor dos depoimentos hoje colhidos, restando patente o desinteresse da genitora biolÃgica em permanecer no exercÃcio de tal poder. No mesmo sentido, entende-se que estÃo preenchidos os requisitos constantes na legislaÃo aplicÃvel ao caso, bem como, na jurisprudÃncia do STJ. Conforme se verifica nos autos, apesar da inexistÃncia de informaÃo de utilizaÃo de cadastro de adotantes, no caso em tela Ã crianÃsa encontra-se desde ano de 2015, sob a guarda de fato dos requerentes, conforme se verifica a fl. 48. AlÃm disso Ã notÃrio que existe entre requerentes e adotando um vÃnculo forte de afinidade e afetividade, sendo o deferimento da adoÃo a medida que melhor atende ao superior interesse da crianÃsa, motivos pelos quais manifesta-se o MinistÃrio PÃblico pela procedÃncia da aÃo. SENTENÃ EM AUDIÃNCIA: Vistos. Trata-se de AÃo de aÃo de AdoÃo ajuizada por ALDIMEIA FERNANDES COSTA DE AGUIAR e CARLOS EDUARDO DAS NEVES AGUIAR em face de KELER CRISMA SIMOES DUTRA, todos qualificados, com relaÃo Ã menor ALVARO SIMÃES DUTRA, nascido em 14/08/2015 no municÃpio de Novo Repartimento-PA. Os requerentes afirmam que nÃo possuem vÃnculo de parentesco coma menor que se encontra sob seus cuidados desde tenra idade, uma vez que a genitora lhes entregou a menor para seus cuidados. Com a inicial juntou documentos (fls. 13-29) Recebida a inicial (fls. 30), determinou-se a citaÃo da requerida. CitaÃo frustrada (fls. 38), os autores entÃo informaram novo endereÃo e pugnaram pela concessÃo da Guarda provisÃria (fls. 40-43). A guarda foi deferida as fls. 45-46. As fls. 55-56, a requerida habilitou-se nos autos atravÃs do causÃdico dos autores, oportunidade em que se apresentaram novos documentos de designou-se audiÃncia de instruÃo. RelatÃrio social favorÃvel aos termos da adoÃo (fls. 75-76 e 79-82), favorÃvel a pretensÃo dos Autores. Nesta assentada, compareceram os autores e a requerida, os quais prestaram depoimento. ApÃs o advogado dos autores aditou a inicial, tÃo somente para alterar o nome constante do pedido final para CARLOS JUNIOR COSTA AGUIAR, ratificando os termos da inicial. Â Instado, a Promotora de JustiÃsa opinou pela procedÃncia da demanda por ser a medida que melhor atende aos interesses do menor. Â o relatÃrio no essencial. Passo a decidir. Primeiramente esclareÃo perfeitamente possÃvel a cumulaÃo entre a aÃo de destituiÃo do poder familiar com aÃo de adoÃo, nÃo sendo aquela necessariamente precedente ao ajuizamento desta. Neste sentido: "nada impede que o pedido de adoÃo seja cumulado com o de destituiÃo do pÃtrio poder (atualmente poder familiar)" (Estatuto da CrianÃsa e do Adolescente Comentado, vÃrios autores, coordenaÃo Munir Cury e outros, Malheiros, 3Â ediÃo, 2Â tiragem, pÃg. 154).Â Ademais, considerando que a destituiÃo do poder familiar Ã pressuposto lÃgico para a aÃo de adoÃo, desnecessÃrio atÃ o seu pedido expresso, quando se intenta aÃo de adoÃo, bastando que se observe o contraditÃrio e o procedimento prÃprio, estabelecido no artigo 155 e seguintes da Lei nÂ 8.069/90. Sabe-se que

atualmente o poder familiar não é tido simplesmente como um direito de seu titular, mas sim como um poder-dever, exercido no interesse dos menores, sendo a concessão de poderes realizada apenas e tão-somente para o atendimento das necessidades daqueles que estão sob seu jugo. Com efeito, o art. 1.638 do Código Civil arrola como hipóteses de perda do poder familiar os fatos de castigar imoderadamente o filho; deixar o filho em abandono; praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; incidir, reiteradamente, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos. No mesmo sentido o artigo 22 do ECA preconiza que "Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais". No caso em exame, todas as provas colhidas durante a instrução processual atestam que a demandada não está a exercer o poder familiar, permanecendo o menor sob os cuidados dos requerentes há longo período, o que revela injustificável abandono e descumprimento dos deveres típicos dos pais, em comportamento deliberado, por parte da demandada. Ademais a própria demandada assim reconhece sua conduta e concorda com a procedência da demanda. Quanto ao pedido de adoção, convém destacar que esta é a forma de colocação em família substituta e visa ao interesse exclusivo do menor, consoante os postulados constitucionais e legais da proteção integral e da prioridade absoluta da criança e adolescente. (art. 227 da CF e art. 4º do ECA) Inicialmente, ressalto que os Autores cumprem os requisitos do artigo 42, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois maiores de dezoito anos e são mais de 16 (dezesesseis) anos mais velhos que o adotando, conforme se percebe dos documentos juntados. Outrossim, todas as provas dos Autos são unânimes e comprovam que os requerentes cumprem com as obrigações próprias do poder familiar, enumeradas no artigo 1.634 do Código Civil, quais sejam dirigir a criação e educação da criança, dentro das limitações desta, e manter o menor em sua companhia e guarda; o representar nos atos da vida civil; exigir que lhe preste obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. No presente caso, a permanência da menor com os Requerentes prioriza o melhor para a menor, que está adaptada e encontra neles condições melhores de desenvolvimento, porquanto os autores se responsabilizaram desde o início por ela (artigo 43, do Estatuto da Criança e do Adolescente). O estágio de convivência é absolutamente dispensável, na esteira do artigo 46, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, seja na redação anterior à Lei nº 12.010/2009 (que rege a situação, porquanto vigente ao tempo do ajuizamento da ação) ou na atual, pois os adotantes já convivem com o adotando desde que a mesma tinha tenra idade, nada havendo que desabone a suas condutas no cumprimento das obrigações que livremente assumiu. ANTE O EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, com espeque no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da demanda, julgando procedentes os pedidos formulados na inicial, para o fim de destituir a demandada KELER CRISMA SIMOES DUTRA, do poder familiar sobre o menor ALVARO SIMÕES DUTRA; deferindo a adoção deste aos autores ALDIMEIA FERNANDES COSTA DE AGUIAR e CARLOS EDUARDO DAS NEVES AGUIAR; devidamente qualificados nos autos, passando o infante a se chamar CARLOS JUNIOR COSTA AGUIAR, filho de ALDIMEIA FERNANDES COSTA DE AGUIAR e CARLOS EDUARDO DAS NEVES DE AGUIAR; sendo avós maternos ALGIMIRO FERNANDES COSTA e MARIA FERNANDES PESSOA e avós paternos CARLOS GOMES DE AGUIAR JUNIOR e ALZIRA DAS NEVES CUNHA. Sem custas (art. 141, §2º do ECA). Sem honorários de sucumbência, uma vez que autores e requeridos são patrocinados pelo mesmo advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença publicada em audiência e dela intimados os presentes. Transitada em julgado, expedisse-se precatória ao Cartório de Registro Civil desta comarca, para que proceda ao cancelamento do registro anterior do menor e faça novo registro com os dados constantes da parte dispositiva desta sentença. Após, arquite-se com as cautelas de praxe. Após a comunicação da sentença, os autores, requerida e ministério público, informaram não possuir interesse recursal, razão pela qual renunciam ao prazo de recurso. Pelo Juízo entendo foi homologada a renúncia ao prazo recursal, e determinado a certificação do trânsito em julgado nesta data. Para fins de cumprimento da presente, faculto aos interessados promover a impressão junto ao sistema LIBRA independentemente de nova intimação, e promover o encaminhamento para o imediato cumprimento pelo departamento competente, com a ressalva de que devem estar satisfeitas as demais exigências legais para lavratura do registro, podendo o advogado DR. RENAN DA COSTA FREITAS, OAB/PA 25528-B, assinar todo e qualquer documento para o bom cumprimento do presente Mandado de averbação. SERVE A PRESENTE DECISÃO COM COPIA DA CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO, COMO OFÍCIO, NOS TERMOS DA PROVIMENTO Nº 002/2009 E Nº 11/2009 DA CJRMB, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tjpa.jus.br em consulta de 1º grau. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, às 11h00min, que vai ser devidamente assinado. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Representante do Ministério Público: Juliana Freitas dos

Reis Requerentes:Â Carlos Eduardo das Neves Aguiar Aldimeia Fernandes de AguiarÂ Advogado dos requerentes:Â Renan da Costa Freitas, OAB/PA nÂ° 25528-B Requerida: Keler Crisma Simões Dutra
PROCESSO: 00097768620178140123 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Averiguação de Paternidade em: 24/02/2022 REQUERENTE:E. G. N. Representante(s): RENATA CASTRO SANTOS (ADVOGADO) OAB 18829 - RENATO CARNEIRO HEITOR (ADVOGADO) REPRESENTANTE:L. G. N. Representante(s): RENATA CASTRO SANTOS (ADVOGADO) OAB 18829 - RENATO CARNEIRO HEITOR (ADVOGADO) REQUERIDO:P. V. T. S. P. Representante(s): OAB 21529 - RONALDO RIBEIRO CORREA (ADVOGADO) . Processo: 0009776-86.2017.8.14.0123 Exequente: E. G. N., representada por Leidimara Gomes Nimmer. Executado: PAULO VICTOR TEIXEIRA DE SOUSA, Rua Paulino Sousa, n 244, Bairro Monte Castelo, CEP 65035-480, SÃ£o LuÃ-s/MA. DESPACHO/MANDADO Cite-se/intime-se o executado, pessoalmente, para, no prazo de 3 (trÃs) dias, efetuar o pagamento das trÃs Ãltimas prestaÃs alimentÃcias em atraso e as que se vencerem no curso do processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuÃ-lo (CPC, artigo 528 c/c art. 911), sob pena de prisÃo e realizaÃo de protesto deste pronunciamento judicial (art. 528, Â§3Â° c/c art. 911, parÃgrafo Ãnico do NCP). Cientifique-se o ÃrgÃo Ministerial. Exauridas todas as diligÃncias, retornem os autos conclusos. SERVE A PRESENTE POR CÃPIA DIGITADA COMO MANDADO DE INTIMAÃO/CITAÃO, OFÃCIO E CARTA PRECATÃRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTOS NÂ° 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÃ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÃTIO ELETRÃNICO Novo Repartimento/PA, 24 de fevereiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00098264920168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento SumÃrio em: 24/02/2022 REQUERENTE:MARCELINO CHAVES DA SILVA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) . PROCESSO: 0009826-49.2016.8.14.0123 SENTENÃ I - VISTOS. TRATA-SE DE AÃO DECLARATÃRIA DE INEXISTÃNCIA DE DÃBITO C/C DANOS MORAIS C/C REPETIÃO DE INDÃBITO, interposta por MARCELINO CHAVES DA SILVA em face do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO. Dispensado o relatÃrio com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95. II - FUNDAMENTAÃO Alega a parte autora, em breve sÃntese, que foi surpreendida pelo desconto em seu benefÃcio previdenciÃrio de valores indevidos provenientes de emprÃstimo fraudulento realizado junto ao requerido. Pretende a anulaÃo do contrato de emprÃstimo, a restituiÃo em dobro das parcelas descontadas e, por derradeiro, a reparaÃo pelos danos morais sofridos. Em sede de contestaÃo no mÃrito, a parte Reclamada sustenta, em suma, a legitimidade do contrato e das cobranÃas e o nÃo cabimento dos danos morais postulados pela parte adversa, incompetÃncia do juizado especial e apresenta pedido contraposto. AudiÃncia de conciliaÃo, fl. 78, nÃo fora apresentada proposta de acordo. Presentes os pressupostos processuais e as condiÃes para o regular exercÃcio do direito de aÃo, passo a analisar o mÃrito. O conflito de interesses da presente demanda cinge-se Ã anÃlise da existÃncia ou nÃo de relaÃo contratual entre as partes no que tange a pactuaÃo de emprÃstimo bancÃrio. Sendo assim, compulsando os autos, verifico as informaÃes obtidas com a quebra do sigilo bancÃrio (fls.151) comprovam a disponibilizaÃo do valor contratado por meio de uma ordem de pagamento e que foi efetivamente levantado pela parte requerente. A parte autora nega a existÃncia da contrataÃo, mas nÃo se preocupou sequer em afirmar em suas manifestaÃes que devolveu a quantia ou tentou assim o fazer nem em caucionar o valor que diz nÃo ter contratado para posteriormente discutir a sua legalidade. Ao contrÃrio, como dito acima, os elementos informativos dos autos apontam que utilizou efetivamente a verba colocada Ã sua disposiÃo. Ainda que eventualmente se alegue senilidade, ingenuidade, ignorÃncia bancÃria ou algo do gÃnero o certo Ã que se houve efetiva fruiÃo de dinheiro nÃo hÃ que se falar em devoluÃo, ou em ilegalidade da avenÃsa. Neste sentido Ã a jurisprudÃncia pÃtria: APELAÃO CÃVEL. AÃO DECLARATÃRIA DE NULIDADE/INEXISTÃNCIA DE RELAÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÃO DE INDÃBITO E INDENIZAÃO POR DANOS MORAIS. COMPROVAÃO DA REALIZAÃO DO EMPRÃSTIMO, DA DISPONIBILIZAÃO DO CRÃDITO NA CONTA DO DEMANDANTE. AUSENTE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO DEMANDANTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÃ MANTIDA. 01. O FATO DA RELAÃO ENTRE AS PARTES SER REGIDA PELO CÃDIGO DE PROTEÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO EXIME O AUTOR DA PRODUÃO DE PROVAS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. 02. NO CASO EM TELA, O AUTOR, ORA APELANTE, NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, PORQUANTO AUSENTE DEMONSTRAÃO DA EFETIVA ILICITUDE NO PROCEDIMENTO DA PARTE CONTRÃRIA. 03. RESSALTO QUE A INSTITUIÃO APRESENTOU OS

CONTRATOS FIRMADO ENTRE AS PARTES (NÂºS 200818541 E 249552492), FLS. 166/167 COMPROVA QUE O VALOR FOI PAGO POR TED FLS. 125 E 126, SENDO QUE, VALOR ESTE NÃO REFUTADO PELO APELANTE. 04. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Apelação nº 0013823-47.2016.8.06.0128, 3ª Câmara de Direito Privado do TJCE, Rel. Jucid Peixoto do Amaral. DJe 09.04.2018); DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÂVEL. EMPRÁSTIMO CONSIGNADO. VÂCIO DO CONSENTIMENTO. NÃO CONFIGURADO. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. COMPROVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA O AUTOR. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. AUSÂNCIA DO DEVER DE REPARAR PELOS DANOS MORAIS. RESTITUIÇÃO DE INDÂBITO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. I. Presente nos autos cãpia do contrato entabulado entre as partes, cuja autenticidade de assinatura não foi oportunamente impugnada, e a prova da disponibilização do numerário ao contratante, conclui-se pela existência do negócio e validade dos subsequentes descontos. II. Durante a instrução processual a apelante não se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, em especial e a título de exemplo que não contratou com o banco, que houve vício de consentimento, a perpetrção de fraude, que o crédito não foi realizado em sua conta bancária, pelo contrário, a prova nos autos de que o crédito foi liberado em sua conta. III. Demonstrada a existência de contrato, conclui-se pela existência de negócio jurídico firmado segundo o princípio da boa-fé, mormente porque se a vontade da parte não era a de contratar o aludido empréstimo, a ela caberia tomar as providências no sentido da imediata restituição do valor depositado na sua conta. IV. Ante a ausência de configuração do ato ilícito, improcedente se mostra o pleito de indenização por danos morais e restituição de indébito. V. Sentença mantida. Apelo conhecido e desprovido. Unanimidade. (Processo nº 0066082019 (2505812019), 5ª Câmara Cãvel do TJMA, Rel. Raimundo José Barros de Sousa. j. 24.06.2019, DJe 01.07.2019); APELAÇÃO CÂVEL - AÇÃO DE CONHECIMENTO DE NATUREZA CONSTITUTIVO-CONDENATÓRIA - EMPRÁSTIMO REALIZADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO - CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA - DÂBITO MENSAL DO VALOR MÁXIMO DA FATURA AUTORIZADO PELO AUTOR - AUSÂNCIA DE VÂCIOS NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE - DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR CONTRATADO NA CONTA-CORRENTE DO AUTOR - PRÁTICA DE ATO ILÍCITO PELO BANCO NÃO CONFIGURADA - DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A prova demonstra que o autor não se anuiu com os termos do contrato celebrado, mas também que o numerário lhe foi disponibilizado em conta, através de TED. Deste modo, não é possível falar em prática de ato ilícito pelo banco ao efetuar os descontos mensais em seu benefício previdenciário, tampouco de nulidade do referido instrumento, inexistindo direito a ser indenizado. (Apelação Cãvel nº 0801477-10.2018.8.12.0026, 4ª Câmara Cãvel do TJMS, Rel. Luiz Tadeu Barbosa Silva. j. 31.07.2019); Ressalte-se que eventuais argumentos do processo não foram analisados, não foram, por não serem capazes de infirmar as conclusões retro, nos termos do Art. 489, §1º, inciso IV, do CPC. Â III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE. Novo Repartimento/PA, 17 de fevereiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00098273420168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ações: Procedimento Sumário em: 24/02/2022 REQUERENTE:MARCELINO CHAVES DA SILVA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA Representante(s): OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) . DESPACHO 0009827-34.2016.8.14.0123 Considerando que este juízo tomou conhecimento acerca do falecimento da parte autora, conforme Certidão de Óbito constante nas fls. 101, intime-se os representantes processuais, via DJE, para promover a regularização do polo ativo da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Novo Repartimento/PA, 18 de fevereiro de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00098308120198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS Ações: Carta Precatória Criminal em: 24/02/2022 AUTOR DO FATOS:MARCELO MARTINS DA SILVA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE DOM ELISEU PA. =CERTIDÃO= CERTIFICO para os devidos fins que, em cumprimento ao Despacho de fls 14, foi expedido as providências para realização da audiência conforme o descrito abaixo: 1-Â Â Â Â MARCELO MARTINS DA SILVA Â denunciadoÂ devidamente intimadoÂ fls. 17 (certidão do Oficial de Justiça) 2-Â Â Â Â Â Ministério Público Estadual- ciente fls 16. 3-Â Â Â Â Â Certidão de Antecedentes Criminais- folha 18. Diante do

exposto faço conclusões dos autos ao gabinete para a realização da audiência designada nos autos supracitado. O referido verdade e dou fé. Novo Repartimento/PA, 23 de fevereiro de 2022. Evanilde Silva Farias Aux. Judiciário-Mat. 88810844 Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00100358120178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ato: Execução de Alimentos em: 24/02/2022 REQUERENTE: E. P. M. Representante(s): OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) OAB 25528-B - RENAN DA COSTA FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO: S. M. A. M. M. Representante(s): OAB 25542 - BRENDA TAYNARA ABREU PIMENTEL (ADVOGADO) . Processo: 0010035-81.2017.8.14.0123 SENTENÇA Trata-se de Ação de Execução de Alimentos formulada por JOÃO HENRIQUE MARANHÃO MARTINS e DAVI MARANHÃO MARTINS, representados por sua genitora, em desfavor de EVALDO PEREIRA MARTINS qualificados nos autos. O feito seguiu o trâmite normal quando sobreveio aos autos manifestação da representante legal do credor com pedido de extinção do feito pelo cumprimento da obrigação alimentar (fls. 407/408). Instado a se manifestar, o MP opinou pela extinção do feito (fl. 411). o breve relatório. Fundamento e decido. Do exame dos autos, observa-se que o feito alcançou seu objetivo, visto que o devedor pagou a dívida ora executada. Assim, e por tudo o mais que dos autos consta, extingo o feito com resolução do mérito em razão do pagamento, tudo nos termos dos arts. 487, inciso I, e 924, inciso II, ambos do CPC/2015. Condeno o executado ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% do valor da execução. Publique-se. Registre-se. Intimações necessárias, inclusive do Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se. Novo Repartimento, 24 de fevereiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00100955420178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCA SILVA SOUSA Ato: Procedimento Sumário em: 24/02/2022 REQUERENTE: JOSE EUSTAQUIO Representante(s): OAB 5360 - SIMAO MALAQUIAS FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS LOURENCO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento 006/2009-CJCI (art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2006-CJRM) e de ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimada a parte requerida por meio de seu advogado, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias sobre o documento de Fls 123/126. Novo Repartimento-PA, 24 de fevereiro de 2022. Francisca Silva Sousa Matrícula 186651 Auxiliar Judiciário Comarca de Novo Repartimento PROCESSO: 00111137620188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ato: Mandado de Segurança Cível em: 24/02/2022 REQUERENTE: DEUSIMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 27163 - BLENDIA FERNANDES DA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO: DEUSIVALDO SILVA PIMENTEL REQUERIDO: NEI DA SILVA LOPES. Processo n: 0011113-76.2018.8.14.0123 SENTENÇA Vistos. Trata-se Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por DEUSIMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA contra ato da PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO, na pessoa do Sr. DEUSIVALDO SILVA PIMENTEL, prefeito municipal e NEY DA SILVA DE LOPES, presidente da comissão do concurso público 001/2013 do município de Novo Repartimento/PA. Aduz a impetrante que foi classificada no referido concurso, na 5ª colocação para o qual estava previsto 6 (seis) vagas, tendo sido nomeada por meio da portaria nº 1167/2018, conforme fls. 51, A impetrante foi submetida à avaliação médica em 04/07/2018, que concluiu pela sua inaptidão para as atribuições do cargo (fl.21). Inconformada, a autora fez requerimento administrativo solicitando reavaliação médica, a qual foi negada pela comissão do concurso (fl.20). Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 71/82, alegando prescrição, não cabimento do mandado de segurança ante a ausência do direito líquido e certo e impossibilidade de dilação probatória em sede mandamental. O Ministério Público manifestou-se às fls.97/98, pela ausência de interesse que justifique sua intervenção. Contudo, apresentou parecer favorável à concessão da liminar pleiteada. Vieram-me os autos conclusos. Inicialmente, insta salientar que o Mandado de Segurança é remédio jurisdicional introduzido no direito brasileiro na Constituição de 1934 e consagrado, novamente, no art. 5º, inciso LXIX da Constituição Federal de 1988. Sua atual regulamentação infraconstitucional deu-se através da Lei nº 12.016/2009 (art. 1º). Assim, o mandamus visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, de maneira ilegal ou com abuso de poder, alguém (pessoa física ou jurídica) venha sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de uma autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Dito de outra forma, funciona o remédio constitucional como instrumento que tem como finalidade proteger a liberdade civil e política, nos dizeres de Alexandre de Moraes, Direito Constitucional, 32ª edição. O mandado de segurança, na

definição de Hely Lopes Meirelles, é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exercerá. A Lei do Mandado de Segurança (12.016/2009) estabelece prazo para que se possa utilizar a via mandamental, conforme disposição do artigo 23 que expressa o direito de requerer o mandado de segurança extinguir-se após decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Trata-se de um prazo decadencial, ou seja, ultrapassado prazo, ocorre a caducidade do direito. Compulsando os autos, verifico pelo requerimento administrativo de fls. 20, que em 06.07.2018, a impetrante já tinha conhecimento do ato coator, tanto que o próprio requerimento de reexame médico à prova da ciência, mas protocolou o mandamus somente em 18.12.2018, ou seja, decorrido mais de 120 (cento e vinte) dias da ciência do ato, portanto, é evidente a decadência do direito ao remédio constitucional. Isso não bastasse, sobre a segurança pleiteada, verifico que se constitui na realização de reexame médico, uma vez que a postulante não concordou com o resultado de inaptidão apresentado enquanto conclusão médica com a qual não concordou a impetrante (resultado de inaptidão). Nesse cenário também resta evidente a inadequação da via eleita, observo que o mandado de segurança, representa garantia constitucional onde a pretensão é promovida com base em prova exclusivamente documental, que goza de certeza suficiente para a aferição do direito líquido e certo da impetrante, o qual dispensa dilação probatória. Sobre os pressupostos para o conhecimento e concessão do mandado de segurança, o saudoso professor Hely Lopes Meirelles tece os seguintes comentários a respeito do direito líquido e certo: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido, nem certo, para fins de segurança. O conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador impróprio - e mal expresso - alusivo à precisão e comprovação do direito, quando deveria aludir à precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito. Por se exigir situações e fatos comprovados de plano que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há apenas uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advir a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações. (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de segurança e ações constitucionais. 35. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 37) Nota-se, destarte que diversamente do alegado pela impetrante, a comprovação de que a conclusão do médico sobre sua aptidão é ilegal evidencia matéria fática sobre a qual se exige a produção de outras provas, além daquelas acostadas junto à inicial. O direito da impetrante, por conseguinte, não é aferível de plano, razão pela qual a pretensão não pode ser deduzida em sede de mandado de segurança. Ademais quando da impetração da presente ação, a etapa de exame médico já tinha findado, tanto que a autora fez requerimento administrativo solicitando informações sobre os candidatos convocados, conforme fl.35, não se figurando, no caso, a possibilidade de apreciação da segurança. Ademais, o certame encerrou há 03 (três) anos, constatada, pois, a prejudicialidade do julgamento pela perda do objeto. Logo, percebo também o esvaziamento do objeto deste remédio constitucional, tendo em vista que a sua causa determinante- reexame da candidata na etapa de avaliação médica- já cessou, inclusive, antes da impetração da ação, que inequivocamente torna o writ prejudicado. A propósito colhe-se da jurisprudência o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que há perda do objeto do mandamus, impetrado com o objetivo de assegurar direito à participação em etapa posterior de concurso público, se encerrado o certame durante o processamento do writ (STJ, 3ª Seção, MS nº 8142/DF, Rel (a), Min (a). Maria Thereza de Assis Moura, 23/06/2008, DJE, 01/07/2008). Em idêntico sentido: APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. AÇÃO CAUTELAR. REPROVAÇÃO NO EXAME FÍSICO. PEDIDO DE PERMANÊNCIA NO CERTAME. CONCURSO PÚBLICO ENCERRADO. PERDA DO OBJETO. Tratando-se de ação cautelar cujo pedido é exclusivamente a manutenção do requerente nas demais fases do certame, o encerramento do concurso público acarreta a perda do objeto. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO (Apelação Cível, nº 70082916636, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, julgado em 28.11.2019. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o presente Mandado de Segurança e DENEGO A ORDEM pretendida pelos argumentos já expostos. Comprovada a hipossuficiência da impetrante, isento-a de

custas. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das súmulas 105 do E.STJ e 512 do E.STF. Intime-se as partes acerca do teor da presente. Após certificado o trânsito em julgado e adotadas as providências de praxe, ARQUIVE-SE. P.R.I. Cumpra-se. Novo Repartimento/PA, 24 de janeiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00051496820198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: I. M. M. Representante(s): OAB 5360 - SIMAO MALAQUIAS FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: C. S. M. REQUERIDO: W. S. M. PROCESSO: 00095302220198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: J. O. C. F. Representante(s): OAB 18829 - RENATO CARNEIRO HEITOR (ADVOGADO) REQUERIDO: C. J. R. F.

RESENHA: 03/03/2022 A 03/03/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00004135120128140123 PROCESSO ANTIGO: 201210002527 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Execução Fiscal em: 03/03/2022 EXEQUENTE: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PROCURADOR DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) EXECUTADO: COMERCIAL VIGOMEL LTDA Representante(s): OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) OAB 15148-B - JOSE ALEXANDRE DOMINGUES GUIMARAES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000413-51.2012.8.14.0123 EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL EXECUTADO: COMERCIAL VIGOMEL LTDA. SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, partes já qualificadas nos autos. Em petitório de fls. 15 a parte exequente requereu a desistência do processo. É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. Pois bem. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, bastando o constante dos autos para sua extinção. Com efeito, em petição (fls. 15) a parte autora requer a desistência da ação. Tratando-se de ação executória cuja exceção de pré-executividade oposta versa apenas sobre questão processual é facultado ao exequente desistir da execução sem anuência do executado, nos termos do art. 775, parágrafo único, I do CPC/15. Pelo exposto, com fundamento no art. 485, VIII do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO a manifesta vontade da parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito (desistência). Sem custas, nos termos do art. 39 da Lei 6.830/1980. Tendo desistido da execução cabe a exequente arcar com os honorários advocatícios da parte adversa, conforme entendimento hodierno do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA DE REDIRECIONAMENTO ANTES DA APRESENTAÇÃO DA DEFESA, MAS APÓS EFETIVADAS A CITAÇÃO E A PENHORA ONLINE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ANUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS AOS EXECUTADOS. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. 1. A fixação dos honorários advocatícios é devida mesmo em casos de extinção do processo sem resolução do mérito, mediante a verificação da sucumbência e aplicação do princípio da causalidade. Nessa direção, desimporta se o feito foi extinto por ato de ofício do juiz ou a pedido da parte (REsp. 1.719.335/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 9.4.2018). 2. Efetivamente, já tendo ocorrido a citação do executado, é cabível a condenação da Fazenda Pública, em honorários advocatícios na hipótese de desistência da Execução Fiscal, ainda que anterior à apresentação de defesa. Nesse sentido: REsp. 1.648.213/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 20.4.2017; REsp. 963.782/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 5.11.2008. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência desta Corte ao - a despeito de os executados terem sido citados e suas contas bancárias sofrido penhora online, após o deferimento do pedido de redirecionamento feito pela exequente - não condenar a Fazenda Nacional em honorários de Advogado, ao fundamento de que a extinção da Execução Fiscal não decorreu da defesa, mas da desistência da União anterior à apresentação da Exceção de Pré-Executividade. 4. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1825943 RS 2019/0200478-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 15/12/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2020) (grifo nosso). Isto posto, condeno a Fazenda Pública Estadual ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 90 e art. 85, § 8º do CPC/15 c/c enunciado de súmula nº 153 do STJ, no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) devendo ser expedido a respectiva requisição de pequeno valor, com fulcro no art. 100, §3º da CF/88. Após o trânsito em julgado e adotadas as cautelas de praxe, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se o

executado via Dje. Intime-se a Fazenda Pública com remessa dos autos, nos termos do art. 183, §1º do CPC/15. Novo Repartimento/PA, 03 de março de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00008994620068140123 PROCESSO ANTIGO: 200610002434 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Auto: Procedimento Comum Cível em: 03/03/2022 REQUERIDO: ALEXSANDRO DE SOUZA MELO REQUERENTE: DANIEL DOS SANTOS LIMA REP LEGAL: ROSIMAR DOS SANTOS LIMA Representante(s): ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA (ADVOGADO). PROCESSO: 0000899-46.2006.8.14.0123 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE COM PEDIDO DE ALIMENTOS, envolvendo as partes já qualificadas nos autos. Intimada para impulsionar o feito a parte exequente manteve-se inerte, conforme certidão retro. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Não se aplica a presente causa a regra do art. 12, caput, do CPC, de observância da ordem cronológica da conclusão dos autos para a prolação de sentença, haja vista que o presente caso se enquadra dentre as exceções previstas no parágrafo 2º, inciso IV do art. 12 do CPC, no tocante às sentenças terminativas sem resolução do mérito. Diante disto, o artigo 485 do Código de Processo Civil prevê as possibilidades de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre as quais, em seu inciso VI, a falta de interesse processual, uma das condições da ação. No caso presente, o (a) autor (a) embora intimado (a), descumpriu o despacho de fl.108-v, não promovendo os atos e diligências necessários para dar a continuidade regular ao processo, demonstrando, implicitamente, a ausência de interesse em prosseguir na causa e de buscar a tutela satisfativa de sua pretensão resistida, sã restado assim a extinção do processo sem julgamento do mérito. Desta forma, o não atendimento pela autora aos encargos que lhe competiam, denota concreta falta de interesse no seguimento do processo, configurando o seu desinteresse processual superveniente à propositura da ação. Por tais motivos, julgo EXTINTO o processo SEM resolução do mérito, com fulcro no Artigo 485, VI, do CPC (falta de interesse processual). Condene a parte exequente ao pagamento de custas remanescentes se houverem. Sem custas, conforme art. 40, inc. IV da Lei nº 8.328/2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Às Apês, certificado o trânsito em julgado e adotadas as providências de praxe, ARQUIVE-SE. Novo Repartimento/PA, 03 de março de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00017211520188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Auto: Execução de Título Extrajudicial em: 03/03/2022 REQUERENTE: RENATA CASTRO SANTOS Representante(s): RENATA CASTRO SANTOS (ADVOGADO) OAB 18829 - RENATO CARNEIRO HEITOR (ADVOGADO) REQUERENTE: RENATO CARNEIRO HEITOR Representante(s): RENATA CASTRO SANTOS (ADVOGADO) OAB 18829 - RENATO CARNEIRO HEITOR (ADVOGADO) REQUERIDO: SANDOVAL DE SOUZA. PROCESSO: 0001721-15.2018.8.14.0123 EXEQUENTE: RENATA CASTRO SANTOS. EXEQUENTE: RENATO CARNEIRO HEITOR. EXECUTADO: SANDOVAL DE SOUZA. SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL, envolvendo as partes devidamente qualificadas nos autos. Foi proferida decisão (fls. 17) determinando a citação da parte executada para pagar o débito exequendo. Em certidão do Oficial de Justiça de fls. 20 consta informação de mandado não cumprido em razão do executado não ter sido encontrado no endereço apontado na inicial. Foi realizada a intimação pessoal do polo ativo, a fim de que fosse dado andamento ao feito, contudo passado mais de 01 ano não houve qualquer resposta. É o breve relatório. DECIDO. O artigo 485 do Código de Processo Civil prevê as possibilidades de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre as quais, em seu inciso III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Não se desconhece a necessidade de prorrogação intimação pessoal do autor para sanar sua inércia antes da prolação de sentença sem resolução do mérito em virtude do abandono da causa, no entanto há de ser observado que a finalidade do §1º do art. 485 é oportunizar ao autor sanar vício decorrente da conduta procrastinatória de seu patrono. No caso dos autos, verifica-se que os exequentes estavam atuando em causa própria, isto é, reuniam ambas as características de autores e causídicos, tornando, por óbvio, desprovida intimação pessoal. Ademais, verifica-se que não se aplica a causa o teor do enunciado de súmula 240 do STJ, posto que o executado sequer foi citado para integrar o feito. Nesse diapasão, caminha a jurisprudência dos Tribunais, senão vejamos: AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - ABANDONO DA CAUSA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 267, INCISO III E § 1º DO CPC - DESDIA CONFIGURADA - INTIMAÇÃO PESSOAL DO ADVOGADO ATUANDO EM CAUSA PRÓPRIA - DESNECESSIDADE - SENTENÇA MANTIDA. - A extinção do processo por abandono da causa pode ser promovida de ofício pelo Juiz, pois ainda não formada a relação processual por meio da citação, sem que este ato constitua ofensa ao entendimento exposto na Súmula 240 do STJ. - Em sendo a parte intimada para dar o

regular andamento do feito e, quedando-se inerte, a extinção do feito por abandono medida que se impõe. -A intimação pessoal da parte se revela desnecessária quando tratar-se de advogado atuando em causa própria. (TJ-MG - AC: 10338110042433001 MG, Relator: Wanderley Paiva, Data de Julgamento: 05/06/2013, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/06/2013). Por tais motivos, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no Artigo 485, II, do CPC. Publique-se. Registre-se. O executado considera-se intimado pela publicação da presente, uma vez que revel (art. 346 do CPC), devendo a Secretaria observar essa data para fins de certificação do trânsito em julgado. Intime-se a parte exequente via Dje. Custas remanescentes deverão ser arcadas pela exequente. Após certificado o trânsito em julgado e adotadas as providências de praxe, ARQUIVE-SE. Novo Repartimento/PA, 03 de março de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00024281720178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 03/03/2022 REQUERENTE:JOSE BORGES MENDONCA Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 19792-A - FELIPE GAZOLA VIERA MARQUES (ADVOGADO) . SENTENÇA Proc. nº 0002428-17.2017.8.14.0123 REQUERENTE: JOSÉ BORGES MENDONÇA REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. I - VISTOS. Trata-se de AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE IMPORTÂNCIAS INDEVIDAMENTE DESCONTADAS EM CONTA CORRENTE E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, partes já qualificadas nos autos. Alega a parte autora, em breve síntese, que foi surpreendida em decorrência da realização de saques e transferências de valores de sua conta bancária para conta de terceiros sem sua autorização totalizando o prejuízo de R\$ 19.189,00, fato ocorrido no mês de fevereiro de 2017, que pretende a restituição em dobro (repetição de indébito) dos valores indevidamente retirados de sua conta bancária no importe de R\$ 19.189,00 e indenização por danos morais no valor de 20 salários mínimos. Em sede de contestação no mérito, a parte Reclamada sustenta o não cabimento dos danos materiais e morais postulados pela parte ex adversa, aduzindo que o cartão pessoal e a respectiva senha são de uso exclusivo do correntista que deve tomar as devidas cautelas para impedir que terceiros tenham acesso a eles, que em momento algum o autor conseguiu demonstrar que a intenção do banco era causar graves prejuízos morais e que estes existiram e que todas as transações foram realizadas mediante a leitura de chip do cartão, bem como mediante a digitação de senha numérica que deve ser de conhecimento exclusivo do cliente. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício do direito de ação, passo a analisar o mérito. Tratando-se de relação nitidamente consumerista verifica-se a possibilidade de aplicação do CDC as instituições financeiras a teor do enunciado de súmula 297 do STJ. Ademais, deve ter-se em vista que: i) nos termos do artigo 6º, VIII do CDC, o juiz poderá realizar inversão do ônus da prova a favor do consumidor quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências e ii) nos termos do artigo 375 do CPC, o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial. Portanto, a responsabilidade contratual do banco é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, de modo que há responsabilização da instituição bancária, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. Nesse sentido, caminha o enunciado de súmula 479 do STJ, senão vejamos: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Trata-se de responsabilidade objetiva pelo fato do serviço, fundada na teoria do risco do empreendimento ou da atividade empresarial. Nesse diapasão ensina o magistrado do autor Sergio Cavalieri Filho: [...] todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmos. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça os requisitos para se averiguar a configuração da responsabilidade objetiva são: falha na prestação do serviço, dano e nexo causal, sendo que a responsabilidade do fornecedor, nestes casos somente pode ser afastado o dever de reparar o dano se provar (ônus seu) a ocorrência de uma das causas que excluem o próprio nexo

causal, enunciadas no Â§ 3º do art. 14 do CDC, quais sejam, a inexistência do defeito (falha na prestação do serviço) e a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso sub examine, verifico que a instituição bancária não demonstrou que o requerente contribuiu para os prejuízos que sofreu, embora alegue que supostamente o referido teria recebido ajuda de terceiros pois forneceu seu cartão e senhas a terceiros. As operações bancárias realizadas pelos fraudadores não se deram por culpa exclusiva do consumidor, mas pela falha na prestação do serviço da instituição financeira. Note-se que os documentos acostados aos autos pela parte autora demonstram que ocorreram saques e transferências diários na conta de sua titularidade no mês de fevereiro, operações estas que destoavam do padrão habitual de consumo do referido, senhor idoso. Evidenciando, assim, o descaso do banco, que deveria ter controle dessas situações, efetivando, no momento, consulta imediata ao consumidor nessa situação. Portanto, após detida análise do conjunto fático-probatório dos autos, tenho que restou demonstrado que o padrão de consumo da parte autora destoava totalmente das transações realizadas, fato que corrobora com alegação de fraude e não realização das operações pela demandante. Destarte, o Banco Bradesco falhou na prestação do serviço quando não bloqueou as transações, frente às operações fora do padrão de consumo da parte autora. Ressalte-se que os funcionários do Banco, assim que as movimentações bancárias suspeitas se iniciaram, poderiam ter convocado seu cliente para comparecer na agência a fim de confirmar/desbloquear as estranhas movimentações na sua conta; porém não o fizeram em tempo oportuno. Da análise dos fatos, constata-se que o banco demandado agiu tardiamente aos fraudadores, deixando de atentar que a realização das operações que não eram condizentes com os caracteres de consumo de seu cliente, o que poderia ser constatado pela simples movimentação atípica das transações efetuadas, ainda mais por que algumas operações foram realizadas diretamente nos caixas eletrônicos. Observa-se, ademais, que, embora tenha havido a elaboração do boletim de ocorrência assim que a parte autora tomou ciência da fraude, tal fato não é suficiente para elidir a responsabilidade da instituição financeira, pois assim que percebeu a ocorrência do prejuízo, a parte autora tomou todas as providências que estavam ao alcance para impedir que terceira pessoa utilizasse sua conta. Além disso, embora as operações possam ter ocorrido com o uso de cartão e senha, evidente a falha na prestação do serviço da instituição financeira. Portanto, da análise dos fatos, constata-se que a instituição bancária demandada agiu tardiamente aos fraudadores, deixando de atentar que a movimentação bancária não era coincidente com o padrão de consumo do consumidor, o que poderia ser antevisto pela simples movimentação atípica das transações efetuadas. (STJ - AgInt no AREsp: 1844718 PE 2021/0066294-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/11/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2021). Neste particular, destaco que este Juízo, apoiado no poder de livre investigação que a lei lhe atribui, tem sido proativo na instrução processual, com objetivo de impedir o cometimento de crimes neste município e comarca, tendo em vista que de conhecimento público e notório a ocorrência de fraudes, mormente na contratação de empréstimos consignados, atingindo, principalmente, idosos e pessoas analfabetas, sendo que apenas nesta comarca tramitam mais de mil processos desta natureza. Deixo de condenar a instituição bancária a repetição de indébito, haja vista não ter sido demonstrada falha na prestação do serviço, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC. Nesse sentido caminha a hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - FRAUDE PERPETRADA POR PREPOSTO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE MEDIANTE ARDIL PROMOVEU O DESFALQUE DE NUMERÁRIO DEPOSITADO EM CONTA-CORRENTE POR MEIO DE CHEQUES IMPRESSOS E PAGOS DIRETAMENTE NO CAIXA - MAGISTRADO A QUO QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS - TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ACOLHEU A TESE DE PRESCRIÇÃO TRIENAL RETROATIVA APRESENTADA PELA CASA BANCÁRIA E O PEDIDO DE NULIDADE DOS CONTRATOS DE MÃTUO FORMULADO PELO AUTOR, COM A INEXIGIBILIDADE DE TODOS OS VALORES COBRADOS EM DECORRÊNCIA QUANTO A JUROS E ENCARGOS DEBITADOS A TÍTULO DE CHEQUE ESPECIAL - IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDANTE. [...] O preceito inserto no artigo 42 do CDC vincula-se à cobrança de dívida, não servindo ao propósito de reparação de dano decorrente de responsabilidade civil. No caso, não se verifica a existência de cobrança indevida por parte da instituição financeira, pois, exatamente em razão do ilícito (fraude), inclusive punível no âmbito criminal, empreendido pelo gerente ao promover a duplicação e compensação de inúmeros cheques junto à conta-corrente do demandante, é que o autor se viu desfalcado do seu patrimônio [...]. (STJ - REsp: 1358431 RS 2012/0129192-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 27/08/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: REPDJe 10/12/2019 DJe

14/10/2019). Concernente aos danos morais sofridos, entendo que estes se formalizam in re ipsa, ou seja, pela mera ocorrência do fato danoso. Acerca do montante pecuniário, no dano moral, conforme reiterado em diversos precedentes do STJ, o valor deve ficar ao prudente critério do juiz, considerando as circunstâncias concretas do caso. Advirta-se que eventuais argumentos do processo não são analisados, não o foram, por não serem capazes de infirmar as conclusões retro, nos termos do Art. 489, §1º, inciso IV, do CPC. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da inicial para declarar a inexistência dos débitos referentes às operações impugnadas nesta demanda, determinando a restituição dos valores retirados de modo fraudulento, em valor a ser apurado por simples cálculo aritmético, o qual deverá ser realizado pela parte Requerente. Condeno também a Parte Reclamada a pagar a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, devendo sobre o montante incidir correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente data, até o efetivo pagamento. Por fim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC. Sendo sucumbente condeno a requerida ao pagamento de custas e honorários de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC/15, tendo em vista o zelo profissional empregado e o tempo exigido para o serviço do causídico do requerente. Com o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Novo Repartimento, 03 de março de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00035921720178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Execução de Título Extrajudicial em: 03/03/2022 REQUERENTE:MARLON FRANK POSSEBON Representante(s): OAB 12138 - MAYARA CAMPELO OLIVEIRA MENESES (ADVOGADO) REQUERIDO:COOPERATIVA AGRO INDUSTRIAL DOS EXPROPRIADOS DE NOVO REPARTIMENTO- COOPERAGRO Representante(s): OAB 7425 - BATISTONIO LIMA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0003592-17.2017.8.14.0123 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por MARLON FRANK POSSEBON em face COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS EXPROPRIADOS DE NOVO REPARTIMENTO, já qualificados. Foi realizada intimação da parte autora por meio de seu procurador via DJE (fls. 118) e intimação pessoal por meio de carta com aviso de recebimento (fls. 120-V). É o breve relatório. DECIDO. Não se aplica a presente causa a regra do art. 12, caput, do CPC, de observância da ordem cronológica da conclusão dos autos para a prolação de sentença, haja vista que o presente caso se enquadra dentre as exceções previstas no parágrafo 2º, inciso IV do art. 12 do CPC, no tocante às sentenças terminativas sem resolução do mérito. Diante disto, o artigo 485 do Código de Processo Civil prevê as possibilidades de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre as quais, em seu inciso III, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. No caso presente, o (a) autor (a) embora intimado (a) por seu advogado, descumpriu o despacho não promovendo os atos e diligências necessários para dar a continuidade regular ao processo, permanecendo inerte por período superior a 30 dias. O não atendimento pela parte autora dos encargos que lhe competiam, denota concreto abandono do processo, o qual independe de requerimento da parte ex adversa: APELAÇÃO CÂVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COBRANÇA DE MENSALIDADES DE CURSO DE ENSINO SUPERIOR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR ABANDONO DE CAUSA. INSURGÊNCIA DA EXEQUENTE. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO CONTRARIOU O ENUNCIADO DA SÂMULA 240 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AVENTADA NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO RÁU PARA EXTINÇÃO POR ABANDONO. INSUBSISTÊNCIA. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA, O QUE POSSIBILITA AO JUIZ, DE OFÍCIO, RECONHECER O ABANDONO DE CAUSA. PRECEDENTES. ADEMAIS, EXEQUENTE DEVIDAMENTE INTIMADA PARA DAR SEGUIMENTO AO FEITO, ATRAVÉS DE SEU CAUSÍDICO E PESSOALMENTE, MANTENDO-SE INERTE. "Em execução não embargada, caracterizado o abandono da causa, nos termos do art. 267, III, § 1º do CPC, pode o juiz de ofício, independentemente de requerimento, anuência ou ciência da parte contrária, extinguir o feito. Inaplicabilidade da Súmula 240 do STJ" (STJ, AgRg no AREsp nº 10808/SE, rel. Ministro Sidnei Beneti, j. 28/6/2011). SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 7 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - AC: 00021401020038240082 Capital - Continente 0002140-10.2003.8.24.0082, Relator: Selso de Oliveira, Data de Julgamento: 10/09/2020, Quarta Câmara de Direito Civil) Por tais motivos, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, III, do CPC/15. Custas remanescentes ficaram a cargo da parte exequente, caso existam. Desde logo, fica autorizado o desentranhamento de peças processuais, desde que substituída por fotocópias para manter a integridade do feito. Publique-se, registre-se e intime-se. Após certificado o trânsito em julgado

e adotadas as providências de praxe, ARQUIVE-SE. Novo Repartimento/PA, 03 de março de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00047472120188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Averiguação de Paternidade em: 03/03/2022 REQUERENTE: J. M. S. B. REPRESENTANTE: A. B. S. B. ENVOLVIDO: P. O. . Processo nº 0004747-21.2018.8.14.0123 SENTENÇA Requerente J.M.S.B., devidamente representado por sua genitora, a Sra. ANDRESSA BATISTA SANTOS BRIGIDA. Requerido (a): PATRICK OLIVEIRA TABOSA DA SILVA Vistos. Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS. Em fls. 55/56 foi juntado exame de DNA cujo teor informa que o requerido não é pai biológico do requerente. Em parecer final o Parquet manifestou-se pelo arquivamento dos autos, sem prejuízo de se ingressar com nova demanda por ser o direito a filiação indisponível e imprescritível. Assim, vieram-me os autos conclusos para prolação da sentença. O QUE IMPORTA RELATAR. PASSO A DECIDIR. Inicialmente, ressalto que o processo está em ordem e comporta julgamento, sendo desnecessária a produção de outras provas para o deslinde do feito, haja vista que o acervo probatório permite um juízo de certeza quanto à não paternidade de PATRICK OLIVEIRA TABOSA DA SILVA em relação ao menor J.M.S.B Como se sabe, em Medicina Legal, o valor da prova de exame de DNA é absoluto, quando se exclui uma paternidade. Tal prova é incontestável, e não merece qualquer repreensão. Segundo a doutrina de Caio Mário da Silva Pereira e Carlos Roberto Gonçalves, in verbis: "O exame de sangue, quando o resultado era positivo, significava apenas a possibilidade de o rãu ser o pai, mas não afirmava a paternidade com certeza absoluta. Somente quando o resultado era negativo que a paternidade era excluída, de forma incontestável". Neste ponto, considerando a tecnologia utilizada no momento, realizada pelo exame dos poliformismos do DNA, percebe-se que está afastada a paternidade pela prova pericial realizada, entendimento este corroborado pelo teor da contestação contida nos autos. Ex positis, JULGO IMPROCEDENTE a Ação de Investigação de Paternidade movida por J.M.S.B, menor, devidamente assistido por sua genitora, em face de PATRICK OLIVEIRA TABOSA DA SILVA dando o presente feito como EXTINTO, com análise de seu mérito, nos moldes do art. 487, I, do CPC/15. Sem custas, face ao deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações necessárias. Expedientes e intimações necessárias. Novo Repartimento/PA, 03 de março de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juza de Direito PROCESSO: 00059897820198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 03/03/2022 REQUERENTE: ADAILTON BARBOSA DE LOIOLA Representante(s): OAB 15148-B - JOSE ALEXANDRE DOMINGUES GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 25528-B - RENAN DA COSTA FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . DESPACHO 0005989-78.2019.8.14.0123 REQUERENTE: ADAILTON BARBOSA DE LOIOLA. I - Considerando o pagamento voluntário, fls. 103/104 e o requerimento formulado às fls. 108/109, defiro o levantamento dos valores, expedisse-se o Alvará para levantamento do valor depositado pelo devedor em conta judicial em nome do causídico da parte autora. II - Expedido o alvará, arquite-se com as cautelas de praxe. III - Intime-se as partes via Dje. Serve cópia da presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO, nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 11/2009 daquele órgão correccional. Novo Repartimento/PA, 03 de março de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00082695620188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 03/03/2022 REQUERENTE: RAIMUNDO VENANCIO DOS SANTOS Representante(s): OAB 10.585 - LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 24019 - JEAN CARLOS GOLTARA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0008269-56.2018.8.14.0123 SENTENÇA I - VISTOS. Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, interposta por RAIMUNDO VENANCIO DOS SANTOS em face de BANCO ITA CONSIGNADO S.A. Dispensado o relatório com arrimo no art. 38, da Lei nº 9.099/95. II - FUNDAMENTAÇÃO Alega a parte autora, em breve síntese, que foi surpreendida por desconto em seu benefício previdenciário de valores indevidos provenientes de reserva de margem consignável realizado junto ao requerido. Pretende a anulação do negócio jurídico, a restituição em dobro das parcelas descontadas e, por derradeiro, a reparação pelos danos morais sofridos. Em sede de contestação no mérito, a parte Reclamada sustenta, em suma, a legitimidade do contrato e das cobranças e o não cabimento dos danos morais postulados pela parte adversa, pugnano pela improcedência da ação e

condenação da requerente em verbas de sucumbência. Audiência de conciliação, fls. 30, não fora apresentada proposta de acordo. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício do direito de ação, passo a analisar o mérito. O conflito de interesses da presente demanda cinge-se à análise da existência ou não de relação contratual entre as partes no que tange a pactuação de empréstimo bancário. Sendo assim, compulsando os autos, verifico que as documentações apresentadas pelas partes comprovam a disponibilização do valor contratado através de uma ordem de pagamento e que foi efetivamente levantado pela parte requerente. A parte autora nega a existência da contratação, mas não se preocupou sequer em afirmar em suas manifestações que devolveu a quantia ou tentou assim o fazer nem em caucionar o valor que diz não ter contratado para posteriormente discutir a sua legalidade. Ao contrário, como dito acima, os elementos informativos dos autos apontam que utilizou efetivamente a verba colocada à sua disposição. Ainda que eventualmente se alegue senilidade, ingenuidade, ignorância bancária ou algo do gênero o certo é que se houve efetiva fruição de dinheiro não há que se falar em devolução, ou em ilegalidade da avença. Neste sentido é a jurisprudência pátria: APELAÇÃO CÂVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO EMPRÉSTIMO, DA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO NA CONTA DO DEMANDANTE. AUSENTE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO DEMANDANTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 01. O FATO DA RELAÇÃO ENTRE AS PARTES SER REGIDA PELO CÂDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO EXIME O AUTOR DA PRODUÇÃO DE PROVAS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. 02. NO CASO EM TELA, O AUTOR, ORA APELANTE, NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, PORQUANTO AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA ILICITUDE NO PROCEDIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. 03. RESSALTO QUE A INSTITUIÇÃO APRESENTOU OS CONTRATOS FIRMADO ENTRE AS PARTES (N.ºS 200818541 E 249552492), FLS. 166/167 COMPROVA QUE O VALOR FOI PAGO POR TED FLS. 125 E 126, SENDO QUE, VALOR ESTE NÃO REFUTADO PELO APELANTE. 04. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Apelação nº 0013823-47.2016.8.06.0128, 3ª Câmara de Direito Privado do TJCE, Rel. Jucid Peixoto do Amaral. DJe 09.04.2018); DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÂVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VÁCIO DO CONSENTIMENTO. NÃO CONFIGURADO. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. COMPROVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA O AUTOR. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DO DEVER DE REPARAR PELOS DANOS MORAIS. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. I. Presente nos autos cópia do contrato entabulado entre as partes, cuja autenticidade de assinatura não foi oportunamente impugnada, e a prova da disponibilização do numerário ao contratante, conclui-se pela existência do negócio e validade dos subsequentes descontos. II. Durante a instrução processual a apelante não se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, em especial e a título de exemplo que não contratou com o banco, que houve vício de consentimento, a perpetração de fraude, que o crédito não fora realizado em sua conta bancária, pelo contrário, a prova nos autos de que o crédito foi liberado em sua conta. III. Demonstrada a existência de contrato, conclui-se pela existência de negócio jurídico firmado segundo o princípio da boa-fé, mormente porque se a vontade da parte não era a de contratar o aludido empréstimo, a ela caberia tomar as providências no sentido da imediata restituição do valor depositado na sua conta. IV. Ante a ausência de configuração do ato ilícito, improcedente se mostra o pleito de indenização por danos morais e restituição de indébito. V. Sentença mantida. Apelo conhecido e desprovido. Unanimidade. (Processo nº 0066082019 (2505812019), 5ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Raimundo José Barros de Sousa. j. 24.06.2019, DJe 01.07.2019); APELAÇÃO CÂVEL - AÇÃO DE CONHECIMENTO DE NATUREZA CONSTITUTIVO-CONDENATÓRIA - EMPRÉSTIMO REALIZADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO - CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA - DÉBITO MENSAL DO VALOR MÁXIMO DA FATURA AUTORIZADO PELO AUTOR - AUSÊNCIA DE VÁCIOS NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE - DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR CONTRATADO NA CONTA-CORRENTE DO AUTOR - PRÁTICA DE ATO ILÍCITO PELO BANCO NÃO CONFIGURADA - DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A prova demonstra que o autor não assinou com os termos do contrato celebrado, mas também que o numerário lhe foi disponibilizado em conta, através de TED. Deste modo, não pode falar em prática de ato ilícito pelo banco ao efetuar os descontos mensais em seu benefício previdenciário, tampouco de nulidade do referido instrumento, inexistindo direito a ser indenizado. (Apelação Cível nº 0801477-10.2018.8.12.0026, 4ª Câmara Cível do TJMS, Rel. Luiz Tadeu Barbosa Silva. j. 31.07.2019); Ressalte-se que eventuais argumentos do processo não foram analisados, não

o foram, por não serem capazes de infirmar as conclusões retro, nos termos do Art. 489, §1º, inciso IV, do CPC. **III - DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE. Novo Repartimento/PA, 03 de março de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00089973420178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Auto: Procedimento Sumário em: 03/03/2022 REQUERENTE:VALDEMAR MEDINA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 89.774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0008997-34.2017.8.14.0123 SENTENÇA I - VISTOS. Trata-se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, interposta por VALDEMAR MEDINA DE OLIVEIRA em face de BANCO BRADESCO S.A. Dispensado o relatório com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95. II - FUNDAMENTAÇÃO Alega a parte autora, em breve síntese, que foi surpreendida por desconto em seu benefício previdenciário de valores indevidos provenientes de reserva de margem consignável realizado junto ao requerido. Pretende a anulação do negócio jurídico, a restituição em dobro das parcelas descontadas e, por derradeiro, a reparação pelos danos morais sofridos. Em sede de contestação no mérito, a parte Reclamada sustenta, em suma, a legitimidade do contrato e das cobranças e o não cabimento dos danos morais postulados pela parte adversa, pugnando pela improcedência da ação e condenação da requerente em verbas de sucumbência. Audiência de conciliação, fls. 25, não fora apresentada proposta de acordo. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício do direito de ação, passo a analisar o mérito. A demanda é improcedente. Explico. Tratando-se de relação nitidamente consumerista verifica-se a possibilidade de aplicação do CDC as instituições financeiras a teor do enunciado de súmula 297 do STJ. Ademais, deve ter-se em vista que: i) nos termos do artigo 6º, VIII do CDC, o juiz poderá realizar inversão do ônus da prova a favor do consumidor quando for verossímil alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências e ii) nos termos do artigo 375 do CPC, o juiz aplicará as regras de experiência comum ministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial. A parte autora informa que recebeu desconto em seu benefício em razão de reserva de margem consignável, contudo em momento algum comprovou ter havido mencionado desconto. Há de se notar casuisticamente ser dever da parte prover lastro probatório mínimo de seu direito constitutivo, no caso dos autos, seria dever da parte comprovar a existência de desconto em seu benefício proveniente de margem consignável. Doutra banda, não se desconhece ser dever do polo passivo demonstrar a existência de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor, caso dos autos em que a instituição financeira colacionou aos fatos a cópia do contrato de cartão de crédito consignado devidamente assinado pelo requerente. Assim, não restou demonstrada a existência de dano, nexos causal ou falha na prestação de serviços ensejadores de responsabilização objetiva da instituição bancária sendo, portanto, a demanda improcedente. Ressalte-se que eventuais argumentos do processo não foram analisados, não o foram, por não serem capazes de infirmar as conclusões retro, nos termos do Art. 489, §1º, inciso IV, do CPC. **III - DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE. Novo Repartimento/PA, 03 de março de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00106605220168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Auto: Execução de Título Extrajudicial em: 03/03/2022 REQUERENTE:BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 17066 - LUISE NUNES DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:ADALCINO BRAZ JANUARIO. PROCESSO: 0010660-52.2016.8.14.0123 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO, envolvendo as partes já qualificadas nos autos. Intimada para impulsionar o feito a parte exequente manteve-se inerte, conforme certidão retro. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Não se aplica a presente causa a regra do art. 12, caput, do CPC, de observância da ordem cronológica da conclusão dos autos para a prolação de sentença, haja vista que o presente caso se enquadra dentre as exceções previstas no parágrafo 2º, inciso IV do art. 12 do CPC, no tocante às sentenças terminativas sem resolução do mérito. Diante disto, o artigo 485 do Código de Processo Civil prevê as possibilidades

de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre as quais, em seu inciso VI, a falta de interesse processual, uma das condições da ação. No caso presente, o (a) autor (a) embora intimado (a), descumpriu o despacho não promovendo os atos e diligências necessários para dar a continuidade regular ao processo, demonstrando, implicitamente, a ausência de interesse em prosseguir na causa e de buscar a tutela satisfativa de sua pretensão resistida, restado assim a extinção do processo sem julgamento do mérito. Desta forma, o não atendimento pela autora aos encargos que lhe competiam, denota concreta falta de interesse no seguimento do processo, configurando o seu desinteresse processual superveniente à propositura da ação. Por tais motivos, julgo EXTINTO o processo SEM resolução do mérito, com fulcro no Artigo 485, VI, do CPC (falta de interesse processual). Condene a parte exequente ao pagamento de custas remanescentes se houverem. Desde logo, fica autorizado o desentranhamento de peças processuais, desde que substituída por fotocópias para manter a integridade do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, certificado o trânsito em julgado e adotadas as providências de praxe, ARQUIVE-SE. Novo Repartimento/PA, 03 de março de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 01693614820158140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Procedimento Comum Cível em: 03/03/2022 REQUERENTE: MAURICIO MARTINS LOBO Representante(s): OAB 16131 - HENRIQUE BONA BRANDAO MOUSINHO NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . SENTENÇA PROCESSO: 0169361-48.2015.8.14.0123 Certidão de trânsito em julgado (fl. 115). O requerido compareceu em juízo e efetuou o pagamento do valor que entendia devido. A parte autora em que pese devidamente intimada não impugnou o valor depositado. Os autos vieram conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. De acordo com o que se depreende dos autos, cuja sentença transitou livremente em julgado, conforme certidão de fl. 115, verifico que o requerido depositou o valor referente à condenação. Face à comprovação do depósito, entendo que a dívida objeto da presente execução foi realmente quitada. Diante do exposto, julgo EXTINTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no art. Art. 526, §3º c/c art. 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, em razão da satisfação integral do débito executando. Intime-se a parte executada para recolhimento de custas remanescentes se houver, nos termos do art. 55, parágrafo único, III da Lei 9.099/95 c/c art. 16 da Lei estadual 8.328/2015 do Estado do Pará, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de providências atinentes à execução do valor correspondente. Se for o caso, ultrapassado o prazo sem a comprovação do recolhimento, certifique-se e, independentemente de nova deliberação, adotem-se as providências necessárias à inscrição da dívida. Verificada a existência de custas indevidas em aberto, cancelem-se. Considerando o pagamento de fls. 131/132, expediam-se o Alvará para levantamento do valor depositado pelo devedor em conta judicial EXCLUSIVAMENTE em nome da parte exequente, consoante recomendação do Ministério Público no ofício n. 336/2020 MP/PJNR, de 20 de outubro de 2020. Após o cumprimento das formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes através de seus advogados, via DJE. Novo Repartimento/PA, 03 de março de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00058661720188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: L. F. B. F. REPRESENTANTE: D. B. F. Representante(s): OAB 22153 - JOÃO VIEIRA BEZERRA (ADVOGADO) OAB 27945 - LARISSA GURGEL RIOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: V. L. S. Representante(s): OAB 25541 - MARIA CREUZA SOARES BARBOSA (ADVOGADO) P R O C E S S O : 0 0 0 6 8 1 0 8 2 2 0 1 9 8 1 4 0 1 2 3 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: K. B. S. REPRESENTANTE: C. B. S.

COMARCA DE MOCAJUBA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA****EDITAL DE REALIZAÇÃO DE CORREIÇÃO EXTRAJUDICIAL**

O Exmo. Sr. Dr. **BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA**, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Mocajuba, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos os quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que será realizada **CORREIÇÃO ANUAL EXTRAJUDICIAL**, relativa ao ano de 2021, no período de 07 a 11 de março de 2022, no **CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DA COMARCA DE MOCAJUBA** e **CARTÓRIO GONÇALVES** e na **SERVENTIA DE VILA VIZÂNIA** e **DISTRITO DE SÃO PEDRO DE VISEU**, localizados neste Município, a ser efetuada por este magistrado, sem suspensão do expediente externo e dos prazos processuais. **FAZ SABER** que poderá ser tomada por termo, para as providências cabíveis, toda e qualquer reclamação porventura apresentada pelo Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados, partes interessadas e pelo público em geral. **FAZ SABER** que a correição será aberta no dia **07 de março de 2022, às 08h30min**, mediante Audiência Pública, no salão do Tribunal do Júri, localizado no Fórum deste município. E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente Edital, que será afixado no local de costume deste Fórum local e publicado no Diário da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Mocajuba/PA, 10 de fevereiro de 2022.

BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Mocajuba

COMARCA DE PRIMAVERA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA

Processo n.º 00034456320198140044. Advogados: Dr. JEFFERSON ALMEIDA SILVA-OAB/PA-15.001 e Dra. LANA CLÁUDIA LUCENA DA CUNHA-OAB/PA-22.046-B e **Parte Requerente. Dr. FLÁVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES, OAB/PA 12.358** e **Parte Requerido. Processo n.º 00034456320198140044** Requerente: CLEUCIANE COSTA DOS SANTOS Requerido: Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A. e EQUATORIAL PARÁ (Centrais Elétricas do Pará e CELPA) **SENTENÇA III. DISPOSITIVO** ISTO POSTO, observada a argumentação acima perfilhada e, no mais que nos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para: a) DETERMINAR o refaturamento da dívida oriunda da fatura no importe de R\$ 32,63 (trinta e dois reais e sessenta e três centavos) e R\$ 475,18 (quatrocentos e setenta e cinco reais e dezoito centavos), referente ao mês de 04/2019 e 09/2019 (fls. 15/16), de acordo com a média do dispêndio dos 12 (doze) meses anteriores à irregularidade, sem qualquer atualização monetária; b) Condenar a requerida a pagar a parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser corrigido monetariamente, pelo INPC, a partir da presente data (Súmula 362, do STJ), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; **IV. DELIBERAÇÕES FINAIS** a) Confirmo a decisão de tutela provisória de urgência; b) Sem custas ou honorários advocatícios (arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95); d) Ficam as partes advertidas que, em caso de inexistir cumprimento voluntário da obrigação, eventual execução seguirá o rito previsto no art. 52 da Lei n.º 9.099/95, sendo dispensada nova citação, nos termos do inciso IV, do dispositivo legal retro mencionado; e) Fica a parte vencedora ciente de que, transitada em julgado a presente decisão, deverá requerer o cumprimento da sentença em trinta dias. Após 30 (trinta) dias do trânsito em julgado sem manifestação da parte autora, archive-se, com baixa; f) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se; g) Transitado em julgado, nada requerendo, archive-se, com baixa na distribuição. **Defiro o pedido de intimação exclusiva em nome do advogado FLÁVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES, OAB/PA 12.358. Primavera, Pará, 24 de fevereiro de 2022 JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru.

Processo nº 0001785-68.2018.8.14.0044. Advogado (a) dativo (a): Dr (a). ARINALDO DAS MERCÊS COSTA-OAB/PA 26.968. Processo: 00017856820188140044 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE GUARDA DE MENOR IMPÚBERE PARA FINS DE PLANO DE SAÚDE C/C PEDIDO DE LIMINAR DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA ajuizada por Claudio de Barros Peixoto e Nedra de Oliveira Peixoto, em favor de Giovanna Alves de Oliveira, em face de Marcos Antônio Gomes de Oliveira e Fabiana Alves da Conceição, todos qualificados nos autos. Em certidão de fl. 70, os requerentes informaram que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, em razão da genitora da criança, tê-la levado para o Distrito Federal. É o breve relatório. **DECIDO.** Não vislumbro óbice a homologação do pedido de desistência pleiteado pelos autores, fl. 70, uma vez que o pedido fora realizado antes da devida citação dos requerido e do oferecimento da contestação. Sendo assim, não há qualquer necessidade de consentimento dos requeridos, consoante artigo 485, §§4º e 5º^[1], do CPC. Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, HOMOLOGO por sentença o **pedido de desistência** e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, CPC. Revogo a tutela de urgência concedida em fl. 28. Custas processuais, se houver, pelos requerentes (art.485, § 2º, in fine, do CPC), contudo, suspendo a exigibilidade ante a concessão de benefícios da justiça gratuita (fl. 26). Sem honorários ante a falta de resistência da parte contrária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado archive-se, dando-se baixa na distribuição. **Primavera, Pará, 24 de fevereiro de 2022. JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru.

Processo nº 0004445-35.2018.8.14.0044. Ação de Execução de Título Judicial/Sentença. Exequente: GOEVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA e Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Executado: ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e Dra. LÉA RAMOS BENCHIMOL e Procuradora do Estado do Pará. Processo nº 00044453520188140044

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL proposta por GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA em face de ESTADO DO PARÁ todos devidamente qualificados nos autos. A parte executada em fls. 50/52, informou a quitação do débito, pugnado pela extinção do feito. Em manifestação de fl. 53-v, a parte exequente pugnou pela extinção do feito, em razão do cumprimento da obrigação. **É o sucinto relatório. Decido.** É cediço que o pagamento do crédito impõe a extinção da execução. Cabe então ao juiz, nesta fase processual, tão somente prolatar sentença declarando satisfeito o crédito exposto. No caso em apreço, considerando a informação prestada pelo exequente, evidencia-se que a obrigação processual foi satisfeita por completa. Com efeito, o art. 924 do Código de Processo Civil enumera as situações em que a execução será extinta: a) a petição inicial for indeferida, b) a obrigação for satisfeita, c) o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida, d) o exequente renunciar ao crédito e d) ocorrer a prescrição intercorrente. Assim, tem-se que é uma das causas de extinção da execução com resolução do mérito quando o devedor satisfaz a obrigação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. EXECUÇÃO. 1. Nos termos do art. 924, II, do novo Código de Processo Civil, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. 2. É o entendimento desta egrégia Corte que a extinção deve ser precedida e expressa manifestação do credor sobre a satisfação integral do crédito pleiteado, hipótese dos autos (AC 0045533-45.2012.4.01.9199/BA, Rel. Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 de 09/10/2015). 3. Em juízo de adequação, execução fiscal extinta. Apelação prejudicada. (TRF-1 AC: 00610872520094019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, Data de Julgamento: 18/12/2018, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 25/01/2019) Ante o exposto, considerando que houve o pagamento da dívida, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, **DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos do art. 924, II, do CPC. Isento de custas, à luz do art. 40, inciso I, da Lei Estadual n. 8.328/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV.** Primavera, Pará, 24 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

PROCESSO Nº 0001685-16.2018.8.14.0044. Advogados: Dra. SHIRLENE RIBEIRO ROCHA-OAB/PA-22.505 e **Parte Exequente. Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927** e **Parte Executado. PROCESSO Nº 00016851620188140044 SENTENÇA** Trata-se de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** que reconheceu a exigibilidade da obrigação de prestar alimentos ajuizada por **R.G.S.D.C. e D.E.S.D.C.**, neste ato representados por sua genitora **GISELE REIS DA SILVA** em face de **RAIMUNDO NONATO SILVEIRA DA COSTA**, todos devidamente qualificados nos autos em epígrafe. O Ministério Público em manifestação de fl. 80, pugnou pela extinção do processo, tendo em vista que conforme fl. 36, o executado demonstrou que quitou o saldo devedor. Instada a manifestar, fl. 85, a parte exequente tomou ciência do parecer ministerial e manifestou-se favorável a extinção do feito. É o relatório. **DECIDO.** Verifico que o executado realizou o pagamento da totalidade do débito alimentar, conforme petição de fl. 36. Nos termos do art. 924, II, do CPC, a execução deve ser extinta quando o devedor satisfaz a obrigação. Não consta dos autos que nenhuma outra parcela da pensão alimentícia devida pelo executado que tenha vencido após a inicial e não tenha sido paga. Assim sendo, com fulcro no artigo 924, inciso II, e na forma do artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** pelo cumprimento da obrigação. Defiro o benefício da justiça gratuita as partes. Sem honorários ante a falta de resistência da parte contrária. Cumpridas as diligências, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxes. P.R.I.C. **SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / CAIXA POSTAL**, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJC1 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Primavera, Pará, 24 de fevereiro de 2022 **JOSE JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

Processo:0002686-02.2019.8.14.0044. Advogados: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15 e **Parte Requerente. Dr. ANTÔNIO AFONSO NAVEGANTES-OAB/PA-3.334** e **Parte Requerido. Processo:0002686-02.2019.8.14.0044 SENTENÇA** Trata-se de AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE, COM PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS E INTERDITO PROIBITÓRIO, ajuizada por **VALDECI REIS DA SILVA** e **MARIA LENICE REIS**, em face de **HEVERTON DE FREITAS**

COSTA, MARIA DO ESPÍRITO SANTO REIS CRUZ E VAGNER REIS CRUZ, todos devidamente qualificados nos autos. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de tornar definitiva a liminar deferida à fl. 36 e, ora em sede de cognição exauriente, decretar a manutenção do autor na posse do imóvel descrito na inicial e DETERMINAR que HEVERTON DE FREITAS COSTA, MARIA DO ESPÍRITO SANTO REIS CRUZ E VAGNER REIS CRUZ se abstenham de importunar a posse exercida por VALDECI REIS DA SILVA e MARIA LENICE REIS sobre o imóvel descrito na petição inicial (de certidão às fls. 21/22), sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada ato de turbacão que praticarem em detrimento do comando que emerge desta sentença. Em consequência, julgo extinto o feito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbentes, arcarão os requeridos com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em 10% do valor dado à causa (art. 85 § 2º do CPC). P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se. **Primavera, Pará, 24 de fevereiro de 2022**
JOSÉ JOCELINO ROCHA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru.

PROCESSO Nº: 0000929-12.2015.8.14.0044. Advogados: Dr. GEOVANO9 HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15 ; Parte Requerente. Dra. JEDYANE COSTA DE SOUZA-OAB/PA-13.657 ; Parte Requerido. PROCESSO Nº: 00009291220158140044 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA, ajuizada por MARINA LIMA MEDEIROS e MAILA ESTELA LIMA MEDEIROS, neste ato representado por sua genitora, a Sra. EDILEUZA NUNES LIMA, em face de: HILTON PICANÇO MEDEIROS. A petição inicial foi recebida, e foi deferido a justiça gratuita (fl. 20). Este juízo em decisão de fl. 200, determinou a intimação pessoal da parte autora, para manifestar-se em relação ao interesse no prosseguimento do feito. Certidão de fl. 204, consta a impossibilidade do cumprimento do mandado de intimação, tendo em vista, que fora informado pelo seu companheiro, que a parte autora mudou-se para Icoaraci, Belém Pará. É o relatório. **DECIDO.** O desenvolvimento e prosseguimento válido e regular dos atos processuais depende, essencialmente, do impulso processual efetivado pelas partes ou interessados. A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale, pois, ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. No caso dos autos, fora determinada sua intimação pessoal da parte autora no endereço constante nos autos, mas não fora encontrada (fl.204). Demonstra-se que houve mudança de domicílio pela Requerente, sem, contudo, desincumbir-se do ônus processual de informar o seu novo endereço, o que, a meu juízo, configura o abandono da causa por ausência superveniente de interesse na resolução da demanda. Nesse contexto, penso que a insistência no prolongamento deste feito, só iria reforçar a nova tendência de crítica, por ausência de gestão processual, arcada, no sistema de justiça, apenas pelo Poder Judiciário e, ao final, não se alcançaria o fim último que é a resolução do mérito, já que a falta de interesse, como visto, é o que impera no caso. A esse respeito, colo entendimento jurisprudencial: **EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. HIPÓTESE DO ART. 485, III DO CPC/15. NECESSÁRIA A PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 485, §1º DO CPC/15. NORMA CUMPRIDA PELO MAGISTRADO. INTIMAÇÃO VIA DJE. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I- Considerando que o autor não cumpriu com a determinação judicial, o magistrado novamente determinou sua intimação, para que no prazo de 05(cinco) dias manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito, desta vez referida intimação se deu de maneira pessoal, por meio dos Correios com Aviso de Recebimento-AR (ID 1125306- pág.2), conforme determina o art. 485, III, do CPC. II- A norma acima referenciada evidencia a exigência de duas situações para a caracterização do abandono da causa, ou seja, a inércia da parte após ser intimada para promover atos e diligências no prazo de 30 dias e a intimação pessoal do autor para suprir a falta em 5 dias.** Veja-se, pois, que as exigências foram devidamente cumpridas, na medida em que houve determinação judicial para que o autor se manifestasse sobre a certidão que declarou não ter havido a apreensão do bem, tendo a parte se mantido inerte; ato contínuo sua intimação pessoal, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, havendo novamente inércia na parte. Com efeito, é notório que o caso dos autos se insere na norma acima demonstrada, e que por isso de maneira correta o magistrado extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC e mais ainda, que não havia qualquer necessidade de intimação via DE, quando a determinação era que fosse realizada de maneira pessoal, conforme legislação vigente, tendo ela cumprido sua finalidade, conforme Aviso de Recebimento. Por todo o exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento. (TJ/PA-2422366, 2422366, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA,

Órgão Julgador 2ª Turma de Direito Privado, Julgado em 22-10-2019, Publicado em 08-11-2019) Nesse viés, para o processo ser efetivo e eficaz, o impulso processual depende do interesse da parte e, se o interessado não demonstra vontade e interesse em prosseguir com o feito, resta ao juízo, em homenagem aos princípios da razoável duração da demanda e da racional gestão de processos, após as providências legais, determinar a extinção e o arquivamento dos autos. Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, diante do abandono da causa, com fundamento no artigo 485, inciso III do CPC. Intimações necessárias. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. **Primavera, 24 de fevereiro de 2022. JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru.

PROCESSO Nº: 0004182-62.2016.8.14.0144. Advogados: Dr. MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/PA-24.906 & Parte Requerente. Dr. GEOVANO9 HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15 & Parte Requerido. PROCESSO Nº: 00041826220168140144 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por MARCIA LORENA SILVA, neste ato representado por sua genitora, a Sra. MARCIA JANAINA CASTRO DA SILVA, em face de ANTONIO MARCOS FERNANDES DA COSTA. A petição inicial foi recebida, e foi deferido a justiça gratuita (fl. 10). Este juízo em despacho de fl. 77, determinou a intimação pessoal da parte autora, para manifestar-se em relação ao interesse no prosseguimento do feito. Certidão de fl.81, consta a impossibilidade do cumprimento do mandado de intimação, tendo em vista, que fora informado pela sua prima, a Sra. Bianca Silva Reis, que a parte autora mudou-se para o Município de Bonito/PA. É o relatório. **DECIDO.** O desenvolvimento e prosseguimento válido e regular dos atos processuais depende, essencialmente, do impulso processual efetivado pelas partes ou interessados. A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale, pois, ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. No caso dos autos, fora determinada sua intimação pessoal da parte autora no endereço constante nos autos, mas não fora encontrada (fl.81). Demonstra-se que houve mudança de domicílio pela Requerente, sem, contudo, desincumbir-se do ônus processual de informar o seu novo endereço, o que, a meu juízo, configura o abandono da causa por ausência superveniente de interesse na resolução da demanda. Nesse contexto, penso que a insistência no prolongamento deste feito, só iria reforçar a nova tendência de crítica, por ausência de gestão processual, arcada, no sistema de justiça, apenas pelo Poder Judiciário e, ao final, não se alcançaria o fim último que é a resolução do mérito, já que a falta de interesse, como visto, é o que impera no caso. A esse respeito, colo entendimento jurisprudencial: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. HIPÓTESE DO ART. 485, III DO CPC/15. NECESSÁRIA A PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 485, §1º DO CPC/15. NORMA CUMPRIDA PELO MAGISTRADO. INTIMAÇÃO VIA DJE. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. **I- Considerando que o autor não cumpriu com a determinação judicial, o magistrado novamente determinou sua intimação, para que no prazo de 05(cinco) dias manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito, desta vez referida intimação se deu de maneira pessoal, por meio dos Correios com Aviso de Recebimento-AR (ID 1125306- pág.2), conforme determina o art. 485, III, do CPC. II- A norma acima referenciada evidencia a exigência de duas situações para a caracterização do abandono da causa, ou seja, a inércia da parte após ser intimada para promover atos e diligências no prazo de 30 dias e a intimação pessoal do autor para suprir a falta em 5 dias.** Veja-se, pois, que as exigências foram devidamente cumpridas, na medida em que houve determinação judicial para que o autor se manifestasse sobre a certidão que declarou não ter havido a apreensão do bem, tendo a parte se mantido inerte; ato contínuo sua intimação pessoal, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, havendo novamente inércia na parte. Com efeito, é notório que o caso dos autos se insere na norma acima demonstrada, e que por isso de maneira correta o magistrado extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC e mais ainda, que não havia qualquer necessidade de intimação via DE, quando a determinação era que fosse realizada de maneira pessoal, conforme legislação vigente, tendo ela cumprido sua finalidade, conforme Aviso de Recebimento. Por todo o exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento. (TJ/PA-2422366, 2422366, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 2ª Turma de Direito Privado, Julgado em 22-10-2019, Publicado em 08-11-2019) Nesse viés, para o processo ser efetivo e eficaz, o impulso processual depende do interesse da parte e, se o interessado não demonstra vontade e interesse em prosseguir com o feito, resta ao juízo, em homenagem aos princípios da razoável duração da demanda e da racional gestão de processos, após as providências legais, determinar a extinção e o arquivamento dos autos. Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, diante do abandono da causa, com

fundamento no artigo 485, inciso III do CPC. Intimações necessárias. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. **Primavera, 24 de fevereiro de 2022. JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru.

PROCESSO N.: 0001182-25.2014.8.14.0144. Advogado dativo o Dr. ARINALDO DAS MERCÊS COSTA-OAB/PA-26.968. PROCESSO N.: 00011822520148140144 SENTENÇA I **RELATÓRIO** Trata-se de AÇÃO PENAL ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face de **ELIELSON DA SILVA PINHEIRO e SILIEL DA SILVA MESQUITA** já qualificados nos autos, a quem é imputada a prática do crime previsto no art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal. **III** **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do(a)(s) acusado(a)(s) **ELIELSON DA SILVA PINHEIRO e SILIEL DA SILVA MESQUITA**, em razão da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao delito do art. art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso IV e V, ambos do CP. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos principais e o(s) apenso(s), fisicamente e via LIBRA. **SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. P.R.I.C. Primavera, Pará, 24 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

Processo: 0000284-94.2009.8.14.0044. Advogados: Dr. ANTONIO AFONSO NAVEGANTES-OAB/PA-3.334 **Parte Requerente. Dr. MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/PA-24.906** **Procurador Jurídico Municipal. Processo: 00002849420098140044 SENTENÇA** Trata-se de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** ajuizada por RONALDO FERREIRA DE JESUS em face de MUNICÍPIO DE QUATIPURU, todos qualificados na exordial. Em fls. 97/106, as partes voluntariamente resolveram transacionar, pugnando pela homologação do acordo. **É o que basta relatar.** Inicialmente, cabe ressaltar que as partes avençaram acordo extrajudicial, com fito a extinguir o litígio sub examine. Sabe-se que a nova sistemática do Código de Processo Civil prescreve em seu art. 3º, § 3 que: a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Nessa esteira, assenta o Informativo nº 0572 do STJ: **A publicação do acórdão que decide a lide não impede que as partes transacionem o objeto do litígio. A tentativa de conciliação dos interesses em conflito é obrigação de todos os operadores do direito desde a fase pré-processual até a fase de cumprimento de sentença.** Nesse passo, o Código de Ética e Disciplina da OAB, no art. 2º, parágrafo único, VI, prevê, dentre os deveres do advogado, "estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios". No mesmo sentido, são inúmeros os dispositivos legais que preconizam a prática da conciliação, no curso do processo, com o objetivo de pôr termo ao litígio (arts. 277, 448 e 794, II, do CPC, dentre outros). De mais a mais, ao magistrado foi atribuída expressamente, pela reforma processual de 1994 (Lei 8.952), a incumbência de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, com a inclusão do inciso IV ao artigo 125 do CPC. **Com efeito, essa medida atende ao interesse do Estado na rápida solução dos litígios e converge para o ideal de concretização da pacificação social.** Logo, não há marco final para implementá-la. REsp 1.267.525-DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 20/10/2015, DJe 29/10/2015. Portanto, entende-se que em atenção ao princípio da celeridade processual que busca garantir o tempo razoável da solução da lide, inexistente afronta aos artigos 494 e 505 do CPC da referida decisão. Quanto ao acordo firmado, constato que este fora aventado pelas partes voluntariamente, inexistindo qualquer irregularidade no acordado, tratando-se de objeto lícito, possível e determinado. Dessa forma, verifico viável a homologação do acordo apresentado pelo requerido. ANTE O EXPOSTO, **homologo por sentença o acordo firmado entre as partes (fls. 97/106)**, para que produza seus efeitos jurídicos, com base no art. 487, III, b, do CPC. **DECLARO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, reconhecendo o valor de condenação em R\$ 6.462,33 (seis mil quatrocentos e sessenta e dois reais e trinta e três centavos), conforme acordo entabulado entre as partes, fls. 97/106. Certifique-se o trânsito em julgado e, **EXPEÇA-SE** a Requisição de Pequeno Valor em favor de RONALDO FERREIRA DE JESUS, CPF: 288.999.462-72, no montante de R\$ 6.462,33 (seis mil quatrocentos e sessenta e dois reais e trinta e três centavos).

Ainda, **EXPEÇA-SE** a Requisição de Pequeno Valor em favor de ANTONIO AFONSO NAVEGANTES, no montante de R\$ 969,35 (novecentos e sessenta reais e trinta e cinco centavos), Banco do Brasil, Agência 1735-3, Conta Corrente 35.393-0, CPF: 036.215.532-15, honorários Advocatícios conforme o acordo

entabulado entre as partes. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. Sem custas, ante o disposto no art. 90, §3º do CPC. Nada mais havendo transcorrido o prazo para cumprimento sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primavera, Pará, 24 de fevereiro de 2022. **JOSE JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru

COMARCA DE JACAREACANGA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACAREACANGA

Processo: 0800224-58.2021.8.14.0112. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Denunciado. DANIEL JOSE PEREIRA. Advogado: Dr. CHARLAN PEREIRA FERNANDES - OAB/PA 23071. SENTENÇA. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para o fim de **DANIEL JOSÉ PEREIRA**, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do **artigo 157, §2º, II e §2º-A, I, do Código Penal.**

4. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA**4.1 ¿ Em relação ao acusado DANIEL JOSÉ PEREIRA.**

Doravante, atento aos dizeres do artigo 59, do Código Penal e levando em consideração o caso concreto, passo à individualização e dosimetria da pena a ser imposta ao condenado, observando também o que determina o verbete nº 23 sumulado pelo Tribunal de Justiça do Estado Pará: ¿A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal".

Primeiramente, a **pena-base** com fulcro nas circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, são elas:

01. **Culpabilidade:** elemento neutro no presente caso;
02. **Antecedentes:** elemento neutro;
03. **Conduta Social:** elemento neutro no presente caso;
04. **Personalidade:** elemento neutro no presente caso;
05. **Motivos do Crime:** são os típicos da espécie, logo, vetor neutro;
06. **Circunstâncias do Crime:** elemento neutro no presente caso, vez que serão valoradas na terceira fase;
07. **Consequências do Crime:** elemento neutro no presente caso, vez que serão valoradas na terceira fase.
08. **Comportamento da Vítima:** também neutro no presente caso.

Com base nas circunstâncias judiciais acima, fixo a **PENA-BASE** no mínimo legal em **04 (quatro) anos de reclusão** e multa de 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria, inexistem causas agravantes ou atenuantes de pena. Por isso, fixo a **pena INTERMEDIÁRIA** do acusado no mínimo legal em **04 (quatro) anos de reclusão** e multa de 10 (dez) dias-multa.

Por fim, **na terceira fase** da dosimetria da pena, para obtenção da pena definitiva, inexistem causas de diminuição de pena. Incidem as causas de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, incisos II, do

Código Penal, bem como aquela prevista no art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal.

Logo, a pena deve ser majorada em um primeiro momento em 1/3 em relação ao concurso de agentes em seguida em 2/3 em relação ao emprego de arma de fogo.

No que se refere à aplicação cumulativa das causas de aumento, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. (...). IMPUGNAÇÃO DA INCIDÊNCIA CONCOMITANTE DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA PREVISTAS NO ART. 226 DO CÓDIGO PENAL. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. DOSIMETRIA. REAPRECIAÇÃO DOS ELEMENTOS CONSIDERADOS PARA FIXAÇÃO DA PENA NA CONDENAÇÃO. (...). 4. Na espécie, o paciente teve sua pena majorada duas vezes ante a incidência concomitante dos incisos I e II do art. 226 do Código Penal, uma vez que, além de ser padastro da criança abusada sexualmente, consumou o crime mediante concurso de agentes. **Inexistência de arbitrariedade ou excesso que justifique a intervenção corretiva do Supremo Tribunal Federal.** 5. É que art. 68, parágrafo único, do Código Penal, estabelece, sob o ângulo literal, apenas uma possibilidade (e não um dever) de o magistrado, na hipótese de concurso de causas de aumento de pena previstas na parte especial, limitar-se a um só aumento, sendo certo que **é válida a incidência concomitante das majorantes, sobretudo nas hipóteses em que sua previsão é desde já arbitrada em patamar fixo pelo legislador**, como ocorre com o art. 226, I e II, do CP, que não comporta margem para a (...).^[4]

No mesmo raciocínio:

APELAÇÃO CRIME ı ROUBO QUALIFICADO (CP, ART. 157, §2º, II E §2º-A, I) ı CONDENAÇÃO ı RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRETENSÃO DE AUMENTO DA PENA NA TERCEIRA FASE EM RAZÃO DA INOVAÇÃO DECORRENTE DA LEI Nº 13.654/18 ı PROCEDÊNCIA ı **APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/3 (UM TERÇO) PELA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO §2º, INCISO II, DO ARTIGO 157 DO CÓDIGO PENAL (CONCURSO DE AGENTES) CUMULADA COM A FRAÇÃO DE 2/3 (DOIS TERÇOS) PELA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO §2º-A, INCISO I, DO ARTIGO 157 (EMPREGO DE ARMA DE FOGO)** ı READEQUAÇÃO DA PENA IMPOSTA AO APELADO. RECURSO PROVIDO ı EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA AUTORIZADA.

Deste modo, fixo a **PENA DEFINITIVA de 08 (oito) anos e 10 (dez) meses e (20) dias de reclusão, além de 21 (vinte e um) dias-multa.**

Doravante, como questões necessárias ao adequado cumprimento desta sentença, pondero os seguintes aspectos:

- a) **Substituição da Pena:** não se mostra possível no presente caso;
- b) **Detração Penal:** deixo de realizar o determinado no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal (CPP), pois incapaz de alterar o regime inicial de cumprimento de pena.
- c) **Regime Inicial de Cumprimento da Pena** (artigo 33 e seguintes, do CP): **FECHADO;**
- d) **Fixação de Valor Mínimo Indenizatório** (artigo 387, inciso IV, do CPP): Ao réu fixo valor mínimo de reparação a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à vítima Klissie Neves da Silva e R\$ 3.000,00 (três mil reais) e à vítima Katgeane Neves da Silva a serem pagos após o trânsito em julgado no juízo da execução penal.
- e) **Direito de Apelar em Liberdade** (artigo 387, §1º, do CPP): **NEGO ao acusado o direito de recorrer em liberdade**, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos da prisão preventiva (artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal) já decretada nestes autos.

6. DISPOSIÇÕES FINAIS

Ressalvado o item 03 abaixo, após o trânsito em julgado desta sentença, **DETERMINO** as seguintes providências para o acusado:

01. **LANCE-SE** o nome dos acusados no Rol dos Culpados;

02. **OFICIE-SE** ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará, comunicando a condenação dos acusados, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do disposto no artigo 71, parágrafo §2º, do Código Eleitoral c/c artigo 15, inciso III, da Constituição de 1988;

03. **EXPEÇA-SE** a guia provisória (antes do trânsito em julgado) e a definitiva (após o trânsito em julgado), conforme o momento processual;

04. **PROCEDA-SE** a unificação das penas do(a) acusado(a), observando outras condenações já existentes ou posteriores;

05. **CIÊNCIA** ao parquet e a Defesa (Defensoria Pública ou advogado constituído).

06. Após o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE** estes autos com baixa da distribuição no Sistema Libra;

07. **SERVIRÁ** a presente sentença como **MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO**, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jacareacanga/PA, 16 de fevereiro de 2022.

JOSÉ GOMES DE ARAÚJO FILHO

Juiz de Direito

COMARCA DE BREU BRANCO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO**

RESENHA: 04/03/2022 A 04/03/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BREU BRANCO - VARA: VARA UNICA DE BREU BRANCO

PROCESSO: 00041521620178140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARA LOPES CHAVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/03/2022---REQUERENTE:RAQUEL FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 13886-B - MAURICIO DE ALENCAR BATISTELLA (ADVOGADO) REQUERENTE:I. D. F. S. REQUERIDO:FRIGORIFICO ALIANCA LTDA Representante(s): OAB 9104-B - ARI PENA (ADVOGADO). CERTIDÃO SARA LOPES CHAVES, Auxiliar Judiciária da Vara Única da Comarca de Breu Branco, Estado do Pará, na forma da lei, etc. CERTIFICO E DOU FÉ que, considerando mandados de intimação juntados às folhas 116/117, considerando erro material no tipo de audiência e tipo de assunto/ação, retifica-se mandado para constar no tipo de assunto/ação - ACIDENTE DE TRÁNSITO (INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL), assim como, conforme despacho publicado no DJE edição 7309, para constar AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Breu Branco/PA, 04 de março de 2022 SARA LOPES CHAVES Auxiliar Judiciária da Vara Única da Comarca de Breu Branco Provimento nº 006/2006, autorizado pelo 006/2009-CJCI

COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**

PROCESSO: 0005404-04.2017.8.14.0056 ; AÇÃO PENAL. DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: JOEL MORAES GARCIA
ADVOGADO: DRA. RISIA CELENE FARIAS DOS SANTOS OAB/PA 20.414 VÍTIMA: J. R. C. **DECISÃO**
Vistos os autos. **DESIGNO** o dia **08 de JUNHO de 2022, às 10h30min para oitiva da testemunha AMIZOMAR GOMES DUARTE JUNIOR. Intime-se** o(a-s) acusado(a-s), seu(a-s) defensor(es-as), o Ministério Público e, se for o caso, o querelante e o assistente para comparecimento ao ato acima referido. Caso queiram comparecer via videoconferência, deverão solicitar via e-mail (tjepa056@tjpa.jus.br) o link de acesso à audiência designada, no prazo de 48h antecedentes, sendo-lhes encaminhado o respectivo link no dia e hora marcados. **Intimem-se** as testemunhas arroladas pela defesa, considerando que as de acusação foram ouvidas por carta precatória, caso esta não tenha se comprometido em apresentá-las espontaneamente na audiência supra referida. **Requisite-se** o(a-s) acusado(a-s), acaso esteja(m) preso(a-s) cautelarmente, devendo ser oficiado à Secretaria de Administração Penitenciária, por meio eletrônico, observados os termos da Portaria Conjunta nº 005/2020, 007/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, para que tome ciência da presente decisão e data e horário da audiência. O Estabelecimento Prisional deve disponibilizar, no prazo de até 48h (quarenta e oito horas), as seguintes informações: 1) o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso a audiência; 2) bem como número de telefone celular disponível para eventual contato. O Estabelecimento Prisional em que estiver custodiado o(s) preso(a)(s) deve providenciar que o(s) réu(s) preso(s) acompanhe(m) o ato de forma não presencial, assim como deverá(ão) ser interrogado(a)(s) pela mesma plataforma, que deverá ser estruturada na Unidade Prisional, garantindo-se o direito previsto no art. 185, §§ 4º e 5º, do CPP (art. 27, §2º, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI). **Requisite-se** a apresentação das testemunhas policiais militares/civis e servidores públicos, que deverão acessar o link de acesso à audiência enviado ao e-mail fornecido por sua respectiva chefia, ou comparecerem no prédio do fórum no dia e horário marcados. Expedientes e intimações de praxe. São Sebastião da Boa Vista (PA), 13 de janeiro de 2022. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 0003505-34.2018.8.14.0056 ; AÇÃO PENAL. DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: GLEYDSON CLAYVERTE WANZELER DE CASTRO ADVOGADO: DRA. RISIA CELENE FARIAS DOS SANTOS OAB/PA 20.414 DENUNCIADO: JOAO DA SILVA COSTA VÍTIMA: E. C. S. VÍTIMA: M. M. D. S. **DECISÃO** Vistos os autos. Considerando o teor do termo de audiência de fl. 44, renove-se as diligências de fl. 25 para o dia **11 de MAIO de 2022, às 10h30min**. Providencie-se a digitalização e migração dos autos, ao sistema de Processo Judicial Eletrônico, com a respectiva baixa dos autos físicos no sistema Libra. Ciência ao Ministério Público. Expedientes e intimações de praxe. Cumpra-se. São Sebastião da Boa Vista (PA), 11 de janeiro de 2022. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito Titular da Comarca de São Sebastião da Boa Vista

PROCESSO: 0002506-23.2014.8.14.0056 ; AÇÃO PENAL. DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: MAX MARTINS DA SILVA ADVOGADO: DRA. RISIA CELENE FARIAS DOS SANTOS OAB/PA 20.414 DENUNCIADO: MARCILENE FERREIRA DA COSTA ADVOGADO DATIVO: DR. GILSON CARVALHO QUARESMA OAB/PA 10.481 VÍTIMA: O.E. A.C. **DECISÃO** Vistos os autos. Considerando o teor do termo de audiência de fl. 44, renove-se as diligências de fl. 25 para o dia **11 de MAIO de 2022, às 10h30min**. Providencie-se a digitalização e migração dos autos, ao sistema de Processo Judicial Eletrônico, com a respectiva baixa dos autos físicos no sistema Libra. Ciência ao Ministério Público. Expedientes e intimações de praxe. Cumpra-se. São Sebastião da Boa Vista (PA), 11 de janeiro de 2022. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito Titular da Comarca de São Sebastião da Boa Vista

PROCESSO: 0004544-32.2019.8.14.0056 ; AÇÃO PENAL. DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: A. D. C. P. ADVOGADO: DRA. RISIA CELENE FARIAS DOS SANTOS OAB/PA 20.414 VÍTIMA: K. F. C. **DECISÃO** Vistos os autos. **DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** para o dia **26 de MAIO de 2022, às 10h30min.** **Intime-se** o(a-s) acusado(a-s), seu(a-s) defensor(es-as), o Ministério Público e, se for o caso, o querelante e o assistente para comparecimento ao ato acima referido. Caso queiram comparecer via videoconferência, deverão solicitar via e-mail (tjpa056@tjpa.jus.br) o link de acesso à audiência designada, no prazo de 48h antecedentes, sendo-lhes encaminhado o respectivo link no dia e hora marcados. **Intimem-se** as testemunhas arroladas pela defesa, considerando que as de acusação foram ouvidas por carta precatória, caso esta não tenha se comprometido em apresentá-las espontaneamente na audiência supra referida. **Requisite-se** o(a-s) acusado(a-s), acaso esteja(m) preso(a-s) cautelarmente, devendo ser oficiado à Secretaria de Administração Penitenciária, por meio eletrônico, observados os termos da Portaria Conjunta nº 005/2020, 007/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, para que tome ciência da presente decisão e data e horário da audiência. O Estabelecimento Prisional deve disponibilizar, no prazo de até 48h (quarenta e oito horas), as seguintes informações: 1) o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso a audiência; 2) bem como número de telefone celular disponível para eventual contato. O Estabelecimento Prisional em que estiver custodiado o(s) preso(a)s deve providenciar que o(s) réu(s) preso(s) acompanhe(m) o ato de forma não presencial, assim como deverá(ão) ser interrogado(a)s pela mesma plataforma, que deverá ser estruturada na Unidade Prisional, garantindo-se o direito previsto no art. 185, §§ 4º e 5º, do CPP (art. 27, §2º, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI). **Requisite-se** a apresentação das testemunhas policiais militares/civis e servidores públicos, que deverão acessar o link de acesso à audiência enviado ao e-mail fornecido por sua respectiva chefia, ou comparecerem no prédio do fórum no dia e horário marcados. Expedientes e intimações de praxe. São Sebastião da Boa Vista (PA), 13 de janeiro de 2022. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 0039040-29.2015.8.14.0056 ; AÇÃO PENAL.

DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DENUNCIADO: A. F. P. A.

ADVOGADO: DR. GILSON CARVALHO QUARESMA OAB/PA 10.481

VÍTIMA: M. T. S.

DECISÃO

Vistos os autos.

Considerando o teor da certidão de fl. 34, renove-se as diligências de fl. 64 para o dia **11 de MAIO de 2022, às 08h30min.**

Providencie-se a digitalização e migração dos autos, ao sistema de Processo Judicial Eletrônico, com a respectiva baixa dos autos físicos no sistema Libra.

Ciência ao Ministério Público.

Expedientes e intimações de praxe.

Cumpra-se.

São Sebastião da Boa Vista (PA), 11 de janeiro de 2022.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito Titular da Comarca de São Sebastião da Boa Vista

COMARCA DE AUGUSTO CORREA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA

RÉUS PRESOS

Processo nº 0800508-04.2021.814.0068

Réu: Luiz Fellipe Santa Brígida do Rosário, vulgo ¿Elefante¿ ¿ Réu Preso

Réu: Alex Brito Gonçalves, vulgo ¿Leco¿ ou ¿Paulinho¿ ¿ Réu Preso

Réu: Eloilton Carlos Miranda Vidal, vulgo ¿Loló¿ ¿ Réu Preso

Réu: Rafael do Carmo Pinheiro, vulgo ¿Rafinha¿ ou ¿Negão¿ ¿ Réu Solto

Réu: Ronaldo Soares de Oliveira, vulgo ¿Chiquinho¿ ¿ Réu Solto

Capitulação provisória: art. 33 e art. 35 da Lei nº 11.343/06, art. 288, § único do CPB e art. 244-B do ECA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a necessidade de patrocínio da Defensoria Pública manifestada pelo denunciado ALEX BRITO GONÇALVES, à Defensora Dativa nomeada MARIA EDUARDA MORAES DE SÃO MARCOS, OAB/PA: 27.729 para apresentação de resposta à acusação no prazo legal.

Considerando a necessidade de patrocínio da Defensoria Pública manifestada pelo denunciado RAFAEL DO CARMO PINHEIRO, à Defensora Dativa nomeada FLÁVIA RENATA FONTEL DE OLIVEIRA PESSOA, OAB/PA nº 6.440 para apresentação de resposta à acusação no prazo legal.

Augusto Corrêa/PA, 04 de março de 2022.

Caio César Souza Sodré

Diretor de Secretaria

169641

COMARCA DE CURUÇÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ

Processo nº 0800416-76.2021.8.14.0019 - Ação Penal

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Réu(s): EDILENE DO SOCORRO MARQUES AMARAL;

DANIEL MODESTO GOMES.

DEFESA: Dr. JOSÉ MARIA PEREIRA DA SILVA ¿ OAB/PA Nº 2951

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA: Através do presente expediente, INTIMO Vossa(s) Senhoria(s) acerca da continuação da **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24 de março de 2022, às 11h:30min.**, no Fórum da Comarca de Curuçá/PA. Curuçá/PA, 04 de março de 2022. Eu, Patrícia Gomes de Brito ¿ Auxiliar Judiciário, Digitei e subscrevi.¿

COMARCA DE MÃE DO RIO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO

PROCESSO Nº 00022492220138140027

DEMANDA JUDICIAL: Execução Fiscal

REQUERENTE: Conselho Regional De Medicina Veterinária Do Estado Do Pará-CRMV-PA

ADVOGADO (S): Pedro Paulo Chermont Júnior OAB/PA 4441

REQUERIDO: Mãe Do Rio Empreendimentos E Participações LTDA

ADVOGADO (S): XXX

ATO ORDINATÓRIO ; PROC 00022492220138140027

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPC, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, e tendo em vista a existência de custas/despesas processuais e finais pendentes de recolhimento, conforme Boleto nº 2017419290, expedido pela UNAJ Mãe do Rio/PA, sirvo-me do presente ato ordinatório para **INTIMAR** a parte autora para que efetue o recolhimento das referidas custas.

Mãe do Rio/PA, 04/03/2022.

Mauro André Figueiredo Pena

Analista Judiciário ; Diretor de Secretaria.

PROCESSO Nº 00002624320168140027

DEMANDA JUDICIAL: Ação De Execução

REQUERENTE: Banco Do Bradesco S/A

ADVOGADO (S): Lúcia Cristina Pinho Rosas OAB/PA 25.197 OAB/AM 5.109

Edson Rosas Junior OAB/PA 25196 OAB/AM 1.910

REQUERIDO: Juarez De Carvalho Costa Me

ADVOGADO (S): XXX

ATO ORDINATÓRIO ç PROC 00002624320168140027

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPC, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, e tendo em vista a existência de custas/despesas processuais e finais pendentes de recolhimento, conforme Boletim nº 2017419290, expedido pela UNAJ Mãe do Rio/PA, sirvo-me do presente ato ordinatório para **INTIMAR** a parte autora para que efetue o recolhimento das referidas custas.

Mãe do Rio/PA, 04/03/2022.

Mauro André Figueiredo Pena

Analista Judiciário ç Diretor de Secretaria.

PROCESSO Nº 00003810720078140027

DEMANDA JUDICIAL: Ação De Execução Fiscal

REQUERENTE: Banco Do Brasil S/A

ADVOGADO (S): Sérgio Túlio De Barcelos OAB/PA 21.148

REQUERIDO: Ronaldo Da Costa Silva E Ivana Do Socorro Lima Soares

ADVOGADO (S): XXX

ATO ORDINATÓRIO ç PROC 00003810720078140027

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPC, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, e tendo em vista a existência de custas/despesas processuais e finais pendentes de recolhimento, conforme Boletim nº 2017419290, expedido pela UNAJ Mãe do Rio/PA, sirvo-me do presente ato ordinatório para **INTIMAR** a parte autora para que efetue o recolhimento das referidas custas.

Mãe do Rio/PA, 04/03/2022.

Mauro André Figueiredo Pena

Analista Judiciário ç Diretor de Secretaria.

PROCESSO Nº 00001193520068140027

DEMANDA JUDICIAL: Ação De Execução

REQUERENTE: Posto Roda-Viva LTDA

ADVOGADO (S): Ana Caroline Chaves Oleari OAB/PA 22.022

Debora Do Nascimento Paier OAB/PA 24395

REQUERIDO: Nerias Da Silva Aquino

ADVOGADO (S): XXX

ATO ORDINATÓRIO ; **PROC 00001193520068140027**

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPC, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, e tendo em vista a existência de custas/despesas processuais e finais pendentes de recolhimento, conforme Boleto nº 2017419290, expedido pela UNAJ Mãe do Rio/PA, sirvo-me do presente ato ordinatório para **INTIMAR** a parte autora para que efetue o recolhimento das referidas custas.

Mãe do Rio/PA, 04/03/2022.

Mauro André Figueiredo Pena

Analista Judiciário ; Diretor de Secretaria.

COMARCA DE PRAINHA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA

PROCESSO Nº 00027252620178140090, LESÃO CORPORAL, AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO, REU: CLEIDIMAR DE SOUZA RODRIGUES, AO DR. ÁPIO CAMPOS FILHO OAB/PA 6580, com escritório na situado á rua Alexandre Kizahi Jorge, s/n, bairro São Sebastião; INTIMAÇÃO JUDICIAL, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para **comparecerem à audiência de interrogatório, designada para o dia 02/06/2022, às 10:30hs.** A parte autora será intimada da audiência por meio de publicação no Diário Oficial, dispensando-se a expedição de carta; 2. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a autora do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo, na forma do artigo 455 do CPC. Prainha-PA, 03 de março de 2022. **Benedito Santos da Silva** Auxiliar de Secretaria Judicial Mat. 152552.

PROCESSO Nº 000059874720188140090, AÇÃO PENAL TRAFICO DE DROGAS, AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO, REU: REGIANE TENÓRIO PERNA, AO DR. ANTÔNIO JOSÉ MORAES ESQUERDO OAB/PA 19.453, com escritório na situado á rua Barão do Rio Branco, s/n, bairro Centro; INTIMAÇÃO JUDICIAL, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para **comparecerem à audiência de instrução de julgamento, designada para o dia 02/06/2022, as 11:00hs.** A parte autora será intimada da audiência por meio de publicação no Diário Oficial, dispensando-se a expedição de carta; 2. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a autora do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo, na forma do artigo 455 do CPC. Prainha-PA, 03 de março de 2022. **Benedito Santos da Silva** Auxiliar de Secretaria Judicial Mat. 152552.

PROCESSO Nº 000562783.2016.8.14.0090, AÇÃO PENAL PROCEDIMENTO ORDINATÓRIO, AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO, REU: CARLOS VINÍCIOS DE MELO VIEIRA, AO DR. ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA OAB/PA 15814, com escritório na situado na Av. Alcindo Cacela, nº 1264, sala 1002, Nazaré, CEP 66.040.020, Belém/ PA; INTIMAÇÃO JUDICIAL, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para **comparecerem à audiência de suspensão condicional do processo designada para o dia 02/06/2022, às 08:30hs.** A parte autora será intimada da audiência por meio de publicação no Diário Oficial, dispensando-se a expedição de carta; 2. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a autora do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo, na forma do artigo 455 do CPC. Prainha-PA, 03 de Março de 2022. **Benedito Santos da Silva** Auxiliar de Secretaria Judicial Mat. 152552.

COMARCA DE TOME - AÇU**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TOMÉ - AÇU**

RESENHA: 23/02/2022 A 03/03/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE TOME ACU - VARA: VARA UNICA DE TOME ACU PROCESSO: 00029633320208140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 23/02/2022 QUERELANTE:ROBLE CARLOS TENORIO MORAES Representante(s): OAB 10318 - LYGIA BARRETO DO AMARAL CYPRIANO (ADVOGADO) OAB 23608 - PRISCILA HERONDINA REIS DE SOUZA (ADVOGADO) QUERELADO:CASSIO FARIAS BRAGA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÃ-AËU DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. INTIMEM-SE AS PARTES PARA ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 5 DIAS, COMEANDO PELO QUERELANTE, APÁS, AO QUERELADO E, EM SEGUIDA, A MANIFESTAÇÃO DO MP. 2. APÁS, CONCLUSOS PARA SENTENÁA. 3. EXTRAIA-SE CÁPIAS DOS AUTOS E DAS MÃDIAS PARA AS PROVIDENCIAS PERTINENTES PELO MP. TomÃ©-AËu/PA, 23.02.2022 JosÃ© Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00099699620178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Averiguação de Paternidade em: 23/02/2022 REPRESENTADO:LEONARDO DA SILVA LIMA REPRESENTANTE:MARCILENE DA SILVA LIMA REQUERIDO:JOEL RODRIGUES DE SALES. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÃ-AËU o MM Juiz passou a DELIBERAR: 1. TENDO EM VISTA O TEOR DA CERTIDÃO DA OFICIALA DE JUSTIÁA, REDESIGNO A AUDIÊNCIA PARA O DIA 14.06.2022, ÀS 14H00, SAINDO INTIMADOS OS PRESENTES. 2. INTIMEM-SE AS PARTES. TomÃ©-AËu/PA, 23.02.2022 JosÃ© Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00096514520198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 25/02/2022 REPRESENTADO:CECILIA FARIA DA CRUZ REPRESENTANTE:ERIKA ESTUMANO FARIA Representante(s): OAB 29042 - VANIA MONTEIRO REBLIN (ADVOGADO) REQUERIDO:FELIPE LOPES DA CRUZ Representante(s): OAB 27968 - JORDANO DAVID SANTIAGO (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÃ-AËU DESPACHO Á Á Á Á Á Considerando que não houve manifestaão do requerido no aludido prazo, nomeio desde já; o advogado, Dr. JORDANO DAVID SANTIAGO - OAB/PA 27.968 (telefone 91-99123-9010), como Curador Especial do demandado, devendo se atentar para as informaões contidas na fl. 058 dos autos. Á Á Á Á Á Sem prejuízo da diligência acima, proceda-se à citaão do requerido no endereço indicado à fl. 058, inclusive via telefone celular, valendo-se, ainda, da citaão por hora certa, se precisar. Á Á Á Á Á TomÃ©-AËu, 24 de fevereiro de 2022. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00034122520198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Medida de Proteção em: REQUERENTE: M. P. E. REPRESENTADO: W. K. S. S. Representante(s): OAB 16004 - CANDIDO HENRIQUE NEVES SILVA (CURADOR ESPECIAL) PROCESSO: 00069911520188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Tutela c/c Destituição do Poder Familiar em: REQUERENTE: M. P. ENVOLVIDO: F. A. T. REQUERIDO: J. A. T. PROCESSO: 00092114920198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REQUERENTE: M. P. E. REQUERIDO: C. J. T. P. PROCESSO: 00106714220178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Perda ou Suspensão do Poder Familiar em: REQUERENTE: M. P. REQUERIDO: R. O. O. Representante(s): OAB 16004 - CANDIDO HENRIQUE NEVES SILVA (CURADOR ESPECIAL) ENVOLVIDO: B. O. O.

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA****PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional MARUO SÉRGIO CAMPOS DE ANDRADE, filho de Celita Santos de Andrade e de Antônio Mendes de Andrade, que por não ter sido possível ser localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 30/08/2021, nos autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 0000128-11.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: **PROCESSO Nº 0800128-11.2021.8.14.0058. TERMO CIRCUNSTANCIADO (278). POLO ATIVO:** Nome: IDMAR RODRIGUES RIBEIRO. **AUTOR DO FATO:** MAURO SERGIO CAMPOS DE ANDRADE. **POLO PASSIVO:** Nome: ESTADO DO PARÁ. **SENTENÇA.** Vistos, etc... Trata-se de TCO autuado em 24.04.1998, encaminhado à Delegacia de Polícia em meados de dezembro/2000 e reenviado à Justiça local somente em 12.04.2021. Compulsando os autos, reconheço a prescrição de ofício, conforme parecer ministerial. Explico. Verifico que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que o fato delitivo se deu em 10.04.1998, passando-se mais de 23 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) arts. 163, III do CP, prescreve(m) em 8 (oito) anos (CP, art. 109, IV). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 8 (oito) anos. Com efeito, em 10.04.2006 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de MAURO SERGIO CAMPOS DE ANDRADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 163, III do CP detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, IV do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime(m)-se o(s) réu(s) por edital, nos termos do art. 392, VI do CPP. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Estado do Pará, encaminhando-se cópia dos presentes autos, para que adote providências disciplinares que entender cabíveis à vista da possível irregularidade pela ausência de movimentação do procedimento junto à Delegacia de Polícia Civil local desde dezembro de 2000. Datado eletronicamente. Assinado por: ENIO MAIA SARAIVA - 30/08/2021. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Aos 23 (vinte e três) dias do mês de novembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, , FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que tramita por este Juízo a Ação Penal de Competência do Júri ; Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058, em que figura, como autor(a), o(a) MINISTERIO PUBLICO e, como réu, JENIAS PEREIRA BATISTA, brasileiro, garimpeiro, filho de Vera Lúcia Inácio Pereira e de Gersonias Coelho Batista. E diante da impossibilidade de a este intimar pessoalmente, porquanto residente e domiciliado em local incerto e não sabido, promove a sua INTIMAÇÃO da sentença prolatada, à(s) fl(s). 502/503,

consoante transcrição a seguir: 2 Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058. SENTENÇA Vistos. O réu JENIAS PEREIRA BATISTA, devidamente qualificado nos autos foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121 do Código Penal. Adoto como relatório o que consta nos autos. Após a votação dos quesitos, entendeu o Conselho de Sentença, por maioria de votos, por condenar o réu JENIAS PEREIRA BATISTA como incurso nas sanções do art. 121 do CP, rejeitando as teses defensivas da clemência, falta de provas e de ausência de autoria. Ante a decisão do Conselho de Sentença, passo a dosimetria da pena: DA DOSIMETRIA DE JENIAS PEREIRA BATISTA Quanto à culpabilidade, entendo por ser típica à espécie. O réu não registra antecedentes. Não há elementos nos autos para se aferir a conduta social e a personalidade do agente, pelo que deixo de valorá-las. Os motivos são reprováveis, vez que o réu agiu impelido por motivo fútil, contudo deixo de valorá-lo por não constar a qualificadora na decisão de pronúncia. As circunstâncias do crime se deram sem dar chance de defesa à vítima, entretanto, por não haver constado na pronúncia, entendo por não valorar. As consequências foram próprias do tipo, nada havendo a valorá-lo. Comportamento da vítima: me filio a corrente de que o comportamento da vítima nunca pode ser valorado em desfavor do acusado. Diante das circunstâncias judiciais encontradas, fixo a pena base em 6 (seis) anos de reclusão. Inexiste atenuante ou agravante. Não restam presentes causa de diminuição ou aumento de pena, pelo que estabeleço a pena definitiva em 6 (seis) anos de reclusão. O condenado cumprirá a pena em regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea b do Código Penal. DA DETRAÇÃO Não há detração a ser considerada. DO SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou a concessão de sursis, diante do quantum fixado e da ausência dos requisitos subjetivos previstos nos incisos III, do artigo 44 e II, do artigo 77, ambos do Código Penal Brasileiro. DA INDENIZAÇÃO Ademais, descabe falar na indenização do art. 387, IV do CPP em razão da ausência de pedido expresso ou quantificação. Entendo que os motivos que justificaram a prisão cautelar do condenado JENIAS PEREIRA BATISTA ainda perduram, pelo que INDEFIRO a liberdade a este. Condene o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de honorários advocatícios à Dra. RUTILEIA E. F. TOZETTI, OAB/PA 25.676, que patrocinou a defesa do réu JENIAS PEREIRA BATISTA na condição de defensora dativa em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca. Custas pelo Estado. Após o trânsito em julgado: - Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; - Comunique o TRE. - Expeça-se Guia de Execução. - Expeça-se mandado de prisão. Publicada em Plenário, às 14h35min, saindo os presentes intimados. Registre-se, cumpra-se e comunique-se. Senador José Porfírio/PA, 09 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito 2. Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de janeiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL INTIMAÇÃO

15 (QUINZE) DIA

O Doutor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito do Estado do Pará, Titular pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional FRANCISCO MOREIRA GOMES, vulgo Sandro ou peão, filho de Manoel Francisco de Aragão Gomes e Maria Lima Moreira, nascido em 29/11/1994, natural de Porto de Moz-PA, Residente na Rua Projetista Jorge Umbuzeiro, nº 1361, Bairro Bela Vista, nesta cidade de Senador José Porfírio-PA, que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expedese o presente EDITAL com o prazo de 15 (quinze) dias a fim de tomar ciência deste despacho prolatado por este Juízo em 09/12/2022, nos autos da Ação Penal nº 0003342-19.2016.8.14.0058, que, na íntegra, diz: 2 Processo nº PROCESSO Nº 0003342-19.2016.8.14.0058 01 2 Designo o dia 06 de abril de 2022, às 09h00min para a realização do Júri. 02 2 Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa na fase do art. 422 do CPP, expedindo-se carta precatória, nos casos necessários. 03 2 Intime-se o Réu, bem como a sua advogada dativa, pessoalmente. 04. Oficie-se ao Comando da Polícia Militar no município solicitando apoio para a realização da sessão do júri. 05 2 Ciência ao MP. 06 2 Junte-se cópia da ata de sorteio e edital. 07 2 Intimem-se os jurados, expedindo o que for preciso. 08 2 Oficie-se ao TJE/PA solicitando o suprimento necessário a realização do julgamento. Senador José Porfírio-PA, 09

de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito, titular da Vara Única da comarca de Senador José Porfírio. Intimando-o(a) para SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR para o dia 06 de abril de 2022, às 09h00. Assim, para que chegue ao conhecimento do réu e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 15 (quinze) dias do mês de fevereiro de 2022 (dois mil e vinte e dois). Mario Lima de Oliveira) Auxiliar de Secretaria, digitei, subscrevi e o Diretor(a) de Secretaria assina.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional GILBERTO VENITES GONÇALVES, nascido no ano de 1977 (mil novecentos e setenta e sete), filho de Benta L. Venites Gonçalves e de Seno Gonçalves, com endereço declarado nos autos como sendo Rua 14 de Abril, bairro Centro, Senador José Porfírio-PA, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, estando o mesmo em lugar incerto e não sabido, que determinou a expedição do presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença extintiva de punibilidade prolatada por este Juízo em 02/02/2022, nos autos do inquérito policial nº 0800132-48.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: ¿SENTENÇA. Vistos, etc... Compulsando os autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva. Explico. Verifica-se que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que os fatos delitivos se deram em 16.01.2000, passando-se mais de 22 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) art. 213 ¿caput¿ do CPB prescreve(m) em 16 (dezesesseis) anos (CP, art. 109, II). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 16 (dezesesseis) anos. Com efeito, em 16.01.2016 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Considerando que sequer existe denúncia, entendo dispensável a movimentação da máquina judiciária a fim de que se reconhecer situação claramente vantajosa aos interesses do requerido. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de GILBERTO VENITES GONÇALVES, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). art. 213 ¿caput¿ do CPB detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, II do Código Penal. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Pará fins de conhecimento e tomada das providências cabíveis vez que o feito repousou na Delegacia de Polícia local por mais de 20 anos sem qualquer impulso. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se o autor do fato via Edital. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Serve a presente decisão/despacho/sentença de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Senador José Porfírio, datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. ¿. Aos 04 (quatro) dias do mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional LUIS SÉRGIO RIBEIRO, brasileiro, paraense, nascido em 19/07/1970, filho de Maria Mary Barbosa da Silva e de Raimundo Nonato da Silva, sem endereço nos autos, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, estando o mesmo em lugar incerto e não

sabido, que determinou a expedição do presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença extintiva de punibilidade prolatada por este Juízo em 02/02/2022, nos autos do inquérito policial nº 0800130-78.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: ¿SENTENÇA. Vistos, etc... Compulsando os autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva. Explico. Verifica-se que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que os fatos delitivos se deram em 23.07.2000, passando-se mais de 21 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) art. 351 ¿caput¿ do CPB prescreve(m) em 04 (quatro) anos (CP, art. 109, V). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 04 (quatro) anos. Com efeito, em 23.07.2004 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Considerando que sequer existe denúncia, entendo dispensável a movimentação da máquina judiciária a fim de que se reconhecer situação claramente vantajosa aos interesses do requerido. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de LUIZ SERGIO RIBEIRO, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). art. 351 ¿caput¿ do CPB detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, V do Código Penal. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Pará fins de conhecimento e tomada das providências cabíveis vez que o feito repousou na Delegacia de Polícia local por mais de 20 anos sem qualquer impulso. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se o autor do fato via Edital. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Serve a presente decisão/despacho/sentença de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Senador José Porfírio, datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito.¿. Aos 04 (quatro) dias do mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

COMARCA DE PORTEL

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTEL

RESENHA: 18/02/2022 A 03/03/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE PORTEL - VARA: VARA UNICA DE PORTEL

PROCESSO: 00003823820168140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Inquérito Policial em: 03/03/2022---AUTOR:FABRICIO SANTOS DOS SANTOS VITIMA:G. S. S. . PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE
PORTEL SENTENÇA A A A A A Vistos os autos. A A A A A Trata-se de inquérito policial instaurado
para apurar a prática da infração penal tipificada no artigo 129, caput, do CPB, fato ocorrido neste
Município. A A A A A o relatório. DECIDO. Da análise dos autos, verifico que os fatos imputados ao
acusado, previstos no artigo 129, caput, do CPB, comina pena máxima em abstrato de 01 (um) ano. O
artigo 109, inciso IV do CP, prevê que o prazo prescricional para tais ilícitos penal prescreve em 04
(quatro) anos. A A A A A Considerando, assim, que da data de consumação do delito até a presente
data já decorreram mais de 04 (quatro) anos, sem a incidência de qualquer fato suspensivo ou
interruptivo do lapso prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente
caso. A A A A A Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO extinta a punibilidade
do investigado, em relação à infração penal em apuração neste caderno processual, na forma
dos artigos 107, inciso IV, c/c 109, inciso V, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da
pretensão punitiva, e determino assim o arquivamento do feito. A A A A A Ciência ao Ministério
Público. A A A A A Expeça-se o necessário. A A A A A PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE e
CUMpra-SE. A A A A A SERVIR A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA
(PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). A A A A A Portel/PA, \$DTHOJE. A A A A A NICOLAS CAGE
CAETANO DA SILVA A A A A A Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA

PROCESSO: 00003827220158140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Inquérito Policial em: 24/02/2022---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:J. A. L. P. J.
DENUNCIANTE:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PORTEL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA DECISÃO DA
DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de virtualização dos autos,
de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão processual, DETERMINO a
secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos e migração para o
sistema PJE, observando os procedimentos necessários. DO SANEAMENTO DOS AUTOS Cumpra-se
conforme requer o Ministério Público às fls. retro, advertindo-se a Autoridade Policial acerca do prazo
de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as diligências necessárias ao
esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclusão do Inquérito, sob pena de
responsabilidade pela manutenção da desídia. Após, decorrido o prazo ou concluído o Inquérito,
dê-se vistas ao Ministério Público. SERVIR A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA
PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). A A A A A Portel/PA, 24 de fevereiro de 2022.
A A A A A A A A A A A NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A A A A A Juiz de Direito Titular da
Comarca de Portel/PA Página de 1

PROCESSO: 00004831220158140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Inquérito Policial em: 24/02/2022---INDICIADO:JOELSON DA COSTA DUARTE VITIMA:M. R. P. L.
DENUNCIANTE:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PORTEL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA DECISÃO DA
DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de virtualização dos autos,
de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão processual, DETERMINO a

secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos e migração para o sistema PJE, observando os procedimentos necessários. DO SANEAMENTO DOS AUTOS Cumpra-se conforme requer o Ministério Público às fls. retro, advertindo-se a Autoridade Policial acerca do prazo de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclusão do Inquérito, sob pena de responsabilidade pela manutenção da desídia. Após, decorrido o prazo ou concluído o Inquérito, dê-se vistas ao Ministério Público. SERVIR A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, 24 de fevereiro de 2022. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Á Á Á Á Á Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA Página de 1

PROCESSO: 00006210320208140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Inquérito Policial em: 24/02/2022---INDICIADO:GUSTAVO SANTANA RAMOS VITIMA:A. P. C. B.
DENUNCIANTE:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PORTEL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA DECISÃO DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos e migração para o sistema PJE, observando os procedimentos necessários. DO SANEAMENTO DOS AUTOS Cumpra-se conforme requer o Ministério Público às fls. retro, advertindo-se a Autoridade Policial acerca do prazo de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclusão do Inquérito, sob pena de responsabilidade pela manutenção da desídia. Após, decorrido o prazo ou concluído o Inquérito, dê-se vistas ao Ministério Público. SERVIR A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, 24 de fevereiro de 2022. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Á Á Á Á Á Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA Página de 1

PROCESSO: 00010238420208140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Inquérito Policial em: 24/02/2022---INDICIADO:IVALDO DA COSTA LIMA VITIMA:O. G. P.
DENUNCIANTE:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PORTEL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA DECISÃO DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos e migração para o sistema PJE, observando os procedimentos necessários. DO SANEAMENTO DOS AUTOS Cumpra-se conforme requer o Ministério Público às fls. retro, advertindo-se a Autoridade Policial acerca do prazo de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclusão do Inquérito, sob pena de responsabilidade pela manutenção da desídia. Após, decorrido o prazo ou concluído o Inquérito, dê-se vistas ao Ministério Público. SERVIR A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, 24 de fevereiro de 2022. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Á Á Á Á Á Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA Página de 1

PROCESSO: 00013509720188140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Inquérito Policial em: 24/02/2022---AUTORIDADE POLICIAL:MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA E SILVA
INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIANTE:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PORTEL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA DECISÃO DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos e migração para o sistema PJE, observando os procedimentos necessários. DO SANEAMENTO DOS AUTOS Cumpra-se conforme requer o Ministério Público às fls. retro,

advertindo-se a Autoridade Policial acerca do prazo de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclusão do Inquérito, sob pena de responsabilidade pela manutenção da desídia. Após, decorrido o prazo ou concluído o Inquérito, dê-se vistas ao Ministério Público. SERVIR A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI).
Portel/PA, 24 de fevereiro de 2022.
NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA Página de 1

PROCESSO: 00019918520188140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Inquérito Policial em: 24/02/2022---DENUNCIADO:EDILSON DE ALCUNHA NENEM
DENUNCIADO:PELADINHO DE TAL VITIMA:L. P. A. DENUNCIANTE:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL
DE PORTEL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA
COMARCA DE PORTEL/PA DECISÃO DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando
a necessidade de virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e
eficiência na gestão processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a
digitalização dos autos e migração para o sistema PJE, observando os procedimentos necessários.
DO SANEAMENTO DOS AUTOS Cumpra-se conforme requer o Ministério Público s fls. retro,
advertindo-se a Autoridade Policial acerca do prazo de 60 (sessenta) dias para que efetivamente
providencie todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com
respectiva conclusão do Inquérito, sob pena de responsabilidade pela manutenção da desídia.
Após, decorrido o prazo ou concluído o Inquérito, dê-se vistas ao Ministério Público. SERVIR A
PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA
CJCI).
Portel/PA, 24 de fevereiro de 2022.
NICOLAS CAGE CAETANO DA
SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA Página de 1

PROCESSO: 00020532820188140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Inquérito Policial em: 24/02/2022---DENUNCIADO:EM APURACAO VITIMA:B. B. S. VITIMA:M. M. S.
VITIMA:A. M. S. DENUNCIANTE:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PORTEL. PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA
DECISÃO DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de
virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão
processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos
e migração para o sistema PJE, observando os procedimentos necessários. DO SANEAMENTO DOS
AUTOS Cumpra-se conforme requer o Ministério Público s fls. retro, advertindo-se a Autoridade
Policial acerca do prazo de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as diligências
necessárias ao esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclusão do Inquérito,
sob pena de responsabilidade pela manutenção da desídia. Após, decorrido o prazo ou concluído o
Inquérito, dê-se vistas ao Ministério Público. SERVIR A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI).
Portel/PA, 24 de fevereiro de 2022.
NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Titular da
Comarca de Portel/PA Página de 1

PROCESSO: 00025069120168140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Inquérito Policial em: 24/02/2022---INDICIADO:DELRY MARQUES ALVES VITIMA:G. A.
DENUNCIANTE:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PORTEL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA DECISÃO DA
DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de virtualização dos autos,
de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão processual, DETERMINO a
secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos e migração para o
sistema PJE, observando os procedimentos necessários. DO SANEAMENTO DOS AUTOS Cumpra-se
conforme requer o Ministério Público s fls. retro, advertindo-se a Autoridade Policial acerca do prazo
de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as diligências necessárias ao
esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclusão do Inquérito, sob pena de
responsabilidade pela manutenção da desídia. Após, decorrido o prazo ou concluído o Inquérito,

dã^a-se vistas ao MinistÃ©rio PÃºblico. SERVIRÃ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÃCIO/ CARTA PRECATÃ¿RIA (PROVIMENTO N.Ãº 003/2009, DA CJCI).Ã Portel/PA, 24 de fevereiro de 2022. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Ã Ã Ã Ã Ã Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA PÃ¡gina de 1

PROCESSO: 00028319520188140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
InquÃ©rito Policial em: 24/02/2022---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:M. C. S. A.
DENUNCIANTE:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PORTEL. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÃ VARA Ã¿NICA DA COMARCA DE PORTEL/PA DECISÃ¿O DA DIGITALIZAÃ¿Ã¿O DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de virtualizaÃ¿Ã¿o dos autos, de modo a assegurar maior seguranÃ¿sa, celeridade e eficiÃ¿ncia na gestÃ¿o processual, DETERMINO a secretaria da vara as providÃ¿ncias necessÃ¿rias a digitalizaÃ¿Ã¿o dos autos e migraÃ¿Ã¿o para o sistema PJE, observando os procedimentos necessÃ¿rios. DO SANEAMENTO DOS AUTOS Cumpra-se conforme requer o MinistÃ©rio PÃºblico Ã s fls. retro, advertindo-se a Autoridade Policial acerca do prazo de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as diligÃ¿ncias necessÃ¿rias ao esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclusÃ¿o do InquÃ©rito, sob pena de responsabilidade pela manutenÃ¿Ã¿o da desÃ¿-dia. ApÃ¿s, decorrido o prazo ou concluÃ¿do o InquÃ©rito, dã^a-se vistas ao MinistÃ©rio PÃºblico. SERVIRÃ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÃCIO/ CARTA PRECATÃ¿RIA (PROVIMENTO N.Ãº 003/2009, DA CJCI).Ã Portel/PA, 24 de fevereiro de 2022. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Ã Ã Ã Ã Ã Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA PÃ¡gina de 1

PROCESSO: 00033077020178140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
InquÃ©rito Policial em: 24/02/2022---DENUNCIADO:EM APURACAO VITIMA:D. D. T.
DENUNCIANTE:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PORTEL. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÃ VARA Ã¿NICA DA COMARCA DE PORTEL/PA DECISÃ¿O DA DIGITALIZAÃ¿Ã¿O DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de virtualizaÃ¿Ã¿o dos autos, de modo a assegurar maior seguranÃ¿sa, celeridade e eficiÃ¿ncia na gestÃ¿o processual, DETERMINO a secretaria da vara as providÃ¿ncias necessÃ¿rias a digitalizaÃ¿Ã¿o dos autos e migraÃ¿Ã¿o para o sistema PJE, observando os procedimentos necessÃ¿rios. DO SANEAMENTO DOS AUTOS Cumpra-se conforme requer o MinistÃ©rio PÃºblico Ã s fls. retro, advertindo-se a Autoridade Policial acerca do prazo de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as diligÃ¿ncias necessÃ¿rias ao esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclusÃ¿o do InquÃ©rito, sob pena de responsabilidade pela manutenÃ¿Ã¿o da desÃ¿-dia. ApÃ¿s, decorrido o prazo ou concluÃ¿do o InquÃ©rito, dã^a-se vistas ao MinistÃ©rio PÃºblico. SERVIRÃ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÃCIO/ CARTA PRECATÃ¿RIA (PROVIMENTO N.Ãº 003/2009, DA CJCI).Ã Portel/PA, 24 de fevereiro de 2022. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Ã Ã Ã Ã Ã Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA PÃ¡gina de 1

PROCESSO: 00033657320178140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
InquÃ©rito Policial em: 24/02/2022---AUTOR DO FATO:CLAUDIO DE ALMEIDA MACEDO JUNIOR
VITIMA:I. C. S. DENUNCIANTE:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PORTEL. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÃ VARA Ã¿NICA DA COMARCA DE PORTEL/PA DECISÃ¿O DA DIGITALIZAÃ¿Ã¿O DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de virtualizaÃ¿Ã¿o dos autos, de modo a assegurar maior seguranÃ¿sa, celeridade e eficiÃ¿ncia na gestÃ¿o processual, DETERMINO a secretaria da vara as providÃ¿ncias necessÃ¿rias a digitalizaÃ¿Ã¿o dos autos e migraÃ¿Ã¿o para o sistema PJE, observando os procedimentos necessÃ¿rios. DO SANEAMENTO DOS AUTOS Cumpra-se conforme requer o MinistÃ©rio PÃºblico Ã s fls. retro, advertindo-se a Autoridade Policial acerca do prazo de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as diligÃ¿ncias necessÃ¿rias ao esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclusÃ¿o do InquÃ©rito, sob pena de responsabilidade pela manutenÃ¿Ã¿o da desÃ¿-dia. ApÃ¿s, decorrido o prazo ou concluÃ¿do o InquÃ©rito, dã^a-se vistas ao MinistÃ©rio PÃºblico. SERVIRÃ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÃCIO/ CARTA PRECATÃ¿RIA (PROVIMENTO N.Ãº 003/2009, DA CJCI).Ã Portel/PA, 24 de fevereiro de 2022. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Ã Ã Ã Ã Ã Juiz de Direito Titular da

Comarca de Portel/PA Página de 1

PROCESSO: 00034453720178140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Inquérito Policial em: 24/02/2022---AUTOR DO FATO:FRANQUECINEI DA SILVA DINIZ VITIMA:L. A. P.
F. DENUNCIANTE:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PORTEL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA DECISÃO DA
DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de virtualização dos autos,
de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão processual, DETERMINO a
secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos e migração para o
sistema PJE, observando os procedimentos necessários. DO SANEAMENTO DOS AUTOS Cumpra-se
conforme requer o Ministério Público s fls. retro, advertindo-se a Autoridade Policial acerca do prazo
de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as diligências necessárias ao
esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclusão do Inquérito, sob pena de
responsabilidade pela manutenção da mesma. Após, decorrido o prazo ou concluído o Inquérito,
dê-se vistas ao Ministério Público. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA
PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, 24 de fevereiro de 2022.
Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Á Á Á Á Á Juiz de Direito Titular da
Comarca de Portel/PA Página de 1

PROCESSO: 00036035820188140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Inquérito Policial em: 24/02/2022---DENUNCIADO:GILLIARD TRINDADE BENTECOUT
DENUNCIADO:JOAO DE OLIVEIRA BAIÁ VITIMA:P. S. N. C. DENUNCIANTE:DELEGACIA DE POLICIA
CIVIL DE PORTEL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA
ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA DECISÃO DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente,
considerando a necessidade de virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança,
celeridade e eficiência na gestão processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências
necessárias a digitalização dos autos e migração para o sistema PJE, observando os
procedimentos necessários. DO SANEAMENTO DOS AUTOS Cumpra-se conforme requer o Ministério
Público s fls. retro, advertindo-se a Autoridade Policial acerca do prazo de 60 (sessenta) dias para que
efetivamente providencie todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos e da autoria
delitiva, com respectiva conclusão do Inquérito, sob pena de responsabilidade pela manutenção da
mesma. Após, decorrido o prazo ou concluído o Inquérito, dê-se vistas ao Ministério Público.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º
003/2009, DA CJCI). Portel/PA, 24 de fevereiro de 2022. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á NICOLAS CAGE
CAETANO DA SILVA Á Á Á Á Á Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA Página de 1

PROCESSO: 00036240520168140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Inquérito Policial em: 24/02/2022---DENUNCIADO:RAFAEL FERREIRA CARDOSO DA COSTA VITIMA:R.
T. C. DENUNCIANTE:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PORTEL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA DECISÃO DA
DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de virtualização dos autos,
de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão processual, DETERMINO a
secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos e migração para o
sistema PJE, observando os procedimentos necessários. DO SANEAMENTO DOS AUTOS Cumpra-se
conforme requer o Ministério Público s fls. retro, advertindo-se a Autoridade Policial acerca do prazo
de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as diligências necessárias ao
esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclusão do Inquérito, sob pena de
responsabilidade pela manutenção da mesma. Após, decorrido o prazo ou concluído o Inquérito,
dê-se vistas ao Ministério Público. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA
PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, 24 de fevereiro de 2022.
Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Á Á Á Á Á Juiz de Direito Titular da
Comarca de Portel/PA Página de 1

PROCESSO: 00044234320198140043 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Inquérito Policial em: 24/02/2022---INDICIADO: PATRICK DUARTE DOS SANTOS VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIANTE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PORTEL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA JUDICIAL DA COMARCA DE PORTEL/PA DECISÃO DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos e migração para o sistema PJE, observando os procedimentos necessários. DO SANEAMENTO DOS AUTOS Cumpra-se conforme requer o Ministério Público s fls. retro, advertindo-se a Autoridade Policial acerca do prazo de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclusão do Inquérito, sob pena de responsabilidade pela manutenção da desídia. Após, decorrido o prazo ou concluído o Inquérito, dê-se vistas ao Ministério Público. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, 24 de fevereiro de 2022. Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA Página de 1

PROCESSO: 00045845820168140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Inquérito Policial em: 24/02/2022---DENUNCIADO: EM APURACAO VITIMA: C. M. S. DENUNCIANTE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PORTEL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA JUDICIAL DA COMARCA DE PORTEL/PA DECISÃO DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos e migração para o sistema PJE, observando os procedimentos necessários. DO SANEAMENTO DOS AUTOS Cumpra-se conforme requer o Ministério Público s fls. retro, advertindo-se a Autoridade Policial acerca do prazo de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclusão do Inquérito, sob pena de responsabilidade pela manutenção da desídia. Após, decorrido o prazo ou concluído o Inquérito, dê-se vistas ao Ministério Público. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, 24 de fevereiro de 2022. Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA Página de 1

PROCESSO: 00045862820168140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Inquérito Policial em: 24/02/2022---DENUNCIADO: LENO DOS SANTOS GONCALVES VITIMA: E. M. C. DENUNCIANTE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PORTEL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA JUDICIAL DA COMARCA DE PORTEL/PA DECISÃO DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos e migração para o sistema PJE, observando os procedimentos necessários. DO SANEAMENTO DOS AUTOS Cumpra-se conforme requer o Ministério Público s fls. retro, advertindo-se a Autoridade Policial acerca do prazo de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclusão do Inquérito, sob pena de responsabilidade pela manutenção da desídia. Após, decorrido o prazo ou concluído o Inquérito, dê-se vistas ao Ministério Público. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, 24 de fevereiro de 2022. Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA Página de 1

PROCESSO: 00053917820168140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Inquérito Policial em: 24/02/2022---INDICIADO: EM APURACAO VITIMA: F. W. F. G. DENUNCIANTE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PORTEL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA DECISÃO DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos e migração para o sistema PJE, observando os procedimentos necessários. DO SANEAMENTO DOS AUTOS Cumpra-se conforme requer o Ministério Público s fls. retro, advertindo-se a Autoridade Policial acerca do prazo de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclusão do Inquérito, sob pena de responsabilidade pela manutenção da mesma. Após, decorrido o prazo ou concluído o Inquérito, dê-se vistas ao Ministério Público. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI).
 Portel/PA, 24 de fevereiro de 2022.
 Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Á Á Á Á Á Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA Página de 1

PROCESSO: 00070046520188140043 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
 Inquérito Policial em: 24/02/2022---INDICIADO:JONAS GOMES LOBO VITIMA:A. B. S.
 DENUNCIANTE:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PORTEL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA DECISÃO DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos e migração para o sistema PJE, observando os procedimentos necessários. DO SANEAMENTO DOS AUTOS Cumpra-se conforme requer o Ministério Público s fls. retro, advertindo-se a Autoridade Policial acerca do prazo de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclusão do Inquérito, sob pena de responsabilidade pela manutenção da mesma. Após, decorrido o prazo ou concluído o Inquérito, dê-se vistas ao Ministério Público. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI).
 Portel/PA, 24 de fevereiro de 2022.
 Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Á Á Á Á Á Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA Página de 1

PROCESSO: 00078158820198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
 Inquérito Policial em: 24/02/2022---DENUNCIADO:EMERSON COSTA DA COSTA VITIMA:E. M. R.
 DENUNCIANTE:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PORTEL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA DECISÃO DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos e migração para o sistema PJE, observando os procedimentos necessários. DO SANEAMENTO DOS AUTOS Cumpra-se conforme requer o Ministério Público s fls. retro, advertindo-se a Autoridade Policial acerca do prazo de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclusão do Inquérito, sob pena de responsabilidade pela manutenção da mesma. Após, decorrido o prazo ou concluído o Inquérito, dê-se vistas ao Ministério Público. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI).
 Portel/PA, 24 de fevereiro de 2022.
 Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Á Á Á Á Á Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA Página de 1

PROCESSO: 00084299820168140043 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
 Inquérito Policial em: 24/02/2022---INDICIADO:LUCIANO DA COSTA LIMA INDICIADO:IGOR SERGIO PIRES DA COSTA VITIMA:A. S. S. DENUNCIANTE:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PORTEL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA DECISÃO DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e

eficiência na gestão processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos e migração para o sistema PJE, observando os procedimentos necessários. DO SANEAMENTO DOS AUTOS Cumpra-se conforme requer o Ministério Público às fls. retro, advertindo-se a Autoridade Policial acerca do prazo de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclusão do Inquérito, sob pena de responsabilidade pela manutenção da desídia. Após, decorrido o prazo ou concluído o Inquérito, dê-se vistas ao Ministério Público. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI).
Portel/PA, 24 de fevereiro de 2022.
NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA Página de 1

PROCESSO: 00084480720168140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Inquérito Policial em: 24/02/2022---INDICIADO:FRANCISCO LOBATO DE SOUZA VITIMA:R. S. B. VITIMA:A. C. B. DENUNCIANTE:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PORTEL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA DECISÃO DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos e migração para o sistema PJE, observando os procedimentos necessários. DO SANEAMENTO DOS AUTOS Cumpra-se conforme requer o Ministério Público às fls. retro, advertindo-se a Autoridade Policial acerca do prazo de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclusão do Inquérito, sob pena de responsabilidade pela manutenção da desídia. Após, decorrido o prazo ou concluído o Inquérito, dê-se vistas ao Ministério Público. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI).
Portel/PA, 24 de fevereiro de 2022.
NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA Página de 1

PROCESSO: 00090093120168140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Inquérito Policial em: 24/02/2022---INDICIADO:YURI ADALBERTO MASCARENHAS PARANHOS VITIMA:N. S. C. VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIANTE:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PORTEL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA DECISÃO DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos e migração para o sistema PJE, observando os procedimentos necessários. DO SANEAMENTO DOS AUTOS Cumpra-se conforme requer o Ministério Público às fls. retro, advertindo-se a Autoridade Policial acerca do prazo de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclusão do Inquérito, sob pena de responsabilidade pela manutenção da desídia. Após, decorrido o prazo ou concluído o Inquérito, dê-se vistas ao Ministério Público. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI).
Portel/PA, 24 de fevereiro de 2022.
NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA Página de 1

PROCESSO: 00091496520168140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Inquérito Policial em: 24/02/2022---DENUNCIADO:EVANDRO NUNES DE FREITAS VITIMA:V. O. R. DENUNCIANTE:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PORTEL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA DECISÃO DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos e migração para o sistema PJE, observando os procedimentos necessários. DO SANEAMENTO DOS AUTOS Cumpra-se conforme requer o Ministério Público às fls. retro, advertindo-se a Autoridade Policial acerca do prazo

de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclusão do Inquérito, sob pena de responsabilidade pela manutenção da desídia. Após, decorrido o prazo ou concluído o Inquérito, dê-se vistas ao Ministério Público. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO Nº 003/2009, DA CJCI).
Portel/PA, 24 de fevereiro de 2022.
NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA
Página de 1

PROCESSO: 00091687120168140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Inquérito Policial em: 24/02/2022---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:J. N. G.
DENUNCIANTE:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PORTEL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA DECISÃO DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos e migração para o sistema PJE, observando os procedimentos necessários. DO SANEAMENTO DOS AUTOS Cumpra-se conforme requer o Ministério Público s fls. retro, advertindo-se a Autoridade Policial acerca do prazo de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclusão do Inquérito, sob pena de responsabilidade pela manutenção da desídia. Após, decorrido o prazo ou concluído o Inquérito, dê-se vistas ao Ministério Público. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO Nº 003/2009, DA CJCI).
Portel/PA, 24 de fevereiro de 2022.
NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA
Página de 1

PROCESSO: 00091886220168140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Inquérito Policial em: 24/02/2022---INDICIADO:AM APURACAO VITIMA:A. F. F.
DENUNCIANTE:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PORTEL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA DECISÃO DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos e migração para o sistema PJE, observando os procedimentos necessários. DO SANEAMENTO DOS AUTOS Cumpra-se conforme requer o Ministério Público s fls. retro, advertindo-se a Autoridade Policial acerca do prazo de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclusão do Inquérito, sob pena de responsabilidade pela manutenção da desídia. Após, decorrido o prazo ou concluído o Inquérito, dê-se vistas ao Ministério Público. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO Nº 003/2009, DA CJCI).
Portel/PA, 24 de fevereiro de 2022.
NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA
Página de 1

PROCESSO: 00092093820168140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Inquérito Policial em: 24/02/2022---AUTOR DO FATOS:EM APURACAO VITIMA:L. C. L.
DENUNCIANTE:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PORTEL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA DECISÃO DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos e migração para o sistema PJE, observando os procedimentos necessários. DO SANEAMENTO DOS AUTOS Cumpra-se conforme requer o Ministério Público s fls. retro, advertindo-se a Autoridade Policial acerca do prazo de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclusão do Inquérito, sob pena de responsabilidade pela manutenção da desídia. Após, decorrido o prazo ou concluído o Inquérito,

dãa-se vistas ao Ministério Público. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, 24 de fevereiro de 2022.
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA Página de 1

PROCESSO: 00092284420168140043 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
 Inquérito Policial em: 24/02/2022---INDICIADO:HAMILTON KALLYL MARTINS PACHECO
 INDICIADO:SERGIO HENRIQUE DA COSTA LAMEIRA INDICIADO:DIONATAN LIMA FERNANDES
 VITIMA:B. L. N. E. O. DENUNCIANTE:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PORTEL. PODER
 JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE
 PORTEL/PA DECISÃO DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade
 de virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na
 gestão processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a digitalização
 dos autos e migração para o sistema PJE, observando os procedimentos necessários. DO
 SANEAMENTO DOS AUTOS Cumpra-se conforme requer o Ministério Público s fls. retro, advertindo-
 se a Autoridade Policial acerca do prazo de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as
 diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclusão do
 Inquérito, sob pena de responsabilidade pela manutenção da desídia. Após, decorrido o prazo ou
 concluído o Inquérito, dãa-se vistas ao Ministério Público. SERVIRÁ A PRESENTE COMO
 MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, 24
 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Â Â Â Â Â Juiz de
 Direito Titular da Comarca de Portel/PA Página de 1

PROCESSO: 00092292920168140043 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
 Inquérito Policial em: 24/02/2022---INDICIADO:ALESON DA SILVA NICACIO VITIMA:M. S. R.
 DENUNCIANTE:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PORTEL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
 JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA DECISÃO DA
 DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de virtualização dos autos,
 de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão processual, DETERMINO a
 secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos e migração para o
 sistema PJE, observando os procedimentos necessários. DO SANEAMENTO DOS AUTOS Cumpra-se
 conforme requer o Ministério Público s fls. retro, advertindo-se a Autoridade Policial acerca do prazo
 de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as diligências necessárias ao
 esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclusão do Inquérito, sob pena de
 responsabilidade pela manutenção da desídia. Após, decorrido o prazo ou concluído o Inquérito,
 dãa-se vistas ao Ministério Público. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA
 PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, 24 de fevereiro de 2022.
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Â Â Â Â Â Juiz de Direito da
 Comarca de Portel/PA Página de 1

PROCESSO: 00092916920168140043 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
 Inquérito Policial em: 24/02/2022---INDICIADO:NAIM MARCELO SILVA DOS ANJOS VITIMA:R. P. A.
 DENUNCIANTE:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PORTEL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
 JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA DECISÃO DA
 DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de virtualização dos autos,
 de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão processual, DETERMINO a
 secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos e migração para o
 sistema PJE, observando os procedimentos necessários. DO SANEAMENTO DOS AUTOS Cumpra-se
 conforme requer o Ministério Público s fls. retro, advertindo-se a Autoridade Policial acerca do prazo
 de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as diligências necessárias ao
 esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclusão do Inquérito, sob pena de
 responsabilidade pela manutenção da desídia. Após, decorrido o prazo ou concluído o Inquérito,
 dãa-se vistas ao Ministério Público. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA
 PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, 24 de fevereiro de 2022.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA Página de 1

PROCESSO: 00093080820168140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Inquérito Policial em: 24/02/2022---INDICIADO:GABRIEL DOS SANTOS DA SILVA INDICIADO:DALILA GOES BEZERRA VITIMA:A. DENUNCIANTE:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PORTEL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA DECISÃO DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos e migração para o sistema PJE, observando os procedimentos necessários. DO SANEAMENTO DOS AUTOS Cumpra-se conforme requer o Ministério Público s fls. retro, advertindo-se a Autoridade Policial acerca do prazo de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclusão do Inquérito, sob pena de responsabilidade pela manutenção da desídia. Após, decorrido o prazo ou concluído o Inquérito, dá-se vistas ao Ministério Público. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI).Â Portel/PA, 24 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA Página de 1

PROCESSO: 00117365520198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Inquérito Policial em: 24/02/2022---INDICIADO:ALEX BENTO DA GAMA VITIMA:M. S. S. DENUNCIANTE:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PORTEL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA DECISÃO DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos e migração para o sistema PJE, observando os procedimentos necessários. DO SANEAMENTO DOS AUTOS Cumpra-se conforme requer o Ministério Público s fls. retro, advertindo-se a Autoridade Policial acerca do prazo de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclusão do Inquérito, sob pena de responsabilidade pela manutenção da desídia. Após, decorrido o prazo ou concluído o Inquérito, dá-se vistas ao Ministério Público. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI).Â Portel/PA, 24 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA Página de 1

PROCESSO: 01423811320158140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Inquérito Policial em: 24/02/2022---DENUNCIADO:EM APURACAO VITIMA:B. F. B. DENUNCIANTE:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PORTEL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA DECISÃO DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos e migração para o sistema PJE, observando os procedimentos necessários. DO SANEAMENTO DOS AUTOS Cumpra-se conforme requer o Ministério Público s fls. retro, advertindo-se a Autoridade Policial acerca do prazo de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclusão do Inquérito, sob pena de responsabilidade pela manutenção da desídia. Após, decorrido o prazo ou concluído o Inquérito, dá-se vistas ao Ministério Público. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI).Â Portel/PA, 24 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA Página de 1

PROCESSO: 00000411220168140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Inquérito Policial em: 25/02/2022---AUTOR:HUERLEM COSTA PANTOJA VITIMA:A. A. F. VITIMA:J. C. S.
R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA
COMARCA DE PORTEL/PA DECISÃO DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando
a necessidade de virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e
eficiência na gestão processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a
digitalização dos autos e migração para o sistema PJE, observando os procedimentos necessários.
DO SANEAMENTO DOS AUTOS Cumpra-se conforme requer o Ministério Público às fls. retro,
advertindo-se a Autoridade Policial acerca do prazo de 60 (sessenta) dias para que efetivamente
providencie todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com
respectiva conclusão do Inquérito, sob pena de responsabilidade pela manutenção da desídia.
Após, decorrido o prazo ou concluído o Inquérito, dê-se vistas ao Ministério Público. SERVIRÁ A
PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA
CJCI). Portel/PA, 25 de fevereiro de 2022. Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA Página de 1

PROCESSO: 00001221920208140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Inquérito Policial em: 25/02/2022---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:R. P. P. . PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA
DECISÃO DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de
virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão
processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos
e migração para o sistema PJE, observando os procedimentos necessários. DO SANEAMENTO DOS
AUTOS Cumpra-se conforme requer o Ministério Público às fls. retro, advertindo-se a Autoridade
Policial acerca do prazo de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as diligências
necessárias ao esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclusão do Inquérito,
sob pena de responsabilidade pela manutenção da desídia. Após, decorrido o prazo ou concluído o
Inquérito, dê-se vistas ao Ministério Público. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, 25 de fevereiro de 2022.
Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA Página de 1

PROCESSO: 00002073920198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Inquérito Policial em: 25/02/2022---AUTOR:EM APURACAO VITIMA:J. M. L. . PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA
DECISÃO DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de
virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão
processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos
e migração para o sistema PJE, observando os procedimentos necessários. DO SANEAMENTO DOS
AUTOS Cumpra-se conforme requer o Ministério Público às fls. retro, advertindo-se a Autoridade
Policial acerca do prazo de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as diligências
necessárias ao esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclusão do Inquérito,
sob pena de responsabilidade pela manutenção da desídia. Após, decorrido o prazo ou concluído o
Inquérito, dê-se vistas ao Ministério Público. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, 25 de fevereiro de 2022.
Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA Página de 1

PROCESSO: 00002218620208140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Inquérito Policial em: 25/02/2022---INDICIADO:FRANSERGIO DA SILVA DUARTE INDICIADO:FABIANO
OLIVEIRA SILVA VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIANTE:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PORTEL.
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA
DE PORTEL/PA DECISÃO DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a

necessidade de virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos e migração para o sistema PJE, observando os procedimentos necessários. DO SANEAMENTO DOS AUTOS Cumpra-se conforme requer o Ministério Público às fls. retro, advertindo-se a Autoridade Policial acerca do prazo de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclusão do Inquérito, sob pena de responsabilidade pela manutenção da desídia. Após, decorrido o prazo ou concluído o Inquérito, dê-se vistas ao Ministério Público. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI).
 Portel/PA, 25 de fevereiro de 2022.
 NICHOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA Página de 1

PROCESSO: 00003815320168140043 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
 Inquérito Policial em: 25/02/2022---INDICIADO:EDISSANDRO PALHETA DA LUZ PEREIRA VITIMA:A. M. P. DENUNCIANTE:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PORTEL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA DECISÃO DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos e migração para o sistema PJE, observando os procedimentos necessários. DO SANEAMENTO DOS AUTOS Cumpra-se conforme requer o Ministério Público às fls. retro, advertindo-se a Autoridade Policial acerca do prazo de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclusão do Inquérito, sob pena de responsabilidade pela manutenção da desídia. Após, decorrido o prazo ou concluído o Inquérito, dê-se vistas ao Ministério Público. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI).
 Portel/PA, 25 de fevereiro de 2022.
 NICHOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA Página de 1

PROCESSO: 00005812620178140043 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
 Inquérito Policial em: 25/02/2022---VITIMA:L. N. A. Representante(s): OAB 19721 - YURI ADALBERTO MASCARENHAS PARANHOS (ADVOGADO) FLAGRANTEADO:JOSE MARIA FERREIRA GONCALVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA DECISÃO DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos e migração para o sistema PJE, observando os procedimentos necessários. DO SANEAMENTO DOS AUTOS Cumpra-se conforme requer o Ministério Público às fls. retro, advertindo-se a Autoridade Policial acerca do prazo de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclusão do Inquérito, sob pena de responsabilidade pela manutenção da desídia. Após, decorrido o prazo ou concluído o Inquérito, dê-se vistas ao Ministério Público. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI).
 Portel/PA, 25 de fevereiro de 2022.
 NICHOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA Página de 1

PROCESSO: 00007016920178140043 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
 Inquérito Policial em: 25/02/2022---DENUNCIADO:AMARILDO ROCHA E ROCHA VITIMA:R. N. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA DECISÃO DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos e migração para o sistema PJE, observando os procedimentos necessários. DO SANEAMENTO DOS AUTOS Cumpra-se conforme requer o Ministério Público às fls. retro,

advertindo-se a Autoridade Policial acerca do prazo de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclusão do Inquérito, sob pena de responsabilidade pela manutenção da desídia. Após, decorrido o prazo ou concluído o Inquérito, dê-se vistas ao Ministério Público. SERVIR A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI).
Portel/PA, 25 de fevereiro de 2022.
NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA Página de 1

PROCESSO: 00007219420168140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Pedido de Prisão Preventiva em: 25/02/2022---REPRESENTANTE:DELEGADO DE POLICIA CIVIL
CARLOS OLAVO MESCHEDI DA SILVEIRA REPRESENTADO:OZIEL MELO DA SILVA. PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE
PORTEL/PA DECISÃO DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade
de virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na
gestão processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a digitalização
dos autos e migração para o sistema PJE, observando os procedimentos necessários. DO
SANEAMENTO DOS AUTOS Cumpra-se conforme requer o Ministério Público s fls. retro, advertindo-
se a Autoridade Policial acerca do prazo de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as
diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclusão do
Inquérito, sob pena de responsabilidade pela manutenção da desídia. Após, decorrido o prazo ou
concluído o Inquérito, dê-se vistas ao Ministério Público. SERVIR A PRESENTE COMO
MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI).
Portel/PA, 25 de fevereiro de 2022.
NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de
Direito Titular da Comarca de Portel/PA Página de 1

PROCESSO: 00007418520168140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Inquérito Policial em: 25/02/2022---INDICIADO:OZIEL MELO DA SILVA VITIMA:M. M. O. S. . PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE
PORTEL/PA DECISÃO DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade
de virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na
gestão processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a digitalização
dos autos e migração para o sistema PJE, observando os procedimentos necessários. DO
SANEAMENTO DOS AUTOS Cumpra-se conforme requer o Ministério Público s fls. retro, advertindo-
se a Autoridade Policial acerca do prazo de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as
diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclusão do
Inquérito, sob pena de responsabilidade pela manutenção da desídia. Após, decorrido o prazo ou
concluído o Inquérito, dê-se vistas ao Ministério Público. SERVIR A PRESENTE COMO
MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI).
Portel/PA, 25 de fevereiro de 2022.
NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de
Direito Titular da Comarca de Portel/PA Página de 1

PROCESSO: 00009439120188140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Inquérito Policial em: 25/02/2022---AUTOR:EULER VALENTE DARAO VITIMA:M. L. A. C. . PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE
PORTEL/PA DECISÃO DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade
de virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na
gestão processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a digitalização
dos autos e migração para o sistema PJE, observando os procedimentos necessários. DO
SANEAMENTO DOS AUTOS Cumpra-se conforme requer o Ministério Público s fls. retro, advertindo-
se a Autoridade Policial acerca do prazo de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as
diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclusão do
Inquérito, sob pena de responsabilidade pela manutenção da desídia. Após, decorrido o prazo ou
concluído o Inquérito, dê-se vistas ao Ministério Público. SERVIR A PRESENTE COMO
MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI).
Portel/PA, 25

de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA Pãjgina de 1

PROCESSO: 00009473120188140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Inquérito Policial em: 25/02/2022---AUTOR:ELIVANDRO CALDAS REIS VITIMA:T. P. L. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÃ VARA Ã¿NICA DA COMARCA DE PORTEL/PA DECISÃ¿O DA DIGITALIZAÃ¿Ã¿O DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de virtualizaÃ¿Ã¿o dos autos, de modo a assegurar maior seguranÃ¿sa, celeridade e eficiÃ¿ncia na gestÃ¿o processual, DETERMINO a secretaria da vara as providÃ¿ncias necessÃ¿rias a digitalizaÃ¿Ã¿o dos autos e migraÃ¿Ã¿o para o sistema PJE, observando os procedimentos necessÃ¿rios. DO SANEAMENTO DOS AUTOS Cumpra-se conforme requer o MinistÃ¿rio PÃ¿blico Ã s fls. retro, advertindo-se a Autoridade Policial acerca do prazo de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as diligÃ¿ncias necessÃ¿rias ao esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclusÃ¿o do InquÃ¿rito, sob pena de responsabilidade pela manutenÃ¿Ã¿o da desÃ¿-dia. ApÃ¿s, decorrido o prazo ou concluÃ¿-do o InquÃ¿rito, dÃ¿-se vistas ao MinistÃ¿rio PÃ¿blico. SERVIRÃ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÃ¿CIO/ CARTA PRECATÃ¿RIA (PROVIMENTO N.Ãº 003/2009, DA CJCI).Â Portel/PA, 25 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA Pãjgina de 1

PROCESSO: 00009817420168140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Inquérito Policial em: 25/02/2022---AUTOR:EDUARDO BRITO VULGO PIETO OU BURUCUTU VITIMA:E. C. D. J. VITIMA:D. P. C. J. VITIMA:D. B. L. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÃ VARA Ã¿NICA DA COMARCA DE PORTEL/PA DECISÃ¿O DA DIGITALIZAÃ¿Ã¿O DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de virtualizaÃ¿Ã¿o dos autos, de modo a assegurar maior seguranÃ¿sa, celeridade e eficiÃ¿ncia na gestÃ¿o processual, DETERMINO a secretaria da vara as providÃ¿ncias necessÃ¿rias a digitalizaÃ¿Ã¿o dos autos e migraÃ¿Ã¿o para o sistema PJE, observando os procedimentos necessÃ¿rios. DO SANEAMENTO DOS AUTOS Cumpra-se conforme requer o MinistÃ¿rio PÃ¿blico Ã s fls. retro, advertindo-se a Autoridade Policial acerca do prazo de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as diligÃ¿ncias necessÃ¿rias ao esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclusÃ¿o do InquÃ¿rito, sob pena de responsabilidade pela manutenÃ¿Ã¿o da desÃ¿-dia. ApÃ¿s, decorrido o prazo ou concluÃ¿-do o InquÃ¿rito, dÃ¿-se vistas ao MinistÃ¿rio PÃ¿blico. SERVIRÃ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÃ¿CIO/ CARTA PRECATÃ¿RIA (PROVIMENTO N.Ãº 003/2009, DA CJCI).Â Portel/PA, 25 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA Pãjgina de 1

PROCESSO: 00010410820208140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Inquérito Policial em: 25/02/2022---AUTOR:EM APURACAO VITIMA:S. C. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÃ VARA Ã¿NICA DA COMARCA DE PORTEL/PA DECISÃ¿O DA DIGITALIZAÃ¿Ã¿O DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de virtualizaÃ¿Ã¿o dos autos, de modo a assegurar maior seguranÃ¿sa, celeridade e eficiÃ¿ncia na gestÃ¿o processual, DETERMINO a secretaria da vara as providÃ¿ncias necessÃ¿rias a digitalizaÃ¿Ã¿o dos autos e migraÃ¿Ã¿o para o sistema PJE, observando os procedimentos necessÃ¿rios. DO SANEAMENTO DOS AUTOS Cumpra-se conforme requer o MinistÃ¿rio PÃ¿blico Ã s fls. retro, advertindo-se a Autoridade Policial acerca do prazo de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as diligÃ¿ncias necessÃ¿rias ao esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclusÃ¿o do InquÃ¿rito, sob pena de responsabilidade pela manutenÃ¿Ã¿o da desÃ¿-dia. ApÃ¿s, decorrido o prazo ou concluÃ¿-do o InquÃ¿rito, dÃ¿-se vistas ao MinistÃ¿rio PÃ¿blico. SERVIRÃ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÃ¿CIO/ CARTA PRECATÃ¿RIA (PROVIMENTO N.Ãº 003/2009, DA CJCI).Â Portel/PA, 25 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA Pãjgina de 1

PROCESSO: 00011023420188140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:

Inquérito Policial em: 25/02/2022---AUTOR:EM APURACAO VITIMA:W. R. B. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA DECISÃO DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos e migração para o sistema PJE, observando os procedimentos necessários. DO SANEAMENTO DOS AUTOS Cumpra-se conforme requer o Ministério Público às fls. retro, advertindo-se a Autoridade Policial acerca do prazo de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclusão do Inquérito, sob pena de responsabilidade pela manutenção da desídia. Após, decorrido o prazo ou conclusão do Inquérito, dê-se vistas ao Ministério Público. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI).
Portel/PA, 25 de fevereiro de 2022.
NICHOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA Página de 1

PROCESSO: 00011031920188140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Inquérito Policial em: 25/02/2022---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA DECISÃO DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos e migração para o sistema PJE, observando os procedimentos necessários. DO SANEAMENTO DOS AUTOS Cumpra-se conforme requer o Ministério Público às fls. retro, advertindo-se a Autoridade Policial acerca do prazo de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclusão do Inquérito, sob pena de responsabilidade pela manutenção da desídia. Após, decorrido o prazo ou conclusão do Inquérito, dê-se vistas ao Ministério Público. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI).
Portel/PA, 25 de fevereiro de 2022.
NICHOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA Página de 1

PROCESSO: 00011214020188140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Inquérito Policial em: 25/02/2022---AUTOR:EM APURACAO VITIMA:O. M. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA DECISÃO DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos e migração para o sistema PJE, observando os procedimentos necessários. DO SANEAMENTO DOS AUTOS Cumpra-se conforme requer o Ministério Público às fls. retro, advertindo-se a Autoridade Policial acerca do prazo de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclusão do Inquérito, sob pena de responsabilidade pela manutenção da desídia. Após, decorrido o prazo ou conclusão do Inquérito, dê-se vistas ao Ministério Público. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI).
Portel/PA, 25 de fevereiro de 2022.
NICHOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA Página de 1

PROCESSO: 00011222520188140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Inquérito Policial em: 25/02/2022---AUTOR:ISRAEL DE FREITAS BARBOSA AUTOR:DANIEL RODRIGUES DE ABREU VITIMA:M. J. S. O. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA DECISÃO DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos e migração para o sistema PJE,

observando os procedimentos necessários. DO SANEAMENTO DOS AUTOS Cumpra-se conforme requer o Ministério Público às fls. retro, advertindo-se a Autoridade Policial acerca do prazo de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclusão do Inquérito, sob pena de responsabilidade pela manutenção da desídia. Após, decorrido o prazo ou concluído o Inquérito, dê-se vistas ao Ministério Público. SERVIR A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, 25 de fevereiro de 2022. Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA Página de 1

PROCESSO: 00011231020188140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Inquérito Policial em: 25/02/2022---AUTOR:EM APURACAO VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA
DECISÃO DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de
virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão
processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos
e migração para o sistema PJE, observando os procedimentos necessários. DO SANEAMENTO DOS
AUTOS Cumpra-se conforme requer o Ministério Público às fls. retro, advertindo-se a Autoridade
Policial acerca do prazo de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as diligências
necessárias ao esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclusão do Inquérito,
sob pena de responsabilidade pela manutenção da desídia. Após, decorrido o prazo ou concluído o
Inquérito, dê-se vistas ao Ministério Público. SERVIR A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, 25 de fevereiro de 2022.
Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA Página de 1

PROCESSO: 00011249220188140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Inquérito Policial em: 25/02/2022---AUTOR:EM APURACAO VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA
DECISÃO DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de
virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão
processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos
e migração para o sistema PJE, observando os procedimentos necessários. DO SANEAMENTO DOS
AUTOS Cumpra-se conforme requer o Ministério Público às fls. retro, advertindo-se a Autoridade
Policial acerca do prazo de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as diligências
necessárias ao esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclusão do Inquérito,
sob pena de responsabilidade pela manutenção da desídia. Após, decorrido o prazo ou concluído o
Inquérito, dê-se vistas ao Ministério Público. SERVIR A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, 25 de fevereiro de 2022.
Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA Página de 1

PROCESSO: 00011257720188140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Inquérito Policial em: 25/02/2022---INDICIADO:GEOVANE DA SILVA DA COSTA VITIMA:M. A. C. .
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA
DE PORTEL/PA DECISÃO DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a
necessidade de virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e
eficiência na gestão processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a
digitalização dos autos e migração para o sistema PJE, observando os procedimentos necessários.
DO SANEAMENTO DOS AUTOS Cumpra-se conforme requer o Ministério Público às fls. retro,
advertindo-se a Autoridade Policial acerca do prazo de 60 (sessenta) dias para que efetivamente
providencie todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com
respectiva conclusão do Inquérito, sob pena de responsabilidade pela manutenção da desídia.
Após, decorrido o prazo ou concluído o Inquérito, dê-se vistas ao Ministério Público. SERVIR A

PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI).
Portel/PA, 25 de fevereiro de 2022.
NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA
Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA Página de 1

PROCESSO: 00011656420158140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Inquérito Policial em: 25/02/2022---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:G. A. V. . PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA
DECISÃO DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de
virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão
processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos
e migração para o sistema PJE, observando os procedimentos necessários. DO SANEAMENTO DOS
AUTOS Cumpra-se conforme requer o Ministério Público s fls. retro, advertindo-se a Autoridade
Policial acerca do prazo de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as diligências
necessárias ao esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclusão do Inquérito,
sob pena de responsabilidade pela manutenção da desídia. Após, decorrido o prazo ou conclusão do
Inquérito, dê-se vistas ao Ministério Público. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI).
Portel/PA, 25 de fevereiro de 2022.
NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA
Juiz de Direito Titular da
Comarca de Portel/PA Página de 1

PROCESSO: 0001223320168140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Inquérito Policial em: 25/02/2022---DENUNCIADO:ADAMIR PASTANA DENUNCIANTE:DELEGACIA DE
POLICIA CIVIL DE PORTEL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA DECISÃO DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS
Inicialmente, considerando a necessidade de virtualização dos autos, de modo a assegurar maior
segurança, celeridade e eficiência na gestão processual, DETERMINO a secretaria da vara as
providências necessárias a digitalização dos autos e migração para o sistema PJE, observando os
procedimentos necessários. DO SANEAMENTO DOS AUTOS Cumpra-se conforme requer o Ministério
Público s fls. retro, advertindo-se a Autoridade Policial acerca do prazo de 60 (sessenta) dias para que
efetivamente providencie todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos e da autoria
delitiva, com respectiva conclusão do Inquérito, sob pena de responsabilidade pela manutenção da
desídia. Após, decorrido o prazo ou conclusão do Inquérito, dê-se vistas ao Ministério Público.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º
003/2009, DA CJCI).
Portel/PA, 25 de fevereiro de 2022.
NICOLAS CAGE
CAETANO DA SILVA
Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA Página de 1

PROCESSO: 00013059820158140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Inquérito Policial em: 25/02/2022---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:O. J. F. C. . PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA
DECISÃO DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de
virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão
processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos
e migração para o sistema PJE, observando os procedimentos necessários. DO SANEAMENTO DOS
AUTOS Cumpra-se conforme requer o Ministério Público s fls. retro, advertindo-se a Autoridade
Policial acerca do prazo de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as diligências
necessárias ao esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclusão do Inquérito,
sob pena de responsabilidade pela manutenção da desídia. Após, decorrido o prazo ou conclusão do
Inquérito, dê-se vistas ao Ministério Público. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI).
Portel/PA, 25 de fevereiro de 2022.
NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA
Juiz de Direito Titular da
Comarca de Portel/PA Página de 1

PROCESSO: 00013211820168140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:

Inquérito Policial em: 25/02/2022---INDICIADO:FERNANDA NASCIMENTO RIBEIRO Representante(s): OAB 6812 - SOLANGE DO SOCORRO PEREIRA JARDIM (ADVOGADO) VITIMA:O. E. DENUNCIANTE:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PORTEL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA JÚDICA DA COMARCA DE PORTEL/PA DECISÃO DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos e migração para o sistema PJE, observando os procedimentos necessários. DO SANEAMENTO DOS AUTOS Cumpra-se conforme requer o Ministério Público s fls. retro, advertindo-se a Autoridade Policial acerca do prazo de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclusão do Inquérito, sob pena de responsabilidade pela manutenção da desídia. Após, decorrido o prazo ou concluído o Inquérito, dê-se vistas ao Ministério Público. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, 25 de fevereiro de 2022. Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA Página de 1

PROCESSO: 00017891120188140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Inquérito Policial em: 25/02/2022---VITIMA:E. N. C. INDICIADO:ROSENE OLIVEIRA COSTA DENUNCIANTE:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PORTEL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA JÚDICA DA COMARCA DE PORTEL/PA DECISÃO DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos e migração para o sistema PJE, observando os procedimentos necessários. DO SANEAMENTO DOS AUTOS Cumpra-se conforme requer o Ministério Público s fls. retro, advertindo-se a Autoridade Policial acerca do prazo de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclusão do Inquérito, sob pena de responsabilidade pela manutenção da desídia. Após, decorrido o prazo ou concluído o Inquérito, dê-se vistas ao Ministério Público. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, 25 de fevereiro de 2022. Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA Página de 1

PROCESSO: 00018044820168140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Inquérito Policial em: 25/02/2022---INDICIADO:SERGIMAR DA SILVA DE FREITAS VITIMA:V. F. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA JÚDICA DA COMARCA DE PORTEL/PA DECISÃO DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos e migração para o sistema PJE, observando os procedimentos necessários. DO SANEAMENTO DOS AUTOS Cumpra-se conforme requer o Ministério Público s fls. retro, advertindo-se a Autoridade Policial acerca do prazo de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclusão do Inquérito, sob pena de responsabilidade pela manutenção da desídia. Após, decorrido o prazo ou concluído o Inquérito, dê-se vistas ao Ministério Público. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, 25 de fevereiro de 2022. Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA Página de 1

PROCESSO: 00019692720188140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Inquérito Policial em: 25/02/2022---AUTOR:ANTONIO MELO VITIMA:C. S. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA JÚDICA DA COMARCA DE PORTEL/PA DECISÃO DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de

virtualiza  o dos autos, de modo a assegurar maior seguran a, celeridade e efici ncia na gest o processual, DETERMINO a secretaria da vara as provid ncias necess rias a digitaliza  o dos autos e migra  o para o sistema PJE, observando os procedimentos necess rios. DO SANEAMENTO DOS AUTOS Cumpra-se conforme requer o Minist rio P blico   s fls. retro, advertindo-se a Autoridade Policial acerca do prazo de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as dilig ncias necess rias ao esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclus o do Inqu rito, sob pena de responsabilidade pela manuten  o da des dia. Ap s, decorrido o prazo ou conclu do o Inqu rito, d -se vistas ao Minist rio P blico. SERVIR  A PRESENTE COMO MANDADO/ OF CIO/ CARTA PRECAT RIA (PROVIMENTO N. o 003/2009, DA CJCI).  Portel/PA, 25 de fevereiro de 2022.                       NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA           Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA P gina de 1

PROCESSO: 00019701220188140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Inqu rito Policial em: 25/02/2022---INDICIADO:FELIPE CONCEICAO VITIMA:C. M. S.
DENUNCIANTE:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PORTEL. PODER JUDICI RIO TRIBUNAL DE JUSTI A DO ESTADO DO PAR  VARA  NICA DA COMARCA DE PORTEL/PA DECIS O DA DIGITALIZA  O DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de virtualiza  o dos autos, de modo a assegurar maior seguran a, celeridade e efici ncia na gest o processual, DETERMINO a secretaria da vara as provid ncias necess rias a digitaliza  o dos autos e migra  o para o sistema PJE, observando os procedimentos necess rios. DO SANEAMENTO DOS AUTOS Cumpra-se conforme requer o Minist rio P blico   s fls. retro, advertindo-se a Autoridade Policial acerca do prazo de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as dilig ncias necess rias ao esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclus o do Inqu rito, sob pena de responsabilidade pela manuten  o da des dia. Ap s, decorrido o prazo ou conclu do o Inqu rito, d -se vistas ao Minist rio P blico. SERVIR  A PRESENTE COMO MANDADO/ OF CIO/ CARTA PRECAT RIA (PROVIMENTO N. o 003/2009, DA CJCI).  Portel/PA, 25 de fevereiro de 2022.                       NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA           Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA P gina de 1

PROCESSO: 00020524320188140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Inqu rito Policial em: 25/02/2022---AUTOR:FRANCIDALVA CUNHA MENDES VITIMA:J. S. A. . PODER JUDICI RIO TRIBUNAL DE JUSTI A DO ESTADO DO PAR  VARA  NICA DA COMARCA DE PORTEL/PA DECIS O DA DIGITALIZA  O DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de virtualiza  o dos autos, de modo a assegurar maior seguran a, celeridade e efici ncia na gest o processual, DETERMINO a secretaria da vara as provid ncias necess rias a digitaliza  o dos autos e migra  o para o sistema PJE, observando os procedimentos necess rios. DO SANEAMENTO DOS AUTOS Cumpra-se conforme requer o Minist rio P blico   s fls. retro, advertindo-se a Autoridade Policial acerca do prazo de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as dilig ncias necess rias ao esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclus o do Inqu rito, sob pena de responsabilidade pela manuten  o da des dia. Ap s, decorrido o prazo ou conclu do o Inqu rito, d -se vistas ao Minist rio P blico. SERVIR  A PRESENTE COMO MANDADO/ OF CIO/ CARTA PRECAT RIA (PROVIMENTO N. o 003/2009, DA CJCI).  Portel/PA, 25 de fevereiro de 2022.                       NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA           Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA P gina de 1

PROCESSO: 00020541320188140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Inqu rito Policial em: 25/02/2022---ACUSADO:ODIELSON MORAES PINHEIRO VITIMA:A. A. P. T.
INTERESSADO:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PORTEL. PODER JUDICI RIO TRIBUNAL DE JUSTI A DO ESTADO DO PAR  VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA SENTEN A           Vistos os autos.           Trata-se de inqu rito policial instaurado para apurar a pr tica da infra  o penal tipificada no artigo 129, caput, do CPB, fato ocorrido neste Munic pio.             o relat rio. DECIDO. Da an lise dos autos, verifico que os fatos imputados ao acusado, previstos no artigo 129, caput, do CPB, comina pena m xima em abstrato de 01 (um) ano. O artigo 109, inciso IV do CP, prev a que o prazo prescricional para tais il citos penal prescreve em 04 (quatro) anos.

Â Â Â Â Â Considerando, assim, que da data de consumação do delito até a presente data já decorreram mais de 04 (quatro) anos, sem a incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do lapso prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Â Â Â Â Â Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO extinta a punibilidade do investigado, em relação ao infração penal em apuração neste caderno processual, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109, inciso V, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva, e determino assim o arquivamento do feito. Â Â Â Â Â Ciência ao Ministério Público. Â Â Â Â Â Expeça-se o necessário. Â Â Â Â Â PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE e CUMpra-SE. Â Â Â Â Â SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI).Â Â Â Â Â Portel/PA, 25 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA

PROCESSO: 00020559520188140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Inquérito Policial em: 25/02/2022---AUTOR:EM APURACAO VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA
SENTENÇA Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática da infração penal tipificada no artigo 50 da Lei 9.503/97, fato ocorrido neste Município. Â Â Â Â Â o relatório. DECIDO. Da análise dos autos, verifico que os fatos imputados ao acusado, previstos no artigo 129, caput, do CPB, comina pena máxima em abstrato de 01 (um) ano. O artigo 109, inciso IV do CP, prevê que o prazo prescricional para tais ilícitos penal prescreve em 04 (quatro) anos. Â Â Â Â Â Considerando, assim, que da data de consumação do delito até a presente data já decorreram mais de 04 (quatro) anos, sem a incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do lapso prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Â Â Â Â Â Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO extinta a punibilidade do investigado, em relação ao infração penal em apuração neste caderno processual, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109, inciso V, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva, e determino assim o arquivamento do feito. Â Â Â Â Â Ciência ao Ministério Público. Â Â Â Â Â Expeça-se o necessário. Â Â Â Â Â PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE e CUMpra-SE. Â Â Â Â Â SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI).Â Â Â Â Â Portel/PA, 25 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA

PROCESSO: 00025259720168140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Inquérito Policial em: 25/02/2022---INDICIADO:SERGIMAR DA SILVA DE FREITAS VITIMA:E. V. T.
DENUNCIANTE:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PORTEL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA JENICA DA COMARCA DE PORTEL/PA DECISÃO DA
DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos e migração para o sistema PJE, observando os procedimentos necessários. DO SANEAMENTO DOS AUTOS Cumpra-se conforme requer o Ministério Público s fls. retro, advertindo-se a Autoridade Policial acerca do prazo de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclusão do Inquérito, sob pena de responsabilidade pela manutenção da desídia. Após, decorrido o prazo ou concluído o Inquérito, dê-se vistas ao Ministério Público. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI).Â Â Â Â Â Portel/PA, 25 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA Página de 1

PROCESSO: 00028527120188140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Inquérito Policial em: 25/02/2022---AUTOR:LAUDENILSON FERREIRA VITIMA:R. M. P. VITIMA:O. B. N. .
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA JENICA DA COMARCA

DE PORTEL/PA DECISÃO DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos e migração para o sistema PJE, observando os procedimentos necessários. DO SANEAMENTO DOS AUTOS Cumpra-se conforme requer o Ministério Público às fls. retro, advertindo-se a Autoridade Policial acerca do prazo de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclusão do Inquérito, sob pena de responsabilidade pela manutenção da desídia. Após, decorrido o prazo ou concluído o Inquérito, dê-se vistas ao Ministério Público. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI).
Portel/PA, 25 de fevereiro de 2022.
NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA Página de 1

PROCESSO: 00028717720188140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Inquérito Policial em: 25/02/2022---AUTOR:EM APURACAO VITIMA:P. D. B. S. . PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA
DECISÃO DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos e migração para o sistema PJE, observando os procedimentos necessários. DO SANEAMENTO DOS AUTOS Cumpra-se conforme requer o Ministério Público às fls. retro, advertindo-se a Autoridade Policial acerca do prazo de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclusão do Inquérito, sob pena de responsabilidade pela manutenção da desídia. Após, decorrido o prazo ou concluído o Inquérito, dê-se vistas ao Ministério Público. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI).
Portel/PA, 25 de fevereiro de 2022.
NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA Página de 1

PROCESSO: 00031494920168140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Termo Circunstanciado em: 25/02/2022---AUTOR:LUIZ FERNANDO GUEDES DIAS JUNIOR VITIMA:O.
E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA
COMARCA DE PORTEL/PA DECISÃO DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando
a necessidade de virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e
eficiência na gestão processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a
digitalização dos autos e migração para o sistema PJE, observando os procedimentos necessários.
DO SANEAMENTO DOS AUTOS Cumpra-se conforme requer o Ministério Público às fls. retro,
advertindo-se a Autoridade Policial acerca do prazo de 60 (sessenta) dias para que efetivamente
providencie todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com
respectiva conclusão do Inquérito, sob pena de responsabilidade pela manutenção da desídia.
Após, decorrido o prazo ou concluído o Inquérito, dê-se vistas ao Ministério Público. SERVIRÁ A
PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA
CJCI).
Portel/PA, 25 de fevereiro de 2022.
NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA Página de 1

PROCESSO: 00032306120178140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Inquérito Policial em: 25/02/2022---DENUNCIADO:LIDIETE DA COSTA FREITAS
DENUNCIADO:ALDENILDA MOURA REGO VITIMA:M. C. S. C. DENUNCIANTE:DELEGACIA DE
POLICIA CIVIL DE PORTEL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA DECISÃO DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS
Inicialmente, considerando a necessidade de virtualização dos autos, de modo a assegurar maior
segurança, celeridade e eficiência na gestão processual, DETERMINO a secretaria da vara as
providências necessárias a digitalização dos autos e migração para o sistema PJE, observando os
procedimentos necessários. DO SANEAMENTO DOS AUTOS Cumpra-se conforme requer o Ministério

PÃºblico Ã s fls. retro, advertindo-se a Autoridade Policial acerca do prazo de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as diligÃªncias necessÃ¡rias ao esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclusÃ£o do InquÃ©rito, sob pena de responsabilidade pela manutenÃ§Ã£o da desÃ-dia. ApÃ³s, decorrido o prazo ou concluÃ-do o InquÃ©rito, dÃª-se vistas ao MinistÃ©rio PÃºblico. SERVIRÃ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÃCIO/ CARTA PRECATÃ¿RIA (PROVIMENTO N.Âº 003/2009, DA CJCI).Ã Portel/PA, 25 de fevereiro de 2022. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Ã Ã Ã Ã Ã Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA PÃ¡gina de 1

PROCESSO: 00032488220178140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
InquÃ©rito Policial em: 25/02/2022---AUTOR:EM APURACAO VITIMA:O. J. N. . PODER JUDICIÃRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÃ VARA Ã¿NICA DA COMARCA DE PORTEL/PA
DECISÃ¿O DA DIGITALIZAÃ¿Ã¿O DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de
virtualizaÃ§Ã£o dos autos, de modo a assegurar maior seguranÃ§a, celeridade e eficiÃªncia na gestÃ£o
processual, DETERMINO a secretaria da vara as providÃªncias necessÃ¡rias a digitalizaÃ§Ã£o dos autos
e migraÃ§Ã£o para o sistema PJE, observando os procedimentos necessÃ¡rios. DO SANEAMENTO DOS
AUTOS Cumpra-se conforme requer o MinistÃ©rio PÃºblico Ã s fls. retro, advertindo-se a Autoridade
Policial acerca do prazo de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as diligÃªncias
necessÃ¡rias ao esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclusÃ£o do InquÃ©rito,
sob pena de responsabilidade pela manutenÃ§Ã£o da desÃ-dia. ApÃ³s, decorrido o prazo ou concluÃ-do o
InquÃ©rito, dÃª-se vistas ao MinistÃ©rio PÃºblico. SERVIRÃ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÃCIO/
CARTA PRECATÃ¿RIA (PROVIMENTO N.Âº 003/2009, DA CJCI).Ã Portel/PA, 25 de fevereiro de 2022.
Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Ã Ã Ã Ã Ã Juiz de Direito Titular da
Comarca de Portel/PA PÃ¡gina de 1

PROCESSO: 00032886420178140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
InquÃ©rito Policial em: 25/02/2022---AUTOR DO FATO:MARCELO DA SILVA SOUZA VITIMA:G. S. S. .
PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DA COMARCA
DE MARITUBA SENTENÃ¿A Ã Ã Ã Ã Ã Vistos os autos. Ã Ã Ã Ã Ã Trata-se de inquÃ©rito policial
instaurado para apurar a prÃ¡tica da infraÃ§Ã£o penal tipificada no artigo 147, caput, do CPB c/c art. 7Âº,
II, da Lei 11.340/06, fato ocorrido neste MunicÃ-pio. Ã Ã Ã Ã Ã Ã¿ o relatÃ³rio. DECIDO. Ã Ã Ã Ã Ã Da
anÃ¡lise dos autos, verifico que os fatos imputados ao acusado, previstos no artigo 147, caput, do CPB c/c
art. 7Âº, II, da Lei 11.340/06, comina pena mÃ¡xima em abstrato de 06 (seis) meses. O artigo 109, inciso
IV do CP, prevÃª que o prazo prescricional para tais ilÃ-citos penal prescreve em 03 (trÃªs) anos.
Ã Ã Ã Ã Ã Considerando, assim, que da data de consumaÃ§Ã£o do delito atÃ© a presente data jÃ¡
decorreram mais de 03 (trÃªs) anos, sem a incidÃªncia de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do
lapso prescricional, tenho como inequÃ-voca a ocorrÃªncia de prescriÃ§Ã£o no presente caso.
Ã Ã Ã Ã Ã Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO extinta a punibilidade do
investigado, em relaÃ§Ã£o Ã infraÃ§Ã£o penal em apuraÃ§Ã£o neste caderno processual, na forma dos
artigos 107, inciso IV, c/c 109, inciso VI, ambos do CÃ³digo Penal, tendo em vista a prescriÃ§Ã£o da
pretensÃ£o punitiva, e determino assim o arquivamento do feito. Ã Ã Ã Ã Ã CiÃªncia ao MinistÃ©rio
PÃºblico. Ã Ã Ã Ã Ã ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Ã Ã Ã Ã Ã PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE e
CUMpra-SE. Ã Ã Ã Ã Ã SERVIRÃ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÃCIO/ CARTA PRECATÃ¿RIA
(PROVIMENTO N.Âº 003/2009, DA CJCI).Ã Ã Ã Ã Ã Ã Portel/PA, 25 de fevereiro de 2022.
Ã Ã Ã Ã Ã NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Ã Ã Ã Ã Ã Juiz de Direito Titular da Comarca de
Portel/PA

PROCESSO: 00032894920178140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
InquÃ©rito Policial em: 25/02/2022---AUTOR DO FATO:AGOSTINHO BRAGA FILHO VITIMA:M. S. M. .
PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DA COMARCA
DE MARITUBA SENTENÃ¿A Ã Ã Ã Ã Ã Vistos os autos. Ã Ã Ã Ã Ã Trata-se de inquÃ©rito policial
instaurado para apurar a prÃ¡tica da infraÃ§Ã£o penal tipificada no artigo 147, caput, do CPB c/c art. 7Âº,
II, da Lei 11.340/06, fato ocorrido neste MunicÃ-pio. Ã Ã Ã Ã Ã Ã¿ o relatÃ³rio. DECIDO. Ã Ã Ã Ã Ã Da
anÃ¡lise dos autos, verifico que os fatos imputados ao acusado, previstos no artigo 147, caput, do CPB c/c
art. 7Âº, II, da Lei 11.340/06, comina pena mÃ¡xima em abstrato de 06 (seis) meses. O artigo 109, inciso

IV do CP, prevã que o prazo prescricional para tais ilã-citos penal prescreve em 03 (trã)s anos. Considerando, assim, que da data de consumaçã do delito atã a presente data jã decorreram mais de 03 (trã)s anos, sem a incidãncia de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do lapso prescricional, tenho como inequã-voca a ocorrãncia de prescriçã no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO extinta a punibilidade do investigado, em relaçãõ ã infraçãõ penal em apuraçãõ neste caderno processual, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109, inciso VI, ambos do Cãdigo Penal, tendo em vista a prescriçã da pretensãõ punitiva, e determino assim o arquivamento do feito. Ciãncia ao Ministãrio Pãblico. Expeãsa-se o necessãrio. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE e CUMpra-SE. SERVIRã A PRESENTE COMO MANDADO/ OFãCIO/ CARTA PRECATãRIA (PROVIMENTO N.ã 003/2009, DA CJCI).ã Portel/PA, 25 de fevereiro de 2022. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA

PROCESSO: 00032920420178140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Inquãrito Policial em: 25/02/2022---AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:J. M. F. F.
DENUNCIANTE:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PORTEL. PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã VARA ãNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA DECISãO DA DIGITALIZAãO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de virtualizaãõ dos autos, de modo a assegurar maior seguranãsa, celeridade e eficiãncia na gestãõ processual, DETERMINO a secretaria da vara as providãncias necessãrias a digitalizaãõ dos autos e migraãõ para o sistema PJE, observando os procedimentos necessãrios. DO SANEAMENTO DOS AUTOS Cumpra-se conforme requer o Ministãrio Pãblico ã s fls. retro, advertindo-se a Autoridade Policial acerca do prazo de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as diligãncias necessãrias ao esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclusãõ do Inquãrito, sob pena de responsabilidade pela manutenãõ da desã-dia. Apãs, decorrido o prazo ou concluã-do o Inquãrito, dã-se vistas ao Ministãrio Pãblico. SERVIRã A PRESENTE COMO MANDADO/ OFãCIO/ CARTA PRECATãRIA (PROVIMENTO N.ã 003/2009, DA CJCI).ã Portel/PA, 25 de fevereiro de 2022. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA Pãgina de 1

PROCESSO: 00032938620178140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Inquãrito Policial em: 25/02/2022---AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:J. M. C.
DENUNCIANTE:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PORTEL. PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã VARA ãNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA DECISãO DA DIGITALIZAãO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de virtualizaãõ dos autos, de modo a assegurar maior seguranãsa, celeridade e eficiãncia na gestãõ processual, DETERMINO a secretaria da vara as providãncias necessãrias a digitalizaãõ dos autos e migraãõ para o sistema PJE, observando os procedimentos necessãrios. DO SANEAMENTO DOS AUTOS Cumpra-se conforme requer o Ministãrio Pãblico ã s fls. retro, advertindo-se a Autoridade Policial acerca do prazo de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as diligãncias necessãrias ao esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclusãõ do Inquãrito, sob pena de responsabilidade pela manutenãõ da desã-dia. Apãs, decorrido o prazo ou concluã-do o Inquãrito, dã-se vistas ao Ministãrio Pãblico. SERVIRã A PRESENTE COMO MANDADO/ OFãCIO/ CARTA PRECATãRIA (PROVIMENTO N.ã 003/2009, DA CJCI).ã Portel/PA, 25 de fevereiro de 2022. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA Pãgina de 1

PROCESSO: 00033045220168140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Inquãrito Policial em: 25/02/2022---VITIMA:I. P. C. INDICIADO:AMAILTON DOS SANTOS DA SILVA.
PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã VARA ãNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA DECISãO DA DIGITALIZAãO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de virtualizaãõ dos autos, de modo a assegurar maior seguranãsa, celeridade e eficiãncia na gestãõ processual, DETERMINO a secretaria da vara as providãncias necessãrias a

digitaliza  o dos autos e migra  o para o sistema PJE, observando os procedimentos necess rios. DO SANEAMENTO DOS AUTOS Cumpra-se conforme requer o Minist rio P blico   s fls. retro, advertindo-se a Autoridade Policial acerca do prazo de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as dilig ncias necess rias ao esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclus o do Inqu rito, sob pena de responsabilidade pela manuten o da des dia. Ap s, decorrido o prazo ou conclu do o Inqu rito, d -se vistas ao Minist rio P blico. SERVIR   PRESENTE COMO MANDADO/ OF CIO/ CARTA PRECAT RIA (PROVIMENTO N. o 003/2009, DA CJCI).   Portel/PA, 25 de fevereiro de 2022.                         NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA           Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA P gina de 1

PROCESSO: 00033068520178140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Inqu rito Policial em: 25/02/2022---AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:C. M. S.
DENUNCIANTE:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PORTEL. PODER JUDICI RIO TRIBUNAL DE
JUSTI A DO ESTADO DO PAR   VARA   NICA DA COMARCA DE PORTEL/PA DECIS O DA
DIGITALIZA O DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de virtualiza o dos autos,
de modo a assegurar maior seguran sa, celeridade e efici ncia na gest o processual, DETERMINO a
secretaria da vara as provid ncias necess rias a digitaliza o dos autos e migra o para o
sistema PJE, observando os procedimentos necess rios. DO SANEAMENTO DOS AUTOS Cumpra-se
conforme requer o Minist rio P blico   s fls. retro, advertindo-se a Autoridade Policial acerca do prazo
de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as dilig ncias necess rias ao
esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclus o do Inqu rito, sob pena de
responsabilidade pela manuten o da des dia. Ap s, decorrido o prazo ou conclu do o Inqu rito,
d -se vistas ao Minist rio P blico. SERVIR   PRESENTE COMO MANDADO/ OF CIO/ CARTA
PRECAT RIA (PROVIMENTO N. o 003/2009, DA CJCI).   Portel/PA, 25 de fevereiro de 2022.
                        NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA           Juiz de Direito Titular da
Comarca de Portel/PA P gina de 1

PROCESSO: 00033281720158140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Inqu rito Policial em: 25/02/2022---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:S. M. S. . PODER JUDICI RIO
TRIBUNAL DE JUSTI A DO ESTADO DO PAR   VARA   NICA DA COMARCA DE PORTEL/PA
DECIS O DA DIGITALIZA O DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de
virtualiza o dos autos, de modo a assegurar maior seguran sa, celeridade e efici ncia na gest o
processual, DETERMINO a secretaria da vara as provid ncias necess rias a digitaliza o dos autos
e migra o para o sistema PJE, observando os procedimentos necess rios. DO SANEAMENTO DOS
AUTOS Cumpra-se conforme requer o Minist rio P blico   s fls. retro, advertindo-se a Autoridade
Policial acerca do prazo de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as dilig ncias
necess rias ao esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclus o do Inqu rito,
sob pena de responsabilidade pela manuten o da des dia. Ap s, decorrido o prazo ou conclu do o
Inqu rito, d -se vistas ao Minist rio P blico. SERVIR   PRESENTE COMO MANDADO/ OF CIO/
CARTA PRECAT RIA (PROVIMENTO N. o 003/2009, DA CJCI).   Portel/PA, 25 de fevereiro de 2022.
                        NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA           Juiz de Direito Titular da
Comarca de Portel/PA P gina de 1

PROCESSO: 00033665820178140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Inqu rito Policial em: 25/02/2022---AUTOR DO FATO:EDSON FERREIRA TRINDADE VITIMA:O. E. .
PODER JUDICI RIO TRIBUNAL DE JUSTI A DO ESTADO DO PAR   VARA   NICA DA COMARCA
DE PORTEL/PA DECIS O DA DIGITALIZA O DOS AUTOS Inicialmente, considerando a
necessidade de virtualiza o dos autos, de modo a assegurar maior seguran sa, celeridade e
efici ncia na gest o processual, DETERMINO a secretaria da vara as provid ncias necess rias a
digitaliza o dos autos e migra o para o sistema PJE, observando os procedimentos necess rios.
DO SANEAMENTO DOS AUTOS Cumpra-se conforme requer o Minist rio P blico   s fls. retro,
advertindo-se a Autoridade Policial acerca do prazo de 60 (sessenta) dias para que efetivamente
providencie todas as dilig ncias necess rias ao esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com
respectiva conclus o do Inqu rito, sob pena de responsabilidade pela manuten o da des dia.

Após, decorrido o prazo ou concluído o Inquérito, dê-se vistas ao Ministério Público. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, 25 de fevereiro de 2022. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA Página de 1

PROCESSO: 00033674320178140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Autor: Inquérito Policial em: 25/02/2022---AUTOR DO FATO: LUIZ FERNANDO GUEDES DIAS JUNIOR VITIMA: A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA DECISÃO DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos e migração para o sistema PJE, observando os procedimentos necessários. DO SANEAMENTO DOS AUTOS Cumpra-se conforme requer o Ministério Público aos fls. retro, advertindo-se a Autoridade Policial acerca do prazo de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclusão do Inquérito, sob pena de responsabilidade pela manutenção da desídia. Após, decorrido o prazo ou concluído o Inquérito, dê-se vistas ao Ministério Público. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, 25 de fevereiro de 2022. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA Página de 1

PROCESSO: 00033856420178140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Autor: Inquérito Policial em: 25/02/2022---AUTOR DO FATO: EM APURACAO VITIMA: L. P. B. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA DECISÃO DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos e migração para o sistema PJE, observando os procedimentos necessários. DO SANEAMENTO DOS AUTOS Cumpra-se conforme requer o Ministério Público aos fls. retro, advertindo-se a Autoridade Policial acerca do prazo de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclusão do Inquérito, sob pena de responsabilidade pela manutenção da desídia. Após, decorrido o prazo ou concluído o Inquérito, dê-se vistas ao Ministério Público. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, 25 de fevereiro de 2022. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA Página de 1

PROCESSO: 00033873420178140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Autor: Inquérito Policial em: 25/02/2022---AUTOR DO FATO: EM APURACAO VITIMA: O. E. DENUNCIANTE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PORTEL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA DECISÃO DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos e migração para o sistema PJE, observando os procedimentos necessários. DO SANEAMENTO DOS AUTOS Cumpra-se conforme requer o Ministério Público aos fls. retro, advertindo-se a Autoridade Policial acerca do prazo de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclusão do Inquérito, sob pena de responsabilidade pela manutenção da desídia. Após, decorrido o prazo ou concluído o Inquérito, dê-se vistas ao Ministério Público. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, 25 de fevereiro de 2022. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA Página de 1

PROCESSO: 00034254620178140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Inquérito Policial em: 25/02/2022---AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:W. S. L.
DENUNCIANTE:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PORTEL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA DECISÃO DA
DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de virtualização dos autos,
de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão processual, DETERMINO a
secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos e migração para o
sistema PJE, observando os procedimentos necessários. DO SANEAMENTO DOS AUTOS Cumpra-se
conforme requer o Ministério Público às fls. retro, advertindo-se a Autoridade Policial acerca do prazo
de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as diligências necessárias ao
esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclusão do Inquérito, sob pena de
responsabilidade pela manutenção da mesma. Após, decorrido o prazo ou concluído o Inquérito,
dê-se vistas ao Ministério Público. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA
PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, 25 de fevereiro de 2022.
Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Á Á Á Á Á Juiz de Direito Titular da
Comarca de Portel/PA Página de 1

PROCESSO: 00034679520178140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Inquérito Policial em: 25/02/2022---AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:A. . PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA
DECISÃO DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de
virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão
processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos
e migração para o sistema PJE, observando os procedimentos necessários. DO SANEAMENTO DOS
AUTOS Cumpra-se conforme requer o Ministério Público às fls. retro, advertindo-se a Autoridade
Policial acerca do prazo de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as diligências
necessárias ao esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclusão do Inquérito,
sob pena de responsabilidade pela manutenção da mesma. Após, decorrido o prazo ou concluído o
Inquérito, dê-se vistas ao Ministério Público. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, 25 de fevereiro de 2022.
Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Á Á Á Á Á Juiz de Direito Titular da
Comarca de Portel/PA Página de 1

PROCESSO: 00035051020178140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Inquérito Policial em: 25/02/2022---AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:A. P. V.
DENUNCIANTE:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PORTEL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA DECISÃO DA
DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de virtualização dos autos,
de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão processual, DETERMINO a
secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos e migração para o
sistema PJE, observando os procedimentos necessários. DO SANEAMENTO DOS AUTOS Cumpra-se
conforme requer o Ministério Público às fls. retro, advertindo-se a Autoridade Policial acerca do prazo
de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as diligências necessárias ao
esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclusão do Inquérito, sob pena de
responsabilidade pela manutenção da mesma. Após, decorrido o prazo ou concluído o Inquérito,
dê-se vistas ao Ministério Público. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA
PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, 25 de fevereiro de 2022.
Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Á Á Á Á Á Juiz de Direito Titular da
Comarca de Portel/PA Página de 1

PROCESSO: 00035237020138140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Inquérito Policial em: 25/02/2022---INDICIADO:APURACAO VITIMA:C. B. P.
DENUNCIANTE:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PORTEL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA DECISÃO DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos e migração para o sistema PJE, observando os procedimentos necessários. DO SANEAMENTO DOS AUTOS Cumpra-se conforme requer o Ministério Público s fls. retro, advertindo-se a Autoridade Policial acerca do prazo de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclusão do Inquérito, sob pena de responsabilidade pela manutenção da desídia. Após, decorrido o prazo ou concluído o Inquérito, dê-se vistas ao Ministério Público. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI).
 Portel/PA, 25 de fevereiro de 2022.
 Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Á Á Á Á Á Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA Página de 1

PROCESSO: 00035801520188140043 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
 Inquérito Policial em: 25/02/2022---AUTOR:EM APURACAO VITIMA:J. S. . PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA
 DECISÃO DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos e migração para o sistema PJE, observando os procedimentos necessários. DO SANEAMENTO DOS AUTOS Cumpra-se conforme requer o Ministério Público s fls. retro, advertindo-se a Autoridade Policial acerca do prazo de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclusão do Inquérito, sob pena de responsabilidade pela manutenção da desídia. Após, decorrido o prazo ou concluído o Inquérito, dê-se vistas ao Ministério Público. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI).
 Portel/PA, 25 de fevereiro de 2022.
 Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Á Á Á Á Á Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA Página de 1

PROCESSO: 00036153820198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
 Inquérito Policial em: 25/02/2022---AUTOR DO FATO:MARLUS DE JESUS SOUZA PINTO VITIMA:D. M. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA SENTENÇA Á Á Á Á Á Vistos os autos. Á Á Á Á Á Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática da infração penal tipificada no artigo 147, caput, do CPB c/c art. 7º, II, da Lei 11.340/06, fato ocorrido neste Município. Á Á Á Á Á o relatório. DECIDO. Á Á Á Á Á Da análise dos autos, verifico que os fatos imputados ao acusado, previstos no artigo 147, caput, do CPB c/c art. 7º, II, da Lei 11.340/06, comina pena máxima em abstrato de 06 (seis) meses. O artigo 109, inciso IV do CP, prevê que o prazo prescricional para tais ilícitos penal prescreve em 03 (três) anos. Á Á Á Á Á Considerando, assim, que da data de consumação do delito até a presente data já decorreram mais de 03 (três) anos, sem a incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do lapso prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Á Á Á Á Á Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO extinta a punibilidade do investigado, em relação à infração penal em apuração neste caderno processual, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109, inciso VI, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva, e determino assim o arquivamento do feito. Á Á Á Á Á Ciência ao Ministério Público. Á Á Á Á Á Expeça-se o necessário. Á Á Á Á Á PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE e CUMPRA-SE. Á Á Á Á Á SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI).
 Portel/PA, 25 de fevereiro de 2022.
 Á Á Á Á Á NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Á Á Á Á Á Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA

PROCESSO: 00036258720168140043 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
 Inquérito Policial em: 25/02/2022---AUTOR:MARCIO YAGO FERREIRA BRONZE AUTOR:GILMAR DE

FREITAS BRAGA VITIMA:A. S. L. . SENTENÇA A Vistos etc. Trata-se de processo de apuração de ato infracional no qual a autoridade policial encaminhou procedimento com o escopo de apurar a conduta de M.Y.F.B. e de G.D.F.B.. e consequentemente aplicação de medida sócio-educativa. Os fatos ocorreram em 2016, quando os infratores eram menores de idade, hoje os mesmos já alcançaram a maioridade. O Ministério Público pediu o arquivamento dos autos, com base na súmula 605 do STJ, lapso temporal e o fato de inexistir mais o caráter pedagógico da medida em virtude da idade dos infratores. É o relatório, decidido. O art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente assim dispõe: `Art. 2º. Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade. Já o art. 46, § 1º da Lei 12.594/12 disciplina: `Art. 46. A medida socioeducativa será declarada extinta: . § 1º No caso de o maior de 18 (dezoito) anos, em cumprimento de medida socioeducativa, responder a processo-crime, caberá à autoridade judiciária decidir sobre eventual extinção da execução, cientificando da decisão o juízo criminal competente. Assim, considerando as circunstâncias acima relatadas, entendo que não há como ser aplicada a medida socioeducativa se os infratores já completaram a maioridade e sequer chegaram a ser representados pelo Ministério Público, por força dos dispositivos supra citados, configurando a ausência do interesse de agir do estado. Posto isto, com fulcro no art. 46, §1º da Lei 12.594/12, declaro extinta a representação em face de MARCYO YAGO FERREIRA BRONZE e GILMAR DE FREITAS BRAGA. Dá-se ciência ao Ministério Público. Após, o trânsito em julgado, archive-se com baixa no sistema. Portel/PA, 25 de fevereiro de 2022. Á Á Á Á Á NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Á Á Á Á Á Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA

PROCESSO: 00044225820198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Inquérito Policial em: 25/02/2022---INDICIADO:PAULO DENISON FONSECA GOMES Representante(s):
OAB 11485 - EVANDRO CRUZ DE SOUZA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E.
DENUNCIANTE:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PORTEL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA DECISÃO DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos e migração para o sistema PJE, observando os procedimentos necessários. DO SANEAMENTO DOS AUTOS Cumpra-se conforme requer o Ministério Público às fls. retro, advertindo-se a Autoridade Policial acerca do prazo de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclusão do Inquérito, sob pena de responsabilidade pela manutenção da desídia. Após, decorrido o prazo ou concluído o Inquérito, dá-se vistas ao Ministério Público. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI).Á Portel/PA, 25 de fevereiro de 2022. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Á Á Á Á Á Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA Página de 1

PROCESSO: 00045334220198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Inquérito Policial em: 25/02/2022---INDICIADO:WENDESON DA ROCHA JARDIM VITIMA:A. C. O. E. .
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA DECISÃO DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos e migração para o sistema PJE, observando os procedimentos necessários. DO SANEAMENTO DOS AUTOS Cumpra-se conforme requer o Ministério Público às fls. retro, advertindo-se a Autoridade Policial acerca do prazo de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclusão do Inquérito, sob pena de responsabilidade pela manutenção da desídia. Após, decorrido o prazo ou concluído o Inquérito, dá-se vistas ao Ministério Público. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI).Á Portel/PA, 25 de fevereiro de 2022. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á NICOLAS CAGE CAETANO DA

SILVA Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA PÁjina de 1

PROCESSO: 00045854320168140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Inquérito Policial em: 25/02/2022---AUTOR:MACAPA VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA Â NICA DA COMARCA DE PORTEL/PA
DECISÃO DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de
virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão
processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos
e migração para o sistema PJE, observando os procedimentos necessários. DO SANEAMENTO DOS
AUTOS Cumpra-se conforme requer o Ministério Público s fls. retro, advertindo-se a Autoridade
Policial acerca do prazo de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as diligências
necessárias ao esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclusão do Inquérito,
sob pena de responsabilidade pela manutenção da desídia. Após, decorrido o prazo ou conclusão do
Inquérito, dê-se vistas ao Ministério Público. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI).Â Portel/PA, 25 de fevereiro de 2022.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da
Comarca de Portel/PA PÁjina de 1

PROCESSO: 00045871320168140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Inquérito Policial em: 25/02/2022---DENUNCIADO:EM APURACAO VITIMA:E. E. N. R.
DENUNCIANTE:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PORTEL.PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA Â NICA DA COMARCA DE PORTEL/PA DECISÃO DA
DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de virtualização dos autos,
de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão processual, DETERMINO a
secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos e migração para o
sistema PJE, observando os procedimentos necessários. DO SANEAMENTO DOS AUTOS Cumpra-se
conforme requer o Ministério Público s fls. retro, advertindo-se a Autoridade Policial acerca do prazo
de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as diligências necessárias ao
esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclusão do Inquérito, sob pena de
responsabilidade pela manutenção da desídia. Após, decorrido o prazo ou conclusão do Inquérito,
dê-se vistas ao Ministério Público. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA
PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI).Â Portel/PA, 25 de fevereiro de 2022.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da
Comarca de Portel/PA PÁjina de 1

PROCESSO: 00047759820198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Inquérito Policial em: 25/02/2022---AUTOR DO FATO:ANA PAULA DE SOUZA PENHA AUTOR DO
FATO:ALEX JHONES VITIMA:M. S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARÁ VARA Â NICA DA COMARCA DE PORTEL/PA DECISÃO DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS
Inicialmente, considerando a necessidade de virtualização dos autos, de modo a assegurar maior
segurança, celeridade e eficiência na gestão processual, DETERMINO a secretaria da vara as
providências necessárias a digitalização dos autos e migração para o sistema PJE, observando os
procedimentos necessários. DO SANEAMENTO DOS AUTOS Cumpra-se conforme requer o Ministério
Público s fls. retro, advertindo-se a Autoridade Policial acerca do prazo de 60 (sessenta) dias para que
efetivamente providencie todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos e da autoria
delitiva, com respectiva conclusão do Inquérito, sob pena de responsabilidade pela manutenção da
desídia. Após, decorrido o prazo ou conclusão do Inquérito, dê-se vistas ao Ministério Público.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º
003/2009, DA CJCI).Â Portel/PA, 25 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NICOLAS CAGE
CAETANO DA SILVA Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA PÁjina de 1

PROCESSO: 00047932220198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Inquérito Policial em: 25/02/2022---AUTOR:THIAGO SILVA BRAGA VITIMA:M. R. L. R. . PODER

JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA DECISÃO DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos e migração para o sistema PJE, observando os procedimentos necessários. DO SANEAMENTO DOS AUTOS Cumpra-se conforme requer o Ministério Público s fls. retro, advertindo-se a Autoridade Policial acerca do prazo de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclusão do Inquérito, sob pena de responsabilidade pela manutenção da desídia. Após, decorrido o prazo ou concluído o Inquérito, dá-se vistas ao Ministério Público. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI).
 Portel/PA, 25 de fevereiro de 2022.
 Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Á Á Á Á Á Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA Página de 1

PROCESSO: 00049136520198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
 Inquérito Policial em: 25/02/2022---DENUNCIADO:EM APURACAO VITIMA:E. B. F.
 DENUNCIANTE:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PORTEL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA DECISÃO DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos e migração para o sistema PJE, observando os procedimentos necessários. DO SANEAMENTO DOS AUTOS Cumpra-se conforme requer o Ministério Público s fls. retro, advertindo-se a Autoridade Policial acerca do prazo de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclusão do Inquérito, sob pena de responsabilidade pela manutenção da desídia. Após, decorrido o prazo ou concluído o Inquérito, dá-se vistas ao Ministério Público. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI).
 Portel/PA, 25 de fevereiro de 2022.
 Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Á Á Á Á Á Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA Página de 1

PROCESSO: 00049335620198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
 Inquérito Policial em: 25/02/2022---AUTOR:EM APURACAO VITIMA:D. T. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA DECISÃO DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos e migração para o sistema PJE, observando os procedimentos necessários. DO SANEAMENTO DOS AUTOS Cumpra-se conforme requer o Ministério Público s fls. retro, advertindo-se a Autoridade Policial acerca do prazo de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclusão do Inquérito, sob pena de responsabilidade pela manutenção da desídia. Após, decorrido o prazo ou concluído o Inquérito, dá-se vistas ao Ministério Público. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI).
 Portel/PA, 25 de fevereiro de 2022.
 Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Á Á Á Á Á Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA Página de 1

PROCESSO: 00050071820168140043 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
 Inquérito Policial em: 25/02/2022---VITIMA:J. C. C. INDICIADO:ALESON DA SILVA NICACIO INDICIADO:NAIM MARCELO SILVA DOS ANJOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA DECISÃO DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos e migração para o sistema PJE,

observando os procedimentos necessários. DO SANEAMENTO DOS AUTOS Cumpra-se conforme requer o Ministério Público às fls. retro, advertindo-se a Autoridade Policial acerca do prazo de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclusão do Inquérito, sob pena de responsabilidade pela manutenção da desídia. Após, decorrido o prazo ou concluído o Inquérito, dê-se vistas ao Ministério Público. SERVIR A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, 25 de fevereiro de 2022. Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA Página de 1

PROCESSO: 00052263120168140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Inquérito Policial em: 25/02/2022---INDICIADO:DIOGO PINTO MELO INDICIADO:ALDEBARO LUIZ SOUZA PINTO INDICIADO:ALEXANDRE PINTO MELO VITIMA:M. E. C. A. DENUNCIANTE:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PORTEL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA DECISÃO DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos e migração para o sistema PJE, observando os procedimentos necessários. DO SANEAMENTO DOS AUTOS Cumpra-se conforme requer o Ministério Público às fls. retro, advertindo-se a Autoridade Policial acerca do prazo de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclusão do Inquérito, sob pena de responsabilidade pela manutenção da desídia. Após, decorrido o prazo ou concluído o Inquérito, dê-se vistas ao Ministério Público. SERVIR A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, 25 de fevereiro de 2022. Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA Página de 1

PROCESSO: 00053649520168140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Inquérito Policial em: 25/02/2022---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:A. N. O. VITIMA:A. N. O. VITIMA:A. O. L. DENUNCIANTE:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PORTEL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA DECISÃO DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos e migração para o sistema PJE, observando os procedimentos necessários. DO SANEAMENTO DOS AUTOS Cumpra-se conforme requer o Ministério Público às fls. retro, advertindo-se a Autoridade Policial acerca do prazo de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclusão do Inquérito, sob pena de responsabilidade pela manutenção da desídia. Após, decorrido o prazo ou concluído o Inquérito, dê-se vistas ao Ministério Público. SERVIR A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, 25 de fevereiro de 2022. Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA Página de 1

PROCESSO: 00054280820168140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Inquérito Policial em: 25/02/2022---AUTOR:EM APURACAO VITIMA:D. F. P. VITIMA:R. O. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA DECISÃO DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos e migração para o sistema PJE, observando os procedimentos necessários. DO SANEAMENTO DOS AUTOS Cumpra-se conforme requer o Ministério Público às fls. retro, advertindo-se a Autoridade Policial acerca do prazo de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclusão do

Inquirição, sob pena de responsabilidade pela manutenção da desídia. Após, decorrido o prazo ou concluído o Inquirição, dá-se vistas ao Ministério Público. SERVIR A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI).
Portel/PA, 25 de fevereiro de 2022.
NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA Página de 1

PROCESSO: 00054295620178140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Inquirição Policial em: 25/02/2022---AUTOR:CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA VITIMA:M. I. F. G. .
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de inquirição policial instaurada para apurar a prática da infração penal tipificada no artigo 147, caput, do CPB c/c art. 7º, II, da Lei 11.340/06, fato ocorrido neste Município. o relatório. DECIDO. Da análise dos autos, verifico que os fatos imputados ao acusado, previstos no artigo 147, caput, do CPB c/c art. 7º, II, da Lei 11.340/06, comina pena máxima em abstrato de 06 (seis) meses. O artigo 109, inciso IV do CP, prevê que o prazo prescricional para tais ilícitos penal prescreve em 03 (três) anos. Considerando, assim, que da data de consumação do delito até a presente data já decorreram mais de 03 (três) anos, sem a incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do lapso prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO extinta a punibilidade do investigado, em relação à infração penal em apuração neste caderno processual, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109, inciso VI, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva, e determino assim o arquivamento do feito. Ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE e CUMpra-SE. SERVIR A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI).
Portel/PA, 25 de fevereiro de 2022.
NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA

PROCESSO: 00054486220178140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Inquirição Policial em: 25/02/2022---AUTOR:EM APURACAO VITIMA:A. C. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA NICA DA COMARCA DE PORTEL/PA DECISÃO DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos e migração para o sistema PJE, observando os procedimentos necessários. DO SANEAMENTO DOS AUTOS Cumpra-se conforme requer o Ministério Público às fls. retro, advertindo-se a Autoridade Policial acerca do prazo de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclusão do Inquirição, sob pena de responsabilidade pela manutenção da desídia. Após, decorrido o prazo ou concluído o Inquirição, dá-se vistas ao Ministério Público. SERVIR A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI).
Portel/PA, 25 de fevereiro de 2022.
NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA Página de 1

PROCESSO: 00054503220178140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Inquirição Policial em: 25/02/2022---AUTOR:RAYMISON SILAS VASCONCELOS VITIMA:B. B. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA NICA DA COMARCA DE PORTEL/PA DECISÃO DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos e migração para o sistema PJE, observando os procedimentos necessários. DO SANEAMENTO DOS AUTOS Cumpra-se conforme requer o Ministério Público às fls. retro, advertindo-se a Autoridade Policial acerca do prazo de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclusão do

Inquirição, sob pena de responsabilidade pela manutenção da desídia. Após, decorrido o prazo ou concluído o Inquirição, dá-se vistas ao Ministério Público. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI).
Portel/PA, 25 de fevereiro de 2022.
NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA
Página de 1

PROCESSO: 00054511720178140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Inquirição Policial em: 25/02/2022---AUTOR: JURANDIR SOUZA FARIAS VITIMA: M. S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA DECISÃO DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos e migração para o sistema PJE, observando os procedimentos necessários. DO SANEAMENTO DOS AUTOS Cumpra-se conforme requer o Ministério Público a fls. retro, advertindo-se a Autoridade Policial acerca do prazo de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclusão do Inquirição, sob pena de responsabilidade pela manutenção da desídia. Após, decorrido o prazo ou concluído o Inquirição, dá-se vistas ao Ministério Público. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI).
Portel/PA, 25 de fevereiro de 2022.
NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA
Página de 1

PROCESSO: 00054546920178140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Inquirição Policial em: 25/02/2022---AUTOR: EM APURACAO VITIMA: E. S. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA DECISÃO DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos e migração para o sistema PJE, observando os procedimentos necessários. DO SANEAMENTO DOS AUTOS Cumpra-se conforme requer o Ministério Público a fls. retro, advertindo-se a Autoridade Policial acerca do prazo de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclusão do Inquirição, sob pena de responsabilidade pela manutenção da desídia. Após, decorrido o prazo ou concluído o Inquirição, dá-se vistas ao Ministério Público. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI).
Portel/PA, 25 de fevereiro de 2022.
NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA
Página de 1

PROCESSO: 00054555420178140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Inquirição Policial em: 25/02/2022---AUTOR: MANOEL BENEDITO DA LUZ SILVA VITIMA: L. A. N. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA DECISÃO DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos e migração para o sistema PJE, observando os procedimentos necessários. DO SANEAMENTO DOS AUTOS Cumpra-se conforme requer o Ministério Público a fls. retro, advertindo-se a Autoridade Policial acerca do prazo de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclusão do Inquirição, sob pena de responsabilidade pela manutenção da desídia. Após, decorrido o prazo ou concluído o Inquirição, dá-se vistas ao Ministério Público. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI).
Portel/PA, 25 de fevereiro de 2022.
NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA
Página de 1

PROCESSO: 00060132620178140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Inquérito Policial em: 25/02/2022---ACUSADO:CARLOS CESAR SANCHES BRABO PACHECO
Representante(s): OAB 11485 - EVANDRO CRUZ DE SOUZA (ADVOGADO) VITIMA:A. S. P.
REPRESENTANTE:TEREZA RODRIGUES DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA DECISÃO DA
DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de virtualização dos autos,
de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão processual, DETERMINO a
secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos e migração para o
sistema PJE, observando os procedimentos necessários. DO SANEAMENTO DOS AUTOS Cumpra-se
conforme requer o Ministério Público às fls. retro, advertindo-se a Autoridade Policial acerca do prazo
de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as diligências necessárias ao
esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclusão do Inquérito, sob pena de
responsabilidade pela manutenção da desídia. Após, decorrido o prazo ou concluído o Inquérito,
dã-se vistas ao Ministério Público. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA
PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI).Â Portel/PA, 25 de fevereiro de 2022.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da
Comarca de Portel/PA Página de 1

PROCESSO: 00060289220178140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Inquérito Policial em: 25/02/2022---ACUSADO:SEBASTIAO DOS SANTOS FRAZAO VITIMA:B. E. S. S.
VITIMA:B. M. G. DENUNCIANTE:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PORTEL. PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA
DECISÃO DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de
virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão
processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos
e migração para o sistema PJE, observando os procedimentos necessários. DO SANEAMENTO DOS
AUTOS Cumpra-se conforme requer o Ministério Público às fls. retro, advertindo-se a Autoridade
Policial acerca do prazo de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as diligências
necessárias ao esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclusão do Inquérito,
sob pena de responsabilidade pela manutenção da desídia. Após, decorrido o prazo ou concluído o
Inquérito, dã-se vistas ao Ministério Público. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI).Â Portel/PA, 25 de fevereiro de 2022.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da
Comarca de Portel/PA Página de 1

PROCESSO: 00060297720178140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Inquérito Policial em: 25/02/2022---ACUSADO:DANIEL CARDOSO VALENTE VITIMA:E. B. C.
DENUNCIANTE:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PORTEL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA DECISÃO DA
DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de virtualização dos autos,
de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão processual, DETERMINO a
secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos e migração para o
sistema PJE, observando os procedimentos necessários. DO SANEAMENTO DOS AUTOS Cumpra-se
conforme requer o Ministério Público às fls. retro, advertindo-se a Autoridade Policial acerca do prazo
de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as diligências necessárias ao
esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclusão do Inquérito, sob pena de
responsabilidade pela manutenção da desídia. Após, decorrido o prazo ou concluído o Inquérito,
dã-se vistas ao Ministério Público. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA
PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI).Â Portel/PA, 25 de fevereiro de 2022.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da
Comarca de Portel/PA Página de 1

PROCESSO: 00060297720178140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:

Inquérito Policial em: 25/02/2022---ACUSADO:DANIEL CARDOSO VALENTE VITIMA:E. B. C. DENUNCIANTE:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PORTEL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA DECISÃO DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos e migração para o sistema PJE, observando os procedimentos necessários. DO SANEAMENTO DOS AUTOS Cumpra-se conforme requer o Ministério Público a fls. retro, advertindo-se a Autoridade Policial acerca do prazo de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclusão do Inquérito, sob pena de responsabilidade pela manutenção da mesma. Após, decorrido o prazo ou concluído o Inquérito, dê-se vistas ao Ministério Público. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, 25 de fevereiro de 2022.
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA Página de 1

PROCESSO: 00061622720148140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Inquérito Policial em: 25/02/2022---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:O. F. S. DENUNCIANTE:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PORTEL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA DECISÃO DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos e migração para o sistema PJE, observando os procedimentos necessários. DO SANEAMENTO DOS AUTOS Cumpra-se conforme requer o Ministério Público a fls. retro, advertindo-se a Autoridade Policial acerca do prazo de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclusão do Inquérito, sob pena de responsabilidade pela manutenção da mesma. Após, decorrido o prazo ou concluído o Inquérito, dê-se vistas ao Ministério Público. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, 25 de fevereiro de 2022.
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA Página de 1

PROCESSO: 00061830320148140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Inquérito Policial em: 25/02/2022---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:Z. F. S. DENUNCIANTE:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PORTEL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA DECISÃO DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos e migração para o sistema PJE, observando os procedimentos necessários. DO SANEAMENTO DOS AUTOS Cumpra-se conforme requer o Ministério Público a fls. retro, advertindo-se a Autoridade Policial acerca do prazo de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclusão do Inquérito, sob pena de responsabilidade pela manutenção da mesma. Após, decorrido o prazo ou concluído o Inquérito, dê-se vistas ao Ministério Público. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, 25 de fevereiro de 2022.
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA Página de 1

PROCESSO: 00062993320198140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Inquérito Policial em: 25/02/2022---AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:L. F. S. DENUNCIANTE:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PORTEL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA DECISÃO DA

DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos e migração para o sistema PJE, observando os procedimentos necessários. DO SANEAMENTO DOS AUTOS Cumpra-se conforme requer o Ministério Público s fls. retro, advertindo-se a Autoridade Policial acerca do prazo de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclusão do Inquérito, sob pena de responsabilidade pela manutenção da mesma. Após, decorrido o prazo ou concluído o Inquérito, dê-se vistas ao Ministério Público. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI).
Portel/PA, 25 de fevereiro de 2022.
NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA Página de 1

PROCESSO: 00063166920198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Inquérito Policial em: 25/02/2022---DENUNCIADO:DIVALDA DE FREITAS ALVES VITIMA:A. M. R. M.
DENUNCIANTE:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PORTEL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA DECISÃO DA
DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos e migração para o sistema PJE, observando os procedimentos necessários. DO SANEAMENTO DOS AUTOS Cumpra-se conforme requer o Ministério Público s fls. retro, advertindo-se a Autoridade Policial acerca do prazo de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclusão do Inquérito, sob pena de responsabilidade pela manutenção da mesma. Após, decorrido o prazo ou concluído o Inquérito, dê-se vistas ao Ministério Público. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI).
Portel/PA, 25 de fevereiro de 2022.
NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA Página de 1

PROCESSO: 00063802120158140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Inquérito Policial em: 25/02/2022---INDICIADO:AUTOR EM APURACAO VITIMA:W. S. E. S. N. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA SENTENÇA
Vistos os autos. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática da infração penal tipificada no artigo 129, caput, do CPB, fato ocorrido neste Município. o relatório. DECIDO. Da análise dos autos, verifico que os fatos imputados ao acusado, previstos no artigo 129, caput, do CPB, comina pena máxima em abstrato de 01 (um) ano. O artigo 109, inciso IV do CP, prevê que o prazo prescricional para tais ilícitos penal prescreve em 04 (quatro) anos. Considerando, assim, que da data de consumação do delito até a presente data já decorreram mais de 04 (quatro) anos, sem a incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do lapso prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO extinta a punibilidade do investigado, em relação à infração penal em apuração neste caderno processual, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109, inciso V, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva, e determino assim o arquivamento do feito. Ciente ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE e CUMPRA-SE. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI).
Portel/PA, 25 de fevereiro de 2022.
NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA

PROCESSO: 00069709020188140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Inquérito Policial em: 25/02/2022---INDICIADO:VALMIR VIEIRA DE CARVALHO VITIMA:J. G. S.
DENUNCIANTE:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PORTEL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA DECISÃO DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos e migração para o sistema PJE, observando os procedimentos necessários. DO SANEAMENTO DOS AUTOS Cumpra-se conforme requer o Ministério Público s fls. retro, advertindo-se a Autoridade Policial acerca do prazo de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclusão do Inquérito, sob pena de responsabilidade pela manutenção da mesma. Após, decorrido o prazo ou concluído o Inquérito, dê-se vistas ao Ministério Público. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI).
 Portel/PA, 25 de fevereiro de 2022.
 Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Á Á Á Á Á Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA Página de 1

PROCESSO: 00072300720178140043 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
 Inquérito Policial em: 25/02/2022---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:A. S. C.
 DENUNCIANTE:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PORTEL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA DECISÃO DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos e migração para o sistema PJE, observando os procedimentos necessários. DO SANEAMENTO DOS AUTOS Cumpra-se conforme requer o Ministério Público s fls. retro, advertindo-se a Autoridade Policial acerca do prazo de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclusão do Inquérito, sob pena de responsabilidade pela manutenção da mesma. Após, decorrido o prazo ou concluído o Inquérito, dê-se vistas ao Ministério Público. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI).
 Portel/PA, 25 de fevereiro de 2022.
 Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Á Á Á Á Á Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA Página de 1

PROCESSO: 00072318920178140043 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
 Inquérito Policial em: 25/02/2022---DENUNCIADO:EM APURACAO VITIMA:D. C. G.
 DENUNCIANTE:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PORTEL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA DECISÃO DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos e migração para o sistema PJE, observando os procedimentos necessários. DO SANEAMENTO DOS AUTOS Cumpra-se conforme requer o Ministério Público s fls. retro, advertindo-se a Autoridade Policial acerca do prazo de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclusão do Inquérito, sob pena de responsabilidade pela manutenção da mesma. Após, decorrido o prazo ou concluído o Inquérito, dê-se vistas ao Ministério Público. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI).
 Portel/PA, 25 de fevereiro de 2022.
 Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Á Á Á Á Á Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA Página de 1

PROCESSO: 00072327420178140043 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
 Inquérito Policial em: 25/02/2022---DENUNCIADO:EM APURACAO VITIMA:R. D. G. C.
 DENUNCIANTE:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PORTEL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA DECISÃO DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão processual, DETERMINO a

secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos e migração para o sistema PJE, observando os procedimentos necessários. DO SANEAMENTO DOS AUTOS Cumpra-se conforme requer o Ministério Público às fls. retro, advertindo-se a Autoridade Policial acerca do prazo de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclusão do Inquérito, sob pena de responsabilidade pela manutenção da desídia. Após, decorrido o prazo ou concluído o Inquérito, dê-se vistas ao Ministério Público. SERVIR A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI).
Portel/PA, 25 de fevereiro de 2022.
NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA Página de 1

PROCESSO: 00072335920178140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Inquérito Policial em: 25/02/2022---AUTOR:EM APURACAO VITIMA:S. S. F. . PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA
DECISÃO DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de
virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão
processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos
e migração para o sistema PJE, observando os procedimentos necessários. DO SANEAMENTO DOS
AUTOS Cumpra-se conforme requer o Ministério Público às fls. retro, advertindo-se a Autoridade
Policial acerca do prazo de 30 (trinta) dias para que efetivamente providencie todas as diligências
necessárias ao esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, inclusive a juntada da qualificação
completa do nacional EDSON COSTA DA SILVA, vulgo QUABRADO, um dos supostos autores do
delito, em tese, bem como, se possível realizar o seu interrogatório, e em consequência a conclusão
do Inquérito. Após, decorrido o prazo ou concluído o Inquérito, dê-se vistas ao Ministério Público.
SERVIR A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º
003/2009, DA CJCI).
Portel/PA, \$DTHOJE. NICOLAS CAGE CAETANO DA
SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA Página de 1

PROCESSO: 0007234420178140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Inquérito Policial em: 25/02/2022---AUTOR:EM APURACAO VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA
DECISÃO DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de
virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão
processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos
e migração para o sistema PJE, observando os procedimentos necessários. DO SANEAMENTO DOS
AUTOS Cumpra-se conforme requer o Ministério Público às fls. retro, advertindo-se a Autoridade
Policial acerca do prazo de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as diligências
necessárias ao esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclusão do Inquérito,
sob pena de responsabilidade pela manutenção da desídia. Após, decorrido o prazo ou concluído o
Inquérito, dê-se vistas ao Ministério Público. SERVIR A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI).
Portel/PA, 25 de fevereiro de 2022.
NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Titular da
Comarca de Portel/PA Página de 1

PROCESSO: 00072352920178140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Inquérito Policial em: 25/02/2022---AUTOR:EM APURACAO VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA
DECISÃO DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de
virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão
processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos
e migração para o sistema PJE, observando os procedimentos necessários. DO SANEAMENTO DOS
AUTOS Cumpra-se conforme requer o Ministério Público às fls. retro, advertindo-se a Autoridade
Policial acerca do prazo de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as diligências
necessárias ao esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclusão do Inquérito,

sob pena de responsabilidade pela manutenção da desídia. Após, decorrido o prazo ou concluído o Inquérito, dá-se vistas ao Ministério Público. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI).
Portel/PA, 25 de fevereiro de 2022.
NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA
Página de 1

PROCESSO: 00072379620178140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Inquérito Policial em: 25/02/2022---AUTOR:ROMULO DA SILVA BARBOSA AUTOR:RENATO FERREIRA DE MENEZES AUTOR:ROGERIO FERREIRA DA SILVA AUTOR:WELLINGTON SILVA DE JESUS VITIMA:M. R. L. R. VITIMA:S. B. P. VITIMA:E. V. L. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA DECISÃO DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos e migração para o sistema PJE, observando os procedimentos necessários. DO SANEAMENTO DOS AUTOS Cumpra-se conforme requer o Ministério Público às fls. retro, advertindo-se a Autoridade Policial acerca do prazo de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclusão do Inquérito, sob pena de responsabilidade pela manutenção da desídia. Após, decorrido o prazo ou concluído o Inquérito, dá-se vistas ao Ministério Público. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI).
Portel/PA, 25 de fevereiro de 2022.
NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA
Página de 1

PROCESSO: 00072491320178140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Inquérito Policial em: 25/02/2022---AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIANTE:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PORTEL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA DECISÃO DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos e migração para o sistema PJE, observando os procedimentos necessários. DO SANEAMENTO DOS AUTOS Cumpra-se conforme requer o Ministério Público às fls. retro, advertindo-se a Autoridade Policial acerca do prazo de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclusão do Inquérito, sob pena de responsabilidade pela manutenção da desídia. Após, decorrido o prazo ou concluído o Inquérito, dá-se vistas ao Ministério Público. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI).
Portel/PA, 25 de fevereiro de 2022.
NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA
Página de 1

PROCESSO: 00078095220178140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Inquérito Policial em: 25/02/2022---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:A. S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA DECISÃO DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos e migração para o sistema PJE, observando os procedimentos necessários. DO SANEAMENTO DOS AUTOS Cumpra-se conforme requer o Ministério Público às fls. retro, advertindo-se a Autoridade Policial acerca do prazo de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclusão do Inquérito, sob pena de responsabilidade pela manutenção da desídia. Após, decorrido o prazo ou concluído o Inquérito, dá-se vistas ao Ministério Público. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI).
Portel/PA, 25 de fevereiro de 2022.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA Página de 1

PROCESSO: 00078167320198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Inquérito Policial em: 25/02/2022---AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:R. A. F.
DENUNCIANTE:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PORTEL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA DECISÃO DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos e migração para o sistema PJE, observando os procedimentos necessários. DO SANEAMENTO DOS AUTOS Cumpra-se conforme requer o Ministério Público s fls. retro, advertindo-se a Autoridade Policial acerca do prazo de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclusão do Inquérito, sob pena de responsabilidade pela manutenção da mesma. Após, decorrido o prazo ou concluído o Inquérito, dá-se vistas ao Ministério Público. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI).Â Portel/PA, 25 de fevereiro de 2022.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA Página de 1

PROCESSO: 00078357920198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Inquérito Policial em: 25/02/2022---DENUNCIADO:MARQUINHO DE TAL VITIMA:S. F. T.
DENUNCIANTE:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PORTEL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA DECISÃO DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos e migração para o sistema PJE, observando os procedimentos necessários. DO SANEAMENTO DOS AUTOS Cumpra-se conforme requer o Ministério Público s fls. retro, advertindo-se a Autoridade Policial acerca do prazo de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclusão do Inquérito, sob pena de responsabilidade pela manutenção da mesma. Após, decorrido o prazo ou concluído o Inquérito, dá-se vistas ao Ministério Público. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI).Â Portel/PA, 25 de fevereiro de 2022.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA Página de 1

PROCESSO: 00080112920178140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Inquérito Policial em: 25/02/2022---INDICIADO:ANDRESSA SANTANA BRABO VITIMA:J. T. A. F.
DENUNCIANTE:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PORTEL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA DECISÃO DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos e migração para o sistema PJE, observando os procedimentos necessários. DO SANEAMENTO DOS AUTOS Cumpra-se conforme requer o Ministério Público s fls. retro, advertindo-se a Autoridade Policial acerca do prazo de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclusão do Inquérito, sob pena de responsabilidade pela manutenção da mesma. Após, decorrido o prazo ou concluído o Inquérito, dá-se vistas ao Ministério Público. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI).Â Portel/PA, 25 de fevereiro de 2022.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA Página de 1

PROCESSO: 00080295020178140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Inquérito Policial em: 25/02/2022---AUTOR:ALESSANDRO NEGRAO DA SILVA VITIMA:T. S. R.
VITIMA:K. C. A. B. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA
NÍCA DA COMARCA DE PORTEL/PA DECISÃO DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente,
considerando a necessidade de virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança,
celeridade e eficiência na gestão processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências
necessárias a digitalização dos autos e migração para o sistema PJE, observando os
procedimentos necessários. DO SANEAMENTO DOS AUTOS Cumpra-se conforme requer o Ministro
Público s fls. retro, advertindo-se a Autoridade Policial acerca do prazo de 60 (sessenta) dias para que
efetivamente providencie todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos e da autoria
delitiva, com respectiva conclusão do Inquérito, sob pena de responsabilidade pela manutenção da
desídia. Após, decorrido o prazo ou concluído o Inquérito, dê-se vistas ao Ministro Público.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º
003/2009, DA CJCI).Â Portel/PA, 25 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NICOLAS CAGE
CAETANO DA SILVA Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA Página de 1

PROCESSO: 00080494120178140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Inquérito Policial em: 25/02/2022---AUTOR:BENEDITO LEAO DA COSTA Representante(s): OAB 11485 -
EVANDRO CRUZ DE SOUZA (ADVOGADO) VITIMA:F. M. R. G. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA NÍCA DA COMARCA DE PORTEL/PA DECISÃO DA
DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de virtualização dos autos,
de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão processual, DETERMINO a
secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos e migração para o
sistema PJE, observando os procedimentos necessários. DO SANEAMENTO DOS AUTOS Cumpra-se
conforme requer o Ministro Público s fls. retro, advertindo-se a Autoridade Policial acerca do prazo
de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as diligências necessárias ao
esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclusão do Inquérito, sob pena de
responsabilidade pela manutenção da desídia. Após, decorrido o prazo ou concluído o Inquérito,
dê-se vistas ao Ministro Público. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA
PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI).Â Portel/PA, 25 de fevereiro de 2022.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da
Comarca de Portel/PA Página de 1

PROCESSO: 00084689520168140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Inquérito Policial em: 25/02/2022---AUTOR:OLGARINA FERREIRA PRIMAVERA VITIMA:L. F. P. . PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE
MARITUBA SENTENÇA Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Trata-se de inquérito policial instaurado
para apurar a prática da infração penal tipificada no artigo 147, caput, do CPB c/c art. 7º, II, da Lei
11.340/06, fato ocorrido neste Município. Â Â Â Â Â o relatório. DECIDO. Â Â Â Â Â Da análise dos
autos, verifico que os fatos imputados ao acusado, previstos no artigo 147, caput, do CPB c/c art. 7º, II,
da Lei 11.340/06, comina pena máxima em abstrato de 06 (seis) meses. O artigo 109, inciso IV do CP,
prevê que o prazo prescricional para tais ilícitos penal prescreve em 03 (três) anos.
Â Â Â Â Â Considerando, assim, que da data de consumação do delito até a presente data já
decorreram mais de 03 (três) anos, sem a incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do
lapso prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso.
Â Â Â Â Â Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO extinta a punibilidade do
investigado, em relação à infração penal em apuração neste caderno processual, na forma dos
artigos 107, inciso IV, c/c 109, inciso VI, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da
pretensão punitiva, e determino assim o arquivamento do feito. Â Â Â Â Â Ciência ao Ministro Público.
Â Â Â Â Â Expeça-se o necessário. Â Â Â Â Â PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE e
CUMPA-SE. Â Â Â Â Â SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA
(PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI).Â Â Â Â Â Portel/PA, 25 de fevereiro de 2022.
Â Â Â Â Â NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Comarca de
Portel/PA

Portel/PA

PROCESSO: 00090101620168140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Inquérito Policial em: 25/02/2022---INDICIADO:JOSE MARCIO PRIMAVERA DUARTE VITIMA:M. S. M. .
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA
DE PORTEL/PA DECISÃO DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a
necessidade de virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e
eficiência na gestão processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a
digitalização dos autos e migração para o sistema PJE, observando os procedimentos necessários.
DO SANEAMENTO DOS AUTOS Cumpra-se conforme requer o Ministério Público às fls. retro,
advertindo-se a Autoridade Policial acerca do prazo de 60 (sessenta) dias para que efetivamente
providencie todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com
respectiva conclusão do Inquérito, sob pena de responsabilidade pela manutenção da desídia.
Após, decorrido o prazo ou concluído o Inquérito, dá-se vistas ao Ministério Público. SERVIRÁ
A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA
CJCI).
Portel/PA, 25 de fevereiro de 2022.
NICOLAS CAGE CAETANO DA
SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA Página de 1

PROCESSO: 00090119820168140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Inquérito Policial em: 25/02/2022---INDICIADO:EMPRESA CIKEL VITIMA:M. A. R. Q. VITIMA:C. N. S. C. .
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA
DE PORTEL/PA DECISÃO DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a
necessidade de virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e
eficiência na gestão processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a
digitalização dos autos e migração para o sistema PJE, observando os procedimentos necessários.
DO SANEAMENTO DOS AUTOS Cumpra-se conforme requer o Ministério Público às fls. retro,
advertindo-se a Autoridade Policial acerca do prazo de 60 (sessenta) dias para que efetivamente
providencie todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com
respectiva conclusão do Inquérito, sob pena de responsabilidade pela manutenção da desídia.
Após, decorrido o prazo ou concluído o Inquérito, dá-se vistas ao Ministério Público. SERVIRÁ
A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA
CJCI).
Portel/PA, 25 de fevereiro de 2022.
NICOLAS CAGE CAETANO DA
SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA Página de 1

PROCESSO: 00091288920168140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Inquérito Policial em: 25/02/2022---INDICIADO:FRANCISCO XAVIER GOMES JUNIOR VITIMA:A. S. C.
INFORMANTE:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PORTEL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA DECISÃO DA
DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de virtualização dos autos,
de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão processual, DETERMINO a
secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos e migração para o
sistema PJE, observando os procedimentos necessários. DO SANEAMENTO DOS AUTOS Cumpra-se
conforme requer o Ministério Público às fls. retro, advertindo-se a Autoridade Policial acerca do prazo
de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as diligências necessárias ao
esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclusão do Inquérito, sob pena de
responsabilidade pela manutenção da desídia. Após, decorrido o prazo ou concluído o Inquérito,
dá-se vistas ao Ministério Público. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA
PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI).
Portel/PA, 25 de fevereiro de 2022.
NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Titular da
Comarca de Portel/PA Página de 1

PROCESSO: 00091297420168140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Inquérito Policial em: 25/02/2022---INDICIADO:A APURACAO VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA
 DECISÃO DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de
 virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão
 processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos
 e migração para o sistema PJE, observando os procedimentos necessários. DO SANEAMENTO DOS
 AUTOS Cumpra-se conforme requer o Ministério Público às fls. retro, advertindo-se a Autoridade
 Policial acerca do prazo de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as diligências
 necessárias ao esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclusão do Inquérito,
 sob pena de responsabilidade pela manutenção da desídia. Após, decorrido o prazo ou conclusão do
 Inquérito, dê-se vistas ao Ministério Público. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/
 CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI).
 Portel/PA, 25 de fevereiro de 2022.
 À À À À À À À À À À À NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA À À À À À Juiz de Direito Titular da
 Comarca de Portel/PA Página de 1

PROCESSO: 00091305920168140043 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
 Inquérito Policial em: 25/02/2022---VITIMA:L. L. B. VITIMA:R. L. B. VITIMA:W. B. L. VITIMA:W. B. L.
 VITIMA:M. F. L. VITIMA:F. B. L. VITIMA:D. L. B. VITIMA:W. B. L. VITIMA:E. P. B.
 INDICIADO:APURACAO DENUNCIANTE:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PORTEL. PODER
 JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE
 PORTEL/PA DECISÃO DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade
 de virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na
 gestão processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a digitalização
 dos autos e migração para o sistema PJE, observando os procedimentos necessários. DO
 SANEAMENTO DOS AUTOS Cumpra-se conforme requer o Ministério Público às fls. retro, advertindo-
 se a Autoridade Policial acerca do prazo de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie
 todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva
 conclusão do Inquérito, sob pena de responsabilidade pela manutenção da desídia. Após,
 decorrido o prazo ou conclusão do Inquérito, dê-se vistas ao Ministério Público. SERVIRÁ A
 PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA
 CJCI).
 Portel/PA, 25 de fevereiro de 2022. À À À À À À À À À À À NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA À À À À À Juiz de
 Direito Titular da Comarca de Portel/PA Página de 1

PROCESSO: 00091314420168140043 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
 Inquérito Policial em: 25/02/2022---INDICIADO:BENEDITO LOBATO BARBOSA VITIMA:N. S. G.
 DENUNCIANTE:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PORTEL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
 JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA DECISÃO DA
 DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de virtualização dos autos,
 de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão processual, DETERMINO a
 secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos e migração para o
 sistema PJE, observando os procedimentos necessários. DO SANEAMENTO DOS AUTOS Cumpra-se
 conforme requer o Ministério Público às fls. retro, advertindo-se a Autoridade Policial acerca do
 prazo de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as diligências necessárias
 ao esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclusão do Inquérito, sob
 pena de responsabilidade pela manutenção da desídia. Após, decorrido o prazo ou conclusão do
 Inquérito, dê-se vistas ao Ministério Público. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/
 CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI).
 Portel/PA, 25 de fevereiro de 2022.
 À À À À À À À À À À À NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA À À À À À Juiz de Direito Titular da
 Comarca de Portel/PA Página de 1

PROCESSO: 00092085320168140043 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
 Inquérito Policial em: 25/02/2022---INDICIADO:LYCINHO TRINDADE DA COSTA VITIMA:L. S. S. .
 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA
 DE PORTEL/PA DECISÃO DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a
 necessidade de virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e

eficiência na gestão processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos e migração para o sistema PJE, observando os procedimentos necessários. DO SANEAMENTO DOS AUTOS Cumpra-se conforme requer o Ministério Público às fls. retro, advertindo-se a Autoridade Policial acerca do prazo de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclusão do Inquérito, sob pena de responsabilidade pela manutenção da desídia. Após, decorrido o prazo ou concluído o Inquérito, dê-se vistas ao Ministério Público. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI).
Portel/PA, 25 de fevereiro de 2022.
NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA Página de 1

PROCESSO: 00092301420168140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Inquérito Policial em: 25/02/2022---INDICIADO:JEFFERSON SALES PINTO VITIMA:W. S. C.
DENUNCIANTE:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PORTEL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA DECISÃO DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos e migração para o sistema PJE, observando os procedimentos necessários. DO SANEAMENTO DOS AUTOS Cumpra-se conforme requer o Ministério Público às fls. retro, advertindo-se a Autoridade Policial acerca do prazo de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclusão do Inquérito, sob pena de responsabilidade pela manutenção da desídia. Após, decorrido o prazo ou concluído o Inquérito, dê-se vistas ao Ministério Público. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI).
Portel/PA, 25 de fevereiro de 2022.
NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA Página de 1

PROCESSO: 00092319620168140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Inquérito Policial em: 25/02/2022---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:L. T. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA DECISÃO DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos e migração para o sistema PJE, observando os procedimentos necessários. DO SANEAMENTO DOS AUTOS Cumpra-se conforme requer o Ministério Público às fls. retro, advertindo-se a Autoridade Policial acerca do prazo de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclusão do Inquérito, sob pena de responsabilidade pela manutenção da desídia. Após, decorrido o prazo ou concluído o Inquérito, dê-se vistas ao Ministério Público. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI).
Portel/PA, 25 de fevereiro de 2022.
NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA Página de 1

PROCESSO: 00092328120168140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Inquérito Policial em: 25/02/2022---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:V. L. D. M.
DENUNCIANTE:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PORTEL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA DECISÃO DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos e migração para o sistema PJE, observando os procedimentos necessários. DO SANEAMENTO DOS AUTOS Cumpra-se conforme requer o Ministério Público às fls. retro, advertindo-se a Autoridade Policial acerca do prazo de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as diligências necessárias ao

esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclusão do Inquérito, sob pena de responsabilidade pela manutenção da desídia. Após, decorrido o prazo ou concluído o Inquérito, dá-se vistas ao Ministério Público. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI).
Portel/PA, 25 de fevereiro de 2022.
NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA
Página de 1

PROCESSO: 00092483520168140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Inquérito Policial em: 25/02/2022---INDICIADO:EZEQUIEL MAVILHO DOS SANTOS VITIMA:J. O. S.
DENUNCIANTE:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PORTEL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA DECISÃO DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos e migração para o sistema PJE, observando os procedimentos necessários. DO SANEAMENTO DOS AUTOS Cumpra-se conforme requer o Ministério Público s fls. retro, advertindo-se a Autoridade Policial acerca do prazo de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclusão do Inquérito, sob pena de responsabilidade pela manutenção da desídia. Após, decorrido o prazo ou concluído o Inquérito, dá-se vistas ao Ministério Público. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI).
Portel/PA, 25 de fevereiro de 2022.
NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA
Página de 1

PROCESSO: 00092483520168140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Inquérito Policial em: 25/02/2022---INDICIADO:EZEQUIEL MAVILHO DOS SANTOS VITIMA:J. O. S.
DENUNCIANTE:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PORTEL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA DECISÃO DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos e migração para o sistema PJE, observando os procedimentos necessários. DO SANEAMENTO DOS AUTOS Cumpra-se conforme requer o Ministério Público s fls. retro, advertindo-se a Autoridade Policial acerca do prazo de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclusão do Inquérito, sob pena de responsabilidade pela manutenção da desídia. Após, decorrido o prazo ou concluído o Inquérito, dá-se vistas ao Ministério Público. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI).
Portel/PA, 25 de fevereiro de 2022.
NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA
Página de 1

PROCESSO: 00092890220168140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Inquérito Policial em: 25/02/2022---INDICIADO:NAIM MARCELO SILVA DOS ANJOS VITIMA:J. S. O.
DENUNCIANTE:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PORTEL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA DECISÃO DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos e migração para o sistema PJE, observando os procedimentos necessários. DO SANEAMENTO DOS AUTOS Cumpra-se conforme requer o Ministério Público s fls. retro, advertindo-se a Autoridade Policial acerca do prazo de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclusão do Inquérito, sob pena de responsabilidade pela manutenção da desídia. Após, decorrido o prazo ou concluído o Inquérito, dá-se vistas ao Ministério Público. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA

PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, 25 de fevereiro de 2022.
 NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Titular da
 Comarca de Portel/PA Página de 1

PROCESSO: 00102917020178140043 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA
 Inquérito Policial em: 25/02/2022---AUTOR:LUIZ CARLOS SOUZA MERGULHAO VITIMA:L. C. C. S. .
 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA
 DE PORTEL/PA DECISÃO DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a
 necessidade de virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e
 eficiência na gestão processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a
 digitalização dos autos e migração para o sistema PJE, observando os procedimentos necessários.
 DO SANEAMENTO DOS AUTOS Cumpra-se conforme requer o Ministério Público às fls. retro,
 advertindo-se a Autoridade Policial acerca do prazo de 60 (sessenta) dias para que efetivamente
 providencie todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com
 respectiva conclusão do Inquérito, sob pena de responsabilidade pela manutenção da desídia.
 Após, decorrido o prazo ou concluído o Inquérito, dê-se vistas ao Ministério Público. SERVIR A
 PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA
 CJCI). Portel/PA, 25 de fevereiro de 2022. NICOLAS CAGE CAETANO DA
 SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA Página de 1

PROCESSO: 00103133120178140043 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA
 Inquérito Policial em: 25/02/2022---AUTOR:ALEXANDRE BENIGNO TAVARES VITIMA:E. C. S. . PODER
 JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE
 MARITUBA SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de inquérito policial instaurado
 para apurar a prática da infração penal tipificada no artigo 147, caput, do CPB c/c art. 7º, II, da Lei
 11.340/06, fato ocorrido neste Município. o relatório. DECIDO. Da análise dos
 autos, verifico que os fatos imputados ao acusado, previstos no artigo 147, caput, do CPB c/c art. 7º, II,
 da Lei 11.340/06, comina pena máxima em abstrato de 06 (seis) meses. O artigo 109, inciso IV do CP,
 prevê que o prazo prescricional para tais ilícitos penal prescreve em 03 (três) anos.
 Considerando, assim, que da data de consumação do delito até a presente data já
 decorreram mais de 03 (três) anos, sem a incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do
 lapso prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso.
 Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO extinta a punibilidade do
 investigado, em relação à infração penal em apuração neste caderno processual, na forma dos
 artigos 107, inciso IV, c/c 109, inciso VI, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da
 pretensão punitiva, e determino assim o arquivamento do feito. Ciência ao Ministério
 Público. Expeça-se o necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE e
 CUMPRA-SE. SERVIR A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA
 (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, 25 de fevereiro de 2022.
 NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de
 Portel/PA

PROCESSO: 00116967320198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA
 Inquérito Policial em: 25/02/2022---AUTOR:EM APURACAO VITIMA:M. B. P. N. AUTORIDADE
 POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE PORTEL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
 ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA DECISÃO DA
 DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de virtualização dos autos,
 de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão processual, DETERMINO a
 secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos e migração para o
 sistema PJE, observando os procedimentos necessários. DO SANEAMENTO DOS AUTOS Cumpra-se
 conforme requer o Ministério Público às fls. retro, advertindo-se a Autoridade Policial acerca do prazo
 de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as diligências necessárias ao
 esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclusão do Inquérito, sob pena de
 responsabilidade pela manutenção da desídia. Após, decorrido o prazo ou concluído o Inquérito,

Inquérito, sob pena de responsabilidade pela manutenção da desídia. Após, decorrido o prazo ou concluído o Inquérito, dá-se vistas ao Ministério Público. SERVIR A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI).
Portel/PA, 25 de fevereiro de 2022.
NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA
Página de 1

PROCESSO: 00117556120198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Inquérito Policial em: 25/02/2022---AUTOR:RUBINALDO BARBOSA DE LIMA VITIMA:A. G. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática da infração penal tipificada no artigo 147, caput, do CPB c/c art. 7º, II, da Lei 11.340/06, fato ocorrido neste Município. o relatório. DECIDO. Da análise dos autos, verifico que os fatos imputados ao acusado, previstos no artigo 147, caput, do CPB c/c art. 7º, II, da Lei 11.340/06, comina pena máxima em abstrato de 06 (seis) meses. O artigo 109, inciso IV do CP, prevê que o prazo prescricional para tais ilícitos penal prescreve em 03 (três) anos. Considerando, assim, que da data de consumação do delito até a presente data já decorreram mais de 03 (três) anos, sem a incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do lapso prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO extinta a punibilidade do investigado, em relação à infração penal em apuração neste caderno processual, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109, inciso VI, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva, e determino assim o arquivamento do feito. Ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE e CUMpra-SE. SERVIR A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI).
Portel/PA, 25 de fevereiro de 2022.
NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA

PROCESSO: 00120370220198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Inquérito Policial em: 25/02/2022---DENUNCIADO:EM APURACAO VITIMA:J. S. V. DENUNCIANTE:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE PORTEL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA NICA DA COMARCA DE PORTEL/PA DECISÃO DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos e migração para o sistema PJE, observando os procedimentos necessários. DO SANEAMENTO DOS AUTOS Cumpra-se conforme requer o Ministério Público s fls. retro, advertindo-se a Autoridade Policial acerca do prazo de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclusão do Inquérito, sob pena de responsabilidade pela manutenção da desídia. Após, decorrido o prazo ou concluído o Inquérito, dá-se vistas ao Ministério Público. SERVIR A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI).
Portel/PA, 25 de fevereiro de 2022.
NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA
Página de 1

PROCESSO: 00120396920198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Inquérito Policial em: 25/02/2022---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE PORTEL AUTOR:EM APURACAO VITIMA:I. R. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA NICA DA COMARCA DE PORTEL/PA DECISÃO DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos e migração para o sistema PJE, observando os procedimentos necessários. DO SANEAMENTO DOS AUTOS Cumpra-se conforme requer o Ministério Público s fls. retro, advertindo-se a Autoridade Policial acerca do prazo de 60 (sessenta) dias para que

efetivamente providencie todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclusão do Inquérito, sob pena de responsabilidade pela manutenção da desídia. Após, decorrido o prazo ou concluído o Inquérito, dê-se vistas ao Ministério Público. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI).
Portel/PA, 25 de fevereiro de 2022.
NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA Página de 1

PROCESSO: 00513848120158140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Inquérito Policial em: 25/02/2022---VITIMA:T. M. P. INDICIADO:EM APURACAO. PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA
DECISÃO DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de
virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão
processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos
e migração para o sistema PJE, observando os procedimentos necessários. DO SANEAMENTO DOS
AUTOS Cumpra-se conforme requer o Ministério Público às fls. retro, advertindo-se a Autoridade
Policial acerca do prazo de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as diligências
necessárias ao esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclusão do Inquérito,
sob pena de responsabilidade pela manutenção da desídia. Após, decorrido o prazo ou concluído o
Inquérito, dê-se vistas ao Ministério Público. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI).
Portel/PA, 25 de fevereiro de 2022.
NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Titular da
Comarca de Portel/PA Página de 1

PROCESSO: 00623812620158140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Inquérito Policial em: 25/02/2022---INDICIADO:JULIO GOMES BAIA VITIMA:A. F. S. . PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE
MARITUBA SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de inquérito policial instaurado
para apurar a prática da infração penal tipificada no artigo 129, caput, do CPB, fato ocorrido neste
Município. o relatório. DECIDO. Da análise dos autos, verifico que os fatos imputados ao
acusado, previstos no artigo 129, caput, do CPB, comina pena máxima em abstrato de 01 (um) ano. O
artigo 109, inciso IV do CP, prevê que o prazo prescricional para tais ilícitos penal prescreve em 04
(quatro) anos. Considerando, assim, que da data de consumação do delito até a presente
data já decorreram mais de 04 (quatro) anos, sem a incidência de qualquer fato suspensivo ou
interruptivo do lapso prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente
caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO extinta a punibilidade
do investigado, em relação à infração penal em apuração neste caderno processual, na forma
dos artigos 107, inciso IV, c/c 109, inciso V, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da
pretensão punitiva, e determino assim o arquivamento do feito. Ciência ao Ministério
Público. Expeça-se o necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE e
CUMpra-SE. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA
(PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI).
Portel/PA, 25 de fevereiro de 2022.
NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de
Portel/PA

PROCESSO: 00683866420158140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Inquérito Policial em: 25/02/2022---DENUNCIADO:EM APURACAO VITIMA:Y. C. S.
DENUNCIANTE:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PORTEL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA DECISÃO DA
DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de virtualização dos autos,
de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão processual, DETERMINO a
secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos e migração para o
sistema PJE, observando os procedimentos necessários. DO SANEAMENTO DOS AUTOS Cumpra-se
conforme requer o Ministério Público às fls. retro, advertindo-se a Autoridade Policial acerca do prazo
de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as diligências necessárias ao

Comarca de Portel/PA Página de 1

PROCESSO: 01303834820158140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Inquérito Policial em: 25/02/2022---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:D. S. L.
DENUNCIANTE:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PORTEL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA DECISÃO DA
DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de virtualização dos autos,
de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão processual, DETERMINO a
secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos e migração para o
sistema PJE, observando os procedimentos necessários. DO SANEAMENTO DOS AUTOS Cumpra-se
conforme requer o Ministério Público s fls. retro, advertindo-se a Autoridade Policial acerca do prazo
de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as diligências necessárias ao
esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclusão do Inquérito, sob pena de
responsabilidade pela manutenção da mesma. Após, decorrido o prazo ou concluído o Inquérito,
dê-se vistas ao Ministério Público. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA
PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, 25 de fevereiro de 2022.
Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Á Á Á Á Á Juiz de Direito Titular da
Comarca de Portel/PA Página de 1

PROCESSO: 01573815320158140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Inquérito Policial em: 25/02/2022---INDICIADO:JUCELIO SOARES DA SILVA VITIMA:O. E. D. P.
DENUNCIANTE:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PORTEL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA DECISÃO DA
DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de virtualização dos autos,
de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão processual, DETERMINO a
secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos e migração para o
sistema PJE, observando os procedimentos necessários. DO SANEAMENTO DOS AUTOS Cumpra-se
conforme requer o Ministério Público s fls. retro, advertindo-se a Autoridade Policial acerca do prazo
de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as diligências necessárias ao
esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclusão do Inquérito, sob pena de
responsabilidade pela manutenção da mesma. Após, decorrido o prazo ou concluído o Inquérito,
dê-se vistas ao Ministério Público. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA
PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, 25 de fevereiro de 2022.
Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Á Á Á Á Á Juiz de Direito Titular da
Comarca de Portel/PA Página de 1

PROCESSO: 01703803820158140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Inquérito Policial em: 25/02/2022---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:M. F. G. A. . PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA DECISÃO DA
DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de virtualização dos autos,
de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão processual, DETERMINO a
secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos e migração para o
sistema PJE, observando os procedimentos necessários. DO SANEAMENTO DOS
AUTOS Cumpra-se conforme requer o Ministério Público s fls. retro, advertindo-se a Autoridade
Policial acerca do prazo de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as diligências
necessárias ao esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclusão do Inquérito,
sob pena de responsabilidade pela manutenção da mesma. Após, decorrido o prazo ou concluído o
Inquérito, dê-se vistas ao Ministério Público. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, 25 de fevereiro de 2022.
Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Á Á Á Á Á Juiz de Direito Titular da
Comarca de Portel/PA Página de 1

PROCESSO: 01703820820158140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:

Inquérito Policial em: 25/02/2022---INDICIADO:BENEDITA SANTANA LOBATO DE MORAES VITIMA:R. R. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA DECISÃO DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos e migração para o sistema PJE, observando os procedimentos necessários. DO SANEAMENTO DOS AUTOS Cumpra-se conforme requer o Ministério Público às fls. retro, advertindo-se a Autoridade Policial acerca do prazo de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclusão do Inquérito, sob pena de responsabilidade pela manutenção da desídia. Após, decorrido o prazo ou concluído o Inquérito, dá-se vistas ao Ministério Público. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI).
Portel/PA, 25 de fevereiro de 2022.
NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA Página de 1

PROCESSO: 01713807320158140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Inquérito Policial em: 25/02/2022---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:M. P. E. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA DECISÃO DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos e migração para o sistema PJE, observando os procedimentos necessários. DO SANEAMENTO DOS AUTOS Cumpra-se conforme requer o Ministério Público às fls. retro, advertindo-se a Autoridade Policial acerca do prazo de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclusão do Inquérito, sob pena de responsabilidade pela manutenção da desídia. Após, decorrido o prazo ou concluído o Inquérito, dá-se vistas ao Ministério Público. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI).
Portel/PA, 25 de fevereiro de 2022.
NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA Página de 1

PROCESSO: 01713815820158140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Inquérito Policial em: 25/02/2022---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:J. S. O. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA DECISÃO DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos e migração para o sistema PJE, observando os procedimentos necessários. DO SANEAMENTO DOS AUTOS Cumpra-se conforme requer o Ministério Público às fls. retro, advertindo-se a Autoridade Policial acerca do prazo de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclusão do Inquérito, sob pena de responsabilidade pela manutenção da desídia. Após, decorrido o prazo ou concluído o Inquérito, dá-se vistas ao Ministério Público. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI).
Portel/PA, 25 de fevereiro de 2022.
NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA Página de 1

PROCESSO: 01713824320158140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Inquérito Policial em: 25/02/2022---INDICIADO:JUSCELINO SOARES DA SILVA JUNIOR VITIMA:C. S. D. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA SENTENÇA
Vistos os autos.
Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática da infração penal tipificada no artigo 129, caput, do CPB, fato ocorrido neste Município.
o relatório. DECIDO. Da análise dos autos, verifico que os fatos imputados ao acusado, previstos no artigo 129, caput, do CPB, comina pena máxima em abstrato de 01

(um) ano. O artigo 109, inciso IV do CP, prevê que o prazo prescricional para tais ilícitos penal prescreve em 04 (quatro) anos. Considerando, assim, que da data de consumação do delito até a presente data já decorreram mais de 04 (quatro) anos, sem a incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do lapso prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO extinta a punibilidade do investigado, em relação ao infração penal em apuração neste caderno processual, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109, inciso V, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva, e determino assim o arquivamento do feito. Ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE e CUMPRA-SE. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, 25 de fevereiro de 2022. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA

PROCESSO: 01733839820158140043 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA
 Inquérito Policial em: 25/02/2022---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:L. J. B.
 DENUNCIANTE:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PORTEL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA DECISÃO DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos e migração para o sistema PJE, observando os procedimentos necessários. DO SANEAMENTO DOS AUTOS Cumpra-se conforme requer o Ministério Público s fls. retro, advertindo-se a Autoridade Policial acerca do prazo de 60 (sessenta) dias para que efetivamente providencie todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos e da autoria delitiva, com respectiva conclusão do Inquérito, sob pena de responsabilidade pela manutenção da desídia. Após, decorrido o prazo ou concluído o Inquérito, dê-se vistas ao Ministério Público. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, 25 de fevereiro de 2022. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA Página de 1

PROCESSO: 00009221820188140043 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A?o: --- em: ---AUTOR: G. C. S.

VITIMA: J. D. L.

PROCESSO: 00009447620188140043 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A?o: --- em: ---AUTOR: A.

VITIMA: J. C. L.

PROCESSO: 00033458220178140043 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A?o: --- em: ---AUTOR DO FATO: A.

VITIMA: S. S. P.

PROCESSO: 00033466720178140043 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A?o: --- em: ---AUTOR DO FATO: D. S. O. A.

VITIMA: K. S. R.

VITIMA: K. S. R.

PROCESSO: 00036267220168140043 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---DENUNCIADO: R. B. S.

VITIMA: G. L. S.

DENUNCIANTE: D. P. C. P.

PROCESSO: 00047933220138140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---INDICIADO: D. O.

DENUNCIANTE: D. P. C. P.

PROCESSO: 00069466220188140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: C. T. C. P.

REQUERIDO: A. M.

MENOR: V. C.

PROCESSO: 00072388120178140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---DENUNCIADO: M. S. C.

VITIMA: M. C. C.

REPRESENTANTE: R. M. C.

DENUNCIANTE: D. P. C. P.

PROCESSO: 00103124620178140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTOR: M. A. S.

VITIMA: D. S. S.

PROCESSO: 00115165720198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTORIDADE POLICIAL: J. D. S. C. J.

PROCESSO: 00117183420198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTOR: A. S. C. S.

VITIMA: K. C. S.

AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. P.

PROCESSO: 00120388420198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTOR: J. F. L.

VITIMA: D. S. S.

REPRESENTANTE: M. F. S.

AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. P.

PROCESSO: 01653805720158140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---AUTOR: G. A. C.

VITIMA: R. S. S.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**

Proc. 0800172-73.2020.8.14.0055

Requerente- **FRANCISCO ALVES RIBEIRO**

Requerida: **MARIA BEATRIZ DE SOUSA SILVA- Advogado** Dr. MARCIO DE OLIVEIRA LANDIM, OAB/PA 17523.

intime-se, de imediato, a parte ré para se manifestar sobre o aludido documento, no prazo de 15 (quinze) dias (§ 1º do art. 437 do CPC), observado, se for o caso, o disposto no art. 183 do CPC

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO 20 DIAS**

PROCESSO 0001662-71.2017.814.0055

AÇÃO PENAL: CRIME DE FURTO

ACUSADO: **JOSÉ DANILO BASTOS DA SILVA**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se: **JOSÉ DANILO BASTOS DA SILVA**, filho José Castro Silva e Maria Noemia Bastos, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência Do despacho:

- 1- Considerando o pedido do Ministério Público de fls. 43, cite-se o réu por edital, para que apresente defesa, no prazo de 10(dez) dias.
- 2- 2- Vencido o prazo e não oferecida a defesa, certifique-se e voltem-me conclusos.
- 3- 3- Cumpra-se.
- 4- São Miguel do Guamá, 25 de junho de 2019
- 5- HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 25 de fevereiro de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

PROCESSO 0001536-26.2014.814.0055

AÇÃO PENAL: ROUBO (ART. 157)

ACUSADO: **PAULO ROBERTO CANDIDO FARIAS**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se: **PAULO ROBERTO CANDIDO FARIAS**, filho de Maria de Lourdes Candido e de Paulo Sergio Lopes Farias, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do despacho 1. Conforme certidão de fls. 71, determino a secretaria para que faça a consulta junto ao INFOPEN a fim de certificar se o denunciado PAULO ROBERTO CANDIDO FARIAS se encontra recolhido em algum estabelecimento prisional desta Unidade Federativa, caso positivo, proceda sua citação pessoal. Caso negativo, determino que se faça sua citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 361, do CPP.

2. Cumpra-se. São Miguel do Guamá, 27 de junho de 2019 HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO JUIZ DE DIREITO

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 03 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

PROCESSO 0009334-67.2016.814.0055

AÇÃO PENAL: FURTO

ACUSADO: **WAGNER DA SILVA MOURA**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se **WAGNER DA SILVA MOURA**, filho de Waldecir Braga de Moura e de Rosangela Maria Nascimento Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do despacho 1. Defiro o pedido de fls. 52; 2. Determino a citação por edital do Denunciado WAGNER DA SILVA MOURA nos termos do que dispõem os artigos 361 e 363, § 1º, ambos do CPP. 3. Após o prazo, com ou sem apresentação de resposta a acusação, conclusos. Expeça-se o necessário. São Miguel do Guamá/PA, 05 de setembro de 2019 HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 04 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

PROCESSO 0003698-86.2017.814.0055

AÇÃO PENAL: FURTO QUALIFICADO

ACUSADO: **JOSÉ EVERALDO DOS SANTOS AZEVEDO**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se, **JOSÉ EVERALDO DOS SANTOS AZEVEDO** filho de Lourenço Felix de Azevedo, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do despacho 1. Considerando o pedido do Ministério Público de fls. 49, cite-se os réus por edital, no prazo legal. Cumpra-se. São Miguel do Guamá, 17 de abril de 2018 HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 04 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

PROCESSO 0003698-86.2017.814.0055

AÇÃO PENAL: FURTO QUALIFICADO

ACUSADO: **MARCELO MARINHO RAMOS**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se , **MARCELO MARINHO RAMOS** filho de Marcos Ramos Alves e Maria José Marinho Francisco, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do despacho 1. Considerando o pedido do Ministério Público de fls. 49, cite-se os réus por edital, no prazo legal. Cumpra-se. São Miguel do Guamá, 17 de abril de 2018 HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 04 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

PROCESSO 0003698-86.2017.814.0055

AÇÃO PENAL: FURTO QUALIFICADO

ACUSADO: **MARCELO MARINHO RAMOS**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se , **MARCELO MARINHO RAMOS** filho de Marcos Ramos Alves e Maria José Marinho Francisco, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do despacho 1. Considerando o pedido do Ministério Público de fls. 49, cite-se os réus por edital, no prazo legal. Cumpra-se. São Miguel do Guamá, 17 de abril de 2018 HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 04 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

COMARCA DE VISEU**SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU****DESPACHO (processo nº 0003302-19.2016.8.14.0064)****Processo nº 0003302-19.2016.8.14.0064**

Ação de Execução

Exequente: **Banco Volkswagen S/A.**

Advogados: Roberta Beatriz do Nascimento OAB/PA 24.871-A e José Lídio Alves dos Santos OAB/PA 24.872-A

Executado: Antonio Roberto Coelho Ramos

1. O exequente pugna o bloqueio de licenciamento e circulação do veículo via sistema RENAJUD, alegando que previamente este Juízo haveria impedido pelo referido sistema a possibilidade de transferência do veículo e que tal medida seria insuficiente para garantir o ressarcimento de crédito. Pugna ainda que se faça busca do endereço do Executado via sistema INFOJUD.

2. **No que tange ao primeiro pedido**, será analisado após a citação.

3. **Quanto ao segundo pedido, resta deferido** e, considerando que a busca no sistema INFOJUD indicou o mesmo endereço já fornecido e onde o exequente já não reside (certidão de fl. 39-v), **abro prazo de 15 dias para o Exequente pugnar o que deseja.**

Viseu-PA, 27 de janeiro de 2022.

CHARLES CLAUDINO FERNANDES

Juiz de Direito

Processo nº 0003625-29.2013.8.14.0064**Ação de execução de título judicial****Requerente: Embrasil Empresa Brasileira Distribuidora Ltda****Advogado: Letícia Marota Ferreira OAB/MG 90.733****Requerido: Mercantil Galileu EIRELI ME**

DESPACHO (processo nº 0003625-29.2013.8.14.0064)

Determino a intimação do(a) exequente por sua advogada para, em 15 dias, manifestar sobre a celebração de acordo e quitação do débito (docs. 27-28).

Viseu-PA, 07 de Outubro de 2021.

Charles Claudino Fernandes

Juiz de Direito

Processo nº 0003590-93.2018.8.14.0064)

Execução de título judicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogados: Edson Rosas Junior OAB/PA 25.196-A e Lucia Cristina Pinho Rosas OAB/PA 25.197-A

Executado: Ana Celia Monteiro Batista

DESPACHO (Processo nº 0003590-93.2018.8.14.0064)

Intime-se o exequente por seu advogado para manifestar-se no prazo de 15 dias sobre o extrato do SISBAJUD.

Viseu-PA, 14 de Outubro de 2021.

Charles Claudino Fernandes

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 40 dias)

O Exmo. Sr. Charles Claudino Ferreira, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Viseu, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este edital fica **INTIMADA** a requerente BENEDITA IZIDORA DA SILVA, brasileira, viúva, lavradora, residindo atualmente em local incerto e não sabido, nos autos do processo 0000701-06.20211.8.14.0064 ç AÇÃO PARA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DO SEGURADO, para apresentar manifestação de interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, conforme despacho doc 20220019758666. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente **EDITAL** que será afixado no local público de costume, e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Viseu, Estado do Pará, aos três dias do mês de março do ano dois mil e vinte e dois. Eu, _____, (Cremilda Nascimento), analista judiciário, digitei e assino de Ordem do MM. Juiz de direito.

Cremilda Santa Brígida do Nascimento

Analista Judiciário

COMARCA DE ULIANÓPOLIS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ULIANÓPOLIS

PROCESSO: **00001559320078140130**

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES

Ação Penal - Procedimento Ordinário

INDICIADO:EM APURACAO

VITIMA:O. E. .

SENTENÇA

Vistos e etc.

Compulsando-se os autos, em conformidade com a manifestação do Ministério Público, vislumbro que os fatos investigados estão prescritos e por se tratar de questão de ordem pública cabe ao Magistrado reconhecê-la de ofício.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado em relação aos fatos investigados nesses autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP.

P.R. e intime-se o MP, por remessa dos autos.

Intime-se o acusado, somente por DJE.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Ulianópolis, 7 de fevereiro de 2022

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Ulianópolis-PA

PROCESSO: 00003041620128140130

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES

AÇÃO Penal - Procedimento Ordinário

INDICIADO:EM APURACAO

VITIMA:E. .

SENTENÇA

Vistos e etc.

Compulsando-se os autos, em conformidade com a manifestação do Ministério Público, vislumbro que os fatos investigados estão prescritos e por se tratar de questão de ordem pública cabe ao Magistrado reconhecê-la de ofício.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado em relação aos fatos investigados nesses autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP.

P.R. e intime-se o MP, por remessa dos autos.

Intime-se o acusado, somente por DJE.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Ulianópolis, 7 de fevereiro de 2022

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Ulianópolis-PA

PROCESSO: 00003472120108140130

AÇÃO Penal - Procedimento Ordinário

VITIMA:R. S. Q.

INDICIADO:RHAITANIA SOUSA DE OLIVEIRA

VITIMA:L. S. O.

VITIMA:M. C. Q. .

SENTENÇA

Vistos e etc.

Compulsando-se os autos, em conformidade com a manifestação do Ministério Público, vislumbro que os fatos investigados estão prescritos e por se tratar de questão de ordem pública cabe ao Magistrado reconhecê-la de ofício.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado em relação aos fatos investigados nesses autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP.

P.R. e intime-se o MP, por remessa dos autos.

Intime-se o acusado, somente por DJE.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Ulianópolis, 7 de fevereiro de 2022

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Ulianópolis-PA

PROCESSO: 00006056520098140130

Inquérito Policial

VITIMA:J. A. S.

INDICIADO: CLAUDIANE MOTA VIDIGAL.

SENTENÇA

Vistos e etc.

Compulsando-se os autos, em conformidade com a manifestação do Ministério Público, vislumbro que os fatos investigados estão prescritos e por se tratar de questão de ordem pública cabe ao Magistrado reconhecê-la de ofício.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado em relação aos fatos investigados nesses autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP.

P.R. e intime-se o MP, por remessa dos autos.

Intime-se o acusado, somente por DJE.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Ulianópolis, 7 de fevereiro de 2022

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Ulianópolis-PA

PROCESSO: 00006113820108140130

Inquérito Policial

INDICIADO:SIDNEI DALTOE ZAT VITIMA:M. T. A. F. .

SENTENÇA

Vistos e etc.

Compulsando-se os autos, em conformidade com a manifestação do Ministério Público, vislumbro que os fatos investigados estão prescritos e por se tratar de questão de ordem pública cabe ao Magistrado reconhecê-la de ofício.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado em relação aos fatos investigados nesses autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP.

P.R. e intime-se o MP, por remessa dos autos.

Intime-se o acusado, somente por DJE.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Ulianópolis, 7 de fevereiro de 2022

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Ulianópolis-PA

PROCESSO: 00006973820128140130

AÇÃO Penal - Procedimento Sumário

INDICIADO: FRANCISCO NORAT COSTA E SOUZA

VITIMA:L. F. O. .

SENTENÇA

Vistos e etc.

Compulsando-se os autos, em conformidade com a manifestação do Ministério Público, vislumbro que os fatos investigados estão prescritos e por se tratar de questão de ordem pública cabe ao Magistrado reconhecê-la de ofício.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado em relação aos fatos investigados nesses autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP.

P.R. e intime-se o MP, por remessa dos autos.

Intime-se o acusado, somente por DJE.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Ulianópolis, 7 de fevereiro de 2022

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Ulianópolis-PA

PROCESSO: 00007727720128140130

Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR REU:APURACAO

VITIMA:C. U. .

SENTENÇA

Vistos e etc.

Compulsando-se os autos, em conformidade com a manifestação do Ministério Público, vislumbro que os fatos investigados estão prescritos e por se tratar de questão de ordem pública cabe ao Magistrado reconhecê-la de ofício.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado em relação aos fatos investigados nesses autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP.

P.R. e intime-se o MP, por remessa dos autos.

Intime-se o acusado, somente por DJE.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Ulianópolis, 7 de fevereiro de 2022

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Ulianópolis-PA

PROCESSO: 00007918820098140130

Ação Penal - Procedimento Sumário

VITIMA:C. M. G.

INDICIADO:DANILO SANTOS DE AZEVEDO.

SENTENÇA

Vistos e etc.

Compulsando-se os autos, em conformidade com a manifestação do Ministério Público, vislumbro que os fatos investigados estão prescritos e por se tratar de questão de ordem pública cabe ao Magistrado reconhecê-la de ofício.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado em relação aos fatos investigados

nesses autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP.

P.R. e intime-se o MP, por remessa dos autos.

Intime-se o acusado, somente por DJE.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Ulianópolis, 7 de fevereiro de 2022

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Ulianópolis-PA

COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**

PROCESSO: 00000892220118140018 PROCESSO ANTIGO: 201110000639
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??:
Procedimento Sumário em: 10/01/2022---REQUERENTE:FRANCISCA VIEIRA DE FREITAS
Representante(s): OAB 26577-B - GISLAN SIMOES DURAO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMC
S/A. SENTENÇA Francisca Vieira de Freitas ajuizou ação de cancelamento de débito com pedido liminar e indenização por danos morais e materiais em face de Banco BMC S/A. Juntou documentos. A inicial foi recebida. O requerido não chegou a ser citado. Expedido mandado de intimação no endereço da autora, sua filha de nome Sandra informou o falecimento da autora. O processo foi suspenso e o advogado da autora intimado para providências cabíveis, não houve manifestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Nesse contexto, verifico que a filha (herdeira) da autora teve conhecimento da ação e ciência de que a ausência de manifestação acarretaria a extinção do feito, em setembro de 2018, quando informou ao oficial de justiça o falecimento de sua genitora, e nunca manifestou interesse em habilitar-se nos autos. De outro lado, consta dos autos certidão atestando que o advogado da autora teve carga dos autos e ficou com o processo por pouco mais de dois anos e não apresentou qualquer manifestação. Nesse cenário, a extinção da ação é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, conforme determina o art. 485, inciso IV, do CPC. Sem custas e honorários, por tramitar sob o rito da lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Após o trânsito em julgado, archive-se. Eldorado do Carajás, 10 de janeiro de 2022. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás